MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

ATA DA NONGENTÉSIMA NONAGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE OUTUBRO DE 2025

Aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o Colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão ordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos. Na ocasião, foram deliberados os seguintes processos:

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

Nos processos de relatoria do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino participaram da votação o Dr. Paulo de Souza Queiroz, titular do 2º Ofício; e o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

001. Expediente: JF-AÇA-5002667-06.2024.4.03.6112-INQ - Eletrônico Voto: 2979/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. Existência de decisão judicial de declínio de competência. A análise desta hipótese passa do campo das "atribuições" do Ministério Público para o campo das "competências" do Poder Judiciário e eventual discussão sobre a competência jurisdicional deve ser resolvida no âmbito do Poder Judiciário. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

002. Expediente: JF-SAN-5006187-95.2024.4.03.6104-PICMP - Eletrônico Voto: 2770/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP). POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 20, § 2°, DA LEI N° 7.716/1989 E/OU OUTROS. POSTAGENS DE COMENTÁRIOS PRECONCEITUOSOS EM REDE SOCIAL ABERTA. O PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE NA PRM - SANTOS/SP REQUEREU O DECLÍNIO EM FAVOR DE UMA DAS VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (CAPITAL). JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP DISCORDOU DO DECLÍNIO. OS AUTOS FORAM REMETIDOS À 2ª CCR. OS COMENTÁRIOS EM ANÁLISE PARTIRAM DE VÁRIOS USUÁRIOS AINDA NÃO IDENTIFICADOS E SEM QUALQUER INDICAÇÃO DO LOCAL EM QUE RESIDEM. CASO QUE,

POR ORA, SE ENQUADRA NA REGRA SUBSIDIÁRIA DE COMPETÊNCIA PELO DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DO RÉU PREVISTA NO ART. 72, § 2º, DO CPP, A QUAL ESTABELECE QUE, EM CASOS NOS QUAIS IGNORADO O PARADEIRO DO RÉU, SERÁ COMPETENTE PARA PROCESSAMENTO DO FEITO O JUÍZO QUE PRIMEIRO TOMAR CONHECIMENTO DO FATO (NA HIPÓTESE, EM SANTOS/SP). NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal (PIC-MP), instaurado a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, para apuração de possível prática do crime previsto no art. art. 20, § 2°, da Lei n° 7.716/1989 e/ou outros. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: 'COMENTÁRIOS CRIMINOSOS num post no Instagram @noticiaxx sobre um casal homossexual e seu filho adotivo. CRIMINOSOS incentivando bullying nos comentários do post. Não sei de qual cidades são esses criminosos'. 1.1. Dos prints juntados aos autos, constam, por exemplo, os seguintes comentários: 'Criança negra diz que tem dois pais gays e internautas dizem futuro trisal'; 'A melhor parte da família é que não reproduz'; 'Felizmente o pré conceito ainda existe'; 'Contratempo, contratempo, contratempo'; 'O q a falta de bullying não faz né'; 'Até os pais acham ele muito gay'; 'Que isso a Disney está fazendo uma nova adaptação de João e Maria'; 'Brasil era mais feliz quando o bullying era''; 'As vezes falta bullying'; 'Feliz foi o cara que abandonou'; 'Nome da Série, TODO MUNDO AFUNDA O CRIS KKKKKK'; 'Algum advogado? Ou melhor meu silêncio kkk Ouvi dizer que jesus só ama a humanidade porque não convive com ela'; 'Ta aí'. Entendedores entenderão'; 'As vezes o bullying faz falta'; 'Sim? Porque eles falam assim?'; 'Esse tipo de vídeo ak em casa é proibido'; 'Por isso os pais biológicos abandonaram'; 'Joga sal nisso'; 'Que o bullying nunca desapareça'; 'O pré sem vem antes o conceito só depois mesmo'; 'E assim não houve mais reprodução da humanidade'; 'Então' Vou me calar para evitar o processo'; 'Se tivesse bullying não estaríamos vendo isso agora'; 'Imagina o alívio do pai de sangue que se livrou disso'; 'Só a favor do sacrifício'; 'Não tenho dinheiro para pagar advogado! Então não depositarei minha''; 'Falta de bullying'; 'Precisa falar `criança negra' no título'; 'O garote tá sendo criado pra um propósito específico'; 'E já é gay também se espelhando neles'; 'Viadagem pouca é bobagem'; 'Será que ele mamou no qual? Kkk'; 'Meu pai amado to sem advogado para tal bullying'; 'Os comentários é melhor que o standup do léo lins'; 'Ai dento'; 'Cuidando bem do fruto para comer na hora certa'; 'Parece que os pais são dois homens e o filho''; 'Eu nem posso comentar para manter minha integridade mas passei por aqui'; 'Com dinheiro se pode tudo até comprometer uma criança'; 'Isso só mostra que o bullying é ainda mais necessário'; 'Huuuuummmmm, e eu acho que tu é também'; 'Vcs criticam mas nos bastidores da vida adoram a brincadeira né' conheço essa raça muito bem kkkk'; 'Two and a Half Gay'; 'Não é a toa que teorias dizem que a melhor geração acaba em 2030'; 'Felizmente ainda existe o preconceito'; 'Bullying salvava a nação'; 'Se forçar caga'; 'Vai te lascar'; 'O bullying é necessário'; 'Os originais saíram ganhando'; 'Bom que desse jeito ninguém procria né' Então não corre o risco disso se reproduzir'; 'kkkkkk os cara não perdoa'; 'O menino já tá pocando'; 'Gay adota para criar mais gays'; 'Forçando acham bonito'; "Por isso que eu luto a favor da volta do BULLYING VIOLENTO E OSTENSIVO! A sociedade precisa exterminar essas ervas daninhas!!!"; "Nossa". Como eles conseguem? Senti uma vergonha alheia"; "Por favor senhor meu Deus manda um meteoro por favor"; "O cara consegue ser mais fresco que os pais pqp". 1.2. O Procurador da República oficiante requereu ao Juízo da 5ª Vara Federal de Santos/SP que declare a ausência de sua competência para processar e julgar o feito, declinando-o em favor de uma das varas da Justiça Federal de São Paulo (capital); apresentou os seguintes fundamentos: "Não há nos autos qualquer indicação de que comentários que poderiam configurar algum ilícito penal foram feitos por moradores de cidades da Subseção Judiciária de Santos e ao que tudo indica, é possível que haja comentários de perfis com endereços de Ips em cidades de todo o país. Diante do exposto, conclui-se que a Justiça Federal de Santos não é competente para o processamento e eventual julgamento do fato, devendo os autos serem enviados ao foro da capital do estado". 1.3. O Juízo da 5ª Vara Federal de Santos/SP manifestou discordância, conforme os seguintes fundamentos: (a) não há nos autos elementos que permitam inferir que a competência territorial para processar e julgar o presente feito seja da Vara Federal de São Paulo/SP; e (b) a situação retratada nos autos enquadra-se na regra subsidiária de competência pelo domicílio ou residência do réu prevista no art. 72, § 2º, do CPP, a qual estabelece que, em casos nos quais ignorado o paradeiro do réu, será competente para processamento do feito o Juízo que primeiro tomar conhecimento do fato. 1.4. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, para revisão. 2. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante, o declínio é prematuro. 2.1. No caso, assiste razão ao Juízo da 5ª Vara Federal de Santos/SP, ao destacar o

seguinte: "(...) ...da análise do até aqui processado, verifico inexistirem nos autos elementos que permitam inferir que a competência territorial para processamento do presente feito seria de Vara Federal de São Paulo/SP. Da análise das capturas de imagens anexadas aos autos, conforme bem pontuado pelo Ministério Público Federal, é possível constatar que os comentários partiram de vários usuários ainda não identificados e sem qualquer indicação do local em que residam, seja em Santos seja em São Paulo. Assim, diante da ausência de informações acerca da residência dos réus, ao menos por hora, não vejo fundamento para o declínio de competência em favor de Vara Federal de São Paulo. In casu, entendo que a situação retratada nos autos enquadra-se na regra subsidiária de competência pelo domicílio ou residência do réu prevista no art. 72, § 2º, do Código de Processo Penal, a qual estabelece que, em casos nos quais ignorado o paradeiro do réu, será competente para processamento do feito o Juízo que primeiro tomar conhecimento do fato. Confira-se: `Art. 72. Não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu. (...) § 2º Se o réu não tiver residência certa ou for ignorado o seu paradeiro, será competente o juiz que primeiro tomar conhecimento do fato." Por oportuno, ressalto que nada impede a revisão desta decisão, caso a investigação, atualmente em fase incipiente, seja aprimorada e se obtenha a identificação completa dos investigados, incluindo seus respectivos endereços residenciais". 2.2. Ante o exposto, em princípio, tem-se que a atribuição para a persecução penal é da PRM – Santos/SP. 3. Não homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

003. Expediente: JF/MG-6006069-46.2024.4.06.3800-IPL - Eletrônico Voto: 2914/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Possível prática dos crimes previstos no art. 304, art. 299 e art. 171, § 3°, do CP; e de crime eleitoral, previsto no art. 289 do Código Eleitoral. Caso em que o investigado se utilizou de documentos ideologicamente falsos para inscrever-se no CPF, constituir empresas, receber auxílio-emergencial e inscrever-se como eleitor. O MPF promoveu o declínio de atribuições ao MP Eleitoral. Discordância do Juiz Federal, com relação aos crimes comuns, previstos no art. 304, art. 299 e art. 171, § 3°, do CP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, para revisão. Neste momento inicial da investigação, há elementos da prática dos crimes previstos no art. 304, art. 299 e art. 171, § 3°, do CP; e de crime eleitoral, previsto no art. 289 do Código Eleitoral (inscrição fraudulenta como eleitor) pelo investigado. Desta forma, é necessário que o MP Eleitoral, com atribuição especializada nos crimes eleitorais e conexos, faça a avaliação da existência, ou não, de conexão entre o crime eleitoral e os crimes comuns, previstos no art. 304, art. 299 e art. 171, § 3°, do CP. Homologação do declínio de atribuições ao MP Eleitoral.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

004. Expediente: JF/SP-5008723-42.2024.4.03.6181-PICMP - Eletrônico Voto: 2779/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de procedimento investigatório criminal, instaurado a partir de Informação Técnica encaminhada por empresa provedora de internet, para apurar a possível prática do crime previsto no art. 2º-A da Lei nº 7.716/1989. Consta dos autos, em síntese, que usuário da sala de bate-papo do UOL postou a seguinte mensagem direcionada a outro usuário: 'VOCÊ FILHO DE NORDESTINOS RAÇA SUJA'. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao MP Estadual; apresentou a seguinte fundamentação: " não se vislumbram quaisquer circunstâncias que justifiquem a competência da Justiça Federal, tendo em vista a ausência de elementos de transnacionalidade da conduta. Conforme foi consignado pelo NTCC/PRSP, a conduta ocorreu em sala de bate-papo da UOL, em conversa entre usuários,

tendo ficado restrita a ambiente'. O Juízo Federal entendeu que a competência para processar e julgar o crime ora em análise pertence à Justiça Federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). A mensagem ficou restrita aos integrantes do chat de bate-papo, sem qualquer indício de participação de pessoa situada no exterior; dessa forma, a atribuição para análise do caso é do MP Estadual. Sobre o tema, o Tribunal Pleno do STF decidiu o seguinte: 'Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (RE 628.624, Relator p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, publicado em 06-04-2016). Em caso similar, a 3ª Seção do STJ decidiu que: 'A troca de conteúdos ilícitos por meio de mensageiros eletrônicos por integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse material no exterior, ainda que demonstrada a presença de um componente que criou sua conta com vinculação a linha telefônica de prefixo estrangeiro' (CC 175.525/SP, Relator Min. João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe de 11-12-2020). No mesmo sentido, precedente da 2a CCR: Procedimento n° 1.34.001.003887/2021-87, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão n° 813, de 21-06-2021. Homologação do declínio ao MP Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

005. Expediente: JF/CE-0806315-42.2024.4.05.8100-INQ - Eletrônico Voto: 3084/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Crime previsto no art. 241-A e no art. 241-B da Lei nº 8.069/1990. Compartilhamento de imagens com conteúdo pornográfico infantil. Promoção de arquivamento. Discordância do Juízo Federal. Revisão. Arquivamento prematuro. Existência de diligências úteis ao esclarecimento dos fatos. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

006. Expediente: JF/PR/CAS-5004711-93.2024.4.04.7009-IP - Eletrônico Voto: 2879/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a ocorrência do crime de contrabando (art. 334-A do CP), em razão de a investigada, no dia 23-05-2023, ter sido surpreendida na posse de 1 (uma) caixa de som marca Amvox, modelo Gigante II, 220W RMS, 1 (uma) caixa com vários acessórios eletrônicos dentro denominada como GPS Anti-theft terminator e 1 (um) aparelho Jammer, com identificação S/N C2105003 e acessórios, mercadorias de procedência estrangeira sem a devida documentação de importação. O membro do MPF promoveu o arquivamento, com fundamento na aplicação do princípio da insignificância, ressaltando que 'a ínfima quantidade do produto apreendido demonstra que a conduta concretamente foi incapaz de causar efetiva e substancial lesão aos bens jurídicos tutelados pelo atual art. 334-A do CP, não se justificando a intervenção do Direito Penal, em atenção aos princípios da fragmentariedade e à concepção de Direito Penal como ultima ratio do sistema jurídico estatal sancionatório'. O Juiz Federal discordou do arquivamento, em síntese, considerando que: 'A comercialização e utilização de jammers (bloqueadores de sinal), é proibida, pois eles impedem transmissão de sinal eletromagnético e podem interferir em radares, celulares, câmeras etc. São aparelhos muito utilizados para impedir a fiscalização policial. Com bem pontuou a autoridade policial no relatório final (evento 23, REL_FINAL_IPL1), o Eg. TRF4 tem posicionamento no sentido de não aplicação do princípio da

insignificância no caso de contrabando de bloqueadores/detectores de sinais, tendo em vista que implicam em alta periculosidade social'. Remessa dos autos à 2ª CCR do MPF (art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93). No atual estágio da investigação, admitir-se-ia o arquivamento ante a ausência de elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitiva após esgotadas as diligências investigatórias, ou se demonstrada a ocorrência de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é a hipótese dos autos. Conforme consta em precedente desta 2ª CCR: 'os bloqueadores de sinal celular GPS (`jammers') são aparelhos muito usados em crimes como sequestros, roubos e furtos de veículos e cargas. Seu uso atual no Brasil é restrito a estabelecimentos penitenciários, na forma do art. 4º da Lei 10.792/2003 e da Resolução ANATEL 308/2002. Assim, em tese, a importação não autorizada desses itens não representa problema meramente afeto ao direito do consumidor, mas crime de contrabando (CP, art. 334-A), a demandar a atuação dos órgãos federais incumbidos da persecução penal.' (JF-RJ-5060792-93.2019.4.02.5101-*INQ; Relator SPGR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, julgado na 848ª Sessão de Revisão, de 09-06-2022, à unanimidade). No mesmo sentido: JF-MAR-5000854-02.2024.4.03.6125-IP, Relator SPGR CARLOS FREDERICO SANTOS, julgado na 973ª Sessão de Revisão, de 28-04-2025, à unanimidade. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26-06-2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

007. Expediente: JF/PR/CAS-5008373-31.2025.4.04.7009-PICMP - Eletrônico | Voto: 2923/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP. CRIMES DE DESCAMINHO E DE CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO DE ACESSÓRIOS DE ARMAS DE PRESSÃO (AIRSOFT) E OUTRAS MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA QUE ENTRARAM INDEVIDAMENTE NO TERRITÓRIO NACIONAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO NÃO AUTORIZAM A APLICAÇÃO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESTINAÇÃO COMERCIAL. O PERDIMENTO DAS MERCADORIAS APREENDIDAS (SANÇÃO EXTRAPENAL) NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 49. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento investigatório do MP - PIMP, autuado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, para apurar a ocorrência dos crimes de descaminho (art. 334 do CP) e de contrabando (art. 334-A do CP). 1.1. Consta que, no dia 15-10-2024, o investigado, em nome de pessoa jurídica, foi surpreendido na posse de mercadorias, totalizando 47 itens, a título exemplificativo 16 armas de pressão (airsoft), 07 acessórios de armas de pressão (airsoft) e brinquedos, de origem estrangeira que entraram indevidamente no território nacional. 1.2. As mercadorias foram avaliadas em R$ 7.438,74 e os tributos iludidos (II+IPI) com a importação irregular foram estimados em R$ 5.120,81. 1.3. A Receita Federal informou que o investigado já foi autuado anteriormente pelo crime de descaminho, possuindo 01 registro nos últimos 5 (cinco) anos, ocasião em que a soma das mercadorias totaliza R$ 1.031,37. 1.4. Aplicando-se a alíquota de cinquenta por cento (50%) sobre o valor das mercadorias, com fundamento no art. 65 da Lei nº 10.833/2003, temos que a soma dos tributos iludidos (II+IPI), em todas as ocasiões (atual e anteriores), nos últimos 5 (cinco) anos, pelo investigado, correspondem a valor inferior a R$ 20.000,00. 1.5. O Procurador da República promoveu o arquivamento, sem síntese, pela aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho e de contrabando, tendo em vista a pequena quantidade dos produtos apreendidos. 1.6. O Juiz Federal discordou do arquivamento em relação ao crime de contrabando, 'pela impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância, mesmo quando se tratar de apenas 1 arma de pressão'. 1.7. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais, em relação ao crime de contrabando. 2. Observa-se que o investigado tinha em sua posse 16 armas de pressão (airsoft) e 07 acessórios, produtos de contrabando, quantidade que, diante das circunstâncias do fato, não pode ser considerada insignificante. 2.1. A quantidade e a qualidade

das mercadorias apreendidas na ocasião em exame demonstram o nítido intuito comercial. Além disso, a pena de perdimento (sanção extrapenal) não se mostra suficiente para a prevenção e repressão do crime. 3. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26-06-2025. 3.1. Necessária inclusão no Projeto PROMETHEUS. 3.2. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática de crimes de mesma natureza.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

008. Expediente: JF/PR/CUR-5020175-53.2025.4.04.7000-PICMP - Eletrônico | Voto: 2761/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP. CRIMES DE DESCAMINHO E DE CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO DE ACESSÓRIOS DE ARMAS DE PRESSÃO (AIRSOFT) E OUTRAS MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA QUE ENTRARAM INDEVIDAMENTE NO TERRITÓRIO NACIONAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO NÃO AUTORIZAM A APLICAÇÃO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESTINAÇÃO COMERCIAL. O PERDIMENTO DAS MERCADORIAS APREENDIDAS (SANÇÃO EXTRAPENAL) NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 49. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento investigatório do MP - PIMP, autuado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, para apurar a ocorrência dos crimes de descaminho (art. 334 do CP) e de contrabando (art. 334-A do CP). 1.1. Consta que, no dia 05-02-2025, o investigado foi surpreendido na posse de mercadorias, totalizando 105 itens, a título exemplificativo 11 acessórios para armas de pressão (airsoft), equipamentos eletrônicos e perfumes, de origem estrangeira que entraram indevidamente no território nacional. 1.2. As mercadorias foram avaliadas em R$ 4.328,77 e os tributos iludidos (II+IPI) com a importação irregular foram estimados em R$ 2.348,63. 1.3. A Receita Federal informou que o investigado já foi autuado anteriormente pelos crimes de descaminho e de contrabando, possuindo registros nos últimos 5 (cinco) anos, ocasiões em que a soma das mercadorias foram totaliza R$ 80.922,71. 1.4. Aplicando-se a alíquota de cinquenta por cento (50%) sobre o valor das mercadorias, com fundamento no art. 65 da Lei nº 10.833/2003, temos que a soma dos tributos iludidos (II+IPI), em todas as ocasiões (atual e anteriores), nos últimos 5 (cinco) anos, pelo investigado, correspondem a valor superior a R$ 20.000,00. 1.5. O Procurador da República promoveu o arquivamento, sem síntese, pela aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho e de contrabando, tendo em vista a pequena quantidade dos produtos apreendidos. 1.6. O Juiz Federal discordou do arquivamento, diante da reiteração da conduta pelo investigado. 1.7. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. 2. Em relação ao crime de contrabando, observa-se que o investigado tinha em sua posse 11 acessórios para armas de pressão (airsoft) contrabandeados, quantidade que, diante das circunstâncias do fato, não pode ser considerada insignificante. 2.1. No que se refere ao crime de descaminho, aplica-se ao caso a nova redação do Enunciado nº 49, a saber: 'É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos.' Redação alterada na 240ª Sessão de Coordenação, de 19/05/2025. 2.2. A grande quantidade e a qualidade das mercadorias apreendidas na ocasião em exame demonstra o nítido intuito comercial, sendo certo que a pena de perdimento (sanção extrapenal) não se mostra suficiente para a prevenção e repressão do crime. 2.3. Por todo o exposto, as circunstâncias do caso não autorizam a aplicação princípio da insignificância, sobretudo considerando que a soma dos tributos iludidos (II+IPI), em

todas as ocasiões pelo investigado, nos 5 (cinco) anos anteriores ao fato em análise, correspondem a valor superior a R$ 20.000,00. 3. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26-06-2025. 3.1. Necessária inclusão no Projeto PROMETHEUS. 3.2. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática de crimes de mesma natureza.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

009. Expediente: JF/PR/CUR-5053901-52.2024.4.04.7000-PIMP - Eletrônico | Voto: 2790/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO (PIMP). POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, § 3º, DO CP). MPF PROMOVEU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. SOMENTE APÓS O EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER O OCORRIDO, É QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PODERÁ CONCLUIR SE EXISTEM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEFLAGRAR A AÇÃO PENAL OU SE DEVE REQUERER O ARQUIVAMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de procedimento investigatório (PIMP) instaurado a partir da Superintendência da Polícia Federal no Paraná contendo o seguinte relato: 'O suspeito é leiloeiro com site próprio, o mesmo fez um leilão para caixa econômica federal na data de 09/08/2024, contudo o autor colocou informações erradas no site, onde dizia que o leilão terminaria as 0:00 do dia 09/08/2024, contudo o mesmo foi encerrado no dia 09/08/2024 as 10:00, atitude suspeita, aparentemente com o intuito de beneficiar alguma pessoa próxima ou a si na compra de algum item do leilão, cometendo crime contra ente publico federal. Dito isto causando ainda mais suspeita, o suspeito retirou de seu site o nome do suposto vencedor do leilão, o que é uma prática abusiva se tratando de leilão publico da caixa econômica federal, sendo assim deixa registrado para investigação criminal em leilão de ordem pública federal. A denúncia se trata de leilão LICITAÇÃO CAIXA Nº 0016/ 0324 - CPVE/RE ITEM 108, causando ainda mais estranheza aos fatos, o leiloeiro não sabe informar quem foi o vencedor do lance, que por lei deveria ser público e de conhecimento de todos'. 1.1. O Procurador da República promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: 'No caso dos autos, não obstante o leilão realizado seja de bens da Caixa Econômica Federal, não há nenhuma indicação de repercussão econômica ou dano sofrido pelo ente, não há indicação de que a oferta foi em valor inferior ao determinado, nem tampouco que a empresa pública tenha sofrido qualquer repercussão econômica. Diante da ausência de tais informações, sequer no âmbito administrativo houve interesse em apurar a atuação do Leiloeiro, ou seja, ainda não há prova da materialidade do suposto delito apontado. Destarte, para a definição da competência do juízo federal, a Constituição Federal exigiu que a conduta delituosa repercuta, sob alguma perspectiva, em bem, serviço ou interesse da União, ou de suas autarquias e empresas públicas ' situação não vislumbrada no caso em apreço.'. 1.2. O Juiz Federal considerou prematuro o arquivamento, pelas seguintes razões 'Observa-se que a narrativa dispõe de diversas incertezas em relação à licitude dos atos, sobretudo pelo fato de ter sido retirado do site o nome do suposto vencedor do leilão, de modo que os fatos e a conduta do leiloeiro necessita ser mais bem elucidada ante os vestígios da existência de ilicitude. Não foi realizada qualquer diligência para autoridade policial para o esclarecimento dos atos noticiados, de forma que nada se sabe sobre o ocorrido. Se há suspeita de que o leiloeiro tenha agido para beneficiar pessoa próxima a si, as diligências mínimas, antes do arquivamento do feito, seriam descobrir quem foi beneficiado pela conduta do leiloeiro e sua relação com o mesmo, assim como o "modus operandi" envolvendo o ato praticado. Portanto, o arquivamento do procedimento investigatório configura-se precoce, especialmente, pois o delito foi cometido contra instituição financeira de direito público, incorrendo na forma majorada (art. 171, § 3º, do Código Penal). O bem jurídico tutelado não consiste somente no patrimônio

potencialmente lesado, como no estelionato simples, astentando-se contra a moral administrativa e a fé pública'. 1.3. O Juízo determinou a remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. 2. Assiste razão ao Juiz Federal. 2.1. Nesta fase de investigação criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 2.2. Verifica-se que nenhuma diligência foi realizada, restando evidenciada a necessidade da realização de diligências mínimas, inclusive para melhoria da eficiência e efetividade da persecução penal. 2.3. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer o arquivamento do feito ou o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. 2.4. Precedente 2ª Câmara: 5041774-86.2019.4.02.5101, julgado na 915ª Sessão de Revisão, de 18-12-2023, Relator Carlos Federico Santos, à unanimidade. 3. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF no 210, alterada pela Resolução CSMPF no 250, de 26-06-2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

010. Expediente: JF/PR/GUAI-5001173-46.2025.4.04.7017-RPCRNOTCRIM - Eletrônico Voto: 2757/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE DESCAMINHO E DE CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO DE AZEITE E OUTRAS MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA QUE ENTRARAM INDEVIDAMENTE NO TERRITÓRIO NACIONAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO NÃO AUTORIZAM A APLICAÇÃO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESTINAÇÃO COMERCIAL. O PERDIMENTO DAS MERCADORIAS APREENDIDAS (SANÇÃO EXTRAPENAL) NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de representação criminal, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, para apurar a ocorrência dos crimes de descaminho (art. 334 do CP) e de contrabando (art. 334-A do CP), atribuídos a SÉRGIO I. O. 1.1. Consta que, no dia 14-02-2025, o investigado foi surpreendido na posse de mercadorias, totalizando 1.192 itens, a título exemplificativo 500 maços de cigarros comuns, 70 galões de azeite de oliva (totalizando 262 litros), desodorantes e fitas adesivas, de origem estrangeira que entraram indevidamente no território nacional. 1.2. As mercadorias foram avaliadas em R$ 17.797,06 e os tributos iludidos (II+IPI) com a importação irregular foram estimados em R$ 4.988,48. 1.3. A Receita Federal informou que o investigado já foi autuado anteriormente pelos crimes de descaminho e de contrabando, possuindo 4 (quatro) registros nos últimos 5 (cinco) anos, ocasiões em que a soma das mercadorias totaliza R$ 75.000,00, sendo que entre as mercadorias apreendidas verifica-se a existência de 250 maços de cigarros comuns e 43 galões de azeite. 1.4. Aplicando-se a alíquota de cinquenta por cento (50%) sobre o valor das mercadorias, com fundamento no art. 65 da Lei nº 10.833/2003, temos que a soma dos tributos iludidos (II+IPI), em todas as ocasiões anteriores, nos últimos 5 (cinco) anos, pelo investigado, correspondem a valor superior a R$ 20.000,00. 1.5. O Procurador da República promoveu o arquivamento, sem síntese, pela aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho e de contrabando, tendo em vista a pequena quantidade dos produtos apreendidos. 1.6. O Juiz Federal discordou do arquivamento, em síntese, considerando a reiteração da conduta pelo investigado e a finalidade comercial. 1.7. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. 2. De início, a importação de produtos alimentícios, em território nacional, é sujeita à proibição relativa. A sua prática fora das hipóteses expressamente previstas em lei constitui o crime de contrabando e não descaminho. Nesse caso, a conduta implica não apenas lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros bens jurídicos tutelados pela norma penal, como a saúde pública. 2.1. No que se refere ao crime de descaminho, aplica-se ao caso a nova redação do Enunciado nº 49, a saber: 'É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o

valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos.' Redação alterada na 240ª Sessão de Coordenação, de 19/05/2025. 2.2. Por todo o exposto, as circunstâncias do caso não autorizam a aplicação princípio da insignificância. A quantidade e a qualidade das mercadorias apreendidas na ocasião em exame demonstram o intuito comercial, sendo certo que a pena de perdimento (sanção extrapenal) não se mostra suficiente para a prevenção e repressão do crime. 3. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26-06-2025. 3.1. Necessária inclusão no Projeto PROMETHEUS. 3.2. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática de crimes de mesma natureza.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

011. Expediente: JF/PR/GUAI-5002808-04.2025.4.04.7004-PICMP - Eletrônico | Voto: 2756/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP. Crimes de descaminho e de contrabando. Importação de azeite, armas de pressão (airsoft) e respectivas munições e acessórios, além de outras mercadorias de origem estrangeira que entraram indevidamente no território nacional. Promoção de arquivamento. Revisão. As circunstâncias do caso não autorizam a aplicação princípio da insignificância. Destinação comercial. O perdimento das mercadorias apreendidas (sanção extrapenal) não se mostra suficiente para a prevenção e repressão do crime. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

012. Expediente: JF/PR/GUAI-5005577-19.2024.4.04.7004-IP - Eletrônico | Voto: 2760/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO EM CONCURSO COM O CRIME DE CONTRABANDO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AO DESCAMINHO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONCURSO ENTRE CRIMES PRATICADOS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. REITERAÇÃO DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 49. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes de descaminho (art. 334 do CP) e de contrabando (art. 334-A do CP), atribuídos a EVALDO C. (motorista da van), ROBENILDO L. S. J., e FERNANDO G. S. (responsáveis legais da empresa transportadora), supostamente praticado no dia 15-11-2023. 1.1. Quanto ao crime de contrabando, o MPF celebrou ANPP com Fernando G. S. e ajuizou ação penal contra EVALDO C. e ROBENILDO L. S. J.. 1.2. Na ocasião, as mercadorias (azeite e vinhos), totalizando 990 itens, foram avaliadas em R$ 82.199,84 e os tributos iludidos (II+IPI) com a importação irregular foram estimados em R$ 18.511,13. 1.3. Apenas em relação ao crime de descaminho (art. 334 do CP), as mercadorias (vinhos), totalizando 434 itens, foram avaliadas em R$ 38.893,00 e os tributos iludidos (II+IPI) com a importação irregular foram estimados em R$ 14.180,45. 1.4. A Receita Federal informou que a empresa transportadora (pessoa jurídica) já foi autuada anteriormente pelo crime de descaminho, nos últimos 5 (cinco) anos, nos quais,

aplicando-se a alíquota de cinquenta por cento (50%) sobre o valor das mercadorias, com fundamento no art. 65 da Lei nº 10.833/2003, a soma dos tributos iludidos (II+IPI), correspondem a valor superior a R$ 20.000,00. 1.5. Não há nos autos informações individualizadas a respeito da reiteração da conduta pelos investigados (pessoas físicas). 1.6. O membro do MPF promoveu o arquivamento, em relação ao crime de descaminho (art. 334 do CP), com fundamento na aplicação do princípio da insignificância. 1.7. O Juiz Federal discordou do arquivamento, em síntese, considerando que 'no presente caso, o concurso entre os crimes de descaminho e contrabando no mesmo contexto fático afasta os requisitos da `mínima ofensividade da conduta' e `inexpressividade da lesão jurídica provocada''. 1.8.Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. 2. De acordo com a nova redação do Enunciado nº 49 'É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos.' Redação alterada na 240ª Sessão de Coordenação, de 19/05/2025. 2.1. No entanto, no caso, se de um lado, o valor dos tributos iludidos em relação ao crime de descaminho (art. 334 do CP), na ocasião, está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, os investigados praticaram a conduta em concurso de crimes de contrabando e descaminho no mesmo contexto fático. 2.2. Não cabe, assim, aplicar o princípio da insignificância. 2.3. Com efeito, não se mostra razoável considerar a conduta enquadrada no crime de descaminho como insignificante isoladamente, na medida em que foi praticada em concurso com a conduta de contrabando. 2.4. Precedentes 2ª CCR: JF/PR/GUAI-5000981-55.2021.4.04.7017, julgado na 823ª Sessão de Revisão, de 04-10-2021, por maioria, nos termos do voto-vista do Dr. Carlos Frederico Santos, vencida a relatora, Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen; JF/PR/GUAI-5001218-89.2021.4.04.7017, julgado na 822ª Sessão de Revisão, de 13-09-2021, por maioria, nos termos do voto do relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Vencida a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. 2.5. Além disso, conforme relatado, a Receita Federal informou que a empresa transportadora (pessoa jurídica de propriedade dos investigados ROBENILDO L. S. J., e FERNANDO G. S.) já foi autuada anteriormente pelo crime de descaminho, nos últimos 5 (cinco) anos, nos quais, aplicando-se a alíquota de cinquenta por cento (50%) sobre o valor das mercadorias, com fundamento no art. 65 da Lei nº 10.833/2003, a soma dos tributos iludidos (II+IPI), correspondem a valor superior a R$ 20.000,00. 2.6. Registra-se a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática de crimes de mesma natureza. 2.7. Providenciar, também, a inclusão no Projeto PROMETHEUS. 2.8. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26-06-2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, votou pela não homologação do arquivamento. Após, o Dr. Paulo de Souza Queiroz pediu vista dos autos.
O Dr. Carlos Frederico Santos aguardará a apresentação do voto-vista.

013. Expediente: JF/PR/GUAI-5005966-67.2025.4.04.7004-PICMP - Eletrônico | Voto: 2878/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP. CRIME DE CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO INDEVIDA DE AZEITE DE ORIGEM ESTRANGEIRA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO NÃO AUTORIZAM A APLICAÇÃO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESTINAÇÃO COMERCIAL. O PERDIMENTO DAS MERCADORIAS APREENDIDAS (SANÇÃO EXTRAPENAL) NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento investigatório do MP - PIMP, autuado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, para apurar a ocorrência do crime de contrabando (art. 334-A do CP).

1.1. Consta que, no dia 14-11-2024, o investigado foi surpreendido na posse de 16 galões de 05 litros de azeite de oliva, totalizando 80 litros, de origem estrangeira que entraram indevidamente no território nacional, avaliados em R$ 1.385,12 e os tributos iludidos (II+IPI) com a importação irregular foram estimados em R$ 138,51. 1.2. A Receita Federal informou que o investigado já foi autuado anteriormente pelo crime de descaminho, nos últimos 5 (cinco) anos, nos quais, aplicando-se a alíquota de cinquenta por cento (50%) sobre o valor das mercadorias, com fundamento no art. 65 da Lei nº 10.833/2003, a soma dos tributos iludidos (II+IPI), correspondem a valor superior a R$ 20.000,00. 1.3. A Procuradora da República promoveu o arquivamento, sem síntese, pela aplicação do princípio da insignificância, considerando que 'há a aplicação das sanções de multa e perdimento das mercadorias, sendo que tais sanções administrativas já se revelam adequadas e suficientes, principalmente tendo em vista que o motivo que enseja a prática de crimes de tal espécie é de natureza eminentemente patrimonial'. 1.4. O Juiz Federal discordou do arquivamento, em síntese, considerando a finalidade comercial de produto proibido pela ANVISA e a reiteração da conduta pelo investigado no crime de descaminho. 1.5. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. 2. De início, cumpre observar que a importação de produtos alimentícios, em território nacional, é sujeita à proibição relativa. A sua prática fora das hipóteses expressamente previstas em lei constitui o crime de contrabando e não descaminho. Nesse caso, a conduta implica não apenas lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros bens jurídicos tutelados pela norma penal, como a saúde pública. 2.1. Tanto é assim que, a ANVISA, especificamente em relação ao azeite objeto destes autos, proibiu a 'comercialização, distribuição, fabricação, propaganda e uso' do referido produto, sob os seguintes fundamentos: 'Importação do produto Azeite de Oliva Argentino Valle Viejo (Aceite de Oliva extra virgem ' Olivares del Valle Viejo) sem autorização dos órgãos competentes e comercialização e distribuição do produto no Brasil por estabelecimento desconhecido, constando na rotulagem do produto informações incompletas e falsas sobre identificação da origem. Além disso, todas as análises conduzidas no produto em programa de monitoramento de azeite pelo Ministério da Agricultura e Abastecimento (MAPA) tiveram resultados insatisfatórios por descumprimento aos requisitos de composição e aos padrões de identidade e qualidade, não obedecendo às características mínimas de qualidade do azeite de oliva estabelecidos na legislação sanitária. Dessa forma, foram infringidos os seguintes dispositivos legais: arts. 21, 23, 45 a 47, art. 48 (inciso IV) e 56 do Decreto Lei n. 986 de 21 de outubro de 1969, item 5 da Resolução - RDC (Anvisa) nº 270, de 22 de setembro de 2005 e anexos I, II e III da Instrução Normativa - IN (MAPA) n. 1, de 30 de janeiro de 2012; item 6.1 da Resolução 23/2000; itens 3.1.a, 3.1.b, 3.1.e, 3.1.f, 3.1.g, 5 e 6.4.1 da Resolução - RDC n° 259, de 20 de setembro de 2002'. 2.2. Por todo o exposto, as circunstâncias do caso não autorizam a aplicação princípio da insignificância. A grande quantidade qualidade das mercadorias apreendidas na ocasião em exame demonstra o nítido intuito comercial, sendo certo que a pena de perdimento (sanção extrapenal) não se mostra suficiente para a prevenção e repressão do crime. 3. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26-06-2025. 3.1. Necessária inclusão no Projeto PROMETHEUS. 3.2. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática de crimes de mesma natureza.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

014. Expediente: JF/PR/GUAI-5010839-81.2023.4.04.7004-IP - Eletrônico | Voto: 2850/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO EM CONCURSO COM O CRIME DE CONTRABANDO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AO DESCAMINHO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO. CONCURSO ENTRE CRIMES PRATICADOS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA

INSIGNIFICÂNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento investigatório do MP - PIMP, autuado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, para apurar a ocorrência dos crimes de descaminho (art. 334 do CP) e de contrabando (art. 334-A do CP). 1.1. Consta que, no dia 05-02-2020, os investigados foram surpreendidos na posse de mercadorias de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de regular importação. 1.2. Na ocasião, as mercadorias, totalizando 2.832 itens (2.200 maços de cigarros comuns, 111 produtos químicos, 495 baterias de celular, 25 receptores de TV a cabo e 1 pacote de 1 kg de vitamina) foram avaliadas em R$ 38.895,40 e os tributos iludidos (II+IPI) com a importação irregular foram estimados em R$ 15.966,75. 1.3. A Receita Federal informou que não há outras autuações contra os investigados, nos 5 (cinco) anos anteriores ao fato em análise. 1.4. O membro do MPF promoveu o arquivamento parcial, no que se refere ao crime de descaminho, em relação aos investigados ISRAEL D. A. e EMERSON D. M., em síntese, pelos seguintes fundamentos: a) as mercadorias descaminhadas (itens 2 e 3 da tabela acima) foram avaliadas em R$ 21.114,60. Aplicando-se a alíquota de 50% sobre o valor das aludidas mercadorias, estima-se que o total dos impostos iludidos somam R$ 10.557,30 (II e IPI); b) conforme documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil (relatório CTMA), não foram constatadas infrações aduaneiras lavradas contra os autuados nos 5 (cinco) anos anteriores à presente investigação; e c) aplicação do princípio da insignificância. 1.5. No que se refere ao crime de contrabando, o MPF 'iniciou as tratativas de ANPP, elaborando proposta a ser encaminhada aos investigados'. 1.6. O Juiz Federal discordou do arquivamento, em síntese, considerando que 'o concurso entre os crimes de descaminho e contrabando no mesmo contexto fático afasta os requisitos da `mínima ofensividade da conduta' e `inexpressividade da lesão jurídica provocada''. 1.7. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais, em relação ao crime de descaminho. 2. De acordo com a nova redação do Enunciado nº 49 'É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos.' Redação alterada na 240ª Sessão de Coordenação, de 19/05/2025. 2.1. Cabe fazer a seguinte distinção. No caso, de um lado, o valor dos tributos iludidos em relação ao crime de descaminho (art. 334 do CP), na ocasião, está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, os investigados praticaram a conduta em concurso de crimes de contrabando e descaminho no mesmo contexto fático. 2.2. Não cabe, assim, aplicar o princípio da insignificância. 2.3. Com efeito, não se mostra razoável considerar a conduta enquadrada no crime de descaminho como insignificante isoladamente, na medida em que foi praticada em concurso com a conduta de contrabando. 2.4. Precedentes 2ª CCR: JF/PR/GUAI-5000981-55.2021.4.04.7017, julgado na 823ª Sessão de Revisão, de 04-10-2021, por maioria, nos termos do voto-vista do Dr. Carlos Frederico Santos, vencida a relatora, Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen; JF/PR/GUAI-5001218-89.2021.4.04.7017, julgado na 822ª Sessão de Revisão, de 13-09-2021, por maioria, nos termos do voto do relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Vencida a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. 2.5. Registra-se a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor dos investigados pela prática de crimes de mesma natureza. 2.6. Providenciar, também, a inclusão no Projeto PROMETHEUS. 3. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26-06-2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, votou pela não homologação do arquivamento. Após, o Dr. Paulo de Souza Queiroz pediu vista dos autos.
O Dr. Carlos Frederico Santos aguardará a apresentação do voto-vista.

015. Expediente: JF/PR/LON-5002310-08.2025.4.04.7003-PICMP - Eletrônico | Voto: 2758/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP. CRIMES DE DESCAMINHO E DE CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO DE AZEITE E OUTRAS MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA QUE ENTRARAM INDEVIDAMENTE NO TERRITÓRIO NACIONAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO NÃO AUTORIZAM A APLICAÇÃO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESTINAÇÃO COMERCIAL. O PERDIMENTO DAS MERCADORIAS APREENDIDAS (SANÇÃO EXTRAPENAL) NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento investigatório do MP - PIMP, autuado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, para apurar a ocorrência dos crimes de descaminho (art. 334 do CP) e de contrabando (art. 334-A do CP), atribuídos aos investigados TIAGO M. G., SEDENIR A. e ODAIR A.. 1.1. Consta que, no dia 17-08-2024, os investigados foram surpreendidos na posse de mercadorias, totalizando 91 itens, a título exemplificativo 22 galões de azeite de oliva, totalizando 81,4 litros; 06 kg de azeitona, vestuários e equipamentos eletrônicos, de origem estrangeira que entraram indevidamente no território nacional. 1.2. As mercadorias foram avaliadas em R$ 21.538,74 e os tributos iludidos (II+IPI) com a importação irregular foram estimados em R$ 6.117,23. 1.3. A Receita Federal informou que: a) o investigado TIAGO M. G. já foi autuado anteriormente pelo crime de descaminho, possuindo 7 (sete) registros nos últimos 5 (cinco) anos, ocasiões em que a soma das mercadorias totaliza valor superior a R$ 250.000,00; b) o investigado SEDENIR A. já foi autuado anteriormente pelo crime de descaminho, possuindo 5 (cinco) registros nos últimos 5 (cinco) anos, ocasiões em que a soma das mercadorias totaliza valor superior a R$ 125.000,00; e c) o investigado ODAIR A. já foi autuado anteriormente pelo crime de descaminho, possuindo 7 (sete) registros nos últimos 5 (cinco) anos, ocasiões em que a soma das mercadorias totaliza valor superior a R$ 170.000,00. 1.4. Aplicando-se a alíquota de cinquenta por cento (50%) sobre o valor das mercadorias, com fundamento no art. 65 da Lei nº 10.833/2003, temos que a soma dos tributos iludidos (II+IPI), em todas as ocasiões (atual e anteriores), nos últimos 5 (cinco) anos, em relação a cada um dos investigados, correspondem a valor superior a R$ 20.000,00. 1.5. O Procurador da República promoveu o arquivamento, sem síntese, pela aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho e de contrabando, tendo em vista a pequena quantidade dos produtos apreendidos. 1.6. O Juiz Federal discordou do arquivamento, em síntese, considerando a reiteração da conduta pelos investigados. 1.7. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. 2. De início, cumpre observar que os crimes foram cometidos em concurso de pessoas; a investigação está em sua fase inicial e não há a individualização das condutas. 2.1. No que se refere à importação de produtos alimentícios, em território nacional, é sujeita à proibição relativa. A sua prática fora das hipóteses expressamente previstas em lei constitui o crime de contrabando e não descaminho. Nesse caso, a conduta implica não apenas lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros bens jurídicos tutelados pela norma penal, como a saúde pública. 2.2. Ressalta-se que os 03 investigados possuem reiteração da conduta no crime de descaminho, aplicando-se ao caso a nova redação do Enunciado nº 49, a saber: 'É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos.' Redação alterada na 240ª Sessão de Coordenação, de 19/05/2025. 2.3. Por todo o exposto, as circunstâncias do caso não autorizam a aplicação princípio da insignificância. A grande quantidade qualidade das mercadorias apreendidas na ocasião em exame demonstra o nítido intuito comercial, sendo certo que a pena de perdimento (sanção extrapenal) não se mostra suficiente para a prevenção e repressão do crime. 3. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26-06-2025. 3.1. Necessária inclusão no Projeto PROMETHEUS. 3.2. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática de crimes de mesma natureza.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

016. Expediente: JF-DF-1043776-47.2023.4.01.3400-IP - Eletrônico Voto: 2919/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a prática dos crimes previstos no art. 241 e art. 241-C, da Lei nº 8.069/90, em longa-metragem documental da vida e obra de cineasta brasileiro, lançado no ano de 2020. Constam dos autos as seguintes informações: (a) em determinado trecho do longa-metragem, aparecem dois adolescentes vestidos, apenas com os órgãos geniais para fora em cena de masturbação; (b) os olhos dos adolescentes estão rasurados; (c) a autoridade policial verificou que as cenas do documentário são de arquivo do próprio cineasta, filmadas na década de 1970 e exibidas em uma exposição no MAM do Rio de Janeiro; (d) a filmagem original não mais existe, tendo sido destruída durante a pandemia; (e) o Delegado da PF informou que o documentário foi liberado pelo Ministério da Justiça, com uma versão do trecho "pixelizada", ainda que, mesmo na versão original, o trecho questionado não permitisse discernir claramente os órgãos sexuais dos rapazes, como informado pelo próprio Ministério da Justiça (Nota Técnica n. 1/2024). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, sob o seguinte fundamento: " conclui-se pela atipicidade em razão da inexistência da tipicidade material, conforme extrai-se das conclusões da autoridade policial ao analisar o teor da Nota Técnica nº 7/2024/CINE/SECIND/DCIND/SENAJUS/MJ (fls. 108-116): "I - (i) a situação do referido filme perante o Ministério da Justiça: o material enviado na ocasião continuava a apresentar a duração de 103 minutos, entretanto, durante a sua análise foi verificado que o trecho referente ao conteúdo passível do suposto cometimento de crime havia sido retirado do longa-metragem, bem como sua menção durante a narrativa.". (destaques originais) Como se vê na espécie em exame, a cena questionada é demasiadamente antiga (52 anos) e possui baixíssima resolução (em preto e branco), de maneira que não foi possível verificar se o referido material retrata, de fato, dois adolescentes em exibição dos órgãos genitais para fins primordialmente sexuais. Além disso, uma vez que submetida ao crivo da Classificação Indicativa e questionada na esfera penal no presente feito, os produtores da obra optaram pela exclusão da referida cena, na versão final, não se vislumbrando lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado'. O Juiz Federal discordou do MPF; destacou que os fatos se amoldam ao previsto no art. 241 e art. 241-C da Lei 8.069/90. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Verifica-se dos autos que o trecho ora em análise foi produzido e fornecido pelo próprio cineasta retratado no documentário. Em seu depoimento, o cineasta informou que trabalhava como fotógrafo; o trecho foi filmado há 52 anos; os rapazes pediram para que o cineasta os filmassem fazendo o gesto ora em análise; e que não conhece os rapazes filmados. Em análise à obra, o Ministério da Justiça, por meio da Coordenação de Política de Classificação Indicativa, considerou o seguinte: 'devido à qualidade da captação e à brevidade de sua exposição, fica difícil discernir com clareza os falos das crianças, ainda que ao congelar os frames, isso seja possível'. Nota-se que a cena passou por adaptação e, na versão final da obra, foi excluída pela produção. Verifica-se que o cineasta quis retratar uma situação de sua biografia, sem se atentar que a reprodução do fato poderia configurar a prática de crime. Não se vislumbra o dolo de expor os possíveis adolescentes nos moldes do disposto nos tipos previstos no art. 241 e art. 241-C da Lei 8.069/90 (art. 241. 'Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente; art. 241-C. ' Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual'). Não há elementos suficientes de conduta dolosa do investigado que justifique o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

017. Expediente: JF-GO-1032824-97.2023.4.01.3500-INQ - Eletrônico Voto: 3020/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE RACISMO/HOMOFOBIA PRATICADO PELA INTERNET. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO. REVISÃO. PUBLICAÇÕES EM ANÁLISE QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO CRIME. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a suposta prática dos crimes de racismo (art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89 ' em sua dimensão social ' ADO 26/STF), e de injúria (art. 140, § 3º e art. 141, § 2º, do CP). 1.1. Consta que, no dia 21-11-2021, utilizando-se de um perfil falso (de nome Vanessa) na rede social denominada 'Instagram', o investigado André L. B. teria publicado mensagens preconceituosas e discriminatórias em desfavor de Fernando G. A. e de grupos sociais identificados por orientação sexual e identidade de gênero, 'tendo chamado a vítima de `afeminado mimizento', além de chamar outras pessoas de `bando de afronhado mimizento', ofendendo a vítima e a Comunidade LGBTQIA+'. 1.2. O Procurador da República promoveu o arquivamento, em síntese, pela atipicidade da conduta. 1.3. O Juiz Federal, comunicado do arquivamento, considerando que as razões invocadas pelo MPF 'estão em perfeita consonância com os elementos informativos produzidos no presente apuratório e com a doutrina e jurisprudência dominantes', determinou o arquivamento do IPL. 1.4. No entanto, a vítima André A. P. interpôs recurso, em síntese, sob os seguintes fundamentos: '[...] Ora, `afeminado mimizento' e `bando de afronhado mimizento' não são `virtudes'. Chamar alguém de `afeminado' significa reduzir a sexualidade das pessoas homossexuais/homoafetivas ao gênero feminino, confundindo orientação sexual e identidade de gênero. É de conhecimento geral que, no contexto social brasileiro, impregnado de machismo, tudo aquilo que é remetido ao universo feminino é tido como `inferior' ou merecedor de menos direitos, por aqueles que cometem os crimes de LGBTfobia, tanto é que o Brasil possui índices altíssimos de feminicídio, bem como de crimes de homofobia e transfobia. Desse modo, `Afeminado', portanto, não são `qualidades femininas', mas forma de ofensa da orientação sexual das pessoas homoafetivas por confundir `orientação sexual' com `identidade de gênero'. Ainda, `afronhado' nada tem a ver com `suave, delicado, macio', mas trata-se de xingamento comum feito por homofóbicos, pois faz referência ao ato sexual passivo (recebedor da penetração, no sexo anal), no qual, os criminosos presumem que quem faz sexo passivo necessariamente estaria de bruços, deitado na cama, recebendo a penetração. É comum que homóficos (sic) digam que quem é gay `morde a fronha'. Vejam, Excelências, que ambas ofensas praticadas tratam-se de uma das piores ofensas homofóbicas existentes, pois confundem a sexualidade com orientação de gênero e reduzem ao ato sexual a homoafetividade das vítimas indeterminadas do crime de homofobia (art. 20, § 2°, da Lei n° 7.716/89) e das vítimas determinadas do crime de injúria homofóbica (arts. 140, § 3°, do CP, atualmente previsto no art. 2°-A da Lei 7.716/89, em razão da continuidade típico-normativa, c/c art. 141, § 2°, do Código Penal). Reduzir a existência de alguém ao ato sexual demonstra ofensa gravíssima a toda a comunidade LGBTQIAPN+ e principalmente às vítimas determinadas do crime de injúria homofóbica. [...]' (Grifos no original) 1.5. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. 2. Cabe examinar o conteúdo da publicação na perspectiva da responsabilização criminal, no âmbito de atribuição do MPF. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. 2.2. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: "O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior" (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). 2.3. Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação, em análise, não se enquadra como crime. Falta de justa causa para a persecução penal. 2.4. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.15.000.003318/2022-88, 1.35.000.001557/2022-19 e 1.35.000.001477/2022-55, todos da 897ª Sessão de Revisão, de 07/08/2023. 3. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

018. Expediente: JF/MT-1003696-54.2022.4.01.3601-IP - Eletrônico Voto: 3073/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. INCITAÇÃO AO CRIME. CRIME DE ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE OUTRO MEIO DE TRANSPORTE. BLOQUEIOS DE VIA PÚBLICA FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. REVISÃO. NÃO FORAM IDENTIFICADAS LIDERANÇAS. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS QUE DEMONSTREM A PRESENÇA DE ATOS VIOLENTOS OU A CLARA INTENÇÃO DE SUBVERTER OS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado em decorrência dos protestos em rodovias federais no Município de Cáceres/MT, originados pelo descontentamento com as eleições gerais realizadas no dia 30-10-2022, condutas que, em tese, caracterizariam os crimes de associação criminosa (art. 288, CP); incitação ao crime (art. 286, CP); desobediência (art. 330, CP); e atentado contra a segurança de outro meio de transporte (art. 262 do CP). 1.1. Consta do Relatório Final apresentado pela Polícia Federal, em síntese, o seguinte: '[...] Conforme consta na Informação de Polícia Judiciária (fls. 03-12 do IPL), no dia 19/10/2022, às 12h40 (horário local), foram constatadas, nos dois sentidos da rodovia BR-174 (sentido Pontes e Lacerda e sentido Cáceres), pequenas aglomerações de pessoas que, supostamente, seriam os responsáveis pela oclusão da rodovia. Às margens da rodovia, havia dois veículos da PRF (POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL) e aproximadamente 08 policiais. Nas duas extremidades da rodovia, a obstrução estava composta por pneus e estacas de madeira; 02 (dois) homens, distantes a aproximadamente 1km, comunicando-se com rádios comunicadores. [...] Durante as investigações, foi possível identificar indivíduos que participaram da manifestação, e também indivíduos que prestaram auxílio material aos manifestantes que acamparam às margens da rodovia BR 174, na altura do distrito de Caramujo (Cáceres-MT). Ocorre que, diversamente de outros bloqueios de rodovia realizados nessa região (ex.: Pontes e Lacerda-MT), tenho que os elementos obtidos são insuficientes para comprovar o emprego de violência ou grave ameaça nas condutas investigadas neste inquérito. Tem-se a informação de que, após solicitação de desobstrução da rodovia, realizada pela Polícia Rodoviária Federal, os manifestantes liberaram a passagem dos veículos e permaneceram acampados às margens da pista, sem impedir o tráfego regular. Desse modo, não há comprovação de que os manifestantes tenham empregado violência ou ameaça contra os motoristas, tampouco realizado desobediência às ordens emanadas dos agentes de segurança pública. Sendo assim, neste juízo de cognição sumária, entendo pela ATIPICIDADE DOS FATOS. [...]' 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: '[...] Os fatos apurados no presente inquérito são correlatos aos atos antidemocráticos realizados por todo país, após as eleições presidenciais de 2022. Ocorre que, como salientado pela Polícia Federal no relatório do inquérito, no caso da obstrução do trecho da BR-174, no Distrito Caramujo, não há comprovação de atos de violência contra motoristas, desobediência as ordens policiais de desobstrução ou resistência violenta por parte dos manifestantes. Ainda, conforme consta da Informação Policial de págs. 3-12, o trecho da rodovia foi desobstruída na mesma data da diligência policial, e carros de passeio eram liberados para seguir viagem. A estrutura do local não tinha sinais de financiamento significativo, como ocorreu em outros pontos de estradas no Estado de Mato Grosso, limitando-se a freezers nas margens da rodovia, com água e refrigerante, e auxílio para compra de água e comida em pequena quantidade, como declarado pelos envolvidos. Nesse sentido, em que pese a reprovabilidade da conduta dos investigados de obstruírem a rodovia, em razão da discordância com o resultado das eleições de 2022, não foi comprovado atos tipificados como crime por nenhum dos investigados no caso. Muito embora existisse certa organização no local, tal fato não basta para caracterização do delito de associação criminosa. Outrossim, conforme destacado pela autoridade policial, não houve atos de resistência violenta à ação da PRF de desmobilização de modo que a conduta dos investigados não se enquadra em qualquer tipo penal. […]" 1.3. O Juízo Federal manifestou discordância. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 2.1. O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais e manifestações públicas questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao

cargo de Presidente da República. 2.2. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08-01-2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de "tomada de poder", em uma investida que "não teria dia para acabar". 2.3. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos - GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. 2.4. Ocorre que não há nos autos elementos mínimos de que os investigados tenham participado dos atos criminosos ocorridos em 08-01-2023 e os fatos narrados, por si sós, não reúnem elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. 3. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

019. Expediente: JF/PR/GUAI-5000014-05.2024.4.04.7017-IP - Eletrônico | Voto: 3031/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Crime de associação criminosa. Crime de esbulho possessório. Crime de fabrico, fornecimento, aquisição posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico, ou asfixiante. Promoção de arquivamento. Fatos praticados em contexto de disputa de terras por parte de povos indígenas. Ausência de identificação da autoria delitiva. Discordância do Juízo Federal. Revisão. Ausência de autoria. Ausência de linha investigativa viável à elucidação dos fatos. Homologação do arquivamento. Art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

020. Expediente: JFRJ/CAM-5013085-84.2023.4.02.5103-PIMP - Eletrônico | Voto: 2824/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPOS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP - PIMP. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33 C/C ART. 40, I, DA LEI N° 11.343/2006). APREENSÃO DE 101 COMPRIMIDOS DE MDMS, EM OBJETO POSTAL REMETIDO DA HOLANDA COM DESTINO A RIO DAS OSTRAS/RJ. O PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE PROMOVEU O ARQUIVAMENTO. O JUÍZO FEDERAL DISCORDOU DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR, PARA REVISÃO. FATO OCORRIDO EM 31-08-2016. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO N° 26 DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório do MP - PIMP, instaurado para apurar a possível prática do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33 c/c art. 40, I, da Lei n° 11.343/2006). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) em 31-08-2016, no Centro Internacional dos Correios em Curitiba/PR, agentes da RFB apreenderam um objeto postal contendo 101 comprimidos de MDMS (substância entorpecente conhecida como ecstasy); e (b) o produto foi postado por remetente na Holanda e tinha como destinatário Douglas S., com endereço em Rio das Ostras/RJ. 1.1. Em 21-11-2023, a Polícia Federal se manifestou no seguinte sentido: (a) 'As diligências realizadas pelo NO descobriram que o endereço era ocupado pela empresa M. A. DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP, que teria sido baixada no dia 06/05/2015, não tendo sido informado qual empresa passou a ocupar o imóvel

após a baixa da M. A.'; (b) 'Também foi possível descobrir a qualificação completa de DOUGLAS T. S., CPF nº xxx.xxx.xxx-xx, que teria ocupado a função de gerente-geral da empresa'; (c) 'Em consulta no CNIS, foi possível verificar que de DOUGLAS T. S. foi formalmente dispensado da empresa no dia 03/02/2015, ou seja, mais de um ano antes da apreensão do objeto postal contendo 101 comprimidos de MDS'; (d) 'Considerando a possibilidade de que alguém possa ter utilizado o nome de DOUGLAS para tentar receber o objeto postal em seu antigo endereço comercial'; (e) 'E considerando que, nesse contexto, é praticamente impossível se descortinar a autoria delitiva no caso em tela, mormente em se considerando que já se passaram mais de sete anos desde a apreensão do MDS'; e (f) 'Esta AP sugere o arquivamento desta NCV'. 1.2. Em 05-12-2023, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, com o seguinte fundamento: '...o fato ocorreu em 31/08/2016, portanto, transcorridos mais de sete anos da data do fato, não há outras diligências a serem realizadas para identificar a autoria do delito. De tal modo, não resta outra medida senão o arquivamento dos autos diante da antiguidade do fato e do esgotamento de diligências aptas a localizar o investigado. Nesse sentido corrobora o entendimento da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, de acordo com a Orientação nº 26/2016'. 1.3. Em 29-01-2024, o Juízo Federal discordou da promoção de arquivamento; destacou o seguinte: '...ressaem providências de relevo ao esclarecimento dos fatos sob investigação que não foram levadas a efeito (v.g., oitiva do investigado ' destinatário dos entorpecentes importados '; diligências in loco no local indicado como destino da encomenda; diligências para obtenção de informações sobre a atividade então exercida pela pessoa jurídica e o investigado). Gize-se, no ponto, que permanece nebulosa a data da postagem do objeto apreendido, assim como o que de fato existia no local destinatário da droga ao tempo de sua apreensão (residência, nova sede empresarial etc.), pelo que não há como desde logo se presumir a responsabilidade de terceiro não identificado e a ausência de linhas investigativas possíveis, tal como exposto na peça de arquivamento'. 1.4. Em 24-01-2025, os autos foram recebidos na 2ª CCR, para revisão. 2. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Juízo Federal, o caso é de homologação do arquivamento. 2.1. Com efeito, conforme destacado no relatório, após a realização de diligências, a Polícia Federal concluiu o seguinte: "Considerando a possibilidade de que alguém possa ter utilizado o nome de DOUGLAS para tentar receber o objeto postal em seu antigo endereço comercial. E considerando que, nesse contexto, é praticamente impossível se descortinar a autoria delitiva no caso em tela, mormente em se considerando que já se passaram mais de sete anos desde a apreensão do MDS. Esta AP sugere o arquivamento desta NCV". 2.2. No mesmo sentido, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, com o seguinte fundamento: "...o fato ocorreu em 31/08/2016, portanto, transcorridos mais de sete anos da data do fato, não há outras diligências a serem realizadas para identificar a autoria do delito. De tal modo, não resta outra medida senão o arquivamento dos autos diante da antiguidade do fato e do esgotamento de diligências aptas a localizar o investigado. Nesse sentido corrobora o entendimento da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, de acordo com a Orientação nº 26/2016". 2.3. Aplica-se, ao caso, a Orientação n° 26 da 2ª CCR, a qual estabelece o seguinte: "A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP". 2.4. Recomenda-se a inclusão das informações constantes do procedimento investigatório no Projeto Prometheus. 3. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

021. Expediente: JFRS/POA-5054955-78.2023.4.04.7100-INQ - Eletrônico Voto: 2986/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento parcial do IPL (com relação ao possível uso de documento falso perante o Juízo Substituto da 8ª Vara Federal de Porto Alegre/RS) e o declínio de

atribuições ao MP Estadual (quanto ao possível uso de documento falso perante o Juízo da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do TJ/SP). O Juízo Federal acolheu a manifestação do MPF. Posteriormente, a parte requereu o desarquivamento com relação ao possível uso de documento falso perante Justiça Federal. Revisão (art. 28, § 1º, do CPP). No caso, a alegada prova nova apresentada pela noticiante não se mostra suficiente para desconstituir o arquivamento já promovido. Ausência de justa causa, por ora, para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

022. Expediente: JF/SC-5033055-93.2024.4.04.7200-PIMP - Eletrônico Voto: 3034/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIME DE RACISMO (HOMOFOBIA). COMERCIALIZAÇÃO DE CAMISAS COM DIZERES SUPOSTAMENTE OFENSIVOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. REMESSA À 2ª CCR. REVISÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DISCRIMINATÓRIO SUFICIENTE À CARACTERIZAÇÃO DE CRIME. DIZERES COM INTUITO JOCOSO (ANIMUS JOCANDI). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado a partir do recebimento dos autos da Notícia de Fato nº 01.2024.00030715-2, da 40ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital do MP-SC. 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) loja on line com sede em Florianópolis/SC teria colocado à venda camisetas com dizeres homofóbicos; (II) as camisetas em questão continham os seguintes dizeres: 'todes é minha roles'; 'eu curto trans formers'; 'todes é meus zoves'; 'LGBT ' liberty guns beer tits' (p. 10-7). 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: '[...] Segundo a doutrina, semelhante delito, caracterizado pela espécie de crime vago, em que não se exige uma vítima individualizada, encarta os bens jurídicos da dignidade e da proteção à igualdade dos seres humanos perante a lei (Nucci, 2014; Habib, 2017). Ambos são atingidos quando há dolo, flagrante intenção de praticar discurso discriminatório. Este se caracteriza mediante afirmações que, além de se basearem em entendimentos de diferenciação e de superioridade, visam à dominação, repressão ou eliminação do grupo social tutelado pela norma (TRF-4-ENUL:50080714820154047107 RS 5008071-48.2015.4.04.7107, Relator: LUIZ CARLOS CANALLI, Data de Julgamento: 21/03/2019, QUARTA SEÇÃO). Obviamente, a exemplo de toda e qualquer incriminação, essa também exige que o conteúdo discriminatório, na forma compreendida acima, seja retirado clara, objetiva e diretamente do ato ou da fala daquele a quem se a atribui. Decerto que meras interpretações de quem se sente ofendido, por mais que verossímeis e razoáveis, não podem sujeitar alguém ao processo penal. Para que a conduta seja considerada penalmente relevante, também não basta uma tipicidade formal; é necessário também uma tipicidade material, ou seja: é indispensável que haja pelo menos um perigo concreto, real e efetivo de dano a um bem jurídico penalmente protegido, mesmo quando se está, como no caso dos autos, perante um delito de opinião. De sorte que, divergindo da posição majoritária, francamente hostil ao chamado 'hate Speech', parece bem mais aconselhável o acolhimento em sede penal da 'Clear and present danger', esposada no leading case Brandenburg vs Ohio, julgado em 1969 pela Suprema Corte Estadunidense: em linhas muito gerais e superficiais, de acordo com esse posicionamento, apenas quando se estiver diante de uma agressão verbal apta a indicar com certo rigor a presença de um claro e atual perigo ao ofendido, mais precisamente à sua incolumidade física, poder-se-ia afirmar a ocorrência de algum abuso do direito à liberdade de expressão e o eventual reconhecimento de uma conduta penalmente relevante. [...] Expostas todas essas considerações, tanto de índole penal quanto constitucional, compreende-se que a incriminação do artigo 20, § 2º, da Lei n.º 7.716/89 exige uma conduta objetiva, clara e direta, desde que, no caso de constituir uma opinião, ela represente a presença de um claro e atual perigo à incolumidade física dos supostos ofendidos. Mas, no caso dos autos e sopesando os interesses em disputa, o conteúdo genérico das camisetas, não dirigido a alguém em particular, não desbordou do pleno e regular exercício da liberdade de expressão. Decerto não teve nem tem qualquer potencial de trazer risco a quem quer que tenha uma

orientação sexual divergente de seu sexo biológico. As próprias frases ilustradas nas camisetas cujas fotos constam nos autos, além de não configurarem qualquer crime, nem sequer parecem transmitir alguma antipatia por homossexuais. Muito menos uma em que os viriam como inferiores. Das ilustrações "Eu curto Trans formes" (fl. 4) e "Todes é meus loves" (fl. 5) nada disso é retirado. A última aliás quando muito se revelaria uma crítica não a homossexuais, mas à linguagem neutra. Nada mais, absolutamente nada mais. De modo que, por mais que tenha desagradado alguns que as tenham lido, tal conduta, com muita benevolência revestida de mínima ofensividade, não revela justa causa para o oferecimento de eventual ação penal: é flagrantemente atípica. […]" 1.3. O Juízo Federal manifestou discordância; determinou a remessa dos autos à 2ª CCR. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 2.1. No caso, pelo que consta dos autos, os dizeres estampados nas camisetas não apresentam teor discriminatório capaz de caracterizar a prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7716/89. 2.2. Para caracterização do crime de racismo (homofobia), mostra-se necessário que a manifestação disponha de uma carga de preconceito e discriminação contra determinado grupo; não se observa nas manifestações em questão esse caráter discriminatório suficiente para deflagração de persecução penal pela prática do crime de racismo (homofobia). Verifica-se que se trata de comercialização de camisetas com intuito jocoso (animus jocandi). Eventualmente, tais dizeres podem ser vistos como de mau gosto; no entanto, não cabe dar início a persecução penal, em relação ao crime de racismo, baseando-se em possível interpretação (com caráter pejorativo) acerca do significado dos dizeres estampados nas camisetas. Conforme mencionado, essas manifestações, em princípio, não sugerem intenção discriminatória ou homofóbica. 2.3. Conforme destacou o Procurador da República oficiante, "as próprias frases ilustradas nas camisetas cujas fotos constam nos autos, além de não configurarem qualquer crime, nem sequer parecem transmitir alguma antipatia por homossexuais. Muito menos uma em que os viriam como inferiores. [...] A última aliás quando muito se revelaria uma crítica não a homossexuais, mas à linguagem neutra". 3. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

023. Expediente: JF-SJC-5001301-22.2025.4.03.6103-IP - Eletrônico Voto: 2921/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar suposta conduta homofóbica praticada por Vereador da Câmara Municipal de São José dos Campos/SP. A postagem realizada pelo vereador em seu perfil pessoal, no dia 25-10-2024, no Instagram, havida como homofóbica, que engloba vídeo do discurso por ele realizado no púlpito da Câmara Municipal, durante o mandato (2021-2024), encerrado em 2024, afirma que "...tem travesti trabalhando dentro de biblioteca municipal e como é que isso não chega na população?" e "A educação pública joseense está inundada de influência esquerdista, agenda woke e LGBT. Precisamos agir para acabar com isso o mais rápido possível!" O Procurador da República promoveu o arquivamento dos autos, em síntese, pelas seguintes razões: (a) o investigado cobrava 'mais transparência relativamente a nomeações de pessoal nas escolas municipais, além de relatar suposta doutrinação ideológica e defesa do aborto nesses locais. Foi neste contexto que externou seu sentimento preconceituoso em relação aos travestis'; (b) 'Em que pese se possa extrair do discurso do vereador uma visão preconceituosa em relação aos travestis, pessoas do sexo masculino com uma identidade de gênero oposta ao seu sexo biológico, não resta evidenciado o discurso de ódio, apto a estimular a violência, a hostilidade ou a discriminação contra essas pessoas. Releva notar que a temática contra a agenda woke e contra o movimento LGBT é uma bandeira de um espectro político, `a direita', presente nas esferas política e social'; (c) 'No presente caso, ausente a prática de um discurso de ódio não resta configurada a prática do delito tipificado no art. 20 da Lei nº 7.716/1989, nos termos delineados pelo STF'; e (d) o investigado 'proferiu as palavras em questão no exercício de seu mandato e na circunscrição do Município, o que lhe proporciona imunidade material por suas opiniões, palavras e votos, nos termos do art. 29, VIII, da Constituição Federal'. O Juiz Federal discordou do arquivamento, sob os seguintes fundamentos: '[...] as falas do Sr. Vereador são, em tese, potencialmente ofensivas ao bem jurídico protegido pela norma penal

incriminadora, por veicularem uma noção de que certas pessoas, pela simples orientação sexual, deveriam ser inadmitidas para o trabalho em bibliotecas de escolas públicas municipais. Tal conduta, em tese, poderá servir de estímulo à discriminação pela orientação sexual, inclusive no ambiente escolar, em que se deve ensinar uma conduta inclusiva e antidiscriminatória. Acrescente-se que, na esteira de inúmeros julgados do próprio Supremo Tribunal Federal, a imunidade parlamentar não se constitui em barreira protetiva para discursos de ódio e discriminatórios. Nesse sentido, por exemplo, Primeira Turma, Pet 10.001 AgR, red. p/ acórdão Min. Alexandre de Morais, DJ 22.3.2023; AP 1.021, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 21.10.2020; Tribunal Pleno, AP 1.044, Rel. Alexandre de Morais, DJ 23.6.2022. No caso dos autos, há elementos que sugerem que os limites à imunidade parlamentar foram superados pelo discurso proferido'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 28 do CPP). O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: "O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior" (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação, em análise, não se enquadra como crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.15.000.003318/2022-88, 1.35.000.001557/2022-19 e 1.35.000.001477/2022-55, todos da 897ª Sessão de Revisão, de 07/08/2023. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

024. Expediente: JF/SP-5000340-41.2025.4.03.6181-PETCRIM - Eletrônico Voto: 2771/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PIC-MP). POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 20, § 2º, DA LEI Nº 7.716/1989. COMUNICAÇÃO DE QUE O INVESTIGADO POSTOU COMENTÁRIO DE CARÁTER, EM TESE, HOMOFÓBICO EM UMA PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO VERIFICAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME, NO CASO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento investigatório do MP (PIC-MP), instaurado a partir de manifestação apresentada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região (CRECI/2ª Região), para apurar a possível prática do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: '...em ambiente virtual da rede social Instagram, o usuário @Marcelo..., teria feito comentário de caráter homofóbico em postagem realizada pelo perfil da CRECI em comemoração ao Dia Internacional do Orgulho LGBTQQIAPN+ [28-06-2024]. A Notícia de Fato veio instruída de imagem printscreen do comentário publicado por @Marcelo... (página 6, documento 1.1), nos seguintes termos: `Não vejo orgulho algum. Crianças sendo forçadas a participar desse ato. Lamentável essa postagem". 1.1. O CRECI/2ª Região instaurou Processo Ético Disciplinar em desfavor de Marcelo L. M., em razão do referido comentário. Nos autos do Processo Ético Disciplinar, Marcelo L. M. se manifestou no seguinte sentido: '...venho através do presente instrumento, a título de esclarecimento e retratação, manifestar-me sobre o equívoco por mim cometido. Dirijo-me a diretoria do @crecispoficial, bem como aos demais colegas, para pedir desculpas a todos que de alguma forma possam ter se sentido ofendidos por minhas palavras. Jamais tive como intuito ofender alguém. Inclusive, revendo a repercussão gerada com a publicação e refletindo sobre seu contexto, entendo mais do que nunca a necessidade de campanhas de conscientização e postagens como a original para que, por meio de informação e conhecimento possa-se promover

a tolerância, o respeito mútuo e com isso combater quaisquer tipos de discriminação e preconceito'. Ao final da apuração, o CRECI/2ª Região concluiu pela aplicação de pena de censura Marcelo L. M. e determinou a remessa dos autos ao MP, a fim de que fosse apurada eventual prática criminosa. 1.2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou os seguintes fundamentos: '(...) In casu, conclui-se pela ausência de elementos que permitam o prosseguimento do feito. Embora refutável a manifestação publicada por MARCELO L., não se verifica a prática do delito do artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/891. Vejamos: (...) Com efeito, induzir é `instigar; levar ou persuadir; aconselhar' e incitar é `provocar; desafiar; estimular; açular; (...) impelir; instigar'. Ademais, a ação discriminatória (praticar a discriminação ou preconceito) deve dirigir-se a outras pessoas no sentido de privar, dificultar ou limitar o acesso ou gozo de determinado bem ou direito. Embora o comentário realizado pelo usuário do Instagram possa provocar constrangimento e indignação à comunidade LGBTQIAPN+, não se mostra suficiente para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. Conforme verificado do material apresentado nos autos, o comentário publicado se limita à opinião pessoal do denunciado, na baliza do exercício do seu direito constitucional à liberdade de expressão. Ademais, não se verifica que o usuário tenha incitado de forma clara discriminação de integrantes da comunidade LGBTQIA+, tampouco o comentário possui condições de influenciar qualquer atuação repressiva contra seus membros. Deve-se prezar pela proporcionalidade na aplicação da lei penal, visando a manutenção do Estado Democrático de Direito, a liberdade de expressão deve prevalecer no limite que as manifestações não ultrapassaram a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Outrossim, cumpre ressaltar que o Direito Penal caracteriza-se pela sua fragmentariedade e subsidiariedade, de forma que somente condutas excepcionalmente graves poderão receber enfrentamento criminal. Com efeito, MARCELO foi submetido a Processo Ético Disciplinar nº 2024/001521 e lhe foi aplicada sanção administrativa de censura pelo comentário lamentável, porém, no limite, não criminoso. Portanto, limitações à liberdade de expressão somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais as restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Frente ao material probatório apresentado e em respeito ao princípio nullum crimen sine lege, não verificada a adequação dos fatos narrados ao tipo penal previsto em lei, impõe-se o arquivamento da presente notícia, por tratar-se de conduta atípica". 1.3. O Juiz Federal discordou do arquivamento, com os seguintes argumentos: "Ao lamentar a postagem comemorativa do dia internacional do orgulho LGBTQIAPN+ e afirmar que `Crianças sendo forçadas a participar desse ato" o usuário `marcelo..." manifestou discurso homofóbico e/ou transfóbico, o qual, ao contrário do sustentado pelo MPF, não pode ser comparado à liberdade de manifestação. Além disso, a responsabilização do autor da mensagem na esfera administrativa não impede a responsabilização criminal pelo mesmo fato, notadamente diante da independência entre as instâncias administrativa e penal. Assim, ao contrário do que afirma o MPF, é possível, ao menos em tese, configurar a conduta do investigado ao crime de transfobia ou homofobia, com aplicação ao caso da norma relativa ao crime de racismo previsto no artigo 20, §2º, da Lei 7.716/89, conforme entendimento do STF indicado acima". 1.4. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, para revisão. 2. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Juiz Federal, o arquivamento é medida que se impõe. 2.1. O Estado Democrático de Direito - que se pretende preservar ", tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (art. 1º, incisos II, III e V, da CF). 2.2. O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/1989. 2.3. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: "O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior" (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29-11-2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28-08-2017, publicado em 29-08-2017). 2.4. Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação em análise ("Não vejo orgulho algum. Crianças sendo forçadas a participar desse ato. Lamentável essa postagem"), não se enquadra como crime. Falta de justa causa para a persecução penal. 3. Homologação do

arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

025. Expediente: JF/SP-5003093-39.2023.4.03.6181-IP Voto: 3070/2025 - Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal, a qual narra possível fraude na inscrição de CNPJ. Consta da RFFP, em síntese, o seguinte: (I) indivíduo não identificado, mediante utilização de dados e/ou documentos pertencentes a Gilmar S.R., teria constituído pessoa jurídica, na modalidade Microempreendedor Individual - MEI, em nome de Gilmar S.R., sem o seu consentimento; (II) a Receita Federal declarou a nulidade do CNPJ em questão em razão da suspeita de fraude em sua inscrição. A autoridade policial oficiou à Receita Federal; solicitou as seguintes informações: (1) o fuso horário da conexão de internet por meio da qual foi realizada a inscrição; e (2) se algum dos dados cadastrais informados foi validado pelo usuário. A Receita Federal informou o seguinte: (1) os dados de fuso horário não são registrados nos logs dos equipamentos de rede, impossibilitando a recuperação; e (2) não há documentos em papel nem assinatura; não há validação de dados cadastrais pelo usuário. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial; apresentou a seguinte fundamentação: (a) De acordo com as informações da RFB constantes na notícia-crime, a inscrição no CNPJ, na modalidade MEI ' Microempreendedor Individual, foi formalizada diretamente pelo Portal do Microempreendedor; (b) desse modo, formalizado o ato cadastral pela via eletrônica, inexistem documentos arquivados ou atos constitutivos da empresa registrada, tanto na RFB quanto nas Juntas Comerciais, o que inviabiliza a realização de eventual perícia documental (exame grafotécnico, etc.) e, consequentemente, a identificação da autoria do crime; (c) prejudicada a investigação sobre a autoria delitiva em apreço e não evidenciada a utilização dos documentos falsos no território nacional, impõe-se o arquivamento do feito, com fulcro no Enunciado nº 71 da 2ª CCR. O Juízo Federal manifestou discordância. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se que a pessoa jurídica, no caso, é constituída como Microempreendedor Individual - MEI de forma eletrônica, sem arquivamento de documentação na Receita Federal do Brasil ou na Junta Comercial, por meio do portal 'gov.br', através do Portal do Empreendedor. Assim, não há documentos capazes de auxiliar no esclarecimento da identidade do fraudador; não há registros de vídeo e não há testemunhas, uma vez que a referida inscrição é feita por meio eletrônico; não há validação de dados cadastrais pelo usuário. Não se observa elementos suficientes de autoria delitiva e de diligências investigatórias capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

026. Expediente: JF/SP-5007912-19.2023.4.03.6181-IP Voto: 2806/2025 - Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE USO DE DOCUMENTO (CP, ART. 304). FALSIDADE CONSTATADA POR MEIO DE CONTATO COM O EMISSOR DO DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE LESÃO À ENTIDADE OU AO ÓRGÃO AO QUAL O DOCUMENTO FOI APRESENTADO. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 44 DESTA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a prática do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP), por Beatriz Y.N.B. Segundo consta: (a) o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CRO/SP informou que Beatriz solicitou sua inscrição

provisória como Cirurgiã - Dentista no respectivo Conselho de Classe; (b) apresentou Histórico Escolar e Declaração de Colação de Grau, documentos supostamente emitidos pela Universidade Anhanguera de São Paulo; (c) o setor de inscrição de Pessoa Física do Conselho fez um procedimento de verificação junto à instituição de ensino e constatou a falsidade. 1.1. O Procurador da República promoveu o arquivamento dos autos, com as seguintes razões: '...a contrafação do documento foi facilmente identificada pelo conselho, mediante simples conferência, em que se constatou divergências que deixaram duvidas quanto a sua autenticidade, sendo confirmada a falsidade pela reitora da faculdade a época dos fatos. Desse modo, aplicável, in casu, a Orientação nº 44, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal'. 1.2. O Juiz Federal discordou da promoção de arquivamento; pontuou, em síntese, que 'os elementos constantes dos autos demonstram a materialidade dos fatos'. 1.3. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2. Verifica-se que, no caso, a falsidade foi constatada pelo CRO/SP ao solicitar à instituição de ensino a confirmação da veracidade do documento apresentado pela investigada. 2.1. Considerando esse contexto, é cabível o previsto na Orientação nº 44 desta 2ª CCR, assim editada: A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área criminal sob sua coordenação, que é cabível o arquivamento de procedimento investigatório autuado para apurar os crimes de uso de documento falso e de tentativa de estelionato em detrimento da Administração Federal direta ou indireta quando, de modo cumulativo, a falsidade tenha sido facilmente constatada por meio de contato com o emissor do documento e a conduta não tenha provocado lesão à entidade ou ao órgão ao qual o documento foi apresentado. 2.2. Ressalvo posicionamento pessoal quanto à questão da aplicação da Orientação nº 44 da 2ª CCR, a qual acolho em observância ao princípio da colegialidade. 3. Manutenção do arquivamento, por fundamento diverso.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

027. Expediente: JF/UMU-5005315-69.2024.4.04.7004-IP - Eletrônico Voto: 2793/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir do envio de ofício pela Justiça do Trabalho, para apurar a possível prática do crime de falso testemunho (art. 342 do CP), por Maicon D.S.P. Segundo consta, Maicon D.SP. prestou informações que não tinha condições de saber, com o claro intuito de favorecer o Reclamante. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; destacou que o depoimento de Maicon D.S.P. sequer foi objeto de apreciação judicial, pois o Juízo Trabalhista o desconsiderou. O Juiz Federal discordou do arquivamento dos autos; considerou o seguinte 'O crime de falso testemunho é de natureza formal e se consuma com o depoimento falso, independentemente do efetivo resultado lesivo visado pelo agente'. Remessa dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais. A 2ª CCR editou o Enunciado nº 78 sobre a matéria, a saber: 'Não configura o crime de falso testemunho (CP, art. 342) o depoimento contrário às demais provas constantes no processo quando não for verificada a potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha, em razão (a) da evidente ausência de dolo do investigado, (b) da desconsideração do depoimento pelo Juízo, (c) da sentença ter como fundamentos outros elementos de prova existentes nos autos ou (d) da aplicação de multa pelo Juízo à testemunha, sendo nessa última hipótese, medida suficiente à retribuição e à prevenção da conduta praticada'. No caso, verifica-se que o depoimento da testemunha foi desconsiderado pelo Juízo Trabalhista e não foi capaz de influenciar no julgamento da causa. Não há justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

028. Expediente: TRE/PR-INQ-0600004-72.2023.6.16.0019 - Eletrônico Voto: 2987/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME ELEITORAL DE VIOLAÇÃO DO SIGILO DO VOTO (ART. 312 DO CÓDIGO ELEITORAL). REGISTRO DO VOTO REALIZADO PELO PRÓPRIO ELEITOR. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INFRAÇÃO CÍVEL ELEITORAL (ART. 91-A DA LEI N. 9.504/97). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar possível crime eleitoral de violação do sigilo do voto (art. 312 do Código Eleitoral). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: o Cartório Eleitoral de Tomazina/PR encaminhou o Ofício n° 075/2022-019aZE/PR, no qual comunicou que Elisvaldo S. S., no segundo turno das Eleições Gerais do ano de 2022, tirou fotografia de seu voto na cabine de votação. 1.1. O Promotor de Justiça Eleitoral promoveu o arquivamento do inquérito policial; apresentou, em síntese, os seguintes fundamentos: "no caso específico, não houve qualquer ilícito eleitoral, já que embora o eleitor tenha registrado seu voto utilizando a câmera de seu telefone celular, ao ser admoestado pelos integrantes da Mesa Receptora, cuidou de apagar a imagem/foto, de modo que não houve comprometimento do sigilo do voto, até porque o próprio eleitor poderia, depois, independente de mostrar a imagem, revelar seu voto para quem desejasse. (...) Tampouco há de se falar na configuração do tipo penal do art. 347 do Código Eleitoral, uma vez que `o descumprimento de normas gerais contidas em Resolução expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), relativas à proibição de porte de aparelho de telefone celular no interior da cabina de votação no dia do pleito, não tem o condão de, por si só, configurar o delito descrito no art. 347 do Código Eleitoral' (APEI nº 060010444 - Acórdão nº 63450 ' ANDIRÁ-PR - Relator(a): Des. Luiz Osorio Moraes Panza - Julgamento: 17/06/2024 Publicação: 20/06/2024). De fato, para o aperfeiçoamento do crime descrito no art. 347 do Código Eleitoral, faz-se necessária a configuração das elementares do tipo: o descumprimento de ordem, direta e individualizada e a demonstração do dolo do agente em não cumprir a ordem emanada, o que não se verificou na espécie. A par disso, embora o artigo 91-A da Lei nº 9.504/97 vede o porte de aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras dentro da cabine de votação, ele não prevê qualquer sanção para o descumprimento da norma, cabendo ao Presidente da Mesa, que tem poder de polícia no dia das eleições, adotar as medidas necessárias para impedir o ingresso dos eleitores portando esses dispositivos'. 1.2. O Juízo Eleitoral discordou da promoção de arquivamento, pelas seguintes razões: 'Embora ciente da r. posição relativa a atipicidade de conduta em tela, respeitosamente, desta divirjo, por entender que, nesta senda, admitir-se-á que todos os eleitores fotograficamente registrem seu voto, sendo em vã qualquer campanha inibitória da conduta, vulnerando a regra constitucional que estabelece o voto livre e secreto. Permitir que os eleitores adentrem a cabine de votação sem qualquer sanção permite a identificação de quem o eleitor votou, ou seja, a quebra do sigilo, e, consequentemente, a diminuição da liberdade do voto, fortalecendo, inclusive, a conduta de captação ilícita de sufrágio, gerando `comprovante'. Possibilitar que os eleitores registrem seus votos constitui efetivo retrocesso aos avanços democráticos ainda em consolidação no país para garantir eleições realmente livres, em que as pessoas possam escolher os candidatos que preferirem, especialmente em cidades pequenas do interior como esta em que eleições são decididas por ínfima margem de votos'. 1.3. Os autos foram encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná, a qual requereu o seu encaminhamento à 2ª CCR. 1.4. O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná determinou a remessa dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais (art. 62, IV, da LC 75/93). 2. O art. 14 da CF prevê que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos. Em reforço da proteção dos direitos políticos, como direito fundamental, o art. 60, § 4º, inciso II, da CF, prevê que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir o voto direto, secreto, universal e periódico. Trata-se de direito político assegurado pela CF ao cidadão brasileiro. 2.1. O voto secreto se contrapõe ao voto a descoberto. O voto secreto assegura ao eleitor o direito de não revelar o voto depositado na urna. O voto a descoberto é aquele em que o eleitor proclama abertamente o seu voto perante a mesa receptora de voto. 2.2. Desta forma, pode-se dizer que o crime de violação ao sigilo do voto não pode ser imputado àquele eleitor que, por iniciativa própria, revela a sua opção política publicamente. 2.3. O crime eleitoral do art. 312 do Código Eleitoral tem como destinatário (sujeito ativo) a pessoa que divulga o voto de outro eleitor. 2.4. De outro lado, no plano administrativo, o art. 91-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) prevê que fica vedado portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabine de votação. Esta proibição de o eleitor levar o aparelho celular e outros equipamentos para a cabine de votação tem como finalidade a

proteção do próprio eleitor nos denominados "currais eleitorais" e contra eventuais pressões políticas de terceiros para fins de saber o conteúdo do voto do eleitor. 2.5. A conduta do próprio eleitor filmar ou fotografar o seu voto é atípica no plano criminal. A violação do voto pressupõe o acesso indevido ao voto de terceiro, pois o sigilo do voto é uma garantia do eleitor (art. 14 da CF). A razão do sigilo é evitar a coação e corrupção, pois como o voto é sigiloso, o eleitor não precisa se justificar com terceiros sobre a sua opção de voto. 2.6. Assim, no caso, o eleitor incidiu, em tese, em infração cível-eleitoral, prevista no art. 91-A da Lei nº 9.504/97 ao entrar na cabine de votação portando o celular. No entanto, a conduta não se enquadra no crime eleitoral do art. 312 do Código Eleitoral. 2.7. Precedentes da 2ª CCR: TSE-PETCRIM-0600102-35.2022.6.26.0271, Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino, julgado na 945ª Sessão de Revisão, de 30-08-2024, à unanimidade; e TRE-RN-IP-0600037-22.2022.6.20.0040, Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino, julgado na 887ª Sessão de Revisão, de 15-05-2023, à unanimidade. 3. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

029. Expediente: TRF3-0001193-80.2014.4.03.6130-APCRIM - Eletrônico Voto: 2794/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I E II, DA LEI Nº 8.137/90. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. CABIMENTO DE ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ENUNCIADO Nº 98 DA 2º CCR. PRECEDENTE STF. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em desfavor de Caio G pela prática de crime contra a ordem tribuária (art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90), pelos seguintes fatos: (a) o denunciado, na qualidade de responsável legal pela empresa Petrocinem S.A., suprimiu o Imposto de Renda Pessoa Jurídica -IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Liquido-CSLL, correspondentes aos anos calendários de 2001 e 2002, assim como suprimiu a Contribuição para os Programas de Integração Social-MS e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS, relativas aos períodos de 08/2001 a 12/2001 e 02/2002 a 12/2002; (b) a Receita Federal constituiu definitivamente os créditos tributários em: (i) 13-05-2014 - PAF nº 19515.002843/2006-72; (ii) 12-01-2007 - PAF nº 16151.0001151/2011-71; e (iii) 21-12-2003 - PAF nº 19515.0041321/2003-90; e (c) os créditos alcançaram os seguintes valores: (i) PAF nº 19515.002843/2006-72 (2014) ' R$ 783.056,25 (soma dos tributos devidos); (ii) PAF nº 19515.0041321/2003-90 (2003) ' R$ 128.562,88; e (iii) PAF nº 16151.0001151/2011-71 (2007) ' R$ R$ 4.179.199,41 (soma dos tributos devidos) 1.1. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 14-01-2015. 1.2. Considerando a não localização do denunciado, o Juiz Federal determinou a suspensão da ação penal. 1.3. Em 01-08-2022, a defesa do réu apresentou resposta à acusação reservando-se a se manifestar sobre o mérito somente após eventual instrução processual. 1.4. O Juiz Federal proferiu sentença condenatória, na qual aplicou as penas de 03 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos. 1.5. A defesa do réu interpôs recurso de apelação; requereu, dentre outros pedidos, o reconhecimento da prescrição de parte dos créditos e oferecimento do ANPP. 1.6. A Procuradora Regional da República oficiante manifestou-se pelo parcial provimento do recurso de apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição com relação aos créditos tributários dos processos administrativos fiscais nº. 19515.004132/2003-90 (2003) e nº. 16151.000115/2011-71 (2007), sendo mantida a condenação referente ao crédito tributário constante do Processo Administrativo 19515.002843/2006-72 (2014). Quanto ao ANPP, destacou o seguinte: (a) 'não há oportunidade para a celebração do acordo de não persecução penal nesta etapa processual'; (b) 'não se trata de direito subjetivo da parte ré a realização do ajuste, tendo em vista seu caráter negocial'; (c) 'não houve reconhecimento da atenuante da confissão do apelante, fato impeditivo à propositura do pretendido ajuste, tendo em vista o óbice previsto no caput do artigo 28-A do Código de Processo Penal'. 1.7. A 5ª Turma do TRF-3ª Região determinou a remessa dos autos à 2ª CCR,

para fins revisionais. 2. A 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 ' como o caso ora em análise ', conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido (destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2a Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9a Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6a Sessão Ordinária, em 18/08/2021). 2.1. Ainda, convém destacar a recente decisão do STF, no HC nº 185913 (18-09-2024), na qual fixou-se a seguinte tese de julgamento: "1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno; 2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado; 3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo; 4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso". 2.2. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal para fins de celebração do ANPP, vale reforçar que não há óbice à sua realização neste momento processual. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, vale destacar , ainda, a Orientação Conjunta no 03/2018 das 2a, 4a e 5a CCR"s estabelece o seguinte: "11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração". 3. Desse modo, é necessário o retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao membro do MPF oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

030. Expediente: JF-CGT-5000872-32.2020.4.03.6135-PET-CR - Eletrônico Voto: 2769/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CARAGUATATUBA/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME PREVISTO NO ART. 10 DA LEI Nº 7.347/1985. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ANPP OU A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME OU CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL NÃO SÃO CAPAZES DE IMPEDIR O OFERECIMENTO DO ANPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DOS BENEFÍCIOS PROCESSUAIS NÃO VERIFICADO, POR ORA, NO CASO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ANPP E/OU DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 1º-10-2020, o MPF ofereceu denúncia em desfavor de Alex W., como incurso no crime tipificado no art. 10 da Lei n° 7.347/1985. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: 'Em data compreendida a partir do dia 21/03/2019, ALEX W., na condição de sócio-administrador da S. MEDICINA DIAGNÓSTICA SOCIEDADE SIMPLES, com consciência e vontade, omitiu dados técnicos indispensáveis para a propositura de ação civil pública, pois apesar de receber diversas

requisições do Ministério Público do Trabalho de São José dos Campos/SP, no bojo dos processos 000092.2017.15.002-5, 000937.2018.15.002-0 e 000965.2018.15.002-9, deliberadamente deixou de enviar as informações requisitadas, que eram imprescindíveis para a defesa de interesses da coletividade'. 1.1. Em cota à denúncia, a Procuradora da República oficiente se manifestou no seguinte sentido: '...este órgão ministerial deixa de propor suspensão condicional do processo (art. 89 da lei nº 9.099/1985) e o Acordo de Não-Persecução Penal (art. 28-A do CPP) por entender que o denunciado não faz jus a nenhum dos benefícios em referência. Considerando seu comportamento em face das várias requisições ministeriais, sempre usando de artifícios para induzir que iria responder, sem fazê-lo efetivamente, o acusado demonstrou falta de compromisso com a lei e vontade de dificultar o trabalho do órgão de fiscalização, motivo pelo qual o ANPP não se mostra suficiente para a prevenção e reprovação do delito e inexistem requisitos subjetivos para o sursis processual'. 1.2. O Juízo Federal determinou a intimação do denunciado, para se manifestar sobre a recusa do MPF em oferecer o ANPP. 1.3. Em 04-10-2021, a defesa apresentou recurso contra a negativa do MPF em oferecer suspensão condicional do processo ou ANPP; alegou que os requisitos estão preenchidos, no caso. 1.4. Em 14-01-2022, o membro do MPF reiterou a negativa de oferecimento da suspensão condicional do processo e do ANPP; destacou que a proposta dos referidos institutos não é direito subjetivo do réu; o MPF apresentou manifestação fundamentada para a negativa. 1.5. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019) estabelece o seguinte: '1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal'. 2.1. A Procuradora da República oficiante, para negar o ANPP, apresentou fundamentação no sentido de que "...o acusado demonstrou falta de compromisso com a lei e vontade de dificultar o trabalho do órgão de fiscalização, motivo pelo qual o ANPP não se mostra suficiente para a prevenção e reprovação do delito e inexistem requisitos subjetivos para o sursis processual". Embora respeitáveis as razões, cabe observar o seguinte: (a) o art. 28-A do CPP prevê que um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime; e (b) o art. 89 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 77 do CP estabelecem como requisito para a suspensão condicional do processo que os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício. No entanto, a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não são capazes de, por si sós, impedirem o oferecimento do ANPP ou a suspensão condicional do processo. Precedentes da 2ª CCR (em ANPP): JF/MS-0012361-47.2015.4.03.6000-APORD, Sessão de Revisão n° 915, de 18-12-2023; 5070557-54.2020.4.02.5101, Sessão de Revisão n° 796, de 1°-02-2021, 1.00.000.013952/2020-90, Sessão de Revisão n° 786, de 19-10-2020; 0003514-56.2015.4.03.6000, Sessão de Revisão n° 778, de 17-08-2020. 2.2. Na hipótese em análise, verifica-se que a denúncia narra a seguinte conduta: "Em data compreendida a partir do dia 21/03/2019, ALEX W., na condição de sócio-administrador da S. MEDICINA DIAGNÓSTICA SOCIEDADE SIMPLES, com consciência e vontade, omitiu dados técnicos indispensáveis para a propositura de ação civil pública, pois apesar de receber diversas requisições do Ministério Público do Trabalho de São José dos Campos/SP, no bojo dos processos 000092.2017.15.002-5, 000937.2018.15.002-0 e 000965.2018.15.002-9, deliberadamente deixou de enviar as informações requisitadas, que eram imprescindíveis para a defesa de interesses da coletividade"). S.M.J. a conduta imputada ao réu não indica gravidade exacerbada; é inerente ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciado (art. 10 da Lei n° 7.347/1985). No caso, a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do crime não foi demonstrada. 3. Desse modo, é necessário o retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP e/ou da suspensão condicional do processo. Havendo discordância, faculta-se à Procuradora da República oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP e/ou da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a).

031. Expediente: JF-DF-1004328-09.2019.4.01.3400- Voto: 3082/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -

APORD - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* IANPP. AÇÃO PENAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME PRATICADO NO CONSULADO-GERAL DO BRASIL EM SANTA CRUZ DE LA SIERRA, NA BOLÍVIA. MPF RECUSOU O OFERECIMENTO DE ANPP EM RAZÃO DE O RÉU NÃO RESIDIR NO BRASIL, O CRIME TER SIDO PRATICADO EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO E POR HAVER INDÍCIOS DE PRÁTICA ANTERIOR DA MESMA ESPÉCIE DELITIVA. A DEFESA DO RÉU REQUEREU A REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. REVISÃO. A CIRCUNSTÂNCIA DE O RÉU RESIDIR NO EXTERIOR E O FATO DE O CRIME TER SIDO PRATICADO EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO NÃO IMPEDEM, POR SI SÓS, O OFERECIMENTO DE ANPP. O PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE NÃO APRESENTOU ELEMENTOS CONCRETOS INDICIÁRIOS DE CONDUTA CRIMINAL HABITUAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CABIMENTO DO ANPP NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art 304 c/c art. 299, do CP. 1.1. Em 11-10-2022, o MPF ofereceu denúncia em face de Carlos Bernales (boliviano), como incurso no crime previsto no art 304 c/c art. 299, do CP, pela prática dos seguintes fatos: (I) Em 17-05-2016, o denunciado Carlos Bernales fez uso, perante o Consulado-Geral do Brasil em Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, de documento ideologicamente falso, a saber, cédula de identidade brasileira expedida em nome de Carlos Bernales Bernales; (II) segundo consta em mensagem eletrônica encaminhada às autoridades brasileiras, o denunciado compareceu ao Consulado-Geral do Brasil na Bolívia e apresentou pedido de emissão de certidão de nascimento em favor de sua filha Carla Bernales, instruindo-o com a cédula de identidade brasileira nº 001.761.318, emitida pela SEJSP/MS em 03-03-2009, na qual consta haver ele nascido em Corumbá/MS, no dia 01-11-1956, bem como anotação de haver sido expedida com base na Certidão de Nascimento nº 21.806, do livro A-025, Folha 254, do Cartório de Ladário/MS; (III) o objetivo do denunciado era obter a nacionalidade brasileira em favor de sua filha, com base no art. 12, I, 'c', da Constituição Federal; (IV) instado a apresentar a sua carteira de identidade boliviana, o denunciado, após alguma resistência, exibiu-a; (V) trata-se da Cédula de Identidade Boliviana nº 831316, segundo a qual na realidade ele é cidadão boliviano, natural de La Paz e nascido em 01-11-1952. 1.2. Instado pelo Juízo Federal a se manifestar sobre o cabimento de ANPP, o MPF recusou o oferecimento de proposta de ANPP; apresentou a seguinte fundamentação: 'cumpre esclarecer que a proposta não foi formulada em razão do denunciado não residir no Brasil, tendo o crime sido praticado em território estrangeiro, bem como por haver indícios de prática anterior da mesma espécie delitiva imputada na denúncia'. 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 29-11-2022. 1.4. O Juízo Federal determinou a citação do réu por meio de carta rogatória. 1.5. Em 05-02-2024, a defesa (escritório de advocacia sediado em São Paulo) do réu apresentou manifestação na qual requereu o oferecimento de proposta de ANPP em favor do réu; e, em caso de recusa por parte do Procurador da República, requereu a remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 1.6. O MPF novamente recusou o oferecimento de ANPP, conforme os seguintes fundamentos: 'Tendo que em vista que já houve manifestação ministerial acerca do não cabimento de ANPP, não tendo ocorrido nenhum fato novo que comporte reapreciação pelo mesmo órgão de 1ª instância, bem como tendo sido constatada tão somente incongruência de entendimentos entre a defesa e o órgão acusador, o Ministério Público Federal, nos termos do § 14, do art. 28-A, do Código de Processo Penal, manifesta-se pela remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para fins de apreciação do pleito do Acusado'. 1.7. O Juízo Federal determinou a remessa dos autos à 2ª CCR. Ainda, deu por citado o réu, tendo em vista o comparecimento espontâneo, mediante a constituição de advogado e formulação de pedido para celebração de ANPP, nos termos do art. 570 do CPP. 1.8. Em 12-12-2024, em ofício endereçado à Secretária de Cooperação Internacional da Procuradoria-Geral da República, a Coordenação de Análise de Pedidos de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal do Ministério da Justiça e Segurança Pública informou o seguinte: "1. Cumprimentando-a, referimo-nos à solicitação de assistência jurídica internacional em matéria penal, extraída dos Autos nº 1004328-09.2019.4.01.3400, em trâmite perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, dirigida ao Estado Plurinacional da Bolívia, que tem por fim a citação e intimação de Carlos Bernales Bernales. 2. A

esse respeito, na qualidade de Autoridade Central para o caso em questão, comunicamos que o referido pedido foi diligenciado e cumprido totalmente pelas autoridades rogadas, conforme consta na documentação anexa [...]". 1.9. É o relatório. 2. O Procurador da República oficiante recusou o oferecimento de ANPP em favor do réu com base em nos seguintes fundamentos: (1) o réu não residir no Brasil; (2) o crime ter sido praticado em território estrangeiro; e (3) por haver indícios de prática anterior da mesma espécie delitiva imputada na denúncia. 2.1. As circunstâncias de o réu não residir no Brasil e de o crime ter sido praticado em território estrangeiro, por si sós, não configuram fundamentação idônea para a recusa quanto ao oferecimento de proposta de ANPP. Em primeiro lugar, não há previsão legal nesse sentido; s.m.j., o art. 28-A do CPP não apresenta nenhuma vedação ao oferecimento de ANPP diante dessas situações. Além disso, se o réu pode responder a ação penal no Brasil, pode se submeter à Justiça Brasileira e, eventualmente, pode cumprir pena no Brasil, não vejo porque não poderia firmar ANPP com o MPF. 2.2. Com efeito, o réu constituiu advogado no Brasil, compareceu espontaneamente em Juízo e manifestou interesse em celebrar ANPP. 2.3. Quanto à menção à existência de indícios de prática anterior da mesma espécie delitiva imputada na denúncia, o Procurador da República oficiante não apresentou elementos concretos indiciários de conduta criminal habitual por parte do réu; não indicou nenhum fato criminoso e suas circunstâncias de autoria do réu; não indicou nenhum procedimento investigatório criminal (inquérito policial) no qual o réu tenha sido investigado ou esteja sendo investigado; não indicou nenhuma ação penal a qual o réu tenha respondido ou esteja respondendo. 2.4. Nesse contexto, os fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante para a recusa quanto ao oferecimento de ANPP não se mostram suficientes. 3. Necessidade de remessa dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração dos entendimentos firmados pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

032. Expediente: JF-GO-1061811-46.2023.4.01.3500-APN - Eletrônico Voto: 3055/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL NÃO DEMONSTRADA, NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal, instaurado no âmbito de ação penal. Em 17-09-2024, o MPF ofereceu denúncia em desfavor de réu pela prática do crime de descaminho (art. 334, § 1º, III, do CP). Segundo consta: (a) Em 16-02-2023, durante fiscalização realizada pela Receita Federal em caminhão dos Correios apreendeu mercadoria de procedência estrangeira sem provas de regular importação (relógio de pulso Apple Watch); (b) a mercadoria foi avaliada em R$ 1.969,00; (c) os tributos devidos foram calculados em R$ 984,50. 1.1. O Procurador da República oficiante deixou de ofertar o ANPP, com as seguintes razões: 'a empresa MEGA C., gerida pelo acusado DANILO, possui um vasto histórico de autuações em procedimentos fiscais, havendo, assim, elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada e profissional do acusado, o que impede a concessão do referido benefício transacional. Com efeito, constam em nome da empresa MEGA C.D. LTDA. outras 14 autuações de processos de perdimento de mercadoria estrangeira na Receita Federal, somando mais de R$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais) em autuações anteriores (ID 1938166147 - Pág. 8). De outro lado, em que pese o valor do produto e dos tributos não recolhidos nessa apreensão específica, tem-se que em consulta aos documentos fiscais eletrônicos emitidos pela empresa MEGA C. no período de 16/08/2021 a 16/03/2023, a Receita Federal identificou a venda de 6.489 aparelhos APPLE WATCH (saída como venda de mercadorias declarada em Nfe); enquanto, pelo lado da entrada, não há ingresso de nenhum aparelho APPLE WATCH nos estoques da empresa, evidenciando a prática habitual e sistemática de descaminho. Assim, somente com a comercialização dos 6.489 aparelhos APPLE WATCH a empresa MEGA CELL, gerida e administrada pelo acusado DANILO, faturou R$ 17.184.004,01

(dezessete milhões e cento e oitenta e quatro mil e quatro reais e um centavo) no aludido período, em um contexto de evidente prática habitual e reiterada de descaminho na comercialização dos referidos produtos de origem estrangeira, sem cobertura fiscal. (ID 1938166147 - Pág. 14). De mesmo sentido, o artigo 28-A, caput, do CPP dispõe ser cabível o ANPP apenas quando necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, o que não se verifica no caso'. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 24-09-2024. 1.3. A defesa requereu que fosse reavaliada a possibilidade de oferta de ANPP, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 1.4. O Juiz Federal determinou a remessa dos autos à 2ª CCR para revisão. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de o investigado ser reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09-06-2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigativa em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. Segundo consta da manifestação do MPF, as demais autuações em nome do investigado ou de sua empresa atraíram a aplicação do princípio da insignificância, não sendo possível considerá-las, assim, como óbice ao oferecimento do ANPP. 3. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

033. Expediente: JF-GRU-5001040-09.2025.4.03.6119- PRESAN - Eletrônico Voto: 3099/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, §14, DO CPP. REVISÃO. O MPF RECONHECEU EM ALEGAÇÕES FINAIS O CABIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CABIMENTO DO ANPP NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional de drogas). 1.1. Em 25-03-2025, o MPF ofereceu denúncia em face de Jesus A.P., venezuelano, como incurso no crime previsto no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, pela prática dos seguintes fatos: (I) em 10-02-2025, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, São Paulo, o denunciado foi preso em flagrante delito ao tentar embarcar no voo com destino a Amsterdam (empresa aérea KLM), quando portava, guardava, carregava e transportava para o exterior, sem autorização legal ou regulamentar, 3.003 g (três mil e três gramas - massa líquida) de COCAÍNA, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, da Portaria nº 344-SVS/MS, de 12-05-1998, republicada no D.O.U. de 01-02-1999, bem com nas atualizações dos anexos da referida Portaria; (II) além da droga, foram encontrados e apreendidos, em poder do denunciado, os seguintes objetos (ID 353510551 - Pág. 22-23): papel-moeda, aparentemente dólar - USD$ 148,00; papel-moeda aparentemente euro - EUR$ 1.150,00; celular smartphone 1un, cor verde - marca ZTE; passaporte verdadeiro ou aparentemente verdadeiro (nacional ou estrangeiro); celular smartphone 1un, redmi cor preta apreendido. 1.2. Em

cota à denúncia, o MPF recusou o oferecimento de ANPP; apresentou a seguinte fundamentação: 'Considerada a pena mínima em abstrato do delito de que se pretende a condenação (tráfico de drogas), não se verifica o preenchimento de um dos requisitos legais para a celebração de acordo de não persecução penal, qual seja, que o crime tenha pena mínima inferior a 04 (quatro) anos'. 1.3. A defesa da denunciada (DPU) apresentou defesa prévia; pugnou pela remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 1.4. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 28-08-2025 (p. 135-6). 1.5. Em alegações finais apresentadas em 16-10-2025, o MPF reconheceu o cabimento da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da lei nº 11.343/06: 'quanto à causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, tem-se que deve ser aplicada no patamar mínimo. Com efeito, a referida causa de diminuição pode ser aplicada nos casos em que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa'. Ao final, o MPF requereu a procedência do pedido formulado na denúncia, com a consequente condenação do denunciado, pela prática do crime tipificado no artigo 33, §4º, combinado com artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. 1.6. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2. No que se refere ao requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). 2.1. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 2.2. No caso, a denúncia classificou a conduta do denunciado no art. 33 c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento do art. 40 (1/6 = 10 meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 2.3. No entanto, em alegações finais, o MPF reconheceu o cabimento da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da lei nº 11.343/06: 'quanto à causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, tem-se que deve ser aplicada no patamar mínimo. Com efeito, a referida causa de diminuição pode ser aplicada nos casos em que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa'. Ao final, o MPF requereu a procedência do pedido formulado na denúncia, com a consequente condenação do denunciado, pela prática do crime tipificado no artigo 33, §4º, combinado com artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. 2.4. Nesse contexto, à luz dos requisitos previstos no art. 28-A, §1º, do CPP, para aferição da pena mínima cominada ao crime a que se refere o caput do art. 28-A, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto; assim, para a análise quanto ao cabimento do ANPP, deve ser observada a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. 2.5. No caso, conforme as alegações finais apresentadas pelo MPF, foi imputado ao réu o crime previsto no art. 33, caput, § 4º, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento (1/6 = 10 meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Em seguida, cabe considerar a fração máxima da causa de diminuição (2/3 = 3 anos, 10 meses e 20 dias); o que totaliza 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias. 2.6. Assim, considerando que se trata de prática do crime previsto no art. 33, caput, §4º, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, tem-se que a pena mínima do referido crime é 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias; pena mínima dentro do limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 3. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração dos entendimentos firmados pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

034. Expediente: JF/MG-0013114-72.2009.4.01.3800-APORD - Eletrônico Voto: 2796/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 C/C ART. 297 DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. CABIMENTO DE ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ENUNCIADO Nº 98 DA 2º CCR. PRECEDENTE STF. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em desfavor de Marlison L.S.C., em 14-04-2009, pela prática do crime de uso de documento falso (art. 304 c/c art. 297 do CP), em razão da utilização, em 15-02-2006, de passaporte falso perante o Consulado-Geral do Brasil em Boston, nos Estados Unidos da América. 1.1. A Juíza Federal recebeu a denúncia em 19-05-2009. 1.2. Considerando a não localização do denunciado, o processo ficou suspenso. 1.3. Em 11-04-2024, o réu compareceu espontaneamente ao processo e apresentou resposta acusação; requereu, dentre outros pedidos, o oferecimento do ANPP. 1.4. O Procurador da República oficiante recusou o oferecimento de proposta de ANPP, sob o seguinte fundamento: '...considerando o entendimento em relação à irretroatividade da Lei nº 13.964/2019 após o recebimento da denúncia, consolidado nas decisões proferidas no âmbito da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, bem como da Quinta Turma e da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça; no enunciado nº 20 editado pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais; na doutrina e na recente manifestação da Procuradoria-Geral da República, informa que DEIXA DE OFERECER, por ora, o ANPP e requer o REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.' 1.5. Remessa dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais. 2. A 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 ' como o caso ora em análise ', conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido (destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2a Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9a Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6a Sessão Ordinária, em 18/08/2021). 2.1. Ainda, convém destacar a recente decisão do STF, no HC nº 185.913 - DF(Plenário, j. 18-09-2024), na qual fixou-se a seguinte tese de julgamento: '1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno; 2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado; 3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo; 4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso'. 3. Desse modo, é necessário o retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao membro do MPF oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

035. Expediente: JF/MG-1018166-37.2022.4.06.3800-APORD - Eletrônico Voto: 3000/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. EM RELAÇÃO AO CRIME DE DESCAMINHO E AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, O FATO DE CONSTAR OUTROS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM NOME DO RÉU NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA EVIDENCIAR A HABITUALIDADE DELITIVA E JUSTIFICAR A INSUFICIÊNCIA DO ANPP PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS OU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DO ACUSADO. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 22-04-2024, o MPF ofereceu denúncia em face de Marcelo P.S. como incurso no crime previsto no art. 334, § 1º, III e IV, do CP, pela prática dos seguintes fatos: (a) Em 23-01-2021, o denunciado dirigia um veículo e, durante fiscalização, a Polícia Rodoviária Federal encontrou caixas contendo aparelhos eletrônicos de procedência estrangeira, sem a devida documentação comprobatória de origem lícita; (b) as mercadorias foram avaliadas em R$ 39.275,89; (c) a Receita Federal estimou os valores dos tributos não recolhidos no montante de R$ 21.700,59. 1.1. O MPF deixou de oferecer o ANPP ao réu; considerou 'a conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, tendo em vista a existência de diversos procedimentos administrativos instaurados perante a Receita Federal entre os anos de 2010 a 2023, conforme documentos juntados ao ID 1505491891 e ao ID 1505491892'. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 17-07-2024. 1.3. A defesa do réu interpôs recurso e requereu a reanálise do ANPP; considerou preenchidos os requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No entanto, em relação ao crime de descaminho, o fato de constar outros procedimentos administrativos em nome do réu não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime. 2.2. Consoante o novo entendimento da 2ª CCR (Enunciado nº 49), 'É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos.'. Assim, para o prosseguimento da persecução penal nesses casos, é necessário que o valor total de tributos iludidos ' levando em consideração todas as autuações fiscais em nome do(a) investigado(a) ' ultrapasse o limite admitido de R$ 20.000,00. 2.3. Nesse contexto, tem-se que, mesmo com a existência de outros processos administrativos fiscais em desfavor do investigado (reiterações), caso a soma dos débitos à Fazenda Nacional não seja superior a R$ 20.000,00, é cabível o arquivamento da investigação. Por conseguinte, se a verificação de processos administrativos fiscais, por si só, não impede o arquivamento de investigação, não seria razoável que tal situação fosse impeditiva de oferecimento de proposta de ANPP. 2.4. Assim, no que se refere ao crime de descaminho, para caracterização da conduta criminal habitual não basta a existência de outras autuações fiscais em nome da pessoa investigada; é necessário que se verifique a existência de outras ações penais ou outros procedimentos investigatórios criminais em desfavor da pessoa investigada. 2.5. A propósito, torna-se recomendável que o Procurador Oficiante faça o exame conjunto das autuações anteriores para examinar a viabilidade em iniciar a persecução penal. 2.6. Na hipótese dos autos, não constam outras ações penais ou outros procedimentos investigatórios criminais em curso em desfavor do réu, bem como não há informações de que tenha sido beneficiado com ANPP em outra oportunidade. Por essas razões, entende-se que, em princípio, não há impedimento para a celebração do acordo no caso concreto. 2.9. Precedente 2ª CCR: JF/MS-5000026-74.2021.4.03.6007-APORD; 951ª Sessão de Revisão; 14-10-2024; Relator: Carlos Frederico Santos. 3. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao Procurador Regional da República para consideração do novo entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise

dos demais requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

036. Expediente: JF/MG-6027022-31.2024.4.06.3800-APORD - Eletrônico Voto: 2978/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIMES PREVISTOS NO ART. 337-A C/C O ART. 297, § 4°, NA FORMA DO ART. 70 DO CP; EM CONCURSO MATERIAL (ART. 69 DO CP) COM O CRIME PREVISTO NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/1990, NA FORMA DO ART. 71 DO CP. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÓBICE À PROPOSITURA DO ANPP, POR ORA, NÃO DEMONSTRADO. POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 06-06-2024, o MPF ofereceu denúncia em desfavor de Mariam E. M. O. J. e de Sérgio R. R., como incursos nos crimes previstos no art. 337-A c/c o art. 297, § 4°, na forma do art. 70 do CP; em concurso material (art. 69 do CP) com o crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, na forma do art. 71 do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) '...no período de 01/1007 a 12/2007, os denunciados, na qualidade de administradores da sociedade empresária em questão, reduziram contribuição previdenciária devida e falsificaram documento público, ao omitir dados em Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) com as referidas obrigações da empresa perante a previdência social. Além disso, prestaram declarações falsas às autoridades fazendárias e fraudaram a fiscalização tributária, com omissão de contribuições a terceiros'; (b) a Receita Federal informou que os créditos tributários, relacionados às obrigações principais, foram definitivamente constituídos em 14-01-2022 (nos valores de R$ 89.415,39, R$ 52.550,60 e R$ 2.390,99), e não foram objeto de parcelamento nem de pagamento; e (c) o valor do crédito tributário, atualizado na data de 1º-05-2024, foi calculado em R$ 192.568,88. 1.1. Em cota à denúncia, o Procurador da República oficiante deixou de oferecer o ANPP, sob o seguinte fundamento: '...ausência de comprovação de quitação do crédito tributário em resposta à notificação expedida por este órgão ministerial, conforme documentos em anexo, eis que o art. 28-A, I, do CPP prevê a reparação do dano como condição para celebração do ANPP'. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 11-06-2024. 1.3. A defesa de Mariam E. M. O. J. interpôs recurso contra a manifestação do MPF que negou o ANPP; apresentou, em síntese, os seguintes fundamentos: (a) nos crimes contra a ordem tributária, a comprovação de quitação do crédito tributário implicaria na extinção da própria punibilidade e, se fosse o caso, sequer haveria justa causa para o prosseguimento da ação penal; (b) ao exigir o pagamento do tributo como forma de requisito para a propositura do ANPP, o MPF está esvaziando o instituto, tornando-o inócuo; e (c) o próprio MPF em situações análogas tem entendido pela desnecessidade do pagamento como condição para a reparação do dano, para fins de propositura do acordo. 1.4. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Inicialmente, cumpre observar que o ANPP é cabível em crimes tributários/previdenciários, sendo que, na hipótese, caso preenchidos os demais requisitos do art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá, ao oferecer o acordo, estipular como condição (ou uma das condições) o pagamento do débito fiscal, cabendo à acusada e à sua defesa aceitarem ou não. O fato de existir uma outra forma de extinção da punibilidade para os crimes tributários/previdenciários (pagamento ou parcelamento) não exclui a possibilidade de celebração do ANPP. 2.1. Sobre o tema, cabe ressaltar que o art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução n° 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR"s (em sua redação original), a lei não prevê um valor máximo pré-determinado como requisito para o seu oferecimento. Neste ponto, convém destacar, ainda, que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal pelo qual a ré foi denunciada não se revelam capazes de, por si sós, obstar o oferecimento do ANPP. 2.2. Desse modo, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento

único para obstar a realização do ANPP, vale dizer, o argumento geral de que o acordo não figura como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, com base apenas no valor do prejuízo, o que denotaria a suposta gravidade, não é suficiente para fins de justificar a negativa do oferecimento do ANPP. 2.3. Neste caso, se preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público estipulará a reparação do dano da forma que entender pertinente, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada à ré, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Ou seja, o membro do MPF poderá, ao oferecer o acordo, estipular como condição (ou uma das condições) a reparação do dano, cabendo à denunciada e à sua defesa aceitar ou não. Precedentes da 2ª CCR: Processos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão n° 781, de 21-09-2020, unânimes. 3. Desse modo, é necessário o retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP. Havendo discordância, faculta-se ao Procurador da República oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

037. Expediente: JF/PR/CUR-5012803-24.2023.4.04.7000-ANPP - Eletrônico Voto: 3007/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. OFERECIMENTO DO ANPP PELO MPF. DISCORDÂNCIA DA DEFESA QUANTO ÀS CONDIÇÕES APRESENTADAS NA PROPOSTA. READEQUAÇÃO DA PROPOSTA. AUSÊNCIA DA PARTE EM AUDIÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO ANPP. MPF RETIROU A PROPOSTA DO ANPP. RECURSO DA DEFESA. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR, COM FUNDAMENTO NO ART. 28-A, § 14, DO CPP. VERIFICA-SE DOS AUTOS QUE A PARTE APRESENTOU, AINDA QUE EXTEMPORANEAMENTE, JUSTIFICATIVA SUFICIENTE PARA O NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO ANPP. DEFESA MANIFESTOU INTERESSE EM ACEITAR AS CONDIÇÕES PROPOSTAS PELO MPF. CONHECIMENTO DA REMESSA E PROVIMENTO DO RECURSO. DEVOLUÇÃO PARA A RETOMADA DAS TRATATIVAS DO ANPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de Ana P.L., pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP. 1.1. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o ANPP; apresentou o seguinte fundamento: 'há elementos que indicam reiteração delitiva, pois houve ao menos outras tentativas de introdução em circulação no comércio local, condutas que não são objeto de denúncia por ausência de materialidade, conforme exposição em quota de respectiva denúncia'. 1.2. A defesa requereu a reanálise da negativa. 1.3. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 1.4. Na Sessão de Revisão nº 915, de 18-12-2023, a 2ª CCR, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para reanálise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP; considerou que a suspeita de reiteração delitiva, sem a confirmação por outros elementos de provas que indiquem conduta habitual, reiterada ou profissional, não se mostra, por si só, suficiente para obstar o oferecimento do acordo. 1.5. Em reanálise, o Procurador da República oficiante ofereceu o ANPP à acusada. 1.6. A investigada assinou o termo de ANPP, mas não houve a homologação do acordo, tendo em vista a solicitação pela investigada de alteração em uma das cláusulas contratuais. 1.7. Com a concordância do MPF, o Juízo Federal determinou a realização de nova audiência, para 04-09-2024; a investigada não compareceu ao ato, nem respondeu às tentativas de contato realizadas pelo Juízo Federal. 1.8. A defesa apresentou justificativa para a ausência à audiência e requereu nova designação. Segundo consta, a DPU informou que a denunciada 'justificou-se informando preocupação com a filha doente ao tempo em que estava no trabalho com celular guardado no armário'. Para comprovar o alegado, a DPU juntou aos autos declaração assinada pela empresa empregadora da ré, da qual se extrai a informação de que a ré estava presente na empresa na data da audiência; a informação de que a empresa não foi avisada da audiência e de que possuem a política de sempre liberarem os funcionários para audiências, consultas ou outras situações justificadas, sem que acarretem registro de falta. 1.9. O MPF se

manifestou contrariamente ao pedido; fez as seguintes considerações: (a) a investigada não justificou adequadamente a ausência à audiência; (b) o documento acostado aos autos apenas demonstra o descaso da investigada com suas obrigações; (c) as circunstâncias das tratativas indicam ser necessário o prosseguimento da ação penal. 1.10. A defesa interpôs recurso e requereu a manutenção da proposta do ANPP original, com aceitação da acordante pela opção de prestação pecuniária parcelada em 5 vezes. 2. Remessa dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais. 2.1. Cabe conhecer do recurso e dar provimento ao recurso. Inicialmente, cumpre registrar que o art. 28-A, § 14, do CPP, estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o ANPP. 2.2. No caso em análise, o MPF inicialmente ofereceu o ANPP à investigada. No entanto, não houve a possibilidade de a investigada comparecer à audiência no momento da homologação do acordo. Com efeito, a DPU apresentou justificativa para a ausência à audiência e requereu nova designação. Segundo consta, a DPU informou que a denunciada "justificou-se informando preocupação com a filha doente ao tempo em que estava no trabalho com celular guardado no armário". Para comprovar o alegado, a DPU juntou aos autos declaração assinada pela empresa empregadora da ré, da qual se extrai a informação de que a ré estava presente na empresa na data da audiência; a informação de que a empresa não foi avisada da audiência e de que possuem a política de sempre liberarem os funcionários para audiências, consultas ou outras situações justificadas, sem que acarretem registro de falta. Em momento posterior, o MPF recusou o ANPP. Desta forma, merece conhecimento recurso. 2.3. No mérito, cabe dar provimento. De fato, verifica-se que a recusa posterior do MPF decorreu do entendimento de que (a) a investigada não justificou adequadamente a ausência à audiência; (b) o documento acostado aos autos apenas demonstra o descaso da investigada com suas obrigações; (c) as circunstâncias das tratativas indicam ser necessário o prosseguimento da ação penal. 2.4. Neste caso, parece razoável a justificativa apresentada pela DPU e, inclusive, com a declaração assinada pela empresa empregadora da ré, da qual se extrai a informação de que a ré estava presente na empresa na data da audiência; a informação de que a empresa não foi avisada da audiência e de que possuem a política de sempre liberarem os funcionários para audiências, consultas ou outras situações justificadas, sem que acarretem registro de falta. Assim, cabe acrescentar ainda que a DPU requereu a manutenção da proposta do ANPP original, com aceitação da acordante pela opção de prestação pecuniária parcelada em 5 vezes. 3. Provimento do recurso e devolução dos autos à origem para dar continuidade às tratativas do acordo de não persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso e devolução dos autos à origem para dar continuidade às tratativas do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

038. Expediente: JF/PR/GUAI-5001356-51.2024.4.04.7017-SEM_SIGLA - Eletrônico | Voto: 2765/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME PREVISTO NO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/1962 (CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES). RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE CONFISSÃO NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. ALÉM DISSO, A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME OU CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL NÃO SÃO CAPAZES DE IMPEDIR O OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 07-06-2024, o MPF ofereceu denúncia em desfavor de Lucas E. N. R., como incurso no crime previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/1962 (crime contra as telecomunicações). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) o denunciado '...agindo com consciência e vontade, por volta das 23h00 do dia 20/10/2022 no município de GUAÍRA/PR, instalou e utilizou equipamento rádio comunicador (potência máxima de 76 W) oculto no interior do veículo HONDA/CIVIC, placas xxx-xxxx, que conduzia na ocasião'; (b) durante a abordagem, o denunciado disse aos policiais rodoviários federais que mora em Ponta Porã/MS e que estava de viagem para Guaíra/PR, para visitar seu primo; no entanto, questionado a respeito

do endereço do primo, Lucas afirmou não saber ao certo e que entraria em contato com ele quando chegasse à cidade; o denunciado afirmou, ainda, aos policiais rodoviários federais que comprou o veículo na empresa G. Veículos, em Ponta Porã/MS, para trabalhar com aplicativos; (c) considerando a fragilidade da versão apresentada, a equipe da PRF iniciou fiscalização no interior do automóvel HONDA/CIVIC e constatou a presença de um rádio comunicador oculto e instalado com cabos de alimentação e de comunicação; e (d) perante a DPF/GUA/PR, o denunciado disse que estava se deslocando para a cidade de Guaíra/PR para visitar seus tios, que residiriam sozinhos, mas que não possui os seus contatos ou endereço; disse também que adquiriu o veículo de Gustavo S. por meio do Facebook e que não possui o seu contato. 1.1. Em cota à denúncia, o Procurador da República oficiante deixou de oferecer o ANPP; apresentou os seguintes fundamentos: 'No caso concreto, não se aplicam os benefícios previstos na Lei nº 9.099/95 (Arts. 76 e 89), tampouco ANPP do art. 28-A do CPP, por não se considerar necessário e suficiente para a reprovação do crime em razão de risco de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e das seguintes circunstâncias: ausência de confissão extrajudicial; ausência de prova legítima da aquisição do veículo; data e horário da apreensão indicando destino Paraguai e modus operandi de crimes de fronteira; divergências e fragilidade nas versões apresentadas para viagem e uso do veículo, sendo seu péssimo estado de conservação incompatível com serviço de transporte por aplicativo'. 1.2. Em 24-07-2024, a defesa apresentou resposta à acusação: (a) em preliminar, alegou que os requisitos legais para o oferecimento de eventual benefício processual estão preenchidos; e (b) no mérito, alegou que não há provas de que o denunciado estivesse utilizando-se de aparelhos comunicadores capazes de causar prejuízo, na forma exigida pelo tipo penal. 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 07-08-2024. 1.4. Em 02-10-2024, foi realizada audiência de instrução e julgamento. 1.5. Em 14-10-2024, o MPF apresentou alegações finais; requereu que seja julgada procedente a ação penal. 1.6. Em 24-10-2024, a defesa apresentou alegações finais: (a) em preliminar, requereu que se aguarde a manifestação do órgão superior do MPF (art. 28-A, § 14, do CPP); e (b) no mérito, requereu a absolvição do réu. 1.7. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Inicialmente, com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal para fins de celebração do ANPP, observa-se que não há óbice à sua realização neste momento processual. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR"s estabelece o seguinte: "11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração". No mesmo sentido, é o Enunciado n° 98 da 2ª CCR: "É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP (...)". Ademais, na Sessão de 18-09-2024, o Plenário do STF firmou tese no seguinte sentido: "É cabível a celebração do ANPP em casos de processo em andamento quando da entrada em vigência da Lei 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado" (HC n° 185.913). 2.1. Ultrapassada a questão da confissão, cumpre observar que o art. 28-A do CPP prevê que um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. No entanto, a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não são capazes de, por si sós, impedir o oferecimento do ANPP. Precedentes da 2a CCR: JF/MS-0012361-47.2015.4.03.6000-APORD, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão n° 915, de 18-12-2023; JF-RJ-5070557-54.2020.4.02.5101-*APE, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão n° 796, de 1°-02-2021; 1.00.000.013952/2020-90, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão n° 786, de 19-10-2020; JF/MS-0003514-56.2015.4.03.6000-APORD, Relator Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão n° 778, de 17-08-2020. 2.2. Na hipótese em análise, verifica-se que a denúncia somente narra e imputa ao réu a seguinte conduta: "" instalou e utilizou equipamento rádio comunicador (potência máxima de 76 W) oculto no interior do veículo HONDA/CIVIC, placas xxx-xxxx, que conduzia na ocasião"). Esta conduta, por si só, não indica gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciado (art. 70 da Lei nº 4.117/1962). Ademais, os outros argumentos utilizados pelo membro do MPF para a negativa do ANPP (risco de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva; ausência de prova legítima da

aquisição do veículo; suspeita de que o destino do denunciado seria o Paraguai, para a prática de crimes de fronteira; divergências e fragilidade nas versões apresentadas para viagem e uso do veículo, sendo seu péssimo estado de conservação incompatível com serviço de transporte por aplicativo) não demonstram, s.m.j., a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do crime, no caso. 3. Desse modo, é necessário o retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP. Havendo discordância, faculta-se ao Procurador Regional da República oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

039. Expediente: JF/PR/MGA-5002142-40.2024.4.04.7003-APN - Eletrônico | Voto: 3058/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. EM RELAÇÃO AO CRIME DE DESCAMINHO E AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, O FATO DE CONSTAR OUTROS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM NOME DO RÉU NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA EVIDENCIAR A HABITUALIDADE DELITIVA E JUSTIFICAR A INSUFICIÊNCIA DO ANPP PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS OU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DO ACUSADO. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 16-02--2024, o MPF ofereceu denúncia em desfavor de réu pela prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). Segundo consta: (a) Em 19-03-2023 o réu foi abordado enquanto transportava, enquanto passageiro de ônibus de turismo, mercadorias de procedência estrangeira sem provas de regular importação (23 equipamentos eletrônicos APPLE); (b) as mercadorias foram avaliadas em R$ 68.272,00; (c) os tributos devidos foram calculados em R$ 23.035,48. 1.1. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o ANPP, sob o seguinte fundamento: 'no caso concreto, não se aplicam os benefícios da Lei nº 9.099/95 tampouco ANPP do art. 28-A do CPP, em razão da reiteração delitiva (extrato COMPROT), conforme precedente da 2ª CCR/MPF'. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 26-03-2024. 1.3. A defesa requereu que fosse reavaliada a possibilidade de oferta de ANPP, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 1.4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para revisão. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No entanto, em relação ao crime de descaminho, o fato de constar outros procedimentos administrativos em nome do réu não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime. 2.2. Consoante o novo entendimento da 2ª CCR (Enunciado nº 49), 'É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos.'. Assim, para o prosseguimento da persecução penal nesses casos, é necessário que o valor total de tributos iludidos ' levando em consideração todas as autuações fiscais em nome do(a) investigado(a) ' ultrapasse o limite admitido de R$ 20.000,00. 2.3. Nesse contexto, tem-se que, mesmo com a existência de outros processos administrativos fiscais em desfavor do investigado (reiterações), caso a soma dos débitos à Fazenda Nacional não seja superior a R$ 20.000,00, é cabível o arquivamento da investigação. Por conseguinte, se a verificação de

processos administrativos fiscais, por si só, não impede o arquivamento de investigação, não seria razoável que tal situação fosse impeditiva de oferecimento de proposta de ANPP. 2.4. Assim, no que se refere ao crime de descaminho, para caracterização da conduta criminal habitual não basta a existência de outras autuações fiscais em nome da pessoa investigada; é necessário que se verifique a existência de outras ações penais ou outros procedimentos investigatórios criminais em desfavor da pessoa investigada. 2.5. A propósito, torna-se recomendável que o Procurador Oficiante faça o exame conjunto das autuações anteriores para examinar a viabilidade em iniciar a persecução penal. 2.6. No caso, o membro do MPF apontou apenas a existência de registros de autuações fiscais no sistema COMPROT. Não constam outras ações penais ou outros procedimentos investigatórios criminais em curso em desfavor do réu, bem como não há informações de que tenha sido beneficiado com ANPP em outra oportunidade. Por essas razões, entende-se que, em princípio, não há impedimento para a celebração do acordo no caso concreto. 2.7. Precedente 2ª CCR: JF/MS-5000026-74.2021.4.03.6007-APORD; 951ª Sessão de Revisão; 14-10-2024; Relator: Carlos Frederico Santos. 3. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao Procurador Regional da República para consideração do novo entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos demais requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

040. Expediente: JF-RJ-5121668-72.2023.4.02.5101-*APE - Eletrônico Voto: 3050/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 C/C ART. 297 DO CP). CASO EM QUE O INVESTIGADO APRESENTOU DIPLOMA DE GRADUAÇÃO NO CURSO DE MEDICINA, HISTÓRICO ESCOLAR E ATA DE COLAÇÃO DE GRAU FALSOS PARA OBTER REGISTRO JUNTO AO CREMERJ. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR (ART. 28-A, § 14, DO CPP). GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME. AS CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL NÃO SE REVELAM CAPAZES, POR SI SÓS, DE OBSTACULIZAR O OFERECIMENTO DO ANPP. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 21-11-2023, o MPF ofereceu denúncia em face do investigado, como incurso no crime previsto no art. 304 c/c art. 297 do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: em 09-12-2021, o denunciado dirigiu-se ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (CREMERJ), no qual apresentou diploma de graduação no curso de Medicina, histórico escolar e ata de colação de grau falsos, supostamente emitidos pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB), além de outros documentos pessoais. 1.1. Em cota à denúncia, a Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o ANPP ao denunciado, pelos seguintes fundamentos: (a) o acordo não basta à reprovação e prevenção do crime praticado; e (b) "a prática da medicina, sem a pretérita e obrigatória comprovação categórica da detenção dos conhecimentos indispensáveis a este encargo, implica elevado risco à vida e à integridade físico-mental de um contingente expressivo de terceiros, o que demonstra o alto grau de reprovabilidade da conduta aqui narrada, sendo o ANPP insuficiente à sua efetiva prevenção/repressão'. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 06-12-2023. 1.3. A DPU apresentou resposta à acusação, na qual registrou que '...até o presente momento, não houve contato entre o réu e a DPU, ou seja, não obstante todos os esforços, não houve qualquer retorno para se colher argumentos que possam subsidiar na elaboração da sua defesa'; com isso, ressaltou que a resposta à acusação se daria pela indispensabilidade da defesa técnica (art. 396-A, § 2º, do CPP) e reservou-se ao direito de discutir o mérito com maior profundidade no curso da instrução criminal. 1.4. Na audiência de instrução e julgamento, a DPU destacou que somente naquela oportunidade foi possível conversar com o assistido e, diante da confissão a ser realizada no ato, requereu a apreciação pelo MPF acerca da apresentação de proposta de ANPP. A Procuradora da República reiterou a recusa de oferta do ANPP realizada em cota à denúncia. 1.5. A DPU interpôs recurso contra a referida manifestação

de recusa do MPF; apresentou, em síntese, os seguintes fundamentos: (a) "... Defensoria Pública da União teve contato com o defendente apenas naquele momento, ocasião em que conseguiu melhor esclarecer os benefícios do ANPP. A dificuldade de comunicação ocorreu porque o defendente reside e cursa medicina no Paraguai, o que impossibilitou um contato prévio adequado para a devida orientação jurídica. Somente no momento da audiência a DPU teve ciência de sua confissão e da real dinâmica dos fatos"; (b) "O depoimento revelou que, inicialmente, ele acreditava estar realizando uma transferência de diploma da universidade paraguaia para outra brasileira, tendo pago, antes de perceber a fraude, um valor significativo à pessoa chamada Jonny, que lhe dizia estar contratando um escritório especializado na `transferência de diplomas". Ao tomar consciência da irregularidade, o defendente voluntariamente devolveu sua documentação ao CREMERJ e permaneceu no Rio de Janeiro temendo represálias da quadrilha"; e (c) "A negativa do ANPP (Evento 1, pág 8) foi fundamentada na suposta reprovabilidade acentuada da conduta, sob o argumento de que a prática da medicina sem habilitação coloca em risco a vida e a integridade física de terceiros. No entanto, essa justificativa não se sustentou após a instrução processual, ficando claro que o defendente já se encontrava no último ano de medicina no Paraguai, que exerceu a medicina por curtíssimo período e que, na verdade, foi enganado por um grupo criminoso". 1.6. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. De início, cabe registrar que um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 28-A, caput, do CPP). 2.1. No entanto, cumpre observar que a gravidade em abstrato do crime ou as circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal (apresentação de diploma de graduação no curso de Medicina, histórico escolar e ata de colação de grau falsos para obtenção de registro junto ao CREMERJ) não se revelam capazes, por si sós, de obstaculizar o oferecimento do ANPP. 2.2. Pelo que consta dos autos, o denunciado já se encontrava no último ano de medicina no Paraguai e exerceu a medicina por curto período. Dessa forma, o uso do diploma de graduação no curso de Medicina, histórico escolar e ata de colação de grau falsos junto ao CREMERJ, para a inscrição como médico, não desborda a gravidade ínsita ao tipo penal do art. 304 c/c art. 297 do CP. 2.3. Com efeito, em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pela Procuradora da República oficiante para recusar o oferecimento de ANPP, não se verifica circunstância concreta que impeça o oferecimento de proposta de ANPP. 2.4. Precedentes 2ª CCR: 5070557-54.2020.4.02.5101, 796ª Sessão de Revisão, 1º-02-2021, Relator Carlos Frederico Santos; JF-RJ-5121838-44.2023.4.02.5101-*APE, 932ª Sessão de Revisão, 20-05-2024, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen; JF-RJ-5121661-80.2023.4.02.5101-*APE, 932ª Sessão de Revisão, 20-05-2024, Relator Carlos Frederico Santos. 3. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante, para consideração do entendimento firmado pela Câmara e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

041. Expediente: TRF3-0000341-21.2016.4.03.6119-APCRIM - Eletrônico Voto: 2997/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. NEGATIVA AMPARADA EM FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática dos crimes previstos no art. 183 da Lei nº 9.472/97 e do art. 333 do CP. Segundo consta, o réu, de 15-12-2011 até 26-04-2012, praticou o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações (TV a cabo e SCM). Em 20-12-2011, ao se encontrar com agente de fiscalização da ANATEL, barganhou um prazo maior para regularizar o empreendimento em troca de um 'café'. 1.1. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 03/02/2014. Em razão da não localização do acusado para citação, o processo foi suspenso em 13-01-2016. 1.2. Em 15-02-2023 ocorreu a citação do réu e o prosseguimento da ação. 1.3. O réu requereu a absolvição do crime previsto no art. 333 do CP e o oferecimento da proposta de ANPP.

1.4. O Procurador da República oficiante negou o oferecimento o ANPP, por não preenchimento do requisito objetivo previsto no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 4 anos). 1.5. Em 30-01-2024, o Juiz Federal (a) absolveu o réu do crime previsto no art. 333 do Código Penal e (b) o condenou pela prática do crime tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97. 1.6. O réu interpôs recurso de apelação com razões apresentadas em segunda instância pugnando pelo oferecimento do ANPP, uma vez que, com a absolvição em relação ao crime do art. 333 do CP, foi preenchido o requisito objetivo previsto no art. 28-A do CPP. 1.7. O Procurador Regional da República oficiante manifestou-se contra o oferecimento do ANPP na atual fase processual, uma vez que a denúncia já foi recebida em 03-02-2014 e o feito já se encontra sentenciado. 1.8. A 11ª Turma do TRF ' 3ª Região determinou a remessa dos autos à 2ª CCR do MPF (art. 28-A, § 14, do CPP). 1.9. A 2ª CCR, por ocasião da Sessão de Revisão nº 959, de 16-12-2024, deliberou à unanimidade pela reanálise dos requisitos do ANPP. Aplicou ao caso, o disposto no Enunciado nº 98 da 2ª CCR, que trata da possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado. Considerou, também, a decisão do STF, no HC nº 185913 (18-09-2024), na qual fixou-se a seguinte tese de julgamento: '2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado'. 1.10. O Procurador Regional da República oficiante manifestou-se contrário ao ANPP, pelas seguintes razões: '...a sentença condenatória acabou por cominar, depois de exaurida toda a instrução processual penal em 1º grau, a pena corporal de 2 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, por infração ao art. 183 da Lei nº 9.472/1997, além do pagamento de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), substituída a pena corporal por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, com a realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, e limitação de final de semana, consoante o disposto no art. 48 do Código Penal, justificando o indeferimento do benefício indevidamente pleiteado, na expressa dicção do citado Enunciado nº 98 da 2ª CCR do MPF, do qual se destaca que pode 'o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP", caso dos autos. 6. E a 2ª CCR do MPF, em caso similar, e com base no Enunciado nº 98 de sua lavra, reconheceu, nos autos nº 1.00.000.001368/2022-53 que "a recusa encontra-se em consonância com o Enunciado n° 98 da 2ª CCR, tendo o Membro do MPF oficiante apresentado fundamentação adequada a respeito da suficiência da sentença condenatória, no caso concreto, sendo, portanto, inaplicável o ANPP. 10. Precedente da 2ª CCR: Processo n° 5002951-65.2017.4.04.7006, Sessão de Revisão n° 788, de 09/11/2020, unânime". 7. Assim, não se podendo perder de vista que o Enunciado nº 98 da 2ª CCR do MPF também dispõe que pode o "membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP", a solução dada na sentença, a ser reapreciada pelo colegiado em grau de apelação, revela-se justa e suficiente, o que obsta justificadamente a oferta de ANPP, pugnando pelo prosseguimento do julgamento da apelação criminal". 1.11. Remessa dos autos à 2ª CCR do MPF (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que sua recusa ocorra de forma fundamentada, considerando a verificação do não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) ou a indicação de que o caso concreto e suas circunstâncias impedem o oferecimento da medida. 2.1. Ao negar o oferecimento do ANPP, o Procurador Regional da República oficiante apenas indicou a pena imposta ao réu, sem apontar de forma específica e individualizada, considerando o apurado na instrução processual, por qual razão a aplicação da pena seria mais adequada e suficiente que o ANPP. 2.2. A recusa, neste ponto, está destituída dos fundamentos concretos que lastrearam a convicção do órgão de acusação, circunstância que afeta o próprio exercício do contraditório e ampla defesa pelo acusado. Precedente da 2ª Câmara: Processo n° 5013417.28.2020.4.04.7002, Sessão de Revisão n° 799, de 22/02/2021, unânime. (NF 1.00.000.007380/2021-91, Voto no 2362/2021, Sessão de Revisão 811, de 08/06/2021). 3. Há necessidade de retorno dos autos à Procuradoria Regional da República para consideração dos entendimentos firmados pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo. Devolução dos autos ao TRF - 3ª Região para conhecimento e

abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

042. Expediente: TRF3-0008469-38.2016.4.03.6181-RSE - Eletrônico Voto: 2988/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME PREVISTO NO ART. 334-A, § 1º, IV, DO CP. MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO DE 1.231 MAÇOS DE CIGARROS CONTRABANDEADOS. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE CONFISSÃO NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 08-09-2020, o MPF ofereceu denúncia em desfavor de Rodrigue Y., como incurso no crime previsto no art. 334-A, § 1º, IV, do CP (contrabando). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) em 07-07-2016, policiais militares prenderam em flagrante o denunciado, por manter em depósito 1.231 maços de cigarros contrabandeados; e (b) na ocasião, os policiais militares faziam patrulhamento na Rua Manoel Alves dos Santos, 10, Campo Limpo, São Paulo/SP, quando abordaram o automóvel do denunciado e localizaram, em seu interior, os cigarros contrabandeados. 1.1. Em cota à denúncia, o Procurador da República oficiante se manifestou no seguinte sentido: '...deixo de oferecer o Acordo de Não Persecução Penal, expresso no artigo 28-A do CP, pois o autor não confessou a prática delitiva, conforme seu interrogatório em sede policial'. 1.2. Preliminarmente, o Juízo Federal, antes de analisar o recebimento da denúncia, determinou a requisição das folhas de antecedentes do denunciado, bem como a abertura de vista ao MPF. As folhas de antecedentes do denunciado foram juntadas aos autos, sem constar apontamentos criminais. O MPF manifestou ciência da decisão judicial, e nada disse sobre a possibilidade de ANPP. 1.3. Com isso, o Juízo Federal proferiu sentença, na qual rejeitou a denúncia por ausência de justa causa para a ação penal; apresentou, em síntese, o seguinte fundamento: '...entendo que, preenchido a princípio os requisitos do artigo 28-A do CPP no caso em tela, até porque o argumento apresentado pelo órgão de acusação é meramente arbitrário, já que a ausência de confissão na fase extrajudicial, por si só, não afasta o cabimento do ANPP, medida despenalizadora mais benéfica a exigir interpretação ampliativa e não restritiva, e oferecida denúncia pelo MPF sem ter sido proposta na fase pré-processual o ANPP ao denunciado, não há justa causa para a instauração da ação penal'. 1.4. O Procurador da República oficiante interpôs recurso em sentido estrito; requereu que a denúncia oferecida seja recebida ou que, subsidiariamente, haja nova vista para propositura do ANPP. 1.5. A DPU apresentou contrarrazões ao recurso em sentido estrito; requereu a manutenção da decisão judicial recorrida, com a rejeição integral do recurso do MPF. 1.6. A PRR/3ª Região apresentou parecer pelo parcial provimento do recurso em sentido estrito, no seguinte sentido: 'Por todo o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo parcial provimento do recurso em sentido estrito, anulando-se a sentença e sejam remetidos os autos à instância inferior, a fim de oportunizar à defesa manifestar seu interesse em encaminhar os autos ao órgão superior do Ministério Público Federal'. 1.7. Em sessão realizada em 19-12-2024, a 5ª Turma do TRF/3ª Região proferiu a seguinte decisão: 'PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA E NÃO PROPOSITURA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A NEGATIVA. CONTROLE JUDICIAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SOBRESTAMENTO DA PERSECUÇÃO ENQUANTO PENDE APRECIAÇÃO DA 2ª CÂMARA DO MPF. 1. Como esta E. Turma tem afirmado frequentemente, a decisão a respeito do acordo é de caráter eminentemente discricionário, o que não a exime de algum controle por parte do Poder Judiciário, com vistas a exigir decisões fundamentadas e coerentes, podendo muitas vezes remeter os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para uma segunda análise no próprio âmbito ministerial, em acréscimo à possibilidade de o interessado fazê-lo nos termos do art. 28, § 14º, do CPP. 2. No presente caso, a negativa ministerial careceu de

fundamento, uma vez que foi alegada a falta de confissão no curso do inquérito, sem que o órgão ministerial tenha entrado em tratativas com o réu para explicar-lhe os requisitos do acordo. A 2ª Câmara, bem como esta própria Turma, tem entendido que a confissão exigida pelo acordo não é obrigatoriamente produzida de forma espontânea no inquérito ou no processo, podendo ser feita perante o próprio órgão ministerial no curso das tratativas ou no corpo do acordo. 3. Portanto, agiu corretamente o MM. Juiz ao, exercendo certo controle sobre a atividade ministerial, nos termos aventados acima, rejeitar a denúncia, à falta de fundamento suficiente para a negativa do acordo e mesmo de notificação do réu a respeito dos respectivos termos. 4. Necessidade de suspensão da ação penal, enquanto tramita o recurso no âmbito ministerial, previsto no art. 28, § 14º, do CPP. 5. Recurso desprovido, com remessa à 2ª CCR, e sobrestamento da persecução penal". 1.8. Em 18-06-2025, o Desembargador-Relator no TRF/3ª Região proferiu o seguinte despacho: "... tendo em vista que já foi julgado o recurso e que foram enviadas as cópias relativas ao feito à Procuradoria-Geral da República para que seja dado cumprimento ao determinado por esta E. Quinta Turma, baixem-se os autos ao juízo de origem para que aguarde manifestação da Procuradoria-Geral da República acerca do oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal nos autos da Ação Penal 0008469-38.2016.4.03.6181". 1.9. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal para fins de celebração do ANPP, observa-se que não há óbice à sua realização neste momento processual. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. 2.1. Acerca do tema, a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR"s estabelece o seguinte: "11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração". 2.2. No mesmo sentido, é o Enunciado n° 98 da 2ª CCR: "É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP (...)". 2.3. Ademais, na Sessão de 18-09-2024, o Plenário do STF firmou tese no seguinte sentido: "É cabível a celebração do ANPP em casos de processo em andamento quando da entrada em vigência da Lei 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado" (HC n° 185.913). 3. Desse modo, é necessário o retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP. Havendo discordância, faculta-se ao Procurador da República oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

043. Expediente: TRF3-0009399-75.2016.4.03.6110-APCRIM - Eletrônico Voto: 3072/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. EM RELAÇÃO AO CRIME DE DESCAMINHO E AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, O FATO DE CONSTAR OUTROS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM NOME DO RÉU NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA EVIDENCIAR A HABITUALIDADE DELITIVA E JUSTIFICAR A INSUFICIÊNCIA DO ANPP PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS OU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DO ACUSADO. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 334, § 1º, IV, do CP. 1.1. Em 17-05-2017, o MPF ofereceu denúncia em face de José S.F. como incurso no crime previsto no art. 334, § 1º, IV, do CP, pela

prática dos seguintes fatos: (I) Em 01-07-2015, o denunciado, dirigindo caminhão da marca Mercedes Benz, trazia consigo, transportava, e com isso utilizava mercadorias (vestuários diversos) de procedência estrangeira, sem a devida documentação comprobatória da origem lícita das mercadorias, nem mesmo, sobre sua regular introdução no território nacional; (II) as mercadorias foram avaliadas em R$ 40.567,13, consistentes em vestuário com indícios de contrafação de diversas marcas; (III) no Laudo de Perícia Criminal Federal estimou-se que os valores dos tributos não recolhidos chegaram ao montante de R$ 18.356,53. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 25-05-2017. 1.3. Em sentença proferida em 16-01-2019, o Juízo Federal condenou o réu à pena de 01 ano de reclusão, em regime inicialmente aberto, em razão da prática do crime previsto no art. 334, § 1º, III e IV, do CP. 1.4. A defesa interpôs recurso de apelação. 1.5. Em 23-04-2020, o TRF ' 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa. 1.6. Em 31-08-2020, a defesa interpôs recurso especial; dentre outros pedidos, requereu a abertura de vista ao MPF para o oferecimento de ANPP. 1.7. O TRF ' 3ª Região (Vice Presidência) determinou a remessa dos autos ao MPF: 'considerando-se que o recorrente, em sede de recurso especial, pugnou, inicialmente, para que seja formulada proposta para o acordo de não persecução penal ' ANPP, previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido, consoante o Tema Repetitivo 1.098'. 1.8. O Procurador Regional da República oficiante se manifestou contra o oferecimento de ANPP; apresentou a seguinte fundamentação: (a) consta que, como bem observado pelo Juízo sentenciante, o recorrente por outras vezes elidiu os devidos tributos, patrocinando o ingresso irregular de mercadorias no Brasil (ID 152391271, págs. 86-87); (b) os elementos indicam, portanto, que o recorrente fez e continua fazendo da prática delitiva um meio de vida, afastando, assim, a possibilidade de celebração de ANPP; (c) ademais, o apelante já foi condenado nos autos da ação penal à pena de 1 (um) ano de reclusão, como incurso nas penas do art. 334, §1º, incisos III e IV do CP, em regime aberto; a pena privativa de liberdade foi substituída pela restritiva de direito consubstanciada na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 1 (um) ano (ID 152391271, pág. 80/102); (d) ainda que se cogitasse a formalização do ANPP neste caso, não seria nada recomendável oferecer condições mais benéficas e/ou favoráveis do que as que já foram impostas pelo Juízo de origem. 1.9. A defesa do réu requereu a remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 2.1. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.2. No entanto, em relação ao crime de descaminho, o fato de constar outros procedimentos administrativos em nome dos réus não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime. 2.3. Consoante o novo entendimento da 2ª CCR (Enunciado nº 49), "É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos.". Assim, para o prosseguimento da persecução penal nesses casos, é necessário que o valor total de tributos iludidos - levando em consideração todas as autuações fiscais em nome do(a) investigado(a) - ultrapasse o limite admitido de R$ 20.000,00. 2.4. Pelo que consta dos autos, na sentença, tem-se que o réu registra "um auto de infração no ano de 2014 em Foz do Iguaçu, processo administrativo n° 12457.726821/2014-02; e outro auto de infração no ano de 2016 em Foz do Iguaçu, processo administrativo n° 12457.724258/2016-91". 2.5. Nesse contexto, tem-se que, mesmo com a existência de outros processos administrativos fiscais em desfavor do investigado (reiterações), caso a soma dos débitos à Fazenda Nacional não seja superior a R$ 20.000,00, é cabível o arquivamento da investigação. Por conseguinte, se a verificação de processos administrativos fiscais, por si só, não impede o arquivamento de investigação, não seria razoável que tal situação fosse impeditiva de oferecimento de proposta de ANPP. 2.6. Assim, no que se refere ao crime de descaminho, para caracterização da conduta criminal habitual não basta a existência de outras autuações fiscais em nome da pessoa investigada; é necessário que

se verifique a existência de outras ações penais ou outros procedimentos investigatórios criminais em desfavor da pessoa investigada. 2.7. A propósito, torna-se recomendável que o Procurador Oficiante faça o exame conjunto das autuações anteriores para examinar a viabilidade em iniciar a persecução penal. 2.8. Na hipótese dos autos, apesar da informação de outras autuações fiscais em nome do réu, não há notícia de que soma dos débitos fiscais ultrapassou o limite admitido. Além disso, não constam outras ações penais ou outros procedimentos investigatórios criminais em curso em desfavor do réu, bem como não há informações de que tenham sido beneficiados com ANPP em outra oportunidade. Por essas razões, entende-se que, em princípio, não há impedimento para a celebração do acordo no caso concreto. 2.9. Precedente 2ª CCR: JF/MS-5000026-74.2021.4.03.6007-APORD; 951ª Sessão de Revisão; 14-10-2024; Relator: Carlos Frederico Santos. 3. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao Procurador Regional da República para consideração do novo entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos demais requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

044. Expediente: TRF4-5000845-21.2025.4.04.0000-PET CIV - Eletrônico Voto: 3081/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* IANPP. AÇÃO PENAL. Crime de tráfico internacional de drogas. Réu denunciado pela prática do crime previsto no art 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. MPF recusou o oferecimento de ANPP em razão da pena mínima em abstrato cominada ao crime. Ao proferir a sentença condenatória o Juízo Federal reconheceu a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. A defesa do réu, em recurso de apelação, requereu a remessa dos autos ao MPF para oferecimento de ANPP. Em contrarrazões de apelação o MPF manteve a recusa. O TRF – 4ª Região determinou a remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). Revisão. No caso, a pena em concreto, aplicada ao réu na sentença, ficou em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, abaixo do limite previsto no art. 28-A do CPP para a análise quanto ao cabimento de ANPP. Além disso, o Juízo Federal reconheceu (1) não haver registro de maus antecedentes; (2) tratar-se de réu primário; e (3) a ausência de indicativos de intensa vinculação com membros de organização criminosa. Possibilidade de análise do cabimento do ANPP no caso concreto. Devolução dos autos à origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

045. Expediente: JF-AÇA-5001864-38.2024.4.03.6107-APO - Eletrônico Voto: 3003/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334-A, § 1º, V, DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 18-11-2024, o MPF ofereceu denúncia em face de William C.C., pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, V, do CP, por conta dos seguintes fatos: (a) no dia 07-10-2024, uma equipe de policiais militares abordou o veículo em que William estava e encontrou, acondicionados no porta-malas, 72.330 maços de cigarros; (b) William

prestou depoimento perante a Polícia Federal e informou que tomou posse do veículo já carregado com os cigarros e que levaria para São José do Rio Preto pela quantia de R$ 300,00. 1.1. O Procurador da República oficiante entendeu não ser cabível o ANPP, sob o seguinte fundamento: 'De acordo com os antecedentes colacionados aos autos, o denunciado foi preso pelo mesmo crime em 02/05/2024, demonstrando ser contumaz na prática de ilícitos dessa natureza, fazendo do crime seu meio de vida. Além disso, a quantidade de cigarros transporta denota eventual participação de organização criminosa operando o contrabando de cigarros'. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 21-11-2024. 1.3. A defesa do réu interpôs recurso; requereu a reanálise do ANPP; alegou que o réu preenche todos os requisitos exigidos pelo 28-A do CPP; não há conclusão do legislador quanto aos critérios exatos para se definir a habitualidade delitiva. 2. Remessa dos autos a 2ª CCR para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2.1 Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.2. No caso, conforme narrado na denúncia, o réu transportava elevada quantidade de maços de cigarros de origem estrangeira (72.330 maços), atuando na prática/auxílio do contrabando de grande vulto de modo profissional. 2.3. Dessa forma, as circunstâncias do caso concreto (em especial o contrabando de grande vulto) indicam conduta criminal profissional na venda de cigarros contrabandeados. 2.4. Além disso, há, ainda, outro fundamento capaz de obstar o oferecimento do ANPP. 2.5. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09-06-2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07-02-2022, unânime). 2.6. No caso, consta dos autos a informação de que o réu é investigado no IPL nº 20240040804, instaurado para apurar o crime de contrabando verificado no dia 02-05-2024. Trata-se de circunstância que indica conduta criminal reiterada e/ou habitual e, por consequência, obsta o oferecimento do ANPP. 2.7. Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

046. Expediente: JF-AM-1006131-11.2020.4.01.3200-APO - Eletrônico Voto: 2996/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 3º, DO CP. MPF SE RECUSOU A OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL REITERADA (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 02-02-2022, o MPF ofereceu denúncia em face de Rodinei B.C., pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, em razão dos seguintes fatos: (a) em 06-01-2015, o INSS detectou indícios de irregularidade no benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária concedido ao investigado; (b) o INSS também constatou que o investigado possuiu diversos vínculos empregatícios em diferentes instituições no decorrer do período da invalidez; (c) após início da averiguação realizada pelo INSS, a aposentadoria por invalidez, que teve início em 18-01-2010, foi suspensa em 18-05-2018 e cessada em 18-05-2019. 1.1. Em cota à denúncia, o MPF deixou de oferecer o ANPP ao acusado, sob o seguinte fundamento: 'o MPF deixa de propor o ANPP, tendo em vista a reiteração

delitiva de Rodinei B.C. diante da reiteração de conduta criminosa, o que inviabiliza a propositura de ANPP (art. 28-A, caput, § 2º, II do CPP)'. 1.2. Em 12-09-2023, o Juízo Federal recebeu a denúncia. 1.3. A defesa apresentou recurso contra a negativa ao ANPP; defendeu o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP pelo acusado. 1.4. O Juízo Federal determinou a remessa dos autos à 2ª CCR. 1.5. Por decisão monocrática, determinei o retorno dos autos à origem e solicitei informações mais detalhadas sobre a existência de outros registros criminais que justifiquem a reiteração delitiva do acusado. 1.6. O Procurador da República oficiante destacou os seguintes trechos da denúncia: (a) RODINEI C. possuiu diversos vínculos empregatícios em diferentes instituições no decorrer do período da invalidez; (b) Contudo, as fraudes não param aí. RODINEI C. foi titular entre 1998 e 2010 dos seguintes benefícios (fls. 3/12 do ID nº 214110385): (1) auxílio-doença previdenciário de nº 31/110.769.218-8 (no período de 24/10/1998 a 11/01/2001); (2) auxílio-doença previdenciário de nº 31/519.673.090-3 (no período de 23/03/2007 a 24/01/2008); (3) auxílio-doença previdenciário de nº 31/528.996.750-4 (durante o período de 26/02/2008 a 17/01/2010); (c) Em dois dos benefícios anteriormente mencionados (nº 31/519.673.090-3 e 31/528.996.750-4), RODINEI DA COSTA fez uso de uma variação de seu nome e de um número de CPF diversos do que é titular; (d) Em dois dos benefícios anteriormente mencionados (nº 31/519.673.090-3 e 31/528.996.750-4), RODINEI C. fez uso de uma variação de seu nome e de um número de CPF diversos do que é titular; (e) A clínica médica informou que os exames apresentados por RODINEI C. Não coincidem com os arquivos originais, o que corrobora e confirma a reiterada conduta dolosa de enganar o INSS. Por fim, acrescentou o seguinte: 'Nesse contexto, este órgão ministerial entende não ser cabível o oferecimento de ANPP não apenas porque o crime envolve prejuízos de quase duzentos mil reais aos cofres públicos, mas também por haver elementos que indicam conduta criminosa reiterada, habitual ou profissional, uma vez que não se trata de conduta pontual ou isolada, mas de utilização de diversos expedientes fraudulentos para a prática criminosa, inclusive com laudo adulterado apresentado ao INSS, utilização de uma variação de nome e CPF diversos do qual é titular, além da manutenção de 3 (três) vínculos empregatícios distintos concomitantes à aposentadoria por invalidez e, somando-se a isso, o recebimento indevido de auxílio-doença, tudo isso causando grave prejuízo à coletividade e à Previdência Social.' 1.7. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, verifica-se que o denunciado agiu de modo reiterado na prática do crime. No caso em análise, o denunciado criou um engenhoso mecanismo para manter o INSS em erro por um longo período. Isso fica evidenciado pela: (a) obtenção e manutenção indevida de múltiplos benefícios por incapacidade ao longo de um extenso período (24/10/1998 a 04/04/2018); (b) utilização de uma variação de seu nome (RODINEY C.) e de um CPF inexistente em, pelo menos, dois auxílios-doença; e (c) adulteração de exames médicos para sustentar a fraude. 2.2. Dessa forma, assiste razão ao Procurador da República oficiante. As circunstâncias do crime acentuam sua gravidade e reprovabilidade. E os elementos de prova mostram uma conduta reiterada e profissional. O que obsta o oferecimento do ANPP. 2.3. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 3. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal no caso concreto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

047. Expediente: JF/CE-0815746-03.2024.4.05.8100-APE-ORD - Eletrônico Voto: 2918/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP .CRIMES PREVISTOS NO ART. 304, C/C ART. 297 E ART. 298, DO CP, NA FORMA DO ART. 70, C/C ART. 299 DO CP C/C ART. 334-A, § 1º, II, NA FORMA DO ART. 14, II, DO CP. O MPF NEGOU O OFERECIMENTO DO ANPP. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR (ART. 28-A, § 14, DO CPP). PENA MÍNIMA COMINADA AOS CRIMES IMPUTADOS NA DENÚNCIA QUE SUPERA O LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A, CAPUT, DO CPP (INFERIOR A 04 ANOS). NÃO CABIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 21-10-2024, o MPF ofereceu denúncia em face de José B.G. e José B.G.F., pela prática dos crimes previstos no art. 304, c/c art. 297 e art. 298, do CP, na forma do art. 70, c/c art. 299 do CP c/c art. 334-A, § 1º, II, na forma do art. 14, II, do CP, pelo seguinte fato: os denunciados, na condição de representantes de conglomerado jurídico de alimentos, fizeram uso de documentos falsos para tentar exportar pescado (1.932 kg de ariacó e 792 kg de guaiuba) apreendido pelo IBAMA. 1.1. O Procurador da República oficiante manifestou-se contrário ao oferecimento do ANPP, pelas seguintes razões: 'o MPF não tentou celebrar ANPP porque a soma das penas mínimas cominadas para os crimes a eles imputados é igual ou superior a 4 (quatro) anos, bem como, JOSÉ B.G. e JOSÉ B.G.F. manifestaram em seus depoimentos não terem interesse em celebrar ANPP com este Órgão ministerial. Ressalte-se que JOSÉ B.G. atualmente cumpre pena nos autos do Processo nº 0810640-70.2018.4.05.8100, autuado no SEEU, em razão de ter sido condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, e à pena de multa de 100 (cem) dias-multa pela prática do crime previsto no art. 34, parágrafo único, I, da Lei nº 9.605/98. Atualmente, encontra-se em liberdade condicional'. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 27-10-2024. 1.3 A defesa dos réus apresentou recurso contra o oferecimento do ANPP, por entender que a recusa ao benefício não foi devidamente fundamentada pelo MPF. 1.4. O Procurador da República oficiante ratificou o exposto na denúncia, mantendo a negativa do ANPP aos acusados. 1.5. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Em relação ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, esta 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Para a aferição do requisito da pena mínima (art. 28-A do CPP), deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Processo n° 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020; Processo n° 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 769, de 11/05/2020, unânimes. 2.1. No caso, a denúncia classificou a conduta dos réus no art. 304, c/c art. 297 e art. 298, do CP, na forma do art. 70; c/c art. 299 do CP; c/c art. 334-A, § 1º, II, na forma do art. 14, II, do CP. Temos então: (a) art. 304 c/c 297 (pena mínima de 2 anos) c/c art. 298 (pena mínima de 1 ano), na forma do art. 70 do CP (aumento de 1/6). Aplicando a pena mais grave (2 anos) mais o aumento no patamar mínimo (1/6), a pena mínima final seria 2 anos e 4 meses; (b) art. 299 do CP (pena mínima de 1 ano); (c) art. 334-A, § 1º, II, na forma do art. 14, II, do CP. Considerando a pena mínima para o crime de contrabando (2 anos) e a aplicação da maior redução legal para a tentativa (2/3), a pena mínima final é de 8 meses; (c) Somando as penas em concurso material, a pena mínima final para o tipos definidos na denúncia (art. 304, c/c art. 297 e art. 298, do CP, na forma do art. 70; c/c art. 299 do CP; c/c art. 334-A, § 1º, II, na forma do art. 14, II, do CP. Temos então: (a) art. 304 c/c 297 (pena mínima de 2 anos) c/c art. 298 (pena mínima de 1 ano), na forma do art. 70 do CP (aumento de 1/6). Aplicando a pena mais grave (2 anos) mais o aumento no patamar mínimo (1/6), a pena mínima final seria 2 anos e 4 meses; (b) art. 299 do CP (pena mínima de 1 ano); (c) art. 334-A, § 1º, II, na forma do art. 14, II, do CP. Considerando a pena mínima para o crime de contrabando (2 anos) e a aplicação da maior redução legal para a tentativa (2/3), a pena mínima final é de 8 meses; (c) Somando as penas em concurso material, a pena mínima final para o tipos definidos na denúncia (art. 304, c/c art. 297 e art. 298, do CP, na forma do art. 70; c/c art. 299 do CP; c/c art. 334-A, § 1º, II, na forma do art. 14, II, do CP) é de 4 anos. 2.2. Em relação a José B.G., há outro fundamento suficiente para negar o ANPP. Conforme consta dos autos, o réu é reincidente por estar cumprindo pena referente ao Processo nº 0810640-70.2018.4.05.8100, pela prática do crime tipificado no art. 34, parágrafo único, I, da Lei nº 9.605/98. Este cenário se enquadra na vedação expressa do art. 28-A, § 2º, II, do CPP, que impede a celebração do ANPP com investigado reincidente. 2.3. Inviabilidade do oferecimento de

acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 3. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

048. Expediente: JF-DF-1021780-95.2020.4.01.3400-APORD - Eletrônico | Voto: 2975/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de uso de documento falso (art. 304 c/c art. 297 do CP). Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do acordo. Elementos probatórios que indicam reincidência ou conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional (art. 28-A, § 2°, II, do CPP). Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

049. Expediente: JF/MOC-6006461-62.2024.4.06.3807-APN - Eletrônico | Voto: 3103/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS/MG

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Incidente de Acordo de Não Persecução Penal – IANPP. Crimes de moeda falsa (art. 289, § 1º, do CP) e corrupção de menores (art. 244-B da Lei nº 8.069/90). Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do acordo. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional (art. 28-A, § 2°, II, do CPP). Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o relator votou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal quanto a um dos réus e pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP quanto ao outro réu.
Em seguida, o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino proferiu voto divergente, pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal aos dois réus, no que foi seguido pelo Dr. Carlos Frederico Santos.
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal aos réus, nos termos do voto vencedor do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Vencido o relator, Dr. Paulo de Souza Queiroz.

050. Expediente: JF/PPA/MS-5000780-22.2021.4.03.6005-APORD - Eletrônico | Voto: 3053/2025 | Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP) E DE CONTRABANDO (ART. 334-A DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. RÉU RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL, EM QUE TAMBÉM JÁ FOI BENEFICIADO COM O ANPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO (ART. 28-A, § 2°, II E III, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO

PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Vagner R.L., pela prática dos crimes previstos no art. 334 e art. 334-A, na forma do art. 69, do CP. Segundo consta: (a) em 21-04-2021, guarnição da PM realizou bloqueio em estrada e, após fiscalizar o veículo de Vagner, apreendeu 2.500 maços de cigarro de origem estrangeira e 5 caixas (50 unidades) de cigarros eletrônicos; (b) a PM também apreendeu aparelhos eletrônicos diversos, todos desprovidos de documentação de regular importação; (c) os tributos devidos alcançaram o valor de R$ 37.632,00. 1.1. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, sob o seguinte fundamento: 'o Denunciado possui conduta criminal habitual (vide art. 28-A, § 2º, II, do CPP). Nesse sentido, VAGNER R.L. já teve mercadorias apreendidas pela Receita Federal em outras oportunidades, como demonstra os autos n. 5000465-09.2021.4.03.6000, bem como as representações fiscais para fins penais n. 10109.723512/2019-10, 10109.720015/2020-95, 17561.720524/2018-03, 17561.720532/2018-41, 17561.720559/2018-34, 17561.720572/2018-93 e 17561.721391/2016-47'. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 12-05-2023. 1.3. A defesa do réu interpôs recurso requerendo a remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de o investigado ser reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. No entanto, o Colegiado firmou posição no sentido de que, quanto ao crime de descaminho, o fato de constar outros procedimentos fiscais em nome do investigado não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a negativa do ANPP (Procedimento nº 0002636-29.2018.4.03.6000/MS, Sessão de Revisão nº 988, de 08-08-2025, Relator Paulo de Souza Queiroz, unânime). 2.2. Assim, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos de natureza investigativa são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 5004776-78.2025.4.04.7001/PR, Sessão de Revisão n° 988, de 08-08-2025, Relator Paulo de Souza Queiroz, unânime). 2.3. No caso, o Procurador da República oficiante informou que o réu responde à Ação Penal nº 5000465-09.2021.4.03.6000, também pelo crime de contrabando de cigarros, em 2018. Esse fato é suficiente para indicar conduta criminal reiterada e/ou habitual e, por consequência, obstar o oferecimento do ANPP. Além disso, há nos autos elementos que indicam conduta criminosa profissional, em face da qualidade e quantidade que denotam destinação comercial: (a) 2.500 maços de cigarro de origem estrangeira e 5 caixas (50 unidades) de cigarros eletrônicos; (b) a PM também apreendeu aparelhos eletrônicos diversos, todos desprovidos de documentação de regular importação. Esse fato é suficiente para indicar conduta criminal reiterada e/ou habitual e, por consequência, obstar o oferecimento do ANPP. 2.4. Ademais, em consulta ao referido processo, verifica-se que o réu já foi beneficiado com o ANPP, em 2021. Contudo, o benefício foi revogado por descumprimento das obrigações impostas com a consequente retomada da ação penal. Esta circunstância também obsta o oferecimento de novo benefício, uma vez que a lei veda sua aplicação ao agente que já o tenha recebido nos 5 anos anteriores ao cometimento da infração (art. 28-A, § 2º, III, do CPP). 2.5. Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, III, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

051. Expediente: JF/PR/CAS-5006844-23.2024.4.04.7005-APN - Eletrônico | Voto: 2766/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT E § 1º, IV, DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO

DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL REITERADA, HABITUAL E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 19-07-2024, o MPF ofereceu denúncia em face de Gilmar J. R. e de Jerbison A. A., como incursos no crime tipificado no art. 334, caput e § 1º, IV, do CP (descaminho). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) no dia 04-07-2024, na Rodovia BR-369, Município de Corbélia/PR, os denunciados, em unidade de desígnios e conscientes do caráter ilícito de suas condutas, iludiram o pagamento de impostos devidos pela entrada de mercadorias de procedência estrangeira (1.368 itens eletrônicos) em território nacional; e (b) as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R$ 1.036.512,10 e os tributos iludidos (II + IPI) calculados em R$ 518.256,06. 1.1. Em cota à denúncia, o membro do MPF deixou de oferecer o ANPP, pelo seguinte fundamento: '... as circunstâncias fáticas evidenciam a prática habitual do delito, inclusive no âmbito de organização criminosa, tendo em vista não apenas o valor das mercadorias transportadas (mais de meio milhão de reais), mas o `modus operandi' do grupo ' fato a ser melhor apurado ', fazendo incidir, na espécie, o óbice previsto no inciso II do § 2º do art. 28-A do CPP'. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 08-08-2024. 1.3. As defesas dos réus interpuseram recurso contra a negativa do MPF em oferecer o ANPP; alegaram que não há óbice à celebração do acordo, no caso. 1.4. Em 24-09-2024, o Procurador da República oficiante reiterou a negativa do ANPP. 1.5. Em 22-08-2025 foi realizada audiência de instrução e julgamento. 1.6. Em 27-08-2025, o Procurador da República oficiante apresentou alegações finais; requereu a condenação dos réus pela prática do crime de descaminho. 1.7. Em 02-09-2025, a defesa de Jerbison apresentou alegações finais; requereu a absolvição do réu ou, em caso de condenação, a aplicação da pena-base no mínimo legal. 1.8. Em 05-09-2025, a defesa de Gilmar requereu a suspensão do feito, até que a 2ª CCR profira decisão sobre o ANPP. 1.9. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, assiste razão ao Procurador da República oficiante ao concluir o seguinte: "...a prisão em flagrante dos acusados decorreu de informações repassadas à Polícia Civil por funcionários da transportadora E. SÃO MIGUEL, noticiando `condutas suspeitas" de alguns motoristas, tendo sido constatado pela equipe policial que os caminhões abordados efetuaram paradas não programadas, a fim de que a carga de mercadorias descaminhadas fosse a eles transferida de uma `van branca", conduzida por outros criminosos não identificados. A abordagem policial culminou na prisão em flagrante dos denunciados pelo crime de descaminho de 1.368 itens eletrônicos (celulares Xiaomi, CPU's e SSD's), com valor total de mercadorias no montante de R$ 1.036.512,10, iludindo o pagamento de tributos federais no valor de R$ 518.256,06 (II + IPI), o que revela a destinação comercial das mercadorias. Ainda, conforme testemunho do gerente da transportadora, foram constatados outros comportamentos semelhantes em outros dias (desvio de rota e abertura de porta do veículo), o que motivou o monitoramento dos veículos e a denúncia à Autoridade Policial. Inclusive, o Parquet requereu o prosseguimento das investigações a fim de que seja apurada a participação de outros envolvidos no esquema criminoso, inclusive no âmbito de provável ORCRIM. Portanto, a partir do modus operandi empregado pelos acusados e o alto volume e valor de mercadorias descaminhadas, os elementos probatórios dos autos indicam que estes integram grupo criminoso para a prática habitual e profissional de crime de descaminho, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, estando presente condição impeditiva prevista no art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal". 2.2. Neste sentido, cumpre observar que a 5ª Turma do STJ já decidiu que "...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 2.3. Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que, dadas as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, os requisitos para a sua celebração não estão preenchidos, a saber: (a) a medida não se mostra necessária e

suficiente para a reprovação e prevenção do crime; e (b) há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada, habitual e/ou profissional. 2.4. Necessária inclusão no Projeto PROMETHEUS. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

052. Expediente: JF/PR/CUR-5003317-44.2025.4.04.7000-ANPP - Eletrônico Voto: 2917/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO (ART. 19 DA LEI 7.492/1986). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia, em 12-09-2023, em face de Higor R.C.S., pela prática do crime previsto no art. 19 da Lei 7.492/1986, em razão dos seguintes fatos: em 30-11-2012, Higor R.C.S. obteve financiamento fraudulento em detrimento do Banco Santander, destinado à aquisição de veículo, no valor de R$ 18.110,56. 1.1. O Procurador da República oficiante se manifestou contra o oferecimento de ANPP, sob o seguinte fundamento: '...o denunciado é réu nos autos nº 0024401-52.2013.8.16.0013, em trâmite perante a 12ª Vara Criminal de Curitiba/PR, pela prática do crime de furto qualificado, de modo que o ANPP não se mostra necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime'. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 15-09-2023. 1.3. A defesa apresentou recurso e pontuou que o fato de o acusado possuir uma ação penal em curso não é suficiente para obstar o oferecimento do ANPP, em respeito aos princípios da legalidade e da presunção de inocência. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos investigativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. No caso, há informação nos autos de que o réu responde à Ação Penal nº 0024401- 52.2013.8.16.0013, em trâmite perante a 12ª Vara Criminal de Curitiba/PR, pela prática do crime de furto qualificado. Trata-se de circunstância que indica conduta criminal reiterada e/ou habitual e, por consequência, obsta o oferecimento do ANPP. 2.3. Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

053. Expediente: JF/PR/CUR-5020341-22.2024.4.04.7000-ANPP - Eletrônico Voto: 2764/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE MOEDA FALSA (ART. 289, § 1º, DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE

RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/ OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 18-12-2023, o MPF ofereceu denúncia em face de Juliano P. D., como incurso no crime previsto no art. 289, § 1º, do CP (moeda falsa). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) no dia 18-04-2022, em uma agência dos Correios em Curitiba/PR, o denunciado, de forma consciente e voluntária, por conta própria, adquiriu 10 cédulas falsas, no valor de R$ 100,00 cada; e (b) o denunciado afirmou que entrou em um grupo do WhatsApp, no qual negociou a compra das cédulas falsas pelo valor de R$ 350,00. 1.1. Em cota à denúncia, o membro do MPF deixou de oferecer o ANPP, com o seguinte fundamento: 'Também deixa-se de oferecer o benefício do art. 28-A do CPP, tendo em vista seu § 2º, II'. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 10-01-2024. 1.3. Em 17-05-2024, a defesa interpôs recurso contra a recusa do MPF em oferecer o ANPP; alegou, em síntese, o seguinte: (a) 'No presente caso, apesar da existência de condenação transitada em julgado, verifica-se que o réu não pode ser considerado reincidente, vez que houve o transcurso do período depurador de 5 anos. A decisão que reconheceu o indulto e declarou extinta a pena privativa de liberdade foi publicada em 3 de novembro de 2016 e juntada nos autos de investigação no evento 14'; e (b) o réu preenche todos os requisitos para a celebração do acordo. 1.4. Em 09-12-2024, este Relator proferiu despacho no seguinte sentido: 'Antes de se proceder à análise do cabimento do ANPP, faz-se necessário que o Procurador da República oficiante apresente informações mais detalhadas quanto à fundamentação para a recusa em oferecer proposta de ANPP, com base no art. 28-A, § 2º, II, do CPP (reincidência e/ou conduta criminal habitual reiterada ou profissional); é imprescindível esclarecer se há algum inquérito policial, procedimento investigatório criminal ou ação penal em curso em face do réu, ou condenação criminal transitada em julgado em seu desfavor. Nesse contexto, se houver algum registro criminal em face do réu, cabe observar a Orientação nº 48 da 2ª CCR'. 1.5. Em 16-01-2025, o Procurador da República oficiante prestou os seguintes esclarecimentos: 'No caso em comento, entende-se não recomendável o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal em relação ao denunciado JULIANO P. D., vez que existem indícios de conduta criminal habitual, considerando o trâmite dos autos nº 0000059-28.2024.8.16.0033 perante a Vara Criminal de Pinhais/PR, conforme certidão anexa. Embora o feito esteja em segredo de justiça, observa-se que JULIANO P. D. não demonstrou cessar o comportamento delitivo, mantendo-se envolvido com a criminalidade'. 1.6. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 28-A do CPP). Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09-06-2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. Esse entendimento encontra amparo no julgamento do REsp n° 2.083.701/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, no qual a Terceira Seção o STJ sedimentou o Tema 1.218, com a seguinte tese jurídica: "A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos fiscais e penais, ainda que não definitivos" (REsp n° 2.083.701/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28-02-2024, DJe de 05-03-2024). 2.3. No caso, conforme o Procurador da República oficiante destacou: "...entende-se não recomendável o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal em relação ao denunciado JULIANO P. D., vez que existem indícios de conduta criminal habitual, considerando o trâmite dos autos nº 0000059-28.2024.8.16.0033 perante a Vara Criminal de Pinhais/PR, conforme certidão anexa. Embora o feito esteja em segredo de justiça, observa-se que JULIANO P. D. não demonstrou cessar o comportamento delitivo, mantendo-se

envolvido com a criminalidade". 2.4. A 6ª Turma do STJ já decidiu que: "A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal" (AgRg no REsp n° 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29-08-2024). 2.5. Além disso, cumpre observar que durante a audiência de custódia, o Juízo Federal destacou o seguinte: "As certidões de antecedentes criminais (4.1 e 4.2) sugerem que o autuado possui maus antecedentes ante a existência de condenação irrecorrível no bojo da Ação Penal nº 0001807-08.2009.8.16.0038, que tramitou na Vara Criminal de Fazenda Rio Grande/PR como incurso nas penas dos artigos 33, caput e 35, da Lei nº 11.343/06 e artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 c/c artigo 69, do Código Penal. Todavia, observa-se que, no âmbito da Execução Penal nº 0000607-19.2010.8.16.0009, houve a concessão de indulto, sendo declaradas extintas a pena privativa de liberdade e a pena de multa que haviam sido aplicadas (14.2)". Neste ponto, cabe destacar que a Súmula n° 631 do STJ estabelece que "O indulto extingue os efeitos primários da condenação (pretensão executória), mas não atinge os efeitos secundários, penais ou extrapenais". 2.6. Cumpre observar, por fim, que a 5ª Turma do STJ já decidiu o seguinte: "...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 2.7. Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

054. Expediente: JF/PR/FOZ-5001159-44.2024.4.04.7002-APN - Eletrônico | Voto: 3023/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334-A DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia, em 31-01-2024, em face de Peterson D.C.T., pela prática do crime previsto no art. 334-A do CP, em razão dos seguintes fatos: em 09-01-2024, na Ponte da Amizade, sentido Paraguai para o Brasil, em Foz do Iguaçu/PR, o denunciado transportava medicamentos de procedência estrangeira (ampolas e comprimidos de anabolizantes), desacompanhados de documentação legal de importação e sem registro e autorização da autoridade competente. 1.1. A Procuradora da República oficiante se manifestou contra o oferecimento de ANPP, em razão das anotações criminais do denunciado. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 20-02-2024. 1.3. A defesa , por meio da DPU, apresentou resposta à acusação; requereu a remessa dos autos à 2ª CCR para revisão, sob o seguinte fundamento: 'o réu não tem nenhum registro criminal nos últimos 5 anos; a acusação mais recente diz respeito a um delito de Resistência supostamente praticado em 11.11.2018'. 1.4. O Juiz Federal intimou o MPF para se manifestar sobre o ANPP, após informação da defesa. 1.5. A Procuradora da República oficiante manteve a negativa ao ANPP, pelas seguintes razões: 'Verifica-se que o réu não faz jus ao benefício, tendo em vista os registros criminais existentes em seu desfavor, conforme se verifica no documento juntado ao evento 1 ' CERTANTCRIM3, entre os quais consta que responde ao delito de resistência, previsto no artigo 329 do Código Penal, o qual se encontra suspenso desde 17/2/2022 (nº 0014781-

80.2018.8.16.0129)'. 1.6. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09-06-2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos investigativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. No caso, há informação nos autos de que o réu responde à Ação Penal nº 0014781-80.2018.8.16.0129, que está suspensa com fundamento no art. 366 do CPP (Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e,se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de17.4.1996). De um lado, trata-se de circunstância que indica conduta criminal reiterada e/ou habitual e, por consequência, obsta o oferecimento do ANPP. De outro lado, torna-se importante dar ciência ao Juízo de Direito da ação penal na qual o réu reponde pelo crime de resistência (art. 329 do CP), o qual se encontra suspenso desde 17/2/2022 (Proc nº 0014781-80.2018.8.16.0129), sobre o endereço do réu informado nestes autos.. O Oficial de Justiça certifica nos autos (fl. 32 do arquivo PDF) que citou o réu em 10-10-2024 no endereço Rua Dezenove de Abril, 64, Vila Guarani – Paranaguá/PR. 2.3. Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

055. Expediente: JF/PR/FOZ-5002798-97.2024.4.04.7002-APN - Eletrônico | Voto: 3005/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal. Em 22-02-2024, o MPF ofereceu denúncia em face de Nelson A.P.G., pela prática do crime de contrabando (art. 334-A, § 1º, I, do CP), pelos seguintes fatos: em 02-10-2023, agentes da Polícia Rodoviária Federal abordou o veículo do réu e apreendeu em seu interior 6.000 (seis mil) maços de cigarros de procedência estrangeira. 1.1. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, pelas seguintes razões: 'a habitualidade delitiva do denunciado no delito de contrabando/descaminho (Documento 1, Página 39, CTMA - Apreensões por autuado) também apresenta obstáculo para que esse Parquet Federal proponha acordo de não persecução penal, em detrimento do estampado no artigo 28-A, §2º inciso II do Código Penal'. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 01-03-2024. 1.3. A defesa do réu apresentou recurso contra a negativa do ANPP. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso concreto, conforme narrado na denúncia, os elementos indicam conduta criminal profissional. Com efeito, o réu transportava

elevada quantidade de maços de cigarros de origem estrangeira (6.000 maços de cigarros), atuando na prática/auxílio do contrabando de grande vulto de modo profissional, o que impede o oferecimento do ANPP. Este é o entendimento consolidado da 2ª CCR nos casos de apreensão elevada de mercadorias contrabandeadas: 1.00.000.005821/2024-62, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024; 1.00.000.008913/2023-13, Sessão de Revisão 906, de 02/10/2023; 1.00.000.010001/2022-21, Sessão de Revisão 850, de 27/06/2022; JF/PR/CAS-5009953-50.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022; JF/PR/CAS-5004650-55.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021. 2.2. Em caso similar, envolvendo a apreensão de 4.000 maços de cigarros, a 2ª CCR também entendeu pela inviabilidade do acordo, sustentando, em síntese, que '(...) o denunciado é acusado de contrabandear uma quantidade expressiva de cigarros estrangeiros (4.000 maços), no exercício de sua atividade comercial. As circunstâncias do caso concreto (contrabando de grande vulto e o teor dos depoimentos prestados) indicam a realização de venda de cigarros contrabandeados de forma contínua e profissional, no exercício de atividade comercial' (JF/MG-0006504-39.2019.4.01.3800-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021, à unanimidade). 2.3. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2°, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

056. Expediente: JF/PR/LON-ACNÃOPERPENAL-5003011-72.2025.4.04.7001 - Eletrônico Voto: 2977/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, § 3º, DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 14-10-2024, o MPF ofereceu denúncia em face de Rogério M. e de Felipe M., como incursos no crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: 'Os denunciados, ROGÉRIO M. e FELIPE M., durante o período da pandemia do Covid-19, entre os anos de 2020 e 2021, agindo de maneira deliberada e consciente, obtiveram, para si, mediante fraude, vantagem ilícita, consistente no recebimento indevido do benefício denominado Auxílio Emergencial, induzindo e mantendo em erro, para tanto, o Governo Federal, uma vez que o benefício foi concebido e era concedido aos cidadãos em situação de vulnerabilidade social e afetados economicamente pelas medidas sanitárias empregadas'. 1.1. Em cota à denúncia, o Procurador da República oficiante se manifestou no seguinte sentido: 'O MPF deixa de oferecer acordo de não persecução penal, com base no art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal, pois o histórico de conduta social de ambos os DENUNCIADOS demonstra contumácia na prática de delitos, especialmente por serem réus na Ação Penal n° 5051268-05.2023.4.04.7000 pela prática dos crimes previstos no artigo 2° da Lei 12.850/2013 e no artigo 1° da Lei 9.613/1998'. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 21-10-2024. 1.3. Em 14-11-2024, a defesa de Felipe M. apresentou resposta à acusação; se manifestou, em síntese, no seguinte sentido: (a) preliminarmente, o denunciado preenche os requisitos para o oferecimento do ANPP, razão pela qual requereu a remessa dos autos ao órgão de revisão (art. 28-A, § 14, do CPP); (b) reserva-se ao direito de apresentar a sua defesa na fase de alegações finais, após a instrução processual; e (c) requereu a produção de todas as provas admitidas em Direito, tais como requerimentos, diligências, juntada de documentos e a oitiva da testemunha arrolada. Na mesma data, a defesa de Rogério M. também apresentou resposta à acusação; se manifestou, em síntese, no seguinte sentido: (a) '...reserva-se ao direito de manifestar-se sobre o mérito em momento oportuno, vez que dizem respeito ao mérito da ação e carecem de análise axiológica do acervo probatório'; e (b) requereu a produção

de todas as provas admitidas em Direito, tais como requerimentos, diligências, juntada de documentos e oitiva das testemunhas arroladas. 1.4. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 28-A do CPP). Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09-06-2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. No caso, conforme o Procurador da República oficiante destacou: "...o histórico de conduta social de ambos os DENUNCIADOS demonstra contumácia na prática de delitos, especialmente por serem réus na Ação Penal n° 5051268-05.2023.4.04.7000 pela prática dos crimes previstos no artigo 2° da Lei 12.850/2013 e no artigo 1° da Lei 9.613/1998". Em consulta ao site do TRF4 (JFPR), verificou-se que a referida ação penal está atualmente em andamento na 14ª Vara Federal de Curitiba/PR, com denúncia recebida em 25-01-2024. Na decisão que recebeu a denúncia nos autos da Ação Penal n° 5051268-05.2023.4.04.7000, o Juízo Federal consignou o seguinte: "Em síntese, trata-se de emenda à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, a partir dos elementos angariados no interesse da investigação denominada `Operação Parasitas", por meio da qual foi imputada a prática dos crimes previstos no artigo 2° da Lei 12.850/2013 e no artigo 1° da Lei 9.613/1998 aos réus ROGÉRIO M., FELIPE M., BRUNO A. M., JULIANO E. S., DEISE S. S., REGIANE M., PAULO L., ILSON L. M., RODRIGO B. A. e PATRÍCIA B. A.. (...) A imputação dos crimes de lavagem de dinheiro e de organização criminosa tem como delito antecedente o contrabando de cigarros oriundos do Paraguai". (o grifo é nosso). 2.3. A 6ª Turma do STJ já decidiu que: "A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal" (AgRg no REsp n° 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29-08-2024). 2.4. Cumpre observar, por fim, que a 5ª Turma do STJ já decidiu o seguinte: "...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 2.5. Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

057. Expediente: JF-RN-0810744-25.2024.4.05.8400-APN - Eletrônico Voto: 2795/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. O MPF NEGOU O OFERECIMENTO DO ANPP. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR (ART. 28-A, § 14, DO CPP). PENA MÍNIMA COMINADA AO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA (05 ANOS E 10 MESES) QUE SUPERA O LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A, CAPUT, DO CPP (INFERIOR A 04 ANOS). NÃO CABIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 29-10-2024, o MPF ofereceu denúncia em face do réu Ondrej S., como incurso no crime tipificado no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei

nº 11.343/06. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) em 19-07-2024, Ondrej foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Aluízio Alves/RN, pois transportava e trazia consigo 4,73 kg de cocaína, acondicionada em fundo falso de sua mala; (b) o réu embarcaria para Lisboa/Portugal. 1.1. A defesa do réu apresentou defesa prévia, na qual requereu a celebração do ANPP, considerando que o réu é primário e no caso, há de incidir a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4° da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado). 1.2. O MPF recusou a proposta de ANPP com os seguintes fundamentos: (a) ausência do requisito objetivo, pois o crime imputado ao réu, art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, comina pena mínima de 05 anos e 10 meses (com a causa de aumento no patamar mínimo, em razão da transnacionalidade do crime). Assim, supera o requisito objetivo para o ANPP, de pena mínima inferior a 04 anos; (b) 'os fatos e suas circunstâncias apurados e descritos na denúncia demonstram a gravidade da conduta, mormente diante da considerável quantidade de cocaína (mais de 4,5 kg), o seu alto valor no mercado ilegal e o fato de o réu ser estrangeiro e ter sido preso em flagrante quando tentava sair do País. Tudo sugere que ele veio ao Brasil com a única finalidade de promover o tráfico de cocaína ora denunciado a serviço de uma organização criminosa'. 1.3. O Juiz Federal determinou a remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Para a aferição do requisito da pena mínima (art. 28-A do CPP), deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). 2.1. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 2.2. No caso, a denúncia classificou a conduta do réu no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento (1/6 = 10 meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 2.3. Quanto à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4°, da Lei no 11.343/06, verifica-se que a minorante não é descrita na denúncia; por suas próprias características, depende, em sua aplicação, de análise de elementos probatórios somente possível ao término da instrução criminal. Não é possível considerá-la para fins de fixar a pena mínima inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e viabilizar-se o alcance ao benefício neste momento. 2.4. Precedentes da 2ª CCR: Processo JF-GRU-5011283-80.2023.4.03.6119-IP, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão n° 936, de 10-06-2024; Processo JF-CPS-5015485-45.2023.4.03.6105-IP, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão n° 924, de 08-03-2024; Processo 1020701-74.2022.4.01.3800, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão n° 920, de 05-02-2024, todos unânimes. 3. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

058. Expediente: JFRS/POA-5054956-39.2018.4.04.7100-APN - Eletrônico | Voto: 2973/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP. Introdução de notas de R$ 50,00 falsas em circulação. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do acordo. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional (art. 28-A, § 2°, II, do CPP). Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

059. Expediente: JF/PR/CAS-5004118- | Voto: 3032/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL -

76.2024.4.04.7005-APN - Eletrônico	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. CRIME DE CONTRABANDO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. GRAVIDADE CONCRETA. MÉTODO ORGANIZADO, VOLTADO À PRÁTICA DOS CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL. RÉU INVESTIGADO EM INQUÉRITO POLICIAL POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática dos crimes previstos no art. 334-A, caput, e § 1º, inciso V, c/c a RCD nº 46/2009 da ANVISA (Fato 1), e no art. 334, caput, e § 1º, IV (Fato 2), do CP, na forma do art. 70 do CP. 1.1. Em 30-04-2024, o MPF ofereceu denúncia em face de Vitor A.R.G. como incurso nos crimes previstos no art. 334-A, caput, e § 1º, inciso V, c/c a RCD nº 46/2009 da ANVISA (Fato 1), e no art. 334, caput, e § 1º, IV (Fato 2), do CP, na forma do art. 70 do CP, pela prática dos seguintes fatos: (I) [Fato 1] em 21-10-2023, o denunciado, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importou, adquiriu e recebeu, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias proibidas pela lei brasileira, consistentes em 2.385 (dois mil, trezentos e oitenta e cinco) cigarros eletrônicos; 823 (oitocentos e vinte e três) partes/peças de cigarros eletrônicos; e 547 (quinhentos e quarenta e sete) essências para cigarros eletrônicos; (II) [Fato 2] nas circunstâncias de espaço e tempo acima descritas, o denunciado, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, recebeu, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, consistentes em 101 (cento e uma) unidades de Smartphones Xiaomi Redmi, desacompanhadas de documentação legal, iludindo totalmente o pagamento de impostos devidos pela entrada em território nacional; (III) tributos iludidos alcançaram o montante de R$ 46.561,11. 1.2. Em cota à denúncia, o MPF recusou o oferecimento de proposta de ANPP, conforme os seguintes fundamentos: (I) o art. 28, § 2º, II, do CPP prevê a não aplicação do ANPP quando o réu for reincidente ou quando houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional (exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas); (II) neste caso, as informações processuais oriundas do Tribunal de Justiça do Paraná dão conta de que o denunciado possui processo ativo em seu desfavor no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos de Foz do Iguaçu (autos n.º 0026139-43.2021.8.16.0030); (III) a expressiva quantidade de mercadorias apreendidas indica que a medida negocial é insuficiente para a adequada reprovação do crime. 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 10-05-2024. 1.4. A defesa do réu apresentou resposta à acusação; requereu o oferecimento de proposta de ANPP. 1.5. Posteriormente, apresentou manifestação na qual requereu a remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 1.6. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. Com efeito, as circunstâncias do caso concreto, em especial a qualidade e a quantidade das mercadorias importadas (2.385 cigarros eletrônicos; 823 partes/peças de cigarros eletrônicos; 547 essências para cigarros eletrônicos; e 101 unidades de Smartphones Xiaomi Redmi), denotam a destinação comercial. Assim, os elementos probatórios demonstram não ser cabível o ANPP nesta hipótese. Os tributos iludidos (II + IPI), quanto ao crime de descaminho, foram calculados em R$ 46.561,11. A elevada quantidade e a qualidade das mercadorias descaminhadas e contrabandeadas denotam destinação comercial, indicativa de conduta criminal exercida de forma profissional (art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP). O ANPP não se mostra suficiente e necessário para a prevenção e repressão dos crimes. 2.2. Além disso, há ainda outro fundamento suficiente para não oferecer o ANPP. Conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, o réu é investigado em inquérito policial em razão da prática de violência doméstica contra a mulher (Inquérito Policial nº 0012352-10.2022.8.16.0030; crimes previstos no art. 129 e art. 140, do CP; data dos fatos: 05-11-2021) (p. 8). 2.3. Cumpre observar, ainda, que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça

decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 3. Não cabimento de ANPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional e habitual (art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP) e gravidade concreta da conduta criminosa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

060. Expediente: JF/PR/GUAI-5000961-59.2024.4.04.7017-APN - Eletrônico | Voto: 3074/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. GRAVIDADE CONCRETA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MÉTODO ORGANIZADO, VOLTADO À PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO. CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, inciso I, do CP. 1.1. Em 19-04-2024, o MPF ofereceu denúncia em face de Jamir P.F. como incurso no crime previsto no art. 334-A, § 1º, inciso I, do CP, pela prática dos seguintes fatos: (I) Em 27-02-2024, o denunciado, com vontade e consciência, transportou no interior do veículo caminhão Volvo/FH12, que dirigia, 350.000 maços de cigarros de fabricação estrangeira ' mercadoria de internalização proibida ' importados clandestinamente do Paraguai; (II) na abordagem, o denunciado apresentou a Nota Fiscal n° 149449, de 26/02/2024, que registrava transporte de carga de soja; (III) ao averiguar a carga, a PRF encontrou grande quantidade de caixas de cigarros oculta nos grãos, ocupando toda a extensão dos semirreboques; (IV) durante a abordagem, o denunciado disse aos policiais que pegou a carga de 700 caixas de cigarros na cidade de Mundo Novo/MS, entregaria na cidade de Curitiba/PR, pelo serviço de transporte do ilícito receberia o pagamento de R$ 40.000,00, e que a carga real constante da nota fiscal apresentada teria seguido em outro caminhão; (V) em análise dos dados extraídos do celular do denunciado, foram encontrados diálogos contemporâneos (entre dias 21-02 e 27-02-2024) dos quais pode-se inferir a prática da atividade de contrabando de cigarros; (VI) nesses diálogos percebe-se que o denunciado está envolvido com propostas de serviços para o contrabando, além de constar recebimento de pagamento via PIX na data de sua prisão em flagrante, dentre outras referências que indubitavelmente o vinculam à atividade criminosa. 1.2. Em cota à denúncia, o MPF recusou o oferecimento de proposta de ANPP, conforme os seguintes fundamentos: 'Deixa de propor acordo de não persecução penal tendo em vista que as circunstâncias do crime (grande quantidade de cigarros e possível envolvimento em organização criminosa) evidenciam que não é medida suficiente para a reprovação e prevenção do delito'. 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 06-05-2024. 1.4. A defesa do réu apresentou resposta à acusação; requereu o oferecimento de proposta de ANPP. 1.5. Instada a se manifestar, a Procuradora da República oficiante manteve a negativa de ANPP; apresentou a seguinte fundamentação: (a) conforme amplamente exposto na denúncia, as circunstâncias em que cometido o crime denotam o engajamento do acusado com organização criminosa, o que torna o ANPP insuficiente e inadequado ao caso concreto; (b) no caso em questão, extrai-se dos autos que o denunciado transportou 350 mil maços de cigarro oriundos do Paraguai, mercadoria cuja internalização no território nacional é proibida; (c) preencheu a carga de soja objeto da Nota Fiscal n°149449, de 26/02/2024, ocupando toda a extensão dos semirreboques; (d) isso expõe, por si só, a manifesta gravidade concreta da conduta, haja vista não apenas o vultoso valor da carga transportada pelo acusado, como também o fato de que tal montante é, indubitavelmente, inerente à atuação de organizações criminosas que se dedicam à prática de crimes

transnacionais, responsáveis pela contratação de motoristas de sua confiança, conhecedores dos procedimentos e cuidados costumeiramente empregados nos transportes de cargas ilícitas de tamanho valor. 1.6. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. Com efeito, as circunstâncias do caso concreto, em especial a importação de grande quantidade de mercadorias (350.000 maços de cigarros de fabricação estrangeira), com nítido propósito comercial, demonstram não ser cabível o ANPP na hipótese. A elevada quantidade e a qualidade das mercadorias contrabandeadas denotam destinação comercial e indicam conduta criminal exercida de forma profissional (art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP). 2.2. Além disso, as circunstâncias descritas na denúncia sugerem método organizado, voltado à prática do crime de contrabando: (1) as caixas de cigarro se encontravam ocultas em meio aos grãos de soja nos semirreboques; (2) durante a abordagem, o denunciado disse aos policiais que pegou a carga de 700 caixas de cigarros na cidade de Mundo Novo/MS, entregaria na cidade de Curitiba/PR, pelo serviço de transporte do ilícito receberia o pagamento de R$ 40.000,00, bem como que a carga real constante da nota fiscal apresentada teria seguido em outro caminhão; (3) no celular do denunciado, foram encontrados diálogos contemporâneos (entre dias 21-02- e 27-02-2024) que demonstram que o denunciado está envolvido com propostas de serviços para contrabando. O ANPP não se mostra suficiente e necessário para a prevenção e repressão do crime. 2.3. Cumpre observar, ainda, que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 3. Não cabimento de ANPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional (art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP) e gravidade concreta da conduta criminosa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

061. Expediente: JFRS/NHM-ANPP-5000956-21.2025.4.04.7108 - Eletrônico Voto: 3027/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE NOVO HAMBURGO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Ação penal. Crime contra a ordem tributária. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Réu descumpriu obrigações fixadas em suspensão condicional do processo. Demonstração de descompromisso com obrigações assumidas junto ao MPF, perante a Justiça Federal. Não cabimento do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
O advogado Dr. Daniel Allan Burg, OAB/SP Nº 289.165, realizou sustentação oral.

062. Expediente: JF/UMU-5024766-20.2023.4.04.7003-APN - Eletrônico Voto: 3029/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. Crime de descaminho. Crime de falsidade ideológica. Crime de uso de documento falso. Crime de

associação criminosa. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Gravidade concreta. Método organizado, voltado à prática do crime de descaminho. Conduta criminal profissional. Não cabimento do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

063. Expediente: JF-GO-0025028-48.2018.4.01.3500-APN - Eletrônico Voto: 3069/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO. MPF E RÉU FIRMARAM ANPP. DURANTE A EXECUÇÃO DO ACORDO, A DEFESA DO RÉU APRESENTOU PEDIDO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. MPF SE MANIFESTOU CONTRA O PEDIDO DE SUSPENSÃO. JUÍZO FEDERAL DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. EM REGRA A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SE DÁ SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. NO CASO, NÃO HOUVE RECUSA EM OFERECER ANPP. TRATA-SE DE DISCUSSÃO SOBRE SUSPENSÃO DE CLÁUSULAS DO ACORDO DURANTE A EXECUÇÃO DO ANPP. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. 1.1. Em 31-08-2018, o MPF ofereceu denúncia em face de Marco Aurélio M.L. como incurso no crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, pela prática dos seguintes fatos: No período de 01-09-2015 a 31-05-2017, o denunciado obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mantendo o INSS em erro, mediante fraude, consistente na realização de saques indevidos de valores de aposentadoria, depositados na conta de sua mãe, após o falecimento desta. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 21-09-2018. 1.3. Em 19-12-2018, o MPF apresentou manifestação com proposta de ANPP. 1.4. Em audiência realizada em 20-05-2019, o Juízo Federal homologou o ANPP firmado entre MPF e réu, com as seguintes condições a serem cumpridas pelo réu: 1) Reparação do dano no valor de R$ 18.000,00, parcelado em 60 prestações mensais no valor de R$ 300,00; 2) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de doze meses, com carga horária mínima de 08 horas por semana, junto à Associação Servos de Deus. 1.5. Em 11-10-2024, a defesa do réu apresentou petição na qual requereu a suspensão temporária da obrigação de prestação de serviços à comunidade; apresentou a seguinte justificativa: 'O peticionário conseguiu um emprego após um longo período em condição de rua, está trabalhando como porteiro e como recebeu seu primeiro salário vem requer juntada do comprovante do primeiro pagamento. Ainda sobre o cumprimento de sua prestação de serviço requerer a suspensão temporária. Tendo em vista que a carga de trabalho do seu emprego e de 12x36 havendo necessidade de substituição, em turnos subsequentes de outros funcionários'. 1.6. A Procuradora da República oficiante se manifestou contra o pedido de suspensão da prestação de serviços à comunidade; apresentou a seguinte fundamentação: Em princípio, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não se opõe ao pedido do acusado para suspensão temporária da prestação de serviços à comunidade. É necessário ponderar, entretanto, que, ao final do prazo da suspensão, a dificuldade apresentada hoje por MARCO AURÉLIO não terá sido modificada, não se tratando, pois, de uma situação transitória ' salvo se ele for demitido ou pedir demissão do emprego atual (o que não se espera) ou, ainda, que arrume outro emprego. Deve-se rememorar, por oportuno, que a execução do presente Acordo de Não Persecução Penal arrasta-se há mais de 5 (cinco) anos e que já foram feitas várias concessões para que o acusado pudesse cumprir as condições pactuadas. Como já dito em manifestações pretéritas, embora este órgão ministerial não esteja insensível às dificuldades vivenciadas por MARCO AURÉLIO, é certo que ele também deve demonstrar certa disposição em dar cumprimento ao ajuste firmado com o MPF, sob pena de se menoscabar o instituto do Acordo de Não Persecução Penal. Considerando que a prestação de serviços à comunidade deve ser realizada de modo a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, o acusado pode ajustar com a instituição beneficiária a melhor forma de cumprir as 8 (oito) horas semanais acordadas, podendo, por exemplo, trabalhar 4 horas em dias alternados na semana, de modo a conciliar com seu atual emprego. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERAL manifesta-se desfavorável ao pedido de suspensão da prestação de serviços comunitários. 1.6. O Juízo Federal determinou a remessa dos autos à 2ª CCR. 2. Preliminarmente, cabe destacar que a remessa dos autos à 2ª CCR se dá na forma do art. 28-A, § 14, do CPP. No entanto, o referido dispositivo legal prevê a remessa somente na hipótese de haver a recusa do órgão do Ministério Público em propor o ANPP. No caso, ao contrário, a Procuradora da República oficiante ofereceu o ANPP; o réu concordou com as condições oferecidas pelo MPF; o ANPP foi homologado judicialmente e iniciou-se o seu cumprimento. 2.1. Nesse contexto, verifica-se que a divergência diz respeito à possibilidade de suspensão da obrigação de prestação de serviços à comunidade. Sobre isso, tem-se que não há previsão de remessa dos autos ao órgão superior do MPF (2ª CCR) para revisão quanto à discordância da Procuradora da República oficiante em relação à suspensão de obrigação estabelecida em ANPP homologado judicialmente e em execução. Em regra, não cabe à 2ª CCR interferir nas cláusulas previstas no ANPP, mormente quando não se observa justificativa relevante para eventual rediscussão. 2.2. Além disso, cumpre destacar que a Procuradora da República oficiante apresentou alternativa razoável para o cumprimento da obrigação de prestação de serviços à comunidade por parte do réu, qual seja, "Considerando que a prestação de serviços à comunidade deve ser realizada de modo a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, o acusado pode ajustar com a instituição beneficiária a melhor forma de cumprir as 8 (oito) horas semanais acordadas, podendo, por exemplo, trabalhar 4 horas em dias alternados na semana, de modo a conciliar com seu atual emprego". 3. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

064. Expediente: TRF3-APCRIM-5010395-95.2019.4.03.6105 - Eletrônico Voto: 3036/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. Crime de estelionato majorado. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Manifestação da defesa. Art. 28-A, § 14, do CPP. Preclusão. A defesa do réu não se manifestou (art. 28-A, § 14, do CPP) na primeira oportunidade de falar nos autos, após a recusa do MPF. A recusa se deu durante a instrução processual. A defesa apresentou alegações finais e interpôs recurso de apelação sem mencionar a recusa do MPF ou o interesse da defesa na celebração de ANPP. Pleiteou o oferecimento de proposta de ANPP apenas após acórdão condenatório. Preclusão. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

065. Expediente: 1.11.000.001064/2024-74 - Eletrônico Voto: 2849/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, DESCAMINHO E CONTRABANDO. DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO, A FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO/COMPETÊNCIA DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O LOCAL DO DOMICÍLIO DO SÓCIO-ADMINISTRADOR. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SUSCITANTE, OFICIANTE NA PR/ES. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação fiscal para fins penais, a partir de Representação Fiscal para Fins Penais da Receita Federal do Brasil ' Alfândega do Recife (PE), para apurar a suposta prática dos crimes de falsidade ideológica (art. 299 do CP), descaminho (art. 334, § 1º, III, do CP) e contrabando (art. 334-A, do CP), perpetrados, em tese,

pelos representantes legais de pessoa jurídica, sediada (matriz) em Vitória/ES e com filial em Maceió/AL. 1.1. Consta que a empresa investigada, no dia 22-06-2023, teria promovido a importação de mercadorias em nome próprio, por meio do registro de Declaração de Importação (DI) nº 23/1213765-7, e solicitado o desembaraço aduaneiro de uma quantidade expressiva e diversificada de itens, totalizando o peso líquido de 16.817,60 kg, com ingresso em território nacional pelo Porto de Suape/PE. 1.2. No entanto, devido a fortes indícios de fraude no peso líquido declarado, com a possibilidade de ocultação de mercadorias, a carga foi direcionada para o canal vermelho de conferência aduaneira, a fim de identificar possíveis mercadorias ocultadas na DI, bem como para auditar o histórico de operações comerciais do importador e suas importações anteriores. 1.3. Após a realização da auditoria e análise da documentação apresentada pelo importador, juntamente da verificação física da carga, constatou-se a existência de 6.723 kg de mercadorias não declaradas e 'com características essenciais falsificadas ou adulteradas, dificultando ou impedindo sua identificação'. Dessa forma, a fiscalização verificou que se tratava de uma operação de importação fraudulenta, onde quase 40% da carga embarcada do exterior estava oculta e não declarada. 1.4. De acordo com a RFB, o modus operandi do importador consistiu em manipular o peso bruto e líquido das mercadorias descritas no documento próprio (Packing List), que discrimina os pesos de cada item importado. Para isso, houve um aumento significativo no peso dos itens importados, visando ocultar aproximadamente 7 toneladas de mercadorias variadas, incluindo itens de importação proibida. 1.5. O Procurador da República oficiante na PRM ' Arapiraca/AL promoveu o declínio de atribuições em favor da PR/ES, em síntese, sob o fundamento de que 'os sócios administradores da empresa envolvida na operação de importação não residem em Alagoas, e sim no estado do Espírito Santo, de tal sorte que, sob o ângulo prático, é absolutamente contraproducente que se faça a investigação no estado do Alagoas, para onde os reais agentes devem ter vindo uma única vez, apenas para constituir a empresa. A verdadeira sede da empresa, a localidade de trabalho do agente, nada disso se refere a Alagoas'. 1.6. O Procurador da República com atuação na PR/ES, por sua vez, suscitou este conflito negativo de atribuições, em síntese, por entender que: 'Os atos investigados ocorreram em Alagoas, onde a Receita Federal identificou e apreendeu as mercadorias objeto do ilícito. Dessa forma, o foro territorialmente competente para apuração inicial seria Alagoas, conforme a jurisprudência consolidada e as normas do MPF sobre fixação de atribuição (Resolução nº 174/2017, art. 5º, §§ 1º e 2º). [...] Embora a matriz da empresa esteja localizada em Vitória/ES, não há elementos que demonstrem que os atos ilícitos tenham sido planejados ou executados diretamente pela sede ou por seus administradores. A conexão entre os fatos apurados e o Espírito Santo, por ora, é meramente formal, não sendo suficiente para justificar o deslocamento de competência'. 1.7. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para fins do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 2. Diante das peculiaridades do caso, a fixação da competência deve levar em consideração o local do domicílio do sócio-administrador. Caso contrário, ao fixar a atribuição no Estado de Alagoas, local da filial da empresa, grande parte dos atos instrutórios seriam deprecados, posto que os sócios residem em Vitória/ES, local onde também está sediada (matriz) a pessoa jurídica investigada. 2.1. Por esta razão, no caso, o domicílio dos sócios e não o local da filial da empresa é o melhor critério para a definição da atribuição/competência, pois prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa, do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários. Registre-se, ainda, que encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 2.2. Precedentes da 2ª CCR: 1.30.001.002536/2023-60, Relator SPGR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, julgado na 979ª Sessão Revisão, de 30-06-2025, à unanimidade; e 1.34.001.006779/2023-28, Relator SPGR CARLOS FREDERICO SANTOS, julgado na 920ª Sessão de Revisão, de 05-02-2024, à unanimidade. 3. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do Procurador da República suscitante, oficiante na PR/ES, para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

066. Expediente: 1.30.007.000001/2025-66 - Eletrônico Voto: 2855/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (CP, ART. 330). GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PETRÓPOLIS TERIA DEIXADO DE ATENDER A ORDEM JUDICIAL. O CRIME DE DESOBEDIÊNCIA CONSUMA-SE COM A EFETIVA AÇÃO OU OMISSÃO DO SUJEITO PASSIVO, VALE DIZER, NO MOMENTO E NO LOCAL EM QUE SE CONCRETIZA O DESCUMPRIMENTO DA ORDEM. ORDEM QUE DEVERIA SER CUMPRIDA NA CIDADE DE PETRÓPOLIS/RS, LOCAL EM QUE O INVESTIGADO FOI INTIMADO. ATRIBUIÇÃO DA PRM-PETRÓPOLIS (SUSCITADA). 1. Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a possível prática do crime de desobediência (art. 330 do CP), pelos seguintes fatos: no curso de processo em trâmite na 2ª Vara de Família da Comarca de Petrópolis/RJ, o Juízo Estadual intimou o gerente do INSS da agência de Petrópolis/RJ, após reiterado descumprimento de ordens judiciais, para fornecer determinadas informações, no prazo de 30 dias, de forma definitiva. Contudo, não houve resposta. 1.1. A Procuradora da República oficiante na PRM-Petrópolis promoveu o declínio de atribuições à PR/RJ, pelos seguintes fundamentos: 'Trata-se de Notícia de Fato originada a partir de comunicação acerca de reiterado descumprimento, pelo Gerente Executivo do INSS em Petrópolis, de decisões judiciais expedidas nos autos nº 0006064-22.2005.8.19.0042, o que configura, em tese, a prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal. Todavia, conforme verificado anteriormente na NF nº 1.30.007.000266/2022- 11, a atribuição para implementar benefício oriundo de demanda judicial não seria do Gerente Executivo do INSS em Petrópolis, mas da CEABDJ-SRSE-III, localizada no Rio de Janeiro'. 1.2. A Procuradora da República oficiante na PR/RJ suscitou este conflito de atribuições, pelas seguintes razões: '...tendo sido a ordem dirigida a agente público no município de Petrópolis, a quem o juízo (certo ou errado) impôs a obrigação de responder à intimação, e por ele recebida, é certo que eventual crime de desobediência ocorreu naquela cidade, fixando-se a atribuição para o processamento do caso sobre os ilustres membros da Procuradoria da República no Município de Petrópolis. (...) Com as vênias devidas, não se cuida de 'implementar benefício oriundo de demanda judicial'. E mais: saber a quem cabe o atendimento da ordem é matéria de mérito da investigação, não autorizando a declinação de atribuição em tela, visto que, por ora, o que se tem é o suposto descumprimento de ordem judicial no âmbito de unidade do INSS em Petrópolis, que deixou de responder à intimação em Documento 1.1, p. 357/358. Acrescente-se que, tal qual os fatos se apresentam neste momento, sequer se pode cogitar de desobediência praticada pelo INSS no Rio de Janeiro, já que, sendo confirmado o redirecionamento feito pelo gerente de Petrópolis (esse redirecionamento sequer está comprovado nos autos), este se limitou ao encaminhamento da solicitação do Documento 1.1, p. 311, onde não consta nem mesmo prazo máximo para atendimento e muito menos advertência sobre incursão em desobediência. Repita-se: a possível desobediência a ser examinada neste momento é a que decorre da ausência de resposta ao Documento 1.1, p. 357/358, de responsabilidade do gerente do INSS em Petrópolis'. 1.3. Remessa dos autos à 2ª CCR, para o exercício da sua função revisional (art. 62, VII, da LC nº 75/93). 2. Inicialmente, cumpre observar que a competência, em regra, é determinada pelo lugar em que se consumar a infração, nos termos do art. 70, caput, do CPP: 'A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução'. 2.1. O crime de desobediência consuma-se com a efetiva ação ou omissão do sujeito passivo; vale dizer, no momento e no local em que se concretiza o descumprimento da ordem. 2.2. Como concluiu a Procuradora da República suscitante, o crime de desobediência consuma-se com a omissão em agir conforme a determinação contida na requisição judicial. No caso, a ordem foi dirigida a agente público da agência do INSS em Petrópolis, que deixou de atender às ordens judicias de forma satisfatória, incidindo na figura típica do art. 330 do CP. A análise sobre a possibilidade ou não de atender a ordem não é o que define a atribuição para a ação penal. 2.3. Cumpre ressaltar, ainda, que a investigação deve tramitar no local em que a colheita de provas seja facilitada, medida que traz notórios benefícios à persecução penal. Muitas vezes, no limiar da persecução penal, não é possível determinar a tipificação dos fatos e/ou o local de consumação, de modo que a fixação das atribuições para a investigação deve orientar-se seguindo critérios que levem em conta as hipóteses possíveis e o princípio da eficiência. 2.4. Nesse sentido precedente da 2ª CCR: NF 1.34.001.006838/2021-04, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 839ª, de 21/02/2022, unânime. 3. Conhece-se do conflito negativo de atribuição para fixar a atribuição da Procuradora da República oficiante na PRM-Petrópolis/RJ (suscitada).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

067. Expediente: 1.34.001.010146/2024-03 - Eletrônico Voto: 3010/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. NOTÍCIA DE FATO, AUTUADA EM 09-12-2024, A PARTIR DE RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA (RIF), ENCAMINHADO PELO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF), QUE APONTA INDÍCIOS DE POSSÍVEL FINANCIAMENTO AO TERRORISMO POR PARTE DO INVESTIGADO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR/MPF (ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93). REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO PREVISTAS NA PORTARIA Nº 544, DE 08-09-2022, DA PR/SP. INEXISTÊNCIA DE OFÍCIO CRIMINAL NA UNIDADE COM ATRIBUIÇÃO PARA APURAR CRIMES DA LEI Nº 13.260/2016. CONHECIMENTO DESTE CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES E, NO MÉRITO, PELA FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO 15º OFÍCIO DA PR/SP (CRIMINAL RESIDUAL), SUSCITADO, PARA ATUAR NO FEITO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada em 09-12-2024, a partir de Relatório de Inteligência Financeira (RIF), encaminhado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), que aponta indícios de possível financiamento ao terrorismo por parte do investigado. 1.1. O RIF, originado de informações espontâneas de autoridade estrangeira, relata que o investigado tentou financiar sua conta em instituição financeira no exterior utilizando criptomoedas por meio de provedor de serviço de pagamento chamado Finrax. 1.2. A instituição financeira estrangeira reportou a suspeita de financiamento de terrorismo à autoridade estrangeira, após detectar que a 'wallet' do investigado interagia diretamente com um 'cluster' denominado 'PALESTINE ISLAMIC JIHAD - SHAQAQI FACTION OPAC SDN- 24 JAN 1995', conhecido por pertencer a uma organização militar sediada na Palestina que frequentemente trabalha com o Hamas. 1.3. A última transferência de recursos para essa organização foi identificada em 13-06-2023. 1.4. Adicionalmente, constatou-se que o investigado declarou residir na Malásia ao abrir sua conta em 02-2023, mas a análise de seus logins de IP sugere que ele poderia residir em Israel naquele momento. 1.5. Além disso, foram detectados múltiplos logins vindos da Palestina e Botsuana entre 09-2023 e 05-2024. 1.6. Houve também dificuldades em a) verificar o número de registro fiscal (CPF) do investigado através do site do governo brasileiro e b) confirmar a propriedade da 'wallet' usada para depósitos. 1.7. Distribuído o feito ao 18º Ofício da PR/SP (Grupo de Distribuição: CRIMINAL-PRSP-GRUPO-I-SFN-LAVAGEM-ATIVOS-NCC), o Procurador da República oficiante (ora suscitante) determinou a devolução do procedimento à Dicrimex para redistribuição a Ofício Criminal com atribuição para apurar crimes da Lei nº 13.260/2016, por entender que: 'A conduta de João Carlos de Oliveira, em tese, enquadra-se nos crimes previstos na Lei nº 13.260/2016, que disciplina o terrorismo. Conforme o art. 11 da mesma lei, esses crimes são considerados praticados contra o interesse da União, cabendo à Polícia Federal a investigação e à Justiça Federal o processamento e julgamento. Embora este Ofício atue na área de crimes de lavagem de capitais e contra o sistema financeiro, a análise do presente caso revela que as ações de João Carlos de Oliveira se subsumem, em tese, aos crimes previstos na Lei nº 13.260/2016. A suspeita de financiamento a organização terrorista, identificada no RIF, é o cerne da questão, e por isso demanda encaminhamento ao ofício especializado.' (Grifos do original) 1.8. Distribuído o feito ao 15º Ofício da PR/SP (Grupo de Distribuição: CRIMINAL-PRSP-GRUPO-XI-RESIDUAL), a Procuradora da República oficiante (ora suscitada) determinou 'a redistribuição ao ofício que, originariamente, recebeu tal procedimento, considerando a gravidade dos fatos narrados - conforme despacho acostado no Documento 7 - e a inexistência de fatos concretos que justifiquem a redistribuição a outro ofício, pois, sob a égide equiparada ao instituto da prevenção, o ofício que outrora recebera o procedimento em epígrafe tornou-se prevento, uma vez que, de formas inaugural e incipiente, conheceu e manifestou-se no presente'. 1.9. Com o retorno do feito ao 18º Ofício da PR/SP (Grupo de Distribuição: CRIMINAL-PRSP-GRUPO-I-SFN-LAVAGEM-ATIVOS-NCC), o Procurador da República oficiante suscitou este conflito negativo de atribuições, em síntese, pelos seguintes fundamentos: "Promovida a redistribuição, a D. Procuradora atuante na PR-SP - 15º Ofício (Criminal Residual), promoveu a devolução do procedimento sob o argumento de que, inexistindo ofício especializado na atuação dos crimes previstos na Lei nº 13.260/2016, deve o procedimento

retornar a este Ofício por prevenção. Contudo, tal entendimento não merece prosperar. A própria natureza residual do ofício destinatário indica que ele deve processar justamente as matérias que não se enquadram nas especializações existentes. Como o crime em análise não se insere nas atribuições deste ou de qualquer outro Ofício especializado, deve ser processado pelo Ofício Criminal Residual." (Grifo do original) 1.10. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF (art. 62, VII, da LC nº 75/93). 2. O ponto central deste conflito negativo de atribuições consiste em verificar se há nos autos elementos suficientes da prática de crime que justifique a atribuição do 18º Ofício da PR/SP (Grupo de Distribuição: CRIMINAL-PRSP-GRUPO-I-SFN-LAVAGEM-ATIVOS-NCC). 2.1. A Portaria nº 544, de 08-09-2022, que consolida a redistribuição de ofícios da Procuradoria da República em São Paulo/SP, dispõe: Art. 3º De imediato, o Núcleo de Combate à Corrupção será formado por 9 (nove) ofícios criminais, correspondentes aos membros especializados em crimes contra o sistema financeiro e lavagem de dinheiro, e por 4 (quatro) ofícios cíveis, oriundos do Grupo II, passando todos a contar com as seguintes atribuições: I - criminal para atuar na persecução de delitos contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de ativos, vinculados à 2.a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como os de atribuição criminal da 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme disciplinado pela Resolução CSMPF no 148/2014, excetuado o crime do artigo 313-A do Código Penal quando relacionado à concessão de benefício pelo INSS, salvo comprovação específica de corrupção. (Grifei) 2.2. Além disso, a própria Divisão Criminal Extrajudicial da PR/SP - DICRIMEX informou que, no caso, "procede a livre distribuição dos presentes autos junto ao Grupo XI - Residual ante a inexistência de Ofício Criminal na unidade com atribuição para apurar crimes da Lei nº 13.260/2016, conforme orientação da Coordenação criminal". (Doc. 09) 2.3. Nesse contexto, assiste razão ao Procurador da República suscitante ao concluir que: "A própria natureza residual do ofício destinatário indica que ele deve processar justamente as matérias que não se enquadram nas especializações existentes. Como o crime em análise não se insere nas atribuições deste ou de qualquer outro Ofício especializado, deve ser processado pelo Ofício Criminal Residual". 3. Conhecimento deste conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição do 15º Ofício da PR/SP (Criminal Residual), suscitado, para atuar no feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

068. Expediente: 1.34.018.000309/2024-52 - Eletrônico Voto: 2854/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334-A DO CP). APREENSÃO DE MERCADORIAS NO MOMENTO DA POSTAGEM, EM JABAQUARA/SP. ATRIBUIÇÃO PARA PERSECUÇÃO PENAL DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OFICIANTE NO LOCAL DO DOMICÍLIO DO INVESTIGADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 95 DA 2ª CCR. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO (PRM-TAUBATÉ). 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do envio, pela Receita Federal de São Paulo, de Representação Fiscal para Fins Penais contendo as seguintes informações: (a) em 28-02-2023, auditores da Receita Federal do Brasil apreenderam, em Jabaquara/SP, encomenda contendo 04 frascos de anabolizantes importados em desacordo às determinações legais; (b) a encomenda seria enviada para destinatária com endereço em Vinhedo/SP. 1.1. O Procurador da República oficiante na PRM-Campinas/SP promoveu o declínio de atribuições à PRM-Guaratinguetá/SP, considerando o previsto no Enunciado nº 95 da 2ª CCR, pelas seguintes razões: 'Veja que o investigado não é o consumidor, que no caso seria o destinatário da mercadoria, mas o vendedor, que no caso é a suposta remetente, ESTER L., com suposto domicílio na cidade de Cunha/SP. Nenhuma parte do iter criminis se deu em área de atribuição das subseções judiciárias atendidas pela Procuradoria da República de Campinas (Campinas e São João da Boa Vista), por isso, é certo que o feito aqui não deverá tramitar. É entendimento deste signatário que o feito deveria prosseguir onde a mercadoria foi postada (São Paulo-Capital). No entanto, atuo somente em substituição ao titular do o Ofício de Campinas, que entende que o fato deverá prosseguir no domicílio do investigado (onde será mais fácil a coleta de provas, como padrão de assinaturas para confronto, por exemplo)'. 1.2. O Procurador da República oficiante na PRM-Taubaté-Guaratinguetá/SP, por sua vez, promoveu o declínio de atribuições à PR/SP, sob o

seguinte fundamento: '...conquanto a pretensa remetente possua domicílio fiscal no município de Cunha/SP, que referida circunstância, por si, não é elemento suficiente para atrair a atribuição do Ministério Público Federal em Taubaté/Guaratinguetá para o caso, já que os produtos ilícitos/irregulares foram apreendidos no Município de São Paulo/SP e, ainda, o endereço declarado pela remetente ESTER LUIZE foi a Av. Engenheiro Armando de Arruda Pereira, nº 2937, Jabaquara/SP, razão pela qual, mais plausível ao caso a aplicação da regra geral estabelecida no Enunciado 54 da 2ª CCR/MPF'. 1.3. O Procurador da República oficiante na PR/SP suscitou este conflito de atribuições, pelas seguintes razões: '...O declínio de atribuição à Procuradoria da República em São Paulo é equivocado. O endereço de São Paulo (...), mencionado no declínio de atribuição, não foi declarado pela empresa autuada, mas sim o endereço de apreensão da mercadoria, conforme se extrai da RFFP: "(...). A retenção foi feita na Avenida Engenheiro Armando de Arruda Pereira, nº 2.937, Bairro Jabaquara, município de são Paulo/SP, e o volume retido continha falsa declaração de conteúdo, e estava na posse de ESTER L.S.B., CPF (...)." Portanto, não há nenhuma circunstância especial no caso em análise que afaste a incidência do Enunciado de nº 95 da 2ª CCR'. 1.4. Aplicação do art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2. Em conformidade com a Súmula nº 151 do STJ, 'a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'. Nessa linha, a 2ª CCR do MPF editou o Enunciado nº 54, segundo o qual 'a atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime.'. 2.1. Em princípio, o lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I); e o domicílio ou residência do réu tem caráter subsidiário (CPP, art. 69, inciso II). 2.2. De outra parte, estas regras processuais de definição da competência territorial devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais (os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório). 2.3. Por essa razão, a 2ª CCR houve por bem rever seu posicionamento em relação ao tema, com a edição do Enunciado nº 95, a saber: "É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ." Explica-se: os precedentes (dos anos de 1994 e 1995) que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ (em fevereiro de 1996) referem-se à situação em que os investigados são conhecidos como "camelôs". Portanto, embora diversa a situação fática, a finalidade da Súmula nº 151 do STJ é a mesma, ou seja, facilitar o trâmite processual, a coleta de provas e a defesa dos acusados. 2.4. Isto porque, "quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico", se a fixação da competência se der com base na Súmula nº 151 do STJ e no Enunciado 54 da 2ª CCR, os atos instrutórios da eventual ação penal - se não todos, mas a maior parte deles - no caso, terão de ser deprecados ao Juízo Federal em São Paulo/SP, porque é sob sua jurisdição que se encontra domiciliado o investigado; e, muito provavelmente, as testemunhas que serão ouvidas em sua defesa. Aliás, a própria autodefesa do investigado terá melhores condições de ser exercida se este procedimento e a eventual ação penal permanecerem no âmbito da competência do Juízo Federal de sua localidade. 2.5. Nesse sentido é o precedente do STJ: "(...) No caso em análise, à luz da mesma interpretação teleológica do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP que inspirou a Súmula n. 151/STJ, na singularidade do caso concreto, em que o delito de descaminho em tese praticado foi constatado em procedimento de fiscalização aduaneira, quando a mercadoria encontrava-se em trânsito em local distante da sede da empresa importadora, excepcionalmente, deve ser fixada a competência do Juízo do local da sede da pessoa jurídica, onde haverá maior facilidade de colheita de provas bem como do exercício da ampla defesa." (STJ, 3ª Seção, CC 172.392/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 24/06/2020, DJe 29/06/2020). 2.6. Assim, as peculiaridades do caso concreto indicam que o domicílio ou a residência da investigada e não o lugar da apreensão da mercadoria é o melhor critério para a definição da atribuição do membro do MPF para prosseguir na investigação, que deve tramitar no local em que a colheita de provas seja facilitada, medida que traz notórios benefícios à persecução penal. 2.7. Vale destacar que muitas vezes, no limiar da persecução penal, não é possível determinar a tipificação dos fatos e/ou o local de consumação, de modo que a fixação das atribuições para o Inquérito Policial deve orientar-se seguindo critérios que levem em conta as hipóteses possíveis e o princípio da eficiência. 2.8. Concluídas as investigações, havendo

necessidade, a teor do art. 70 do CPP, o inquérito policial poderá/deverá ser remetido à Procuradoria da República com atribuições para o oferecimento da denúncia, ainda que para tanto deva ser desmembrado, no caso de não existir conexão entre os fatos ilícitos eventualmente descortinados. 3. Conhecimento do conflito negativo de atribuições, para fixar a atribuição do Procurador da República suscitado, oficiante na PRM-Taubaté/SP, que possui atribuição que abrange o domicílio da investigada, para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

069. Expediente: JF-PA-1052718-86.2024.4.01.3900-IP - Eletrônico Voto: 3063/2025 Origem: GABPR7-NFS - NAYANA FADUL DA SILVA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. Existência de decisão judicial de declínio de competência. A análise da presente hipótese passa do campo das "atribuições" para o campo das "competências" e eventual discussão sobre competência jurisdicional deve ser resolvida no âmbito judicial. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

070. Expediente: JF/ES-5022142-83.2019.4.02.5001-*INQ - Eletrônico Voto: 2797/2025 Origem: GABPR4-AFEB - ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ART. 16 E ART. 22 DA LEI Nº 9.472/86). ARQUIVAMENTO PARCIAL EM RELAÇÃO A UM INVESTIGADO. É NECESSÁRIA A COMUNICAÇÃO, COM A DEVIDA PROMOÇÃO, AO JUÍZO COMPETENTE PARA O CONTROLE DE LEGALIDADE DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELO MPF. REMESSA DIRETA À 2ª CCR. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para investigar a possível prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 16 e art. 22 da Lei 7.492/86), pelos responsáveis por empresas de câmbio. 1.1. O Procurador da República oficiante manifestou-se da seguinte forma: (a) em relação aos investigados Virgínia A.C., Eduardo G.B., Laís C.C., Robson P., Thiago A.C. e Edgard G.O.F, informou que analisará a possibilidade de oferecimento de ANPP; (b) em relação a Luiz C.M.M., promoveu o arquivamento dos autos, por ausência de indícios de autoria ou participação dolosa nas infrações penais; (c) em diligência de busca e apreensão na residência de Eduardo G.B., a Polícia Federal apreendeu documentos que indicam a possível prática dos crimes de usura pecuniária ou real (art. 4º, 'a', da Lei n. 1.521/1951) e de lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/1998), de competência da Justiça Estadual, por não ofenderem bens e serviços da União. Quanto a este fato, o Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao MPE. 1.2. Remessa dos autos à 2ª CCR, para o exercício de sua função revisional. 2. Conforme (a) a Resolução nº 181, de 07-08-2017, do CNMP (alterada pela Resolução n° 289, de 16-04-2024, a fim de adequá-la à Lei nº 13.964, de 24-12-2019); (b) a Orientação Conjunta nº 01/2024, de 10-07-2024, das 2ª, 4ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF; e (c) a Resolução nº 210 de 30-06-2020, do CSMPF, (alterada pela Resolução nº 250, de 26-06-2025), cabe registrar que promovido o arquivamento do inquérito policial, do procedimento investigatório criminal ou de quaisquer elementos informativos de natureza criminal, o membro do Ministério Público Federal deve adotar as providências necessárias para comunicar ao juízo competente, à vítima, ao investigado e à autoridade policial. 2.1. Em cumprimento aos atos mencionados, a 2ª CCR/MPF, em sua 242ª Sessão de Coordenação, de 18-08-2025, aprovou a seguinte adequação de sua atuação revisional: 'A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF somente procederá a revisão do arquivamento do inquérito policial, do PIC ou de outros procedimentos de natureza investigatória submetido ao Poder Judiciário quando (1) houver recurso da vítima ou seu representante legal ou (2) houver provocação pelo juízo competente para revisão da decisão de arquivamento, em caso de teratologia ou patente ilegalidade.' 2.2. No caso, o membro do

Ministério Público Federal não efetuou as necessárias comunicações ao juízo competente. 3. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

071. Expediente: JF-SOR-5005097-34.2024.4.03.6110-IP - Eletrônico Voto: 2759/2025 Origem: GABPRM1-OSHJ - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES DE CONTRABANDO (ART. 334-A DO CP) EM CONCURSO FORMAL COM O CRIME DE CONTRAFAÇÃO (ART. 190 DA LEI Nº 9.279/96). APREENSÃO DE MERCADORIAS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL SITUADO EM SOROCABA/SP, COM INDÍCIOS DE CONTRAFAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AO CRIME DE CONTRABANDO E DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NO QUE SE REFERE AO CRIME DE CONTRAFAÇÃO. NECESSÁRIAS COMUNICAÇÕES AO JUÍZO COMPETENTE, À VÍTIMA, AO INVESTIGADO E À AUTORIDADE POLICIAL. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar supostos crimes de contrabando (art. 334-A do CP) em concurso formal com o crime de contrafação (art. 190, inciso I, da Lei nº 9.279/96), atribuídos aos responsáveis legais de pessoa jurídica com sede em Sorocaba/SP. Consta dos autos que, em 05-09-2023, a Receita Federal apreendeu, no interior do estabelecimento comercial, mercadorias, totalizando 1.596 itens, a título exemplificativo vestuário e perfumes, com indícios de falsificação, avaliadas em R$ 158.680,79 e os tributos iludidos (II+IPI) com a importação irregular foram estimados em R$ 55.233,18. 1.1. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em relação ao crime de contrabando (art. 334-A do CP) e o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual no que se refere ao crime de contrafação (art. 190, inciso I, da Lei nº 9.279/96), em síntese, sob o fundamento de 'não haver, nos autos, elementos que demonstrem terem sido as mercadorias importadas de forma irregular, mas sim falsificadas'. 1.2. Remessa dos autos à 2ª CCR, para o exercício de sua função revisional. 2. De início, cumpre observar que os crimes de descaminho ou de contrabando são da competência da Justiça Federal pela constatação de que referidos crimes são praticados em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedente da 3ª Seção do STJ: CC 160.748, j. 26-09-2018 ' 'o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, é de competência federal, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade da conduta'. 2.1. Conforme a manifestação do membro do MPF, não há provas de indicação da procedência estrangeira das mercadorias o que conduz à ausência de materialidade delitiva do crime de contrabando. 2.2. Além disso, no que se refere ao crime de contrafação (art. 190 da Lei nº 9.279/96), a respectiva ação penal é privada. Cabe aos eventuais prejudicados adotar as providências cabíveis; o Ministério Público não tem atribuição ou legitimidade para tanto. 2.3. No entanto, conforme (a) a Resolução nº 181, de 07-08-2017, do CNMP (alterada pela Resolução n° 289, de 16-04-2024, a fim de adequá-la à Lei nº 13.964, de 24-12-2019); (b) a Orientação Conjunta nº 01/2024, de 10-07-2024, das 2ª, 4ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF; e (c) a Resolução nº 210 de 30-06-2020, do CSMPF, (alterada pela Resolução nº 250, de 26-06-2025), cabe registrar que promovido o arquivamento do inquérito policial, do procedimento investigatório criminal ou de quaisquer elementos informativos de natureza criminal, o membro do Ministério Público Federal deve adotar as providências necessárias para comunicar ao juízo competente, à vítima, ao investigado e à autoridade policial, o que não ocorreu no presente feito. 2.4. Em cumprimento aos atos mencionados, a 2ª CCR/MPF, em sua 242ª Sessão de Coordenação, de 18-08-2025, aprovou a seguinte adequação de sua atuação revisional: "A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF somente procederá a revisão do arquivamento do inquérito policial, do PIC ou de outros procedimentos de natureza investigatória submetido ao Poder Judiciário quando (1) houver recurso da vítima ou seu representante legal ou (2) houver provocação pelo juízo competente para revisão da decisão de arquivamento, em caso de teratologia ou patente ilegalidade." 2.5. No caso, o membro do Ministério Público Federal não efetuou as necessárias comunicações ao juízo competente, à vítima, ao investigado e à autoridade policial. 2.6. Precedente 2ª CCR: JF-AL-

0801393-61.2024.4.05.8001-INQ, Relator SPGR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, julgado na 991ª Sessão de Revisão, de 15-09-2025, à unanimidade. 3. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

072. Expediente: JF/ES-5041929-25.2024.4.02.5001-IP Voto: 3025/2025 - Eletrônico Origem: GABPR11-ACB - ANDREA COSTA DE BRITO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se se inquérito policial, instaurado a partir de ofício encaminhado pela Caixa Econômica Federal ' CEF, para apuração de possível prática do crime previsto no art. 168, § 1º, III, do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) a pessoa jurídica U. Lotérica A. LTDA. não efetuou o repasse de valores arrecadados na prestação de serviços e comercialização de produtos delegados, em razão de sua atuação como permissionário lotérico; (II) o valor não repassado à CEF, a partir de 22-10-2024, corresponde a R$ 155.455,54; (III) ouvido em sede policial, o proprietário da lotérica, Wagner S.R., declarou o seguinte: 'no dia 22/10/2024 houve um cumprimento de mandado de busca e apreensão na lotérica do interrogado, onde foram apreendidos aproximadamente R$ 67.000,00 em espécie e desde então todas as máquinas e computadores da lotérica estão bloqueados e a referida lotérica se encontra fechada; QUE se trata de uma operação policial realizada pela polícia civil do Rio de Janeiro onde se investiga uma facção criminosa onde um de seus membros teria feito 2 saques de pix na lotérica do interrogado; QUE afirma que somente em razão disso não conseguiu fazer a devida prestação de contas junto a CAIXA Econômica Federal e logo que recuperar tal quantia apreendida irá fazer a prestação de contas imediatamente junto a CAIXA'. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições; apresentou a seguinte fundamentação: (a) a permissionária atua por sua conta e risco na comercialização das loterias federais e produtos autorizados, bem como na prestação de serviços delegados; (b) eventuais prejuízos decorrentes da atividade são suportados pela própria permissionária, não havendo prejuízo direto à CEF; (c) cita precedente do STJ: 'tendo em vista que as lotéricas atuam sob o regime de permissão, ou seja, por conta e risco da empresa permissionária, não há falar em competência da Justiça Federal para julgar o delito de apropriação indevida de seus valores, por ausência de prejuízo para a empresa pública' (AgRg no REsp 2024871/RN, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 04.11.2024, DJe de 06.11.2024). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante, não cabe o declínio de atribuições. Com efeito, compete a Justiça Federal processar e julgar crimes que a afetam a bens, serviços e interesses da CEF (empresa pública federal) (art. 109, IV, da CF). Desta forma, no caso, trata-se da apuração de apropriação indébita de valores que deveriam ter sido repassados à CEF. Assim, pode-se afirmar que se trata de crime em detrimento de bens, serviços e interesses da CEF, empresa pública federal (art. 109, IV, CF). Não homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

073. Expediente: JF-PA-1053215-03.2024.4.01.3900-IP Voto: 2985/2025 - Eletrônico Origem: GABPR12-ICC - ISADORA CHAVES CARVALHO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE HOMICÍDIO (ART. 121 DO CP). MORTE VIOLENTA DE INDÍGENA, CAUSADA POR ARMA DE FOGO E ARMA BRANCA. A PROCURADORA DA REPÚBLICA OFICIANTE PROMOVEU O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MP ESTADUAL. OS AUTOS FORAM REMETIDOS À 2ª CCR. CRIME PRATICADO CONTRA INDÍGENA E EM ÁREA INDÍGENA MARCADA POR PERSISTENTES CONFLITOS E TENSÕES DECORRENTES DE RECENTE DESINTRUSÃO DA TIARG. NECESSIDADE DO APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MP ESTADUAL PREMATURO, NESTE MOMENTO INICIAL DA APURAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de inquérito policial,

instaurado em 21-11-2024, para apurar a prática do crime de homicídio (art. 121 do CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) entre os dias 05 e 06-08-2024, na Aldeia Tauari, Terra Indígena Alto Rio Guamá (TIARG), Município de Santa Luzia do Pará/PA, o indígena Luanderson F. S. T. foi vítima de morte violenta, causada por arma de fogo e arma branca; e (b) o seu corpo foi encontrado às margens do Rio Guamá, próximo à Aldeia Frasqueira. 1.1. Para melhor contextualização e compreensão dos fatos, cabe destacar o seguinte: '(...) Trata-se de representação criminal orquestrada por diversas lideranças indígenas da Terra Indígena Alto Rio Guamá (TIARG), datada do dia 07/08/2024, através do atendimento pelo Whatssap funcional do 16º Ofício (NUPOVOS), narrando que um jovem da etnia Tembé teria sido vítima do crime de homicídio, sem informações mais específicas, nesse primeiro contato, sobre a identidade do jovem e detalhes do crime. No decorrer do dia 07/08/2024, as lideranças indígenas solicitaram reunião com o procurador oficiante, sendo designada reunião para o dia 08/08/2024, para tratar do caso de homicídio, bem como do clima de tensão e insegurança que paira sobre as aldeias indígenas localizadas na TIARG. Ainda no mesmo dia, às 21:00 hs, a servidora da FUNAI, Richelly C., encaminhou pelo Whatssap funcional do 16º ofício o atestado de óbito, o boletim de ocorrência e o documento de identidade do indígena que fora supostamente vítima de crime de homicídio (em anexo). A vítima trata-se de LUANDERSON F. S. T., 20 anos de idade, jovem da etnia Tembé, residente na Aldeia Tauari, Zona Rural de Santa Luzia do Pará/PA. A declaração de óbito descreve que o indígena foi vítima de morte violenta, causada por arma de fogo e arma branca, tendo sido o corpo encontrado às margens do Rio Guamá, próximo a Aldeia Frasqueira. No dia 08/08/2024, às 15:00 hs, compareceu a reunião on-line (link na íntegra), realizada sob a presidência do membro oficiante, diversas lideranças indígenas da TIARG que demonstraram revolta e indignação com a morte brutal do jovem indígena, sendo informado que a vítima era um jovem de bons antecedentes, nunca teve envolvimento com atos ilícitos e tinha saído de sua residência para pescar nos limites da TIARG. Na reunião em apreço, as lideranças indígenas relataram, sem evidências concretas, de que as suspeitas recaem sobre invasores instalados na TIARG, inclusive, mencionaram que alguns destes invasores utilizam a terra indígena para cultivar plantas psicotrópicas'. 1.2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao MP Estadual; apresentou os seguintes fundamentos: "Da análise apurada nos autos, não se visualiza o preenchimento de nenhuma das hipóteses previstas no art. 109, da Constituição Federal, que, como é cediço, são aquelas em que a competência para processamento e julgamento são da Justiça Federal. Em caráter inicial, até poderia se questionar quanto à subsunção do caso em tela ao estampado no inciso XI do referido dispositivo, o qual aduz ser competência dos Juízes Federais as causas que envolverem a disputa sobre direitos indígenas. Entretanto, não ser (sic) este o caso dos autos. Conforme boletins de ocorrência registrados pelos familiares das vítimas (documentos em anexo), nada se acrescentou em relação à motivação do crime: `que não sabe dizer quem poderia ter feito isso com seu filho; (...) que desconhece qualquer inimizade que seu filho possa ter na aldeia". Assim, acaso houvesse conflito indígena, disputa territorial ou questões fundiárias envolvidas, certamente isso seria do conhecimento dos parentes da vítima. Contudo, nada foi dito nesse sentido. Em verdade, o que ocorre é a incidência da Súmula 140 do STJ, que aduz: `compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima"". 1.3. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, para revisão. 2. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pela Procuradora da República oficiante, o declínio ao MP Estadual, neste momento inicial das investigações, se mostra prematuro. 2.1. A competência da Justiça Federal justifica-se quando a questão trata de disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem o art. 109, XI, e o art. 231 da CF. Precedentes (STJ - CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 1º-08-2013; STF - AI-AgR: 496653 AP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 03-02-2006). 2.2. No caso, na manifestação do MPF de requisição de instauração de inquérito policial, consta o seguinte: "Quanto à atribuição federal sobre o caso, importa mencionar que o crime foi praticado dentro de terra indígena e contra indígena. Embora esses fatos, por si sós, não atraiam a atribuição federal para o caso, deve-se ponderar que se trata de uma área marcada por persistentes conflitos e tensões decorrentes da recente desintrusão da TIARG, o que demanda precaução e atuação dos órgão de persecução federais para o caso, sem prejuízo de, com o avançar das investigações, verifique se tratar de atribuição estadual". 2.3. Além disso, na reunião realizada entre o MPF e lideranças indígenas no dia 08-08-2024, destacou-se que "...as

lideranças indígenas relataram, sem evidências concretas, de que as suspeitas recaem sobre invasores instalados na TIARG, inclusive, mencionaram que alguns destes invasores utilizam a terra indígena para cultivar plantas psicotrópicas". 2.4. Dessa forma, mostra-se prudente considerar o contexto no qual se deram os fatos, qual seja: (a) área marcada por persistentes conflitos e tensões decorrentes da recente desintrusão da TIARG; e (b) suspeitas das lideranças indígenas de que os autores podem ser invasores instalados na TIARG, que utilizam a terra indígena para cultivar plantas psicotrópicas. Trata-se de situação que demanda maior cautela na investigação. 2.5. Assim, por cautela, cabe aguardar a conclusão das investigações em curso no âmbito da Polícia Federal; necessidade do aprofundamento da apuração, com a colheita de mais informações sobre os fatos, a autoria e suas motivações. 3. Não homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

074. Expediente: 1.16.000.000326/2025-88 - Eletrônico Voto: 3068/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se se de notícia de fato, autuada a partir da remessa de cópia dos autos do Processo nº 0001369-46.2024.5.10.0014, pela 14ª Vara do Trabalho de Brasília. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) o referido processo diz respeito a ação trabalhista movida por Diomar P.S. em face do partido político PODEMOS; (II) a autora pleiteava o pagamento de verbas trabalhistas que considerava fazer jus, na qualidade de auxiliar de serviços gerais do partido; (III) a autora Diomar alegou que, embora nunca tivesse recebido o auxílio-alimentação, seu CPF foi utilizado indevidamente por terceiro para utilização do benefício; (IV) o nome e o CPF da autora estavam vinculados a um cartão de alimentação que foi utilizado em estabelecimentos não frequentados pela autora e localizados no Rio de Janeiro; (V) o cartão foi disponibilizado pelo Partido Social Cristão (PSC), o qual foi incorporado pelo PODEMOS, com crédito comandado por ele; (VI) o Juízo do Trabalho determinou a expedição de ofício ao MPF, tendo em vista que foram realizados gastos em cartão por terceiro com valores que foram creditados por partido político, e tendo em vista o uso indevido de dados da reclamante (que era empregada de partido político); cabe apurar eventual utilização indevida de recursos eventualmente públicos recebidos pelo partido que emitiu e inseriu os créditos no cartão. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições em favor do MPDFT; apresentou a seguinte fundamentação: (a) não restou demonstrado prejuízo ou ofensa aos bens, serviços ou interesses da União; (b) em nenhum momento foi ventilada a existência de irregularidades no manejo das verbas do fundo partidário ou inconsistências na prestação de contas devida pelo partido político à Justiça Eleitoral; (c) o caso em concreto trata, tão somente, da suspeita de que tenha sido pago auxílio-alimentação de forma indevida, visto que o cartão de alimentação estava em nome de funcionário do partido que não usufruiu do benefício durante o tempo em que o vínculo empregatício existia; (d) não é possível presumir que haja prejuízo à União, pelo simples fato de envolver partido político, haja vista que os recursos recebidos pelos partidos políticos têm natureza múltipla, tanto pública, quanto privada; (e) destaca-se que não tratam os autos de malversação de verbas públicas; (f) ainda que fosse possível cogitar tratar-se de verbas do fundo partidário que, sim, poderão subsidiar despesas com pessoal (art. 17, §1º, inciso I da Resolução nº 23.604/2019), vê-se que quem suportou o prejuízo foi o partido político, pessoa jurídica de direito privado; eventual prática de estelionato envolveria apenas particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante, há inicialmente a necessidade de apurar elementos mínimos sobre a materialidade e autoria dos fatos. Com efeito, os partidos políticos são financiados, inclusive, com o Fundo Partidário, com recursos públicos da União (destinados aos partidos políticos pelo TSE; Lei nº 9.096/1995, art. 17; CF, art. 14, § 3º da CF; Res. TSE nº 21.975, de 16-12-2024, Res. TSE 23.604/2019). Desta forma, cabe obter elementos mínimos sobre os fatos, antes de se proceder ao declínio de atribuição em favor do MPDFT ou de outro órgão do Ministério Público. Neste ponto, torna-se recomendável, cabe oficiar ao partido político PODEMOS para que se manifeste sobre os fatos investigados e esclareça, se for possível, o que aconteceu. Não homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

075. Expediente: 1.22.000.002814/2024-41 - Eletrônico Voto: 3052/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE TERCEIROS PARA INSCRIÇÃO DE CNPJ COMO MEI. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. A CRIAÇÃO DE UM CNPJ, COMO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI, DÁ-SE POR MEIO DO PORTAL 'GOV.BR', ATRAVÉS DO PORTAL DO EMPREENDEDOR. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO, OU DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, ATENTA DIRETAMENTE CONTRA OS SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal, a qual narra possível fraude na inscrição de CNPJ. 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) indivíduo não identificado, mediante utilização de dados e/ou documentos pertencentes a Ana Luisa S.A., teria constituído pessoa jurídica, na modalidade Microempreendedor Individual - MEI, em nome de Ana Luisa S.A., sem o seu consentimento; (II) a Receita Federal declarou a nulidade do CNPJ em questão em razão da suspeita de fraude em sua inscrição. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições; apresentou a seguinte fundamentação: 'Diante do panorama fático, resta evidente a inexistência de elementos que justifiquem a competência da Justiça Federal para a processar e julgar o ilícito perpetrado. De fato, não se vislumbra ofensa a bens, serviços ou interesses da União, autarquia federal e/ou empresa pública federal (art. 109, IV, da Constituição Federal). Verifica-se que se trata, em tese, de suposto crime em face de particular'. 2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 2.1. De início, cumpre destacar que a criação de um CNPJ, como Microempreendedor Individual - MEI, dá-se por meio do portal 'gov.br', através do Portal do Empreendedor. Nesse contexto, tem-se que eventual utilização de documento falso, ou prestação de informação falsa, para criação de CNPJ - MEI, deu-se, certamente, em site do governo federal (gov.br). Assim, verifica-se que, no caso, a possível prática do crime de uso de documento falso, ou de falsidade ideológica, atenta diretamente contra os serviços e interesses da União (art. 109, inciso IV, da CF). 2.2. Além disso, o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas é administrado pela Receita Federal do Brasil, órgão da União Federal. O que também configura ato contra serviços e interesses da União Federal (art. 109, IV, da CF). 2.3. Dessa forma, encontra-se bem demonstrado que o fato foi praticado contra serviço e interesse da União (art. 109, IV, da CF). 2.4. Com efeito, importa destacar que o caso em análise nesta NF não trata de uso de documento falso perante Junta Comercial ou instituição privada (onde a jurisprudência entende pela competência da Justiça Estadual); esta apuração se refere ao crime de uso de documento falso e/ou falsidade ideológica perpetrado em sistema de dados do governo federal, sendo este o sujeito passivo do crime em questão. A propósito, conforme consta do portal gov.br, para formalização de pessoa jurídica como MEI, sequer é necessário encaminhar qualquer documento à Junta Comercial; a inscrição é realizada exclusivamente por meio do Portal do Empreendedor (gov.br). Além disso, o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas é administrado pela Receita Federal do Brasil, órgão da União Federal. O que também configura ato contra serviços e interesses da União Federal (art. 109, IV, da CF). 2.5. Por fim, cabe destacar que o Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, à unanimidade, pela atribuição do Ministério Público Federal em caso análogo: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO A FAVOR DO MP ESTADUAL. FRAUDE NA CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA. USO DE DOCUMENTO DE TERCEIRO. REGISTRO FEITO ATRAVÉS DO PORTAL <GOV.BR>. SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO QUE SE REJEITA. 1.Recurso visando a reforma da deliberação da 2a. CCR que recusou homologação a declínio de atribuição a favor do Ministério Público do Estado do Espírito Santo. 2. Falso perpetrado por meio de serviço da União. 3. Precedentes voltados à fraude que atinge terceiros, constituída por documentos falsos entregues em Junta Comercial. Inaplicabilidade à espécie. 3. deliberação da 2a. CCR que se confirma. 4. VOTO pelo não provimento do recurso, para que mantida a atribuição do Ministério Público

Federal. [NF - 1.17.000.001070/2024-16; Relator: ROGERIO DE PAIVA NAVARRO; 6ª Sessão de Revisão; 13-08-2025] 2.6. Precedentes da 2ª CCR em casos análogos: 1.34.001.005241/2022-15 e 1.34.001.005211/2022-17, ambos na 855ª Sessão de Revisão, de 08-08-2022, por unanimidade. Atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. 3. Não homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

076. Expediente: JF-BA-1087332-79.2021.4.01.3300-INQ - Eletrônico Voto: 3040/2025 Origem: GABPR003-GOFA - GOETHE ODILON FREITAS DE ABREU

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Suposto crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP). Revisão de arquivamento. Art. 62, IV, da LC nº 75/93. Escravidão moderna. Precedente do STF. Possível submissão da vítima a jornada exaustiva por 36 anos, sem liberdade de locomoção e sem acesso a direitos básicos como educação. Indícios suficientes da materialidade delitiva do crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP). O dolo deverá ser apurado na instrução probatória. Arquivamento prematuro. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

077. Expediente: JF/CHP/SC-5015484-09.2024.4.04.7201-INQ - Eletrônico Voto: 2922/2025 Origem: GABPRM7-MSMJ - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Xenofobia contra nordestino. Promoção de arquivamento parcial. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão. Tipicidade da conduta. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

078. Expediente: JF/MNU-1000082-03.2021.4.01.3819-IP - Eletrônico Voto: 2792/2025 Origem: GABPRM5-FPVSP - FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90). CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO NO VALOR DE R$ 156.243.123,83. O PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE PROMOVEU O ARQUIVAMENTO. O JUIZ FEDERAL DISCORDOU DO ARQUIVAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR, PARA REVISÃO. O PROCEDIMENTO FISCAL NÃO PRECISA CONTEMPLAR TODOS OS AUTORES DO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL, CONSIDERANDO QUE, NESTA FASE PRÉ-PROCESSUAL, HÁ PRIMAZIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do crime de sonegação fiscal (art. 1º, I, da Lei 8137/90), pelos responsáveis por empresa privada. Segundo consta, nos anos de 2005 e 2006, os responsáveis legais da referida empresa omitiram informações das autoridades fazendárias. A Receita Federal constituiu o crédito tributário, em 26-06-2017, no valor de R$ 156.243.123,83 (cento e cinquenta e seis milhões, duzentos e quarenta e três mil, cento e vinte e três reais e oitenta e três centavos) 1.1. O Procurador da República promoveu o arquivamento do inquérito policial; destacou, em síntese, os seguintes fundamentos: (a) os investigados não apresentam padrão de vida condizente com quem movimentou a elevada cifra monetária; (b) '(...) na constituição definitiva do crédito tributário objeto dos autos, excluiu-se expressamente a

responsabilidade de JOÃO B.G., ANTÔNIO F.G., CARLOS H.G. e SEBASTIÃO G., não se afigura como possível imputar-lhes a prática do crime do art. 1º, I, da Lei 8137/90'; (c) 'Quanto aos sócios formais da empresa COMERCIAL A.P.F.LTDA., as provas juntadas nos autos evidenciam que se tratam de laranjas e, portanto, não possuíam poder de gestão, de modo que não podem ser responsabilizados pela prática do crime; (d) 'quanto a eventuais outros crimes consumados em decorrência dos fatos, destaque-se que estes remontam a 2005 e 2006, de modo que, passados quase 20 (vinte) anos, invariavelmente houve a incidência da prescrição, ainda mais considerando que são anteriores à mudança na prescrição retroativa introduzida pela Lei 12234/2010'. 1.2. O Juízo Federal discordou da promoção de arquivamento; pelas seguintes razões: '(...) No caso concreto, entendo que os fundamentos da promoção de arquivamento ministerial destoam do entendimento jurisprudencial acerca da matéria, isto porque, conquanto alguns dos indiciados tenham sido excluídos pelo CARF da responsabilidade tributária pelo crédito tributário constituído definitivamente, a Súmula Vinculante 24 não exige que o processo administrativo fiscal aponte todos os eventuais autores e partícipes da infração penal (art. 11 da Lei 8.137/1990). Alguns dos agentes indicados, inclusive, não se revestirão da qualidade de contribuinte ou responsável tributário (Rcl 28.524/SP. Rel. Min. Edson Fachin, monocrática, DJe 8.5.2018). (...) Assim, desde que exista constituição definitiva do crédito, pode o órgão ministerial, no exercício da opinio delicti, atribuir a autoria da infração penal a indivíduos de forma independente de qualquer decisão administrativa acerca da responsabilidade tributária. Dito de outro modo, constituído definitivamente o crédito, a determinação da autoria delitiva, a ser aferida no exercício regular da jurisdição penal, não está constrangida pela decisão administrativa que tenha lançado o tributo em face de uns e não outros indivíduos. Cito, a propósito, a fundamentação constante do acórdão proferido no AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 58.391/STF: "Conforme se depreende da leitura do enunciado sumular, a constituição definitiva do crédito tributário configura requisito necessário para a caracterização da materialidade delitiva. E, na situação dos autos, tal condição foi atendida, pois restou incontroversa a prévia constituição definitiva do crédito tributário. Tal circunstância foi destacada na decisão agravada. Logo, incabíveis os argumentos de falta de manifestação deste relator no tocante à ausência de procedimentos ou investigações fiscais em desfavor do agravante, porquanto presentes indícios suficientes de materialidade aptos a lastrear a ação penal. Embora o lançamento tenha sido feito exclusivamente em nome de Norma Sueli Nhoucance, e não em face do agravado, a Súmula Vinculante 24 não exige que o processo administrativo fiscal aponte todos os eventuais autores e partícipes da infração penal (art. 11 da Lei 8.137/1990). Alguns dos agentes indicados, inclusive, não se revestirão da qualidade de contribuinte ou responsável tributário. Nesse sentido, cito a Rcl 28.524/SP (Rel. Min. Edson Fachin, monocrática, DJe 8.5.2018). Na hipótese tratada no precedente, o lançamento tributário havia sido realizado exclusivamente em face de determinada pessoa, tendo a denúncia sido oferecida em face de terceiro, não alcançado pelo lançamento. Conforme visualizado, entendeu o STF inexistir, nessa circunstância, qualquer violação à Súmula Vinculante n.º 24. (...) Além disso, não se visualiza a ocorrência da prescrição, isto porque os crimes tributários de natureza material somente são consumados na data da constituição definitiva do crédito tributário, sendo certo que "a ratio da Súmula Vinculante nº 24 é a exigibilidade do exaurimento da via administrativa para a consumação do ilícito tributário" (HC nº 122.755, relator ministro Luiz Fux, DJe 03.09.2014). 1.3. O Juiz Federal determinou a remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão. 2. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante, o arquivamento é prematuro. 2.1. No estágio inicial da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 2.2. No caso, com razão o Juiz Federal. A Súmula Vinculante nº 24 trata apenas da necessidade da constituição definitiva do crédito tributário para a caracterização da materialidade do crime contra a ordem tributária, o que ocorreu no caso em comento. Considerando a independência entre as esferas administrativa e penal, a Súmula Vinculante nº 24 não exige que o processo administrativo fiscal inclua todos os envolvidos na infração penal tributária. Isso porque, conforme bem destacado pelo Juiz Federal, "Alguns dos agentes indicados, inclusive, não se revestirão da qualidade de contribuinte ou responsável tributário (Rcl 28.524/SP. Rel. Min. Edson Fachin, monocrática, DJe 8.5.2018)". Logo, tratando-se do crime previsto no art. 1º da Lei 8.137/90, o procedimento fiscal vincula a esfera penal apenas quando aponta a constituição do crédito tributário. Após, conforme pontuou o Juiz Federal, "pode o órgão ministerial, no exercício da opinio

delicti, atribuir a autoria da infração penal a indivíduos de forma independente de qualquer decisão administrativa acerca da responsabilidade tributária". Assim, não há como afastar a responsabilidade criminal dos responsáveis legais pela empresa investigada, apenas pelo fato de terem sido excluídos do procedimento fiscal. 2.3. Quanto à prescrição da pretensão punitiva do crime, esta não se consumou. Os crimes tributários de natureza material somente são consumados na data da constituição definitiva do crédito tributário, que no caso ocorreu no ano de 2017. 3. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26-06-2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

079. Expediente: JF/SP-5008596-41.2023.4.03.6181-IP - Eletrônico Voto: 2984/2025 Origem: GABPR13-LPSM - LINCOLN PEREIRA DA SILVA MENEGUIM

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Possível crime de racismo (art. 20 da Lei nº 7.716/1989). Caso em que o investigado publicou postagem homofóbica em rede social. Revisão de arquivamento. A decisão do STF na ADO nº 26 e no MI nº 4733 enquadrou a homofobia e a transfobia como expressões do racismo social, puníveis mediante subsunção direta nos tipos penais da Lei nº 7.716/1989. A manifestação ultrapassou o direito fundamental à liberdade de expressão. Verificação de indícios de autoria e materialidade delitivas. Necessidade de prosseguimento das apurações para melhor esclarecimento do fato descrito. Arquivamento que se apresenta prematuro. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

080. Expediente: 1.13.000.000223/2025-20 - Eletrônico Voto: 3057/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de procedimento encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas. O noticiante (não identificado) narra, em síntese, o seguinte: 'Durante o processo seletivo da missão evangélica CAIUÁ 2024 para ASSISTENTE SOCIAL, houve várias denúncias de vendas de declaração indígena, pelas lideranças indígenas e caciques à [sic] pessoas não indígenas com o intuito de se beneficiar no processo seletivo, chegando a pagar de 50 a 1000 reais por declaração'. O noticiante apresentou cópia do edital referente ao processo seletivo em questão. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: 'No caso em tela, não se vislumbra presença de evidências suficientes a ensejar a deflagração de uma persecução penal. Com efeito, cuida-se de missiva bastante genérica, desacompanhada de qualquer elemento de confirmação, e mesmo de base demonstrativa mínima. À míngua de dados e informações mínimos, não se vislumbra, noutro giro, qualquer linha investigatória potencialmente idônea para eventual apuração dos fatos, uma vez que a denúncia anônima não menciona nem mesmo os nomes de possíveis suspeitos, vítimas ou testemunhas, tendo sido instruída tão somente com a cópia do edital do processo seletivo, que é público'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). O arquivamento se mostra prematuro. Cabe diligenciar para obtenção de mais informações quanto aos fatos noticiados. Sugere-se oficiar à Missão Evangélica Caiuá para esclarecimentos e/ou outras diligências que o Procurador da República oficiante considere necessárias e oportunas. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

081. Expediente: 1.17.000.000109/2025-51 - Eletrônico Voto: 3067/2025 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO AUTUADA PARA APURAR A UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS NOS AUTOS DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O FATO DE A CONDUTA, EM ANÁLISE, NÃO CONFIGURAR ESTELIONATO JUDICIÁRIO NÃO IMPEDE A PERSECUÇÃO PENAL PARA APURAR O FALSO UTILIZADO NA AÇÃO JUDICIAL. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NECESSÁRIO EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER O OCORRIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de cópia do Processo nº 5008048-54.2024.4.02.5002, em tramitação na 2ª Vara Federal de Cachoeiro Itapemirim, encaminhada para apuração de possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) Julio Cesar B., representado pela advogada Gerusa B.D.Z., ingressou com ação perante a Justiça Federal em Cachoeiro de Itapemirim/ES, com o objetivo de obter a majoração de benefício previdenciário; (II) o pedido tinha como fundamento o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais nos períodos de 16-08-1993 a 30-10-1996; de 02-10-2006 a 29-05-2008; e de 01-04-2016 a 30-09-2016; (III) os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) relativos a esses períodos foram juntados na inicial e apontam como responsáveis pelos registros ambientais as pessoas de Teófilo C.R. e Barbara S.; (IV) o Juízo Federal verificou que 'os referidos documentos não possuem o carimbo das respectivas empresas emissoras bem como que foram assinados por pessoas que não fazem parte do quadro de sócios e administradores das empresas' (doc. 1.1 ' p. 361); (V) o Juízo Federal determinou a intimação do autor Julio Cesar para 'a apresentação de LTCAT subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho acerca das condições ambientais de trabalho dos períodos de labor especial indicados na inicial'; (VI) o proprietário da empresa [...] compareceu espontaneamente à Secretaria da Vara e declarou voluntariamente que os nomes constantes nos PPP do evento 1, PPP10 (responsável pelos registros ambientais, monitoração biológica e representante legal) não correspondem aos registros oficiais da empresa; (VII) a parte autora pugnou voluntariamente pela extinção do processo sem resolução de mérito, apontando a dificuldade na obtenção do PPP diretamente da empresa, o que teria levado à contratação de um técnico de segurança do trabalho para a elaboração do documento e que a inconsistência apontada trata-se de erro involuntário do técnico ao indicar uma pessoa como representante da empresa, devido a informações insuficientes. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: 'Conforme relatado, a presente notícia de fato foi instaurada a partir de cópia de processo judicial em que há elementos informativos de que a parte autora tentou na via judicial obter indevidamente o aumento do valor do benefício previdenciário com base no reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais inexistentes, eis que há indícios de falsidade nos PPPs apresentados em juízo. Tal conduta caracteriza o que se convencionou chamar de `estelionato judicial': o uso de processo judicial para, mediante fraude ou ardil, ludibriar a Justiça e auferir lucros ou vantagens indevidas, mesmo sabendo da inidoneidade da demanda. Em que pese a reprovabilidade da conduta sob o ponto de vista ético, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado no sentido de que o estelionato judicial se trata de conduta atípica por absoluta impropriedade do meio, impedindo o ajuizamento de ação penal por falta de justa causa'. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 2.1. Conforme a jurisprudência do STJ "Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial são crimes autônomos, que não se confundem com a imputação de `estelionato judicial'" (RHC 88.623/PB, Sexta Turma, DJe 26/03/2018). Logo, o fato de a conduta, em análise, não configurar estelionato judiciário não impede a persecução penal para apurar o falso utilizado na ação judicial. Precedentes da 2ª CCR: 1.19.001.000087/2021-11 e 1.19.001.000097/2021-56, 822ª Sessão de Revisão, de 13/09/2021, ambos à unanimidade; e JF-PA-1007420-13.2020.4.01.3900-IP, 906ª Sessão de Revisão, de 02/10/2023, à unanimidade. 2.2. Além disso, no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 2.3. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do feito. 3. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

082. Expediente: 1.22.011.000936/2024-74 - Eletrônico Voto: 3017/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. CADASTRO FRAUDULENTO EM NOME DE TERCEIRO COMO EMPREGADOR NO ESOCIAL, ALÉM DE VINCULAR A ELE DETERMINADA PESSOA FÍSICA COMO SEU EMPREGADO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO OU DE FALSIDADE IDEOLÓGICA QUE ATENTA DIRETAMENTE CONTRA OS SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada em 07-10-2024, a partir de manifestação do noticiante perante a Superintendência Regional da Polícia Federal de Vila Velha/ES, após ser orientado por servidor da Receita Federal, para noticiar a suposta abertura fraudulenta de empresa em seu nome. 1.1. Conforme o noticiante, um terceiro desconhecido (1) utilizou seus dados pessoais para cadastrá-lo como empregador no eSocial; e (2) vinculou a ele determinada pessoa física como seu empregado. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '[...] Os fatos narrados caracterizam, em tese, o delito de falsidade ideológica, haja vista a inserção de declaração falsa com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante em favor de terceiros (art. 299 do Código Penal). Todavia, não se vislumbra competência federal para o caso, uma vez que a mera utilização de sistema de informática hospedado em sítio do ente federal é insuficiente para se presumir a ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União ou de órgão federal. [...] No caso, a simples inserção de dados falsos no sistema eSocial não representa prejuízo concreto ao ente federal, assim como não consubstancia ofensa a interesse direto e específico da União Federal, o que afasta a aplicação do art. 109, IV, da Constituição Federal. Portanto, considerando que a conduta noticiada representou ofensa apenas a interesse particular, e tendo em vista que cópia da RDF já foi remetida à Polícia Civil de Montes Claros para o prosseguimento das investigações (Doc. 1, pág. 14), entendo que os fundamentos adotados pela autoridade policial estão corretos, motivo pelo qual deixo de requisitar a instauração de Inquérito Policial'. 1.3. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para fins revisionais (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 2. De início, cumpre destacar que o Decreto nº 8.373/2014 instituiu o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), 'instrumento de unificação da prestação das informações referentes à escrituração das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas e tem por finalidade padronizar sua transmissão, validação, armazenamento e distribuição, constituindo ambiente nacional composto por: I - escrituração digital, contendo informações fiscais, previdenciárias e trabalhistas; II - aplicação para preenchimento, geração, transmissão, recepção, validação e distribuição da escrituração; e III - repositório nacional, contendo o armazenamento da escrituração' (art. 2º). 2.1. Além disso, o art. 8º do Decreto nº 8.373/2014 dispõe que: 'A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, o Instituto Nacional do Seguro Social, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, o Ministério da Previdência Social e o Ministério do Trabalho e Emprego regulamentarão, no âmbito de suas competências, sobre o disposto neste Decreto'. 2.2. Assim, tem-se que eventual uso de documento falso, ou prestação de informação falsa, no Sistema eSocial, atenta diretamente contra os serviços e interesses da União (art. 109, inciso IV, da CF). 2.3. Com efeito, importa destacar que o caso em análise nesta NF não trata de uso de documento falso perante Junta Comercial ou instituição privada (onde a jurisprudência entende pela competência da Justiça Estadual); esta apuração se refere ao crime de uso de documento falso e/ou falsidade ideológica perpetrado em sistema de dados do governo federal, sendo este o sujeito passivo do crime em questão. 2.4. Por fim, cabe destacar que o Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, à unanimidade, pela atribuição do Ministério Público Federal em caso similar: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO A FAVOR DO MP ESTADUAL. FRAUDE NA CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA. USO DE DOCUMENTO DE TERCEIRO. REGISTRO FEITO ATRAVÉS DO PORTAL <GOV.BR>. SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO QUE SE

REJEITA. 1.Recurso visando a reforma da deliberação da 2a. CCR que recusou homologação a declínio de atribuição a favor do Ministério Público do Estado do Espírito Santo. 2. Falso perpetrado por meio de serviço da União. 3. Precedentes voltados à fraude que atinge terceiros, constituída por documentos falsos entregues em Junta Comercial. Inaplicabilidade à espécie. 3. deliberação da 2a. CCR que se confirma. 4. VOTO pelo não provimento do recurso, para que mantida a atribuição do Ministério Público Federal. [NF - 1.17.000.001070/2024-16; Relator: ROGERIO DE PAIVA NAVARRO; 6ª Sessão de Revisão; 13-08-2025] 3. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26-06-2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

083. Expediente: 1.30.001.005973/2024-16 - Eletrônico Voto: 2913/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP) E/OU ESTELIONATO (ART. 171, CAPUT E § 3º, DO CP). ACESSO INDEVIDO E INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMAS DO GOVERNO FEDERAL (GOV.BR, MEU INSS ETC) E APLICATIVOS PARTICULARES. O PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE PROMOVEU O ARQUIVAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR, PARA REVISÃO. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE INDÍCIOS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. NECESSIDADE DO APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, em 05-11-2024, na qual a noticiante narra, em síntese, o seguinte: "clonaram meus dados pessoais e abriram contas Picpay, Pagseguros, Amazon, Uber, Caixa, tenho todos números protocolos e também clonaram meu Gov.br e INSS (...) Abriram contas nesses lugares em 2022, pessoa Thiago C. S.'. 1.1. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, com o seguinte fundamento: 'O fato noticiado (clonagem de perfis em aplicativos governamentais e abertura de contas bancárias fraudulentas, inclusive na CEF) constitui crime em tese. Todavia, a notícia é genérica e desprovida de elementos de corroboração. Não foram apresentadas informações básicas e indispensáveis à abertura de investigação, como os números das contas bancárias fraudulentas e nomes ou números dos perfis digitais adulterados, por exemplo. Para tanto, a manifestante foi notificada a complementar as informações (PRRJ 00137519/2024), quedando-se inerte. Como se nota do teor desta representação, os fatos indicados são bastante genéricos e não apontam com precisão ou elementos mínimos a justificar a instauração de uma investigação segura e responsável, já que não fornece substrato mínimo. Registra-se que a manifestação acompanha 1 foto de tela de celular, aparentemente, referente a cadastro no site do INSS, sem indicação sequer do e-mail cadastrado'. 1.2. Cientificada do arquivamento, a noticiante interpôs recurso e juntou aos autos uma série de documentos e prints, como, por exemplo: (a) captura de tela dos aplicativos Meu INSS e Gov.br, nos quais aparece um e-mail cadastrado que não seria da noticiante (tr**********@ho*********); (b) protocolos de reclamações (como no Fala.BR e em vários outros aplicativos do governo e particulares), nas quais a noticiante comunica que suas contas foram clonadas e que foi vítima de fraude/golpe; e (c) comunicação de que não consegue entrar no aplicativo da CEF, o qual também foi clonado. 1.3. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento; apresentou a seguinte fundamentação: 'O recurso não atacou os fundamentos da decisão e, por isso, mantenho-a por seus termos e fundamentos'. 1.4. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, para revisão. 2. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante, o arquivamento é prematuro. 2.1. No estágio inicial da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 2.2. Com efeito, a noticiante, ao interpor recurso contra a promoção de arquivamento do MPF, juntou aos autos uma série de documentos e prints que corroboram os fatos noticiados, como, por exemplo:

(a) captura de tela dos aplicativos Meu INSS e Gov.br, nos quais aparece um e-mail cadastrado que não seria da noticiante (tr**********@ho*********); (b) protocolos de reclamações (como no Fala.BR e em vários outros aplicativos do governo e particulares), nas quais a noticiante comunica que suas contas foram clonadas e que foi vítima de fraude/golpe; e (c) comunicação de que não consegue entrar no aplicativo da CEF, o qual também foi clonado. Além disso, ela apontou o nome de um possível suspeito dos fatos (Thiago C. S.) bem como o e-mail cadastrado indevidamente nos aplicativos Meu INSS e Gov.br, (tr**********@ho*********). 2.3. Cabe destacar, ainda, que a jurisprudência da 2ª CCR, em diversos casos análogos, tem decidido que a inserção de dados/informações falsas em sistema de dados do Governo Federal atrai a atribuição do MPF para atuar na investigação. Precedentes da 2ª CCR em casos análogos: NF nº 1.30.001.003650/2024-98, 955ª Sessão de Revisão de 18-11-2024; IPL nº 5001431-06.2024.4.03.6181, 936ª Sessão de Revisão de 10-06-2024; NF nº 1.34.001.004831/2023-10, 906ª Sessão de Revisão, de 02-10-2023; NF nº 1.34.001.005241/2022-15 e NF nº 1.34.001.005211/2022-17, ambas na 855ª Sessão de Revisão, de 08-08-2022, por unanimidade. 2.4. No caso, houve o acesso à conta Gov.br e ao Meu INSS da noticiante e a inclusão de dados falsos no sistema Gov.br. Essa conduta pode ensejar não só a prática do crime de estelionato contra a própria noticiante, como também a prática do crime de estelionato contra a União, com requisição e recebimento de benefícios provenientes da União. 2.5. Assim, considerando a inserção de informações falsas no sistema Gov.br, esta apuração também se refere ao crime de falsidade ideológica perpetrado em sistema de dados do Governo Federal, sendo este o sujeito passivo do crime em questão. Ademais, a ausência de prejuízo financeiro eventualmente suportado pela União não se mostra determinante para afastar a atribuição para investigação dos fatos. Os indícios de falsidade ideológica perante sistema de dados do Governo Federal atenta diretamente contra os seus serviços e os seus interesses (art. 109, inciso IV, da CF). 3. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26-06-2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

084. Expediente: 1.34.001.000828/2025-81 - Eletrônico Voto: 3039/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. RACISMO PELA INTERNET. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. REVISÃO. TIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada em 23-01-2025, a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relatou a possível ocorrência do crime de racismo por meio da internet, previsto no art. 20, § 2º da Lei 7.716/1989. 1.1. O noticiante relata a existência de mensagem de cunho racista antissemita, apologia a violência contra outra nacionalidade e contra o povo judeu, publicada no portal UOL, a saber: 'Não existem soldados israelenses. Existem t e r r o r i s t a s covardes de Israel que já trucidaram quase 50 mil palestinos, na maioria crianças, mulheres e idosos. O governo do Brasil tem obrigação moral de expulsar ou neutralizar esses parasitas israelenses que infectam terras brasileiras. O povo brasileiro também pode participar dessa desinfecção.' 1.2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, em síntese, pela atipicidade da conduta narrada. 1.3. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 2. De início, cabe ressaltar que a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto nº 678, de 06-11-1992, ao tratar da Liberdade de Pensamento e de Expressão (art. 13), prevê expressamente no art. 13.5 que a lei deve proibir toda a apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência. 2.1. A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, promulgada pelo Decreto nº 10.932, de 10-01-2022, prevê, no Artigo 4, ii, `a', que os Estados se comprometem a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância, inclusive: ii. publicação, circulação ou difusão, por qualquer forma e/ou meio de comunicação, inclusive a internet, de

qualquer material racista ou racialmente discriminatório que: a) defenda, promova ou incite o ódio, a discriminação e a intolerância; e, no Artigo 7: 'Os Estados Partes comprometem-se a adotar legislação que defina e proíba expressamente o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, aplicável a todas as autoridades públicas, e a todos os indivíduos ou pessoas físicas e jurídicas, tanto no setor público como no privado, especialmente nas áreas de emprego, participação em organizações profissionais, educação, capacitação, moradia, saúde, proteção social, exercício de atividade econômica e acesso a serviços públicos, entre outras, bem como revogar ou reformar toda legislação que constitua ou produza racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância'. 2.2. De outra parte, cumpre observar que 'a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o crime de racismo não se restringe aos atos preconceituosos em função de cor ou etnia, mas abrangem todo ato discriminatório praticado em função de raça, cor, etnia, religião ou procedência, conforme previsão literal do art. 20 da Lei n. 7.716/1989'. (STJ, HC 143.147/BA, 6ª Turma, julgado em 17-03-2016). 2.3. A esse respeito, merece destaque, também: 'Racismo. Abrangência. Compatibilização dos conceitos etimológicos, etnológicos, sociológicos, antropológicos ou biológicos, de modo a construir a definição jurídico-constitucional do termo. Interpretação teleológica e sistêmica da Constituição Federal, conjugando fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram sua formação e aplicação, a fim de obter-se o real sentido e alcance da norma'. (HC 82424, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 19-03-2004 PP-00017 EMENT VOL-02144-03 PP-00524) 2.4. Cabe examinar o conteúdo da publicação na perspectiva da responsabilização criminal, no âmbito de atribuição do MPF. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. 2.5. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: "O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior." (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). 2.6. No caso em exame, a publicação ultrapassa por completo as 3 (três) etapas acima elencadas, o que torna imprescindível o prosseguimento do feito. 2.7. Com efeito, consta da mensagem o seguinte: "Não existem soldados israelenses. Existem t e r r o r i s t a s covardes de Israel que já trucidaram quase 50 mil palestinos, na maioria crianças, mulheres e idosos. O governo do Brasil tem obrigação moral de expulsar ou neutralizar esses parasitas israelenses que infectam terras brasileiras. O povo brasileiro também pode participar dessa desinfecção." A mensagem refere expressamente "expulsar ou neutralizar", "parasitas israelenses que infectam terras brasileiras" e "o povo brasileiro pode participar dessa desinfecção". 3. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26-06-2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

085. Expediente: JF/ES-5033876-89.2023.4.02.5001-IP Voto: 2820/2025 - Eletrônico Origem: GABPR11-ACB - ANDREA COSTA DE BRITO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Possível prática do crime de estelionato (art. 171, § 2º-A, do CP). Caso em que os investigados afirmaram que pretendiam adquirir um robô que realizava transações com criptomoedas e gerava vultosos lucros; para tanto, necessitavam da transferência de valores para o pagamento da passagem de um dos investigados à Europa e para a compra do robô. Revisão de declínio de atribuições. No caso, verificou-se que não existia robô algum, tampouco foi realizada qualquer viagem internacional pelos investigados para aquisição do programa.

Utilização da narrativa como ardil para a obtenção de vantagem indevida em prejuízo das vítimas. Homologação do declínio de atribuições ao MP Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

086. Expediente: 1.13.000.002322/2024-65 - Eletrônico Voto: 2853/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a possível prática do crime de ameaça contra Jaciel S., servidor da Semmatur/Tapauá/AM. Há dos autos as seguintes informações: (a) a 6ª CCR realizou, em 29-08-2023, reunião com os representantes da Comissão da Aliança para o Desenvolvimento Sustentável do Sul do Amazonas (ADSSA) para aproximar o MPF das causas ambientais da região do Amazonas; (b) em determinado momento, Jaciel S. (Semmatur/Tapauá/AM) informou que o Estado cria Unidades de Conservação, mas não dá assistência aos seus servidores para realizar a fiscalização e dar suportes aos povos indígenas; tentou retirar uma draga ilegal de garimpo, via Sema e Ibama, mas já tinham concedido a licença ambiental para essa draga. Como resultado, o dono da draga está processando Jaciel, que tem recebido ameaças; (c) a partir do relato de Jaciel, a Coordenação da 6ª CCR encaminhou o relato à PR/AM para adoção das providências cabíveis. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao MPE, sob o seguinte fundamento: '...não há ilícitos criminais de competência da Justiça Federal a serem investigados nos autos, pois no que se refere ao crime de ameaça, resta ausente lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias, fundações ou empresas públicas (artigo 109, inciso IV, da Constituição). Desta forma, considerando que a apuração dos danos ambientais supostamente causados pela draga de garimpo estão sendo realizadas na NF - 1.13.000.001059/2023-14, e que inexistem nos autos elementos capazes de atrair a competência federal, o declínio de atribuição é a medida que se impõe.' A 4ª CCR não conheceu do declínio de atribuições; considerou que o Colegiado não tem atribuição para análise do crime de ameaça e destacou que a matéria ambiental já está em análise em procedimento próprio. Após, encaminhou, os autos à 2ª CCR para revisão. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Verifica-se que o possível crime de ameaça foi praticado por particular, contra funcionário da Secretaria de Estado do Meio Ambiente ' AM; não há nenhum prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Não há elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

087. Expediente: 1.17.000.000555/2025-65 - Eletrônico Voto: 3077/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DANO. PLACAS SOLARES PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE SERRA/ES TERIAM SIDO DANIFICADAS. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE QUE AS PLACAS FORAM ADQUIRIDAS COM RECURSOS FEDERAIS. OBJETO MATERIAL DO SUPOSTO CRIME (PAINÉIS SOLARES) ENCONTRAVA-SE SOB A GUARDA E RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE SERRA/ES, EM DEPENDÊNCIA DE UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. 1.1. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: (I) em 30-01-2025, o noticiante se dirigiu à Unidade Básica de Saúde (UBS) São Diogo para fiscalizar a armazenagem de placas de painéis solares que, supostamente, teriam sido adquiridos com dinheiro público pela Prefeitura (Município de Serra/ES); (II) as placas estariam mal armazenadas, há pelo menos 2 (dois) anos, no pátio da UBS, expostas a furtos e degradação; (III) ao chegar ao local, o noticiante constatou que, de fato, havia ali o material

armazenado, em condições de má aparência, oportunidade em que realizou a gravação de um vídeo, denunciando as condições do material e o potencial prejuízo ao erário que isso poderia representar; (IV) em 01-02-2025, infelizmente, iniciou-se um severo incêndio no referido material armazenado no pátio fiscalizado, conforme amplamente noticiado na mídia local; (V) através de vídeos de munícipes residentes em edifícios próximos ao depósito, é possível verificar que o incêndio se iniciou a partir de vários focos espalhados ao longo do depósito, e não de um único local, o que aparenta uma possível atividade criminosa; (VI) segundo a Prefeitura, os referidos painéis solares estavam ali armazenados para serem instalados em hospitais, unidades de saúde e instituições de ensino municipais; os materiais estavam ali parados há mais de 2 anos; (VII) dada a suposta finalidade dos materiais, é possível que envolva o uso de verbas do FUNDEB, ou outra verba federal, para a aquisição do material, o que justifica o endereçamento da presente notícia. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, conforme os seguintes fundamentos: (a) a mera presença no local de bens supostamente adquiridos com recursos federais não fixa, por si só, a atribuição do MPF para apurar o suposto incêndio criminoso; (b) o suposto crime em questão (incêndio) não se relaciona diretamente com a malversação de verbas federais, mas sim com um evento posterior à aquisição dos bens, já incorporados ao patrimônio municipal; (c) o local onde ocorreu o suposto crime ' UBS São Diogo ' integra a estrutura do Sistema Único de Saúde (SUS) sob gestão municipal, conforme previsto no art. 18 da Lei nº 8.080/1990; as UBSs são estabelecimentos geridos diretamente pelos municípios; (d) o objeto material do suposto delito (painéis solares) encontrava-se sob a guarda e responsabilidade do Município de Serra/ES, em dependência de unidade de saúde municipal, sendo irrelevante, para fins de fixação da atribuição ministerial, a discussão sobre a origem dos recursos utilizados para sua aquisição, mormente quando não há elementos concretos nos autos que indiquem se tratar de verbas federais; (d) além da mera suposição quanto à origem dos recursos utilizados para aquisição dos painéis solares, não há indicativos concretos de que o incêndio tenha afetado interesse federal específico que justifique a atuação do MPF. 2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 ' 2ª CCR). 2.1. Em primeiro lugar, não há nenhuma informação nos autos que indique que os painéis solares foram adquiridos com recursos federais. O noticiante apresenta suposição baseado em nada; a circunstância de que os materiais em questão tinham como destinação hospitais, unidades de saúde e instituições de ensino municipais não sugere que sua aquisição tenha ocorrido com a utilização de recursos federais. 2.2. Além disso, ainda que tivesse havido utilização de recursos federais para aquisição dos painéis, não haveria fundamento para a persecução penal no âmbito do MPF; conforme destacou o Procurador da República oficiante: (1) tais bens já haviam sido incorporados ao patrimônio do Município de Serra/ES; (2) o local onde ocorreu o suposto crime - UBS São Diogo - integra a estrutura do Sistema Único de Saúde (SUS) sob gestão municipal, conforme previsto no art. 18 da Lei nº 8.080/1990; (3) as UBSs são estabelecimentos geridos diretamente pelos municípios; (4) o objeto material do suposto crime (painéis solares) encontrava-se sob a guarda e responsabilidade do Município de Serra/ES, em dependência de unidade de saúde municipal. 3. Não se verifica a existência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

088. Expediente: 1.30.001.006385/2024-08 - Eletrônico Voto: 3014/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, a partir do encaminhamento de ofício expedido pela 2ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, o qual comunica a ocorrência do crime de injúria em audiência judicial referente aos autos da ATOrd 0101257-10.2023.5.01.0002; na audiência, realizada em 29-10-2024, foi consignado que, no meio do depoimento do preposto, os advogados das partes iniciaram um desentendimento, oportunidade em que o advogado do réu efetuou um xingamento na presença da Juíza do Trabalho. A Procuradora da República promoveu o declínio de atribuições ao MP/RJ, sob os seguintes fundamentos: 'Diante do relatado, é possível afirmar, com certa segurança, que o tipo penal que melhor se amolda ao fato narrado é o previsto no artigo 140 do

Código Penal. "Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa." Desse modo, não há na notícia nenhum elemento que justifique a atribuição do MPF, pois o fatos relatados não se enquadram em nenhuma das hipóteses que atraem a competência federal, dispostas no art. 109 da Constituição da República. Por consequência, cabe ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro dar prosseguimento à investigação'. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Após o recebimento do feito na 2ª CCR, o Juiz do Trabalho encaminhou ofício ao MPF, a saber: 'Tendo em vista a conciliação homologada por este Juízo entre as partes nos autos do processo em epígrafe, bem como a retratação dos advogados, solicito a Vossa Senhoria que desconsidere a apreciação da conduta ético disciplinar do advogado Alexandre C. M., OAB [...]/RJ, conforme requerido no Ofício, em anexo, enviado a esta Procuradoria em 07/11/2024 através do Protocolo Judicial - PRR2ª ' 00029462/2024'. Em que pese o ofício encaminhado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, verifica-se que a conduta em exame nestes autos refere-se a suposto crime de injúria (art. 140 do CP), não havendo nos autos elementos de que o crime ocorreu em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim, os fatos não se enquadram na competência da Justiça Federal. Em decorrência, não há atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

089. Expediente: 1.31.000.000259/2025-95 - Eletrônico Voto: 3012/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE APROPRIAÇÃO FRAUDULENTA DE VALORES, PREVISTO NO ART. 5º DA LEI Nº 7.492/1986. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). CONDUTA PRATICADA POR FUNCIONÁRIO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO QUE NÃO DETÉM PODER DE GESTÃO. A EVENTUAL APROPRIAÇÃO FRAUDULENTA DE VALORES PERTENCENTES À COOPERATIVA NÃO ESTÁ ABRANGIDA PELO ART. 5º DA LEI Nº 7.492/86, MAS, O INVESTIGADO PODERÁ RESPONDER PELO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ART. 168 DO CP). NÃO HÁ ELEMENTOS DE QUE O CRIME OCORREU EM PREJUÍZO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO OU DE SUAS ENTIDADES AUTÁRQUICAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. EM DECORRÊNCIA, NÃO HÁ ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA A PERSECUÇÃO PENAL (ART. 109, IV, DA CF). HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de notícia de fato, instaurado a partir de representação criminal formulada por cooperativa de crédito, para apurar o crime de apropriação fraudulenta de valores, previsto no art. 5º da Lei nº 7.492/1986. 1.1. A Procuradora da República promoveu o declínio de atribuições ao MP/RO, sem síntese, sob os seguintes fundamentos: '[...] Segundo consta da representação, após a realização de auditoria anual de conferência dos saldos em custódia da transportadora de valores, foi possível identificar que, entre maio de 2024 a janeiro de 2025, dezessete guias de transporte de valores não foram contabilizadas no sistema da cooperativa, as quais perfazem o montante de R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais). As referidas guias são vinculadas à Tesouraria do Pronto-Atendimento - PA 15, de responsabilidade de CLEBSON F. O., funcionário da SICOOB há mais de seis anos. Além da inconsistência relativa às guias de transporte de valores vinculadas a CLEBSON F. O., foi narrada a existência de imagens extraídas a partir do sistema de monitoramento por câmeras local dando conta de movimentação de valores atípica entre o representado e terceiros não identificados nos dias 10 e 17/01/2025. Durante a investigação interna, foram encontradas na mesa de Clebson documentações e anotações bancárias indicando depósitos e transferências de valores para a conta de sua esposa, Alexsandra R. A. S. O., e para contas de empresas e outras pessoas físicas. [...] A Lei nº 7.492/86 prevê, em seu art. 5º, o crime de apropriação indébita e desvio, no contexto do Sistema Financeiro Nacional, combinado com o art. 25, da mesma lei, nos seguintes termos:

Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado). § 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (Vetado) o interventor, o liquidante ou o síndico. O crime em questão é próprio, somente podendo ser praticado por uma das pessoas relacionadas no art. 25: controladores e administradores da instituição financeira. Consoante lições de Baltazar, "caso os agentes não ostentem tal condição poderão responder pelo crime do art. 168 do CP (TRF3, AC 97030313230, Benevides, 2ª T, 9.12.98), de competência da JE (...)". No caso em tela, o suposto sujeito ativo da prática criminosa é CLEBSON F. O., tesoureiro do Pronto-Atendimento - PA 15, da SICOOB, há mais de seis anos. Dessa forma, sabendo que CLEBSON não detém poder de gestão, eventual apropriação fraudulenta de valores pertencentes à cooperativa não está abrangida pelo art. 5º da Lei nº 7.492/86. Assim, não se verifica a presença de nenhuma das hipóteses de incidência dos incisos do art. 109 da Constituição Federal, a ensejar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. […] Portanto, na medida em que não há elementos que atraiam a competência da Justiça Federal e não se verifica a ocorrência de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, conclui-se pela ausência de atribuição do MPF para a investigação dos fatos, sendo necessário o envio do feito ao Ministério Público do Estado de Rondônia. 1.2. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 2. Conforme concluiu a Procuradora da República oficiante, o suposto sujeito ativo da prática criminosa é CLEBSON F. O., tesoureiro do Pronto-Atendimento - PA 15, da SICOOB, que não detém poder de gestão (art. 25 e seu § 1º da Lei nº 7.492/86). 2.1. Dessa forma, a eventual apropriação fraudulenta de valores, pertencentes à cooperativa, praticada pelo investigado na qualidade de tesoureiro da cooperativa, não se enquadra no crime previsto no art. 5º c/c art. 25 e seu § 1º, da Lei nº 7.492/86. Por outro lado, o investigado poderá responder pelo crime de apropriação indébita (art. 168 do CP), de competência da Justiça Estadual e, em consequência, de atribuição do Ministério Público Estadual. 2.2. Não há elementos de que o crime ocorreu em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Em decorrência, não há atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). 3. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

090. Expediente: 1.34.001.007925/2024-13 - Eletrônico Voto: 2851/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação formulada pelo provedor de acesso UOL, em virtude do Termo de Compromisso de Integração Operacional firmado com a PR-SP, a qual noticia a possível prática do crime de homofobia. Segundo consta: na sala de bate-papo '/Cidades-e-regiões/São-Paulo/A/Americana/Americana-(4)', o usuário de nickname 'TRAN$ BRANQUINHA' falou reservadamente para o usuário de nickname 'moreno' o seguinte: 'o que escrevo', no que o usuário 'moreno' respondeu: 'esses viado de beira de estrada é foda'. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, em razão da inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Verifica-se que a única mensagem foi dirigida de forma reservada e diretamente para a vítima. Ou seja, não há indício de participação de terceiros ou pessoa situada no exterior; ou, ainda de potencialidade automática de visualização das mensagens por terceiros. Assim, a atribuição para análise do caso concreto não cabe ao MPF, mas ao Ministério Público Estadual. Segundo decisão do STF no RE 628.624/MG, 'Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu

enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado'. Em caso similar, o STJ entendeu que 'A troca de conteúdos ilícitos por meio de mensageiros eletrônicos por integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse material no exterior, ainda que demonstrada a presença de um componente que criou sua conta com vinculação a linha telefônica de prefixo estrangeiro' (CC 175.525/SP, Terceira Seção, DJe 11/12/2020). Precedente 2ª CCR (NF nº 1.34.001.003887/2021-87, Luíza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime, Sessão Ordinária nº 813 de 21/06/2021). Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

091. Expediente: 1.34.006.000137/2025-37 - Eletrônico Voto: 3015/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL FRAUDE ASSEMELHADA A ESQUEMA DE PIRÂMIDE FINANCEIRA. PROMESSA DE RETORNOS FINANCEIROS ALTÍSSIMOS E DISCREPANTES EM RELAÇÃO AO MERCADO TRADICIONAL. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME DE ESTELIONATO OU CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. PRECEDENTE CNMP. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 498 DA SÚMULA DO STF E DO ENUNCIADO Nº 84 DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada em 04-02-2025, a partir do encaminhamento de ofício pelo juízo da 41ª Vara Cível da Comarca e São Paulo/SP, 'para apuração de potenciais crimes contra a economia popular (Lei nº 1.521/51)'. 1.1. Consta que os investigados (pessoas físicas e jurídica) teriam elaborado práticas ilícitas, conhecidas como 'pirâmide financeira', contra diversos investidores, atraídos por promessas de alta rentabilidade, que não se concretizaram. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de São Paulo (Comarca de Guarulhos), em síntese, pelos seguintes fundamentos: '[...] os fatos trazidos na petição inicial, acabam se caracterizando como crimes de estelionato (art. 171 do CP) e/ou contra a economia popular (art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/1951). Contudo, importante considerar que, ambos os crimes suscitam a competência da Justiça Estadual. Não se trata de situação hábil a configurar crime contra o sistema financeiro ou contra a ordem econômica, o que firmaria o interesse federal e, via de consequência, a competência da justiça federal, nos termos do art. 109, IV, da CF. Na espécie, verifica-se que o contrato firmado entre as vítimas e o grupo econômico versa sobre transferência de recursos, mediante promessa de lucros exorbitantes, o que, pelos indícios colhidos até o momento, não indicam a efetiva oferta de contrato coletivo de investimentos capaz de caracterizar crime contra o Sistema Financeiro Nacional. [...]'. 1.3. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 33 ' 2a CCR). 2. Trata-se de fraude assemelhada ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por pessoa oferecer a seus investidores uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais. Tal prática consiste em orquestração de golpe com o intuito de captar indevidamente recursos da vítima; enquadra-se, em tese, em crime de estelionato (art. 171 do CP) ou crime contra a economia popular (art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/1951). 2.1. Na mesma linha, na sessão de 11-02-2025, o CNMP assim decidiu a questão: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. NOTÍCIA DE FATO. PIRÂMIDE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS, POR ORA, DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Trata-se de Conflito de Atribuições entre o Ministério Público Federal (suscitante) e o Ministério Público do Estado de São Paulo (suscitado), relativo à atuação em Notícia de Fato instaurada para apurar possível 'pirâmide financeira' supostamente praticada por empresa que operaria no mercado de criptomoedas, prometendo retornos financeiros expressivos e supostamente fraudando investidores. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se a captação de recursos de terceiros, ainda que com características de pirâmide financeira, envolver a oferta de contrato de investimento coletivo, sem registro prévio junto ao

órgão regulador (CVM), a conduta encontra tipificação, em tese, na Lei n. 7.492/1986, atraindo a competência da Justiça Federal. 3. No caso, não há indícios de efetiva oferta de contrato coletivo de investimentos capaz de caracterizar crime contra o Sistema Financeiro Nacional, motivo pelo qual se conclui que a atribuição para prosseguir nas apurações é, por ora, do Ministério Público Estadual. 4. Conflito de Atribuições julgado procedente, com fixação da atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar no caso. (Conflito de Atribuições n° 1.01299/2024-77, Relator: Cons. Antônio Edílio Magalhães Teixeira, Requerente: Procuradoria da República - São Paulo, Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo, 1ª Sessão Ordinária do CNMP, 11-02-2025) 2.2. Aplica-se, no caso, o Enunciado nº 498 da Súmula do STF (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular) e o Enunciado nº 84 da 2ª Câmara (Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes praticados exclusivamente contra o patrimônio de particular, ainda que praticado por meio da rede mundial de computadores). 2.3. Nesse contexto, não se verifica a existência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. 3. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

092. Expediente: 1.34.023.000004/2025-52 - Eletrônico Voto: 2821/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestações apresentadas na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, nas quais a noticiante (vítima) narra, em síntese, o seguinte: (a) é pessoa transgênero e sofreu ameaças e ofensas por parte do casal Carlos R. R. e Renata F. S., as quais podem ser entendidas como atos de injúria transfóbica e/ou intolerância por identidade de gênero, equiparadas a injúria racial prevista na Lei nº 7.716/1989; (b) as supostas ameaças e ofensas ocorreram após a vítima questionar Carlos sobre o motivo de ele ter utilizado indevidamente os dados da sogra (Irene A. B. S., idosa com 72 anos de idade), para obter uma linha telefônica; (c) solicita medida protetiva contra o casal Carlos e Renata, por supostas ameaças à sua vida; reforça que é pessoa transgênero e que, conforme previsto na Lei Maria da Penha, tem direito à referida medida protetiva; e (d) solicita que os fatos sejam apurados na Justiça Federal, pois Renata possui amizade íntima com autoridades locais. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao MP Estadual; apresentou a seguinte fundamentação: 'A Constituição Federal, em seu inciso V do artigo 109, confere à Justiça Federal a responsabilidade de processar e julgar `os crimes previstos em tratados ou convenções internacionais, quando sua execução tenha se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido ou deveria ter ocorrido no exterior, ou vice-versa'. (...) Não obstante o julgado, em 10 de janeiro de 2022, o Brasil promulgou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, por meio do Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Contudo, ainda que se considere que o delito em questão esteja previsto em tratados e convenções internacionais, não verifico, no presente caso, a internacionalidade da conduta, isto, que a `sua execução tenha se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido ou deveria ter ocorrido no exterior, ou vice-versa''. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Conforme o Procurador da República oficiante destacou, ainda que o crime em análise esteja previsto em tratado ou convenção internacional, não há, no caso, indícios de transnacionalidade da conduta (art. 109, V, da CF). Além disso, não há elementos de que o crime ocorreu em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF). Os fatos não se enquadram na competência da Justiça Federal. Em decorrência, não há atribuição ao MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao MP Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Declínio)

093. Expediente: 1.22.000.000249/2025-69 - Eletrônico Voto: 3035/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada em 21-01-2025, a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual, a noticiante, advogada, solicita a abertura de Inquérito Civil para apuração de eventuais irregularidades na Ação de Usucapião - Pje nº 0110789-98.2012.8.13.0231 - TJMG, no Recurso de Apelação - TJMG - Pje nº 1.0000.24.420062-2/001, no Agravo Interno - TJMG - Pje nº 1.0000.24.420062-2/002 e na Ação Penal - Pje nº 0019803-12.2019.8.13.0245 - TJMG, dependentes, em virtude dos atos praticados por MARY A. S. C., filha de uma de suas clientes, e dos advogados OSMAR A. e IVAN P. G.. A noticiante alega que: '[...] A Solicitante encontra-se presa em virtude de `suposto' descumprimento posto a cautelares diversas da prisão preventiva, ligadas diretamente ao seu exercício profissional, fixadas na Ação Penal - Pje nº 0019803-12.2019.8.13.0245 pela MM. Juíza Dra. Arlete A. S. C., titular a época da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia/MG, a qual possuía e reconheceu posteriormente o seu impedimento legislativo, desde 11/10/2023, sem condenação, cumprindo uma pena antecipada. Importante ressaltar que o processo penal indicado, se furta em observar ao menos o direito ao devido processo legal assegurado na CF/88 da causídica, outros inúmeros direitos constitucionais, fundamentais e humanos estão sendo violados azo da avocação aviada perante o CNJ que tramita sob o Pje ' CNJ nº 0006294-58.2024.2.00.0000. [...]'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento no âmbito federal e de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, em síntese, sob os seguintes fundamentos: 'Em que pese a gravidade dos fatos narrados e a menção a inúmeros direitos constitucionais, fundamentais e humanos sendo violados, diante do panorama fático, resta evidente a inexistência de elementos que justifiquem a competência da Justiça Federal para a processar e julgar o suposto ilícito perpetrado, bem como a instauração de Inquérito Civil. De fato, não se vislumbra ofensa a bens, serviços ou interesses da União, autarquia federal e/ou empresa pública federal (artigo 109, IV, da Constituição Federal)'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 62, IV, da LC 75/93). De fato, as alegadas irregularidades foram supostamente praticadas no curso de procedimentos judicializados perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, não havendo nos autos elementos mínimos que crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Ressalta-se que o arquivamento no âmbito do Ministério Público Federal que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento no âmbito do Ministério Público Federal e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

094. Expediente: 1.23.000.001379/2024-09 - Eletrônico Voto: 2825/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTOS CRIMES DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CP) E DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO EM VIA PÚBLICA SEM HABILITAÇÃO (ART. 309 DO CTB). INVESTIGADO QUE DESOBEDECEU ORDEM DE PARADA PROFERIDA POR AGENTES DA PRF E CONDUZIU VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 330 DO CP E DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MP ESTADUAL NO QUE SE REFERE AO CRIME DO ART. 309 DO CTB. REVISÃO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA COM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DO CRIME DO ART. 330 DO CP; DECISÃO COMUNICADA AO JUÍZO FEDERAL, O QUAL NÃO SE MANIFESTOU SOBRE EVENTUAL TERATOLOGIA OU PATENTE ILEGALIDADE.

HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO AO MP ESTADUAL QUANTO AO CRIME DO ART. 309 DO CTB. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal - PIC, instaurado a partir do encaminhamento de TCO pela Polícia Rodoviária Federal, para apurar supostos crimes de desobediência (art. 330 do CP) e de condução de veículo em via pública sem habilitação (art. 309 do CTB). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) em 20-05-2024, o investigado conduzia uma motocicleta no km 151 da BR 308, no Município de Capanema/PA, quando desobedeceu ordem de parada efetuada por agentes da PRF e empreendeu fuga; e (b) após perseguição, os agentes da PRF abordaram o investigado e constataram que ele não possuía habilitação (CNH). 1.1. A Procuradora da República oficiante se manifestou no seguinte sentido: (a) promoveu o arquivamento em relação ao crime de desobediência (art. 330 do CP); destacou que '...existe entendimento sedimentado no âmbito do STJ excluindo a prática criminosa quando o agente é abordado durante exercício de atividade relacionada especificamente a trânsito'; e (b) promoveu o declínio de atribuições ao MP Estadual no que se refere ao crime previsto no art. 309 do CTB; destacou que '...quanto ao delito remanescente de dirigir veículo automotor em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação, previsto no CTB, resta reconhecer que se trata de crime de atribuição/competência residual estadual, cabendo seu processamento e julgamento pelas Varas de delitos de trânsito existentes no âmbito da Justiça do Estado'. 1.2. Ao final de sua manifestação, a Procuradora da República oficiante ressaltou ser dispensada a notificação do representante, uma vez que este atuou em razão de dever de ofício; por outro lado, determinou a comunicação ao investigado e ao Juízo Federal. 1.3. No caso em exame, comunicado do arquivamento, o juízo competente não se manifestou sobre eventual teratologia ou patente ilegalidade. Não consta dos autos informação sobre a interposição de recurso pela vítima (ou seu representante legal). 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para o exercício de sua função revisional. 2. Preliminarmente, cabe registrar que promovido o arquivamento do inquérito policial, do procedimento investigatório criminal ou de quaisquer elementos informativos de natureza criminal, o membro do Ministério Público Federal deve adotar as providências necessárias para comunicar ao juízo competente, à vítima, ao investigado e à autoridade policial. A 2ª CCR/MPF, em sua 242ª Sessão de Coordenação, de 18-08-2025, com fundamento (a) na Resolução nº 181, de 07-08-2017, do CNMP (alterada pela Resolução n° 289, de 16-04-2024, a fim de adequá-la à Lei nº 13.964, de 24-12-2019); (b) na Orientação Conjunta nº 01/2024, de 10-07-2024, das 2ª, 4ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF; e (c) na Resolução nº 210 de 30-06-2020, do CSMPF, (alterada pela Resolução nº 250, de 26-06-2025), aprovou a seguinte adequação de sua atuação revisional: 'A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF somente procederá a revisão do arquivamento do inquérito policial, do PIC ou de outros procedimentos de natureza investigatória submetido ao Poder Judiciário quando (1) houver recurso da vítima ou seu representante legal ou (2) houver provocação pelo juízo competente para revisão da decisão de arquivamento, em caso de teratologia ou patente ilegalidade'. Não há recurso da vítima ou provocação do juízo competente para revisão da decisão de arquivamento por teratologia ou patente ilegalidade. O caso é de não conhecimento da remessa, neste ponto. 2.1. Ultrapassada a preliminar, cabe analisar, por outro lado, a promoção de declínio de atribuições ao MP Estadual no que se refere ao crime previsto no art. 309 do CTB. Neste ponto, assiste razão à Procuradora da República oficiante, a qual concluiu o seguinte: "...quanto ao delito remanescente de dirigir veículo automotor em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação, previsto no CTB, resta reconhecer que se trata de crime de atribuição/competência residual estadual, cabendo seu processamento e julgamento pelas Varas de delitos de trânsito existentes no âmbito da Justiça do Estado. Sabe-se que, em regra, os delitos tipificados no CTB devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, ressalvadas as hipóteses em que algum bem jurídico da União seja diretamente afetado ou que se constate conexão com crime federal. Ora, o simples fato do delito ter sido cometido em rodovia federal, sob fiscalização federal, não atrai a jurisdição federal, já que não houve prejuízo a interesses ou bens da União, suas autarquias e empresas públicas. Apenas o crime de desobediência é que foi perpetrado contra agentes federais, porém, trata-se de ilícito autônomo e independente do delito de trânsito". 3. Dessa forma, o caso é de: (a) não conhecimento da remessa, com relação ao crime de desobediência (art. 330 do CP); e (b) homologação do declínio de atribuições ao MP Estadual, quanto ao crime de condução de veículo em via pública sem habilitação (art. 309 do CTB).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa com relação ao crime de desobediência, e pela homologação do declínio de atribuições

ao Ministério Público Estadual quanto ao crime de condução de veículo em via pública sem habilitação, nos termos do voto do(a) relator(a).

095. Expediente: 1.30.001.003536/2024-68 - Eletrônico Voto: 3013/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal - PIC, instaurado em 16-07-2024, em que se apura possíveis crimes de falsidade ideológica (art. 299 do CP) relativos à CNH expedida pelo Detran/ES em 10-08-2020 e ao título de eleitor emitido em 02-02-2016. O Procurador da República oficiante promoveu declínio de atribuições a) ao MP/ES, quanto ao possível crime de falsidade ideológica relativo à CNH; e à Promotoria Eleitoral da 52ª Zona Eleitoral - Vitória/ES, para apuração do crime previsto no art. 353 do CE, em razão da utilização de Título de Eleitor, com indícios de falsidade, para votação no 1º Turno das Eleições de 2018. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). I ' A falsificação de Carteira Nacional de Habilitação ' CNH, documento expedido por órgão estadual de trânsito, em princípio, não provoca prejuízos diretos e específicos a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Não há, no caso, elementos que apontem para a conexão com o crime de uso de documento falso perante servidor federal. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 1.274/SP, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJ 20/08/1990, p. 7956; CC 112.984/SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 07/12/2011; CC 115.285/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Rel. p/ Acórdão Min. Moura Ribeiro, DJe 09/09/2014. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. II ' Quanto ao crime eleitoral, conforme o art. 72 da LC nº 75/93 (LOMPU), compete ao Ministério Público Federal exercer, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral. A LC nº 75/93 estabeleceu a estrutura do Ministério Público Eleitoral, ratificando o Procurador-Geral da República como Procurador-Geral Eleitoral; um membro do Ministério Público Federal como Procurador Regional Eleitoral; e nominando de Promotor Eleitoral o membro do Ministério Público que oficie na sede do Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada zona, seja ele Procurador da República ou Promotor de Justiça, observando a lógica da verticalização estrutural (arts. 73, 76, 78 e 79). Assim, aplica-se ao caso o Enunciado nº 25 da 2ª CCR, a saber: 'Não se sujeita à revisão da 2ª Câmara o declínio de atribuição de um órgão para outro no âmbito do próprio Ministério Público Federal'. Não conhecimento da remessa, conforme Enunciado nº 35, que estabelece: 'Quando o declínio de atribuições na notícia de fato, no procedimento investigatório criminal ou no inquérito policial se fundar nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, ou tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 2ª Câmara, os autos deverão ser remetidos diretamente ao Ministério Público com a respectiva atribuição, independentemente de homologação pela Câmara, registrando-se apenas no Sistema Único e cientificando-se o interessado por correio eletrônico'.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual e pelo não conhecimento da remessa no que se refere ao declínio de atribuições ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

096. Expediente: 1.00.000.000733/2025-55 – Eletrônico (01.2024.00025876-6) Voto: 3060/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, em 28-09-2024. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: (I) dirigentes da coligação da Prefeita, candidata à reeleição na Eleição Municipal de 2024, da cidade de Nova Russas/CE, estariam armazenando dinheiro de campanha não declarado; (II) pessoa

ligada à Prefeita, Antônio R.M.P. (apelido Piu), teria abordado pessoas e oferecido benefícios em troca de votos na candidata, com a ordem de um dos militares que trabalharia como segurança particular do marido da Prefeita. O Promotor de Justiça Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: (a) o caso é genérico e desprovido de indícios mínimos para a abertura de investigação; (b) por se tratar de notícia-crime anônima, resta inviabilizado pedido de esclarecimentos; (c) não é possível precisar o tempo em que a conduta teria ocorrido, tampouco o local ou outros elementos que auxiliem na identificação de indícios mínimos suficientes para iniciar a investigação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Embora os fatos noticiados sejam graves, conforme destacou o Promotor de Justiça Eleitoral oficiante, a notícia-crime carece de elementos de informação suficientes para amparar o prosseguimento das investigações. Com efeito, depreende-se que os fatos noticiados se deram antes das Eleições Municipais de 2024 (06-10-2024); nesse contexto, a busca por elementos de prova resta prejudicada, considerando o lapso temporal transcorrido e a ausência de indicação de testemunhas. S.m.j. as diligências possíveis se mostram improfícuas no que se refere à elucidação dos fatos. Cabe observar a Orientação nº 26 da 2ª CCR: A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Homologação do arquivamento sem prejuízo da reabertura das investigações, nos termos do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

097. Expediente: 1.00.000.000848/2025-40 Eletrônico (02.23.0153.0000009/2024-86) – Voto: 2856/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato eleitoral, autuada para apurar a possível prática dos infrações eleitorais previstas no art. 41-A e art. 73 da Lei nº 9.504/1997. Segundo consta dos autos: a Ouvidoria do MP/RN encaminhou representação, na qual a representante informa a existência de distribuição de cestas básicas no município de Parnamirim/RN, por Fabiano M.G. para beneficiar a eleição de determinado vereador. A Promotora Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento dos autos; apresentou a seguinte fundamentação: '[...] Por oportuno, registra-se que os fatos denunciados, em tese, poderiam enquadra-se no delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, o qual dispõe sobre corrupção eleitoral. [...] Diante dos elementos informativos coligidos, além de não se verificar indícios da prática de distribuição de cestas básicas para fins eleitorais, há evidências de que a entrega das cestas denunciada está relacionada a vínculos empregatícios privados e não possui conotação eleitoral'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Preliminarmente, inicialmente os fatos foram classificados nas infrações eleitorais, previstas no art. 41-A (captação ilícita do sufrágio) e art. 73 (condutas vedadas a agentes públicos em campanhas eleitorais), previstas na Lei nº 9.50497 (Lei das Eleições). Estas infrações eleitorais não tem natureza criminal. Registra-se, ainda, de forma mais geral, que a infração eleitoral da captação ilícita do sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) foi criada para dar mais efetividade e rapidez para responsabilizar a prática da compra de votos (corrupção eleitoral), tendo em vista a demora da responsabilização criminal pela prática do crime eleitoral de corrupção eleitoral (art. 299 do CE). Entretanto, na promoção de arquivamento, a Promotora Eleitoral corrigiu a classificação jurídica dos fatos para o crime eleitoral de corrupção eleitoral (art. 299 do CE). Passa-se ao exame da apuração do crime eleitoral (art. 299 do CE). Verifica-se dos autos que o MPE realizou diversas diligências visando a elucidação dos fatos. Após a oitiva de diversas pessoas envolvidas na distribuição de cestas básicas, verificou-se que determinada empresa privada fornece cestas básicas aos funcionários no final de cada mês, sem finalidade eleitoral. Não se apurou a materialidade do fato. Não há justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

098. Expediente: 1.00.000.000939/2025-85 Eletrônico (0600428-97.2024.6.08.0053) – Voto: 2993/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato eleitoral, autuada a partir de representação formulada pela coligação Muda Serra, noticiando a possível prática do crime de difamação eleitoral (art. 325 do Código Eleitoral), por Wesley C.Z contra Pablo M. Segundo consta: (a) Wesley se intitula nas redes sociais como 'chargista intrometido'; (b) em 114-10-2024, Wesley Z.publicou em seu perfil no Instagram uma charge de sua autoria com conteúdo ofensivo; (c) a charge retrata Pablo M., candidato a Prefeito de Serra/ES, montado nas costas de outro homem que usa um capacete com chifres. Na imagem, o candidato utiliza uma vara de pescar com uma placa com os dizeres "Deus, pátria e família", para guiar o homem em direção a uma urna eletrônica. A Promotora Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento dos autos, sob o seguinte fundamento: '...Na hipótese, o noticiado se intitula nas redes sociais como 'chargista intrometido', popularmente conhecido como 'mindu zinek' e produziu uma charge que pelo contexto não configura ofensa à honra, mas tão somente manifestação pessoal albergada pelo direito à liberdade de expressão. Os princípios da liberdade de expressão e de informação devem ser preservados, pois o conteúdo impugnado, apesar de veicular charge crítica com a imagem do candidato, não extrapola o debate político. (...)Além disso, a conduta ilícita em questão pressupõe que o ato seja praticado na propaganda eleitoral ou visando fins de propaganda, imputando a alguém fato ofensivo à sua reputação, o que ao meu sentir não ficou devidamente caracterizado.'. O Juiz Eleitoral acolheu o arquivamento dos autos. O representante apresentou recurso; destacou, em síntese, o seguinte: 'O teor difamatório é evidente, diante da noção que a charge pretende passar uma imagem do noticiante de manipulador, e aproveitador (Pablo montado sobre um homem não identificado, representando seu eleitorado) que estaria se utilizando do deste e o enganando através de um discurso político (utilização da placa com os dizeres 'Deus Pátria e Família' para guiá-lo) apenas para alcançar o cargo pretendido (Pablo está indo em direção a urna eletrônica)'. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Com razão a Promotora Eleitoral oficiante. O art. 325 do CE prevê: Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação. Inicialmente, configura o crime eleitoral quando praticado por alguém 'na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda eleitoral'. Desta forma, cabe considerar que, em princípio, não configura crime contra a honra quando praticado com o chamado animus jocandi. No caso, há dois fundamentos para manter o arquivamento. Em primeiro lugar, o fato não foi praticado na propaganda eleitoral ou vistando a fins de propaganda eleitoral. Em segundo lugar, verifica-se que ocorre no caso o animus jocandi. Com efeito, trata-se de uma charge ou sátira de uma situação em voga, abordando maneira caricata um acontecimento político-social, com a função de polemizar ou criticar. Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

099. Expediente: 1.13.000.002031/2023-96 - Eletrônico Voto: 3044/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir da remessa de manifestação apresentada na Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) Karla P.R. teria sido aprovada em concurso público do Hospital Universitário Getúlio Vargas, da Universidade Federal do Amazonas, promovido pela EBSERH (Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares), nas vagas destinadas a candidatos negros; (II) o noticiante alega que a noticiada Karla não seria parda ou negra. Oficiado, o Hospital Universitário Getúlio Vargas informou o seguinte: (a) a candidata Karla P.R. foi submetida aos ditames constantes nos Editais: Edital nº 04 ' Ebserh ' Área Administrativa, de 04 de novembro de 2019, que tornou pública a realização de concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em

empregos de Nível Médio/Técnico e Superior da Área Administrativa e Edital nº 38 ' Ebserh ' Áreas Administrativa, Assistencial e Médica, de 18 de março de 2020 que estipulou as condições e demais normas pertinentes, a convocação para a realização do Procedimento de Heteroidentificação dos candidatos negros dos Editais Normativos 02, 03 e 04/2019 das Áreas Administrativa, Assistencial e Médica; (b) em cumprimento ao Edital Nº 04, a candidata submeteu-se ao Procedimento de Heteroidentificação, complementar à Autodeclaração, ao que se autodeclarou preta ou parda, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e que o procedimento de heteroidentificação foi realizada pela Comissão de heteroidentificação composta por 05 (cinco) membros e seus suplentes que concluiu pelo deferimento. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: em que pese haja certo subjetivismo em situar o indivíduo em uma das classificações raciais tradicionalmente utilizadas, a foto da representada no documento PR-AM-00066651/2023 demonstra de forma relativamente tranquila que a representada não é pessoa branca, afastando-se a caracterização de fraude. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso, a Universidade, após análise da Comissão de Heteroidentificação complementar à Autodeclaração, considerou que a candidata noticiada atende às condições exigidas no concurso público para o ingresso nos empregos oferecidos pelo Hospital Universitário Getúlio Vargas, da Universidade Federal do Amazonas, por meio do sistema de cotas. Nesse contexto, não se mostra razoável e oportuno dar prosseguimento, no âmbito criminal, a apuração sobre eventual fraude para participação no concurso público em questão, por meio do sistema de cotas, neste momento. Ausência de justa causa para a persecução penal. Precedente 2ª CCR: Procedimento nº 1.11.000.001438/2020-28. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

100. Expediente: 1.14.000.000950/2020-45 - Eletrônico Voto: 3016/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada em 05-05-2020, para apurar suposta prática do crime de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86), a partir de Relatório de Inteligência Financeira ' RIF encaminhado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras ' COAF/DF. O Procurador da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '[...] Realizadas as devidas apurações, que incluíram a quebra de sigilo fiscal do investigado, constatou-se que o valor que foi remetido ao exterior foi de US$ 69.192 (sessenta e nove mil e cento e noventa e dois dólares americanos) e a retirada de US$ 11.721 (onze mil setecentos e vinte e um dólares americanos) (78/210). Ocorre que,, na sua redação atual, a resolução nº 3.854/10 do Banco Central do Brasil (BACEN), em seu art. 2º, passou a prever que somente será necessária a declaração se o valor remetido ao exterior for superior ao valor de US$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares americanos). Assim, não foi possível reunir suficientes elementos indicativos de materialidade do crime previsto no art. 22 da Lei n° 7.492/1986. Isso porque, conforme se depreende dos autos, o valor remetido ao exterior pelo investigado foi muito inferior àquele que exigido para fins de declaração no art. 1º da mencionada resolução, não se configurando, por conseguinte, evasão de divisas. Tampouco é possível promover a persecução penal de sonegação fiscal, em face do que dispõe a Súmula Vinculante n. 24, porque as condutas ora sindicadas não foram e não serão objeto de ação fiscal, conforme indicado em ofício datado do ano de 2020'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

101. Expediente: 1.14.000.001939/2024-26 - Eletrônico Voto: 3075/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir da remessa de notícia-crime apresentada junto ao Ministério Público do Estado da Bahia. A noticiante narra, em síntese, o seguinte: (I) Flávia O.C.S. ingressou na Faculdade de Medicina da Bahia por cota 'A' (candidatos autodeclarados pretos e pardos); (II) no processo de heteroidentificação da UFBA, o seu ingresso por meio do sistema de cotas foi, inicialmente, indeferido, em razão de a candidata 'ser claramente uma pessoa branca'; (III) a candidata interpôs recurso e, posteriormente, houve o deferimento do seu pleito de ingresso por meio do sistema de cotas. Instada a se manifestar, a Universidade Federal da Bahia relatou que Flávia O.C.S. é discente da UFBA, no curso de Medicina, ingressante no semestre 2024.1, através de concurso vestibular-ENEM/SISU 1ª chamada, reserva de vagas para candidatos A: Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, independentemente da renda, que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Ainda, a Universidade Federal da Bahia esclareceu que a discente obteve o parecer de deferimento no Procedimento de Heteroidentificação Complementar à Autodeclaração como Pessoa Negra (Preta ou Parda), conforme previsto no edital; as Bancas de Verificação, responsáveis pelo procedimento, concluíram que a candidata atende aos critérios para ser considerada pessoa negra (preta ou parda) no âmbito da banca recursal. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: (a) inexistiu irregularidade no ingresso de Flávia O.C.S. no curso de Medicina, no semestre 2024.1, uma vez que, conforme relatado pela UFBA, a discente teve parecer de deferimento pela Comissão Permanente de Heteroidentificação Complementar à Autodeclaração (CPHA) daquela instituição, após análise fenotípica presencial; (b) considerando que a própria UFBA informou que a aluna foi submetida a procedimento de heteroidentificação, sendo considerada pela banca de especialistas como pessoa negra, resta concluir pela inexistência do crime de falsidade ideológica; (c) a análise das fotografias apresentadas não permitem apontar nenhuma discordância imediata e objetiva da conclusão externada pela UFBA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso, a UFBA, após análise da Comissão de Heteroidentificação Complementar à Autodeclaração, considerou que a candidata noticiada atende às condições exigidas no edital, especificamente no tocante aos critérios para ser considerada pessoa negra, para o ingresso no curso de medicina da UFBA, por meio do sistema de cotas. Nesse contexto, não se mostra razoável e oportuno dar prosseguimento, no âmbito criminal, a apuração sobre eventual fraude para participação no vestibular em questão, por meio do sistema de cotas, neste momento. Ausência de justa causa para a persecução penal. Precedente 2ª CCR: Procedimento nº 1.11.000.001438/2020-28. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

102. Expediente: 1.14.000.002174/2024-41 - Eletrônico Voto: 2982/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação anônima apresentada ao MP Estadual, para apurar suposta prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP). A noticiante narra, em síntese, o seguinte: (a) Alvanuta A. S., Diretora do Instituto de Letras da Universidade Federal da Bahia ' UFBA, teria alterado ata de reunião referente à distribuição de vagas nos cursos de Letras da Universidade; (b) decorreu longo lapso temporal sem a elaboração e homologação da ata, pois passaram-se mais de 08 meses desde o dia da reunião, em 26-04-2024; e (c) em novembro de 2024, a Instituição que tratou do preenchimento das vagas expediu um ofício (Ofício Circular ILUFBA nº 32/2024), cujo conteúdo diverge daquele definido na referida reunião. O MP Estadual declinou a atribuição ao MPF. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: 'No presente caso, verifica-se que a conduta narrada na representação não se reveste de tipicidade, uma vez que não existem elementos aptos à configuração do crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal ou de outra infração penal. Inicialmente, vê-se que a representante não explicou adequadamente qual a divergência entre o que fora decidido na reunião e o que constou no Ofício circular ILUFBA nº 32/2024, limitando-se a apontar que, na reunião, `após votação

democrática, os membros da congregação entenderam que as vagas de concurso pertencem às áreas do curso de Letras', mas não fez o cotejo com eventual discrepância contida no aludido ofício. E da leitura do Ofício circular ILUFBA nº 32/2024, bem assim da ata da reunião lavrada, não é possível perceber divergência gritante entre o conteúdo dos atos administrativos e a suposta deliberação indicada pela representante acerca da vinculação das vagas ao curso de Letras. Ademais, a representante, que sequer se identificou, não trouxe nenhum elemento de prova para respaldar suas alegações, como, por exemplo, a gravação da reunião ou a indicação de testemunhas, de modo que não é possível dar seguimento à apuração. No tocante à demora para elaboração e assinatura da ata, foi apesentada justificativa razoável, mas mesmo que se entenda tal situação como desídia ou falha administrativa, não se pode cogitar, de forma alguma, de prática delitiva de falsidade ideológica'. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

103. Expediente: 1.14.007.000143/2024-96 - Eletrônico Voto: 3011/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada em 29-09-2024, a partir do encaminhamento de manifestação anônima, registrada virtualmente no Canal Comunica PF, na qual o noticiante relata suposto esquema de comercialização ilegal de pisos e revestimentos adquiridos de forma irregular em barracões de São Paulo e trazidos para serem comercializados em Vitória da Conquista/BA. Consta que esses barracões fornecem os produtos com diferença de 30% em comparação aos produtos adquiridos de forma legal, sendo repassados a preços extremamente baixos, mediante a sonegação de tributos, em prejuízo aos comerciantes locais. O Procurador da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'Após a análise dos fatos noticiados, a autoridade policial não verificou a existência de elementos que configurem ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União aptos a justificar sua atuação, tendo sido a denúncia remetida à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, diante da suspeita de sonegação fiscal estadual'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF por não haver indícios de crime da competência da Justiça Federal e, em decorrência, falta de atribuição (art. 109, IV, da CF). Além disso, os fatos já foram reportados à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, para as providências pertinentes. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

104. Expediente: 1.16.000.000365/2025-85 - Eletrônico Voto: 2998/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação formulada por Guilherme J.S.S., professor da Universidade de Brasília - UNB, relatando a possível prática do crime de difamação (art. 139 do CP). Segundo consta do relato: (a) em 30-12-2024, remetente anônimo encaminhou e-mail para diversos membros da comunidade antropológica brasileira da UNB; (b) o e-mail continha acusação de discriminação e violações de direitos humanos por parte de membros do Departamento de Antropologia da UnB contra um acadêmico afrodescendente e refugiado vinculado ao departamento; (c) extrai-se do e-mail o relato de que os membros do referido departamento teriam negado moradia, alimentação e acesso ao concurso de bolsa de pós-

doutorado a um acadêmico afrodescendente e refugiado no país; além disso, o remetente colaciona leis, tratados e elenca quem os participantes do departamento; (d) o representante relatou que a difusão da mensagem gerou grande desgaste emocional e prejuízos profissionais, acadêmicos e pessoais, devido a questionamentos de colegas e terceiros sobre as acusações. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, sob o seguinte fundamento: '..., o referido e-mail veiculado continha exclusivamente críticas ao DAN-UnB e à atuação profissional de seus membros, não se estendendo a uma crítica pessoal de seus funcionários. Ademais, o autor do e-mail não imputou diretamente nenhuma crítica aos professores mencionados, apenas os colocando como envolvidos nos supostos atos realizados pelo DAN-UnB. Tais fatos, por si só, não são idôneos a afetar a honra objetiva dos referidos funcionários públicos; não é imputação grave o bastante para causar depreciação na imagem e reputação de que goza na comunidade. Mencione-se o exercício regular de direito do cidadão de criticar as instituições públicas e os funcionários que a elas pertencem. Em virtude do princípio constitucional da transparência nos serviços públicos, é natural que os funcionários públicos e as instituições governamentais estejam sujeitos a críticas periódicas decorrentes das suas responsabilidades. Embora tais críticas e o escrutínio público possam ser descabidas, não há interesse público para restringir tais críticas por meio de uma persecução penal'. Revisão do arquivamento (LC no 75/93, art. 62, inciso IV). Com razão o Procurador da República oficiante. Analisando o conteúdo do material questionado, não se verifica a imputação de qualquer fato que ultrapasse os limites da liberdade de expressão e justifique a instauração de procedimento investigatório criminal.. Não há justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

105. Expediente: 1.17.000.000757/2025-15 - Eletrônico Voto: 3076/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de ofício encaminhado pela Polícia Federal, com cópia de manifestação apresentada junto à Plataforma de Ouvidoria Fala.BR, registrada sob o nº 08198.005656/2025-27, para conhecimento e eventual controle. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: 'Grupo de WhatsApp denominado CONEXÃO SUDESTE, tendo como administradores os usuários Carlos J.A., [...]; Leandro, [...]; Rota Sudeste, [...] e Rapidão da Fruta, [...], estão usando o grupo para passar informações sobre a movimentação e fiscalização da PRF. O grupo conta com mais de 1.000 membros, tendo assim a possibilidade de informar os locais das rodovias onde a PRF está fazendo blitz ou quais postos estão parando veículos, por quase todo o país'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: (I) não se observa, na conduta de compartilhar informações sobre blitz policiais em grupos de mensagens, a configuração do crime previsto no art. 265 do CP, que tipifica o atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública; (II) destaca-se o julgamento da Apelação Criminal nº 1.0687.18.000921-3/001, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que reconheceu a manifesta atipicidade da comunicação por meio de rede social sobre a ocorrência de blitz policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De fato, a conduta noticiada é atípica. Os fatos noticiados não configuram a prática do crime previsto no art. 265 do CP (Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública). Com efeito, informar terceiros sobre a existência de blitz policial em determinado local não caracteriza atentado contra a segurança ou funcionamento de serviço de utilidade pública; em regra, a ação (comunicar sobre blitz) não compromete a segurança nem o funcionamento do serviço. Para corroborar esse entendimento, tem-se que se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados o PL 7094/2017, que trata da criminalização da divulgação de locais e horários de operações de fiscalização de trânsito em redes sociais. Tal circunstância reforça a ideia de que esse tipo de conduta, por ora, é atípica. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

106. Expediente: 1.18.000.000844/2024-46 - Eletrônico Voto: 3022/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO (ART. 149 DO CP). NÃO HÁ ELEMENTOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF. EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO FEITO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do registro de ocorrência em 22-11-2023, para apurar a eventual prática do crime de redução à condição análoga a de escravo (art. 149 do CP). 1.1. O noticiante relata que a suposta vítima, contando com mais de 65 anos de idade e marceneiro há 50 anos, trabalha há mais de dez anos em determinada marcenaria, de 08:00 às 18:00 h, de 2ª-feira a 6ª-feira, às vezes aos sábados; recebe, em contrapartida, apenas alimentação e eventualmente uma pequena quantia em dinheiro. 1.2. A autoridade policial determinou, em 19-12-2023, fosse oficiada a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás (SRTE/GO), solicitando apuração administrativa dos fatos e, em sendo o caso, formulação de notícia-crime. 1.3. Em 13-03-2024, a SRTE/GO confirmou o recebimento da demanda e seu encaminhamento ao setor responsável, para apuração. 1.4. Até 07-05-2024, a SRTE/GO não havia encaminhado o resultado de suas diligências. 1.5. Assim, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: a) considerando que os auditores-fiscais do trabalho (SRTE/GO) têm manifesta expertise no exame de eventual trabalho em condições degradantes, convém aguardar a conclusão das atividades a cargo desse órgão; b) já houve confirmação do recebimento desse relato pela SRTE/GO e remessa ao setor responsável pela apuração administrativa, importa aguardar a conclusão dessa diligência, para formação da opinio delitcti; e c) constatados ilícitos no curso de sua fiscalização, a SRTE/GO comunicará o DPF mediante notícia-crime, que, a partir desses elementos, poderá retomar as investigações com maiores subsídios. 1.6. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 1.7. A 2ª CCR, em sua 955ª Sessão de Revisão, de 18-11-2024, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP, considerando que até aquele momento, não havia nos autos elementos suficientes da materialidade justificadores do prosseguimento da persecução penal. 1.8. Ocorre que, em 26-11-2024, juntou-se aos autos o Relatório de Fiscalização, expedido pela Superintendência Regional do Trabalho em Goiás, no qual o MTE concluiu pela existência de trabalho em condições análogas à escravidão, especialmente nas modalidades de 'trabalhos forçados' e 'trabalho em condições degradantes'. 1.9. Diante disso, a Procuradora da República determinou o desarquivamento do feito e, após análise do referido relatório de fiscalização, promoveu o novamente o arquivamento, em síntese, sob os seguintes fundamentos: "[...] In casu, tem-se ADÃO, pessoa semialfabetizada e com indícios de limitação cognitiva, que, levado pela genitora, iniciou a prestação de serviços a EURIPEDES aos quinze anos (1973) e prosseguiu trabalhando na função de ajudante em sua marcenaria até os 65 anos (2024, ou seja, aproximadamente 50 anos de serviço; nesse ano, EURIPEDES tinha 76 anos), ocasião em que inspeção do MTE determinou a cessação do vínculo, por identificar diversas irregularidades trabalhistas". O Relatório de Fiscalização descreve que ADÃO laborava de segunda a sexta-feira, das 07h às 17h, com 1h de intervalo [9h/dia e 45/semana], em condições inapropriadas (ambiente de trabalho sem observância das normas de saúde e segurança do trabalho), sem registro de vínculo formal (anotação em CTPS), recebendo remuneração inferior ao salário-mínimo (R$ 200 por semana [R$1.000,00 por mês11]) e sem benefícios trabalhistas (férias remuneradas, 13º salários, FGTS etc.). […] Pois bem. Ab initio, os elementos presentes nos autos, que descrevem em detalhes a dinâmica da relação empregatícia, não permitem inferir a presença de trabalhos forçados, ou seja, não há indícios mínimos de que ADÃO tenha sido obrigado, coagido ou intimidado por EURIPEDES a prestar trabalhos de qualquer natureza, de modo que a voluntariedade parece um elemento sempre presente nos fatos narrados pelos Auditores do Trabalho, depoimentos de ADÃO e EURIPEDES e testemunhas ouvidas. […] Como se vê, EURIPEDES parecia adotar postura destinada a mitigar a vulnerabilidade socioeconômica de ADÃO. Neste sentido, atuou para que o obreiro passasse a receber o benefício social BOLSA-FAMÍLIA22, recolheu as contribuições ao INSS em favor de ADÃO na condição "Contribuinte Individual" e contratou advogado, para ingressar com ação

previdenciária (TJ/GO 5831089-56.2023.8.09.014123), a fim de obter a aposentadoria de ADÃO. (Grifei) […] Igualmente, também não restaram configurados os delitos do art. 203 (Frustração de direito assegurado por lei trabalhista29) - por inexistir indícios de fraude ou violência, conforme razões supracitadas - e art. 297, §4º, do CP (Omissão em anotação de CTPS), que exige o dolo de fraudar, o que também não ficou evidenciado nos autos. Dito de outro modo, não existem indícios mínimos de que EURIPEDES tenha feito uso das limitações de ADÃO (pessoa semialfabetizada e com indícios de limitação cognitiva) para explorar sua mão-de-obra ou menosprezar sua condição de ser-humano e, com isso, obter torpe vantagem ou "coisificar" esse obreiro. Outrossim, não há nos autos notícia de que tenha havido trabalhos forçados, jornada exaustiva, restrição à locomoção, vigilância ostensiva, apoderamento de documentos ou outro comportamento do qual se possa inferir a coisificação do trabalhador. De modo que a relação trabalhista, embora precária e dotada de diversas irregularidades, não pode levar à conclusão de que EURIPEDES agiu movido pela vontade livre e consciente de praticar algumas das figuras dos arts. 149, 203 ou art. 297, §4º, do Código Penal. 1.10. Nova remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 2. Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. 2.1. Com relação às eventuais irregularidades trabalhistas, há a necessidade de análise do feito pelo Ministério Público do Trabalho. 3. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

107. Expediente: 1.19.000.000054/2025-12 - Eletrônico Voto: 2983/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, atuada a partir de notícia-crime apresentada pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB), para apurar possível crime contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 20 da Lei nº 7.492/1986). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) por meio da Cédula de Crédito Bancário nº 2023.00093.00000649.c-01, emitida em 27-07-2023, o BNB concedeu ao cliente Francisco C. F. V. crédito no valor nominal de R$ 6.800,00; (b) os recursos têm como fonte o programa PRONAF - FNE e eram destinados a reforma de aviário e aquisição de ração; e (c) conforme laudos de acompanhamento nºs 93.2023.489 (30-10-2023) e 93.2023.725 (12-03-2024), os técnicos do BNB constataram que o crédito liberado não foi aplicado no objeto do contrato. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: '...não há informações que apontem para a utilização de meio fraudulento para obter o referido financiamento, tratando-se de mero descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. À luz dos Princípios da Subsidiariedade e da Fragmentariedade, o Direito Penal não deve ser utilizado quando a conduta do agente não for tão grave que não possa ser tutelada pelos demais ramos do Direito, haja vista que a intervenção penal deve ser a mínima necessária'. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Não se verifica a existência de indícios de que o beneficiário investigado se tenha utilizado de fraude para a obtenção do financiamento. Mostra-se razoável o entendimento de que os meios civis são suficientes e adequados para a solução da questão fática noticiada. Possibilidade de descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.33.002.000219/2022-14 ' 848ª Sessão de Revisão ' 09-06-2022; NF nº 1.14.012.000109/2022-81 ' 847ª Sessão de Revisão ' 23-05-2022. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

108. Expediente: 1.22.000.003073/2024-16 - Eletrônico Voto: 3019/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada em 28-11-2024, a partir de manifestação em Sala de

Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata que as advogadas Rayane M. M. R. e Júlia A. A. atuam, de forma livre, consciente, voluntária e em unidade de desígnios com o sócio proprietário da C. Proteção Veicular, na operação de instituição financeira sem a devida autorização da Superintendência de Seguros Privados.(SUSEP), bem como na ocultação e lavagem dos valores obtidos. A referida atividade criminosa já é objeto da Ação Penal nº 6018221-29.2024.4.06.3800, ajuizada pelo MPF em desfavor do sócio proprietário da pessoa jurídica, e à Ação Civil Pública nº 6000044-17.2024.4.06.3800, ajuizada pela SUSEP. O noticiante afirma que a advogada Rayane M. M. R. também seria responsável pela operacionalização da pessoa jurídica, já que atua como sua procuradora nos processos judiciais e extrajudiciais, prestando, inclusive, informações falsas, a fim de impedir e/ou frustrar execuções e, assim, 'evitar a citação dos réus, ocultar o seu real endereço e prestar informações falsas nos processos, além de tumultuar todos os processos em que as rés são citadas'. O Procurador da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'Da análise dos autos, forçoso concluir que o teor da representação não possui substrato suficiente para nortear uma investigação frutífera ou, ainda, a propositura de eventual ação penal, tendo em vista que os elementos de informação obtidos com o registro de fato são esparsos e imprecisos e não foram confirmados a partir da juntada de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração. Além disso, importante ressaltar que já houve investigação relacionada à atuação da C. PROTEÇÃO VEICULAR no mercado financeiro, sem a devida autorização da SUSEP, investigação esta que deu origem à Ação Penal n. 6018221-29.2024.4.06.3800, por meio da denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor do sócio proprietário da seguradora, LUIZ G., pela prática da conduta descrita no art. 16 c/c art. 1º, parágrafo único, inc. I, da Lei 7.492/86, tendo sido a denúncia recebida em 20.04.2024 e a ação seguido seu trâmite regular. Assim sendo, após a devida apuração dos fatos, as advogadas mencionadas nesta representação não foram denunciadas pela prática da conduta descrita no art. 16 c/c art. 1º, parágrafo único, inc. I, da Lei 7.492/86, já que não foram identificados atos de diretoria e/ou gestão por parte delas na administração da C. PROTEÇÃO VEICULAR. Além disso, cabe ressaltar que restou consignado na denúncia que a `associação' em questão sempre foi presidida e administrada pelo denunciado LUIZ G.. No mais, é possível que as condutas inadequadas atribuídas às advogadas mencionadas na representação sejam remetidas à Comissão de Ética da OAB para adoção das providências pertinentes. [...]' Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há, neste feito, elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

109. Expediente: 1.22.003.001585/2024-18 - Eletrônico Voto: 2981/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. Crimes de estelionato (art. 171, caput e § 2º, I, do CP) e de falsidade ideológica (art. 299 do CP). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento; considerou que as irregularidades apontadas possuem caráter eminentemente cível, mais especificamente no campo do Direito Contratual. A parte interpôs recurso. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). A controvérsia objeto dos autos trata, em princípio, de desavença comercial ocorrida entre a noticiante e os investigados. Ausência de justa causa, por ora, para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

110. Expediente: 1.23.001.000001/2025-51 - Eletrônico Voto: 2822/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, para apurar a suposta prática do crime de denunciação caluniosa (art. 339 do CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) no dia 15-12-2024, o noticiante estava em um estabelecimento comercial, quando o investigado Maurício C. foi em sua direção e colocou um envelope em cima da mesa; e (b) no referido envelope, havia um documento '...supostamente enviado à Polícia Federal no qual o mesmo atribui falsamente a prática de crimes federais de extração ilegal de madeira, organização criminosa e agenciamento para `pistolagem''. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: '...a partir da narrativa apresentada pelo Noticiante e da análise dos documentos juntados não se verifica a prática de crime de denunciação caluniosa (art. 339 do Código Penal). Para que se constitua a prática deste crime é necessária que a partir da denunciação caluniosa se dê causa à instauração de investigação, processo, inquérito ou ação penal. Ocorre que, no caso narrado, não foi demonstrada a abertura de qualquer investigação nova em face do representante. Ademais, para a configuração do referido tipo penal, não basta o agente ter dado causa à instauração da investigação e/ou processo, é imprescindível estar demonstrado o elemento subjetivo do crime, consistente no conhecimento de que o fato delituoso imputado à vítima é falso e que a vítima é inocente. In casu, não restou comprovado que Maurício C. tinha conhecimento de que as condutas imputadas a Juanúbio J. C. eram falsas. Não há elementos que demonstrem que ele agiu com o dolo direto de imputar ao representante a prática de crime que o sabia inocente'. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

111. Expediente: 1.25.000.026919/2024-84 - Eletrônico Voto: 3021/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU-PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. Afirmação em rede social que consistiria em ataque à população branca. Suposto crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Promoção de arquivamento. Revisão. Conduta denominada "racismo reverso". A possível condição de vítima de racismo está restrita a uma parte da população que foi subjugada e teve suas oportunidades prejudicadas de tal forma que até hoje sofrem com a indiferença e restrição no contexto social. No Brasil fica evidente, dentre outros, com os negros e índios. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

112. Expediente: 1.25.000.029592/2024-01 - Eletrônico Voto: 2994/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (ART. 342 DO CP). MPF PROMOVEU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS COM BASE NA ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONCORDÂNCIA DO JUÍZO. RECURSO DA REPRESENTANTE. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR PARA REVISÃO. NÃO HÁ ELEMENTOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação da Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual Janete B.S.L. aponta a prática do crime de falso testemunho (art. 342 do CP), Hilario L., Sirlei B.P. e Sônia M.A., em processo

trabalhista. Consta dos autos o seguinte: (a) Janete propôs ação trabalhista em face da empresa R N COMERCIO B. requerendo o reconhecimento de direitos trabalhistas; (b) em 03-10-2024, o Juízo Trabalhista realizou audiência para produção de prova oral, com a oitiva da autora, das testemunhas e da preposta da empresa reclamada; (c) em 09-10-2024, o Juiz Trabalhista proferiu sentença reconhecendo o vínculo trabalhista entre as partes (17-10-2022 e 08-03-2024) e julgou procedente em parte os pedidos de Janete; (d) após a prolação da sentença, Janete formulou várias representações perante o MPF, sob o argumento de que os depoimentos das partes, colhidos em audiência, eram falsos. 1.1. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, sob o seguinte fundamento: 'Primeiramente, vale registrar que o Juízo trabalhista não fez menção quanto à possível prática do crime de falso testemunho pelas testemunhas. Sendo assim, analisando-se detidamente as declarações prestadas, não se constata a presença do elemento subjetivo necessário do tipo, consubstanciado na vontade livre e consciente de fazer afirmações falsas como testemunha. Isso porque as supostas imprecisões ou contradições decorrem, pelo que se vislumbrou, da percepção das testemunhas, evidenciando a forma com que as testemunhas interpretaram a realidade, sem ultrapassar, contudo, os limites do animus narrandi. Como é cediço, não basta analisar a mera relação entre o que foi dito e a realidade para a configuração do delito previsto no art. 342 do Código Penal. É indispensável averiguar se os agentes tinham conhecimento da contradição entre os fatos e suas declarações e se possuíam dolo específico de fazer afirmações falsas. Ainda, destaca-se que a noticiante JANETE B.S.L. em nenhum momento se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, inexistindo nos autos qualquer comprovação de falso testemunho por parte das testemunhas'. 1.2. A Juíza Federal determinou o arquivamento dos autos, acolhendo as razões expostas pelo MPF. 1.3. Janete apresentou uma nova manifestação, requerendo o desarquivamento do procedimento. Em sua solicitação, ela afirma que sua principal testemunha não foi ouvida no processo trabalhista, sendo a pessoa que mais tem conhecimento sobre os fatos. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão. 2. Não se verifica a prática do crime previsto no art. 342 do CP; o referido tipo penal descreve a conduta de dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento. A representante não apresentou provas que evidenciem tais circunstâncias. 2.1. A discordância da autora da ação trabalhista, ora representante, em relação ao que as testemunhas relataram em juízo deveria ser arguida naqueles autos, assim como a necessidade da oitiva de testemunha considerada relevante pela parte autora. 2.2. Não há elementos suficientes de materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. 3. Homologação do arquivamento, acolhendo, também como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

113. Expediente: 1.29.000.008189/2024-91 - Eletrônico Voto: 3078/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de notícia-crime anônima apresentada junto ao MP-RS e posteriormente encaminhada ao MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: 'Prezados, estou denunciando de forma anonima pois o pessoal é de grande perigo para a sociedade em geral, pois bem tem um comerciante aqui na cidade que retem inumeros cartão de beneficios dos indigenas nas depêndencias de sua casa e mercado, para que quando entra o beneficio ele mesmo passa em seu mercado retirando todo o valor. Segundo relato os cartões ficam em bolsos de casacos na sua casa e tambem em caixas no porão da residência e em outros locais no mercado. Precisamos o mais rápido possivel verificar essas irregularidades conforme descrito. Mercado em questão é mercado [J.] no municipio de Faxinalzinho-RS (Município: Faxinalzinho)' [sic]. Equipe da Polícia Federal se dirigiu até o mercado J., onde ouviu a responsável pelo mercado, Marly T.R.J., que relatou o seguinte: 'afirmou não ter em sua posse nenhum cartão pertencente aos índios da região, que entretanto, já houve ocasiões pretéritas nas quais foram realizadas vendas acima do valor disponível no cartão, com quitação do saldo devedor para data futura, razão pela qual a posse do respectivo cartão ficava como espécie de garantia, que no

vencimento da dívida os índios se recusavam a fazer o pagamento, que não reconheciam a transação e que ameaçavam denunciar a comerciante pela retenção dos cartões, que no momento não há nenhum problema com os silvícolas' (doc. 11, p. 26). Ouvido pela Polícia Federal, o Cacique Darci B. relatou o seguinte: (a) ser um problema recorrente a retenção dos cartões de benefício não apenas naquele mercado mas também em outros estabelecimentos comerciais; (b) o problema ocorreria em virtude dos comerciantes aceitarem compras além do crédito disponível nos cartões e que na data de vencimento da dívida haveria inadimplência por parte dos devedores (doc. 11, p. 26/27). Ao ser solicitado que indicasse ao menos um nome para ser ouvido, não o fez alegando não se recordar. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: 'além de não haver indícios de que o mercado [J.] estaria realizando esta prática ilícita, não foi possível identificar nenhuma vítima da suposta retenção, impondo-se o arquivamento do feito'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A conduta noticiada pode configurar a prática do crime previsto no art. 168 do CP ou no art. 171 do CP, a depender das circunstâncias em que se dá a retenção indevida do cartão de benefício. No entanto, as diligências empreendidas pela PF não chegaram a informações consistentes quanto à autoria e à materialidade delitiva. As pessoas ouvidas (responsável pelo mercado e cacique) confirmaram que essa prática já ocorreu; contudo, não indicaram nomes nem situações recentes em que tenha ocorrido a prática noticiada. Nesse contexto, pelo que consta dos autos, mostra-se razoável o arquivamento do procedimento, sem prejuízo da reabertura das investigações, nos termos do art. 18 do CPP. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

114. Expediente: 1.29.000.009000/2024-87 - Eletrônico Voto: 3079/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir da remessa de cópia da sentença proferida nos autos do Processo nº 0020027-76.2022.5.04.0234, pela 4ª Vara do Trabalho de Gravataí/RS. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) o referido processo diz respeito à ação ajuizada por Adriana O.S. contra as empresas M.T.M.A.I. LTDA. e L.E.M. LTDA.; (II) o Juízo do Trabalho reconheceu a nulidade de acordo de suspensão temporária do contrato de trabalho firmado entre a reclamante e a primeira reclamada; (III) a empresa M.T.M.A.I. LTDA. teria realizado acordo individual com a trabalhadora Adriana, para suspender temporariamente o contrato de trabalho; (IV) tal medida teria amparo na MP nº 936/2020 (convertida na Lei nº 14.020/20) na MP nº 1.045/21; (V) conforme previsão legal, o empregador poderia estabelecer a redução da jornada de trabalho, com redução proporcional do salário, e, durante o período, o Governo Federal pagaria benefício emergencial ao trabalhador, proporcional à diminuição do rendimento pago pelo empregador; (VI) a reclamante aponta, na ação trabalhista, que efetivamente assinou o acordo individual, o qual previa redução proporcional de jornada e salário, no entanto, permaneceu trabalhando em horário integral; (VII) ainda consta da sentença que houve o pagamento do benefício por redução de carga horária. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) não há notícia de conduta fraudulenta, não há menção à falsidade do contrato, e, principalmente, não há relato pela reclamante de coação do empregador para realização do acordo (o pedido de dano moral foi apenas referente ao atraso no pagamento do salário); (b) seria necessário, para caracterização do crime de estelionato, ardil em fazer a União incidir em erro; (c) o Juízo do Trabalho condenou a empregadora à 'devolução pela 1ª ré dos valores repassados pela União a este título'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O art. 14 da Lei nº 14.020/2020 estabelece que: 'As irregularidades constatadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990'. Aplica-se o princípio da intervenção mínima do Direito Penal. O direito violado está protegido por meio de sanções de natureza cível ou administrativa. Ademais, não há relatos de fraude ou violência. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Precedente 2ª CCR: 1.26.001.000327/2020-

61, Relator: Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão 809, de 17-05-2021, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

115. Expediente: 1.29.000.009610/2024-81 - Eletrônico Voto: 2995/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a possível tentativa de fraude e obtenção indevida de dados pessoais de vítimas das enchentes ocorridas no Rio Grande do Sul, em maio de 2024. Segundo consta: (a) dois indivíduos, identificados como Fernando e Joice, visitaram residências na Rua Estrada da Prainha Dourada e informaram aos residentes que o cadastro para o Auxílio Reconstrução, realizado pela Prefeitura, estava incorreto; (b) os suspeitos pressionavam os moradores a fornecerem seus dados pessoais, afirmando que o prazo para o recadastro terminaria no dia seguinte à visita; caso contrário, não receberiam o benefício; (c) a Defesa Civil concluiu que se tratava de uma tentativa de fraude para obter dados pessoais com fins ilícitos e/ou políticos, explorando a vulnerabilidade das vítimas; (d) inicialmente, a apuração foi conduzida pela Promotoria de Justiça de Sapiranga/RS; a Promotora de Justiça oficiante determinou promoveu o declínio ao MPF, por entender que a investigação se trata de uma possível fraude a um benefício pago pelo Governo Federal. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, sob o seguinte fundamento: 'Não há informação de que tenha sido utilizado indevidamente dado pessoal para a efetiva obtenção do benefício assistencial. Ademais, as informações são desprovidas de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, já tendo decorrido um tempo razoável desde sua ocorrência (julho de 2024), não havendo linha investigatória idônea que possa ampliar as informações registradas'. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Com razão o Procurador da República oficiante. Não consta dos autos informações capazes de justificar o prosseguimento das investigações. As fontes não fornecem sobrenomes, descrições físicas, endereços ou qualquer outro dado pessoal que permita uma individualização completa dos suspeitos. Não há informação de que algum dado pessoal tenha sido efetivamente utilizado para obter o benefício de forma indevida. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

116. Expediente: 1.30.001.000544/2025-33 - Eletrônico Voto: 3030/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: 'Excelentíssimos procuradores, gostaria de pedir representação do Ministério Público Federal do Rio de Janeiro em minha causa Constitucional/Trabalhista que hoje vos apresento. Pois sofri ataque cibernético, perseguição virtual, perturbação da rotina de trabalho, ameaça de tiros, em forma de represálias por ser o Whistleblower (Denunciante) da Abin Paralela em 14/08/2023, mesma data de minha arbitrária demissão tendo trabalhado como Analista de Redes Pleno em Projeto de Missão a Infraestrutura Crítica de Rede ao País na Teltec Solutions, tendo a carteira erroneamente assinada como um Simples Analista de Helpdesk (O que ja apresenta por si só indícios de ilegalidades e má fé durante a contratação). Na data referida, realizei uma denúncia informando tal incidente cibernético do tipo Spyware à Agência Brasileira de Inteligência, entidade governamental especializada no tipo descrito de ameaças'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: (a) o representante faz uma série de ilações desconexas e praticamente ininteligíveis, citando fatos isolados e inverossímeis, com fotos aleatórias que não contêm indício de qualquer prática delituosa concretamente individualizada; (b) a representação não apresenta, no seu conteúdo e forma,

condições mínimas para justificar a instauração de uma investigação segura e responsável, já que não fornece substrato probatório mínimo; (c) além de confusa, genérica e imprecisa, a representação não fornece ou indica elementos de corroboração. O noticiante interpôs recurso, via e-mail: 'Peço recurso. Solicito instauração de investigação. Qualquer busca mínima razoável no Google evidencia a existência de elementos suficientes para inquérito. Intercedo a este Ministério Público Federal, para que as diligências sigam o curso proativo não procrastinatório, uma vez que resultaria em grave infração ao direito constitucional da vítima que os fala tendo sofrido severas ameaças e tendo direitos do exercício profissional e liberdades civis gravemente afetadas'. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A manifestação do noticiante não traz nenhum fato concreto que configure a prática de crime. Os fatos narrados pelo noticiante se baseiam em conjecturas bastante vagas e inverossímeis. Ausência de crime a ser investigado. Desprovimento do recurso. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

117. Expediente: 1.31.000.001289/2023-57 - Eletrônico Voto: 2823/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de procedimento administrativo (PA-OUT), instaurado a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, para apurar a suposta prática do crime de homicídio (art. 121 do CP). Os noticiantes narram, em síntese, o seguinte: (a) em 09-07-2023, Francisca G. C. viajou para a Bolívia para visitar sua filha Rosiane T. C. A., bem como para obter a prestação de contas sobre o uso do dinheiro que enviava mensalmente para o curso de Medicina de Rosiane; (b) em 12-07-2023, Francisca faleceu (em Santa Cruz de La Sierra ' Bolívia); no caso, teria ocorrido uma série de eventos suspeitos, antes e imediatamente após o óbito, como um áudio suspeito com sinais de que a vítima estaria dopada e uma chamada de vídeo que mostrava a vítima desacordada sendo carregada por Rosiane e uma funcionária; (c) o laudo de autópsia indicou a ocorrência de choque hipovolêmico, laceração do fígado e trauma abdominal cerrado; este fato contrariaria a versão de Rosiane de que a morte de Francisca teria sido ocasionada por um infarto que gerou um choque hipovolêmico, decorrente de um procedimento dentário que realizou antes da viagem, e que resultou em sua queda na residência e danos físicos; e (d) a polícia boliviana não teria investigado a hipótese de homicídio no curso do inquérito; afirmou ser apenas um acidente doméstico. O membro do MPF formulou pedido de cooperação internacional em matéria penal ao Estado Plurinacional da Bolívia, a fim de tomar conhecimento sobre os fatos já apurados em solo estrangeiro e, oportunamente, evitar eventual caracterização de bis in idem, bem como conferir maior efetividade à atividade investigativa; o requerimento foi autuado perante a Secretaria de Cooperação Internacional da Procuradoria-Geral da República - SCI/PGR. Com isso, sobreveio resposta da Autoridade Central Boliviana a respeito do pedido de cooperação internacional, a qual informou o arquivamento da investigação em curso perante aquele Estado estrangeiro em virtude da atipicidade dos fatos; foi considerado que as lesões que causaram a morte da idosa decorreram de uma queda não causada por terceiros. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: '...a partir da análise dos elementos de convicção até aqui reunidos, inexistem indicativos mínimos de que a causa da morte da senhora Francisca G. C. tenha sido gerada pela ação de terceiros, em especial por sua filha Rosiane T. C. A., havendo, por outro lado, evidências de que seu falecimento se deu em virtude de uma queda pessoal involuntária em ambiente doméstico decorrente de um mal-estar súbito. Com efeito, após mais de 01 (um) ano de investigações, o Ministério Público Boliviano, representado pela Procuradoria Departamental de Santa Cruz de La Sierra, seguindo apurações promovidas pela Polícia Boliviana, concluiu que `existiram razões suficientes e objetivas para estabelecer que o fato não configurava um ilícito, consequentemente resultando em atipicidade, uma vez que não existiu agente externo que tenha realizado a ação ilícita e/ou tenha algum grau de responsabilidade ou participação na morte da falecida, de maneiras que fato refere-se a um fato atípico por sua própria queda acidental, que devido à queda que teve no momento de seu desfalecimento, essa provocou este lamentável desfecho'. Oportuno observar que a apuração promovida em solo estrangeiro se deu de maneira aprofundada, partindo desde o atendimento e oitiva imediata dos familiares que presenciaram o óbito da falecida até a

análise técnica do cadáver a fim de identificar a causa da morte e colheita de elementos informativos a respeito da suposta queda domiciliar, não havendo razões fundadas para se questionar a higidez e legitimidade da referida investigação. A partir desta compreensão, em vista ao conjunto informativo dos autos, não se vislumbra a presença de elementos mínimos que permitam o prosseguimento das apurações, sequer o oferecimento de denúncia. A propósito, válido relembrar, mais uma vez, que impera sobre a presente temática a vedação ao bis in idem, que, para além de ser um ideal de índole exclusivamente sancionatório, impede que se promova o processamento simultâneo e/ou reprocessamento de fatos delitivos já apurados e concluídos em outras localidades. De mais a mais, também conforme já consignado em momentos anteriores, incide sobre o contexto dos autos a nominada extraterritorialidade condicionada, que exige para a eventual responsabilização pelos fatos em voga a necessidade de comprovação da presença das hipóteses previstas pelo artigo 7º, §§ 2º e 3º, do Código Penal, condicionantes estas que não se verificaram no caso concreto em análise". Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

118. Expediente: 1.33.003.000002/2025-39 - Eletrônico Voto: 2991/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de do envio de Relatório de Análise de Polícia Judiciária (RAPJ_11/2023), elaborado pelo Grupo de Investigação para Repressão à Lavagem de Dinheiro e Crimes Financeiros (BASE LAFIN/RS) da Polícia Federal. Segundo consta do relatório: (a) a Polícia Federal iniciou investigação denominada "Operação Cisplatina", que desarticulou esquema de câmbio ilegal e evasão de divisas na fronteira entre Santana do Livramento/RS e Rivera, no Uruguai; (b) a investigação apontou a existência de transferências financeiras suspeitas, entre 2014 e 2018, pela empresa MINAMEL A.L., que remeteu um total de R$ 3.853.274,25 para operadores financeiros que atuavam no mercado paralelo; (c) a empresa enviou recursos para Serramel C.P.A.L., empresa investigada na "Operação IRATIM" por operar um esquema de contrabando de mel e remessa ilegal de recursos ao exterior; (d) considerando as transações apontadas no relatório, a PF levantou a suspeita de que a empresa MINAMEL utilizou serviços de operadores do mercado financeiro paralelo para remeter valores clandestinamente ao Uruguai, com o intuito de financiar a importação irregular de mel (contrabando); (d) o Delegado da Polícia Federal sugeriu o arquivamento da investigação, pelas seguintes razões: (i) os fatos são antigos, ocorridos entre 2014 e 2018; (ii) além das movimentações financeiras, não há outros elementos concretos que comprovem a evasão de divisas ou o contrabando por parte da MINAMEL; (iii) uma diligência de busca e apreensão para encontrar provas de contrabando seria inviável devido à falta de contemporaneidade dos fatos. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, sob o seguinte fundamento: 'I. Contrabando. Não há nos autos elemento informativo de materialidade que permita iniciar investigações para apurar a participação dos responsáveis pela empresa MINAMEL em crime de contrabando de mel. Para tanto, seria necessária a realização de busca e apreensão na fábrica da empresa MINAMEL com o objetivo de obtenção de amostras para serem periciadas. Isso porque, pelo que se tem conhecimento acerca do contrabando de mel, ao contrário de garrafas de vinho e de cigarros contrabandeados, o mel não é envasado/rotulado em território estrangeiro, vindo ao Brasil em caminhões de transporte de líquidos e misturado dentro de indústrias brasileiras. (...) No caso sob análise, as informações prestadas dizem respeito a transferências bancárias realizadas entre 2014 e 2018, ou seja, indícios de contrabando de, no mínimo, 7 anos atrás. Assim, por não haver materialidade do crime de contrabando e a diligência de busca e apreensão para obtê-la ser inviável por ausência de contemporaneidade dos indícios, a notícia de fato deve ser arquivada neste ponto. II. Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. O núcleo operacional da evasão de divisas narrada no Relatório nº 11/2023 é a empresa SERRAMEL. A empresa foi investigada nos

autos do Inquérito Policial nº 5002350-29.2021.4.04.7100, no qual foram obtidos elementos de informação suficientes acerca da prática de evasão de divisas e de lavagem de ativos pelo responsável pela empresa J.L.B. (...). Veja-se que o fato já foi investigado e a persecução penal dos envolvidos de forma direta já foi realizada. Além disso, eventual processamento dos responsáveis pela empresa MINAMEL pela prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional seria de competência do local do fato, que nesse caso, ao que se tem conhecimento, seria o Ministério Público Federal - MPF com atribuição na cidade de Santana do Livramento/RS. Contudo, a autoridade policial da LAFIN-RS/CGRC/DICOR/PF remeteu o Relatório nº 11/2023 para Santa Catarina apenas para apuração do crime de contrabando em tese praticado pelos responsáveis pela empresa MINAMEL, conforme se extrai do seguinte trecho de seu Ofício: CONSIDERANDO a grande possibilidade de que a empresa MINAMEL tenha funcionado como efetiva financiadora do contrabando de mel, notadamente ao se identificarem envios diretos de dinheiro aos operadores financeiros responsáveis pelos pagamentos no Uruguai (circunstâncias sem explicação contábil ou empresarial razoável); Assim, por não haver materialidade do crime de contrabando e a diligência de busca e apreensão para obtê-la ser inviável por ausência de contemporaneidade dos indícios, a notícia de fato deve ser arquivada". Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Com razão o Procurador da República oficiante. No caso, não foram produzidos elementos probatórios suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF em relação ao crime de contrabando de mel. Segundo consta dos autos, a investigação específica sobre o envolvimento da empresa MINAMEL iniciou-se apenas em 2023, cerca de 5 anos após os fatos, o que dificulta o levantamento de provas. Não há justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Quanto ao possível crime contra o sistema financeiro, necessária a remessa dos autos ao MPF com atribuição na cidade de Santana do Livramento/RS para ciência e adoção das providências cabíveis. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

119. Expediente: 1.34.001.001971/2025-90 - Eletrônico Voto: 3080/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de expediente (NCV 2024.0093904-SR/PF/SP) encaminhado pela Polícia Federal, com sugestão de arquivamento, para fins de controle externo. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) indivíduo apresentou notícia-crime via sistema Comunica PF, na qual narrou, em síntese, o seguinte: 'Perfil incitando novo ato terrorista como o ocorrido no 8 de janeiro e fazendo referência a matar o presidente da República'; (II) o noticiante indicou perfil na rede social X (link), no qual teriam sido realizadas as referidas manifestações. Conforme consta da INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 306298/2025, o link está inacessível devido à suspensão da conta do usuário em questão, de forma que não é possível aferir a veracidade da informação. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: (a) o fato denunciado foi insuscetível de comprovação, ante a suspensão pela própria plataforma da conta do usuário por violação às políticas de uso, de forma que não restou configurada a materialidade delitiva; (b) a comunicação do suposto crime nem sequer detalha o conteúdo da postagem, o que inviabiliza até mesmo eventual pedido de levantamento de sigilo a fim de verificar se a rede social 'X' ainda teria o respectivo registro, uma vez que tal requerimento não prescinde da efetiva demonstração da ocorrência de crime. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, não foi possível acessar o conteúdo supostamente criminoso. Nesse contexto, não há como se comprovar a materialidade delitiva. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento, sem prejuízo da retomada das investigações, nos termos do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

120. Expediente: 1.34.001.007489/2024-82 - Eletrônico Voto: 2852/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a possível prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), pelos representantes legais de empresa privada de prestação de serviços com concreto. Consta dos autos o seguinte: o MPT informou que a empresa investigada, no âmbito de Inquérito Civil, teria apresentado documento ideologicamente falso atestando que o índice de acidentes com afastamento na empresa seria 0 (zero), desde 01-08-2008. Contudo, de acordo com pesquisas realizadas pelo MPT, foram localizados 22 afastamentos por acidente, o que gerou o desarquivamento de outro procedimento, já que esta questão não tinha relação com o apurado no Inquérito Civil em análise. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, pelos seguintes fundamentos: (a) " o documento emitido pelo funcionário do SESMT da empresa, MARCIO, foi juntado ao inquérito juntamente com uma série de outros documentos, aparentemente sem finalidade específica no âmbito do procedimento. O próprio Exmo. Procurador Trabalho expressou estranhamento diante da apresentação de documentos que indicavam a inexistência de registros de afastamentos por acidentes de trabalho em um inquérito que não investigava essa questão'; (b) a empresa investigada manifestou-se no procedimento desarquivado e informou que houve um erro material durante a consulta ao sistema da empresa, que resultou na prestação de informações incorretas. Esclareceu que apenas um empregado foi afastado em razão de acidente de trabalho e os demais afastamentos relacionados a CID, não possuem natureza ocupacional nem decorrem de acidentes de trabalho; (c) o funcionário responsável pela emissão do documento assinou uma retratação contendo a explicação do erro ocorrido; (d) não há elementos suficientes para a responsabilização criminal do investigado, uma vez que o documento não possuía relevância para o inquérito civil no momento de sua apresentação e a empresa informou a ocorrência do erro; (e) 'tais aspectos dificultam a existência de diligências capazes de provar o objetivo do agente em prejudicar direito ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante - isto é, de demonstrar o dolo específico exigido para a configuração do tipo penal em contento'; (f) as medidas trabalhistas já estão sendo adotadas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Com razão o Procurador da República oficiante. No caso, não foram produzidos elementos probatórios suficientes para demonstrar o dolo na conduta do investigado. O documento em questão foi juntado a um processo que não guardava relação com seu conteúdo; o responsável por sua emissão apresentou retratação, esclarecendo o equívoco e afastando qualquer intenção de manter o erro. As medidas adequadas já estão sendo adotadas na esfera trabalhista. Subsidiariedade do Direito Penal. Não há justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

121. Expediente: 1.34.001.008295/2024-02 - Eletrônico Voto: 3004/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do envio de Representação Fiscal para Fins Penais pela Receita Federal, na qual constam as seguintes informações: (a) a Receita Federal identificou que Rodrigo T.S. possuía três números de CPF, sendo que dois deles foram obtidos de forma fraudulenta; (b) o CPF original é de 04-06-1999 e é considerado o legítimo; (c) o primeiro CPF fraudulento é de 03-11-2005 e o segundo CPF fraudulento é de 28-11-2007; (d) a Receita Federal concluiu que foi praticado um procedimento conhecido como "abandono de CPF", em que o fraudador cria CPF fraudulentos e abandona o legítimo; (e) a Receita Federal intimou o contribuinte a prestar esclarecimentos; (f) Rodrigo informou que ao solicitar a segunda via de seu CPF original a própria Receita Federal lhe forneceu o número de CPF que ele utiliza atualmente; informou, também, que ao solicitar o cancelamento dos CPFs duplicados na RFB, a repartição teria optado por manter ativo o CPF mais recente; (g) a Receita Federal considerou a justificativa de Rodrigo inválida e declarou nulas as inscrições dos mais recentes e restaurou os dados cadastrais do CPF original. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, sob o seguinte fundamento 'o delito de falsidade ideológica consuma se com a omissão ou inserção de declaração falsa ou diversa, sem exigir a ocorrência de prejuízo a partir da conduta delitiva, o que, no primeiro momento, corresponde aos fatos narrados acima. Entretanto, o

elemento subjetivo é caracterizado pelo dolo específico, uma vez que se refere a um especial fim de agir, ou seja, 'com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante' (DELMANTO et. al., 2021) [1]. Nos fatos narrados pelo fisco federal não se percebe tal tipo subjetivo, uma vez que não há indícios de criação de obrigações ou prejuízos de direitos com as inscrições dos 3 (três) CPFs pelo contribuinte. E o fato de coexistirem três CPFs (2xx.xxx.xxx-83, 4xx.xxx.xxx-55 e 3xx.xxx.xxx-52) não produziu danos aparentes, sendo necessárias apenas atualizações administrativas, e, portanto, a intervenção haverá de cingir-se ao previsto na legislação administrativa, sem reflexos no Direito Penal'. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Com razão o Procurador da República oficiante. Não se verifica dos autos informações que indiquem a ocorrência de danos aparentes, prejuízos a direitos ou criação de obrigações decorrentes da multiplicidade de CPF's. A Receita Federal adotou as providências cabíveis, com o cancelamento dos CPF's apontados como fraudulentos, restabelecendo o CPF original de Rodrigo. Subsidiariedade do direito penal. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

122. Expediente: 1.34.001.009038/2024-80 - Eletrônico Voto: 3018/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada em 23-10-2024, a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata supostas práticas dos crimes de sonegação fiscal, lavagem de capitais e associação criminosa, a saber: (1) a empresa R. F. B. Gestão Empresarial teria recebido volumosas quantias da empresa T. Soluções de Pagamentos, declarando-as como 'honorários advocatícios', embora não se tratar formalmente de sociedade de advocacia; (2) a empresa noticiada teria assumido irregularmente obrigações tributárias da empresa F. Investimento e Gestão de Recursos, não quitando tributos em execução fiscal. O Procurador da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'É possível que os envolvidos, de fato, promovam fraudes fiscais e/ou ocultação de bens e valores para obter vantagens ilícitas. Entretanto, não há elementos suficientes que indiquem que tais condutas atinjam diretamente interesses da União ou de suas entidades para deflagrar um procedimento investigatório por este órgão de execução, notadamente porque é necessária a constituição definitiva do crédito tributário para que se cogite eventual sonegação fiscal e, então, a configuração de crime antecedente para a consumação de lavagem de capitais. Além disso, o provável conluio entre as empresas já está sendo investigado pela CVM, conforme demonstrado pelo próprio representante, sendo que fortuito crime de `pirâmide financeira' ou associação criminosa não necessariamente serão da competência da Justiça Federal, a não ser que se evidencie a conexão com delitos que se enquadrem no rol taxativo do art. 109 da Constituição da República. Não obstante, diante das peculiaridades acima referidas, é necessário que a Receita Federal seja cientificada dos fatos, para que avalie o interesse na respectiva apuração sob a ótica fiscal e, caso verificada sua veracidade, que adote as providências cabíveis'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

123. Expediente: 1.34.006.000818/2024-14 - Eletrônico Voto: 2999/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, na qual consta as seguintes informações: (a) a representação trata de uma fiscalização na empresa Medley F.L. referente ao ano-calendário de 2015, com o de verificar a dedução de despesas relativas às amortizações de ágio gerado na aquisição da empresa MEDLEY I.F.; (b) a investigação constatou que, em vez de realizar uma aquisição direta, o grupo empresarial realizou uma complexa reorganização societária para comprar a Medley; (c) a fiscalização também entendeu que o propósito dessa estrutura complexa foi dar uma aparência legítima ao aproveitamento da amortização do ágio como despesa dedutível, visando reduzir a base de cálculo de tributos; (d) a Receita Federal procedeu com o lançamento dos tributos (R$ 54.913.076,13) sobre os valores de amortização de ágio que foram glosados (não aceitos), além da aplicação de uma multa por informação incorreta na Escrituração Contábil Digital (ECD) de 2015; (e) a representação também esclarece que essa mesma questão de amortização de ágio já havia sido objeto de autuações anteriores, referentes aos períodos de 2010 a 2014. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, sob o seguinte fundamento: 'Como se vê da descrição feita pela Receita Federal, não houve apresentação de informações falsas ao Fisco. O grupo econômico pretendeu aproveitar-se de regimes especiais para se organizar, consistindo, ao menos nessa conduta acima retratada, num clássico exemplo de tentativa de elisão fiscal (economia legal de tributos). As informações verdadeiras ficaram o tempo todo disponíveis ao Fisco. Se porventura o Fisco resolveu utilizar-se da prerrogativa prevista no § único do art. 116 do CTN, de desconsiderar esses negócios jurídicos e considerar o grupo econômico como um todo para fins de tributação, não é o caso, a nosso sentir, de essa questão sofrer enfrentamento criminal, face a não subsunção da conduta a nenhum dos crimes tributários atualmente previstos em lei'. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). O art. 116, parágrafo único, do CTN prevê que a autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária,observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária, como destacado na promoção de arquivamento, Entretanto, não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Precedente congênere da 2ª CCR: (NF nº 1.34.021.000018/2019-48 ' Relator Rogério José Bento Soares do Nascimento, Sessão de Revisão nº 749, de 09-09-2019. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

124. Expediente: 1.34.008.000027/2025-55 - Eletrônico Voto: 2980/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do encaminhamento do Ofício n° 19/2024/4104 pela CEF, para apurar suposta prática do crime de disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei nº 10.826/2003). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) no dia 20-09-2024, em uma agência da CEF no Município de Piracicaba/SP, o vigilante terceirizado Mateus R. P. estava na sala técnica de segurança, para assumir o seu posto de trabalho, quando efetuou um disparo de arma de fogo acidental, sem vítima, o qual perfurou uma parede e um armário no local; e (b) Mateus não soube informar como o disparo ocorreu; mencionou que estava municiando a arma quando recebeu uma ligação de sua ex-esposa, a qual disse que iria tirar a guarda de seus filhos, momento em que disparou a arma na sala técnica de segurança; o autor estava sozinho no momento dos fatos. O Delegado de Polícia Federal se manifestou pelo arquivamento das investigações; concluiu o seguinte: 'As declarações manuscritas ali contidas apontam para disparo acidental. Diante disso, não se vislumbra justa causa para a instauração de inquérito policial no âmbito federal, sendo o caso de arquivamento'. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: 'A empresa de segurança privada A. adotou todos os procedimentos exigidos na legislação de segurança privada. Sendo, que a Polícia Civil foi acionada, realizou perícia no local e a apreensão da arma de fogo, foi lavrado o Boletim de

Ocorrência MY 6470-1/2024, no dia 20/09/2024, no plantão da Delegacia Seccional de Piracicaba (fls. 8/16). Assim, embora tenha ocorrido a notícia de disparo acidental, observa-se, in casu, que o fato é penalmente atípico, pois não prevista a modalidade culposa no art. artigo 15 da Lei 10.826/2003'. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

125. Expediente: 1.34.008.000317/2024-18 - Eletrônico Voto: 3062/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. Crime de estelionato. Crime de abuso de autoridade. Promoção de arquivamento. Ausência de indícios da prática dos crimes. As partes supostamente combinaram uma rescisão simulada, que não se concretizou. Crime de estelionato não configurado. A perícia realizada no celular do reclamado (noticiante) se deu de forma regular, sem indícios de que tenha havido abuso por parte do profissional perito. Crime de abuso de autoridade não configurado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

126. Expediente: 1.34.016.000066/2025-53 - Eletrônico Voto: 3038/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada em 12-02-2025, para apurar o cometimento do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP), a partir de Boletim de Ocorrência, com a seguinte informação: 'Recebi e-mail de notificação de atendimento presencial enviado por balcão gov.br informando que houve um atendimento presencial no INSS em 01/10/2024, às 13:34 hs, utilizando minha conta gov.br, protocolo de atendimento 22206515. Como não fui eu, a orientação foi para registrar o boletim de ocorrência e trocar a senha'. Instado a se manifestar sobre os fatos noticiados, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informou que não houve atendimento presencial do segurado S. M. R. e que não consta solicitação de algum requerimento feito de forma remota, como site ou aplicativo "Meu INSS", com login e senha via "GOV.BR". Por fim, atestou que o segurado não possuí nenhum benefício junto à autarquia previdenciária. Por fim, S. M. R. informou que sua conta do "GOV.BR" encontrava-se íntegra, sem alteração de senha por terceiros e com acesso regular. O Procurador da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'Em que pese a notícia inicial de suposto acesso indevido à conta mantida junto ao "GOV.BR", com agendamento de atendimento presencial no INSS, em nome de S. M. R., as informações prestadas pela autarquia previdenciária e pela suposta vítima revelam a inexistência de fato típico a ensejar o início das investigações'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). A Polícia Civil do Estado de São Paulo comunicou o noticiante/vítima sobre a necessidade de 'comparecer pessoalmente junto à Delegacia de Polícia para ofertar referida representação criminal, ocasião na qual deverá ainda apresentar a maior quantidade de documentos e dados de que tenha conhecimento'. Nenhuma prova do fato narrado foi apresentada. Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

127. Expediente: 1.24.000.000154/2025-71 - Eletrônico Voto: 2857/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de expediente encaminhado pela Polícia Federal, contendo a seguinte denúncia anônima: "Eu estava navegando pelo telegram e achei esse perfil. Logo vim denunciar, fingi que iria efetuar uma compra para que seus dados pessoais fosse de mais livre acesso para que vocês possam prender ele. Está tudo nesses prints, e as provas que ele vende além de estar no perfil dele http://t.me/Rafinhalll ainda está no print que mandei. Espero ter ajudado a prender esses pedófilos. Esse caso foi on-line e não sei onde ele mora". O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, sob o seguinte fundamento: '...a representação anônima narra a existência de suposto perfil no aplicativo Telegram, utilizado para venda de imagens contendo cenas de abuso sexual infantojuvenil. Entretanto, o(a) noticiante, apesar de relatar a situação, não apresentou as imagens citadas no seu relato, razão pela qual emergiu a necessidade de levantamento inicial de informações e de elementos indicativos da prática ilícita, consubstanciada na Certidão n.º 120675/2025 (pág. 8) A referida certidão informou que o aplicativo Telegram apresentou mensagem indicando que o referido usuário não existe. Ademais, por se tratar de comunicação anônima feita à PF, verifica-se não ser possível contatar o responsável para maiores esclarecimentos'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme destacado pelo Procurador da República, não consta da representação informações concretas capazes de justificar o desenvolvimento de investigação criminal. No caso, não se apurou a materialidade do fato. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação parcial de Arquivamento

128. Expediente: 1.14.000.000007/2025-47 - Eletrônico Voto: 3009/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP) E DE LAVAGEM DE CAPITAIS (ART. 1º, § 1º, INCISO II, LEI Nº 9.613/98). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO. NECESSÁRIA REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada em 07-01-2025, a partir de Representação para Fins Penais da RFB, que narra o crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP) e de lavagem de capitais (art. 1º, § 1º, inciso II, Lei nº 9.613/98), cometidos no período de 2020 a 2022, por responsáveis de pessoa jurídica, utilizada para ocultação e blindagem de bens dos verdadeiros beneficiários dos recursos aportados, sendo em realidade uma empresa de fachada. 1.1. Estes recursos foram efetivamente transferidos para a pessoa jurídica sem correspondência com qualquer atividade empresarial e sem emissão de notas fiscais correspondentes a prestação de serviço ou venda de mercadorias. Ademais, constatou-se a ausência de empregados ou prestadores de serviço, seja de pessoas físicas ou jurídicas, durante todo o período objeto de análise, 01/2020 a 12/2022, e a ausência de registro contábil destes valores movimentados. 1.2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, em síntese pelos seguintes fundamentos: 'Nada obstante a RFB tenha encaminhado a RFP nº 10271-199.920/2024-15 para apuração do delito tipificado no art. 299 do Código Penal, esse crime é absorvido pelo delito fiscal, por constituir meio para sua prática. [...] Além disso, conforme exposto, não existem créditos tributários exigíveis nas RFFPs de número 15588.720543/2024-46, 15588.720540/2024-11 e 15588.720542/2024-00, visto que ainda está pendente discussão administrativa. Como cediço, a inexistência de crédito tributário constituído e/ou exigível em face dos investigados obsta o prosseguimento da persecução penal em face de eventual delito de natureza fiscal, conforme estabelecido na Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. Em decorrência disso, está obstada também a persecução penal em face do eventual delito de lavagem de capitais, visto que a conduta noticiada na representação é atípica em decorrência da não constituição definitiva do crédito tributário'. 1.3. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2. A respeito da absorção do crime de

falsidade ideológica (crime meio) pelo crime tributário (crime fim), nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça 'o conflito aparente de normas, em razão da sucessão de condutas tipificáveis, resolve-se com a imputação do crime-fim, considerando-se a conduta meio - tipificável autonomamente ' absorvida. O contexto geral da imputação, de fato, diz respeito à prática de falsidades com o intuito de reduzir tributos, figuras descritas na Lei n. 8.137/1990. Trata-se de tentativa de contornar o óbice da Súmula Vinculante n. 24/STF, visto que, a se permitir a persecução penal pelo delito-meio, corre-se o risco de permitir dupla imputação pelo mesmo fato, já que, na manifestação ministerial, há menção a posterior oferecimento da denúncia pelos crimes tributários ou persecução penal pelos crimes materiais da Lei n. 8.137/1990, sem que o resultado ainda tenha sido produzido'. 2.1. Ausência, no momento, de constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 79: 'Considerando os efeitos da Súmula Vinculante nº 24 do STF, em regra, o oferecimento de denúncia por crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990, art. 1º, incisos I a IV), de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) ou de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) depende do término do procedimento administrativo e da consequente constituição definitiva do crédito tributário, indispensável condição de procedibilidade'. 2.2. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, se identificado elementos de crime tributário, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá enviar a Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal. 2.3. No momento, não há elementos suficientes, no momento, que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. 2.4. Homologação do parcial arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. 3. Não há notícia da suposta existência de crime federal antecedente à suposta prática de lavagem ou mesmo com ela conexo. 3.1. Conforme dispõe o art. 2º, III, "a" e "b", da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. 3.2. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). 3.3. Hipótese em que os elementos iniciais não evidenciam a ocorrência de crime(s) antecedente(s) de competência da Justiça Federal. 3.4. Necessária remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento e pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

129. Expediente: 1.30.001.001929/2024-37 - Eletrônico Voto: 2877/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR EMPRESA PRIVADA, A QUAL NOTICIA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME (ART. 340 DO CP) E FRAUDE PROCESSUAL (ART. 347 DO CP) PELOS RESPONSÁVEIS POR ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. CONFORME SE DEPREENDE DA REPRESENTAÇÃO, A ASSOCIAÇÃO ENVIOU REPRESENTAÇÃO AO MPF, A QUAL NARRA SUPOSTO DESCUMPRIMENTO PELA NOTICIADA DE DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, QUE DETERMINOU A IMEDIATA SUSPENSÃO DE QUAISQUER INTERVENÇÕES, CORTES OU PERFURAÇÕES NOS MORROS DO PÃO DE AÇÚCAR, URCA E BABILÔNIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDADA NA AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DOS RESPONSÁVEIS PELA ASSOCIAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ART. 18 DO CPP. RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO COLEGIADO. REMESSA AO CONSELHO INSTITUCIONAL. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada em 23-04-2024, a partir de representação formulada por empresa privada, a qual noticia suposta prática dos crimes de comunicação falsa de crime (art. 340 do CP) e fraude

processual (art. 347 do CP) pelos responsáveis por associação de moradores, parceiros e colaboradores do Bairro Urca/RJ. 1.1. Conforme se depreende da representação, a associação enviou representação ao MPF, na qual narra suposto descumprimento pela noticiada de decisão antecipatória de tutela em ação civil pública, que determinou a imediata suspensão de quaisquer intervenções, cortes ou perfurações nos Morros do Pão de Açúcar, Urca e Babilônia. 1.2. Diante da representação, o MPF enviou ofício à Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Histórico, no qual requisitou a designação de um agente da Polícia Federal para comparecimento ao local, a fim de constatar a veracidade da notícia, informar e documentar o quanto apurado. 1.3. Em cumprimento à requisição do MPF, o agente da DELEMAPH realizou a fiscalização in loco: não constatou nenhuma atividade de obra ou alteração no canteiro; há indícios de que as fotos encaminhadas ao MPF seriam de um período anterior. 1.4. Segundo a representação, as imagens fornecidas pela associação que serviram de base para a comunicação do suposto descumprimento da ordem judicial teriam sido extraídas do sítio eletrônico "tradutoresjuramentados.com", em publicação do dia 12-05-2023 e, portanto, anterior à decisão judicial antecipatória de tutela. 1.5. Assim, a noticiante alega que a data das imagens teria sido dolosamente omitida, com objetivo de alterar o contexto das mesmas, a fim de inovar artificiosamente a realidade dos fatos. 1.6. O Procurador da República promoveu o arquivamento, com fundamento na ausência de dolo na conduta dos responsáveis pela associação de moradores. 1.7. A representante interpôs recurso, alega o seguinte: '[...] conforme demonstrado anteriormente e narrado na Notícia de Crime, A COMUNICAÇÃO FALSA ENVIADA À PROCURADORIA EMPREGOU O USO DE IMAGEM QUE, AO QUE TUDO INDICA, SE VALEU DE ALTERAÇÕES PARA FRAUDAR A PERCEPÇÃO DAS AUTORIDADES ' O QUE NÃO FOI DEVIDAMENTE APURADO. Nesta esteira, promover o arquivamento do procedimento sem a realização de diligências investigatórias, tais como a oitiva das pessoas que encaminharam a `denúncia' ao Ministério Público Federal ou, principalmente, A REALIZAÇÃO DE UMA PERÍCIA PARA ATESTAR SE HOUVE MANIPULAÇÃO NAS IMAGENS APRESENTADAS, data máxima vênia, é um ato que carece de maior reflexão. Entende-se, ademais, que a apuração de dolo na conduta dos comunicantes se daria justamente mediante a realização de tais diligências, imprescindíveis para a apuração dos fatos. [...]'. 1.8. O Procurador da República manteve o arquivamento, por entender que "o recurso não apresenta fatos novos em relação aos já apontados na representação originária". 1.9. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1.10. A 2ª CCR/MPF, em sua 959ª Sessão de Revisão, de 16-12-2024, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 1.11. A representante interpôs recurso contra a decisão da 2ª CCR, em síntese, com os mesmos argumentos já expostos anteriormente; ressaltou a necessidade de prosseguimento das investigações. 2. Conforme deliberado na 959ª Sessão de Revisão, de 16-12-2024, à unanimidade, assiste razão ao Procurador da República oficiante ao concluir: "O projeto da construção de uma tirolesa no Pão de Açúcar foi amplamente noticiado pela imprensa e o debate com a sociedade atingiu grandes proporções, de modo que este Parquet passou a receber, à época do ajuizamento da ação civil pública e da decisão antecipatória de tutela, diversas representações oriundas de cidadãos e da sociedade civil organizada sobre o mesmo tema. Além disso, a rapidez da transmissão de informações por meios telemáticos faz com que as mesmas fotografias tenham sido encaminhadas mais de uma vez por pessoas diferentes. A comunicação apresentada pela Renova Urca relata semelhante situação, ao afirmar que, pelas fotos recebidas, haveria suspeita de desobediência ao embargo. De fato, é atribuição de uma associação de moradores a investigação sobre eventual descumprimento de decisão judicial. Assim, as imagens foram remetidas ao Parquet e, posteriormente à DELEMAPH. Mesmo este signatário, ao receber as imagens, não teria como afirmar categoricamente se seriam atuais ou pretéritas, de modo que requisitou fiscalização com auxílio da Polícia Federal, que verificou a não ocorrência do ilícito. Portanto, não há indício de dolo no encaminhamento das imagens, cuja fonte não se sabe ao certo, ao Parquet para investigação, visto que o elemento doloso somente seria verificado se houvesse a certeza do falseamento das imagens. Tampouco se poderia falar em fraude processual, por essa mesma razão, qual seja: a ausência do elemento doloso consistente na intenção de induzir a erro o juízo ou perito. Ainda que tenha sido provocada a ação das autoridades do MPF e da Polícia Federal, para posteriormente se verificar in loco a não procedência da denúncia, tal atividade é intrínseca à rotina investigativa do poder público, que depende, também, da comunicação de particulares para maior efetividade da repressão a crimes". (Grifei) 2.1. Não há elementos suficientes de conduta dolosa que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. 3. Manutenção da

decisão da 2ª CCR, proferida na 959ª Sessão de Revisão, de 16-12-2024, por seus próprios fundamentos, pela homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. 3.1. Remessa dos autos ao Egrégio Conselho Institucional do Ministério Público Federal competente para julgar o recurso interposto, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 165, de 06/05/2016.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso com manutenção integral da deliberação da 2ª Câmara, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).
A advogada Dra. Mariana da Silva França de Oliveira, OAB/RJ Nº 261.451, acompanhou o julgamento do processo.

130. Expediente: 1.34.001.010493/2024-28 - Eletrônico Voto: 3001/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o representante relata o seguinte em relação ao usuário 'nerdPEDmatarMLQ' de bate-papo uol: 'Participa do bate papo Uol com o nick de apologia a pedofilia, deixando claro isso e a ideia de "matar". O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, considerando a ausência de materialidade delitiva. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Não há nos autos informação ou fato que justifique a atribuição do MPF para a análise do caso. Segundo decisão do STF no RE 628.624/MG, 'Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado'. Em caso similar, o STJ entendeu que 'A troca de conteúdos ilícitos por meio de mensageiros eletrônicos por integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse material no exterior, ainda que demonstrada a presença de um componente que criou sua conta com vinculação a linha telefônica de prefixo estrangeiro' (CC 175.525/SP, Terceira Seção, DJe 11/12/2020). Precedente 2ª CCR (NF nº 1.34.001.003887/2021-87, Luíza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime, Sessão Ordinária nº 813 de 21/06/2021). Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

131. Expediente: 1.14.009.000007/2025-67 - Eletrônico Voto: 3049/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crimes previstos no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.176/91 e art. 180, §§ 1º e 2º, do CP. Recusa do MPF em celebrar o acordo em face da negativa da defesa em cumprir o requisito legal da "confissão formal e circunstancial". Recurso interposto pela defesa, sob a alegação de inconstitucionalidade do art. 28-A do CPP referente à "confissão formal e circunstancial", e por entender que a ré não praticou o crime. Primeiro, quanto à alegação de inconstitucionalidade do art. 28-A do CPP, ausência de atribuição da 2ª CCR. Quanto à alegação de inocência, não é questão que faça parte do ANPP. Não preenchimento de requisito legal necessário à celebração do acordo. Devolução dos autos à origem, para adoção

das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

132. Expediente: 1.00.000.000736/2025-99 – Voto: 3085/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Eletrônico (0004757-62.2012.4.01.3812)

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. RÉU SE OCULTAVA PARA NÃO SER CITADO. RÉU NÃO INFORMOU ENDEREÇO, CONTATO TELEFÔNICO OU E-MAIL. TRATA-SE DE COMPORTAMENTO QUE DEMONSTRA DESINTERESSE EM CELEBRAR ANPP E DESCOMPROMISSO COM A JUSTIÇA FEDERAL. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei Nº 8.137/90. 1.1. Em 03-10-2012, o MPF ofereceu denúncia em face de Wanderley M.S., como incurso no crime previsto no art. 1º, I, da Lei Nº 8.137/90, pela prática dos seguintes fatos: (I) o denunciado teria omitido receitas correspondentes ao ano-calendário de 2005, ao informar na Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica ' Simples valores de receita inferiores aos de fato auferidos na venda de bens e mercadorias; (II) conforme Termo de Verificação Fiscal, constatou-se que a empresa do denunciado declarou receita bruta na DSPJ correspondente a R$ 115.705,60; (III) verificou-se que se tratava de valor muito aquém ao que era devido, qual seja, R$ 2.566.775,80; (IV) a partir da mencionada omissão, a Secretaria da Receita Federal constituiu de ofício crédito tributário no montante de R$ 597.117,02. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 16-10-2012. 1.3. Após tentativas frustradas de citação pessoal do réu (Evento 42, VOL3, p. 11, p. 26), o MPF requereu a citação por edital, pugnando pela suspensão do processo e do prazo prescricional caso o réu não atendesse à citação, nos moldes do art. 366 do CPP (Evento 42, VOL3, p. 30). 1.4. O Juízo Federal acolheu o pedido do MPF e determinou a citação por edital, publicada em 05-05-2016 (Evento 42, VOL3, p. 33). Diante da inércia do réu, em 20-02-2017, o Juízo suspendeu o processo e o prazo prescricional (Evento 42, VOL3, p. 39). 1.5. Desde então, o MPF forneceu diversos endereços para possibilitar novas tentativas de citação (Evento 46, Evento 62, Evento 75, Evento 88 e Evento 101). 1.6. Após muito empenho e resultados infrutíferos (Evento 56, Evento 69, Evento 82, Evento 95 Evento 108), o Oficial de Justiça da Justiça Federal logrou êxito em citar por hora certa o réu no dia 28-04-2023 (Evento 111). Reconhecida a legalidade da citação por hora certa (Evento 119), foi dado prosseguimento ao feito, com a nomeação de advogado dativo para representar o réu (Evento 124). 1.7. A defesa manifestou interesse na realização de ANPP (Evento 129). 1.8. O MPF se manifestou contra o oferecimento de proposta de ANPP: 'O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, manifesta-se pela impossibilidade de celebração de acordo de não persecução penal no presente caso, tendo em vista que o acusado Wanderley [...], citado com hora certa, se ocultava para não ser citado e ainda não indicou seu endereço, contato telefônico e e-mail para as tratativas. Além disso, ele está sendo processado (ou já foi) nos autos n. 0788232-84.2008.8.13.0209 por crime ambiental no Juizado Especial de Curvelo/MG e tem medida protetiva de urgência em seu desfavor nos autos n. 5004976-48.2021.8.13.0209, na Vara Criminal e da Infância e Juventude de Curvelo/MG, o que demonstra conduta criminosa reiterada ou habitual, bem como a insuficiência do instrumento de justiça penal negociada, considerando-se, nesse sentido, a personalidade do acusado, incompatível com o senso de responsabilidade exigido do beneficiário do ANPP'. 1.9. A defesa do réu requereu a remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 1.10. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2. O Procurador da República oficiante destacou dois fundamentos ao se manifestar contra o oferecimento de proposta de ANPP em favor do réu, quais sejam, (1) o fato de que o réu se ocultava para não ser citado e não informou endereço, telefone ou e-mail para tratativas; e (2) o fato de estar sendo processado nos Autos nº 0788232-84.2008.8.13.0209 por crime ambiental no Juizado Especial de Curvelo/MG; e a existência de medida protetiva contra o réu nos Autos nº 5004976-48.2021.8.13.0209, na Vara Criminal e da Infância e Juventude de Curvelo/MG; estas circunstâncias seriam indicativas de conduta criminal habitual. 2.1. Quanto aos processos criminais registrados em nome do réu, não

há nos autos informações atualizadas sobre os respectivos andamentos processuais. 2.2. No entanto, o primeiro fundamento apresentado pelo Procurador da República oficiante se mostra suficiente para a negativa de ANPP. 2.3. Conforme consta dos autos, esta ação penal teve início em 16-10-2012, com o recebimento da denúncia. Desde então, verifica-se a existência de diversas tentativas de citação do réu, sem sucesso, uma vez que o réu, ao que tudo indica, ocultava-se para não ser citado. Sobre isso, o relato apresentado pelo Procurador da República no ofício encaminhado à 2ª CCR (doc. 1): Após tentativas frustradas de citação pessoal do réu (Evento 42, VOL3, p. 11, p. 26), o MPF requereu a citação por edital, pugnando pela suspensão do processo e do prazo prescricional caso o denunciado não atendesse à citação, nos moldes do art. 366 do Código de Processo Penal (Evento 42, VOL3, p. 30). O Juízo acolheu o pedido do MPF e determinou a citação por edital, publicada em 05/05/2016 (Evento 42, VOL3, p. 33). Diante da inércia do acusado, em 20/02/2017, o Juízo suspendeu o processo e o prazo prescricional (Evento 42, VOL3, p. 39). Desde então, o MPF forneceu diversos endereços para possibilitar novas tentativas de citação (Evento 46, Evento 62, Evento 75, Evento 88 e Evento 101). Após muito empenho e resultados infrutíferos (Evento 56, Evento 69, Evento 82, Evento 95 Evento 108), o Juízo logrou êxito em citar por hora certa o acusado no dia 28/04/2023 (Evento 111). 2.4. Assim, verifica-se que o réu buscou se esquivar da Justiça durante quase 11 anos. Diante disso, o Juízo Federal determinou sua citação por hora certa; modalidade de citação utilizada quando o réu se oculta para não ser citado (art. 362 do CPP). 2.5. Além disso, cumpre destacar que o réu não apresentou nenhuma justificativa plausível para se esquivar da Justiça durante quase 11 anos. 2.6. Dessa forma, encontra-se demonstrado o absoluto desprezo do réu à Justiça; e o notório desinteresse em celebrar ANPP com o MPF. 3. Não cabimento do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

133. Expediente: 1.00.000.000997/2025-17 Eletrônico (0600033-97.2024.6.13.0140) – Voto: 3006/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime eleitoral previsto no art. 326-B do Código Eleitoral. Violência política de gênero. Recusa do MPE em propor o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. O caput do art. 28-A do CPP prevê que, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça. Não cabe o ANPP no caso de crime praticado com violência ou grave ameaça. No caso, o crime eleitoral, previsto no art. 326-B do CE, imputado aos denunciados, é o de violência política, definida no art. 3º da Lei nº 14.192, de 04-08-2021, contra candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, IV, do CPP prevê que o ANPP não se aplica "nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor". Vedações legais aplicadas ao caso. Inviabilidade do Acordo de Não Persecução Penal. Prosseguimento da Ação Penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

134. Expediente: 1.00.000.001161/2025-21 Eletrônico (5005710-40.2021.4.03.6181) – Voto: 2974/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de moeda falsa (art. 289, § 1º, do CP). Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do acordo. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ ou profissional (art. 28-A, § 2°, II, do CPP). Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

135. Expediente: 1.34.006.000393/2024-43 - Eletrônico Voto: 3002/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME CONTRA A TELECOMUNICAÇÃO (ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia, em 19-01-2024, em face de Carlos D.J., pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, em razão dos seguintes fatos: em período com início não identificado, mas que certamente perdurou até 05-10-2022, o denunciado desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicações, operando e mantendo emissora de rádio sintonizada na frequência 87,7 MHz, sem autorização das autoridades competentes. 1.1. Em cota à denúncia, o Procurador oficiante se manifestou contra o oferecimento de ANPP, conforme os seguintes fundamentos: (a) a Anatel apontou, em ID 311026629 ' pág. 20, a reiteração do denunciado em radiodifusão clandestina; (b) em pesquisa realizada no sistema ASSPA, verificou-se que o denunciado foi investigado, nos Autos nº 5008717-48.2019.4.03.6104, pela prática do crime previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62; a referida investigação foi arquivada em razão de não terem sido apreendidos os aparelhos que eram utilizados para a radiodifusão clandestina; (c) nos Autos nº 5009021-65.2020.4.03.6119, o denunciado foi investigado pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97; o MPF requisitou a instauração de inquérito policial; (d) evidencia-se conduta criminal habitual, reiterada e profissional por parte do denunciado. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 22-01-2024. 1.3. A defesa apresentou defesa prévia em 22-03-2024; requereu a remessa dos autos ao órgão revisional do MPF (art. 28-A, § 14, CPP); alegou o seguinte: (I) Quanto aos Autos nº 5009021-65.2020.4.03.6119, o denunciado sequer foi investigado; o Juiz Federal acolheu a promoção de arquivamento formulada pelo MPF; (II) com relação aos Autos nº 5008717-48.2019.4.03.6104, também houve promoção de arquivamento; (III) conforme se observa da certidão de id. Nº 311026630, o denunciado é primário e não possui condenação ou mesmo processo penal em andamento contra si. 1.4. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR para revisão. Por meio de decisão monocrática, determinei o retorno dos autos à origem, para que o Procurador da República oficiante apresentasse informações mais detalhadas quanto à indicação de conduta criminal habitual por parte do denunciado. Isso porque, segundo a defesa, os procedimentos investigatórios citados pelo MPF para negar o oferecimento e proposta de ANPP encontram-se arquivados. 1.5. O Procurador da República oficiante apresentou, então, as seguintes informações: (a) Inquérito Policial n° 5008717-48.2019.4.03.6104: Carlos D.J. foi investigado pela prática de suposto crime previsto no art. 70 da Lei 4.117/62. O feito foi arquivado em razão de não terem sido apreendidos os aparelhos que eram utilizados para a radiodifusão clandestina; (b) Ação Penal nº 5005916-75.2023.4.03.6119: MPF ofereceu denúncia pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/1997. O processo está na fase de apresentação de memoriais. O MPF requereu a condenação do réu. 1.6. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09-06-2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n°

770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos investigativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. De um lado, não cabe considerar o inquérito policial arquivado para os fins de recusar o ANPP. De outro lado, no caso, há informação nos autos de que o réu responde à Ação Penal nº 5005916-75.2023.4.03.6119, que está em curso e em fase de apresentação de memoriais. Trata-se de circunstância que indica conduta criminal reiterada e/ou habitual e, por consequência, obsta o oferecimento do ANPP. 2.3. Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

136. Expediente: 1.00.000.005146/2024-71 Eletrônico (0802767-88.2024.4.05.8300) – Voto: 3083/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DO ANPP NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. PRÁTICA DE CRIME EM CONTINUIDADE DELITIVA NÃO CONFIGURA HABITUALIDADE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusados pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º (uma vez), e art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, do CP, nos termos do art. 71 (duas vezes) do CP. 1.1. Em 26-01-2024, o MPF ofereceu denúncia em face de Genivaldo J.S. e Orlando P.S. como incursos nos crimes previstos no art. 171, § 3º (uma vez), e art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, do CP, e art. 71 (duas vezes) do CP, pela prática dos seguintes fatos: Genivaldo J.S. dolosamente obteve, para si, e manteve fraudulentamente, no período de 28-11-2012 a 28-11-2015, o benefício do programa Passe Livre do Governo Federal/Ministério da Infraestrutura, e tentou renová-lo, posteriormente e sem sucesso, tudo em comunhão de desígnios com Orlando P.S., que falsificou, de forma livre e consciente, os atestados e relatórios médicos que instruíram os três pedidos. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 08-02-2024. 1.3. A defesa (DPU) do réu Genivaldo apresentou petição diretamente à PR-PE na qual manifestou interesse na celebração de ANPP. 1.4. O Procurador da República oficiante, em ofício encaminhado à DPU (doc. 1.2), manifestou-se contra o oferecimento de proposta de ANPP em favor do réu Genivaldo, 'em razão da reiteração delitiva narrada na denúncia'. 1.5. A defesa (DPU) do réu Genivaldo apresentou manifestação (Art. 28-A, § 14, do CPP) diretamente à 2ª CCR; requer a revisão do entendimento manifestado pelo Procurador da República oficiante, para que seja oportunizada a celebração de ANPP em favor do réu Genivaldo. 1.6. A 2ª CCR, em decisão monocrática, determinou a remessa dos autos ao ofício de origem (PR-PE), para que o Procurador da República apresentasse informações mais detalhadas quanto à menção a 'reiteração delitiva' por parte do réu Genivaldo, nos termos da Orientação nº 48 da 2ª CCR. 1.7. O Procurador da República oficiante respondeu o seguinte (doc. 10): 'Observa-se que a reiteração delitiva que obstou o oferecimento do benefício foi a verificada na própria narrativa da inicial acusatória, ou seja, nos fatos processados no âmbito da ação penal na qual a aplicação do benefício se requer, uma consumação e duas tentativas da prática de estelionato majorado'. O Procurador da República determinou a remessa dos autos à 2ª CCR. 1.8. É o relatório. 2. Quanto à hipótese de não cabimento do ANPP, prevista no art. 28-A, § 2º, II, do CPP, importante registrar que esta 2ª CCR já se manifestou no sentido de que o fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do acordo. Porém, a depender das circunstâncias do caso concreto, é possível que crimes praticados em continuidade delitiva obstem o oferecimento do acordo, com base no referido dispositivo legal (Precedente: Processo n° 5052093-51.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 803, de 22-03-2021, unânime). 2.1. Cabe examinar o caso na perspectiva da possibilidade de oferecer, ou não, o ANPP ao acusado. Pelo que consta da denúncia, Genivaldo dolosamente obteve para si e manteve fraudulentamente, no período de

28-11-2012 a 28-11-2015, o benefício do programa Passe Livre do Governo Federal/Ministério da Infraestrutura, bem como tentou renová-lo, posteriormente e sem sucesso, tudo em comunhão de desígnios com Orlando, que falsificou, de forma livre e consciente, os atestados e relatórios médicos que instruíram os três pedidos; a denúncia considerou que os fatos foram praticados na forma do art. 71 do CP, ou seja, em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes. 2.2. Assim, pelo que consta dos autos, as circunstâncias do crime foram inerentes à espécie delitiva, sem notas extravagantes; a continuidade delitiva, nesse caso, não se revela capaz, por si só, de obstaculizar o oferecimento do acordo. 2.3. Nesse contexto, verifica-se a possibilidade de oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput, do CPP). Precedentes 2ª CCR: IPL nº 5001800-68.2020.4.04.7100, Rel. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, unânime, 823ª Sessão Ordinária de 04-10-2021; JF-SOR-5007652-29.2021.4.03.6110-APORD, Rel. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, unânime, 897ª Sessão Ordinária de 07-08-2023. 3. Necessidade de análise dos demais requisitos para a propositura do ANPP no caso concreto. Retorno dos autos ao ofício de origem. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

137. Expediente: 1.25.000.010738/2024-36 - Eletrônico Voto: 3008/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. OFERECIMENTO DO ANPP PELO MPF. DISCORDÂNCIA DA DEFESA QUANTO ÀS CONDIÇÕES APRESENTADAS NA PROPOSTA. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR, COM FUNDAMENTO NO ART. 28-A, § 14, DO CPP. REGRA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. CASO EM QUE O ACORDO FOI OFERTADO, TENDO HAVIDO DISCORDÂNCIA SOBRE AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de Gerosmino N., pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, I e V, do CP. Segundo consta, em 14-10-2021, a Polícia Rodoviária Federal apreendeu em poder do investigado 345 cigarros eletrônicos, 30 partes/peças de cigarros eletrônicos e 50 maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da regular documentação de importação. 1.1. O Procurador da República oficiante ofereceu o ANPP ao acusado, com as seguintes cláusulas: (a) prestação pecuniária, no valor de R$ 10.000,00, com possível parcelamento de até 12 parcelas mensais; b) não ser preso ou processado, pela prática de crime, durante as tratativas e, notadamente, após a homologação, durante o cumprimento das cláusulas do ANPP; c) comunicar imediatamente o Juízo caso mude de endereço ou número de telefone, sob pena de rescisão do Acordo. 1.2. A defesa do réu apresentou contraproposta, ao argumento de que o réu não teria condições econômicas de arcar com o valor proposto pelo MPF. 1.3. O MPF reduziu o valor da proposta inicial para R$ 5.000,00 e alterou a quantidade de parcelas para 24 (vinte e quatro) parcelas mensais iguais e sucessivas. 1.4. A defesa do réu requereu remessa dos autos à 2ª CCR, por entender que a nova proposta, em desacordo com as possibilidades do réu, equivale a recusa de oferecimento do ANPP; pontou novamente a incapacidade do réu de arcar com o valor do prejuízo. 2. Inicialmente, cumpre registrar que o art. 28-A, § 14, do CPP estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o ANPP. 2.1. No caso, conforme relatado, a defesa manifestou interesse no ANPP, porém afirmou que o réu não possui condições de cumprir com as cláusulas de pagamento proposta no acordo. 2.2. O MPF readequou a cláusula de pagamento originalmente proposta, retirando R$ 5.000,00 (cinco mil reais) da proposta original e ainda aumentou o número de parcelas, para viabilizar o cumprimento da obrigação. 2.3. A defesa do réu apontou somente teria condições de aceitar o ANPP caso o valor da prestação pecuniária fosse reduzido para um salário-mínimo, a ser pago em 12 parcelas mensais. 2.4. Verifica-se dos autos que o MPF efetivamente ofereceu o ANPP ao investigado, além de ter readequado a cláusula de pagamento

para facilitar o cumprimento por parte do réu. No entanto, no momento de se ajustar as condições, não houve consenso entre as partes. Por essa razão, não há matéria a ser revisada por este Colegiado. 2.5. Entendimento firmado de que não é cabível o envio dos autos para análise da 2ª CCR quando, oferecido o ANPP pelo membro do Ministério Público Federal, a parte discordar das cláusulas estipuladas, uma vez que o art. 28-A, § 14, do CPP prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. 2.6. Precedentes da 2ª CCR: Autos n° 5027737-89.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 784, de 05/10/2020 e Autos n. 5011930-08.2020,4.04.7201 na 840 Sessão de Revisão de 14-03-2022. 3. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem para, sendo o caso, retomar o acordo com as cláusulas propostas pelo MPF ou para o regular prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Paulo de Souza Queiroz

Nos processos de relatoria do Dr. Paulo de Souza Queiroz participaram da votação o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 1º Ofício; e o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

138. Expediente: JF-GRU-5002422-37.2025.4.03.6119-IP - Eletrônico Voto: 2869/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSÍVEL PRÁTICA DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para investigar a prática dos crimes tipificados nos artigos 149 e 149-A, inciso III, § 1º, II, IV e V, ambos do Código Penal, praticados, em tese, por ARLAN R. C. 2. Conforme consta, a brasileira LAIZA V. B. DOS R. foi dada como desaparecida por seu genitor desde 20/08/2024. Ao longo das investigações, apurou-se que a suposta vítima teria viajado para a cidade de Barcelona, Espanha no dia 20/08/2024, situação esta que, somada ao fato de LAIZA trabalhar como prostituta no Brasil e não possuir condições financeiras para arcar com os custos de uma viagem internacional, indicava, em um primeiro momento, que ela teria sido vítima do crime de tráfico internacional de pessoas para ser explorada sexualmente em país estrangeiro. Em razão de amigas e colegas de profissão de LAIZA declararem, em sede policial, que ela possuía um namorado de nome " ARLAN" (depoimentos que foram corroborados pela versão oferecida pela proprietária do imóvel alugado pela vítima no Brasil), o qual, supostamente, iria financiar a mudança da vítima para a Europa, a autoridade policial identificou como possível autor dos fatos delituosos ARLAN R. C. 3. Ocorre que no decorrer das investigações, o genitor de LAIZA informou que foi contatado pela filha, a qual relatou que havia sido detida na Espanha por estrar transportando drogas. LAIZA ainda detalhou para o pai que levava cocaína enrolada no corpo, sendo "ARLAN" o responsável por lhe fornecer a droga e financiar sua viagem. Consta nos autos que ARLAN realiza constantes viagens internacionais. 4. Em relatório parcial juntado aos autos a autoridade policial concluiu que os elementos reunidos indicam o uso da vítima como instrumento para o transporte internacional de drogas. Importante destacar que a busca realizada em sites de oferta de serviços sexuais não localizou qualquer imagem ou anúncio vinculado à vítima. 5. Inicialmente, o Procurador da República oficiante na PR/MG requereu ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Belo Horizonte o declínio de competência à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com fundamento no art. 70, caput, do CPP, sob entendimento de que os elementos trazidos aos autos esvaziam, ao menos por enquanto, a tese relativa a ocorrência de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e indicam de modo mais consistente possível crime de tráfico internacional de drogas, o qual consumou-se no local em que a investigada deixou o país, qual

seja, Guarulhos/SP. 6. O Juízo da 2ª Vara Criminal de Belo Horizonte acolheu o pedido e declinou de sua competência à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. 7. O Procurador oficiante na PRM Guarulhos, no entanto, declinou de sua atribuição à PR/SP por entender que 'o caso, ainda que envolva tráfico de drogas, guarda estreita relação com a atuação de redes voltadas ao tráfico internacional de pessoas, o que atrai a atribuição da Unidade Nacional especializada no tema.' 8. O Procurador oficiante na PR/SP, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, pelos seguintes motivos: a) compulsando os autos, infere-se que inexiste indício da incidência material do crime previsto no art. 149-A, do Código Penal haja vista a ausência de qualquer das finalidades descritas no caput do dispositivo legal; b) o fato de LAIZA ter sido detida em território espanhol na posse de cocaína não caracteriza nenhuma espécie de "servidão"; c) não há indícios nos autos que indiquem que LAIZA teria sido vítima do crime de tráfico de pessoas com a finalidade de ser submetida a exploração sexual; d) apesar de ausentes elementos informativos capazes de embasar a prática do crime previsto no art. 149-A, do Código Penal, subsiste a possibilidade de enquadramento da conduta ao delito de tráfico internacional de drogas. 9. Conflito de atribuições entre membros do Ministério Público Federal. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 62, VII, da LC nº 75/93). 10. Assiste razão ao Procurador da República suscitante. 11. No caso dos autos, a suspeita inicial não se confirmou e não há elemento algum que indique a prática do crime previsto no art. 149-A, do CP. As declarações da própria "vítima" indicam ALAN teria recrutado LAIS com intuito de promover o tráfico de drogas. 12. Assim, forçoso concluir que, no caso em análise, a atribuição para a persecução penal é do Membro do MPF suscitado, oficiante na Procuradoria da República no Município de Guarulhos/SP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

139. Expediente: JF-SAN-5003267-17.2025.4.03.6104- PICMP - Eletrônico Voto: 2658/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* PIC-MP. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. IMPORTAÇÃO POR INTERPOSTA PESSOA JURÍDICA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. SEDE DA FILIAL EM ALAGOAS. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. INDÍCIOS DE INATIVIDADE EMPRESARIAL EM ALAGOAS. INVESTIGAÇÃO INICIAL. DECLÍNIO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Trata-se de PIC-MP instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais noticiando operação de importação em desacordo com as normas legais, atribuída à empresa C. I. E. Consta que em 20-05-2020, foi inserida informações falsas na DI 20/0802246-2, pois a adquirente, C. I. E. deixou de informar a disponibilidade e transferência de recursos da referida importação. 2. O Procurador da República requereu ao Juízo o declínio de sua competência em favor da Seção Judiciária de Maceió/AL ou subsidiariamente para Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, pois a referida DI foi preenchida pela filial, estabelecida na cidade de Maceió/AL. 3. O Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos, por sua vez, deixou de acolher a requisição ministerial, nos seguintes termos: 'Não obstante a fundamentada manifestação do Douto representante do Ministério Público Federal no sentido de que o endereço da filial da empresa C I E EIRELI (id.363078512, fls.51-52) se localizava em Maceio/AL à época dos fatos, observo haver múltiplas evidências indicando tratar-se, provavelmente, de estabelecimento atualmente desativado. Conforme ressaltado em decisão anterior, o registro da documentação pertinente ocorreu há mais de 05 (cinco) anos. Ademais, o telefone de contato vinculado a este endereço possui DDD (11), pertencente ao Estado de São Paulo, o que reforça a hipótese de se tratar de local abandonado. Outrossim, tem-se que a Ficha Cadastral Completa e atualizada desta empresa na JUCESP (id.363078512, fls.53-54), também localiza o endereço da sede na Avenida Conselheiro Nébias, n.7**, Cj 1****, no Boqueirão, em Santos/SP, desde a data de 20/03/2019 - informação essa reiterada por diversas vezes nos documentos juntados pelos responsáveis da empresa no bojo do processo administrativo fiscal (id.363078512, fls.72 em diante). Ou seja, já se cogita, nos autos, a possibilidade de utilização de endereços/filiais fictícias, constituídas a fim de despistar as fiscalizações do Fisco e blindar ou obstaculizar a responsabilização dos administradores da empresa C I E. 4. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para análise e deliberação, aplicando analogicamente o art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 5.

Esta 2ª CCR, em casos análogos tem se manifestado pela atribuição do MPF no local do domicílio do sócio administrador, em detrimento do domicílio fiscal da empresa, em consonância com os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa, do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários. Precedentes: 0814299-23.2023.4.05.8000, 964ª Sessão - 17.2.2025, Rel: Subprocurador-Geral Carlos Frederico e 1.30.001.002536/2023-60, 979ª Sessão - 30.6.2025, Rel: Subprocurador-Geral Francisco de Assis Vieira Sanseverino. 6. No presente caso, conforme ressalvado pelo Juiz Federal e como citado em outros casos, verifica-se apenas a constituição de filiais no Estado de Alagoas, sem efetivamente atividade empresarial no referido Estado. Dessa forma, como a investigação ainda é incipiente e como os demais elementos constantes nos autos corroboram a sede da empresa no Estado de São Paulo, verifica-se que o declínio é prematuro. 7. Assim, em que pesem os respeitáveis fundamentos do Procurador oficiante, considerando a fase inicial das investigações e os demais elementos constantes nos autos, o declínio de atribuição é prematuro. 8. Não homologação do declínio de atribuições a Seção Judiciária de Maceió/AL.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

140. Expediente: JF/SP-5002630-29.2025.4.03.6181-PICMP - Eletrônico Voto: 2868/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 20, §2 DA LEI 7.716/89. APLICATIVO DE MENSAGENS TELEGRAM. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. TRANSNACIONALIDADE PRESUMIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual delito tipificado no artigo 20, combinado com o §2º, da Lei n.º 7.716/89, tendo em vista a divulgação de vídeos, mensagens e imagens com conteúdo difamatório, pejorativo e preconceituoso contra judeus e negros, negando o holocausto e divulgando o nazismo por meio do aplicativo Telegram. 2. Segundo consta, o Sistema Report System da ONG SAFERNET constatou a divulgação de material com teor nazista e racista, através de um grupo de usuários da plataforma Telegram. O setor técnico informou que o grupo está online e é de acesso público, isto é, basta ter uma conta na plataforma Telegram e clicar no link denunciado para acessar o conteúdo; utiliza o nome 'W. Magic Castle', possui 1.167 membros e foi criado em 13 de janeiro de 2025. 3. A Procuradora da República oficiante requereu ao Juízo Federal o declínio de competência para a Justiça do estado de São Paulo por entender ausentes indícios de transnacionalidade da conduta. 4. O Juiz Federal discordou do declínio entendendo que "não se exige a demonstração de que o acesso no estrangeiro tenha de fato ocorrido, bastando para o reconhecimento da internacionalidade do delito que a publicação do material criminoso tenha ocorrido em ambiente virtual conectado à internet, de amplo e fácil acesso no estrangeiro, como é o caso dos presentes autos, já que os arquivos foram publicados em grupo aberto de aplicativo e qualquer pessoa, de qualquer lugar do mundo, poderia acessá-los." 5. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). 6. No caso, conforme apurado, o aplicativo utilizado é de acesso público e basta ter uma conta na plataforma Telegram e realizar um busca dentro do próprio aplicativo pra localizar o canal ou clicar em um link para acessar o conteúdo denunciado. A assessoria deste subscritor conseguiu ter acesso ao canal da forma como explicado na Informação Técnica, provando que ele é de acesso público, sendo verificado somente que o nome do canal sofreu uma pequena alteração e hoje encontra-se somente com 8 inscritos. O material contendo propaganda nazista encontra-se efetivamente ao alcance de usuários residentes no exterior. 7. Importa ressaltar que o aplicativo Telegram funciona como uma lista de transmissão capaz de alcançar um número indeterminado de pessoas, bastando que o link de acesso seja divulgado por qualquer participante. 8. Segundo entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 628.624/MG, sob o regime de repercussão geral, que tratava de pornografia infantil, mas que também serve para os casos envolvendo a prática de racismo pela internet: "quando a publicação de material contendo pornografia infantojuvenil ocorre na ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em

qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet, a constatação da internacionalidade se infere não apenas do fato de que a postagem se opera em cenário propício ao livre acesso, como também que, ao fazê-lo, o agente comete o delito justamente com o objetivo de atingir o maior número possível de pessoas, inclusive assumindo o risco de que indivíduos localizados no estrangeiro sejam, igualmente, destinatários do material. A potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer. Basta à configuração da competência da Justiça Federal que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu" . 9. Em situação similar à ora analisada, assim decidiu o STJ, por meio de decisão monocrática no CC nº 203421, Desembargador Convocado TJ/SP Otávio de Almeida Toledo, DJEN de DJe 04-12-2024: "há indícios de compartilhamento de arquivos contendo pornografia infantil, inclusive com potencialidade transnacional, pois, conforme asseverado pelo Juízo de Direito, foram utilizados os aplicativos Instagram e Telegram, os quais têm alcance transnacional. Tal contexto, considerando que o conteúdo ilícito estava potencialmente acessível a eventual usuário fora do território nacional, faz com que a Justiça Federal seja competente para processar o delito sob apuração". 10. Precedentes congêneres da 2ª CCR: 5001092-47.2024.4.03.6181, Sessão de Revisão 936, de 10/06/2024; JF/MG-1020901-81.2022.4.01.3800-BUSCA_APRE, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF/MG-1020033-06.2022.4.01.3800-IPL, Sessão de Revisão 847, de 23/05/2022. 11. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

141. Expediente: JF-GO-1026696-90.2025.4.01.3500-INQ - Eletrônico Voto: 2781/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Apuração dos crimes previstos no art. 122 e 213 do CP. Art. 20 da Lei 7.716/89. Art. 241-A e art. 241-B do ECA. Art. 32, § 1º da Lei n. 9.605/98. Integrantes de grupo do Telegram onde foi divulgado material pornográfico infantil. Incentivo à mutilação e maus tratos de animais e estupro virtual. Declínio à Vara da Infância e Juventude em relação aos usuários menores identificados. Continuidade das investigações em relação aos usuários não identificados. Diligências necessárias para identificação dos demais suspeitos. Não homologação do declínio parcial em relação aos usuários não identificados.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição parcial em relação aos usuários não identificados, nos termos do voto do(a) relator(a).

142. Expediente: TRE/SE-IP-0600717-37.2024.6.25.0027 - Eletrônico Voto: 3028/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - SERGIPE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL ELEITORAL. SUPOSTA PROMOÇÃO DE DESORDEM DOS TRABALHOS ELEITORAIS E LESÃO CORPORAL. AGRESSÃO À MESÁRIA. ATIPICIDADE DO CRIME ELEITORAL. AGRESSÃO MOTIVADA POR RAZÕES PESSOAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DO CRIME ELEITORAL E DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM RELAÇÃO AOS CRIMES REMANESCENTES. 1. Trata-se de inquérito policial eleitoral instaurado para apurar a suposta prática dos crimes de promoção de desordem dos trabalhos eleitorais (art. 296 do CE); lesão corporal (art. 129 do CP), dano (art. 163 do CP) e desobediência (art. 330 do CP), em razão do seguinte fato: no dia 27-10-2024, no segundo turno das eleições, no Colégio Sério Francisco, em Aracaju/SE, a eleitora JESSICA C. S., após efetuar seu voto, retornou à seção eleitoral em que Maria A. J. exercia a função de mesária e a agrediu com socos e tapas, ocasionando avaria nos óculos de Maria e a interrupção temporária da votação. 2. Consta que a agressão foi motivada por ciúmes, uma suposta relação extraconjugal da vítima MARIA com o marido da investigada JESSICA. 3. O Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento parcial do inquérito policial em relação ao crime eleitoral (Art. 296 do CE), por ausência de tipicidade, visto que a finalidade

da agressão e da desordem subsequente não foi direcionada a violar bens jurídicos protegidos pelo Direito Eleitoral. Ressalvou que o crime do art. 296 é um crime material, exigindo a comprovação do prejuízo efetivo ao andamento normal dos trabalhos eleitorais, no entanto, a perturbação decorrida no interior da seção foi mera consequência de uma conduta motivada por questões afetivas, como ciúme e raiva, sem intenção mínima (dolo) de provocar desordem eleitoral. Em relação aos crimes remanescentes (lesão corporal e desacato), o Promotor Eleitoral oficiante requereu o declínio de competência para a Justiça Federal. 4. O Juiz Eleitoral do 1º Juízo das Garantias de Aracaju discordou da promoção de arquivamento, com os seguintes fundamentos: (a) há indícios da prática do crime do art. 296 do CE, considerando que a investigada retornou à seção eleitoral para agredir física e verbalmente a mesária por motivo banal (ciúme) e causou um tumulto, numa postura de total desrespeito à Justiça Eleitoral. (b) houve prejuízo ao regular andamento dos trabalhos eleitorais em razão da confusão gerada, no acionamento da Polícia Militar, na condução dos mesários à Polícia Federal, na paralisação temporária da votação e na necessidade de a Justiça Eleitoral remanejar mesários de outras seções e (c) o critério temporal da suspensão dos trabalhos é irrelevante para a configuração da tipicidade do crime do art. 296 do CE, importando apenas a conduta que afronte ou retarde a regularidade do processo eleitoral. 5. Revisão de arquivamento e declínio de atribuição. 6. Em relação à suposta prática do crime previsto no art. 296 do CE, verifica-se que a prática de promover a desordem tem por objetivo prejudicar o andamento do serviço eleitoral. No entanto, conforme ressalvado pelo Promotor Eleitoral e constantes dos autos, o dolo da investigada estava direcionado à integridade física da mesária, sua desafeta, por motivo passional e não à ofensa dos bens jurídicos protegidos pela Justiça Eleitoral. A perturbação nos trabalhos eleitorais foi, portanto, mera consequência indireta e não o objetivo da agressão da investigada em desfavor da mesária. Homologação do arquivamento do crime eleitoral. 7. Em decorrência da ausência de crime eleitoral, os crimes remanescentes devem ser remetidos à Justiça Federal para adoção das medidas cabíveis. Homologação do declínio de atribuição em relação aos crimes remanescentes.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento em relação ao crime eleitoral e pela homologação do declínio de atribuição em relação aos crimes remanescentes, nos termos do voto do(a) relator(a).

143. Expediente: JF-AÇA-5000873-62.2024.4.03.6107- INQ - Eletrônico Voto: 2872/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGOS 1º E 2o, DA LEI Nº 8.137/90). OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR DEPÓSITO BANCÁRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS INFORMANDO A NATUREZA DOS VALORES RECEBIDOS. ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE DOLO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO. APRESENTADOS DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A ORIGEM DOS DEPÓSITOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PELO INDICIADO AINDA EM CURSO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a eventual prática dos delitos tipificados nos artigos 1° e 2°, da Lei n° 8.137/1990, por GUSTAVO R. S.. Consta dos autos que o indiciado teria omitido rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada em sua declaração de imposto de renda do ano-calendário de 2018 (exercício de 2019). As movimentações financeiras omitidas pelo investigado geraram um crédito tributário constituído no valor de R$ 8.822.074,10 (oito milhões, oitocentos e vinte e dois mil, setenta e quatro reais e dez centavos) que, acrescido de juros e multa ascendeu à R$ 18.356.089,57 (dezoito milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos). O indiciado foi inquirido em sede policial, onde deu a sua versão para os fatos, bem como juntou aos autos documentos comprovando a origem das movimentações financeiras apuradas pelo Fisco. Ademais, o investigado informou que ingressou com a ação anulatória de débito fiscal n° 5001899-95.2024.4.03.6107, que tramita perante a 2ª Vara Federal deste Juízo, objetivando a desconstituição do crédito tributário. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por ausência de dolo, visto que o indiciado apresentou documentos demonstrando a origem dos depósitos recebidos, bem como informou o ajuizamento de ação anulatória de débito, que está em curso no juízo federal da 2a

Vara de Araçatuba/SP. 3. O Juízo Federal discordou do arquivamento por entender que há indícios de autoria e materialidade que possibilitam a propositura da ação penal. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR. 5. Como bem delineado pelo Procurador oficiante, de acordo com a Representação Fiscal para Fins Penais nº 15746-725.265/2023-72 (id. 325703341), "procedemos à fiscalização do contribuinte acima identificado referente ao IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA do Exercício 2019/Ano Calendário 2018, onde efetuamos o lançamento de Omissão de Rendimentos Caracterizados por Depósitos Bancários de Origem não Comprovada, conforme relatado no Relatório Fiscal lavrado em 03/10/2023, o qual é parte integrante e inseparável do Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Física, processo n° 15746- 725.263/2023-83. Independente do necessário efeito fiscal, face a identificação da omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, é de se entender que tais omissões, EM TESE, possam também indicar a ocorrência de crime contra a ordem tributária, nos termos dos artigos 1° e 2°, da Lei n° 8.137, de 27 de dezembro de 1990". 6. Em que pese não tenha sido encontrado no curso do procedimento administrativo, ao saber da existência do débito fiscal, o investigado ingressou com a ação anulatória de débito fiscal n° 5001899-95.2024.4.03.6107, que tramita perante a 2ª Vara Federal deste Juízo, objetivando a desconstituição do crédito tributário. 7. O investigado esclareceu em sede policial o seguinte: "QUE confirma que foi auditado pela Receita Federal na sua conta pessoal; QUE confirma que de fato foram depositados valores elevados em sua conta corrente; QUE confirma que não apresentou defesa junto a Receita Federal, até porque não foi localizado para a intimação; QUE foi intimado pela Receita Federal por meio de edital; QUE afirma que os depósitos efetivados em sua conta foram realizados pela empresa de seu pai, pela venda de uma fazenda da família e também de gado e soja e também atividade rural exercida, assim como pelo seu próprio pai; QUE os depósitos mencionados foram devidamente declarados a Receita Federal pela empresa de seu pai e pelo seu próprio pai; QUE pretende ingressar em juízo a respeito dos valores cobrados pelo fisco; QUE afirma q u e todos os valores questionados pela Receita Federal foram devidamente investidos na sobrevivência da empresa JN, que enfrentava dificuldades financeira à época e que tais valores jamais integraram seu patrimônio; QUE se compromete nesse ato a juntar documentação comprovativa de suas alegações em 30 dias." 8. O investigado juntou aos autos documentos comprovando a origem das movimentações financeiras apuradas pelo Fisco (id. 342487895, fls. 08/196), as quais eram relacionadas a atividades empresariais de sua família e negócios pessoais de seu genitor. Conforme consta dos referidos documentos: Depósito I - Solum Agropecuária (R$ 10.439.570,11): Tratam-se de valores recebidos pelo pai do Peticionário por conta da venda da Fazenda Santa Clara, situada no município de Ribeirão Cascalheira/MT, conforme demonstra a Escritura Pública de Compra e Venda e demais documentos acostados (Doc. 05). Importante ressaltar que essa venda foi devidamente declarada por Paulo Jacinto em sua declaração de imposto de renda (Doc. 06). Depósito II - Fazenda Bom Futuro (R$ 1.326.248,00): Os dois pagamentos recebidos (R$ 500.000,00 em 04/07/2018 e R$ 826.248,00) são resultado da venda de 1.291.800 kg de soja em grãos pela Fazenda de seu pai, conforme nota fiscal anexa (Doc. 07). Depósito III - José Roberto Colli (R$ 1.018.694,38): Tal quantia guarda relação principalmente com a venda de gado pela Fazenda Santa Maria (novamente do pai do Peticionário) a pessoa de José Roberto Colli, no valor de R$ 996.280,32 (Doc. 08). Além do gado vendido, o Peticionário recebeu também 2 depósitos (R$ 10.125,05 e R$ 12.271,51) referente à aluguéis de pastagem. Depósito IV - Frigorífico Ilha Solteira - R$ 1.013.648,42: Os valores pagos nas contas do Peticionário correspondem a vendas de "novilhas para abate" realizadas pela Fazenda Santo Antônio de Paulo Jacinto ao referido frigorífico (Doc. 09). Depósito V - JN Comércio de Combustíveis, JN Concreto e Paulo Jacinto Sanches Sanchez - R$ 17.783.479,70: Como já explicado, tratam-se de aportes feitos pelas empresas familiares pelo pai do investigado, de modo a permitir que ele realizasse pagamentos em benefícios do grupo empresarial. 9. Assim, pairam dúvidas acerca do dolo do investigado em fraudar o fisco, tendo em vista que o cenário apresentado mais indica a eventual ocorrência de falha humana/equívoco contábil, que pode eventualmente ter culminado no não cumprimento adequado por parte do contribuinte de suas obrigações tributárias com o Fisco Federal. Ausência do elemento subjetivo do tipo previsto nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90, qual seja, o dolo. 10. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

144. Expediente: JF-GO-1045702-20.2024.4.01.3500-PET - Eletrônico Voto: 2721/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Supostos crimes de ameaça e perseguição praticados no âmbito de violência doméstica. Crime a distância. Noticiado residente no exterior. Mensagens encaminhadas pelo aplicativo WhatsApp. MPF: Atipicidade da conduta e ausência de prova robusta o suficiente para prosseguir, justificadamente, a investigação criminal. Acolhimento do parecer ministerial pelo Juízo competente. Recurso da representante. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR (Revisão). Mensagens encaminhadas que não configuram o crime de ameaça. Ausência de lastro probatório apto a configurar o crime de perseguição e justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

145. Expediente: JF/MG-6002131-19.2024.4.06.3808-IP - Eletrônico Voto: 3065/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Crime de estelionato praticado no contexto de compra e venda de veículos (art. 171 do CP). Fatos relacionados à "Operação Longitude". Declínio de competência do Juízo Estadual para o Federal por possível crime de sonegação fiscal mediante uso de atestados médicos falsos para pedido de isenção de IPI (art. 1º e 2º da Lei n. 8.137/90). Juiz Federal entendeu pela existência de crime de sonegação fiscal do IPI. Conflito de atribuições entre membros do MPF não conhecido pela 2ª CCR por estar a discussão no campo da competência judicial. MPF: Promoção de arquivamento do crime de sonegação fiscal. Não ocorrência do fato gerador do IPI. O veículo encomendado pela vítima sequer deixou a montadora. Não houve a saída do produto do estabelecimento industrial. Discordância do Juízo Federal, entendendo estar configurado os crimes de sonegação fiscal e de organização criminosa, de competência da Justiça Federal. Caracterizado o arquivamento indireto. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para revisão, na forma do art. 28 do CPP. Não há elementos concretos que apontem a ocorrência de sonegação de IPI. Homologação do arquivamento. Informação da Autoridade Policial acerca da instauração de IPL específico para apurar a ocorrência dos crimes de organização criminosa e de lavagem de capitais relacionados aos diversos crimes de estelionatos praticados pelos investigados contra particulares.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

146. Expediente: JF/MG-6002132-04.2024.4.06.3808-IP - Eletrônico Voto: 3064/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Crime de estelionato praticado no contexto de compra e venda de veículos (art. 171 do CP). Fatos relacionados à "Operação Longitude". Declínio de competência do Juízo Estadual para o Federal por possível crime de sonegação fiscal mediante uso de atestados médicos falsos para pedido de isenção de IPI (art. 1º e 2º da Lei n. 8.137/90). Juiz Federal entendeu pela existência de crime de sonegação fiscal do IPI. Conflito de atribuições entre membros do MPF não conhecido pela 2ª CCR por estar a discussão no campo da competência judicial. MPF: Promoção de arquivamento do crime de sonegação fiscal. Não ocorrência do fato gerador do IPI. O veículo encomendado pela vítima sequer deixou a montadora. Não houve a saída do produto do estabelecimento industrial. Discordância do Juízo Federal, entendendo estar configurado os crimes de sonegação fiscal e de organização criminosa, de competência da Justiça Federal. Caracterizado o arquivamento indireto. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para revisão, na forma do art. 28 do CPP. Não há elementos concretos que apontem

a ocorrência de sonegação de IPI. Homologação do arquivamento. Informação da Autoridade Policial acerca da instauração de IPL específico para apurar a ocorrência dos crimes de organização criminosa e de lavagem de capitais relacionados aos diversos crimes de estelionatos praticados pelos investigados contra particulares.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

147. Expediente: JF/MG-6002133-86.2024.4.06.3808-IP - Eletrônico Voto: 3061/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Crime de estelionato praticado no contexto de compra e venda de veículos (art. 171 do CP). Fatos relacionados à "Operação Longitude". Declínio de competência do Juízo Estadual para o Federal por possível crime de sonegação fiscal mediante uso de atestados médicos falsos para pedido de isenção de IPI (art. 1º e 2º da Lei n. 8.137/90). Juiz Federal entendeu pela existência de crime de sonegação fiscal do IPI. Conflito de atribuições entre membros do MPF não conhecido pela 2ª CCR por estar a discussão no campo da competência judicial. MPF: Promoção de arquivamento do crime de sonegação fiscal. Não ocorrência do fato gerador do IPI. O veículo encomendado pela vítima sequer deixou a montadora. Não houve a saída do produto do estabelecimento industrial. Discordância do Juízo Federal, entendendo estar configurado os crimes de sonegação fiscal e de organização criminosa, de competência da Justiça Federal. Caracterizado o arquivamento indireto. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para revisão, na forma do art. 28 do CPP. Não há elementos concretos que apontem a ocorrência de sonegação de IPI. Homologação do arquivamento. Informação da Autoridade Policial acerca da instauração de IPL específico para apurar a ocorrência dos crimes de organização criminosa e de lavagem de capitais relacionados aos diversos crimes de estelionatos praticados pelos investigados contra particulares.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

148. Expediente: JF/MG-6002135-56.2024.4.06.3808-IP - Eletrônico Voto: 3059/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Crime de estelionato praticado no contexto de compra e venda de veículos (art. 171 do CP). Fatos relacionados à "Operação Longitude". Declínio de competência do Juízo Estadual para o Federal por possível crime de sonegação fiscal mediante uso de atestados médicos falsos para pedido de isenção de IPI (art. 1º e 2º da Lei n. 8.137/90). Juiz Federal entendeu pela existência de crime de sonegação fiscal do IPI. Conflito de atribuições entre membros do MPF não conhecido pela 2ª CCR por estar a discussão no campo da competência judicial. MPF: Promoção de arquivamento do crime de sonegação fiscal. Não ocorrência do fato gerador do IPI. O veículo encomendado pela vítima sequer deixou a montadora. Não houve a saída do produto do estabelecimento industrial. Discordância do Juízo Federal, entendendo estar configurado os crimes de sonegação fiscal e de organização criminosa, de competência da Justiça Federal. Caracterizado o arquivamento indireto. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para revisão, na forma do art. 28 do CPP. Não há elementos concretos que apontem a ocorrência de sonegação de IPI. Homologação do arquivamento. Informação da Autoridade Policial acerca da instauração de IPL específico para apurar a ocorrência dos crimes de organização criminosa e de lavagem de capitais relacionados aos diversos crimes de estelionatos praticados pelos investigados contra particulares.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

149. Expediente: JF/MG-6002136-41.2024.4.06.3808-IP - Eletrônico Voto: 3056/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Crime de estelionato praticado no contexto de compra e venda de veículos (art. 171 do CP). Fatos relacionados à "Operação Longitude". Declínio de competência do Juízo Estadual para o Federal por possível crime de sonegação fiscal mediante uso de atestados médicos falsos para pedido de isenção de IPI (art. 1º e 2º da Lei n. 8.137/90). Juiz Federal entendeu pela existência de crime de sonegação fiscal do IPI. Conflito de atribuições entre membros do MPF não conhecido pela 2ª CCR por estar a discussão no campo da competência judicial. MPF: Promoção de arquivamento do crime de sonegação fiscal. Não ocorrência do fato gerador do IPI. O veículo encomendado pela vítima sequer deixou a montadora. Não houve a saída do produto do estabelecimento industrial. Discordância do Juízo Federal, entendendo estar configurado os crimes de sonegação fiscal e de organização criminosa, de competência da Justiça Federal. Caracterizado o arquivamento indireto. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para revisão, na forma do art. 28 do CPP. Não há elementos concretos que apontem a ocorrência de sonegação de IPI. Homologação do arquivamento. Informação da Autoridade Policial acerca da instauração de IPL específico para apurar a ocorrência dos crimes de organização criminosa e de lavagem de capitais relacionados aos diversos crimes de estelionatos praticados pelos investigados contra particulares.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

150. Expediente: JF/MG-6002205-73.2024.4.06.3808-IP - Eletrônico Voto: 3054/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Crime de estelionato praticado no contexto de compra e venda de veículos (art. 171 do CP). Fatos relacionados à "Operação Longitude". Declínio de competência do Juízo Estadual para o Federal por possível crime de sonegação fiscal mediante uso de atestados médicos falsos para pedido de isenção de IPI (art. 1º e 2º da Lei n. 8.137/90). Juiz Federal entendeu pela existência de crime de sonegação fiscal do IPI. Conflito de atribuições entre membros do MPF não conhecido pela 2ª CCR por estar a discussão no campo da competência judicial. MPF: Promoção de arquivamento do crime de sonegação fiscal. Não ocorrência do fato gerador do IPI. O veículo encomendado pela vítima sequer deixou a montadora. Não houve a saída do produto do estabelecimento industrial. Discordância do Juízo Federal, entendendo estar configurado os crimes de sonegação fiscal e de organização criminosa, de competência da Justiça Federal. Caracterizado o arquivamento indireto. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para revisão, na forma do art. 28 do CPP. Não há elementos concretos que apontem a ocorrência de sonegação de IPI. Homologação do arquivamento. Informação da Autoridade Policial acerca da instauração de IPL específico para apurar a ocorrência dos crimes de organização criminosa e de lavagem de capitais relacionados aos diversos crimes de estelionatos praticados pelos investigados contra particulares.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

151. Expediente: JF/MG-6002226-49.2024.4.06.3808-IP - Eletrônico Voto: 3051/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Crime de estelionato praticado no contexto de compra e venda de veículos (art. 171 do CP). Fatos relacionados à "Operação Longitude". Declínio de competência do Juízo Estadual para o Federal por possível crime de sonegação fiscal mediante uso de

atestados médicos falsos para pedido de isenção de IPI (art. 1º e 2º da Lei n. 8.137/90). Juiz Federal entendeu pela existência de crime de sonegação fiscal do IPI. Conflito de atribuições entre membros do MPF não conhecido pela 2ª CCR por estar a discussão no campo da competência judicial. MPF: Promoção de arquivamento do crime de sonegação fiscal. Não ocorrência do fato gerador do IPI. O veículo encomendado pela vítima sequer deixou a montadora. Não houve a saída do produto do estabelecimento industrial. Discordância do Juízo Federal, entendendo estar configurado os crimes de sonegação fiscal e de organização criminosa, de competência da Justiça Federal. Caracterizado o arquivamento indireto. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para revisão, na forma do art. 28 do CPP. Não há elementos concretos que apontem a ocorrência de sonegação de IPI. Homologação do arquivamento. Informação da Autoridade Policial acerca da instauração de IPL específico para apurar a ocorrência dos crimes de organização criminosa e de lavagem de capitais relacionados aos diversos crimes de estelionatos praticados pelos investigados contra particulares.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

152. Expediente: JF/MG-6002227-34.2024.4.06.3808-IP - Eletrônico Voto: 3047/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Crime de estelionato praticado no contexto de compra e venda de veículos (art. 171 do CP). Fatos relacionados à "Operação Longitude". Declínio de competência do Juízo Estadual para o Federal por possível crime de sonegação fiscal mediante uso de atestados médicos falsos para pedido de isenção de IPI (art. 1º e 2º da Lei n. 8.137/90). Juiz Federal entendeu pela existência de crime de sonegação fiscal do IPI. Conflito de atribuições entre membros do MPF não conhecido pela 2ª CCR por estar a discussão no campo da competência judicial. MPF: Promoção de arquivamento do crime de sonegação fiscal. Não ocorrência do fato gerador do IPI. O veículo encomendado pela vítima sequer deixou a montadora. Não houve a saída do produto do estabelecimento industrial. Discordância do Juízo Federal, entendendo estar configurado os crimes de sonegação fiscal e de organização criminosa, de competência da Justiça Federal. Caracterizado o arquivamento indireto. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para revisão, na forma do art. 28 do CPP. Não há elementos concretos que apontem a ocorrência de sonegação de IPI. Homologação do arquivamento. Informação da Autoridade Policial acerca da instauração de IPL específico para apurar a ocorrência dos crimes de organização criminosa e de lavagem de capitais relacionados aos diversos crimes de estelionatos praticados pelos investigados contra particulares.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

153. Expediente: JF/MG-6002274-08.2024.4.06.3808-IP - Eletrônico Voto: 3041/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Crime de estelionato praticado no contexto de compra e venda de veículos (art. 171 do CP). Fatos relacionados à "Operação Longitude". Declínio de competência do Juízo Estadual para o Federal por possível crime de sonegação fiscal mediante uso de atestados médicos falsos para pedido de isenção de IPI (art. 1º e 2º da Lei n. 8.137/90). Juiz Federal entendeu pela existência de crime de sonegação fiscal do IPI. Conflito de atribuições entre membros do MPF não conhecido pela 2ª CCR por estar a discussão no campo da competência judicial. MPF: Promoção de arquivamento do crime de sonegação fiscal. Não ocorrência do fato gerador do IPI. O veículo encomendado pela vítima sequer deixou a montadora. Não houve a saída do produto do estabelecimento industrial. Discordância do Juízo Federal, entendendo estar configurado os crimes de sonegação fiscal e de organização criminosa, de competência da Justiça Federal. Caracterizado o arquivamento indireto. Remessa dos autos à

2ª CCR/MPF para revisão, na forma do art. 28 do CPP. Não há elementos concretos que apontem a ocorrência de sonegação de IPI. Homologação do arquivamento. Informação da Autoridade Policial acerca da instauração de IPL específico para apurar a ocorrência dos crimes de organização criminosa e de lavagem de capitais relacionados aos diversos crimes de estelionatos praticados pelos investigados contra particulares.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

154. Expediente: JF/MG-6002375-45.2024.4.06.3808-IP - Eletrônico Voto: 3066/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Crime de estelionato praticado no contexto de compra e venda de veículos (art. 171 do CP). Fatos relacionados à "Operação Longitude". Declínio de competência do Juízo Estadual para o Federal por possível crime de sonegação fiscal mediante uso de atestados médicos falsos para pedido de isenção de IPI (art. 1º e 2º da Lei n. 8.137/90). Juiz Federal entendeu pela existência de crime de sonegação fiscal do IPI. Conflito de atribuições entre membros do MPF não conhecido pela 2ª CCR por estar a discussão no campo da competência judicial. MPF: Promoção de arquivamento do crime de sonegação fiscal. Não ocorrência do fato gerador do IPI. O veículo encomendado pela vítima sequer deixou a montadora. Não houve a saída do produto do estabelecimento industrial. Discordância do Juízo Federal, entendendo estar configurado os crimes de sonegação fiscal e de organização criminosa, de competência da Justiça Federal. Caracterizado o arquivamento indireto. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para revisão, na forma do art. 28 do CPP. Não há elementos concretos que apontem a ocorrência de sonegação de IPI. Homologação do arquivamento. Informação da Autoridade Policial acerca da instauração de IPL específico para apurar a ocorrência dos crimes de organização criminosa e de lavagem de capitais relacionados aos diversos crimes de estelionatos praticados pelos investigados contra particulares.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

155. Expediente: JF/MT-1005283-46.2024.4.01.3600-IP - Eletrônico Voto: 2925/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Possível crime de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, III, do CP), praticado contra patrimônio da UFMT. Prejuízo no valor de R$ 500,00. Revisão de arquivamento. Inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Excepcional aplicação do princípio da insignificância. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

156. Expediente: JF/PR/CUR-5010168-02.2025.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 2916/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência de possível delito de racismo, em forma de homofobia, supostamente cometido por pastor evangélico, que teria, por meio das redes sociais, publicado diversas postagens de natureza discriminatória e preconceituosa contra as religiões de matriz africana e contra a população LGBTQI+. Após diligências, o Procurador da República promoveu o arquivamento do feito, com fundamento na falta de dolo específico. O juízo federal não encontrou ilegalidade ou teratologia na manifestação. As representantes da notícia-crime, contudo, postularam pedido de reconsideração. Revisão de arquivamento (art. 28 do CPP).

Com razão o Procurador oficiante ao concluir que 'para a configuração do crime em questão, é imprescindível a presença do dolo específico de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito, sendo condição necessária que a conduta tenha como alvo a identidade de gênero em si ' neste caso, a condição de pessoa trans ' e não apenas uma crítica, ainda que indevida, dirigida a ato isolado ou a pessoa determinada. No presente caso, embora se trate de manifestações que transbordam os limites da urbanidade no uso da liberdade de expressão garantida pelos artigos 5º, IV, e 220, § 2º, da Constituição Federal ' caracterizando, inclusive, exemplo do seu mau uso nas redes sociais ', não se vislumbra o elemento subjetivo exigido pelo tipo penal descrito no artigo 20 da Lei nº 7.716/89.' Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

157. Expediente: JF/PR/CUR-5049581-66.2018.4.04.7000-IP - Eletrônico | Voto: 2677/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado em razão da representação criminal encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho com cópia do Inquérito Civil nº 000617.2018.09.000/4. Consta na notícia criminal ter sido apresentada por ex-empregado que pediu sigilo de seus dados pessoais denúncia informando que o responsável pela empresa ABBA I. LTDA falsificava certificados de cursos exigidos pela legislação trabalhista para os trabalhadores poderem trabalhar em canteiros de obras, tais quais os das Normas Regulamentadoras nº 10 e nº 35. Para fins de constatação dos fatos noticiados, o MPT requisitou ao Ministério do Trabalho e Emprego fiscalização na sede da empresa noticiada, sendo constatado, em síntese, que foi apreendida fotocópia do certificado de treinamento com indícios de falsidade referente a dois trabalhadores. A inspeção não localizou os supostos documentos originais e a empresa também não os apresentou, afirmando não ter os encontrados. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos pelos seguintes motivos: a) o crime previsto no art. 203 do CP estaria prescrito desde 25/03/2022; b) as cópias não autenticadas não podem configurar o delito de uso de documento falso em face dos auditores do MTE porque, como reconhecido pela jurisprudência, a fotocópia simples de documento cujo original era exigido e esperado não configura o delito de uso de documento falso; c) quanto a falsidade em si, além de não se ter os originais dos supostos certificados falsos para verificar se a falsificação foi material ou ideológica, os elementos dos autos não autorizam concluir com certeza necessária para persecução penal que foi JOSÉ B. quem teria feito a falsificação. Portanto, não há prova de materialidade delitiva de delitos de falso (art. 298, art. 299 e/ou art. 304 do CP) e não há linha idônea de investigação para ser seguida. O Juízo Federal manifestou discordância por entender configurado o crime de uso de documento falso, dado que 'a falsidade foi apta a produzir o efeito pretendido, qual seja, certificar que os funcionários realizaram cursos de segurança exigidos pela legislação trabalhista (Normas Regulamentadoras nº 10 e nº 35) para eles poderem trabalhar em canteiros de obras, o que colocou em risco a obra e especialmente a segurança dos próprios trabalhadores.' Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Quanto ao objeto da discordância, mais precisamente a configuração do crime de uso de documento falso, tem-se que a fotocópia não autenticada não pode ser conceituada como documento (CPP, art. 232); portanto, não possui potencialidade para causar dano à fé pública; não pode ser objeto material do crime de uso de documento falso, por impropriedade absoluta do meio. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ entende que tal prática não configura crime, conforme o seguinte precedente: 'A utilização de cópia reprográfica sem autenticação não pode ser objeto material de crime de uso de documento falso' (HC n. 33538/PR, rel. Min. Félix Fischer, Dj. 2/6/2005). Precedentes da 2ª CCR: nº 5052594-67.2019.4.02.5101, 825ª Sessão nº 15-10-2021, unânime; IPL 0815798-88.2018.4.05.8300, Sessão 799, de 22-02-2021, unânime; Procedimento n° 1.29.006.000119/2019-77, sessão n° 743, de 10-06-2019, unânime. Os precedentes do STJ que mitigam tal entendimento não se aplicam na presente hipótese, pois que tratam da juntada de documentos em processos judiciais por advogados. Não há justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

158. Expediente: JF/PR/CUR-5053057-39.2023.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 2952/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Supostos crimes contra a honra do Presidente da República e do Ministro da Justiça. Promoção de arquivamento fundada na atipicidade e ausência de dolo. Contexto político acirrado. Circulação de notícias falsas. Concordância do Juiz. Recurso da AGU. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO.

159. Expediente: JF/PR/CUR-5054788-36.2024.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 2735/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime tipificado no artigo 138 c/c 141, II, do Código Penal, tendo em vista que, no dia 06/08/2024, teria a investigada MARITZA F.H. teria atribuído a dois policiais federais os crimes de xenofobia e preconceito. Consta dos autos que naquela data, sentindo-se preterida em sua solicitação de refúgio e, posteriormente, de obtenção de residência com base em reunião familiar constituída com cidadão brasileiro, a investigada enviou mensagem à Ouvidoria do Ministério da Justiça, à Superintendência da Polícia Federal no Paraná e a outras delegacias, queixando-se da suposta demora no atendimento de suas demandas e, ao final, afirmando que "não vou aceitar nenhum tipo de preconceito ou xenofobia". Promoção de arquivamento baseada na falta de indícios de materialidade. Discordância do magistrado, sob o fundamento de que 'as providências investigatórias em relação à injúria recebida já configuram a intenção de representar contra o autor dos fatos, demonstrando a vontade da vítima de ver apurada e punida a conduta ilícita', bem como de que a investigada sugeriu, de forma explícita, que a conduta dos agentes estaria motivada por xenofobia e preconceito, o que seria uma acusação grave, podendo caracterizar, a princípio, o crime de calúnia. Revisão de arquivamento. Em que pesem os fundamentos trazidos pelo juízo, de fato, os elementos constantes dos autos não são suficientes para comprovar a materialidade delitiva. A afirmação genérica formulada pela investigada, no sentido de que não aceitaria preconceito ou xenofobia, não foi endereçada a este ou aquele servidor, não sendo capaz, por si, de caracterizar o crime de calúnia, que exige imputação falsa de um fato determinado e definido como crime a uma pessoa certa e identificável (art. 142, I, do CP). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

160. Expediente: JF/PR/GUAI-5002931-31.2023.4.04.7017-IP - Eletrônico Voto: 2939/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de notícia de que, no dia 23/12/2023, indígenas invadiram propriedade de casal de idosos, localizada ao lado do antigo mirante clube, em Guaíra/PR, portando foice, facão, além de coquetel molotovs, foguetes/rojão, arco e flecha. De acordo com os relatos, os indígenas ameaçaram o casal de idosos, dispararam uma flecha contra uma vaca de propriedade do casal, destruíram hortaliças, depredaram uma casa abandonada, retirando seu o telhado e furtando materiais que estavam no interior da casa. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos, tendo em vista que não foi possível concluir a autoria dos fatos narrados, embora a materialidade esteja comprovada. O Juiz Federal manifestou

discordância. Em 21/08/2024, este relator, por decisão monocrática, homologou o arquivamento dos autos com base na Orientação 26 desta 2ª CCR. O Juiz Federal, considerando a possibilidade de haver erro material na decisão, devolveu os autos a esta Câmara, tendo em vista tratar-se de evento recente sendo possível a realização de diligências investigatórias. Na 951ª Sessão de Revisão de 14/10/2024 esta 2ª CCR reconsiderou a decisão monocrática anterior para entender o arquivamento prematuro, dada a existência de diligências pendentes. Após realizadas as diligências indicadas a Procuradora oficiante promoveu novo arquivamento dos autos alegando a ausência de indícios suficientes de autoria. O Juízo Federal manifestou discordância, por entender prematuro o arquivamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão a Procuradora oficiante ao concluir que 'como já referido, tais imagens não foram suficientes para permitir a delimitação da autoria delitiva. Além das imagens, como já referido, foram realizadas as diligências para a tentativa de reconhecimento e identificação dos envolvidos. Intimadas as vítimas FIDELCINO F. P. (evento 40-INQ1, fl. 21), JOVELINA R. DE F. (evento 40-INQ1, fl. 23) e JOAO CARLOS F. (evento40-INQ1, fl. 23), apenas FIDELCINO F. P. apontou, por semelhança, a pessoa identificada com o n°4 como sendo o(a) mesmo(a) que comandou a `invasão indígena', indicando o nome de PAULINA, bem como a pessoa identificada com o nº 5, sem recordar o nome, como sendo o(a) mesmo(a) que estava subordinada à PAULINA no dia "invasão indígena" em sua terra arrendada. Observa-se ainda que os demais testemunhos nos autos falam em indígenas e/ou estrangeiros (paraguaios), de forma não individualizada, envolvidos em ameaças/confrontos pela liderança de aldeias ou para afugentar terceiros de locais contíguos às terras indígenas, sem que tenha sido possível identificar, com o grau de certeza mínimo, a autoria em relação aos fatos investigados. Nesse cenário, entendo que a indicação "por semelhança", feita após decorrido mais de um ano dos fatos e por apenas uma das vítimas, sem a existência de outros elementos probatórios de corroboração, se revela insuficiente para a definição da autoria delitiva'. De fato, as provas arrecadadas mostram-se insuficientes para indicar a autoria delitiva. Cabimento do Enunciado nº 71 desta 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

161. Expediente: JF/SP-5000179-31.2025.4.03.6181-IP Voto: 2881/2025 - Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. USO DE DOCUMENTOS FALSOS PARA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PERANTE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 19 DA LEI N° 7.492/1986. OTIMIZAÇÃO DAS APURAÇÕES DE FRAUDES EM FINANCIAMENTOS DE VEÍCULOS COM A INSERÇÃO NO PROJETO PROMETHEUS. O PROSSEGUIMENTO ISOLADO DA PRESENTE INVESTIGAÇÃO É MEDIDA INEFICAZ E IMPRODUTIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 19, da Lei nº 7.492/1986, tendo em vista a notícia-crime formulada por Hugo G. L., informando que adquiriu o veículo VW-GOLF, do proprietário Max Myllian R.S., no montante de R$ 88.000,00. Porém, ao se tentar realizar a transferência do automóvel, foi surpreendido por um bloqueio em razão de tratar-se de um objeto de financiamento junto ao Banco Itaú, supostamente contratado por Renata B.R.P. 1.1. O Procurador da República promoveu o arquivamento, pelas seguintes razões: 'as diligências realizadas para localização dos representantes da empresa Miottos Automóveis ' que celebrou, de modo fraudulento, o contrato de financiamento em nome de Renata B.R.P. ' restaram infrutíferas. Inclusive, entende parquet federal que a renovação dessas diligências será despicienda. Isso porque, caso exista envolvimento dos representantes da mencionada empresa na fraude, não possuem a obrigação de prestar declarações ou, sequer, de relatar a verdade. Em suma, vislumbra-se que não há informações que permitam estabelecer uma linha de investigação suscetível de alcançar o responsável pela prática do delito. Se não bastasse, o longo tempo percorrido nestas investigações dificulta a realização de diligências complementares e nos leva a concluir que, nesse momento, será mais dispendiosa a sua continuidade se comparada a seu potencial resultado'. 1.2. A instituição financeira que concedeu o financiamento interpôs recurso, sugerindo que a linha investigativa deve se concentrar na atuação dos responsáveis pela empresa

revendedora. 2. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/93. 2.1. Inicialmente, cumpre ressaltar que os fatos narrados configuram, em tese, o crime descrito no art. 19 da Lei 7.492/1986. Precedentes da 2a CCR (1.00.000.022240/2020-61, Sessão de Revisão 796, de 01/02/2021) e do STJ (CC 158.548/PI, Terceira Seção, DJe 01/08/2018). 2.2. Entretanto, em razão da grande quantidade de comunicações de fraudes em financiamentos de veículos e da baixa resolução dos procedimentos, esse tipo de crime foi inserido no Projeto Prometheus por meio da Portaria Conjunta 001/2020-COGERDICOR/PF, de 01/04/2020, com o objetivo de otimizar as investigações. 2.3. O Projeto Prometheus é resultado da constatação de que, com a instauração de inquéritos para cada notícia-crime, sem um prévio trabalho de análise de dados e uma metodologia própria de enfrentamento a determinados tipos de delito, em breve, haverá uma enorme quantidade de investigações isoladas, em todo o país, com pouco ou nenhum resultado, além de sobrecarga de trabalho e a desnecessária abertura de inquéritos referentes ao mesmo tema, com desperdício de recursos humanos e materiais. Utilizado no trato de notícias-crimes em massa, o Projeto Prometheus tem como objetivo garantir que os esforços investigativos da Polícia Federal sejam direcionados para a realização de operações especiais de polícia judiciária, evitando a instauração de centenas ou de milhares de inquéritos policiais lastreados em fatos isolados. 2.4. Nesse contexto, tendo em vista que os elementos de informação iniciais não estão acompanhados de indícios suficientes da materialidade e/ou autoria do crime, verifica-se que o prosseguimento isolado da presente investigação é medida ineficaz e improdutiva, o que justifica o arquivamento. 2.5. Necessidade de inclusão dos dados obtidos neste procedimento no Projeto Prometheus, conforme já determinado pelo Procurador da República oficiante. 2.6. Precedentes congêneres da 2a CCR: JF-DF-INQ-1004270-06.2019.4.01.3400, Relator SPGR Francisco De Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão 806, de 26/04/2021; e JF-DF-1001501-25.2019.4.01.3400-INQ, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão 811, de 08/06/2021; unânimes. 3. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

162. Expediente: JF/SP-5008089-51.2021.4.03.6181-IP Voto: 2858/2025 - Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de representação fiscal para fins penais, a qual relata indícios da prática do crime de sonegação previdenciária, previsto no art. 337-A do Código Penal, por parte dos administradores de pessoa jurídica. Conforme Representação Fiscal para Fins Penais, os representantes legais da empresa investigada teriam, em tese, realizado o recolhimento irregular das contribuições previdenciárias patronais no período de janeiro a dezembro de 2016. O crédito tributário definitivo foi constituído em 22 de outubro de 2020, totalizando R$ 3.847.394,26, dos quais R$ 1.884.798,24 correspondem ao valor principal, R$ 548.997,37 aos juros de mora e R$ 1.413.598,65. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, com base na falta de indícios de dolo. Discordância do magistrado, sob o fundamento de que, presentes a materialidade e os indícios de autoria, a comprovação do dolo exige dilação probatória. Instado a se manifestar novamente, o MPF ratificou o arquivamento, ressaltando a falta de diligências cabíveis. Revisão de arquivamento (art. 28 do CPP). Em que pese o entendimento do juízo federal, com razão a Procuradora da República ao concluir, após diligências, que: 'no presente caso, a conduta imputada ao investigado decorreu da ausência de formalização anual exigida para a opção pelo regime substitutivo da CPRB, condição prevista no § 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011. Tal omissão, contudo, não foi acompanhada de atos fraudulentos, como adulteração de dados, ocultação de informações ou manipulação de documentos que pudessem caracterizar dolo. Os crimes contra a ordem tributária não se consumam com o mero não recolhimento do tributo, exigindo a prática de alguma fraude ou ardil visando enganar o Fisco. Assim, ainda que a falta de formalização exigida para a opção pelo regime substitutivo da CPRB tenha resultado em recolhimento a menor, tal circunstância não é suficiente para configurar o dolo exigido pelo tipo penal". Ausência de dolo. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

163. Expediente: JF/URA-1000268-68.2023.4.06.3802-IP - Eletrônico Voto: 2870/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA/MG

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de moeda falsa, previsto no art. 289, §1°, do Código Penal, envolvendo o objeto postal BR513991767BR destinado a PEDRO HENRIQUE R.F.. No dia 4/11/2022, foi apreendido o objeto postal em questão, em agência dos Correios localizada em Uberaba/MG. No interior da encomenda, foram encontradas cédulas com números de série repetidos, o que levantou suspeitas de falsificação. A apreensão incluiu 12 (doze) cédulas de R$ 50,00 (cinquenta reais) e 4 (quatro) cédulas de R$ 100,00 (cem reais), totalizando R$ 1.000,00 (mil reais) em cédulas falsas. As cédulas foram encaminhadas para exame pericial, que confirmou a falsidade de todas as unidades, além de indicar que as notas poderiam ser facilmente confundidas com autênticas no meio circulante. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com base na falta de indícios de autoria (Enunciado nº 71/2ªCCR). Discordância do magistrado, sob o fundamento de que, a negativa de autoria do investigado, porque lacônica e genérica, carece de fidedignidade. Instado a se manifestar novamente, o MPF ratificou o arquivamento, ressaltando a falta de diligências cabíveis. Revisão de arquivamento (art. 28 do CPP). Em que pese o entendimento do juízo federal, com razão o Procurador da República ao concluir, após diligências, que: 'a despeito de terem sido realizadas inúmeras diligências para identificar os autores do fato (narradas no item II - Da instrução deste IPL), todas restaram infrutíferas, sendo que não foi possível identificar indícios suficientes de autoria. Portanto, não remanesce outra opção senão proceder o arquivamento dos autos, ressalvada as hipóteses previstas no art. 18 do CPP". Falta de indícios suficientes de autoria. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

164. Expediente: JF/MT-1027411-31.2022.4.01.3600-IP - Eletrônico Voto: 2884/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Arquivamento parcial quanto ao crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito. Manifestação e bloqueio da BR 163 por caminhoneiros dada a insatisfação com o resultado das eleições de 2022. Não configuração do crime previsto no art. 359-L do CP. Homologação parcial do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

165. Expediente: JF-BA-1068313-19.2023.4.01.3300-INQ - Eletrônico Voto: 2874/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Possível crime previsto no art. 241-A da Lei 8.069/1990. Compartilhamento de publicações de compilados de vídeos em rede social de adolescentes e crianças fazendo danças sensuais e usando biquínis ou roupas curtas. Promoção de arquivamento por insuficiência de prova da materialidade delitiva. Discordância do Juiz Federal. Autoria identificada. Evidente intenção de exploração da lascívia alheia em desfavor das menores expostas nos vídeos. Materialidade demonstrada. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

166. Expediente: JFCE-0805682-02.2022.4.05.8100-IP - Eletrônico Voto: 2959/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. MPF: AUSÊNCIA DE AUTORIA. DISCORDÂNCIA DO JUIZO FEDERAL, ENTENDENDO PREMATURO O ARQUIVAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. INVESTIGAÇÃO QUE APONTA PARA FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS QUE PODEM MELHOR ESCLARECER OS FATOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para a apuração de condutas, em tese, amoldadas ao tipo do art. 298 c/c art. 304 do Código Penal. 2. Conforme consta dos autos, MYRLLA S. L. V. teria instruído a ação judicial nº 0800252-16.2020.4.05.8108, em trâmite na 27ª Vara Federal do Estado do Ceará, com documentos particulares inidôneos (histórico escolar e certificado de conclusão de curso), para pleitear a expedição de diploma da Faculdade de Ciências Administrativas e de Tecnologia - FATEC e condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais. 3. Segundo apurado, MYRLA declarou que no ano de 2013 realizou a matrícula no curso de pedagogia no ACEST (Academia de Ciências, Ensino em Sistema EAD e Tecnológico), e que as aulas eram aos sábados na Escola EMEF Altina Laranjeira em Paraipaba/CE. Afirmou ainda que durante todo o curso foi informada que tratava-se de curso regular e que várias pessoas em Paraipaba concluíram o curso em Pedagogia, recebendo os certificados da FATEC e histórico escolar. Declarou que ajuizou uma ação para receber o certificado devido aos boatos de que o curso não era válido, embora tenha, de fato, concluído todo o curso e realizado o pagamento. Acrescentou ainda que não tinha conhecimento de que os documentos apresentados eram falsificados e que teria recebido tais documentos de ANTONIO J. P. DA R. era o coordenador do POLO ACEST PARAIPABA. Antônio foi ouvido pela autoridade policial e, em síntese, que o diretor à época era MANOEL A. F. S., e que este informava que o POLO ACEST tinha ligação com a FATEC, confirmou que MYRLA concluiu o curso de pedagogia e que acreditava que alguém, a pedido de MANOEL, tenha entregado os documentos a MYRLA. A polícia tentou ouvir MANOEL A. F. S., mas não obteve êxito. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos dada a incerteza acerca da autoria delitiva. 5. O Juízo Federal manifestou discordância nos seguintes termos: 'embora demonstrada a materialidade do delito de falsificação de documento particular, não houve uma cuidadosa investigação quanto à autoria. Apesar de indiciado pela Polícia Federal, MANOEL A. F. S. não foi ouvido e não se adotaram outras providências que poderiam contornar sua recusa (legítima) a prestar esclarecimentos, como a realização de perícia dos documentos, a oitiva de outros funcionários da instituição, a apuração do procedimento usual no fornecimento de diplomas, a oitiva de outros alunos, a acareação entre MYRLLA S. e ANTONIO JOSÉ P. etc. Além disso, há fatos relevantes que permanecem pendentes de comprovação, notadamente a participação de MYRLLA S. e ANTONIO J. P. DA R., ex-coordenador do Polo ACEST Paraipaba, sobretudo considerando que a investigada afirmou ter recebido os documentos falsificados diretamente dele, enquanto este negou tal fato.' 6. Remessa dos autos à 2ª CCR. 7. Preliminarmente, observa-se que o caso ultrapassa o objeto dos fatos inicialmente tidos como criminosos, uma vez que os elementos coligidos a investigação dão conta de que não haveria propriamente o crime de uso de documentos falsos em processo judicial, e sim o crime de funcionamento irregular de instituição de ensino sem o devido credenciamento ou autorização, causando prejuízo a diversos alunos. 8. De fato, como bem pontuou o Juízo Federal, verifica-se que há diligências pendentes, de modo a esclarecer a contradição acerca de quem forneceu os documentos falsos. Além disso é necessário diligenciar e esclarecer os responsáveis pelo funcionamento da instituição de ensino que, ao que parece, divulga informações inverídicas, fornece documentos falsos e funciona sem as devidas autorizações. A realização de outras diligências, como as apontadas pelo Juízo, é fundamental para a elucidação da autoria delitiva, podendo fornecer elementos de prova que possam subsidiar uma eventual ação penal ou, se for o caso, o arquivamento definitivo do procedimento. 9. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF no

210, alterada pela Resolução CSMPF no 250, de 26-06-2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

167. Expediente: JF/PR/MGA-5023242-57.2024.4.04.7001-PIMP - Eletrônico | Voto: 2651/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* PIC. Crime de descaminho (art. 334, do CP). Remessa pelos Correios. Abertura de encomenda. Indícios da prática de atividade ilícita, identificada por servidores da Receita Federal do Brasil durante fiscalização realizada no Centro de Distribuição do MercadoLivre em Londrina/PR, nos termos de legislação alfandegária vigente à época dos fatos. Decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, em sede de Repercussão Geral (RE 1.116.949), que exige formalização detalhada da justificativa da suspeita. Ausência do interessado no ato de abertura. Existência de indícios de conduta ilícita a justificar a abertura da encomenda. Licitude da prova obtida no caso concreto. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Após voto do relator, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista acompanhando o relator pela não homologação do arquivamento, no que foi seguido pelo Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator, Dr. Paulo de Souza Queiroz.

168. Expediente: JF/PR/PON-5010410-43.2025.4.04.7005-PICMP - Eletrônico | Voto: 2864/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE 853 MAÇOS DE CIGARROS. INVESTIGADO QUE POSSUI REGISTROS DE REITERAÇÃO DELITIVA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurada a partir de Representação Fiscal para fins Penais, para apurar suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 334 e 334-A, do CP, uma vez que a Receita Federal apreendeu em poder do investigado 853 maços de cigarro de origem estrangeira. A mercadoria foi avaliada em R$ 14.557,30; os tributos iludidos totalizaram R$ 9.430,51. A Receita Federal elaborou o cálculo dos impostos que deixaram de ser recolhidos com relação aos brinquedos e as malas, correspondentes ao Imposto de Importação (II) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), excluindo o valor referente aos cigarros, os quais totalizaram o montante de R$ 27,03. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância, invocando o Enunciado 90 da 2ª CCR. 3. O Juízo Federal homologou o arquivamento quanto ao crime de descaminho, mas manifestou discordou em relação ao crime de contrabando, uma vez que há informações nos autos de reiteração delitiva, não sendo aplicável o princípio da insignificância no caso. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 5. De acordo com o Enunciado 90 da 2ª CCR, 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 6. No caso, foram apreendidos 853 maços de cigarros, quantidade que se encontra dentro do patamar estabelecido no enunciado. No entanto, cabe destacar que o investigado possui outros registros (mais de 15 registros) pela pratica do crime de contrabando de cigarros. Face o exposto, não cabe aplicar o princípio da insignificância. 7. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF no 210, alterada pela Resolução CSMPF no 250, de 26-06-2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

169. Expediente: JF-SAN-5003030-80.2025.4.03.6104-INQ - Eletrônico Voto: 2762/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS E SEUS INSUMOS. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DO JUIZO ESTADUAL PARA O FEDERAL. MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO CRIME DE CONTRABANDO E REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ESTADUAL PARA APURAÇÃO DE DELITOS REMANESCENTES. DISCORDÂNCIA DO JUIZO FEDERAL, ENTENDENDO CONFIGURADO O CRIME DE CONTRABANDO, DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. ARQUIVAMENTO INDIRETO. NÃO SE EXIGE PARA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE CONTRABANDO A PROVA DE QUE O INVESTIGADO ATUOU NA INTERNALIZAÇÃO DA MERCADORIA NO PAÍS. CRIME DE CONTRABANDO CONFIGURADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para a apuração de condutas, em tese, amoldadas ao tipo do art. 278 do Código Penal. 2. Conforme consta dos autos, aos 19/03/2025, em cumprimento a mandados de busca e apreensão exarados nos Autos nº 1502325-09.2025.8.26.0385, policiais civis diligenciaram em alguns endereços relacionados à investigada, encontrando produtos de comercialização proibida (40 cigarros eletrônicos, 160 resistências de cigarro eletrônico e 320 essências de cigarro eletrônico). 3. Acolhendo manifestação do Ministério Público Estadual, o Juízo da Vara Regional das Garantias da 7ª Região Administrativa Judiciária, com fundamento no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, declinou da competência para processamento do feito à Justiça Federal. 4. O Procurador da República oficiante na PRM Santos, requereu a suscitação de conflito negativo de competência, aduzindo ser a Justiça Estadual competente para o processamento do feito, dado a ausência de transnacionalidade do delito. 5. O Juiz Federal da 5ª Vara Federal de Santos, diante do entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu o pedido formulado pelo MPF e reconheceu a sua competência para análise do feito. 6. Os autos foram encaminhados a esta 2ª CCR que, na 979ª Sessão de Revisão de 30/06/2025, não conheceu da remessa e devolveu os autos à origem, tendo em vista que o caso ultrapassou o campo do conflito de 'atribuições' do Ministério Público Federal para o campo da 'competência' do Poder Judiciário. 7. Recebidos os autos, o Procurador oficiante postulou o arquivamento do feito quanto ao delito previsto no art. 334-A do Código Penal, ao fundamento de ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Por fim, pleiteou a remessa dos autos à Vara Regional das Garantias da 7ª Região Administrativa Judiciária para análise sobre a remanescência de delitos da competência da Justiça Estadual. 8. O Juízo Federal manifestou discordância quanto ao arquivamento do crime de contrabando pelos seguintes motivos: a) foram apreendidos em poder da investigada cigarros eletrônicos e seus acessórios sendo que, conforme atestado nos Laudos Periciais nº 134.243/2025 e 134.244/2025, os informes constantes das embalagens e peças encontram-se redigidos em idiomas estrangeiros, sendo a sua comercialização e importação proibidas em território nacional, nos termos da Portaria nº 46/2009, do Ministério da Saúde e da Secretaria de Vigilância Sanitária; b) os elementos constantes dos autos indicam que a conduta em exame consiste na suposta comercialização de mercadorias cuja importação e circulação é expressamente proibida pela legislação sanitária brasileira, amoldando-se, salvo melhor juízo, ao tipo penal previsto no art. 334, § 1º, inciso IV, do Código Penal (contrabando equiparado), cuja competência é da Justiça Federal, independentemente de eventual caráter transnacional da ação. 9. Remessa dos autos à 2ª CCR. 10. De fato, como bem pontuou o Juízo Federal, a conduta de ter em depósito e comercializar cigarros eletrônicos, seus acessórios e insumos, caracteriza o crime de contrabando, previsto no art. 334, § 1º, inciso IV, do Código Penal, na modalidade contrabando equiparado. 11. O fato de não haver provas de que a investigada tenha efetivamente participado da importação das mercadorias não descaracteriza o crime como contrabando. Nesse sentido o STJ já decidiu em caso análogo - Em recente reexame da matéria, por ocasião do julgamento do CC 160.748/SP, a Terceira Seção desta Corte, por unanimidade, reconheceu a necessidade de restabelecimento do entendimento outrora fixado na Súmula 151/STJ, dando tratamento igual ao contrabando e ao descaminho, e atribuindo à Justiça Federal a competência para o seu julgamento. Isso porque os crimes de contrabando e

descaminho tutelam prioritariamente interesses da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII, e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e das fronteiras, mediante atuação da Receita Federal e da Polícia Federal. De consequência, é despiciendo perquirir sobre a existência de indícios de transnacionalidade do iter criminis, seja dizer da participação do investigado na internalização da mercadoria estrangeira no país." (AgRg no CC n. 160.673/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 13.2.2019, DJe de 19.2.2019) 12. No mesmo sentido: "Nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado desta Corte Superior, é da competência da Justiça Federal o processo e julgamento dos crimes de contrabando e descaminho, independentemente da aferição da transnacionalidade da conduta, uma vez que presente a ofensa à autoridade alfandegária, tributária e sanitária da União." (AgRg no CC n. 182.372/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 9.2.2022, DJe de 11.2.2022) 13. Não homologação do arquivamento e prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento e pelo aditamento da denúncia quanto ao crime de contrabando, nos termos do voto do(a) relator(a).

170. Expediente: JF-AM-1025721-37.2021.4.01.3200-APORD - Eletrônico Voto: 2955/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, § 3° C/C ART. 71, DO CP). OBTENÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO SOCIAL COM BENEFÍCIO DO RPPS/AM. FATOS PRATICADOS ENTRE 2010 E 2019, EM CONTINUIDADE DELITIVA. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO PELA PRECLUSÃO E PELO LONGO TEMPO DE COMETIMENTO DO CRIME E O ALTO VALOR DO DANO AO ERÁRIO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. PRECLUSÃO NÃO VERIFICADA. O FATO DE O CRIME SER CONTINUADO NÃO INVIABILIZA, POR SI SÓ, A PROPOSITURA DO ACORDO. ÓBICE AO OFERECIMENTO DO ANPP NÃO DEMONSTRADO, POR ORA, NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de CLÁUDIA D. M., como incursa no crime previsto no art. 171, § 3° c/c art. 71, do CP por ter, em síntese, recebido valores indevidos, cumulando benefício social com benefício do Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas - RPPS/AM, caracterizando acumulo indevido entre 15/04/2010 à 31/07/2019, no montante de R$ 104.684,14. 2. Em cota à denúncia, o Procurador da República oficiante deixou de oferecer o ANPP ressaltando que 'Como a interessada não respondeu ao INSS nem ao MPF, durante a instrução do feito, não houve interesse para a formulação do ANPP.' 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 15/03/2024. 4. Em resposta à acusação, a defesa da ré requereu o oferecimento do ANPP alegando que 'O MPF, nos pedidos feitos na denúncia, informa que durante a instrução do feito a acusada não respondeu ao mesmo o que demonstrou a falta de interesse na formulação da ANPP, mas não provou o alegado, isto porque a acusada jamais foi intimada de uma possível audiência para tratar da não persecução penal. Destaque-se, a acusada só soube do feito após a sua citação, não sendo jamais interpelada pelo MPF para fins da ANPP.' 5. O Procurador da República oficiante se manifestou sobre as respostas à acusação e manteve o não oferecimento do ANPP pelas seguintes razões: (a) o MPF comprovou que intimou a ré antes do recebimento da denúncia e esta não se manifestou; e (b) o longo período do recebimento indevido do benefício (mais de 9 anos) e o alto valor a ser ressarcido (mais de R$100.000,00). 6. Revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 7. Preliminarmente, quanto a possível preclusão, dado que o MPF alega ter notificado a acusada antes do oferecimento da denúncia, observa-se dois pontos: o primeiro é que a notificação endereçada a ré não teve como objetivo propriamente a realização do ANPP, e sim para que ela se manifestasse sobre os fatos narrados na representação do INSS; b) não há registro de que a ré estava assistido por advogado no momento da notificação. 8. Cumpre registrar que eventual silêncio do réu não caracteriza renúncia tácita ao benefício oferecido. É necessário que o

advogado do réu também tenha conhecimento sobre interesse do MPF em firmar o ANPP, em especial para que possa dar assistência sobre o ANPP. Com efeito, o ANPP será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo réu e por seu defensor (art. 28, § 3º, do CPP). 9. Desta forma, como a ré não estava assistido por advogado no momento da possível tratativa do acordo, não cabe falar em preclusão da possibilidade de análise do cabimento do ANPP no caso concreto. A falta de participação do defensor poderá suscitar eventual discussão sobre nulidade processual. Por outro lado, a ré manifestou interesse em celebrar o ANPP na primeira oportunidade na qual coube se manifestar nos autos. Precedentes 2ª CCR: Auto Judicial: JF/JOI/SC-5012217-68.2020.4.04.7201-IANPP, Sessão de Revisão nº 811, de 08/06/2021; Auto Judicial: JF-GRU-5001161-21.2020.4.03.6181-APN, Sessão de Revisão nº 817, de 09/08/2021; JF/PR/CUR - 5010597-03.2024.4.04.7000 - ANPP, 936ª Sessão de 10-06-2024. 10. Quanto à hipótese de não cabimento do ANPP pelo recebimento indevido por longo período de tempo, importante registrar que esta 2ª CCR já se manifestou no sentido de que o fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do acordo. Porém, a depender das circunstâncias do caso concreto, é possível que crimes praticados em continuidade delitiva obstem o oferecimento do acordo, com base no referido dispositivo legal (Precedente: Processo n° 5052093-51.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 803, de 22-03-2021, unânime). 11. No caso dos autos, verifica-se que as circunstâncias do crime foram inerentes à espécie delitiva, sem notas extravagantes; não se revelam capazes, por si sós, de obstaculizar o oferecimento do acordo, bem como não se evidencia a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do crime. 12. Ademais, cabe ressaltar que o art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do ANPP a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução n° 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR"s (em sua redação original), o CPP não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o seu oferecimento. Desse modo, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP. 13. Caso os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP estejam preenchidos, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do dano da forma que entender necessária, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Precedentes da 2ª CCR: 1020684-11.2021.4.01.3400, 975ª Sessão de Revisão de 19/05/2025, unânime; JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão n° 781, de 21-09-2020, unânimes. 14. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª CCR, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao Procurador oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

171. Expediente: JF-GRU-5006396-19.2024.4.03.6119-IP - Eletrônico Voto: 2948/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06). PARA O CÁLCULO DA PENA MÍNIMA EM ABSTRATO, DEVE-SE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A CAUSA DE AUMENTO EM SEU PATAMAR MÍNIMO E A CAUSA DE DIMINUIÇÃO EM SEU PATAMAR MÁXIMO (ART. 28-A, § 1°, DO CPP). RECONHECIDA A APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, OS PATAMARES ABSTRATOS DE PENA ESTABELECIDOS NA LEI SITUAM-SE DENTRO DO LIMITE DE 4 ANOS PARA A PENA MÍNIMA. ALÉM DISSO, A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME OU CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL NÃO SÃO CAPAZES DE IMPEDIR O OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP.

1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de ANDERSON pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c/ c art. 40, I, da Lei 11.343/2006). Segundo a denúncia, no dia 17-09-2024, o denunciado foi preso em flagrante por transportar e trazer consigo com o fim de remeter, via aérea, para Paris/França, substância entorpecente (2.995 gramas de cocaína ' acondicionadas em suas pernas), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 2. Ao oferecer a denúncia, o MPF deixou de oferecer o ANPP, 'por ser tráfico de drogas (artigo 5, XLIII, da CRFB), pela quantidade de drogas apreendida, bem como pela insuficiência de um ANPP a esse caso de traficância para a segurança internacional do aeroporto de GRU.' 3. A DPU, em defesa preliminar do réu, postulou a produção de todos os meios de prova e postergou a análise do mérito para fase das alegações finais. 4. O Juiz Federal, em emendatio libelli, alterou a capitulação dos fatos descritos na denúncia para o tipo previsto no art. 33, caput e § 4º c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, reconhecendo o tráfico privilegiado. E determinou a remessa dos autos ao MPF para no prazo de 05 dias, manifestar sobre a possibilidade de oferecer o ANPP 5. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, pelos seguintes fundamentos: (a) insuficiente para reprovação e prevenção do crime e (b) mesmo reconhecida a minorante do tráfico privilegiado, não significa que a pena será cominada em patamar inferior a 04 anos; (c) o tráfico de drogas no Aeroporto de Guarulhos é uma atividade lucrativa, considerando a quantidade de apreensões por mês de pessoas transportando cocaína e a aplicação de medidas diversa da prisão 'representaria um verdadeiro incentivo a que as organizações criminosas destacassem seus membros ou recrutassem mulas para cometer novos ilícitos' 6. A DPU postulou a remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Revisão 8. Inicialmente, segundo o § 1° do art. 28-A do CPP, para o cálculo da pena mínima em abstrato, 'serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto'. E, se a aferição é para buscar o mínimo legal, deve-se levar em consideração, portanto, as causas de aumento nos patamares mínimos e a causas de diminuição nos patamares máximos. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente da 2a CCR: TRF3-5007402-95.2023.4.03.6119-APCRIM, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024. 9. Assim, na presente hipótese, considerando a pena mínima em abstrato cominada ao crime do art. 33 da Lei 11.343/2006 e as causas de diminuição (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e aumento de pena (art. 40, I, da Lei 11.343/2006) ' aplicadas, respectivamente, nos limites máximo (2/3) e mínimo (1/6) ', tem-se uma pena mínima abstratamente cominada em quantum inferior ao estabelecido pelo art. 28-A, caput, do CPP (inferior a 4 anos). 10. Ultrapassada a questão da pena mínima, ressalta-se que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não são capazes de, por si sós, impedir o oferecimento do ANPP. Precedentes da 2a CCR: JF/MS-0012361-47.2015.4.03.6000-APORD, Sessão de Revisão 915, de 18/12/2023; 5070557-54.2020.4.02.5101, Sessão de Revisão 796, de 01/02/2021, 1.00.000.013952/2020-90, Sessão de Revisão 786, de 19/10/2020; 0003514-56.2015.4.03.6000, Sessão de Revisão 778, de 17/08/2020. 11. A conduta ilícita em questão não demonstra gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual o réu responde (art. 33, caput, §4º, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006). 12. Necessidade de retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao membro do MPF oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

172. Expediente: JF/MG-6000672-69.2025.4.06.3800-APORD - Eletrônico Voto: 2908/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP DADA A CONDUTA HABITUAL E REITERADA DE INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. A EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA NÃO INDICA, POR SI SÓ, CONDUTA CRIMINAL REITERADA. AUSÊNCIA DE ÓBICE AO OFERECIMENTO DO ANPP. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE

INDIQUEM CONDUTA HABITUAL E REITERADA. POSSIBILIDADE DO OFERECIMENTO DO ACORDO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À PROCURADORA OFICIANTE. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia contra o réu CARLOS HENRIQUE F. F., como incurso no crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, pela prática dos seguintes fatos: o denunciado, na qualidade de representante legal da empresa A. C. CENTER EIRELI, sediada em Belo Horizonte/MG, no ano calendário 2018, informou valores divergentes entre as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) e as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), ocultando parte significativa dos rendimentos retidos a título de Imposto de Renda (IRRF), bem como não apresentou documentos necessários para a comprovação das bases de cálculo e da origem dos rendimentos declarados. A constituição definitiva do débito tributário ocorreu em 30/09/2021, sendo que o valor consolidado do débito, em 01/07/2022, era de R$ 354.100,50. 2. O Ministério Público deixou de oferecer o Acordo de Não Persecução Penal ao réu, alegando que 'em consulta ao site Inscreve Fácil da PFN, verifica-se que a empresa A. C. Center EIRELI, de responsabilidade do acusado, possui diversos créditos tributários inscritos em dívida ativa, evidenciando uma conduta habitual e reiterada de infrações à legislação tributária.' 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 06/03/2025. 4. A defesa do réu apresentou resposta à acusação na qual requereu o oferecimento do ANPP. 5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 6. No caso, o Procurador oficiante se valeu da existência de diversos créditos tributários inscritos em dívida ativa para concluir pela existência da reiteração delitiva. 7. No entanto, manifesto discordância de tal conclusão, dado que a inscrição em dívida ativa pode advir do mero inadimplemento tributário, que não configura crime. 8. A regra do art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP é clara ao prever que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. 9. Assim, sendo o réu primário, com bons antecedentes e não havendo registros que tenha praticado outra conduta criminosa, não cabe considerar que resta demonstrado conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. 10. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado por esta 2ª Câmara, bem como análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

173. Expediente: JF/MG-6056156-69.2025.4.06.3800-APORD - Eletrônico Voto: 2704/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO. RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO, NO CASO CONCRETO. CRIME CONTINUADO. RÉ IDOSA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal em face de EUNICE, pela prática do crime tipificado no artigo 171°, § 3° c/c art. 71 do CP. Consta da denúncia que EUNICE recebeu indevidamente o benefício de prestação continuada, no período de 15-01-2004 a 31-07-2019, ao omitir a percepção de aposentadoria pela Prefeitura de Belo Horizonte, desde 09-03-2018 e o fato de residir com seu cônjuge à época do requerimento. 2. Em cota à denúncia, o MPF deixou de oferecer o ANPP por entender a prática de conduta criminal habitual e reiterada, considerando a percepção indevida do benefício durante o período de 15-01-2004 a 31-07-2019. 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 26-06-2025. 4. A ré, por intermédio da DPU, requereu a remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Revisão. 6. Conforme descrito na denúncia, EUNICE foi denunciada pelo crime de estelionato majorado, em continuidade delitiva, em detrimento do INSS. Em que pese a fundamentação do Procurador oficiante ao negar o ANPP, importante registrar que esta 2ª CCR já se manifestou no sentido de que o fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do ANPP. Porém, a

depender das circunstâncias do caso concreto, é possível que crimes praticados em continuidade delitiva obstem o oferecimento do acordo, com base no referido dispositivo legal (Precedente: Processo n° 5052093-51.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 803, de 22-03-2021, unânime). 7. No caso, verifica-se que as circunstâncias do crime foram inerentes à espécie delitiva, sem notas extravagantes e, portanto, não se revelam capazes, por si só, de obstaculizar o oferecimento do ANPP, bem como não se evidencia a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do delito. 8. Ressalte-se, ainda, que a ré ostenta condições peculiares que merecem atenção, já que se trata de pessoa idosa, 89 anos, que, possivelmente, esteja em condições de cumprir eventual acordo de não persecução penal, no lugar de figurar no polo passivo de ação penal, com a consequente realização de todos os trâmites legais. 9. Assim, não há, em princípio, óbice, no caso concreto, para o oferecimento do ANPP. 10. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao Procurador oficiante, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

174. Expediente: JF/PR/CUR-ACNÃOPERPENAL-5027230-55.2025.4.04.7000 - Eletrônico Voto: 2965/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* IANPP. AÇÃO PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. NOTIFICAÇÃO DO RÉU PARA MANIFESTAR INTERESSE NO ANPP. RÉU PERMANECEU INERTE. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NO MOMENTO DA NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CABIMENTO DO ANPP NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia contra JOÃO VITOR F. M. pela prática dos crimes previstos nos artigos 19, caput e § único, da Lei 7.492/86, c/c art. 14, § único, do CP. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 04/12/2023, o denunciado tentou obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira oficial. 2. Em cota da denúncia, o MPF informou que 'Foi oferecido ANPP, contudo o denunciado recusou-o tacitamente ao deixar transcorrer in albis o prazo para resposta.' 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 28/01/2025. 4. A DPU apresentou resposta à acusação e manifestou interesse na celebração do ANPP. Ressaltou que 'à época da referida comunicação, o assistido não contava com assistência jurídica. Dessa forma, não há como se presumir que o acusado tenha compreendido integralmente o teor da notificação recebida, tampouco que tivesse plena ciência acerca das vantagens e desvantagens de buscar assistência jurídica para avaliar a proposta ofertada.' 5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR (art. 28, § 14, do CPP). 6. No caso, segundo afirmou o MPF, houve a tentativa de celebração do ANPP antes de oferecer a denúncia. 7. Contudo, além de não haver nos autos encaminhados a esta Câmara a comprovação de tal comunicação, verifica-se também que o réu não estava assistido por advogado no momento da notificação para aceitar a proposta de ANPP. Como o réu permaneceu inerte, o MPF considerou que houve recusa tácita. 8. Cumpre registrar que eventual silêncio do réu não caracteriza renúncia tácita ao benefício oferecido. É necessário que o advogado do réu também tenha conhecimento sobre interesse do MPF em firmar o ANPP, em especial para que possa dar assistência sobre o ANPP. Com efeito, o ANPP será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo réu e por seu defensor (art. 28, § 3º, do CPP). 9. Ademais, verifica-se que a defesa manifestou-se nos autos na primeira oportunidade, quando da apresentação de resposta a acusação. 10. Desta forma, como o réu não estava assistido por advogado no momento da possível tratativa do acordo e a defesa manifestou-se em momento oportuno, não cabe falar em preclusão da possibilidade de análise do cabimento do ANPP no caso concreto. A falta de participação do defensor poderá suscitar eventual discussão sobre nulidade processual. Precedentes 2ª CCR: Auto Judicial: JF/JOI/SC-5012217-68.2020.4.04.7201-IANPP, Sessão de Revisão nº 811, de 08/06/2021; Auto Judicial: JF-GRU-5001161-21.2020.4.03.6181-APN, Sessão de Revisão nº 817, de 09/08/2021; JF/PR/CUR '

5010597-03.2024.4.04.7000 ' ANPP, 936ª Sessão de 10-06-2024. 11. Há necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração dos entendimentos firmados pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

175. Expediente: JF/PR/CUR-ANPP-5012454-50.2025.4.04.7000 - Eletrônico | Voto: 2659/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 337-A, III DO CP E ART. 1o, I, DA LEI N. 8.137/90. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. O VALOR DO DANO, POR SI SÓ, NÃO PODE CONSTITUIR FUNDAMENTO ÚNICO PARA OBSTAR A REALIZAÇÃO DO ACORDO. A REPARAÇÃO DO DANO TRIBUTÁRIO É CONDIÇÃO EXPRESSA PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DEVE ANALISAR DETALHADAMENTE A QUESTÃO RELACIONADA À EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO TOTAL DO DANO (ART. 28-A, I, DO CPP). DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal (ANPP) instaurado no âmbito de ação em que o MPF ofereceu denúncia contra LUCIANO N. V. pela prática dos crimes previstos nos artigos 337-A, III do CP, e art. 1o, da Lei no 8.137/90, em continuidade delitiva reconhecida na sentença condenatória (art. 71 do CP). 2. De acordo com a denúncia, recebida em 15/05/2024, nos anos-calendário de 2017 a 2021, em São José dos Pinhais/PR, o denunciado LUCIANO N. V., com vontade e consciência, na qualidade de sócio-administrador e responsável pela gestão tributária da pessoa jurídica V. C. DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, CNPJ nº 12.405.***/0001-26, suprimiu contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, sócios-administradores e outros contribuintes individuais mediante realização de pagamentos a tais pessoas sem informá-los nas GFIPs, nas RAIS e na contabilidade da empresa. Assim agindo, praticou por cinco vezes - uma vez por ano-calendário - o crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, III, do CP); durante os anos-calendário de 2017 a 2021, em São José dos Pinhais/PR, o denunciado LUCIANO N. V., com vontade e consciência, na qualidade de sócio-administrador e responsável pela gestão tributária da pessoa jurídica V. C. DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, CNPJ nº 12.405.***/0001-26, reduziu os tributos IRPJ, COFINS, CSSL e PIS; contribuições para outras entidades e fundos (SESC, SENAC, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO - FNDE e SEBRAE) - por intermédio de declarações falsas prestadas à Receita Federal acerca de sua receita bruta, consistentes na omissão da maioria de suas transações de vendas. Assim agindo, praticou por cinco vezes - uma vez por ano-calendário - o crime contra a ordem tributária previsto no art.1º, I da Lei nº 8.137/90. O valor total da omissão dos tributos é de cerca de R$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais). 3. O Ministério Público Federal, naquela oportunidade, deixou de propor o acordo de não persecução penal, introduzido no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019. A defesa apresentou recurso nos autos de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal nº 50251869720244047000, negado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, na sessão 942, de 12/08/2024, visto que, com base na capitulação descrita na denúncia, o somatório das penas abstratamente cominadas, em concurso material, supera o patamar de 4 (quatro) anos permitido para o ANPP. (processo 5025186-97.2024.4.04.7000/PR, evento 5, PARECER 1). 4. O Juízo Federal julgou procedente a denúncia para o fim de condenar LUCIANO N. V., pela prática dos delitos previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, e no artigo 337-A, inciso III, na forma do artigo 71 (continuidade delitiva), ambos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime aberto, e ao pagamento de multa de 16 (dezesseis) dias-multa, cada um no valor de 1 (um) salário-mínimo vigente na data da constituição definitiva dos créditos tributários (06/2022). 5. A defesa do réu opôs embargos de

declaração em face da sentença, alegando omissão, uma vez que não houve manifestação acerca da aplicação das atenuantes previstas no art. 65, III 'b', ou do art. 66, ambos do Código Penal, diante da posterior tentativa de reparação do dano pelo denunciado. Ademais, não foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para dizer acerca da possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal, uma vez que a pena em concreto aplicada é inferior a 4 anos. Embora tenha sido negado provimento aos embargos de declaração, por ausência de omissão, foi determinada pelo juízo a intimação do MPF para se manifestar sobre a eventual possibilidade de ANPP. 6. Em nova manifestação, o MPF sustentou a impossibilidade de proposta de ANPP, pelos seguintes fundamentos: "No entanto, verifica-se que o réu não preenche os demais requisitos previstos no art. 28-A, caput e § 2.º, II, do Código de Processo Penal, o que impossibilita o oferecimento de acordo de não persecução penal. O longo período pelo qual se estendeu a conduta criminosa, bem como as circunstâncias do cometimento dos delitos indicam a insuficiência do acordo de não persecução penal para a repressão e prevenção do crime. Conforme apurado ao longo das investigações e consignado na sentença, houve omissão de mais de 80% da receita bruta da empresa, o que representa excepcional reprovabilidade. Além disso, a reiteração da conduta delitiva do réu ocorreu por longo período de tempo, uma vez que se estendeu de 2017 e 2021." 7. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 8. Inicialmente, necessário esclarecer que o concurso material dos crimes, conforme descrito na denúncia, não foi acolhido pelo magistrado, sendo aplicada a regra da continuidade delitiva e do concurso formal de crimes no momento da sentença. 9. O art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução n° 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCRs (em sua redação original), o CPP não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o seu oferecimento. 10. Diante disso, ainda que expressivo, como é o caso dos presentes autos (cerca de R$ 18.000.000,00) o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do acordo, vale dizer, o argumento geral de que o acordo não figura como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, com base apenas no valor do prejuízo, não é suficiente para fins de justificar a negativa de oferecimento do ANPP. (Precedente: JF-RN-0806609-72.2021.4.05.8400-APN, julgado na 832ª Sessão de Revisão, de 13/12/2021). 7. Assim, no presente caso, considerando que o réu não apresenta condenações anteriores e sendo reconhecida a continuidade delitiva, caso satisfeitos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público deverá estipular a reparação do prejuízo causado da forma que entender pertinente e condizente com conduta de sonegação praticada, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcional e compatível com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. O membro do MPF deve, ainda, analisar pormenorizadamente a questão relacionada à eventual impossibilidade de reparação total do dano, a qual, se alegada pela defesa, deve ser efetivamente comprovada (art. 28-A, I, do CPP). (Precedente: JF/PR/CAS-5004040-24.2020.4.04.7005-APN, julgado na 790ª Sessão de Revisão, em 23/11/2020). 11. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao Procurador Regional da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

176. Expediente: JF/PR/CUR-5019833-42.2025.4.04.7000-ACNÃOPERPENAL - Eletrônico | Voto: 2920/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIMES DE FALSIDADE DOCUMENTAL (ART. 298 DO CP) E DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). RECUSA DO MPF EM PROPOR O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO, NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE

DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia, em face de SIMONE P. da M. pela prática dos crimes previstos nos artigos 298 e art. 304, ambos do CP. Consta que a denunciada, no período de 16/05/2013 a 27/04/2017, apresentou 20 (vinte) atestados médicos falsos à Unidade de Avaliação e Saúde da UFPR, de modo a ausentar-se de suas atividade laborais. 2. Em cota da denúncia, o MPF considerou não ser possível o oferecimento do ANPP, com os seguintes fundamentos: 'Deixo de oferecer acordo de não persecução penal à denunciada, uma vez que este não se revela necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, havendo elementos que indicam a conduta reiterada e habitual da denunciada em crimes de uso de documento falso. Não estão preenchidos, portanto, os requisitos previstos no art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, incidindo a denunciada na vedação prevista no § 2.º, II, do mesmo dispositivo legal.' 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 13/12/2024. 4. A defesa da ré apresentou recurso, defendendo que ela faria jus ao ANPP. 5. Remessa dos autos para a 2ª CCR (28-A, § 14, do CPP). 6. Quanto à hipótese de não aplicação, prevista no art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP, importante registrar que esta 2ª CCR já se manifestou, em casos análogos, onde houve oferecimento da denúncia por crime continuado, no sentido de que o fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do ANPP. Porém, a depender das circunstâncias do caso concreto, é possível que crimes praticados em continuidade delitiva obstem o oferecimento do acordo, com base no referido dispositivo legal (Precedente: Processo n° 5052093-51.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 803, de 22-03-2021, unânime). 7. Verifica-se que, no caso, a acusada apresentou 20 (vinte) atestados médicos falsos num período de 5 (cinco) anos, com a finalidade de ausentar-se de suas atividades laborais. 8. Com relação à insuficiência da medida em razão da suposta habitualidade criminosa, não há nos autos notícia da prática de outro crime, salvo o caso, por parte da acusada, em análise. 9. No caso, as circunstâncias do crime foram normais e inerentes à espécie delitiva (falsidade documental e uso), sem notas extravagantes que denotem gravidade exacerbada. Precedente 2ª CCR: NF 1.00.000.011444/2023-10, Sessão de Revisão 925ª, de 15-03-2024. 10. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

177. Expediente: JF/PR/FOZ-5009831-07.2025.4.04.7002-ACNÃOPERPENAL - Eletrônico | Voto: 2841/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP EM VIRTUDE DO ASPECTO PROFISSIONAL DA CONDUTA. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR (ART. 28-A, § 14, DO CPP). A QUANTIDADE DAS MERCADORIAS APREENDIDAS NÃO É FATOR, POR SI SÓ, DESACOMPANHADO DE OUTROS ELEMENTOS, SUFICIENTE A CONFIGURAR CONDUTA PROFISSIONAL. A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME OU CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL NÃO SÃO CAPAZES DE IMPEDIR O OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO. RÉUS PRIMÁRIOS E SEM ANTECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de RODRIGO B., CRISTIAN A. H., ELIAS L. e RONICLEI H. V. pela prática dos crimes previstos no artigo 273, § 1º-B, inciso I, do Código Penal; (ii) artigo 334-A, § 1º, incisos I e V, do Código Penal, combinado com o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68; do artigo 334, caput, na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal; e do artigo 334-A, caput, do Código Penal. 2. Consta da denúncia que, no dia 17 de agosto de 2021, no km 642 da rodovia BR 277, município de Céu Azul/PR, Policiais Rodoviários Federais, durante patrulhamento de rotina, abordaram o veículo Ford Focus, conduzido por RODRIGO e tendo como passageiros CRISTIAN, ELIAS e RONICLEI, oportunidade na qual apreenderam em poder dos investigados 1 unidade de

medicamento Rowatinex com 50 cápsulas, 10 maços de cigarros paraguaios, 80 unidades de cigarros eletrônicos, 106 partes e peças de cigarro eletrônico, 132 unidades de essência de cigarros eletrônicos 1.480 cigarros eletrônicos descartáveis, todos de procedência estrangeira e de internalização proibida, bem como 450 mercadorias diversas (telefones celulares, aparelhos eletrônicos diversos, perfumes, cabelo humano) sem a devida documentação regular de importação, e sem o devido registro do órgão de vigilância sanitária competente, de procedência ignorada. As mercadorias foram avaliadas em R$ 65.832,73 e os impostos federais que seriam incidentes pela entrada, mas que foram iludidos, atingiram o montante de R$ 32.916,37. 3. Em cota à denúncia o MPF rejeitou o oferecimento do ANPP pelos seguintes motivos: a) a grande quantidade de mercadorias apreendidas e o valor dos tributos sonegados demonstra conduta profissional e possível colaboração dos denunciados com organização criminosa; b) as certidões de antecedentes criminais em anexo, relatório do COMPROT e relatório de apreensões por autuado da Receita Federal indicam conduta habitual do denunciado RODRIGO B., que também impede o acordo, na forma do artigo 28-A, §2º, inciso II, do Código de Processo Penal e; c) a soma das penas mínimas dos três delitos em concurso material também não é inferior a 04 anos, impedindo, assim, o acordo. 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia pelos crimes de contrabando e descaminho, mas rejeitou a denúncia quanto ao crime previsto no artigo 273, § 1º-B, inciso I, do Código Penal (um medicamento). 4. A DPU apresentou resposta a acusação e requereu o oferecimento do ANPP aos réus CRISTIAN, ELIAS e RONICLEI, nos seguintes termos: "As certidões de antecedentes criminais, relatório do COMPROT e relatório de apreensões por autuado da Receita Federal (evento 1, pág. 106-108) indicam conduta habitual apenas do denunciado RODRIGO B., o que impediria o ANPP, na forma do artigo 28- A, §2º, inciso II, do Código de Processo Penal. Ouvido no inquérito, ELIAS disse que `foi contratado por Rodrigo B. para transportar as mercadorias do Paraguai; QUE as mercadorias foram adquiridas no Paraguai e seriam comercializadas por Rodrigo B.; (...) relata que no Paraguai havia comprado somente um fone de ouvido e um carregador de celular". Com relação a CRISTIAN e RONICLEI, os elementos informativos produzidos no inquérito sinalizam, a princípio, que estavam apenas de carona com RODRIGO e compraram algumas peças de roupa para uso próprio e para presentear familiares. De qualquer forma, os três denunciados em questão não têm antecedentes criminais nem histórico de envolvimento com os delitos de contrabando e descaminho. No mais, é seguro afirmar que as condutas imputadas aos acusados possuem pena mínima inferior a 4 anos e, nos termos da denúncia, não houve prática de violência ou grave ameaça.". 5. Revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 6. Preliminarmente, tendo em vista que o Juízo Federal não recebeu a denúncia quanto ao previsto no artigo 273, § 1º-B, inciso I, do Código Penal, tem-se que a soma das penas mínimas dos crimes de contrabando e descaminho, em concurso material, encontram-se abaixo de 4 anos. 7. Ademais, considerando que apenas o réu RODRIGO possui antecedentes criminais, mas a DPU não recorreu da recusa do ANPP quanto a este réu, não há que se falar em reiteração e habitualidade delitiva em relação aos outros acusados. 8. Desse modo, o controle revisional repousa somente no argumento exposto pelo órgão do MPF que entendeu que o ANPP não é necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime em razão da quantidade de mercadorias apreendidas em poder dos investigados, pois denotaria conduta profissional. 9. No entanto, no nosso entender tal aspecto não se mostra suficiente para fundamentar a recusa em celebrar o ANPP. A quantidade de mercadorias contrabandeadas/descaminhadas é fator necessário para fundamentar a negativa, mas não é suficiente. Ou seja, a quantidade de mercadorias, por si só, desacompanhada de outros elementos que permitam aferir a gravidade da conduta, não se mostra obstáculo suficiente para negar o ANPP aos réus. Precedente 2ª CCR TRF4-5040900-48.2024.4.04.0000, Rel. Paulo Queiroz, 988ª Sessão de Revisão de 18/08/2025, unânime. 10. Nessa esteira, a 2ª CCR possui entendimento de que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não são capazes de, por si sós, impedir o oferecimento do ANPP. Precedentes da 2a CCR: JF/MS-0012361-47.2015.4.03.6000-APORD, Sessão de Revisão 915, de 18/12/2023; 5070557-54.2020.4.02.5101, Sessão de Revisão 796, de 01/02/2021, 1.00.000.013952/2020-90, Sessão de Revisão 786, de 19/10/2020; 0003514-56.2015.4.03.6000, Sessão de Revisão 778, de 17/08/2020. 11. A conduta ilícita em questão não demonstra gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual o acusado foi denunciado (art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006). 12. Necessidade de retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao membro do MPF oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

178. Expediente: JF/PR/FOZ-5025745-48.2024.4.04.7002-APN - Eletrônico | Voto: 2862/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). QUANTO AO CRIME DE DESCAMINHO, O SIMPLES FATO DE CONSTAR OUTROS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM NOME DO ACUSADO NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA EVIDENCIAR A HABITUALIDADE DELITIVA E JUSTIFICAR A INSUFICIÊNCIA DO ACORDO PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. AUSÊNCIA, NA HIPÓTESE, DE NOTÍCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS OU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DA ACUSADA. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. CONDUTA ILÍCITA EM QUESTÃO QUE NÃO DEMONSTRA GRAVIDADE EXACERBADA, SENDO INERENTE AO PRÓPRIO TIPO PENAL PELO QUAL A ACUSADA FOI DENUNCIADA. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela suposta prática do crime descrito no art. 334 do CP, tendo em vista a apreensão, no dia 26/06/2021, no interior de um ônibus, de produtos de procedência estrangeira, introduzidos em território nacional sem documentação probatória de sua regular importação. 2. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R$ 197.712,10 e os tributos federais sonegados (II + IPI) somaram R$ 65.374,33. 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, 'tendo em vista que a consulta de apreensões no sistema COMPROT revelou que o denunciado possui conduta contumaz na prática de crimes do mesmo jaez, eis que o valor total de todas as mercadorias descaminhadas pelo denunciado, em todas as suas incursões delitivas por tal delito soma R$ 32.455,09 (pessoa física) e R$ 1.231.418,04 (pessoa jurídica), segundo relatório CTMA de apreensões por autuado (evento 31.1, p. 4/).' 4. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do acordo, e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. No entanto, quanto ao crime de descaminho, o simples fato de constar outros procedimentos administrativos em nome do acusado não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime. 7. Conforme o novo entendimento desta 2a CCR (Enunciado 49, com redação alterada em 19/05/2025), 'É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos.' 8. Na hipótese, não há nos autos notícia de que o réu registra outras ações penais ou outros procedimentos investigatórios criminais em curso em seu desfavor, bem como não há informação de que foi beneficiado com ANPP em outra oportunidade. Por essas razões, não há impedimento para a celebração do acordo no caso concreto. 9. Ademais, considerando que tanto a quantidade como os valores das mercadorias apreendidas não são expressivos, verifica-se que a conduta ilícita em questão não demonstra gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual a acusada foi denunciada (art. 334 do CP). 10. No mesmo sentido, destaca-se o seguinte precedente deste Colegiado: JF/PR/CUR-5070235-98.2023.4.04.7000-AP, julgado na Sessão de Revisão 979, de 30/06/2025, à unanimidade. 11. Necessidade de retorno dos autos ao ofício originário para reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo

discordância, faculta-se ao membro do MPF oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

179. Expediente: JF/PR/GUAI-5000437-28.2025.4.04.7017-APN - Eletrônico | Voto: 2698/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CONTRABANDO DE CIGARROS. RECURSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL NÃO DEMONSTRADA, NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal. Em 26-02-2025, o MPF ofereceu denúncia em face de LIDIOMAR, pela prática do crime previsto no art. 334, § 1°, incisos I e V do CP, pelo seguinte fato: em 29-11-2024, o réu introduziu e transportou mercadoria estrangeira proibida, consistente em 1.500 maços de cigarros. 2. Ao oferecer a denúncia, o MPF negou o ANPP 'tendo em vista os antecedentes do acusado, a revelar conduta criminal reiterada e habitual.' 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 05-03-2025. 4. O réu, por advogado constituído, apresentou resposta à acusação, manifestando-se em relação à conduta habitual e reiterada nos seguintes termos: 'o Ministério Público Federal, ao apresentar a denúncia, menciona antecedentes criminais do réu, Lidiomar F, especificamente uma autuação anterior por contrabando em 2018, em que, embora tenha havido absolvição por falta de provas, a simples menção desse fato, sem o trânsito em julgado de qualquer condenação, representa uma violação direta ao princípio da presunção de inocência. A utilização de antecedentes criminais, ainda que não resultem em condenação definitiva, para fundamentar a acusação ou justificar a não concessão de benefícios processuais, como a suspensão condicional do processo, é inadmissível.' 5. Após o regular trâmite, ao apresentar alegações finais, o réu argumentou a mesma questão acima. E por despacho, o Juiz Federal determinou a intimação do MPF para manifestar-se novamente quanto à possibilidade do ANPP, considerando que o réu foi absolvido nos autos que respondeu por contrabando, há condenação por contravenção de vias de fato e crime de trânsito (art. 306, CTB) e o réu não possui outras apreensões fiscais em seu nome. 6. O MPF informou que o réu foi autuado em dezembro de 2018 e que novamente foi autuado em 29-11-2024, objeto da presente ação penal. 7. Revisão. 8. A regra do art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 9. No caso, em relação aos procedimentos utilizados pelo Procurador oficiante para negar o ANPP, verifica-se que a ação penal por contrabando foi objeto de absolvição e os outros dois são infrações penais pretéritas insignificantes. 10. Ainda que se considere que o réu foi autuado pela fiscalização aduaneira em 2018, por fato diverso ao constante na ação penal em que foi absolvido, verifica-se o transcurso de 06 anos entre as apreensões. Por outro lado, não há prova nos autos que há duas apreensões distintas no ano de 2018. 11. Assim, considerando as informações constantes dos autos, não é possível afirmar que o réu possui conduta criminal habitual, reiterada ou profissional capaz de obstar o oferecimento do acordo. 12. Não comprovação, na hipótese específica dos autos e considerando as peculiaridades do caso concreto, conduta criminal 'habitual, reiterada ou profissional' (CPP, art. 28-A, §2°, II), por parte do réu, como causa impeditiva ao oferecimento do acordo. 13. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador oficiante para análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

180. Expediente: JF-RJ-5072341-61.2023.4.02.5101-PRESAN - Eletrônico | Voto: 2784/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO

DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime de tráfico internacional de drogas. Reconhecimento da ocorrência do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) na sentença condenatória. Recusa do MPF em oferecer o ANPP pela preclusão da matéria, a gravidade do delito e a pena imposta superior a 4 anos. Interposição de recurso pela defesa (art. 28-A, § 14, do CPP). Discussão acerca do ANPP após a sentença que reconheceu a privilegiadora. Pedido da defesa no momento devido para análise da matéria. Não ocorrência da preclusão. Reconhecida a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, os patamares abstratos de pena estabelecidos na lei situam-se dentro do limite de 4 anos para a pena mínima. Questão acerca da gravidade do crime já analisada por esta Câmara não havendo fatos novos que justifiquem a decisão anterior. Retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS.

181. Expediente: JFRS/POA-5039864-11.2024.4.04.7100-APORD - Eletrônico Voto: 2661/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* IANPP. AÇÃO PENAL. CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP) E DE ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, §3o, DO CP). NOTIFICAÇÃO DO RÉU PARA MANIFESTAR INTERESSE NO ANPP. RÉU PERMANECEU INERTE. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NO MOMENTO DA NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CABIMENTO DO ANPP NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia contra a ré RAQUEL DOS S. C. pela prática dos crimes previstos nos artigos 304 (c/c 297) e 171, caput e § 3º, todos do CP. Narra a denúncia, em síntese, que a ré, fazendo uso de documento falso em nome de terceiro, abriu conta e pegou empréstimos na Caixa Econômica Federal. 2. Antes de oferecer a denúncia, o MPF notificou a ré para que manifestasse interesse na celebração do ANPP. A notificação foi realizada por meio de whatsapp, mas a investigada permaneceu inerte. Assim, o MPF entendeu que houve renúncia tácita ao ANPP e ofereceu a denúncia 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 24/10/2024. 4. A DPU, nomeada como defensora da ré, apresentou resposta à acusação e manifestou interesse na celebração do ANPP. 5. O MPF recusou a proposta do ANPP, considerando que a ré não manifestou interesse na fase pré processual. Ressaltou que denunciada foi pessoalmente notificada por meio do aplicativo WhatsApp, mas não manifestou interesse e deixou transcorrer in albis o prazo de resposta, presumindo-se a sua recusa. 6. Os autos foram remetidos à 2ª CCR (art. 28, § 14, do CPP). 7. No caso, o MPF tentou a celebração do ANPP antes de oferecer a denúncia. Depreende-se dos autos que o réu foi notificado, via whatsapp, mas permaneceu inerte. 8. No caso, verifica-se que o réu não estava assistido por advogado no momento da notificação para aceitar a proposta de ANPP. Como o réu permaneceu inerte, o MPF considerou que houve recusa tácita. 9. Cumpre registrar que eventual silêncio do réu não caracteriza renúncia tácita ao benefício oferecido. É necessário que o advogado do réu também tenha conhecimento sobre interesse do MPF em firmar o ANPP, em especial para que possa dar assistência sobre o ANPP. Com efeito, o ANPP será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo réu e por seu defensor (art. 28, § 3º, do CPP). 10. Desta forma, como o réu não estava assistido por advogado no momento da possível tratativa do acordo, não cabe falar em preclusão da possibilidade de análise do cabimento do ANPP no caso concreto. A falta de participação do defensor poderá suscitar eventual discussão sobre nulidade processual. Precedentes 2ª CCR: Auto Judicial: JF/JOI/SC-5012217-68.2020.4.04.7201-IANPP, Sessão de Revisão nº 811, de 08/06/2021; Auto Judicial: JF-GRU-5001161-21.2020.4.03.6181-APN, Sessão de Revisão nº 817, de 09/08/2021; JF/PR/CUR ' 5010597-03.2024.4.04.7000 ' ANPP, 936ª Sessão de 10-06-2024. 11. Há necessidade de retorno dos autos ao Procurador da

República oficiante para consideração dos entendimentos firmados pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

182. Expediente: JF/SP-0016081-42.2007.4.03.6181-APORD - Eletrônico Voto: 2845/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. CRIME TRIBUTÁRIO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CONFISSÃO E DO MONTANTE DO PREJUÍZO CAUSADO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. ART. 28-A, §14, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESTIPULANDO VALOR MÁXIMO DO PREJUÍZO COMO CONDIÇÃO PARA O OFERECIMENTO DO ANPP. NÃO HÁ ÓBICE PARA QUE A CONFISSÃO SEJA REALIZADA DURANTE A NEGOCIAÇÃO DO ANPP. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de ANTONIO M. N. e NATALINO M. N., pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, tendo em vista que os denunciados, na qualidade de representantes legais de empresa de engenharia, suprimiram tributos devidos à Fazenda Federal mediante a omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em contas correntes de titularidade da empresa. 2. O Juízo Federal intimou o MPF para se manifestar acerca do cabimento do ANPP. 3. A Procuradora da República oficiante manifestou que deixava de oferecer o ANPP, 'uma vez que, dada a gravidade em concreto do delito, em vista das circunstâncias desfavoráveis que o permeiam (sobremaneira o altíssimo valor dos tributos sonegados - que somam quase R$ 20.000.000,00 - vinte milhões de reais), o instituto previsto no art. 28-A do CPP se mostra insuficiente aos fins de repressão e prevenção da prática delitiva.' 4. A defesa apresentou manifestou interesse no oferecimento de proposta de ANPP e ressaltou que não há óbice ao seu oferecimento aos réus. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF. 6. O art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução n° 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (em sua redação original), a lei não prevê um valor máximo pré-determinado como requisito para o seu oferecimento. Neste ponto, convém destacar, ainda, que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não se revelam capazes de, por si sós, obstar o oferecimento do acordo de não persecução penal. 7. Desse modo, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP, vale dizer, o argumento geral de que o acordo não figura como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, com base apenas no valor do prejuízo, o que denotaria a suposta gravidade, não é suficiente para fins de justificar a negativa do oferecimento do ANPP. 8. Neste caso, se preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público estipulará a reparação do dano da forma que entender pertinente, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal dever seguir seu curso regular. Ou seja, o membro do MPF poderá, ao oferecer o acordo, estipular como condição (ou uma das condições) a reparação do dano, cabendo ao denunciado e à sua defesa aceitar ou não. 9. Precedentes 2ª CCR: Processos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão n° 781, de 21/09/2020, unânimes. 10. Necessidade de análise dos demais requisitos para a propositura do ANPP no caso concreto. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art.

28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

183. Expediente: JF/SP-5008266-73.2025.4.03.6181-APORD - Eletrônico Voto: 3094/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06). PARA O CÁLCULO DA PENA MÍNIMA EM ABSTRATO, DEVE-SE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A CAUSA DE AUMENTO EM SEU PATAMAR MÍNIMO E A CAUSA DE DIMINUIÇÃO EM SEU PATAMAR MÁXIMO (ART. 28-A, § 1°, DO CPP). RECONHECIDA A APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, OS PATAMARES ABSTRATOS DE PENA ESTABELECIDOS NA LEI SITUAM-SE DENTRO DO LIMITE DE 4 ANOS PARA A PENA MÍNIMA. ALÉM DISSO, A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME OU CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL NÃO SÃO CAPAZES DE IMPEDIR O OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de MARIA A. M. M. e LUIS Y. B., bolivianos, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006). Segundo a denúncia, no dia 15-07-2025, os denunciados foram presos em flagrante por transportar e trazer consigo substância entorpecente 113 invólucros contendo 1,198 kg de cocaína e 54 porções de cocaína (645 gramas), oriundas da Bolívia, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 2. Os denunciados receberam a droga na Bolívia e se dirigiram para Corumbá/MS, onde embarcaram em um ônibus com destino à São Paulo/SP, trazendo consigo a droga. LUIS engoliu alguns invólucros e outros guardou em sua mochila. Já MARIA transportou a droga sob suas vestes. 3. Ao oferecer a denúncia, o MPF deixou de oferecer o ANPP com os seguintes fundamentos: (a) ausência de requisito objetivo, a pena mínima apenas para o tráfico de drogas, sem o aumento da transnacionalidade, é de 05 anos; (b) a minorante prevista no art. 33, § 4° da Lei n. 11.343/2006 é uma suposição, que somente será estabelecida após a instrução criminal. 4. A DPU, em defesa preliminar dos réus, postulou a celebração do ANPP, pois no caso concreto, os fatos podem ser enquadrados no tráfico privilegiado, tendo em vista a condição dos denunciados de mulas do tráfico. 5. O Juiz Federal, em decisão ID 437358521, entendeu pela presença dos requisitos objetivos para o oferecimento do ANPP, nos seguintes termos: Analisando-se as folhas de antecedentes colacionadas aos autos, verifica-se que os dois acusados são primários e ostentam bons antecedentes (IDs 431596223 e 431596213). Outrossim, não há provas de que integrem organização criminosa ou que se dediquem com habitualidade a atividades ilícitas. A própria denúncia nada menciona a respeito da participação dos denunciados em outras atividades criminosas ou da existência de outras pessoas investigadas. Além disso, conforme jurisprudência consolidada pelos Tribunais Superiores, o fato de os agentes transportarem droga, por si só, não é suficiente para afirmar que eles integrem organização criminosa. (...) Logo, ao menos em tese, encontram-se presentes os requisitos objetivos necessários ao oferecimento do ANPP. Ressalte-se, por fim, que a ausência de menção na denúncia a respeito da causa de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 não impede que se considere nesta decisão os requisitos necessários a aplicação do instituto, como bem definiu a 5ª Turma do STJ: 'Uma vez reconhecida a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, os patamares abstratos de pena estabelecido na lei situam-se dentro do limite de 4 anos para a pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP. Além disso, com a aplicação da minorante neste STJ, o acusado tem o direito ao ANPP, mesmo se o Parquet tiver descrito os fatos na denúncia de maneira imperfeita, pois o excesso de acusação (overcharging) não deve prejudicar o acusado' STJ - HC: 822947 GO 2023/0158060-0, Relator.: RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 27/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2023) 6. Revisão. 7. No caso, observa-se que, embora a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 não tenha sido descrita

na denúncia, o Juiz Federal, em decisão transcrita acima, reconheceu a causa de diminuição prevista no art. 33, caput e § 4º c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, classificando a conduta como tráfico privilegiado. 8. Em relação à aferição do requisito objetivo da pena mínima, para fins do ANPP, segundo o § 1° do art. 28-A do CPP, para o cálculo da pena mínima em abstrato, 'serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto'. E, se a aferição é para buscar o mínimo legal, deve-se levar em consideração, portanto, as causas de aumento nos patamares mínimos e a causas de diminuição nos patamares máximos. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente da 2a CCR: TRF3-5007402-95.2023.4.03.6119-APCRIM, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024. 9. Assim, na presente hipótese, considerando a pena mínima em abstrato cominada ao crime do art. 33 da Lei 11.343/2006 e as causas de diminuição (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e aumento de pena (art. 40, I, da Lei 11.343/2006) ' aplicadas, respectivamente, nos limites máximo (2/3) e mínimo (1/6) ', tem-se uma pena mínima abstratamente cominada em quantum inferior ao estabelecido pelo art. 28-A, caput, do CPP (inferior a 4 anos). 10. Ultrapassada a questão da pena mínima, ressalta-se que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não são capazes de, por si sós, impedir o oferecimento do ANPP. Precedentes da 2a CCR: JF/MS-0012361-47.2015.4.03.6000-APORD, Sessão de Revisão 915, de 18/12/2023; 5070557-54.2020.4.02.5101, Sessão de Revisão 796, de 01/02/2021, 1.00.000.013952/2020-90, Sessão de Revisão 786, de 19/10/2020; 0003514-56.2015.4.03.6000, Sessão de Revisão 778, de 17/08/2020. 11. Necessidade de retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao membro do MPF oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

184. Expediente: TRF1/DF-1040482-73.2022.4.01.3900-ACR - Eletrônico | Voto: 2951/2025 | Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. CRIME TRIBUTÁRIO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DO MONTANTE DO PREJUÍZO CAUSADO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. ART. 28-A, §14, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESTIPULANDO VALOR MÁXIMO DO PREJUÍZO COMO CONDIÇÃO PARA O OFERECIMENTO DO ANPP. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de ELY S. K., pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, acusado de não declarar ganho de capital proveniente da venda de um imóvel entre 2007 e 2008. 2. Na cota da denúncia o Procurador oficiante recusou o oferecimento do ANPP ao réu em virtude da reprovabilidade da conduta em sonegar um valor expressivo de mais de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais - valor não atualizado) em imposto. 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 16/11/2022. 4. Em 03/03/2023 a defesa do réu apresentou resposta preliminar e alegou que a negativa do ANPP residia apenas em sua interpretação ("mens da digna representante do Parquet") e que o valor principal do tributo exigido não excedia R$ 40 mil, sendo o restante composto por acréscimos e multas que elevavam o valor para acima de R$ 200 mil. 5. No entanto, em 29/05/2023 o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal proferiu uma decisão de Saneamento rejeitando as hipóteses de absolvição sumária (Art. 397 do CPP) e determinando o prosseguimento da instrução criminal, com designação de audiência, e não encaminhou os autos a esta 2ª CCR. 6. Sobreveio sentença, condenando o réu à pena definitiva de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além da pena de multa de 48 (quarenta e oito) dias-multa. Após a interposição do recurso de apelação, o Procurador Regional da República verificou a falha

processual e requereu a suspensão do processo e remessa dos autos à 2ª CCR, pedido que foi acolhido pelo Desembargador Federal. 7. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF. 8. O art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução n° 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (em sua redação original), a lei não prevê um valor máximo pré-determinado como requisito para o seu oferecimento. Neste ponto, convém destacar, ainda, que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não se revelam capazes de, por si sós, obstar o oferecimento do acordo de não persecução penal. 9. Desse modo, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP, vale dizer, o argumento geral de que o acordo não figura como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, com base apenas no valor do prejuízo, o que denotaria a suposta gravidade, não é suficiente para fins de justificar a negativa do oferecimento do ANPP. 10. Neste caso, se preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público estipulará a reparação do dano da forma que entender pertinente, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal dever seguir seu curso regular. Ou seja, o membro do MPF poderá, ao oferecer o acordo, estipular como condição (ou uma das condições) a reparação do dano, cabendo ao denunciado e à sua defesa aceitar ou não. 11. Precedentes 2ª CCR: Processos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão n° 781, de 21/09/2020, unânimes. 10. Necessidade de análise dos demais requisitos para a propositura do ANPP no caso concreto. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

185. Expediente: TRF3-0009993-07.2015.4.03.6181-APCRIM - Eletrônico Voto: 2929/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de contra ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137/90). Sentença condenatória publicada em 2023. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. MPF: Medida suficiente para prevenção e repressão do crime. Negativa amparada em fundamentação genérica. Observância da reparação do dano diante de sonegação fiscal. Devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

186. Expediente: TRF3-5008733-49.2022.4.03.6119-APCRIM - Eletrônico Voto: 2657/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06) NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). RECONHECIDA A APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, OS PATAMARES ABSTRATOS DE PENA ESTABELECIDOS NA LEI SITUAM-SE DENTRO DO LIMITE DE 4 ANOS PARA A PENA MÍNIMA. ALÉM DISSO, A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME OU CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL NÃO SÃO CAPAZES DE IMPEDIR

O OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de RENATA T. F. DE L. pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006). Segundo a denúncia, no dia 13/10/2022, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, localizado em Guarulhos/SP, a ré foi surpreendida prestes a embarcar no voo TP082, da companhia aérea TAP Air Portugal, com destino a Lisboa/Portugal, de onde partiria para Bruxelas/Bélgica, trazendo consigo, para a entrega a terceiros no exterior, sem autorização legal ou regulamentar, 3.008g (três mil e oito gramas) - massa líquida) de COCAÍNA ocultada sob suas roupas. 2. O Procurador da República oficiante, em cota à denúncia, deixou de oferecer o acordo, com os seguintes fundamentos: ao menos dois destes pressupostos, autônomos e independentes, não restam preenchidos, quais sejam: (i) pena mínima em abstrato inferior a 04 (quatro) anos; e (ii) a necessidade e suficiência do acordo para prevenção e repressão do delito. Com efeito, a conduta narrada na denúncia se amolda ao tipo penal previsto no artigo 33, caput c.c. art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, cuja pena mínima é de 5 (cinco) anos, acrescida da causa de aumento referente à internacionalidade, quantum este incompatível com o exigido para a celebração do acordo de não persecução penal nos termos do art. 28-A do CPP. Além disso, com base nas provas presentes nos autos, não restam dúvidas que o acordo de não persecução não é adequado ao caso concreto, haja vista não ser necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. 3. Após regular trâmite processual, o magistrado a quo concluiu pela procedência da pretensão punitiva, condenando a ré à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, não tendo direito a ré à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Na ocasião, o Juízo reconheceu o tráfico privilegiado e aplicou a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei de Drogas no patamar de 1/6. 3. A defesa requereu, em sede de apelação, que 'Seja recebido o presente pedido, com imediato encaminhamento ao Ministério Público para que proponha o acordo de não persecução nos termos do Art. 28-A, §3 do CPP, ou, a devida motivação para não o fazer' 4. A Quinta Turma, por maioria, decidiu DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação para determinar a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do voto da Relatora Juíza Federal Convocada Luciana Ortiz, acompanhada pelo Des. Fed. Mauricio Kato, vencido o Des. Fed. André Nekatschalow que negava provimento ao recurso. 5. Revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 6. Inicialmente, segundo o § 1° do art. 28-A do CPP, para o cálculo da pena mínima em abstrato, "serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto". E, se a aferição é para buscar o mínimo legal, deve-se levar em consideração, portanto, as causas de aumento nos patamares mínimos e a causas de diminuição nos patamares máximos. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente da 2a CCR: TRF3-5007402-95.2023.4.03.6119-APCRIM, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024. 7. No caso, observa-se que, embora a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 não tenha sido descrita na denúncia, a sentença condenatória aplicou a referida minorante. 8. Assim, na presente hipótese, considerando a pena mínima em abstrato cominada ao crime do art. 33 da Lei 11.343/2006 e as causas de diminuição (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e aumento de pena (art. 40, I, da Lei 11.343/2006) - aplicadas, respectivamente, nos limites máximo (2/3) e mínimo (1/6) ", tem-se uma pena mínima abstratamente cominada em quantum inferior ao estabelecido pelo art. 28-A, caput, do CPP (inferior a 4 anos). 9. Conforme jurisprudência do STJ, "1. No precedente do AgRg no REsp 2.016.905/SP, a Quinta Turma do STJ estabeleceu que, em casos de alteração do enquadramento jurídico ou desclassificação do delito, é possível aplicar o ANPP, desde que preenchidos os requisitos legais. Esse precedente reconheceu a aplicação adaptada da Súmula 337/STJ, que prevê ser cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e procedência parcial da pretensão punitiva. (...) 3. Uma vez reconhecida a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, os patamares abstratos de pena estabelecidos na lei situam-se dentro do limite de 4 anos para a pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP. Além disso, com a aplicação da minorante neste STJ, o acusado tem direito ao ANPP, mesmo se o Parquet tiver descrito os fatos na denúncia de maneira imperfeita, pois o excesso de acusação (overcharging) não deve prejudicar o acusado" (AgRg no REsp n. 2.098.985/SC, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024). No mesmo sentido: AgRg no HC n. 888.473/SC, Sexta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024. 10. Ultrapassada a questão da pena mínima,

ressalta-se que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual a ré foi denunciada não são capazes de, por si sós, impedir o oferecimento do ANPP. Precedentes da 2a CCR: JF/MS-0012361-47.2015.4.03.6000-APORD, Sessão de Revisão 915, de 18/12/2023; 5070557-54.2020.4.02.5101, Sessão de Revisão 796, de 01/02/2021, 1.00.000.013952/2020-90, Sessão de Revisão 786, de 19/10/2020; 0003514-56.2015.4.03.6000, Sessão de Revisão 778, de 17/08/2020. 11. A conduta ilícita em questão não demonstra gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual a acusada foi denunciada e condenada (art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006). 12. Necessidade de retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao membro do MPF oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS.

187. Expediente: TRF4-5002972-83.2018.4.04.7110-ACR - Eletrônico Voto: 2111/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MPF ofereceu denúncia pelos crimes de falsificação de documento público (CP, art. 297, §3º, II) e estelionato majorado (CP, art. 171, §3º) por duas vezes, combinado com o art. 14, II (tentativa), todos na forma do art. 69 do CP (concurso material). A sentença condenou o réu apenas por infração ao art. 171, §3º, na forma tentada. Recusa do MPF em oferecer o ANPP em razão do concurso de crimes. Interposição de recurso pela defesa (art. 28-A, § 14, do CPP). A jurisprudência do STJ estabeleceu que, em casos de alteração do enquadramento jurídico ou desclassificação do delito, é possível aplicar o ANPP, desde que preenchidos os requisitos legais. Nessa linha, o excesso de acusação (overcharging) não deve prejudicar o acusado. No caso o réu foi condenado somente pela infração ao art. 171, §3º, na forma tentada, cuja pena situa-se dentro do limite de 4 anos para a pena mínima. No caso, não há que se falar mais em concurso de crimes. Retorno dos autos ao Procurador Regional da República para reanálise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP (Enunciado 101/2ª CCR).

Deliberação: Após voto do relator, o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino apresentou voto-vista acompanhando o relator, pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, no que foi seguido pelo Dr. Carlos Frederico Santos.
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do relator, Dr. Paulo de Souza Queiroz.

188. Expediente: JF/CE-0811568-11.2024.4.05.8100-APE-ORD - Eletrônico Voto: 2772/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES DE FALSIDADE DOCUMENTAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em ação penal proposta em desfavor dos acusados GILSEMAR S.B. e ZIUMAR C.O., nas penas dos delitos tipificados nos artigos. 297 e 304, respectivamente, do Código Penal. Narra a denúncia que ANA JÉSSICA C.B. teria apresentado, em 18/10/2017, ao Conselho Regional de Psicologia documentos falsos para fundamentar seu pedido de inscrição profissional. Os documentos apresentados foram: cópia autenticada de Certificado de Conclusão de Curso com data de colação de grau 11/12/2016 e histórico escola em tese expedidos pela Faculdade de Administração, Ciências e Educação e Letras - FACEL. Tais documentos teriam sido fornecidos à

aluna por ZIUMAR C.O., representante da faculdade, e GILSEMAR S. B.. 2. O Procurador da República oficiante, ao oferecer cota da denúncia, não ofereceu acordo de não persecução penal, tendo em vista de elementos que comprovam a sua conduta criminal habitual (artigo 28-A, § 2º, II, do CPP), nos termos das certidões acostadas aos autos. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do acordo. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 7. Em relação à ré ZIUMAR, os autos revelam que ela responde por outras ações penais (0800891-49.2020.4.05.8103, 0801791-65.2025.4.05.8100, 0804112-73.2025.4.05.8100). Já em relação ao réu GILSEMAR, o Procurador da República informou, na cota à denúncia, que há inquérito policial investigando outras condutas. Em ambos os casos, denota-se a conduta criminosa como habitual e reiterada. 8. Assim, mostra-se inviável o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, e, existem nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 9. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

189. Expediente: JF/FS/BA-1007771-28.2020.4.01.3304-APORD - Eletrônico | Voto: 2886/2025 | Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE FEIRA DE SANTANA/BA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crimes de associação criminosa e estelionato majorado. Recusa do MPF em oferecer o acordo em razão da reiteração/habitualidade delitiva. Recurso da defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisito exigido para a celebração do ANPP. Associação criminosa. Habitualidade verificada. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

190. Expediente: JF-GRU-5009972-20.2024.4.03.6119-APORD - Eletrônico | Voto: 2861/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO EM CONCURSO MATERIAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO DEVIDO AO NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO DA PENA MÍNIMA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CONCURSO MATERIAL. SOMA DAS PENAS MÍNIMAS SUPERIOR A 4 ANOS.

PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito da ação penal proposta em desfavor do acusado MORTEZA H. P., cidadão iraniano, pela prática dos delitos descritos no artigo 304 c.c artigo 297 e no artigo 297, na forma do artigo 69, todos do CP, pelos seguintes fatos: no dia 26/12/2024, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, o réu fez uso perante as autoridades migratórias brasileiras de documento público falso, qual seja, o passaporte comum da República da França em nome de RAFAEL L. L., quando se preparava para embarcar no voo IB 272 da empresa aérea Iberia, com destino a Madrid, Espanha. Além disso,o réu falsificou, no todo, documento público consistente no passaporte comum da República Federativa do BRASIL, também em nome de RAFAEL L. L. 2. Em cota à denúncia o MPF recusou a propositura de ANPP, pois a soma das penas mínimas cominadas aos delitos imputados ao denunciado ultrapassam o limite de 4 anos previsto no art. 28-A do CPP. 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 06/02/2025. 4. A defesa pleiteou que fosse apresentada a proposta de ANPP em favor do acusado alegando excesso de acusação do MPF, dado que o crime meio (uso de documento falso) constitui mero exaurimento do crime de falsificação de documento público. No caso de recusa pelo Ministério Público, que fossem os autos remetidos ao órgão superior, na forma do artigo 28 e § 14º do artigo 28-A do CPP. 5. O MPF manteve a negativa pelo oferecimento do ANPP. 6. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR. 7. Em relação ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, cumpre observar que esta 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos aos acusados, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Processo n° 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020; Processo n° 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 769, de 11/05/2020, ambos unânimes. 8. No presente caso, o acusado foi denunciado pela prática dos delitos descritos no artigo 304 c.c artigo 297 e no artigo 297, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, que contém pena mínima de 2 anos de reclusão cada. Assim, a soma das penas, pelo concurso material, o total da pena ultrapassa o limite de 4 anos previsto no art. 28-A, do CPP, para celebração de ANPP'. Diante disso, verifica-se incabível a propositura do acordo, já que as soma das penas mínimas, nos moldes da tipificação exposta na denúncia, são superiores a 4 anos, não atendendo ao requisito legal, o qual é de pena inferior a 4 anos. Precedente da 2ª CCR: Processo n° 0001734-04.2018.4.03.6121, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime. 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 10. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

191. Expediente: JF/MG-1008945-05.2021.4.01.3800-APORD - Eletrônico Voto: 2885/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE FURTO MAJORADO (ART. 155, §1o DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em ação penal proposta em desfavor do acusado RODRIGO G. DOS S., como incurso nas penas do delito tipificado no art. 155, §1o, do CP. Narra a denúncia que no dia 25.01.2021, no Município de Belo Horizonte, o denunciado subtraiu para si coisas alheias móveis consistentes em cabos de sinalização pertencentes à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, empresa pública federal, durante o repouso noturno. 2. A Procuradora da República oficiante, em cota à denúncia,

não ofereceu acordo de não persecução penal com os seguintes fundamentos: 'Registra o Parquet a impossibilidade de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal ao acusado, nos termos do §2º, inciso II, do art. 28-A do CPP, tendo em vista que RODRIGO apresenta conduta criminal reiterada e habitual, fazendo do furto seu modo de vida. De fato, o histórico de admissões em estabelecimentos prisionais revela que RODRIGO, em menos de 02 anos, já foi preso em flagrante delito por 06 vezes pela prática do delito de furto. O agente foi preso em 12.01.2021 e solto em 14.01.2021, 11 dias após novamente preso em 25.01.2021 pela prática dos fatos objeto da presente denúncia, quando beneficiado com liberdade provisória condicionada em 28.01.2021 (Autos n. 1002675-62.2021.4.01.3800). Após sua soltura por este Juízo Federal, foi preso outras 04 vezes, nos dias 26.12.2021 (solto em 28.12.2021), 25.01.2022 (solto em 26.01.2022), 02.05.2022 (solto em 05.05.2022) e 11.09.2022 (solto em 12.09.2022), conforme FACs constantes nos autos (ID 1368246850).' 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do acordo. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais, procedimentos investigatórios criminais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 7. Em relação ao réu RODRIGO, os autos revelam que ele responde por outras ações penais (1002675-62.2021.4.01.380, 366470-59.2022.8.13.0024, 0143152-65.2021.8.13.0024), o que denota a conduta criminosa como habitual e reiterada. 8. Assim, mostra-se inviável o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, e, existem nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 9. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

192. Expediente: JF-MOG-5007492-14.2023.4.03.6181-APORD - Eletrônico | Voto: 2751/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MOGI DAS CRUZES/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE MOEDA FALSA (CP, ART. 289, § 1º). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II).PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de ELINALDO S. DE J., pela prática do delito do art. 289, §1º do CP. Consta que o réu, no dia 04/04/2023, ingressou em uma quitanda, pegou três caixinhas de morangos e efetuou o pagamento com uma nota falsa de R$ 200,00 e recebeu troco de R$ 179,00. 2. Em cota da denúncia, o MPF recusou o oferecimento do ANPP em razão do réu possuir conduta criminosa reiterada e habitual. 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 24/11/2024. 4. A DPU ofereceu resposta à acusação na qual defendeu que o réu faria jus ao ANPP. Ressaltou que 'um Boletim de Ocorrência não é elemento probatório indicador de uma conduta criminal habitual

ou reiterada que justifique a não propositura do acordo, conforme o art. 28-A do CPP.' 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 8. No presente caso, como bem ressaltou o Procurador oficiante, 'o acusado é reincidente ou tenha uma conduta habitual para prática de crimes. O denunciado foi preso em flagrante, em 26/4/2023, juntamente com o comparsa MICHAEL J. C., por guardar consigo em compartimento do veículo HONDA/CIVIC, Placas FCxxxx, 16 (dezesseis) cédulas de R$ 200,00 falsas, em São José dos Campos. ELINALDO também foi preso em flagrante na cidade de Atibaia em 29/03/2023, após Guardas Municipais abordar o veículo HONDA/CIVIC, Placas FCLxxxx, conduzido por ele e saber que o acusado havia adquirido produtos de comerciantes da cidade utilizando cédulas de R$ 200,00, em 24/3/2023.'. Ou seja, além dos fatos ora apurados o réu ainda possui registro de outros dois fatos criminosos similares. Tais apontamentos denotam a existência de conduta criminal reiterada. 9. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisitos exigidos para a sua celebração (CPP, art. 28-A, caput e § 2°, inciso III), sendo que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. 11. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

193. Expediente: JF/PR/CUR-ACNÃOPERPENAL-5042018-74.2025.4.04.7000 - Eletrônico

Voto: 2924/2025

Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE COMPARTILHAR E ARMAZENAR MATERIAL ENVOLVENDO CENAS DE ABUSO INFANTIL (ECA, ARTS. 241-A E 241-B). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto nos artigos 241-A e 241-B, da Lei no 8.069/90, por ter armazenado e compartilhado material contendo cena de abuso infantil. 2. Após a instrução processual, foi-lhe imposta uma pena de 3 anos em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, momento em que o juízo reconheceu, de ofício, a prescrição superveniente do crime do art. 241-B daquele diploma legal. 3. A defesa interpôs apelação, visando à absolvição, sem sucesso. Após a interposição de recurso especial, o STJ intimou o MPF a se manifestar sobre eventual possibilidade de propositura de acordo de não persecução penal. 4. O membro do MPF oficiante deixou de

oferecer o acordo por entender que a medida não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime, dado que a conduta em comento representa violação ao direito de dignidade da criança e do adolescente. 5. Recurso pela defesa e remessa dos autos à 2a CCR/MPF, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Esta 2a Câmara já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo o crime previsto no art. 241-B (e/ou seguintes) da Lei n° 8.069/90, ressaltando que 'A Constituição Federal prevê que a `lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4o). Verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada na posse, armazenamento e disponibilização de diversos arquivos contendo cenas de abuso sexual de crianças e adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da `condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança' se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino'. Precedente: Processo n° 1018877-51.2020.4.01.3800, Sessão de Revisão n° 822, de 13/09/2021, unânime. 7. Neste sentido, cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

194. Expediente: JF/PR/CUR-5006519-29.2025.4.04.7000-ANPP - Eletrônico Voto: 2542/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS (ART. 1º DA LEI N° 9.613/1998). CRIMES ANTECEDENTES DE SONEGAÇÃO FISCAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia, em 11/12/2020, em face de 3 (três) investigados, dentre eles DANIEL E. A., estando este incurso no crime previsto no art. 1º da Lei n° 9.613/1998 (lavagem de capitais), em razão de ter aceitado atuar como 'laranja' para empresa em que o real proprietário era outra pessoa, para o fim de ocultar bens. 2. Com relação ao crime de lavagem de capitais apurado nestes autos, o MPF denunciou o réu DANIEL como incurso no art. 1o da Lei no 9.613/98, considerando os seguintes fatos descritos na denúncia: 'entre 2017 e 2019, o investigado Lucas L. ocultou e dissimulou, de forma continuada, a movimentação e a propriedade dos bens e valores da Solutions Comunicação (em Marília-SP). Praticou, assim, o crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98). Daniel E., em união de desígnios, concorreu diretamente para o crime, ao administrar formalmente, como testa de ferro (a mando e sob controle de Lucas L.), a Solutions nas movimentações bancárias (créditos e débitos) da empresa' 3. O Procurador da República oficiante manifestou-se pelo não cabimento do acordo, tendo em vista que Daniel responde à ação Penal 0004521-08.2014.8.16.0153 desde 07.03.2019 por homicídio, de modo que o ANPP não seria suficiente para promover a reprovação e a prevenção dos crimes. 4. A defesa do réu requereu a remessa dos autos ao órgão superior do MPF para revisão da negativa de ANPP, alegando que 'nesta Ação Penal 0004521-

08.2014.8.16.0153, a pretensão punitiva deduzida na denúncia foi julgada improcedente e o réu DANIEL E. A. foi impronunciado, em face da inexistência de indícios suficientes de autoria, nada impedindo que, surgidas novas provas, seja formulada nova denúncia', anexando a sentença de impronúncia, que transitou em julgado em 30/8/2024. 5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 6. Cumpre observar que um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No presente caso, em que pese o fato de a acusação de homicídio não mais persistir, em virtude da sentença de impronúncia e, portanto, ser, em tese, o réu ainda primário, observa-se que a atuação do denunciado era imprescindível à empreitada criminosa de sonegação tributária, dificultando a identificação célere da movimentação irregular do capital, além de, muitas vezes, impedir a verificação da verdadeira extensão da atuação criminosa. 8. Ademais, cumpre observar que a 5ª Turma do STJ já decidiu que "...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 9. Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A do CPP. 10. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

195. Expediente: JF/PR/FOZ-5021740-80.2024.4.04.7002-APN - Eletrônico | Voto: 2687/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO (CP. ART. 334, §3º C/C ART. 71). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA, COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NÃO CABIMENTO DO SURSIS PROCESSUAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado pela suposta prática do crime de previsto no art. 334, § 1º, inciso IV do CP, ocorrido no dia 15-10-2021. Tributos iludidos de R$ 51.894,98. 2. Após em um primeiro momento oferecer o ANPP ao acusado, o MPF reviu seu entendimento inicial e retirou a proposta, tendo em vista que o acusado vinha sendo processado por outro crime, nos autos da Ação Penal n. 5011924-70.2021.4.04.7005 (4ª Vara Federal de Cascavel/PR) a existência de elementos que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, considerando as anotações criminais do réu e a existência de outras apreensões fiscais pretéritas. 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 15-01-2025. 4. A DPU apresentou resposta à acusação, oportunidade na qual requisitou o oferecimento de ANPP ao acusado ou, alternativamente, a suspensão condicional do processo. 5. A Procuradora oficiante se manifestou contraria ao ANPP para o acusado, pois fora o crime apurado nos autos da Ação Penal n. 5011924-70.2021.4.04.7005, que motivou a retirada do ANPP, verificou que o denunciado possui outras anotações criminais, além daquela supracitada, não viabilizando, assim, a propositura do benefício. Pelo mesmo motivo, deixou de oferecer a suspensão condicional do processo, já que é necessário o atendimento conjunto das condições previstas no art. 89 da Lei nº 9.099/95 (que o acusado não esteja respondendo a outro processo ou não tenha sido condenado) e dos outros requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena, previstos no art. 77 do CP, para possibilitar a Suspensão Condicional do Processo. 6. Envio dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §

2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 9. No caso, verifica-se que o réu responde a outras Ações Penais (n. 5011924-70.2021.4.04.7005 e n. 5000785-51.2022.4.04.7017) por crimes cometidos anteriormente ao ora apurado, o que inviabiliza o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e profissional, conforme exposto na negativa do ANPP pelo Procurador oficiante. 10. Quanto ao instituto da suspensão condicional do processo, tem-se que as condições para sua concessão vêm disciplinadas no art. 89 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 77 do CP. 11. Verifica-se que, além de a pena mínima ser igual ou inferior a 01 (um) ano, para que o agente possa se valer do benefício em questão, é necessário que inexistam a reincidência e maus antecedentes e que os motivos e as circunstâncias do crime autorizem a concessão do mencionado benefício. 12. No caso, o crime previsto no art. 334, § 1º, inciso IV do CP prevê pena mínima igual a 01 (um) ano de reclusão, o que autoriza, em tese, o deferimento do benefício da suspensão condicional do processo ao réu, por preenchimento do requisito objetivo. 13. Contudo, o art. 89 da Lei nº 9.099/95 prevê como requisito negativo à proposta de suspensão condicional do processo, "não estar sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime". No caso, o acusado é réu em outras ações penais (n. 5011924-70.2021.4.04.7005, n. 5000785-51.2022.4.04.7017, n. JF/PR/GUAI-5002999-15.2022.4.04.7017), duas delas com sentença condenatória, e se enquadra no requisito negativo, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95, não sendo cabível a suspensão condicional do processo ao réu. 14. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal e da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a).

196. Expediente: JF/PR/FOZ-5026745-83.2024.4.04.7002-APN - Eletrônico | Voto: 2863/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP) E USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). INVESTIGAÇÃO ORIUNDA DO DESMEMBRAMENTO DE UMA OPERAÇÃO QUE APURA A FALSIFICAÇÃO DE DIVERSOS DOCUMENTOS DE FAMÍLIAS ÁRABES. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de YASER O. e JIHADI K. T. pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 299 e 304, ambos do CP. Segundo a denúncia, os acusados, entre os meses de julho e outubro de 2019, 'inseriram ou fizeram inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, tendo em vista a obtenção de certidão de nascimento e documento de identificação (RG) contendo dados falsos, além de terem se valido desse RG perante a Receita Federal e Justiça Eleitoral para obtenção de inscrição no CPF e inscrição como eleitor para, ato contínuo, conseguirem lograr a emissão de passaporte perante a Polícia Federal'. 2. A denúncia foi recebida em 22/01/2025. 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo aos denunciados com os seguintes fundamentos: 'Deixa-se de

oferecer acordo de não persecução penal e suspensão condicional do processo, eis que não preenchidos os requisitos legais, uma vez que há elementos que indicam sua conduta criminal grave, profissional, com envolvimento de servidores da Polícia Civil do Paraná, bem como pela existência de investigação preexistente correndo perante a Justiça Estadual, tendo sido identificado um grande esquema de obtenção de documentos falsos (Inquérito n. 19.509/2021 - Autos n. 0007791-74.2021.8.16.0030 ' 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu-PR - em trâmite perante a Corregedoria de Polícia Civil do Paraná).' 4. A defesa do acusado YASER O. requereu a remessa dos presentes autos ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Constam da denúncia as seguintes informações, entre outras: 'Entre os meses de julho e outubro de 2019, YASER O., auxiliado pelo advogado JIHADI K. T., teria obtido de forma ilegal documentos brasileiros (passaporte, título de eleitor e CPF), valendo-se de uma certidão de traslado de nascimento falsificada. A partir de tal conduta, todos os filhos de YASER O., HALA O., FARAH O., MASA O., ABDEL R. O., ABDALLAH O. e ADHMED O., alguns deles menores de 18 anos na data dos fatos, com o auxílio de JIHADI K. T., conseguiram obter a transcrição dos assentamentos de nascimento no exterior, procedimentos instruídos com documento com informação falsa em nome de YASER O. A presente investigação é o desmembramento de uma operação que envolve a participação de JIHADI K. T. na falsificação de diversos documentos de famílias árabes, objeto do inquérito policial de número 5015633-59.2020.4.04.7002, onde foi possível apurar a participação de servidores da Polícia Civil na emissão de documentos de identificação e de passaportes, bem como falsificações envolvendo documentos emitidos pelo Serviço Distrital de Santa Tereza do Oeste/PR. Com o objetivo de facilitar as investigações e a apuração dos fatos delituosos, a presente ação penal visa detalhar os fatos criminosos cometidos por YASER O. em conjunto com o advogado JIHADI K. T.. (...) A transmissão da condição de brasileiro nato aos filhos de YASER O. Foi feita junto ao Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais de Foz do Iguaçu/PR, tendo o denunciado informado o seu endereço na Rua (…), Foz do Iguaçu/PR, juntando cópia do Contrato de Locação Residencial, e a conta de energia elétrica da COPEL S.A, em nome de HUSSEIN M. K. (Locador do imóvel), a fim de cumprir o requisito estabelecido no art. 8º, "b", da Resolução nº 155/2012 - CNJ. HALA O., filha de YASER O. , não possui histórico de movimentos migratórios para o Brasil. Constatou-se que ela, também por intermédio de seu advogado, Sr. JIHADI K. T. (OAB/PR nº 51.***), requereu junto ao 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Brasília/DF - Cartório Marcelo Ribas, a Transcrição do seu Assentamento de Nascimento no exterior, legalizada na Embaixada do Brasil em Tel Aviv/Israel, juntando a Certidão de Nascimento FALSA de seu pai (YASER O.). Assim, em posse da certidão, foi possível a emissão de documento de identidade em seu nome, procedimento mais uma vez realizado com a atuação irregular do servidor SILVIO GRUDNTER, papiloscopista da Polícia Civil do Estado do Paraná, de modo que o mesmo modus operandi foi utilizado com relação aos demais filhos de YASER O.: FARAH O., MASA O., ABDEL R. O., ABDALLAH O. e AHMED O.. A partir do processo administrativo nº 13369.723665/2020-10, encaminhado pela Receita Federal, que declarado NULO em 25/01/2021 o CPF n. 8xx.xxx.xxx-82 em nome de YASER OMAR , verificou-se que os CPF"s de seus filhos MASA O., FARAH O., ABDEL R. O., ABDALLAH O. e AHMED O. se encontravam em situação SUSPENSA em virtude da ausência de informação (ou cópia) nos sistemas dos documentos eventualmente apresentados para a inscrição do CPF. (...) Os elementos constantes do IPL 2024.0031415-DPF/FIG/PR evidenciam que os atos perpetrados por JIHADI K. T. foram além de uma simples assessoria técnica, sobretudo porque ele vinha acompanhando os investigados desde a obtenção das Certidões de Nascimento falsas, auxiliando na aquisição dos documentos de identificação (RG"s), inserindo o telefone (45) 3573-****, que está relacionado ao cadastro do passaporte nº FZ7**855 (YASER O.), endereço do seu escritório e e-mail pessoal nos Requerimentos pessoais de seus "clientes" junto ao Instituto de Identificação de Foz do Iguaçu/PR, e na Confecção do Passaporte na Polícia Federal." 8. Assim, na presente hipótese, as circunstâncias expostas pelo membro do MPF oficiante indicam que o denunciado atuou na prática de crimes de falsidade de modo habitual e profissional, inclusive com a participação de servidores da Polícia Civil do Paraná na emissão de documentos de identificação e de passaportes, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos

do art. 28-A, § 2°, II, do CPP. 9. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal no caso concreto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

197. Expediente: JF/PR/MGA-5005582-16.2025.4.04.7001-APORD - Eletrônico Voto: 2938/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A, § 1º, I). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II).PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de a WILLIAN J. DOS S. M., pela prática do delito do art. 334-A, § 1º, I, do CP. Consta que o réu, no dia 24/01/2024, equipe da Receita Federal do Brasil, durante fiscalização em Doutor Camargo/PR, abordou o automóvel conduzido pelo réu, oportunidade na qual constatou a existência de mercadorias de origem e/ou procedência estrangeira introduzidas no país irregularmente, em desacordo com a legislação vigente. Foram apreendidos 2.400 maços de cigarros Gudam Garam, de cigarros de origem paraguaia avaliadas em R$ 12.000,00, resultando em R$ 9.116,88 de tributos federais. 2. Em cota da denúncia, o MPF recusou o oferecimento do ANPP em razão da reincidência do réu, visto que tramita a ação penal nº 5002996-89.2024.4.04.7017 em desfavor do denunciado, além de diversas apreensões de mercadorias listadas no CTMA, com base no disposto no art. 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal. 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 23/04/2025. 4. A defesa do acusado ofereceu resposta à acusação na qual defendeu que o réu faria jus ao ANPP. Ressaltou que o acusado é primário, com bons antecedentes e que a ação penal nº 5002996-89.2024.4.04.7017 está em curso, não transitada em julgada. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 8. No presente caso, o acusado responde a ação penal nº 5011223-26.2018.4.04.7002, pelo crime de descaminho ocorrido em 23/11/2017. Além disso, após os fatos ora em análise, o réu praticou outro crime de descaminho em 09/08/2024, que deu ensejo a ação penal nº 5002996-89.2024.4.04.7017. Tais apontamentos denotam a existência de conduta criminal habitual e reiterada. 9. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso

concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisitos exigidos para a sua celebração (CPP, art. 28-A, caput e § 2°, inciso III), sendo que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. 11. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

198. Expediente: JF-RJ-0037962-97.2014.4.02.5101-APORD - Eletrônico Voto: 2117/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 4°, CAPUT, E 17, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 7.492/86. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL, HABITUAL E REITERADA. (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de EDSON F. M., CARLA S., EDUARDO A. D., JOSÉ LUIS P. C. e CLÁUDIO DA S.F., por terem, de forma livre e consciente, praticado reiteradamente atos fraudulentos na gestão do BANCO P. S.A., deferindo operações de crédito vedadas, condutas estas tipificadas nos artigos 4º, caput, e 17, caput, ambos da Lei nº 7.492/86, na forma do artigo 69 do Código Penal. 2. Segundo consta na Denúncia, no período compreendido entre 29/04/2009 e 31/01/2011, os cinco denunciados, na condição de administradores do BANCO P. S.A., realizaram 349 operações denominadas de cessão definitiva de crédito com as pessoas jurídicas integrantes do GRUPO P. DE C. e cujos administradores também controlavam a referida instituição financeira, sendo essas empresas integrantes do rol de pessoas jurídicas impedidas de operar com o mencionado banco, restando apurada, mediante inquérito administrativo, a configuração de que tais operações na realidade eram adiantamentos às aludidas pessoas jurídicas. 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 21/05/2018. 4. Os réus foram condenados como incursos nas sanções do art. 4º, caput, da Lei n. 7.492/86, às penas corporais de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituídas por duas penas restritivas de direitos. As condenações não têm trânsito em julgado, em vista do recurso interposto nesta instância superior. 5. A 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AREsp nº 2810235 / RJ, determinou a conversão do julgamento do recurso em diligência, com o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para pronunciar-se quanto à propositura do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). 6. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A), pelo seguinte motivo: 'A ação penal encontra-se em fase recursal avançada, com sentença condenatória confirmada por acórdão e trânsito em julgado parcial já certificado. (...) analisando o presente caso, que não tem interesse em propor acordo aos Réus nestes autos, tendo em vista que no presente processo o ANPP não é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.' 7. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, §14, do CPP. 8. Inicialmente, cumpre registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 ' como o caso ora em análise ', conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido (destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2a Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9a Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6a Sessão Ordinária, em 18/08/2021). 9. Contudo, cabe apontar motivo diverso que impede o oferecimento doo ANPP no presente caso. 10. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do

CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de o investigado ser reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 11. Consoante se verifica das informações constantes dos autos, as 349 operações fraudulentas totalizaram um montante de R$ 314.914.699,02 (trezentos e quatorze milhões, novecentos e quatorze mil, seiscentos e noventa e nove reais e dois centavos), que apresentavam características de adiantamentos (operações de crédito) concedidos às aludidas empresas, as quais integravam o rol de pessoas jurídicas impedidas de operar com o mencionado banco. Restou constatado que o BANCO P., através da conduta dos denunciados, promovia liquidez aos recebíveis das empresas, em autênticas operações de crédito, disfarçadas de operações de cessão de direitos creditórios. 12. Desse modo, as circunstâncias expostas nos autos indicam que os acusados, que faziam parte do Comitê de Diretoria do Banco P., atuaram na prática de crimes contra o sistema financeiro nacional de modo profissional, habitual e reiterado, quando, previamente ajustados entre si, geriram fraudulentamente a instituição financeira "BANCO P.", no período de 2009 a 2011. 12. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 13. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 14. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

199. Expediente: JF-RN-0809542-13.2024.4.05.8400-APN - Eletrônico Voto: 2912/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM REINCIDÊNCIA OU CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de TASSIA T. G. C., como incurso no crime do art. 171, § 3º, do Código Penal, por 48 vezes, em continuidade delitiva. Consta dos autos, em síntese, que no período compreendido entre 18/07/2018 e 03/08/2022, a ré obteve vantagem ilícita, mediante fraude, consistente na percepção indevida do benefício previdenciário (pensão por morte de ex-combatente), concedido mediante alegação de casamento com o instituidor (falecido em 26/03/2018), a partir da apresentação de falsa certidão de casamento, causando prejuízo ao INSS ' Instituto Nacional do Seguro Social ' correspondente a R$ 340.537,96. 2. Ao oferecer denúncia, o MPF deixou de propor o ANPP, tendo em vista que 'já condenada nos autos da Ação Penal Militar nº 7000275-54.2019.7.07.0007, com trânsito em julgado (Execução Penal 9000024-94.2022.7.07.0007), pelo uso da mesma certidão falsa de casamento com o intuito de obter o benefício previdenciário de pensão por morte, na ocasião perante a extinta 24ª Circunscrição do Serviço Militar, atual Base Administrativa da Guarnição de Natal, de modo que apresenta conduta criminal habitual e reiterada, não se mostrando o ANPP suficiente para reprovação e prevenção do crime, nos termos do art. 28-A, caput, e §2º, inciso II, ambos do CPP. Ressalta-se, também, o extenso lapso temporal (48 meses) que passou recebendo o benefício de forma indevida, sendo manifesta a reiteração do delito por dezenas de vezes, circunstância que causou significativo dano ao erário. 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 02-10-2024. 4. A defesa apresentou resposta à acusação; alegou que a ré preenche os requisitos para o oferecimento do ANPP, pois 'o fato é que a condenação anterior, por fato ocorrido em período contemporâneo ao descrito

nesta denúncia, não impede o oferecimento do benefício, na medida em que, afora a condenação anterior (que não pode ser utilizada para fins de reincidência), a Denunciada preenche todos os demais requisitos necessários à formalização do acordo.' 5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 8. No caso, como bem ressaltou a Procuradora oficiante, a ré já fora condenada por conduta análoga no âmbito da Ação Penal Militar nº 7000275-54.2019.7.07.0007 (Apelação nº 7000863-43.2020.7.00.0000), cuja sentença datada de 30/09/2020 e condenou a ré pelo uso da certidão de casamento falsa perante a instituição militar à pena de 2 (dois) anos de reclusão, com fundamento no art. 315, c/c art. 311 e art. 9º, III, "a", todos do Código Penal Militar. O Acórdão que manteve a sentença a quo transitado em julgado em 18/06/2022 e deu início à Execução Penal 9000024-94.2022.7.07.0007 junto ao SEEU. 9. Assim, além da reiteração delitiva, nos parece que há outro motivo pra negar o oferecimento do ANPP, qual seja a reincidência da acusada. 10. O estelionato contra a Previdência Social (CP, artigo 171, § 3º), quando praticado pelo próprio beneficiário do resultado do delito, é crime permanente. Precedentes: STF, Primeira Turma - HC 121390, Dje 13/03/2015; HC 99503, Dje 12/12/2013; Segunda Turma - HC 115975, Dje 11/11/2013; STJ, Quinta Turma - AgRg no AREsp 407.706/SP, DJe 29/06/2015; AgRg no REsp 1497147/SP, DJe 13/05/2015; Sexta Turma - AgRg no REsp 1287126/BA, DJe 23/11/2015; AgRg no REsp 1544291/CE, DJe 15/09/2015. 11. Dessa forma, no caso dos autos a ré praticou o crime até o recebimento do último benefício, que ocorreu em 03/08/2022. 12. Considerando que a Ação Penal Militar nº 7000275-54.2019.7.07.0007 transitou em julgado em 18/06/2022, e o crime objeto destes autos foi praticado até 03/08/2022, quase dois meses após o trânsito em julgado da Ação Penal Militar, tem-se que a ré é reincidente. 13. Dessa forma, seja pela reiteração delitiva, seja pela reincidência, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, § 2°, II, do CPP. 14. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

200. Expediente: JFRS/POA-5009288-69.2023.4.04.7100-APN - Eletrônico | Voto: 2731/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. FALSIDADE DOCUMENTAL (ARTS. 304 E 298, C/C ART. 71, CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, §14, DO CPP. RÉUS COM PARADEIRO INCERTO E NÃO SABIDO. INVIABILIDADE DAS TRATATIVAS INERENTES AO ACORDO, NOS MOLDES EXIGIDOS NO ART. 28-A, § 3º, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus ALEX SANDRO G.P. e EZEQUIEL C.C. foram

denunciados, respectivamente, nas sanções do art. 304 e art. 298, do CP, por oito vezes, na forma do art. 71 do mesmo diploma legal. Consta que: Nos dias 27/02/2019, 08/03/2019, 14/03/2019, 30/04/2019, 18/06/2019, 12/07/2019, 16/07/2019 e 24/07/2019, na cidade de Novo Hamburgo/RS, o denunciado EZEQUIEL C.C. falsificou documentos particulares, consistentes em oito atestados médicos supostamente assinados pelo médico Mauro S. P., repassando-os, mediante pagamento, para o denunciado ALEX SANDRO G.P. que fez uso de tais papéis falsificados, apresentando-os em seu local de trabalho para usufruir, em um período de cinco meses, o total de 37 dias de licença 2. O Ministério Público Federal deixou de oferecer o acordo, tendo em vista que os denunciados não foram 'localizados nos endereços e telefones por eles fornecidos nos autos, bem como em outros logradouros apontados pela Assessoria de Análise e Pesquisa deste órgão ministerial. Ademais, o referido acordo não se mostra necessário para prevenção e repressão dos crimes, o que o torna incabível no caso concreto'. 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 20-03-2023. 4. Em resposta à acusação, os réus, assistidos pela Defensoria Pública da União, requereram a intimação do MPF para nova manifestação sobre o ANPP, por entenderem não haver óbice à celebração do acordo. 5. O MPF, por sua vez, manteve a negativa, sob os seguintes fundamentos: 'após realização de pesquisas por parte da Assessoria de Pesquisa e Análise da PR/RS, foram encontradas as seguintes ocorrências em desfavor dos acusados: Alex Sandro G.P.: Processo CNJ nº 5138546-48.2024.8.21.0001, de 04/07/2024; Ezequiel C.C.: Processo CNJ nº 5003864-19-2023.8.21.0155, de 29/09/2023. Nenhum dos acusados foi encontrado até o presente momento, tendo inclusive Ezequiel fugido do Oficial de Justiça para ser intimado, o que demonstra que não há interesse das partes em realizar acordo, assemelhando-se o pedido da defesa a uma atuação protelatória'. 6. Autos remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. No caso, conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, o comportamento dos réus, no sentido de dificultarem a citação - os autos revelam que foram citados por hora certa - e as intimações judiciais revela incongruência com a dita disposição para celebrar o acordo de não persecução. 8. Nessas circunstâncias, a 2ª Câmara já decidiu que 'o acordo não se mostra possível, uma vez que o denunciado encontra-se em local incerto e não sabido, restando frustradas todas as diversas tentativas efetuadas para sua localização. Ignorado o paradeiro do denunciado, tornam-se inviáveis as tratativas inerentes ao ANPP, nos moldes exigidos no art. 28-A, § 3º, do CPP.' Precedentes: Processo n° 5056031-50.2017.4.04.7100, Sessão de Revisão n° 779, de 08/09/2020, unânime; Processo n° 5023752-15.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 778, de 17/08/2020, unânime)'. Assim, ao menos neste momento, tendo em vista as circunstâncias descritas nos autos, não se verifica viabilidade no oferecimento de proposta de ANPP aos acusados. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

201. Expediente: JF-SBC-5001683-43.2023.4.03.6181- APORD - Eletrônico Voto: 2791/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO (ART. 304 C/C ART. 297, AMBOS DO CP). RÉU BENEFICIADO COM ANPP NOS ÚLTIMOS 5 ANOS. CONDIÇÃO OBJETIVA. ART. 28-A, § 2º, III, DO CPP. NÃO CABIMENTO DE ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP na ação penal. O MPF ofereceu denúncia contra o réu, pela prática, em tese, do crime inserto no artigo 304 c/c art. 297, ambos do CP, em razão do uso de documentos falsos ao requerer registro profissional graduado em Educação Física perante o CREF da 4a Região. 2. Em cota à denúncia, o MPF entendeu não ser cabível o oferecimento do ANPP, pois atualmente o denunciado encontra-se em fase de cumprimento de acordo da mesma natureza nos autos SEEU nº 7000032-46.2023.403.6114, fazendo incidir a vedação prevista no inciso III do § 2º do artigo 28-A do Código de Processo Penal. 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 17-07-2024. 4. A defesa do réu apresentou recurso da negativa do ANPP e peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Autos remetidos para 2ª CCR. 6. No caso, conforme informado pelo Procurador oficiante, atualmente o denunciado encontra-se em fase de

cumprimento de acordo da mesma natureza nos autos SEEU nº 7000032-46.2023.403.6114. 7. Diante disso, inviável o instituto do ANPP, no caso em tela. (art. 28-A, § 2º, III do CPP). 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos a origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

202. Expediente: JF/SP-5002696-09.2025.4.03.6181-APORD - Eletrônico | Voto: 2773/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART 19 DA LEI N. 7492/86 RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu MARCOS foi denunciado pela prática do crime previsto no art. art. 19 da Lei 7492/86. Consta que: que no dia 24-06-2022, o réu obteve de forma fraudulenta, financiamento de R$ 33.000,00, para aquisição do veículo Toyota/Etios. 2. O Ministério Público Federal deixou de oferecer o acordo, com fundamento no art. 28-A, § 2, inciso II do CPP, pois o réu responde a outros inquéritos pela prática do mesmo crime. 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 26-05-2025. 4. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do ANPP. 5. Autos remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Dessa forma, os elementos constantes nos autos permitem concluir que o réu tem conduta criminal habitual, reiterada e profissional, o réu responde a outros dois inquéritos e a uma ação penal 1503352-67.2023.8.26.0071, em trâmite na Comarca de Bauru, pela prática do crime de estelionato, o que impede o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, inciso II, do CPP. 8. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

203. Expediente: TRF1/DF-1000047-18.2021.4.01.3310-ACR - Eletrônico | Voto: 2694/2025 | Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. DANO À VIATURA DO ICMBIO MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP.

HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. USO DE VIOLÊNCIA E AMEAÇA POR PARTE DO RÉU. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de IANPP instaurado no âmbito de ação penal em desfavor de RENATO F. G, condenado a uma pena de 01 ano e 08 meses pela prática do crime previsto no art. 163, parágrafo único, incisos I e III do CP. 2. Consta da denúncia que em 27-02-2019, um grupo de indivíduos do Movimento dos Sem Terra ' MST e do Partido da Causa Operária ' PCO, liderados pelo réu RENATO, promoveram um ataque contra a integridade física do então Ministro do Meio Ambiente, Ricardo S, consistentes em ameaças e tentativas de agressão e dano ao veículo do IMCBIO. RENATO 'ordenava aos demais membros a jogar fogo no carro e que estavam em volta do veículo munidas de facões, impossibilitando a saída dos integrantes e dificultando a ação de defesa em favor daquela autoridade do Governo.' RENATO danificou o veículo do IMCBio, no qual se encontrava o motorista e o então Ministro do Meio Ambiente, Ricardo S. 3.. Ao oferecer a denúncia, o MPF recusou o ANPP diante das circunstâncias fáticas, 'o emprego de violência e grave ameaça à pessoa do Exmo Sr. Ministro do Meio Ambiente e demais integrantes que estavam no interior do veículo oficial depredado.' 4.. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 13-04-2023. A sentença condenatória foi publicada em 10-01-2025. 5. A defesa se insurgiu contra a negativa do ANPP em resposta à acusação, o que foi reiterado em sede recursal. Como a PRR 1ª Região manifestou-se pela possibilidade da remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP o Desembargador Relator encaminhou os autos à 2ª CCR. 6. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF. 7. Conforme consta da denúncia, o réu foi denunciado e condenado pela prática do crime do art. 163, parágrafo único, incisos I e III do CP, que assim dispões: 'Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: I ' com violência à pessoa ou grave ameaça; III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos.' 8. A violência e grave ameaça empregada pelo réu foi a justificativa que motivou a negativa de ANPP do MPF. Em que pese as supostas contradições constantes na sentença, levantadas pelo Procurador Regional da República, que não foram objeto de embargos declaratórios pelo MPF, verifica-se que na dosimetria da pena, constou na sentença a condenação pelo inciso I e III do art. 163 do CP, nos seguintes: 'Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, ausentes causas de diminuição e presente as causas de aumento de pena, previstas nos incisos I e III do art. 163 do Código Penal, torno a pena privativa de liberdade definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção e 100 (cem) dias-multa.' 9. A violência a grave ameaça foram consideradas inclusive na dosimetria do quantum da pena, pois conforme se observa a pena prevista para o dano simples (caput do art. 163), é de 01 mês a 06 meses, já o dano qualificado, previsto no parágrafo único do art. 163 do CP, é de 06 meses a três anos. 10. De acordo com as circunstâncias do caso, o dano provocado pelo réu à viatura do ICMBio ocorreu quando ele desferiu golpes, quebrando o para-brisa. No interior do automóvel estavam o motorista e o Ministro do Meio Ambiente. 11. Portanto, em razão da violência empregada e das ameaças proferidas durante o dano à viatura do ICMBio, no caso concreto, não cabe o oferecimento de proposta de ANPP no caso de infração penal praticada com violência ou grave ameaça. 12. Não cabimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 13. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

204. Expediente: JFRS/PFU-5008975-53.2024.4.04.7107-APORD - Eletrônico Voto: 2950/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE PASSO FUNDO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* ANPP PROPOSTO PELO MPF. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. REDISCUSSÃO DA DEFESA QUANTO ÀS CONDIÇÕES APRESENTADAS NA PROPOSTA. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR, COM FUNDAMENTO NO ART. 28-A, § 14, DO CPP. REGRA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. CASO EM QUE O ACORDO FOI OFERTADO E

RECUSADO. REDISCUSSÃO SOBRE AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA 1. Incidente de acordo de não persecução penal - IANPP. O MPF ofertou duas propostas de ANPP aos denunciados que recusaram o acordo, razão pela qual o MPF ofereceu denúncia em desfavor dos denunciados pela prática dos crimes previstos no art. 337-A, inciso I do CP e art. 1°, incisos I, II e IV c/c art. 12, inciso I da Lei n. 8.137/90, na forma do art. 71 CP, pelos seguintes fatos: no período de 01-01-2009 a 31-12-2010, os denunciados, na condição de sócios administradores da C. M. Ltda, suprimiram contribuições previdenciárias, patronais e tributos, pela omissão de informações ao fisco e constituição de três empresas de fachada. 2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 21-11-2024. 3. Os denunciados, em resposta à acusação, afirmaram que o ANPP não foi aceito, pois à época não tinham 'liquidez e não dispunham de condições de efetuar' o pagamento do valor proposto no ANPP. No entanto, como solicitaram junto ao Fisco o parcelamento do crédito tributário, postulam que o MPF oferte nova proposta de ANPP. 4. O MPF informou que antes do oferecimento da denúncia foi apresentado aos denunciados duas propostas de acordo, que expressamente não foram aceitas pelos denunciados. O MPF ressalvou, ainda, que foi oportunizada à defesa a comprovação da alegada dificuldade financeira dos denunciados em arcar com a cláusula de ressarcimento do dano, no entanto, os denunciados não manifestaram interesse nas tratativas do acordo. 5. O Juiz determinou a remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14 do CPP. 6. Cumpre registrar que o art. 28-A, § 14, do CPP estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o ANPP. 7. No caso em análise, entretanto, o Procurador da República efetivamente ofereceu duas propostas de ANPP aos denunciados, sendo que os denunciados manifestaram recusa da proposta de acordo, razão pela qual inexiste matéria a ser revisada por este Colegiado. 8. Entendimento firmado de que não é cabível o envio dos autos para análise da 2ª CCR quando, oferecido o ANPP pelo membro do Ministério Público Federal, a parte discordar das cláusulas estipuladas, uma vez que o art. 28-A, § 14, do CPP prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. 9. Precedentes da 2ª CCR: Autos n° 5027737-89.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 784, de 05/10/2020 e Autos n. 5011930-08.2020,4.04.7201 na 840 Sessão de Revisão de 14-03-2022. 10. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem para o regular prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

205. Expediente: JFRS/RGR-5002949-57.2024.4.04.7101-QUEBSIG - Eletrônico Voto: 2896/2025 Origem: GABPRM1-PHOKS - PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA KENNE DA SILVA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. Existência de decisão judicial de declínio de competência. A análise da presente hipótese passa do campo das "atribuições" para o campo das "competências" e eventual discussão acerca da competência jurisdicional deve ser resolvida no âmbito judicial. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

206. Expediente: 1.14.000.002131/2024-66 - Eletrônico Voto: 2722/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MPF X MPE. Estelionato. Suposto investimento em criptomoedas. Promessa de retorno financeiro. Investigado se apossou do dinheiro dos investidores. MPE promoveu o declínio de atribuições em favor do MPF. MPF suscitou conflito negativo de atribuição. Remessa dos autos à 2ª CCR. Não configuração de crime contra o sistema

financeiro. Possível prática de crime de estelionato. Precedente STJ. Precedente CNMP. Atribuição do Ministério Público Estadual. Remessa dos autos ao CNMP nos termos do precedente do STF: ACO 843/SP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do Ministério Público Estadual e pela remessa dos autos ao CNMP, a quem cabe dirimir o conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

207. Expediente: 1.22.011.000382/2025-96 - Eletrônico Voto: 2898/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. LC Nº 75/93, ART. 62, VII. EXISTÊNCIA DE GRUPO NO APLICATIVO ICQ QUE VEICULA CONTEÚDO PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES. REALIZAÇÃO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL QUE FORNECEU OS NÚMEROS TELEFÔNICOS DOS INVESTIGADOS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PROMOVIDO POR PROCURADOR OFICIANTE NA PR/SP EM FAVOR DA PRM ' GOVERNADOR VALADARES/MG, EM VISTA DO DDD DE UM DOS INVESTIGADOS SER DAQUELA LOCALIDADE. REVISÃO. ENTENDIMENTO DE QUE A PR/SP ADOTOU MEDIDAS INVESTIGATIVAS PRELIMINARES. INDÍCIO, MESMO QUE FRÁGIL, QUE APONTA PARA O COMETIMENTO DO CRIME NO ÂMBITO DA PRM GOVERNADOR VALADARES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À PR/SP. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR OFICIANTE NA PRM GOVERNADOR VALADARES, ORA SUSCITANTE. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de cópias da NF n. 1.34.001.002445/2023-85, para apuração de eventual crime previsto no artigo 241-A da Lei 8.069/90. Segundo consta dos autos, em um grupo na rede social 'ICQ', denominado 'Only LOve', com cerca de 876 membros, sendo que alguns destes membros estão compartilhando material com conteúdo pornográfico infantojuvenil. Foram identificados 3 membros que estariam compartilhando material pornográfico infantojuvenil. 2. A PR/SP requereu à Secretaria de Cooperação Internacional do Ministério Público Federal que procedesse pedido de auxílio direto à autoridade russa. Sobreveio a resposta encaminhada pela autoridade central russa, que foi encaminhado ao Núcleo Técnico de Combate ao Crime Cibernético, para análise e elaboração de informação técnica que sugeriu a requisição de dados cadastrais dos usuários para os provedores de telefonia celular. 3. O Procurador da República oficiante na PR/SP promoveu o declínio de suas atribuições nos seguintes termos: 'considerando que os telefones informados não tem qualquer relação com a cidade de São Paulo e que, provavelmente, as postagens criminosas partiram de Ribeirão Preto (DDD 16), Campinas (DDD 19) e Governador Valadares (DDD 33), entendo não ser o caso de desarquivamento, mas de envio de cópia dos autos a essas PRM's para que, entendendo viável, deem prosseguimento às investigações.' 4. A presente Noticia de Fato foi autuada e, ao receber o feito, o Procuradora da República oficiante na PRM Governador Valadres/MG suscitou o presente conflito de atribuições pelos seguintes motivos: a) é cediço que as operadoras de telefonia celular, em especial a empresa VIVO, permite ao usuário, no momento de ativação do seu chip pré-pago, escolher livremente qualquer número de DDD que se deseja utilizar, dentre os disponíveis em qualquer lugar do Brasil, antes de ser gerado o número da linha de telefone propriamente dito, independentemente do local onde a pessoa esteja presente; b) o simples fato de o agente criminoso ter utilizado o número de telefone com o DDD 33 não permite concluir, por si só, tratar-se de conduta praticada a partir da cidade de Governador Valadares/MG, ainda mais considerando a ausência de qualquer diligência prévia para apurar a possível autoria delituosa, como nos autos; c) não havendo nenhum elemento concreto indicativo de que a conduta criminosa tenha sido consumada na cidade de Governador Valadares/MG, os autos devem retornar ao 13º Ofício da Procuradoria da República de São Paulo, por prevenção ao expediente nº 1.34.001.002445/2023-85. 5. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 6. No caso em apreço, o membro oficiante na PR/SP, que primeiro tomou conhecimento dos fatos, procedeu a diligências na tentativa de angariar elementos relativos a identificar a autoria delitiva e requisitou a cooperação internacional para tanto. Em posse das informações obtidas encaminhou os dados ao Núcleo Técnico de

Combate ao Crime Cibernético, para análise e elaboração de informação técnica que sugeriu a requisição de dados cadastrais dos usuários para os provedores. 7. Em suma, foram adotadas as medidas investigativas preliminares reveladoras da possível origem geográfica do material pornográfico disponibilizado na rede mundial de computadores. 8. A investigação agora demanda o pedido de quebra do sigilo dos dados cadastrais do usuário com base nesse indício, visando a melhor identificação do local em que houve o compartilhamento da pornografia infantil, indicando, assim, a competência territorial para a expedição de mandado de busca e apreensão e demais medidas decorrentes. 9. De fato tal diligência já poderia ter sido realizada no âmbito da PR/SP. Ocorre que, se por um lado o indício que aponta para Governador Valadares é frágil, por outro lado não há indício algum que justifique a investigação permanecer na PR/SP neste momento. 10. Cumpre observar que, assim como os critérios de competência territorial, a prevenção é um critério de competência relativa. Assim, o procedimento investigatório deve tramitar no local em que a colheita de provas seja facilitada, medida que traz notórios benefícios à persecução penal. 11. Concluídas as investigações, havendo necessidade, a teor do art. 70 do CPP, o feito poderá/deverá retornar à Procuradoria da República com atribuições para o oferecimento da denúncia (se for o caso). Contudo, considerando que os autos se encontram na PRM Governador Valadares/MG, que o indício existente aponta para o crime cometido naquela localidade e que não há nenhum indício que justifique o retorno dos autos à PR/SP, o prosseguimento das investigações devem se dar junto ao Procurador suscitante. 12. Fixação da atribuição, neste momento, da PRM Governador Valadares/MG (ora suscitante) para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

208. Expediente: 1.26.000.000114/2025-54 - Eletrônico Voto: 2775/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAI-SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. Supostos crimes de falsidade documental (art. 297 do CP), falsidade ideológica (art. 299 do CP) e estelionato majorado (art. 171, §3º do CP). Descoberta fortuita em cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão referente a IPL em curso na Justiça Estadual de São Paulo (serendipidade). Inexistência de conexão instrumental probatória. Crimes praticados em Pernambuco. Atribuição do Procurador da República Suscitante (PRM - Petrolina/PE).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

209. Expediente: 1.30.001.001922/2025-04 - Eletrônico Voto: 3024/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTICIA DA FATO. SUPOSTO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA (LEI Nº 11.340/2006, ART. 24-A), PRATICADO POR MEIO DO ENVIO DE UM EMAIL. EMAIL ENCAMINHADO DOS EUA COM A SUPOSTA VÍTIMA RESIDENTE NO BRASIL. CRIME FORMAL, QUE SE CONSUMA COM O DESCUMPRIMENTO DA ORDEM. NO CASO, O CRIME SE CONSUMOU QUANDO O AGENTE, EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO, ENVIOU O EMAIL À VÍTIMA. NO PROCESSO POR CRIMES PRATICADOS FORA DO TERRITÓRIO BRASILEIRO, SERÁ COMPETENTE O JUÍZO DA CAPITAL DO ESTADO ONDE HOUVER POR ÚLTIMO RESIDIDO O ACUSADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 88 DO CPP. ATRIBUIÇÃO DA PR/RJ, ORA SUSCITADA. 1. Trata-se de noticia de fato, autuada a possível prática do delito do art. 24-A da Lei 11.340/06 por parte de por Anthony D. D., cidadão americano, contra a ex-companheira brasileira. A vítima narrou que o referido investigado, em 09/07/2024, enviou-lhe mensagens por meio de seu e-mail pessoal informando que iria cancelar o seguro do carro que pertence ao casal e está nos EUA, descumprindo as medidas

protetivas deferidas no processo n° 0005187-09.2022.8.19.0003. 2. Após analisar o caso, a Promotoria de Justiça de Angra dos Reis promoveu declínio de sua atribuição em favor da Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis, eis que a análise dos autos revelaria que o crime foi praticado à distância, com o autor localizado no estado do Texas, nos Estados Unidos da América, e as mensagens foram recebidas pela vítima em território nacional. 3. A Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis, por seu turno, declinou da atribuição para a PR/RJ sob o argumento de que "De acordo com o artigo 88 do Código de Processo Penal, nos processos por crimes praticados fora do território brasileiro, será competente o juízo da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado. Por essa razão, o órgão do Poder Judiciário competente para apreciar o caso é a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, na medida em que o último domicílio do investigado antes de deixar o território nacional era localizado na Rua da Praia de Caetés n° xx, bairro de Caetés, Município de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro" 4. Ao receber os autos, o Procurador da República oficiante na PR/RJ declinou de sua atribuição à PRM Angra dos Reis/RJ, devolvendo os autos, nos seguintes termos: 'A possível prática do delito do art. 24-A da Lei 11.340/06, no caso sob apuração, consiste no envio de mensagens de email e ligações telefônicas por Anthony D. D., em descumprimento da `proibição de contato com a ofendida, e seus familiares e das testemunhas por qualquer meio de comunicação, com exceção do filho comum do casal'. Anthony D. D. mora atualmente nos Estados Unidos e a vítima mora no Município de Angra dos Reis, do que se conclui que não se trata de crime praticado fora do território nacional, como afirmado na promoção de declínio, mas sim de crime cuja execução se iniciou fora do território nacional mas se consumou no Município de Angra dos Reis, quando a vítima recebeu as mensagens e ligações. Não há que se falar, portanto, em aplicação da norma do art. 88 do CPP, mas sim a norma contida no art. 70, parágrafo 2 do CPP (`Quando o último ato de execução for praticado fora do território nacional, será competente o juiz do lugar em que o crime, embora parcialmente, tenha produzido ou devia produzir seu resultado').' 5. O Procurador da República oficiante na PRM de Angra dos Reis/RJ, por sua vez, suscitou o presente conflito de atribuições, pelos seguintes fundamentos: "O crime previsto no artigo 24-A da Lei n.º 11.340/2006 é de natureza formal, consumando-se com a prática da conduta que viola a medida judicial protetiva, independentemente da ocorrência de resultado naturalístico. No presente caso, a conduta imputada ao investigado - envio de e-mail a partir dos Estados Unidos - configura ato de execução realizado integralmente fora do território nacional. Em tais situações, o critério previsto no artigo 88 do Código de Processo Penal, por se tratar de norma especial voltada às infrações praticadas no estrangeiro, prevalece sobre o regramento geral do artigo 70, § 2º. Este último incide, como regra subsidiária, apenas quando há resultado naturalístico relevante em território nacional, o que não se verifica no caso concreto. Nessas condições, a interpretação conferida pelo 1º Ofício da Procuradoria da República em Angra dos Reis alinha-se à disciplina legal aplicável à espécie, notadamente ao disposto no artigo 88 do Código de Processo Penal. Está documentalmente comprovado no expediente que o último domicílio do investigado no Brasil foi o município de Angra dos Reis, o que justifica o encaminhamento do feito à Procuradoria da República com atribuição perante o juízo da capital do Estado do Rio de Janeiro." 6. Autos remetidos a esta 2ª CCR/MPF, nos temos do art. 62, VII, da LC n° 75/93. 7. A medida protetiva consiste em uma ordem para que o agente faça ou deixe de fazer alguma coisa. Desse modo, o crime se consuma no momento em que o agente faz a conduta proibida na decisão judicial. O sujeito passivo é o Estado e não a mulher. 8. Assim, preliminarmente é importante mencionar que a conduta ora investigada difere do crime de ameaça, que se consuma quando a vítima toma conhecimento da promessa de mal injusto e grave. No crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06 a consumação se dá no momento em que o agente, conhecedor da medida protetiva, descumpre o estabelecido pelo juízo e faz ou deixa de fazer alguma coisa. 9. No presente caso, como exposto pelo Procurador suscitante, o crime se consumou quando o investigado enviou o e-mail à vítima, descumprindo a medida protetiva estabelecida pelo Poder Judiciário. Tal fato teria ocorrido nos EUA, no Estado do Texas, local de consumação do delito. 10. Desse modo, conforme preconiza o art. 88 do CPP, o juízo competente para o processo por crimes praticados fora do território brasileiro será o juízo da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado. No caso, consta que o último domicílio do investigado no Brasil foi o município de Angra dos Reis, sendo atribuição da Procuradoria da República que oficia perante o juízo da capital do Estado do Rio de Janeiro, qual seja a PR/RJ. 11. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, pela fixação da atribuição da PR/RJ (ora suscitada), como referido, local da consumação dos fatos.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

210. Expediente: 1.30.001.002997/2025-02 - Eletrônico Voto: 2954/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FINANCIAMENTO FRAUDULENTO DE VEÍCULO. ATRIBUIÇÃO DO MPF NO LOCAL DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA SUSCITADA. 1. Trata-se de Notícia de Fato, autuada a partir do declínio de atribuição do Inquérito Policial n° 035-19611/2024, pelo MP/RJ, para apurar a suposta prática de crime tipificado no art. 19 da Lei n° 7.492/86. Consta que JOSUÉ A S e RODRIGO L V, no decorrer de 2024, ludibriaram a vítima FRANCY V. L para que fornecesse dados e identificação facial, resultando na fraude de um contrato de financiamento bancário para aquisição do veículo GM/Prisma, placa FXW6**, acarretando um prejuízo financeiro à vítima no valor de R$ 59.558,37 2. O Inquérito Policial n° 035-19611/2024 foi encaminhado à PR/RJ. A Procuradora oficiante na PR/RJ declinou de sua atribuição para a PRM/São João de Meriti, pois o contrato de financiamento em questão teria sido firmado no município de Nova Iguaçu (conforme documentos 1.1, Páginas 63/65, 70, 73/74) 3. O Procurador da República oficiante na PRM/São João de Meriti, por sua vez, suscitou o conflito negativo de atribuição ao verificar o equívoco na remessa dos autos à PRM de São João de Meriti, pois o contrato de financiamento, objeto da fraude (veículo Prisma), foi celebrado na cidade do Rio de Janeiro, conforme Documento 1.1, pág. 8. 4. Conflito negativo de atribuições entre membros do MPF, nos termos do art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93. 5. Considerando que a infração apurada se consumou com a formalização do financiamento fraudulento, a competência territorial deve ser definida pelo local da consumação do crime, nos termos do art. 70, CPP: "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". 6. No caso, o contrato de financiamento objeto da fraude (o do veículo Prisma) foi firmado na cidade do Rio de Janeiro, local de consumação do crime do art. 19 da Lei 7.492/86. 7. Conhecimento do conflito negativo de atribuição para fixar a atribuição da Procuradora da República suscitada, oficiante na PR/RJ.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

211. Expediente: 1.22.000.001223/2025-38 - Eletrônico Voto: 2860/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. Possíveis crimes contra ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137/90) e de lavagem de capitais (art. 1º da Lei nº 9.613/98). Emissão fraudulenta de guias de recolhimento de tributos federais por ex-funcionária de empresa privada visando desviar verbas da empresa e obter restituição de valores fraudulentamente a seu favor. Promoção de declínio de atribuições ao MPE por ausência de lesão direta à União. Revisão. A ex-funcionária da empresa solicitava restituição de valores à Receita Federal com base em guia de recolhimento adulterada em benefício próprio e de terceiro. Declínio prematuro. Necessidade de específica verificação junto à Receita Federal se houve prejuízo aos cofres públicos. As guias falsas mencionavam tributos federais, podendo ter induzido o Fisco Federal em erro no pagamento de restituições indevidas. Prosseguimento das investigações no âmbito federal. Não homologação do declínio ao MPE. Encaminhamento dos autos à PR/SP, nos moldes do Enunciado nº 25 da 2ª CCR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

212. Expediente: JF-RJ-5001559-70.2021.4.02.5110-*INQ - Eletrônico Voto: 2818/2025 Origem: GABPR10-APV - ANDREIA PISTONO VITALINO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, dando conta de possível crime previsto no art. 299 do CP. Narra a noticiante, pessoa jurídica de direito privado, que, ao realizar consulta às fontes oficiais, constatou a inserção de informações inexatas na sua DIRF/fontes pagadoras, referente ao ano-calendário 2018, por parte de PAULO R S R. ' ME e da pessoa física PAULO ROBERTO S.R. De acordo com os documentos anexados, o sistema indica a pessoa física PAULO ROBERTO S.R. como responsável pelo pagamento de R$ 264.000,00 à empresa noticiante, com retenção de R$ 92.400,00 a título de imposto, e a pessoa jurídica PAULO R. S. R. - ME como responsável pelo pagamento de R$ 4.233.600,00, com recolhimento tributário de R$ 1.319.760,00. No entanto, a empresa noticiante nega qualquer relação com PAULO ROBERTO ou com qualquer pessoa jurídica a ele vinculada, e não reconhece os pagamentos declarados por ele como efetuados nos anos de 2019 e 2020. Promoção de declínio de atribuições. Ciência do magistrado. Revisão (Enunciado n° 33 ' 2ª CCR). Assiste razão à Procuradora da República oficiante, ao afirmar que 'apesar de a declaração de Imposto de Renda fraudulenta ter sido apresentado junto a RFB, constata-se que os prejuízos foram implicados ao particular (empresa noticiante)'. Ressalte se que, conforme jurisprudência do STJ, 'a inserção de dados falsos em sistema de dados federais não fixa, por si só, a competência da Justiça Federal, a qual somente é atraída quando houver ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União ou órgão federal, nos termos do art. 109, IV, da CF' (AgRg no CC n. 193.250/GO, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 29/5/2023). Nesse contexto, não se verifica a prática de crime em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

213. Expediente: 1.11.000.000314/2025-30 - Eletrônico Voto: 2827/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada através de manifestação apresentada pelo canal DIGI-DENUNCIA, na qual o noticiante faz acusações em relação ao atual prefeito de São José da Tapera/AL, no sentido de que ele teria comprado imóveis por meio de 'contratos de gaveta', adquirido bens cujos valores são superiores ao que sua renda permitiria, beneficiou construtoras em licitação com o município de São José da Tapera/AL em troca de emissão de notas fiscais 'frias' para a prefeitura, bem como teria recebido através das chamadas 'emendas pix', um montante de 2 milhões de reais pela construção de quadras de esportes que já estavam construídas há mais de um ano. Não foram juntados nenhum documento ou qualquer prova que amparasse as informações mencionadas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Não há elemento que aponte ofensa direta aos bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ressalte-se que o fato de "ter notícia de que o prefeito recebeu, através das chamadas "emendas pix" um montante de 2 milhões de reais pela construção de quadras de esportes que já estavam construídas há mais de um ano" não é suficiente fixar a atribuição do Ministério Público Federal, até mesmo por que, de acordo com o sítio https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-da-90-dias-para-que-estados-e-municipiosprestem-contas-sobre-emendas-pix/, acesso em 26 de maio de 2025, o Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 854, determinou que estados e municípios prestem contas ao governo federal sobre as emendas parlamentares da modalidade 'Pix' (transferências especiais) recebidas entre 2020 e 2023. Conforme esta decisão, o descumprimento da medida impedirá a execução da emenda e levará à apuração da responsabilidade por eventual omissão de agentes públicos. Portanto, apenas quando existirem indícios de autoria e materialidade de crimes ou atos de improbidade administrativa envolvendo os

recursos públicos federais das "emendas pix" é que haverá investigação pelo Órgão Ministerial Federal. Não há elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal no momento. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

214. Expediente: 1.15.000.001070/2025-63 - Eletrônico Voto: 2783/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Notícia de Fato. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata a existência de esquema de pirâmide financeira praticada por empresa que se denomina como uma plataforma de investimentos. Conforme a documentação anexada, as partes firmaram contrato de aporte financeiro por meio do qual a suposta empresa financeira se comprometia a pagar uma remuneração para o 'investidor' de 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) ao mês, acumulativo. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Fraude conhecida como 'pirâmide financeira', que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Destaca-se que os fatos não se enquadram nas recentes Deliberações 826 e 830 da Comissão de Valores Mobiliários ' CVM, que dispõem sobre a oferta irregular de contratos de investimento coletivo no mercado de valores mobiliários sem o devido registro. Tem-se, aqui, apenas a promessa por empresa de serviços de altos lucros na medida em que são adicionados novos membros, uma vez que a circulação de valores entre os administradores é determinante para a manutenção do esquema. Caso em que se aplica o Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Conduta que não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ: HC 293.052/SP, Quinta Turma, DJe 13/02/2015; CC 121.146/MA, Terceira Seção, DJe 25/06/2012. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

215. Expediente: 1.16.000.002306/2025-41 - Eletrônico Voto: 2768/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de remessa de cópia do Inquérito Civil n. 000761.2025.10.000/1, em trâmite no 17º Ofício da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, que noticiam a possível ocorrência de assédio moral e crime em face empregado público no âmbito de auditoria interna do Banco do Brasil. Segundo noticiado, gestores vinculados ao BB Seguridades teriam coagido alguns empregados para gravarem depoimento em desfavor de Marcelo R. N., para instruir auditoria interna em curso. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do MPDFT, por ausência de lesão ou de potencial lesão a bens, direitos ou interesses da União, já que os fatos referem-se a atos praticados por gestores da BB Seguridade em detrimento de outros empregados no âmbito de procedimento administrativo disciplinar interno. Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não há elementos de que o crime ocorreu em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Os fatos não se enquadram na competência da Justiça Federal. Em decorrência, não há atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao MPDFT, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador oficiante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

216. Expediente: 1.16.000.003162/2025-41 - Eletrônico Voto: 2889/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA apresentada ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), acerca da propaganda e comercialização de medicamentos sujeitos a controle especial, inclusive esteroides anabolizantes, sem prescrição médica, por meio do sítio eletrônico. O MPDFT declinou da competência para análise dos autos ao MPF sob o argumento de que o fato em questão refere-se a comércio eletrônico de medicamentos, com abrangência nacional, circunstância que atrai a competência da Polícia Federal, nos termos do art. 144, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e, especialmente do art. 1º, inciso V, da Lei nº 10.446/2002 , que prevê a atuação do Departamento de Polícia Federal em casos de falsificação, adulteração ou venda, inclusive pela internet, de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais. O Procurador oficiante verificou que o contato comercial divulgado no site da loja possui DDD (47), correspondente a cidades do Estado de Santa Catarina, sugerindo que a sede da referida empresa esteja localizada naquela unidade federativa. Dessa forma, o MPF promoveu o declínio de atribuição em razão de não haver indícios de transnacionalidade do delito e que o simples fato do crime ter sido cometido por meio da internet não atrai a atribuição para o MPF. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Segundo se verifica, o caso trata de suposto crime de comercialização de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais em desacordo com a legislação sanitária vigente (CP, art. 273). Não há até o momento indícios de comercialização fora do território nacional; ou seja, não há internacionalidade no delito ou ofensa direta às atribuições fiscalizatórias das autoridades sanitárias federais. Por outro lado, não cabe a aplicação da lei Lei 10.446/2002, pois o simples fato da conduta possuir abrangência nacional não justifica per si a atuação da Polícia Federal, sendo necessário também que a situação exija uma repressão uniforme, uma investigação integrada e padronizada em diferentes locais, o que não é o caso dos autos, visto que trata-se de um único vendedor provavelmente localizado em um mesmo local. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente Superior Tribunal de Justiça (CC 104.842/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, Dje 01/02/2011). Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

217. Expediente: 1.17.000.002380/2025-21 - Eletrônico Voto: 2813/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato autuada a partir de manifestação formulada por JULIA LAURA P. A. junto à Sala de Atendimento ao Cidadão, com relato da suposta prática dos crimes tipificados no art. 140 do Código Penal e no art. 20 da Lei n. 7.716/89, nos dias 16 e 26 de junho de 2025, por S.E.C., na condição de presidente do Lar Recanto dos Idosos "Santo Antônio". Segundo consta, a noticiante, médica boliviana vinculada ao Programa Mais Médicos, atua junto ao posto de saúde do bairro Adalberto Simão Nader, em Guarapari/ES, prestando, ainda, serviços de apoio junto ao Lar Recanto dos Idosos "Santo Antônio', local em que afirma receber constante tratamento desrespeitoso, com prejuízo ao atendimento fornecido aos idosos. Nesse sentido, a noticiante afirmou, em oportunidades diversas, que a investigada realiza intervenções impróprias durante escutas clínicas, questionando a conduta da médica no cuidado aos idosos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 ' 2ª CCR). Assiste razão à Procuradora da República oficiante, ao afirmar que: 'os fatos noticiados não demonstram, prima facie, ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, razão pela qual se depreende que este órgão ministerial carece de atribuição para atuar no feito. No ponto, não se ignora o fato de a noticiante estar vinculada ao Programa Mais Médicos, iniciativa do Governo Federal instituída pela Lei n. 12.871/2013. Tal circunstância, porém, não possui o condão de, por si só, atrair a atribuição e a competência federais para a apreciação da suposta prática criminosa ora narrada. Na condição de médica intercambista, a noticiante não mantém cargo ou emprego

público junto à União (arts. 17 e 19-D da Lei n. 12.871/2013), mas sim relação acadêmico-profissional, exercendo suas atividades vinculada à rede municipal de saúde'. Nesse contexto, não se verifica a prática de crime em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

218. Expediente: 1.19.001.000271/2025-94 - Eletrônico Voto: 2713/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de noticia de fato, autuada a partir de relato encaminhado à Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata ter sido vítima de um golpe. Em apertada síntese, o noticiante informa que transferiu altos valores pro que acreditava ser uma corretora de investimentos, que prometia uma alta rentabilidade, por meio de uma plataforma que simulava compra e venda de ações na bolsa de valores dos EUA. Planilhas com informações de ganhos e movimentações, possivelmente fictícias, eram apresentadas, gerando uma falsa expectativa de retorno financeiro, com todos os valores convertidos em dólares. Contudo, quando tentou realizar o resgate das aplicações, não obteve êxito, sendo coagido a aportar mais dinheiro na plataforma, quando se deu conta de que teria caído em um golpe. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Com razão o Procurador oficiante ao concluir que 'Tais fatos podem implicar, em tese, em crime de estelionato (art. 171, do CP, com a agravante do § 4º pela idade da vítima), crime contra a relação de consumo (art. 7º, VII, da Lei 8.137/1990) e/ou apropriação indébita (art. 168 do CP) por parte dos responsáveis pelas empresas envolvidas, não havendo, contudo, evidências mínimas da prática de crimes contra o sistema financeiro (Lei n. 7.492/1886). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

219. Expediente: 1.23.000.001504/2024-72 - Eletrônico Voto: 2689/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando que pessoa de nome RODRIGO SILVA (conhecido como RODRIGO LOBO) estaria oferecendo, por meio de pagamento, a obtenção fraudulenta de visto de residência em países europeus, tais quais a Inglaterra e a Itália. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, pois a conduta noticiada caracteriza possível estelionato praticado entre particulares, sem lesão a interesses e bens da União ou suas entidades autárquicas ou empresa pública federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Conforme informado pela Procuradora oficiante, os fatos indicam a possível prática de crime praticado por particular em desfavor de particular. No caso, não há nos autos elementos de informação capazes de fixar a competência da Justiça Federal (art. 109, inciso IV, da CF) e legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. O que afasta a atribuição do MPF para análise do feito. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

220. Expediente: 1.26.000.002369/2025-51 - Eletrônico Voto: 2812/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação apócrifa, prestada na Sala de Atendimento ao Cidadão, dando conta do cometimento de fraude à execução fiscal, ou outros possíveis delitos, e de falsidade ideológica perante o Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco. Segundo consta da representação, Eliabe N.S., empresário, teria extinguido determinada empresa de móveis planejados e, logo em seguida, aberto novo CNPJ em nome de terceiro, mantendo, porém, todos os elementos da empresa anterior: funcionários, endereço, equipamentos, site, redes sociais, contrato de aluguel e atividades industriais. Segundo alega o representante, essa alteração teria sido feita para evadir-se de sanções, dívidas ou fiscalizações no CNPJ anterior. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 ' 2ª CCR). Assiste razão à Procuradora da República oficiante, ao afirmar que: 'em relação ao possível crime de falsidade ideológica cometido perante o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco, a atribuição é do Ministério Público Estadual. Não se vislumbra, no caso, prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, nem conexão entre a suposta falsidade ideológica e os outros delitos narrados. Já no tocante à possível criação de novo CNPJ para evadir-se de sanções ou tributos, vê-se que essa conduta poderia ensejar uma série de delitos, que não estão suficientemente demonstrados na representação. Com efeito, o representante, cuja identidade se desconhece, não especificou que sanções poderiam estar na origem desse suposto disfarce, isto é, se dívidas fiscais da União, dos Estados ou dos Municípios, ou se mera execução entre credores'. Nesse contexto, não se verifica a prática de crime em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

221. Expediente: 1.27.003.000108/2025-30 - Eletrônico Voto: 2815/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato autuada a partir de Manifestação na Sala de Atendimento ao Cidadão por José Alberto M.S., noticiando que ANA BEATRIZ G.S., sua ex-esposa, falsificou certidão de translado de nascimento de V.G.S., filho de ambos (representante e representada), emitida em 23/11/2021, e usou tal documento falso em escola particular. O representante alega que: (a) a representada matriculou o menor em determinado colégio, sem o seu consentimento, utilizando uma Certidão de Traslado de Nascimento emitida pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Buriti dos Lopes-PI; (b) a Certidão de Traslado de Nascimento foi emitida em 22/11/2021, quando a representada e o menor residiam em Portugal - e não em Buriti dos Lopes -, mas estavam passando férias em Cajueiro da Praia-PI, cidade próxima a Buriti dos Lopes; (c) o endereço da representada constante na Certidão de Traslado de Nascimento é o endereço do Cartório Eleitoral, onde a representada era lotada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 ' 2ª CCR). Assiste razão ao Procurador da República oficiante, ao afirmar que: 'observa-se que o traslado de assento de nascimento é feito por Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, vinculado ao Tribunal de Justiça, a revelar que se trata de serviço público estadual - atraindo, por consequência, a competência da Justiça Estadual para apurar eventual crime de falsidade documental'. Nesse contexto, não se verifica a prática de crime em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

222. Expediente: 1.29.000.005080/2025-82 - Eletrônico Voto: 2788/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a possível prática do crime de falsa identidade (art. 307 do CP). Segundo consta, o investigado teria falsamente se passado como indígena integrante do povo Charrua, assim obtendo doação de R$ 35.000,00 da Fundação Marcopolo para realização de um documentário. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 ' 2ª CCR). Pelo que consta dos autos, o eventual crime se deu contra a Secretaria da Cultura do Rio Grande do Sul e a Fundação Marcopolo. Não há notícia de recebimento de recursos federais ou de apresentação de falsa identidade perante autoridade federal. Nesse contexto, não se verifica a prática de crime em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

223. Expediente: 1.30.001.002024/2025-65 - Eletrônico Voto: 2676/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação efetuada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante relata ter efetuado investimentos em corretora que seria uma 'pirâmide financeira'. Em janeiro de 2025, a noticiada começou a enviar mensagens particulares dizendo que estava passando por percalços pessoais. Em 10.02.2025, enviou um 'comunicado geral' para todos os clientes narrando dificuldades e pedindo compreensão. Por fim, no dia 17.03.2025 informou que havia falido e que não teria como arcar com seus compromissos. Pouco tempo depois a noticiante foi incluída em um grupo de whatsapp junto com pelo menos seis dezenas de outras vítimas da noticiada que relatavam sucessivos prejuízos, superando R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 ' 2a CCR). Fraude conhecida como 'pirâmide financeira', que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Fato narrado que não aponta qualquer relacionamento com criptomoedas. Conduta que não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Possíveis crimes de estelionato contra particular (art. 171 do CP) e/ou contra a economia popular (art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/1951). Incidência do Enunciado nº 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular) e do Enunciado nº 84 da 2ª Câmara (Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes praticados exclusivamente contra o patrimônio de particular, ainda que praticado por meio da rede mundial de computadores). Precedente: 1.34.001.008291/2022-54, 887ª Sessão de Revisão, de 15/05/2023, à unanimidade. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

224. Expediente: 1.30.001.004569/2025-14 - Eletrônico Voto: 2786/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a possível prática do crime de desobediência (art. 330 do CP). Segundo consta, ordem judicial emanada por Juiz de Direito do TJ/RJ teria sido reiteradamente desobedecida por gestores do INSS em ação de execução. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 ' 2ª CCR). Pelo que consta dos autos, o eventual crime de desobediência se deu em razão do descumprimento de ordem judicial oriunda de órgão da Justiça Estadual. Nesse contexto, não se verifica a prática de crime em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF).

Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

225. Expediente: 1.30.001.004804/2025-40 - Eletrônico Voto: 2946/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima apresentada através da Sala de Atendimento ao Cidadão em face de um Suboficial da Marinha do Brasil. O noticiante informa que o referido Suboficial, valendo-se da farda e da identificação como militar, teria se utilizado de canais em redes sociais e em seu canal no YouTube denominado 'FALA PRAÇA' para difundir críticas dirigidas ao Parlamento, ao Poder Judiciário e à própria administração militar, referindo-se a deputados e senadores como 'acovardados' e imputando omissão e covardia a seus pares, em nítido estímulo à insubordinação. Consta, ainda, a divulgação de imagens depreciativas da Chefia Suprema das Forças Armadas, ao retratar o Presidente da República em trajes de palhaço, associando tal representação à sua própria condição de militar da ativa. Além disso, o noticiado teria realizado panfletagem em frente ao CIAA, distribuindo material de cunho depreciativo contra as Forças Armadas, e promovido convocações em grupos de mensagens instantâneas com o intuito de arregimentar adesões a tais condutas. (Doc.1, pág.1/2) Promoção de declínio de atribuição, nos seguintes termos: 'A presente notícia de fato relata possível ocorrência de crime praticado, ao que parece, por servidor civil das Forças Armadas em contexto de afronta à ordem administrativa e disciplinar castrense. (...) Os fatos descritos, em tese, subsumem-se a tipos penais previstos no Código Penal Militar, a exemplo dos arts. 166 (publicação ou crítica indevida), 219 (incitar à desobediência, à indisciplina ou à prática de crime militar), 223 (ofender a dignidade ou o decoro da função militar) e 332 (ato que exponha a Força Armada ao desprezo público).' Revisão (Enunciado n° 32/2ª CCR). Trata-se, na hipótese, de possíveis ilícitos de competência da Justiça Militar, tendo em vista terem sido, em tese, praticados por militares contra a administração militar. Atribuição do Ministério Público Militar para apreciar o feito. Homologação do declínio ao Ministério Público Militar.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

226. Expediente: 1.31.000.001305/2025-73 - Eletrônico Voto: 2836/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de Relatório de Informações Financeiras - RIF, no qual reporta suposta prática de crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores envolvendo os recursos públicos da Fundação Cultural do Município de Porto Velho/RO. Compulsando as informações constantes no Relatório de Informações Financeiras, verifica-se que a referida Fundação teria enviado valores por meio de transferência bancária para servidores públicos vinculados ao órgão no período de 11/08/2022 a 28/05/2024. O membro do MPF oficiante promoveu o declínio de atribuição do feito, nos seguintes termos: 'trata-se de um ilícito, em tese, contra o erário estadual ou municipal, envolvendo agentes públicos estaduais e municipais, o que afasta o interesse direto da União e, por conseguinte, a atribuição da Justiça Federal'. Revisão (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inocorrência, no caso, de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

227. Expediente: 1.34.001.004813/2025-91 - Eletrônico Voto: 2829/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime de injúria racial pela internet (sala de bate-papo UOL). Segundo consta, o usuário 'tata' postou a seguinte mensagem na sala de bate-papo: '...que viadagem macaco fedorento'. O membro do MPF promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Púbico Estadual, em razão da ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Considerando que a mensagem ficou restrita aos integrantes do chat de bate-papo, sem qualquer indício de participação de pessoa situada no exterior, a atribuição para análise do caso concreto é do Ministério Público Estadual. Segundo decisão do STF no RE 628.624/MG, 'Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado'. Em situação similar à ora analisada, assim decidiu o STJ: 'A troca de conteúdos ilícitos por meio de mensageiros eletrônicos por integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse material no exterior, ainda que demonstrada a presença de um componente que criou sua conta com vinculação a linha telefônica de prefixo estrangeiro' (CC 175.525/SP, Relator Min. João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe de 11-12-2020). No mesmo sentido, precedente da 2ª CCR: Procedimento n° 1.34.001.000552/2025-31, Relator SPGR Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão n° 964, de 17-02-2025. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

228. Expediente: 1.34.001.006557/2025-77 - Eletrônico Voto: 2992/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* MATÉRIA: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante afirma que: (a) os direitos referentes ao seu filho menor não são resolvidos pelo Conselho Tutelar; (b) que a Jaqueline, que trabalha no Conselho Tutelar, só fica gritando e não o auxilia para regularizar a guarda de seu filho, que foi abandonado pela genitora; (c) que seu filho, de 04 anos, foi agredido na emei Antônio Bento. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com fundamento no art. 4°, inciso III da Resolução CNMP n. 174/2017. O manifestante apresentou e-mail, noticiando os mesmos fatos, especialmente no que se refere aos direitos do menor. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição do crime previsto no art. 20 da Lei n. 7.716/89 e em relação à possível repercussão cível, no que se refere aos direitos no menor, não há necessidade de apreciação revisional, considerando o Enunciado n. 26/1ªCCR. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). O caso não se enquadra nas hipóteses do art. 109 da CF. Não há elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF, conforme se depreende do Enunciado n. 89/2ªCCR: 'É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes de injúria racial e de racismo, previstos no art. 2º-A e no art. 20, § 2º, ambos da Lei nº 7.716/89, e na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário, se a infração penal, caracterizada pelo evidente excesso no exercício da liberdade de expressão por parte do investigado, for praticada em ambiente virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer pessoa que esteja conectada à internet, no Brasil ou no exterior.'. Ausência de transnacionalidade. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

229. Expediente: 1.34.001.007430/2025-75 - Eletrônico Voto: 2776/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do encaminhamento de noticia pelo provedor UNIVERSO ONLINE S.A., em virtude do Termo de Compromisso de Integração Operacional firmado com a PR-SP em 10/11/2005, para apurar possível prática do crime de injuria racial. Consta dos autos que usuário de sala de bate papo, administrada pelo provedor UOL, teria encaminhado a seguinte mensagem a outro usuário da sala 'Mais-de-70-anos': "Travecona enrustida está nervosa enfia uma mandioca no seu cuzao arrombado'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Registra-se que as mensagens foram veiculadas em área restrita aos assinantes do portal, em caráter fechado, entre particulares; e não há indício de participação de pessoa situada no exterior; ou, ainda de potencialidade automática de visualização das mensagens no exterior. Assim, a atribuição para análise do caso concreto não cabe ao MPF, mas ao Ministério Público Estadual. Segundo decisão do STF no RE 628.624/MG, 'Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado'. Em caso similar, o STJ entendeu que 'A troca de conteúdos ilícitos por meio de mensageiros eletrônicos por integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse material no exterior, ainda que demonstrada a presença de um componente que criou sua conta com vinculação a linha telefônica de prefixo estrangeiro' (CC 175.525/SP, Terceira Seção, DJe 11/12/2020). Precedente 2ª CCR (NF nº 1.34.001.003887/2021-87, Luíza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime, Sessão Ordinária nº 813 de 21/06/2021). Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

230. Expediente: 1.34.014.000231/2025-97 - Eletrônico Voto: 2942/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato autuada a partir de relato encaminhado a Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar possível prática do crime previsto no art. 241-D, II, da Lei nº 8.069/90. Segundo consta, a noticiante relata que sua filha menor tem trocado mensagens e fotos com um adulto pelo aplicativo Instagram. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Verifica-se que a troca de mensagens se deu pelo chat do aplicativo Instagram e não houve, por ora, a identificação de material contendo material pedopornográfico. Assim, a mensagem ficou restrita aos integrantes do chat de bate-papo, em caráter fechado, entre particulares e não há indício de participação de pessoa situada no exterior; ou, ainda de potencialidade automática de visualização das mensagens no exterior. Assim, o fato de o suposto crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. Tratando do caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário (Decreto 99.710/1990, art. 1º). No entanto, verifica-se a ausência da transnacionalidade da conduta na hipótese, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como

ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (STF ' RE 628624, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016 ' sem grifo no original). Precedentes do STJ: AgRg no HC 236.783/SP, Quinta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 08/03/2016; CC 128.140/SP, Terceira Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 02/02/2015; CC 103.011/PR, Terceira Seção, julgado em 13/03/2013, DJe 22/03/2013. Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

231. Expediente: 1.34.004.000634/2025-55 - Eletrônico Voto: 2832/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada a partir de partir de representação formulada por Abel M. L., no Canal 'ComunicaPF' da Polícia Federal, em face de Plamen K., professor do departamento de Matemática e coordenador da comissão do programa de pós-graduação em Matemática em 2016, de Ricardo M. M., professor do IMECC/UNICAMP e membro da comissão do programa de pós-graduação em Matemática em 2016, de Lucas C., professor do IMECC/UNICAMP e membro da comissão do programa de pós-graduação em Matemática em 2016, de Ademir P. F., professor do IMECC/UNICAMP e membro da comissão do programa de pós-graduação em Matemática em 2016, de Marcos B. J., professor do IMECC/UNICAMP e membro da comissão do programa de pós-graduação em Matemática em 2016, e de Angelo S. de C., Promotor do MPSP em Campinas em 2016 (p. 6 do doc. 1). O autor da representação, que se identifica como bacharel em Matemática pela UNICAMP, noticia, em síntese, a possível: '(...) prática de falsidade ideológica, fraude em certame de interesse público, prevaricação e improbidade administrativa pelos representados, no contexto do processo seletivo para o mestrado e doutorado em Matemática realizados em 2013, 2014, 2015 e 2016, e em outros anos. Por meio de ações e omissões deliberadas, os noticiados violaram os princípios basilares da legalidade, moralidade e impessoalidade, manipulando o certame com falsidades, favorecimentos ilícitos e critérios arbitrários, resultando em minha exclusão injusta e no benefício indevido de outros candidatos, com evidente prejuízo ao erário, ao patrimônio moral da unicamp, e ao interesse público. Tais fatos envolvem a distribuição de bolsas da CAPES e do CNPq, ou seja, verba pública federal." (p. 7-8 do doc. 1).' O membro do MPF oficiante promoveu o declínio de atribuição do feito, nos seguintes termos: 'O fato da CAPES e do CNPq serem fundações públicas federais que gerem verbas públicas da União para fomento à pós-graduação e pesquisa não é suficiente para a fixação da atribuição do Ministério Público Federal no presente caso, uma vez que as supostas irregularidades relatadas pelo autor da representação dizem respeito a certames e providências administrativas a cargo da UNICAMP, que é uma autarquia estadual de regime especial. Portanto, eventual lesão a entes federais, se existente, ocorreu apenas de forma indireta e reflexa, o que é insuficiente para atrair a competência federal. O mesmo raciocínio se aplica às bolsas concedidas aos alunos selecionados pelos certames apontados pelo representante, ainda que haja custeio com recursos federais. Deveras, eventual mácula nos processos seletivos realizados pela UNICAMP não acarreta, de plano, a malversação das verbas públicas destinadas ao pagamento das bolsas, de modo que eventual dano ao patrimônio público federal também se daria apenas de forma reflexa e indireta'. Revisão (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inocorrência, no caso, de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Declínio)

232. Expediente: 1.13.000.001257/2025-31 - Eletrônico Voto: 2970/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Conflito negativo de atribuições estabelecido entre as 2ª e 4ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Notícia de Fato autuada para apurar crime ambiental. Promoção de arquivamento parcial. Homologação do arquivamento pela 4ª CCR. Remessa dos autos à 2ª CCR para análise de eventual crime de porte ilegal de arma de fogo. Conexão. Remessa dos autos ao Conselho Institucional.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal para deliberação do conflito negativo de atribuições, estabelecido entre as 2ª e 4ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a).

233. Expediente: 1.34.028.000058/2025-78 - Eletrônico Voto: 2692/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BRAG. PAULISTA-SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTOS CRIMES DE CONTRABANDO (ART. 334-A DO CP) EM CONCURSO FORMAL COM O CRIME DE CONTRAFAÇÃO (ART. 190 DA LEI Nº 9.279/96). APREENSÃO DE MERCADORIAS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL SITUADO EM BRAGANÇA PAULISTA/SP, COM INDÍCIOS DE CONTRAFAÇÃO. RECEBIMENTO DE PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO COMO ARQUIVAMENTO. REVISÃO. A FALTA DE PROVAS, NO CASO, DE INDICAÇÃO DA PROCEDÊNCIA DAS MERCADORIAS CONDUZ À AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA DO CRIME DE CONTRABANDO. QUANTO AO CRIME DE CONTRAFAÇÃO (LEI Nº 9.279/96, ART. 190), É DE AÇÃO PENAL PRIVADA; CABE AOS EVENTUAIS PREJUDICADOS ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS; O MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO TEM ATRIBUIÇÃO OU LEGITIMIDADE PARA TANTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar supostos crimes de contrabando (art. 334-A do CP) em concurso formal com o crime de contrafação (art. 190 da Lei nº 9.279/96), atribuídos aos responsáveis legais de pessoa jurídica com sede em Bragança Paulista/SP. Consta dos autos que, em 19/3/2024, a Receita Federal apreendeu, no interior do estabelecimento comercial, vestuário, com indícios de falsificação. A mercadoria foi avaliada em R$ 45.141,83. 1.1. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição, em síntese, sob os seguintes fundamentos: '[...] Os Laudos Técnicos de Constatação atestam a falsificação dessas mercadorias, apontando ausência de embalagens padrão, uso de matéria-prima de baixa qualidade, etiquetas inconsistentes e acabamento inferior, com logotipos e escritas irregulares (...) não há nada na fiscalização que aponte a verdadeira origem dessas mercadorias, se foram efetivamente importadas, o que apontaria para o crime de descaminho. Lembra-se que as mercadorias foram apreendidas nesta cidade e são falsificadas, sem sabermos o lugar onde a falsificação se deu. Portanto, ao contrário do afirmado pela Receita Federal, tais fatos configuram, s.m.j, o crime previsto no artigo 190 da Lei n. 9.279/96 (crime contra marcas), de competência estadual'. 1.2. Remessa dos autos à 2ª CCR, para o exercício de sua função revisional. 2. De início, cumpre observar que os crimes de descaminho ou de contrabando são da competência da Justiça Federal pela constatação de que referidos crimes são praticados em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedente da 3ª Seção do STJ: CC 160.748, j. 26-09-2018 ' 'o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, é de competência federal, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade da conduta'. 2.1. No caso, não há provas de indicação da procedência das mercadorias o que conduz à ausência de materialidade delitiva do crime de contrabando. 2.2. Além disso, no que se refere ao crime de contrafação (art. 190 da Lei nº 9.279/96), a respectiva ação penal é privada. Cabe aos eventuais prejudicados adotar as providências cabíveis; o Ministério Público não tem atribuição ou legitimidade para tanto. 2.3. Recebimento da promoção de declínio como arquivamento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

234. Expediente: JF-BAU-5000102-81.2024.4.03.6108-IP - Eletrônico Voto: 2672/2025 Origem: 6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS PARA INDÍGENAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO TIPO PENAL E PELA ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (ART. 62, IV, DA LC N° 75/93). SUPOSTA VENDA DE BEBIDAS REALIZADA PELOS PRÓPRIOS INDÍGENAS DURANTE EVENTO ESPORTIVO. ELEMENTOS QUE DÃO CONTA DE FATO ISOLADO, ONDE A VENDA DE BEBIDAS TERIA SIDO TOLERADA DEVIDO À FESTIVIDADE. DIREITO DE AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS E SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial, instaurado a partir de manifestação de uma indígena, para apurar possível infração penal prevista no art. 58, inciso III, da Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio), na qual relata que entre os dias 13 e 17 do mês de setembro de 2023, durante a realização da 6ª Edição dos Jogos Indígenas, na aldeia de Ekeruá, Terra Indígena Araribá, situada no município de Avaí/SP, supostamente teria ocorrido venda de bebidas alcoólicas e uma confusão generalizada entre os indígenas participantes. 2. Segundo consta, durante a partida final de futebol dos jogos indígenas, houve uma confusão entre as torcidas das aldeias KOPENOTI e TEREGUÁ, que são rivais e, segundo relato dos próprios indígenas, frequentemente acontece alguma confusão desta natureza entre elas. Especificamente sobre o tumulto ocorrido em setembro de 2023, o fato teria ocorrido na final de futebol de areia entre os times de KOPENOTI e SANTA AMÉLIA do Paraná; durante a partida da final, uma das torcedoras do time de KOPENOTI teria jogado areia na goleira do time adversária; um dos torcedores do TEREGUÁ (cujo time não estava nesta final), não teria gostado da atitude e teria lançado uma lata de cerveja contra a torcida da KOPENOTI, e teria acertado numa criança de 10 anos de idade aproximadamente, vindo a se iniciar uma confusão que necessitou da interferência dos seguranças para dispersar os ânimos. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que: a) o tipo penal em comento, temos que o art. 58, III, do Estatuto do Índio, é inconstitucional, pois viola o direito constitucionalmente previsto à autodeterminação dos indígenas. Com o advento da CF/88, o regime tutelar não se aplica a índios e comunidades indígenas integradas, nos termos no art. 7º do Estatuto do índio; b) no presente caso, aquela comunidade indígena encontra-se claramente integrada à comunhão nacional, não havendo que se falar em incapacidade dos indígenas envolvidos no caso; c) o sujeito ativo do delito previsto no art. 58, III, do Estatuto do Índio, é a pessoa não-indígena, estranha àquela comunidade, o que torna uma eventual ação penal em face dos investigados, membros da própria etnia, totalmente ilegítima. 4. O juízo federal indeferiu o arquivamento e determinou a remessa dos autos à 2ª CCR porque em caso semelhante já se decidiu que: '(...) Inicialmente, denote-se que há pronunciamentos dos tribunais sobre o crime em questão, reconhecendo, implicitamente, sua recepção pela Constituição de 1.988, e a necessária tutela de interesses das comunidades indígenas, potencialmente afetadas pelo consumo de bebida alcoólica. (...) mesmo que a conduta criminosa seja praticada por indígena, acabará por violar o bem jurídico protegido pela lei penal, pois o comércio de bebida alcoólica, ainda mais durante festividades oficiais, compromete a cultura, a organização social e a integridade da comunidade indígena.' 5. Encaminhamento dos autos a esta 2ª CCR, para o exercício de sua atribuição revisional. 6. Depreende-se dos autos que, caso realmente estivesse ocorrendo a venda de bebidas alcoólicas como narrado, que tal venda teria sido feita pelos indígenas responsáveis pela organização do evento. 7. Em depoimento prestado à autoridade policial, o cacique da aldeia Ekeruá declarou que não teria sido autorizada a venda de bebidas alcoólicas nem por ele nem pelo organizador do evento Afonso L., que não tomou conhecimento da venda de bebidas no evento, mas que não seria possível evitar que terceiros levassem bebida pra consumo próprio; que o evento se tratava de um evento cultural onde houve uma confusão entre torcidas, mas que foi apaziguado e resolvido. 8. Ao que

parece, trata-se de caso isolado, no qual houve a venda de bebidas alcoólicas em evento esportivo da comunidade indígena, pelos próprios indígenas, não havendo notícia de que tal prática também ocorra no seio da comunidade de forma ordinária, trazendo prejuízos a aldeia. 9. Ou seja, considerando os elementos amealhados nos autos e os argumentos trazidos pelo Procurador oficiante quanto o direito de autodeterminação dos povos indígenas, tem-se do caso concreto que os próprios indígenas entenderam caber uma exceção ao consumo de bebidas alcoólicas devido às festividades. 10. Nesse sentido é pertinente a reprodução das razões do Procurador oficiante no sentido de que "Com efeito, referido tipo penal foi positivado em época em que os indígenas não possuíam capacidade de autodeterminação, de modo que o fornecimento de bebida alcoólica para aquela comunidade foi considerada ilícito penal, a fim de evitar-se referido comportamento, que inequivocamente causava muitas consequências nocivas, como a desagregação social, a disseminação de violência e o atentado contra a cultura indígena. Ocorre que, de lá para cá, os membros da comunidade indígena deixaram de ser considerados incapazes para os atos da vida civil, adquirindo plena capacidade para a prática de todo e qualquer ato. No caso em tela, a comunidade indígena Ekeruá está completamente integrada à sociedade, incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura. Desse modo, aquele tipo penal viola o direito constitucionalmente previsto à autodeterminação dos indígenas. Com o advento da CF/88, o regime tutelar não se aplica a índios e comunidades indígenas integradas, nos termos no art. 7º do Estatuto do índio. (...) Ao aplicar-se o tipo penal aos indígenas responsáveis pelo evento por comercializarem bebidas alcoólicas durante os Jogos, estar-se-ia valendo de uma norma penal inconstitucional, na medida em que o direito à autodeterminação dos indígenas integrados seria violado." 11. Nesses termos, tendo em conta tratar-se de caso isolado já resolvido no âmbito da própria comunidade indígena, não se verifica utilidade na continuidade do presente procedimento, devendo-se ter em conta o princípio da subsidiariedade do direito penal. De outro lado, o tipo penal exige que a disseminação de bebidas alcoólicas tenha ocorrido perante índios não integrados, o que não parece ter ocorrido no presente caso. 12. Homologação do arquivamento

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

235. Expediente: JF-GRU-5006138-09.2024.4.03.6119-IP - Eletrônico Voto: 2926/2025 Origem: GABPRM7-TAB - THIAGO AUGUSTO BUENO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência de possível delito de racismo contra passageiro de ascendência árabe, em voo comercial (artigo 20, Lei nº 7.716/89). Consta dos autos que, no dia 8 de fevereiro de 2024, durante o voo 3599 da LATAM, proveniente de Manaus/Amazonas, com destino a Guarulhos/São Paulo, AMIN A.A.N. teria sofrido suposto constrangimento ilegal pois teria sido impedido, pelos funcionários da companhia aérea que atuaram no voo, de usar o banheiro mais próximo, pois eles teriam demonstrado preocupação com a possibilidade dele ser um terrorista, uma vez que ele teria assistido a um "filme de bombas" no avião. Após diligências, o Procurador da República promoveu o arquivamento do feito, com fundamento na falta atipicidade. O juízo federal não encontrou ilegalidade ou teratologia na manifestação. A suposta vítima, contudo, postulou pedido de reconsideração. Revisão de arquivamento (art. 28 do CPP). Com razão o Procurador oficiante, ao concluir que 'todos membros da tripulação da companhia aérea LATAM que trabalharam em 08.02.2024 no voo 3599 foram ouvidos em sede policial. Todos eles reconheceram a pessoa de AMIN pela fotografia e foram uníssonos em suas afirmações. Também, todos os funcionários afirmaram que, desde o início do voo, o passageiro AMIN apresentou um comportamento considerado indisciplinado e preocupante, que incomodou a todos os tripulantes e demais passageiros que estavam próximos a ele, se indispondo com os tripulantes de maneira gratuita, desejando ocupar assento que estava acima da categoria adquirida em sua passagem. Neste contexto, AMIN exigiu o uso de toalete alocado em categoria superior àquela para a qual adquirira o seu bilhete aéreo, em momentos impróprios, jogando copos de plástico no chão, falando alto, abrindo cortinas e incomodando o sono dos outros passageiros, atitudes que quase levaram a desestabilizar a tripulação, sendo classificado como passageiro indisciplinado `categoria 2'. Diante de tal fato, o comandante do voo, ciente de

que AMIN foi incluído na `categoria 2', decidiu que o desembarque dele seria acompanhado pela Polícia Federal, o que, de fato, aconteceu". Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

236. Expediente: JF/ILH/BA-1005788-61.2024.4.01.3301-IP - Eletrônico Voto: 2937/2025 Origem: GABPRM -

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência de possível delito de ameaça, em razão de representação formulada por Nivaldo S.A., na qual narra que vem sofrendo ameaças, atos de intimidação e violência por parte do fazendeiro Fabrício G. e de representantes de determinada empresa, em local onde se encontra o Quilombo Alto Terra Nova, em Ilhéus/BA (art. 147 do CP). Após diligências, o Procurador da República promoveu o arquivamento do feito, com fundamento na falta atipicidade. O juízo federal não encontrou ilegalidade ou teratologia na manifestação. A suposta vítima, contudo, postulou pedido de reconsideração. Revisão de arquivamento (art. 28 do CPP). Consta dos autos que, ouvido, Nivaldo afirmou que: 'já teve bastantes conversas com Zenildo e com Rodrigo, que são os responsáveis pelo grupo que se mantém ocupando o imóvel de propriedade de Fabrício G. e que este último fez acordo com Zenildo para doação de área onde os quilombolas ficariam situados e poderiam realizar suas atividades laborais, sem que Nivaldo tivesse conhecimento, o que resultou em discussão entre eles e ameaças de ambas as partes'. Assim, com razão o Procurador oficiante, ao concluir que 'não foi possível carrear aos autos indícios suficientes para comprovar as ameaças sofridas pelos representantes, restando demonstrado que a intenção real dos envolvidos é forçar a atuação do órgão competente (INCRA) para resolução definitiva da questão imobiliária'. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

237. Expediente: JF-PB-0821884-50.2019.4.05.8200-INQ - Eletrônico Voto: 2666/2025 Origem: GABPR2-SRPCP - SERGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Crime de divulgação de segredo (art. 153, §1º-A do CP). Suposta divulgação de dados sigilosos contidos em processo administrativo investigativo de assédio sexual e moral da OAB/PB e sentença trabalhista decorrente. Promoção de arquivamento. Ausência de prova da autoria. Concordância por parte do Juiz Federal acerca do arquivamento. Recurso da parte. Inexistência de elementos de prova acerca da autoria aptos a embasar a propositura de Ação Penal. Fatos ocorridos em 2016. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

238. Expediente: JF/SP-5003254-15.2024.4.03.6181-IP - Eletrônico Voto: 2611/2025 Origem: GABPR3-CBS - CAROLINA BONFADINI DE SA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ART. 3o DA LEI No 7.492/86). DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS POR USUÁRIOS DA REDE SOCIAL 'TIKTOK' SOBRE O BANCO BRADESCO NO ANO DE 2023. DILIGÊNCIAS REALIZADAS NÃO CONSEGUIRAM IDENTIFICAR A ORIGEM PRECISA DAS POSTAGENS. CONDUTA LIMITADA AO COMPARTILHAMENTO DO CONTEÚDO INVERÍDICO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTORIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 71 DA 2a

CCR. RECURSO DA PARTE INDICANDO POSSÍVEL PARTICIPAÇÃO DE UM USUÁRIO ESPECÍFICO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. AS INVESTIGAÇÕES DEMONSTRARAM SE TRATAR DE REPETIÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS SEM QUALQUER AÇÃO COORDENADA. QUANTIDADE DE VISUALIZAÇÕES INSIGNIFICANTE DENTRO DO UNIVERSO VIRTUAL. AS INFORMAÇÕES FORAM DISSEMINADAS POR PESSOAS SEM QUALQUER INFLUÊNCIA RELEVANTE OU CONHECIMENTO DE ASSUNTOS BANCÁRIOS, SENDO FACILMENTE DESMENTIDAS POR FONTES SEGURAS DE PESQUISA. NÃO FICOU COMPROVADO EFETIVO PREJUÍZO AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, TAMPOUCO PREJUÍZO AO BANCO BRADESCO NO ÂMBITO DE SUAS ATUAÇÕES FINANCEIRAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do delito tipificado no artigo 3º, da Lei nº 7.492/1986, em razão de petição apresentada pelos advogados do Banco Bradesco S/A. 2. Conforme descrito na notitia criminis encaminhada, o banco foi surpreendido pela divulgação massiva e coordenada de informações falsas, a partir de diversos perfis na rede social TikTok, nos quais se insinuava aos internautas que o Banco Bradesco estaria "encerrando suas atividades no país", que teria "pedido falência" e que "não teria mais atendimento em agências". 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: 'Após a oitiva dos suspeitos, restou evidenciado que os usuários intimados não foram os responsáveis pela criação das informações falsas, limitando-se sua conduta ao mero compartilhamento do conteúdo inverídico, sem dolo de prejudicar a instituição financeira. Desse modo, torna-se inviável a continuidade da apuração ou a imputação da responsabilidade penal. Com efeito, cumpre assinalar que a Polícia Federal, após diligências minuciosas, não conseguiu, contudo, identificar o autor original da publicação falsa, nem localizar a origem precisa das postagens que se espalharam pela plataforma. Embora tenham sido realizadas investigações com base nas informações fornecidas, não foi possível atribuir a autoria criminal ao criador do conteúdo, impossibilitando, desse modo, a continuidade das investigações. É importante ressaltar que, para que haja responsabilização penal, seria necessário identificar o autor do conteúdo original. In casu, a ausência de autoria e de elementos suficientes para vincular os suspeitos à produção do conteúdo original dificulta sobremaneira a caracterização do crime.' Aplicou o Enunciado no 71 da 2a CCR. 4. O Banco Bradesco apresentou recurso da promoção de arquivamento. Alegou, em síntese, a possível participação do indiciado Michel D. da S. N., titular do perfil '@maiquinhosimplicidade', que divulgou informações falsas sobre a instituição financeira. Alega que o perfil @maiquinhosimplicidade foi responsável por divulgar a informação 'Banco Bradesco pede falência' e 'agências são fechadas'; que o vídeo mencionado pelo Indiciado foi publicado no dia 25.03.2023, conforme destacado acima, enquanto o vídeo publicado no perfil@maiquinhosimplicidade foi postado no dia 18.03.2023 e alcançou 2.8 mil compartilhamentos; que foi possível identificar diversas postagens de teor semelhante, com menção, inclusive, a outras Instituições Financeiras; que as informações falsas disseminadas pelo indiciado Michael Douglas da Silva Narciso titular do perfil @maiquinhosimplicidade causaram impacto à instituição financeira Noticiante e ocasionaram em potencialidade de lesão ao Sistema Financeiro Nacional. 5. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 6. No presente caso, em que pesem os argumentos trazidos pelo recorrente, não há provas concretas de quem efetivamente deu origem às informações inverídicas replicadas no ano de 2023 pelos usuários da rede social TikTok. 7. As diligências realizadas pela autoridade policial, com a oitiva de todos os perfis identificados, não identificaram o autor original da publicação falsa, nem localizaram a origem precisa das postagens que se espalharam pela plataforma TikTok. 8. Note-se que o usuário "@maiquinhosimplicidade" fazia vídeos e repetia informações inverídicas de que o "banco Bradesco pede falência", "que o Banco Bradesco fechou 159 agências por todo país", assim como fazia em relação a outros bancos e instituições financeiras. Por óbvio que tal conduta é digna de atenção e pode vir a ocasionar prejuízos, mas na situação trazida aos autos não há elementos probatórios concretos que demonstrem que ele, de fato, teria sido o criador original das informações falsas, tendo sua conduta sido a de replicar conteúdo e informações inverídicas sem qualquer complementação ou documentos que embasassem o que ele dizia. 9. Ressalte-se, inclusive, que os usuários que replicaram as informações são pessoas sem qualquer influência no mercado financeiro ou conhecimento técnico, sendo que se limitaram a repetir suposta falência do banco, fechamento de agências, mas sem apresentar qualquer documento ou fonte segura daquela notícia. Ademais, o número de visualizações de um dos vídeos feito pelo usuário "@maiquinhosimplicidade" tem pouco mais de 2.000 (duas mil) visualizações, o que dentro do

universo virtual não retrata uma propagação significativa da mensagem. 10. Além disso, no presente caso, não ficou comprovado efetivo prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, tampouco prejuízo ao Banco Bradesco no âmbito de suas atuações financeiras. 11. Restou evidenciado que os usuários intimados não foram os responsáveis pela criação original das informações falsas, limitando-se sua conduta ao compartilhamento do conteúdo inverídico, sem qualquer amparo concreto de documentos ou fonte segura. 12. Pelo improvimento do recurso. 13. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o relator, Dr. Paulo de Souza Queiroz, votou pelo não provimento do recurso. Após, o Dr. Carlos Frederico Santos pediu vista dos autos.
O Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino aguardará a apresentação do voto-vista.
O advogado Dr. Guilherme da Silva Bernardi, OAB/SP Nº 473.459, realizou sustentação oral.

239. Expediente: 1.00.000.002463/2025-17 Eletrônico (003.9.75341/2025) – Voto: 2777/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE INJÚRIA. CRIME ELEITORAL PREVISTO NO ART. 326 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REVISÃO PELA 2a CCR, NOS TERMOS DA PORTARIA PGE Nº 1, DE 9 DE SETEMBRO DE 2019. RECURSO DA PARTE. INEXISTÊNCIA DE CRIME. COMENTÁRIO DEPRECIATIVO QUE NÃO CITOU PESSOA ESPECÍFICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de recurso contra o arquivamento da Notícia de Fato, nos termos do art. 7º, IV, do Ato Normativo n.º 37, de 12 de dezembro de 2022 da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, para fins de apreciação do recurso interposto por Rawan dos S. M., em relação à promoção de arquivamento subscrita pelo Promotor de Justiça em exercício na 1ª Promotoria de Justiça de Xique-Xique. 2. Na origem, foi instaurada representação por Rawan para apurar a suposta prática do crime de injúria, supostamente praticado por Marilan B. B., primeira-dama do Município de Xique-Xique, haja vista que: '1. No exercício de sua influência como Primeira-Dama de Xique-Xique e psicóloga registrada no Conselho Regional de Psicologia (CRP), a denunciada, por meio de sua conta pessoal no Instagram, divulgou um vídeo em que proferiu comentários depreciativos acerca da aparência física de candidatos adversários na campanha eleitoral. No vídeo, a denunciada afirmou: "Uns candidatos feios. Ave Maria! Por Deus do céu. A pessoa que não se cuida vai cuidar de uma população, gente.' 3. Em pronunciamento de ID MP 24038126 a Promotora em exercício na Promotoria quando do oferecimento da representação, a indeferiu, apresentando os seguintes fundamentos: 'Ademais, o noticiante não juntou nenhum documento que embasasse suas declarações referentes as alegadas ilicitudes nas postagens da noticiada, estando portanto, o presente expediente desprovido de elementos probatórios mínimos que possam sustentar o início de uma apuração por parte do Parquet. Noutro giro, observa-se que os fatos alegados, em tese, poderiam configurar o tipo penal do art. 140 do Código Penal, no qual a honra subjetiva, ou seja, aquilo que a vítima pensa de si mesma é o bem jurídico tutelado. Neste cenário, a ação penal é privada e o ofendido ou seu representante são os legitimados para apresentar a queixa-crime.' 4. A parte noticiante apresentou recurso com os seguintes fundamentos: '1. Apresentação de Provas Complementares: Como anexo a este recurso, apresenta-se o link para o vídeo em questão, disponível publicamente na rede social Instagram: https://www.instagram.com/marilanbraga. O conteúdo é suficiente para corroborar as alegações apresentadas inicialmente. Anexo vídeo em epígrafe ao E-mail: xiquexique@mpba.mp.br 2. Relevância Jurídica do Caso: Os comentários realizados pela noticiada ferem a honra subjetiva das pessoas mencionadas, configurando, em tese, conduta tipificada no artigo 140 do Código Penal, além de possível infração às regras eleitorais relacionadas à conduta de agentes públicos em campanhas políticas. 3. Necessidade de Esclarecimentos: Considerando o caráter público e notório da declaração e o impacto direto nas relações políticas do município, entende-se que há elementos mínimos suficientes para justificar a abertura de investigação preliminar, conforme disposto no art. 14, p.u., da Resolução 11/2022.' 5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 6. Inicialmente, importante esclarecer que nos casos da Notícia de Fato Eleitoral, a Portaria PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019 fixa a possibilidade de remessa para o poder judiciário ou para a 2a CCR em

casos de arquivamento: "Art. 57. O recurso apresentado em face da decisão de arquivamento da Notícia de Fato será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado aos autos, os quais deverão ser remetidos no prazo de 3 (três) dias: I - ao Juízo Criminal competente ou, alternativamente, à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, tratando-se de matéria criminal e o arquivamento tenha sido promovido na Procuradoria Regional Eleitoral; II - ao Juízo Criminal competente (Código Eleitoral, art. 357, §1º) ou, alternativamente, à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (LC n. 73/93, art. 62, IV, c/c Enunciado n. 29 da 2ª CCR) nos arquivamentos de feitos criminais promovidos por Promotor Eleitoral. III - ao Procurador-Geral Eleitoral, em matéria não criminal, nos casos em que o arquivamento tenha sido promovido por membro integrante da Procuradoria Regional Eleitoral; IV - à Procuradoria Regional Eleitoral do respectivo Estado nos casos de arquivamento em matéria não criminal promovido por Promotor Eleitoral. §1º Ressalvada a hipótese de o feito ser arquivado judicialmente e não havendo recurso, os autos serão arquivados no órgão que os apreciou, registrando-se no sistema respectivo. §2º O parágrafo anterior não se aplica se o entendimento adotado for contrário à instrução ou orientação do Procurador-Geral Eleitoral, hipótese em que o arquivamento deverá ser submetido à homologação." 7. Logo, no presente caso, tendo havido interposição de recurso pela parte, necessária a remessa à 2a CCR para revisão, ainda que tenha ocorrida a homologação do arquivamento judicialmente. 8. Em relação à suposta prática de crime de injúria eleitoral, embora o comentário tenha partido da esposa do prefeito de Xique-Xique e tenha conteúdo de péssimo gosto direcionado aos candidatos a cargos eletivos, não houve direcionamento específico a um candidato em particular. Para que se configure a injúria eleitoral, é necessário que o agente ofenda a dignidade ou o decôro, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, o que não se verifica no presente caso.
9. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

240. Expediente: 1.00.000.006802/2025-34 Eletrônico (0017.24.000503-7) – Voto: 2734/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em procedimento investigatório em desfavor dos investigados TATIANA P. DOS S. e CRISTIANO C. M., pela suposta prática do crime de captação ilegal de sufrágio, disposto no artigo 299, caput, do Código Eleitoral. Houve a celebração do ANPP entre o Ministério Público Estadual e os investigados, tendo as cláusulas do acordo sido cumpridas. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Homologação do acordo pelo poder judiciário com a declaração de extinção da punibilidade após o cumprimento integral do ANPP. Esgotamento do objeto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

241. Expediente: 1.06.000.000174/2025-60 - Eletrônico Voto: 2831/2025 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) instaurado para apurar possível prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na suposta disseminação de informações falsas (fake news) por parte de Vicente H., então candidato ao cargo de Prefeito do Município de Santa Maria de Itabira/MG, em grupo de mensagens da plataforma WhatsApp denominado 'Discutindo SMI'. O Promotor de Justiça oficiante promoveu o arquivamento deste PPE, considerando o encaminhamento das peças à Autoridade Policial para apuração da possível prática do crime previsto no art. 326-A do Código Eleitoral. Após, determinou a remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de Minas Gerais para análise da promoção de arquivamento, que, por sua vez, determinou a remessa à 2ª CCR, por entender ser a atribuição desse órgão o

exercício da atividade revisional no presente caso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Tendo em vista o prosseguimento das investigações no âmbito da Polícia Federal para apuração do crime do art. 326-A do Código Eleitoral, não subsiste razão para continuidade deste procedimento preparatório eleitoral. Perda do objeto do presente procedimento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

242. Expediente: 1.13.000.001883/2025-28 - Eletrônico Voto: 2947/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ' ANP, o qual tratou de irregularidades verificadas em empresa do ramo de petróleo e derivados. Segundo consta dos autos, em 27/09/2022, durante fiscalização de rotina realizada por servidores da ANP, os investigados foram multados administrativamente em R$ 30.000,00 (trinta mil reais) porque não apresentaram, no prazo legal, a) justificativa para a prática de revenda de Diesel B S500 a preço inferior ao preço de aquisição; b) cópias digitais do LMC de Diesel B S500 e Diesel B S10 corretamente escriturado do período de 1º/7 até 27/09/2022; e c) as NFs de aquisição de Diesel B S500 e Diesel B S10 do período de 1º/7 até 27/09/2022. O Procurador da República promoveu o arquivamento por entender que os fatos acima narrados não constituem crime, mas apenas infração administrativa, cuja sanção é a aplicação de multa ao infrator, o que de fato ocorreu. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Infração de natureza administrativa prevista na Lei nº 9.847/99. Fatos apurados e devidamente sancionados na esfera administrativa, com a cominação de multa. Inexistência de indícios da prática de crime. Precedentes da 2a CCR: 1.30.001.000871/2022-42 - Relator Carlos Frederico Santos ' 843ª Sessão de Revisão, Brasília/DF, em 4.4.2022). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

243. Expediente: 1.13.000.002637/2024-11 - Eletrônico Voto: 3037/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato autuada a partir de manifestação protocolada por JOÃO B L R B, noticiando a suposta prática de crime tipificado no artigo 88 da Lei n.º 13.146/2015. O noticiante é professor do IFAM e portador de Transtorno do Espectro Autista e informa que foi vítima de atos discriminatórios praticados pela pedagoga MARIA R L V, por comentários depreciativos, chantagens, manipulações, intimidações, e a elaboração de um plano de ensino com exigências que seriam impossíveis de serem cumpridas por um professor autista. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por ausência de indícios da prática do crime, pois as diligências efetivadas não comprovaram as alegadas injúrias e atos discriminatórios, mas sim, desentendimentos recorrentes entre o noticiante e os alunos, o que resultou em seu afastamento da sala de aula, passando a exercer atividade em serviços administrativos, subordinado à reitoria do IFAM. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Ausência de indícios mínimos da prática do crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

244. Expediente: 1.16.000.001475/2025-64 - Eletrônico Voto: 2763/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME CONTRA HONRA. CONDUTA ATÍPICA.

ANIMUS CRITICANDI. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação de I. F. O., Vice presidente do Conselho Federal de Psicologia, noticiando publicações falsas e caluniosas a seu respeito, publicadas pelo perfil da Frente em Defesa da Psicologia Brasileira. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, nos seguintes termos: '(...) o teor da representação em apreço - em especial as imagens anexas -, não apresenta qualquer elemento capaz de demonstrar a prática de crime, seja calúnia, difamação e/ou injúria (artigos 138, 139 e 140 do Código Penal). (...), o que se verifica são manifestações acerca da Gestão do XIX Plenário do Conselho Federal de Psicologia (Gestão 2022 ' 2025), em que se veiculam manifestações de descontentamento diante do contexto político que culminou na remoção de I. F. O. do cargo de vice-presidente do CFP, tendo posteriormente obtido decisão judicial para sua reintegração ao cargo. As publicações da 'Frente em Defesa da Psicologia Brasileira' realizadas naquele contexto, e acima já transcritas, têm teor crítico em relação à atuação de I. F. O. no exercício de sua função, bem como sua conduta de acionar o judiciário diante de sua remoção do cargo de vice-presidente do CFP. Contudo, as manifestações não excedem à crítica razoável, não se dotando de Animus injuriandi vel diffamandi". 3. Irresignada, a representante apresentou recurso contra a promoção de arquivamento, com os seguintes argumentos: a) a representante foi afastada do cargo de vice-presidenta do Conselho Federal de Psicologia de forma ilegal; b) o perfil do Instagram @frenteemdefesadapsicologia está caluniando e difamando publicamente a representante por meio de postagens em rede social; c) a ação perpetrada pela Frente em Defesa da Psicologia Brasileira de difamação em desfavor da representante macula a lisura do processo eleitoral do Conselho Federal de Psicologia, ao impedi-la de participar das eleições; d) pratica de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública. 4. O Procurador oficiante manteve o arquivamento, pois as questões trazidas pela representante já foram objeto de análise na promoção de arquivamento. 5. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 6. Da análise dos autos, não se verifica a intenção de atingir a honra do representante, mas sim, um animus criticandi. Denota-se que o noticiado faz críticas ao retorno da representante ao cargo de Vice Presidente, o que reforça que o intuito era demonstrar sua oposição à sua gestão. 7. Conduta atípica. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

245. Expediente: 1.16.000.001508/2025-76 - Eletrônico Voto: 2711/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada por C.M.G, na qual requer apuração da suposta conduta praticada pela Corregedoria do INSS em Belo Horizonte, tendo em vista que, no bojo do Processo n° 35014.152966-2022/71, a Corregedoria teria remetido documentos dos autos a terceiros, como Polícia Federal, antes da conclusão da apuração administrativa relacionada a ele Possível prática do crime previsto no art. 325 do CP. Promoção de arquivamento fundamentada na falta de indícios de dolo. Pedido de reconsideração. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República, ao afirmar que: 'pelas informações coligidas, verifica-se a ausência de dolo na conduta da Corregedoria, já que o envio dos documentos para a Polícia Federal se deu com o animus de contribuir com a investigação perpetrada pelo órgão em sede de inquérito policial, instaurado mediante portaria em 21 de agosto de 2023, que apura a ocorrência de crime de ameaça supostamente cometido por C.M.G'. Pedido de reconsideração que não traz elementos capazes de alterar o contexto fático-probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

246. Expediente: 1.16.000.001754/2025-28 - Eletrônico Voto: 2828/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de manifestação feita através da Sala de Atendimento ao Cidadão, contendo alegações genéricas acerca da possível prática de crime de cartel e conflito de interesses por ex-diretores do Banco Central, em razão de sua atuação na condução da política monetária e na publicação do Relatório Focus, desde 1999 até os dias atuais. Supõe o noticiante a ocorrência do crime de formação de cartel envolvendo as diretorias do Banco Central do Brasil desde 1999, com foco principal nos participantes que contribuem com projeções e expectativas para o Relatório Focus. Segundo o noticiante, o Relatório Focus constitui o principal instrumento para a definição da Taxa Selic, a taxa básica de juros da economia. Esse relatório é elaborado com base em expectativas de mercado obtidas junto a aproximadamente 120 instituições. A Taxa Selic, por sua vez, influencia diversas outras taxas de juros e remunera os títulos da Dívida Pública Brasileira, cujos principais detentores seriam instituições financeiras, fundos de previdência e seguradoras, os quais, conforme alegado, poderiam ser os mesmos participantes da pesquisa Focus. Relata-se, ainda, a existência de discrepância entre o Relatório Focus, que não divulga os nomes dos participantes, e o sistema Broadcast, que apresenta as instituições respondentes. Como exemplo, é mencionado que, em 20/06/2024, o Focus indicava uma previsão de inflação de 8%, enquanto o Broadcast apresentava projeções entre 3,5% e 4,5%. Informa-se, igualmente, que foi solicitada a identificação dos participantes da pesquisa Focus e dos detentores da dívida pública, sem, contudo, ter havido resposta. A representação sustenta que a elevação contínua da Taxa Selic, justificada pelo Relatório Focus nos últimos três anos, teria gerado consequências que caracterizariam a prática de cartel. Entre essas consequências estariam: o aumento dos juros pagos sobre a dívida pública; a capitalização de juros sobre sobras de caixa bancárias; a incorporação de juros ao estoque da dívida ("juros sobre juros"); a transformação de outras dívidas em dívida pública; a realização de operações de swap cambial com sigilo; e os prejuízos do Banco Central que, segundo ele, aumentariam a dívida pública. Menciona-se, ainda, a recente aprovação da securitização de créditos públicos. No que se refere aos diretores do Banco Central, aponta-se que estes se beneficiariam ao garantir posições privilegiadas no mercado financeiro após deixarem seus cargos, sendo que muitos deles teriam retornado ao setor privado. Sugere-se, assim, a investigação por possível conflito de interesses, citando, como exemplo, os casos de Roberto Campos Neto e Paulo Guedes. Também se critica a omissão do Banco Central na fiscalização de instituições financeiras que praticariam spreads e juros abusivos, referindo-se a elas como "agiotas oficializados". O Procurador oficiante promoveu o arquivamento direto na unidade, visto que os fatos indicados são bastante genéricos e não apontam com precisão ou elementos mínimos a justificar a instauração de uma investigação segura e responsável, já que não fornece substrato mínimo. O noticiante apresentou recurso, sem acrescentar qualquer prova de suas alegações ou fato novo relevante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da análise dos autos, não há descrição de elementos mínimos que possam ensejar a instauração de uma investigação criminal. Verifica-se que as alegações veiculadas são de caráter geral, pois não identificam as pessoas e/ou organizações governamentais que estariam atuando em desconformidade com a lei e não se reportam a fatos concretos envolvendo a prática de crime de cartel e/ou conflito de interesses. Ausência da descrição de fatos e as suas circunstâncias. Analisadas as razões recursais apresentadas pelo representante, verifica-se que estas reiteram argumentos já contidos na representação inicial, os quais foram devidamente considerados quando da decisão de arquivamento. A representação é desprovida de elementos mínimos para iniciar uma apuração (art. 4º, III da Resolução CNMP n. 174/2017). Recurso improvido. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

247. Expediente: 1.16.000.001814/2025-11 - Eletrônico Voto: 2739/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação feita através da Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar a suposta ocorrência do delito tipificado no artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89 cometido por um usuário que fez o seguinte comentário em uma publicação do

Instagram: 'Militante do PCdoB demitido na Câmara atuou como lobista do Irã e Hezbollah no Brasil'. O texto publicado pela responsável pelo perfil é o seguinte: 'Existe um cara muito inteligente que diz: não devemos confiar cargos públicos a nenhuma pessoa que possua sobrenome árabe, caso isso aconteça o Brasil pagará caro por isso, pagará com vidas inocentes! Ele não estava mentindo'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por ausência de crime. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). No caso, o conteúdo da postagem em exame deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Primeira Turma, DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas para a configuração do crime, em análise, verifica-se que as palavras usadas não se enquadram no discurso criminoso, sobretudo por não encontra-se presente os elementos da terceira etapa. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

248. Expediente: 1.17.000.001528/2025-18 - Eletrônico Voto: 2706/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Notícia de Fato autuada para apurar a prática de falsidade ideológica por empregada de pessoa jurídica privada, ECIONE S.J.C., consubstanciada na divergência entre a data e o local de ocorrência de suposto acidente de trabalho registrado na Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) n. 2025-133749-9/01, emitida via web pelo SEPROVES (art. 299 do Código Penal). Destacam-se das alegações e dos documentos apresentados pela noticiante que o acidente que acometeu a noticiada ocorreu em 08.07.2024, quando ECIONE ainda saía para o trabalho, mas consta na CAT que o acidente ocorreu em 31.07.2024 em via pública. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Analisado o caso, assiste razão à Procuradora da República oficiante, ao afirmar que: 'conquanto a noticiante tenha logrado demonstrar que o acidente que acometeu ECIONE ocorreu em 08.07.2024, não em 31.07.2024, não constam dos autos informações e documentos aptos a desqualificarem o sinistro como acidente de trajeto e de trabalho. Repisa-se que a autoridade policial responsável pela Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários confirmou a natureza do sinistro com respaldo no art. 21, IV, d, da Lei n. 8.213/1991; todavia, antes disso, o próprio Instituto Nacional do Seguro Social já havia reclassificado o afastamento da empregada, alterando-o de previdenciário (31) para acidentário (91) com respaldo na CAT 2025-133749-9/01. Observa-se que a autarquia previdenciária em nenhum momento questionou a competência/legitimidade do SEPROVES para a emissão da CAT 2025-133749-9/01, tendo as inconsistências nela apontadas pela noticiante, por indiferentes para a caracterização do acidente de trajeto - acidente de trabalho por equiparação -, menor relevância in casu'. Ausência de indícios de má-fé ou de vontade específica de inserir declaração falsa com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Falta de justa causa para o prosseguimento das investigações. Princípio da subsidiariedade do Direito Penal. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

249. Expediente: 1.20.000.000245/2025-55 - Eletrônico Voto: 2738/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato autuada em razão recebimento de Representação Fiscal para Fins Penais, encaminhada pela Delegacia da Receita Federal de Anápolis-GO. Segundo a RFFP, o contribuinte D.M.S.C. requereu o cancelamento do CNPJ 28.***.955/0001-44, uma vez que fora emitido por pessoa desconhecida no ano de 2017, fazendo uso dos dados pessoais da contribuinte. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento em razão da ausência de indícios de autoria e por não ter sido constata nenhuma fraude concreta com a utilização do CNPJ em questão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há qualquer suspeita acerca da identidade do falsário, bem como o registro fraudulento no CNPJ foi obtido de forma totalmente eletrônica, sem arquivamento de documentação na Receita Federal do Brasil ou na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso. Ademais, não se tem qualquer notícia de que o delito foi além da obtenção fraudulenta do registro de Microempreendedor Individual - MEI junto à Receita Federal do Brasil. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

250. Expediente: 1.20.005.000090/2025-15 - Eletrônico Voto: 2814/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do delito previsto no art. 149 do CP. A representação narra supostas irregularidades ocorridas no Campus São Vicente do Instituto Federal de Mato Grosso em Jaciara/MT, relacionadas a: pagamentos em atraso e dispensa de colaboradores de empresas contratadas e submissão de empregados à condição de trabalho análogo à escravidão, além de relatos de prostituição e drogas na instituição. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, constatou-se que a empresa ATIVA, mencionada pela noticiante, trata-se da pessoa jurídica contratada pelo Campus São Vicente do Instituto Federal de Mato Grosso por meio do Contrato Administrativo nº 04/2024, para a prestação de serviços terceirizados de limpeza, conservação e higienização. Referido contrato teve um período de execução de 12/03/2024 a 28/02/2025 e foi rescindido unilateralmente em 28/02/2025, após diversas ocorrências e a abertura de Processo Administrativo de Apuração de Irregularidades (PAAI). No âmbito do PAAI foram apuradas notícias e denúncias sobre atrasos salariais e no pagamento de vales-alimentação por parte da empresa. Diante disso, foram realizados inúmeros pagamentos diretos aos colaboradores, utilizando inclusive recursos da conta vinculada, para assegurar o recebimento dos proventos. Além disso, a empresa não cumpriu com a entrega regular de materiais de limpeza e uniformes, conforme cronograma e especificações contratuais. Por outro lado, o IFMT esclareceu que não há registros de ocorrências relacionadas a condições degradantes de trabalho, como trabalhos forçados, jornada exaustiva ou limitação ao direito de locomoção. Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: 'o mero atraso ou não pagamento de salários e a demissão de trabalhadores não ensejam, por si só, a configuração do delito do art. 149 do Código Penal, o qual depende da constatação de intensa e persistente violação de direitos trabalhistas, tais como ausência de água potável para beber e alimentação destinada ao consumo em estado de putrefação, trabalhadores executando serviços descalços e dormindo no chão, dentre outras condições desumanas'. Ausência de elementos suficientes da materialidade. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

251. Expediente: 1.22.000.002136/2025-06 - Eletrônico Voto: 2697/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 20, § 2º, DA LEI Nº 7.716/89. COMENTÁRIOS EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de manifestação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando possível prática do crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. O noticiante informa que ao interagir em uma publicação do perfil @tribunal_juri foi alvo de comentário ofensivo por parte de outro usuário. 2. Registra-se que a publicação do perfil @tribunal_juri foi a seguinte: 'quando o cliente é intolerante com o próprio advogado. O general Paulo S. ficou pê da vida com a pergunta do seu advogado'. Na sequência, o noticiante publicou o seguinte comentário: 'Que seja condenado'. E em resposta ao comentário do noticiante, outro usuário que publicou o seguinte comentário: 'Seu pai tá sabendo que você gosta de homem?'. 3. O membro do MPF promoveu o arquivamento, por entender que os fatos narrados não configuram conduta típica, nos seguintes termos: o contexto da fala e a própria fala em si denotam um cenário de ofensa proferida no calor de uma discussão iniciada a partir de uma postagem, discussão de inegável caráter político, excluindo o dolo na conduta (vontade específica de ofender a honra subjetiva da vítima). (...) Nota-se, assim, no caso concreto, a presença de circunstâncias que integraram e integram o atual debate político, o qual, por força de norma constitucional, assegura aos respectivos cidadãos o exercício pleno da sua liberdade de expressão (artigo 5º, inciso IV e IX, da CRFB/88), liberdade essa inerente e necessária ao processo democrático. 4. Recurso do noticiante, no qual demonstrou sua irresignação com o arquivamento. 5. O Procurador oficiante manteve a promoção de arquivamento. 6. Revisão. 7. Na presente hipótese, assiste razão ao Procurador da República oficiante, no caso em análise não se extrai dos comentários publicados conteúdo que possa caracterizar discurso de ódio, incitação à violência, discriminação ou hostilidade. De fato, nota-se que o noticiado quis ofender o noticiante em razão de sua posição, ao manifestar-se pela condenação do general Paulo S, ou seja, a ofensa foi dirigida especificamente ao noticiante. 8. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). 9. Da análise dos autos, verifica-se que os comentários não preenchem as 3 (três) etapas supramencionadas. Assim, ao menos nesse momento, não há nos autos conduta que possa configurar o crime de racismo. 10. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

252. Expediente: 1.22.001.000674/2025-48 - Eletrônico Voto: 2736/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de manifestação sigilosa feita através da Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante informa, em síntese, que 'Oniandro A. F. A.' teria recebido, desde 'meados 2003', 'diversos bens como consultório dentário, carros luxo e vultosas remessas em dinheiro via transferência bancária ora via depósito dinheiro boca caixa visando fraude erário' (sic), 'dinheiro este vindo conta bancária seu pai Antônio J. A.'. Não especifica a representação o que configuraria a alegada fraude ao erário. Infere, contudo, que se trataria de suposta sonegação fiscal, haja vista alegação acerca da existência de 'carros em nome Oniandro sem declaração imposto renda como demais bens' (sic), assim como de que se 'declarava imposto isento. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'A representação, porém, não se faz acompanhar de elementos indiciários mínimos no que toca à pretensa prática ilícita, sendo certo que, como sublinha o Enunciado nº 79 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, 'considerando os efeitos da Súmula Vinculante nº 24 do STF, em regra, o oferecimento de denúncia por crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990, art. 1º, incisos I a

IV), de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) ou de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) depende do término do procedimento administrativo e da consequente constituição definitiva do crédito tributário, indispensável condição de procedibilidade. Na ausência, pois, de constituição definitiva do crédito tributário, bem como de elementos mínimos a serem comunicados ao Fisco para as providências cabíveis, não há medida a adotar, razão pela qual promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato.' O Manifestante, via e-mail, manifestou seu inconformismo com o arquivamento, o que foi recebido como recurso, sem apresentar qualquer prova de suas alegações ou fato novo relevante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da análise dos autos, não há descrição de elementos mínimos que possam ensejar a instauração de uma investigação criminal. Verifica-se que o manifestante se insurge contra supostos valores recebidos pelo representado por herança. Ausência da descrição de fatos e as suas circunstâncias. A representação é desprovida de elementos mínimos para iniciar uma apuração (art. 4º, III da Resolução CNMP n. 174/2017). Recurso improvido. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

253. Expediente: 1.22.012.000122/2025-19 - Eletrônico Voto: 2902/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar supostos crimes de descaminho (CP, art. 334) ou contrabando (CP, art. 334-A) a partir da apreensão de calçados de diversas marcas, de origem indeterminada e com suspeitas de falsificação. Promoção de arquivamento considerando que, '(...) pois, em muitos casos como este, a origem realmente conhecida dos produtos é o local da postagem, o que invariavelmente se dá na cidade de Nova Serrana, a qual, como se sabe: a) está a mais de 1.000 km da fronteira com o Paraguai; b) não possui portos ou aeroportos, o que inviabiliza a recepção direta de produtos oriundos daqueles países indicados pela Receita Federal; e c) já foi palco de ações de combate à falsificação de calçados, o que chega a ser fato público e notório. Se os produtos, por exemplo, fossem oriundos do Paraguai, era de se esperar que eles rumassem para o destino final assim que ingressassem no Brasil, não havendo nenhuma razão plausível para que eles, antes, fizessem uma escala em Nova Serrana/MG. Tudo leva a crer, portanto, que não houve importação, mas contrafação no próprio território nacional, provavelmente em Nova Serrana/MG, onde, aliás, as encomendas são usualmente postadas (...) Dessa forma, o crime de contrabando não possui elementos concretos de configuração, e, resta então, um crime de violação de marca. Todavia, incabível o declínio de atribuições, ante a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, pois, em verdade, é caso de arquivamento, ainda que a Justiça Residual Estadual seja competente para julgar, o Parquet Estadual também não possui atribuição para apurar este tipo de delito, pois assenta a Lei nº 9.279/1996. Verifica-se que o crime em questão se processa através de ação penal privada, inclusive, em fase pré-processual, ou seja, só quem poderia impulsionar a persecução seria a detentora da marca, entretanto, não há decadência, nos termos do art. 103 do Código Penal, ante a redação do art. 38 do Código de Processo Penal (...) Por outro lado, conforme informado pela Receita Federal, a carga já foi destruída e não houve notificação das detentoras da marca ou, sequer a delimitação dos bens por marcas apreendidas.'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Diante das peculiaridades do caso em exame, fortes são os indícios de que não houve importação, mas a contrafação das mercadorias no próprio território nacional, afastando, assim, a caracterização dos crimes de descaminho (CP, art. 334) ou contrabando (CP, art. 334-A), inicialmente vislumbrados pela Receita Federal do Brasil. Embora evidencie-se o possível cometimento dos crimes contra as marcas, previstos nos artigos 189 e 190 da Lei nº 9.279/96, a respectiva ação penal é privada, conforme estabelece o artigo 199 da mesma lei, cabendo aos eventuais prejudicados adotar as providências cabíveis, não detendo o Ministério Público atribuição ou legitimidade para tanto. Precedentes da 2ª CCR: NF n. 1.22.012.000023/2025-29, 979ª Sessão de Revisão de 30/06/2025, à unanimidade; NF n. 1.34.001.002890/2023-45, julgado na 887ª Sessão de Revisão, de 15/05/2023, à unanimidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

254. Expediente: 1.22.012.000724/2025-68 - Eletrônico Voto: 2787/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação do BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A, o qual noticia a possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20), consubstanciado na suposta não aplicação em finalidade prevista no contrato de financiamento no valor de R$ 150.000,00. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso, constatou-se que o saldo disponibilizado não foi aplicado em sua totalidade, sendo o seu valor parcial liquidado antecipadamente no montante de R$ 101.250,00. Ausência, na hipótese, de elementos que permitam concluir que o representado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à Instituição Financeira. A atuação do direito penal, à luz do princípio da subsidiariedade, não deve ser chamado a agir quando a conduta do agente não for tão grave que não possa ser tutelada pelos demais ramos, e da fragmentariedade, cuja inteligência aponta que a intervenção penal deve ser mínima necessária, em face das condutas mais danosas aos bens jurídicos tidos como essenciais ao convívio em sociedade. Precedentes da 2ª CCR: NF n° NF - 1.26.001.000042/2022-92, 850ª Sessão de Revisão, de 27-06-2022; PIC - 1.14.013.000043/2022-19, 858ª Sessão de Revisão, de 05-09-2022; NF nº 1.14.012.000112/2022-02, 848ª Sessão de Revisão, de 09/06/2022 e NF - 1.26.003.000055/2022-41, 863ª Sessão de Revisão, de 07-11-2022. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

255. Expediente: 1.22.012.000725/2024-21 - Eletrônico Voto: 2719/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do encaminhamento, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, de expediente produzido em processo administrativo, no bojo do qual foi apurada eventual irregularidade praticada por pessoa estrangeira que teria adquirido, pela segunda vez, imóvel rural localizado no município de Guapé/MG, sem autorização dos órgãos competentes. Segundo consta, Alan C. de B., brasileiro casado no regime de comunhão parcial de bens desde 14/02/2019 com Laura A. P., argentina, adquiriu os imóveis rurais denominados Fazenda Santa Maria e Fazenda Santa Maria II, com as áreas de 2,12ha e 21,36ha, respectivamente, por meio de escrituras públicas lavradas em 08/12/2023 e 03/11/2022 pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ilicínea/MG. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por ausência de materialidade e pelo fato de eventual irregularidade ocorrida no registro dos imóveis já ser objeto de sindicância no âmbito do Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Ilicínea, Comarca de Boa Esperança/MG. Revisão de arquivamento. No presente caso, diante dos elementos colhidos nos autos, assiste razão à Procuradora oficiante ao promover o arquivamento, com os seguintes fundamentos: 'Em primeiro lugar, conforme já adiantado, no âmbito cível a irregularidade noticiada diz respeito a serviço notarial e de registro, cuja atribuição para solucionar cabe ao TJMG, nos termos dos artigos 37 e 38 da Lei 8935/94, sendo certo que o INCRA oficiou o órgão comunicando sobre o fato, conforme pontuado pela Promotoria de Justiça em Guapé/MG no Documento 1.2, Página 12. (...) No âmbito criminal, por sua vez, o art. 15 da Lei 5709/71 registra que a lavratura e registro de escritura de aquisição de imóvel rural por estrangeiro em violação a citada Lei pode caracterizar os crimes dos artigos 299 e 319 do Código Penal: Art. 15 ' A aquisição de imóvel rural, que viole as prescrições desta Lei, é nula de pleno direito. O tabelião que lavrar a escritura e o oficial de registro que a transcrever responderão civilmente pelos danos que causarem aos contratantes, sem prejuízo da

responsabilidade criminal por prevaricação ou falsidade ideológica. O alienante está obrigado a restituir ao adquirente o preço do imóvel. Todavia, da análise dos elementos coligidos, não há nos autos nenhum elemento probatório que sequer indique a materialidade dos crimes, inexistindo indícios dos crimes de falsidade ideológica ou de prevaricação. De fato, a análise dos documentos contidos nos autos não evidencia qualquer indício de ação dolosa voltada à prática de fraude. As partes envolvidas encontram-se plenamente identificadas, as medidas dos imóveis são apresentadas de forma clara e objetiva e todo o procedimento encontra-se formalmente documentado. Nesse panorama, o INCRA, responsável por analisar se a aquisição de imóveis rurais por estrangeiros atende aos requisitos legais, detém o poder de polícia para adotar as medidas que entender cabíveis administrativamente. Além disso, conta com órgãos de representação jurídica para a adoção de eventuais medidas judiciais, se necessário. No caso, a representação formulada pelo INCRA deu ensejo à instauração de sindicância em face do interino do serviço notarial, de modo que as providências por ora cabíveis foram levadas a cabo de forma suficiente.' Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

256. Expediente: 1.24.001.000228/2025-69 - Eletrônico Voto: 2691/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Notícia de Fato. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º). Descumprimento da obrigação de comunicar ao INSS a fruição de benefício previdenciário concedido e mantido por Regime Próprio de Previdência Privada, mais especificamente pelo IPSEM. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Embora existam indícios de autoria e materialidade, não se verifica a utilidade de um provimento jurisdicional eficaz, tendo em vista que a investigada conta, atualmente, com 93 anos de idade. Incluí-la no polo passivo de eventual ação penal, com a consequente realização de todos os trâmites legais, não se justifica no presente caso. Ausência de interesse de agir por falta de utilidade de aplicação da sanção ou outra medida penal. Aplicação da Orientação nº 30 da 2ª CCR. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.13.000.003351/2020-11, 788 Sessão de Revisão, de 09/11/2020. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

257. Expediente: 1.24.001.000591/2025-84 - Eletrônico Voto: 2972/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar o suposta prática do crime de estelionato previdenciário (CP, arts. 171, §3º). Registra que, a partir do cruzamento de informações de sistemas de dados, o(a) beneficiário(a) omitiu do INSS a sua condição de servidor público durante o período considerado para a atividade rural. No caso concreto, constatou-se o recebimento indevido do benefício durante o período compreendido entre 26/4/1999 a 31/10/2024, acarretando prejuízo ao Erário no importe de R$ 318.111,96. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo se verifica a investigada não empregou nenhum documento falso para induzir em erro a autarquia previdenciária, tanto que os fatos foram descobertos pelo próprio INSS pelo simples confronto das informações constantes em seu banco de dados com as informações relativas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) fornecidas pelo ente federativo. Embora existam indícios de autoria e materialidade, não se verifica a utilidade de um provimento jurisdicional eficaz, tendo em vista que a investigada conta atualmente com 82 anos de idade e incluí-lo no polo passivo de eventual ação penal, com a consequente realização de todos os seus demorados e custosos trâmites legais, não se justifica no presente caso. Ausência de interesse de

agir por falta de utilidade de aplicação da sanção penal. Aplicação da Orientação nº 30 da 2ª CCR. Precedentes da 2ª CCR: Procedimento nº 1.15.002.000373/2019-09, 751ª Sessão Ordinária, de 07/10/2019; Procedimento nº 1.15.002.000355/2019-19, 749ª Sessão Ordinária, de 09/09/2019. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

258. Expediente: 1.25.000.015828/2025-02 - Eletrônico Voto: 2753/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato autuada a partir do envio, pela Receita Federal do Brasil, de Representação Fiscal para Fins Penais noticiando possível prática do crime previsto no art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal, em razão da apreensão de e uma unidade do medicamento MINOXIDIL KIRKLAND CAIXA COM 6X6ML, no dia 26/4/2024, na Ponte Internacional da Amizade. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: (a) a sanção administrativa é adequada e suficiente para repressão no caso em análise; (b) a pequena quantidade apreendida remete à presunção de uso pessoal, bem como o consumo do medicamento pelo próprio autuado não coloca em risco à saúde pública, o que comporta a aplicação do princípio da insignificância e (c) ausência de reiteração delitiva do investigado. Revisão (art. 62, IV, da LC 75/93). As circunstâncias do caso concreto, sobretudo a baixa lesividade e o mínimo grau de reprovabilidade da conduta autorizam o arquivamento da investigação, nos termos da Orientação nº 30/2ªCCR: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b)Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena.' Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

259. Expediente: 1.25.000.019782/2025-92 - Eletrônico Voto: 2819/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de registro na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, na qual o noticiante alega a ocorrência do cometimento de crimes contra o sistema financeiro, contra a ordem tributária, fraude securitária e etc por um grande banco. Encaminhou com a manifestação cópia do processo n. 000382-23.2020.8.16.0017, em trâmite na 6ª Vara Cível de Maringá/PR, cujo o autor é o noticiante e os réus o citado banco com suas subsidiárias, sendo que o pedido inicial foi julgado parcialmente procedente, tendo sido determinada a readequação dos juros remuneratórios incidentes nos contratos de n. 366380989 e 378139558, conforme a taxa média de mercado praticada no período da contratação, para a respectiva modalidade, bem como o afastamento dos encargos moratórios e os respectivos reflexos na cobrança de tributos; assim como condenou a requerida a repetir os valores cobrados indevidamente em virtude do vício apontado no item anterior. Após solicitar informações complementares ao noticiante, a Procuradora oficiante promoveu o arquivamento dos autos por não vislumbrar elementos concretos da prática de crime. O noticiante apresentou recurso, tendo a Procuradora oficiante mantido a decisão de arquivamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão a Procuradora oficiante ao concluir que 'O noticiante não é claro ao apontar os delitos supostamente cometidos por dirigentes do Banco B., descrevendo genericamente o cometimento de crimes contra o sistema financeiro, contra a ordem tributária, fraude securitária em seguros automáticos, lavagem de dinheiro, e a realização de `operações mata-mata' e `contratos fantasmas/falsos com remuneração'. Do relato e dos documentos apresentados pelo

noticiante, não é possível extrair as circunstâncias em que tais delitos teriam ocorrido, o que impossibilita a instauração de inquérito policial, uma vez que não se pode delimitar minimamente o seu objeto. Pela análise detida do conteúdo encaminhado, verifica-se que a denúncia provavelmente decorre da insatisfação do noticiante com contratos firmados entre ele e a instituição financeira mencionada, da inclusão de seu nome no Serasa, de sanção que o teria impedido de atuar como agente de investimentos, e do resultado dos cálculos efetuados por contador judicial no âmbito de processo que tramitou na esfera estadual, entendendo o requerente fazer jus à reparação do dano sofrido. No entanto, ao Ministério Público Federal não é dada a atribuição para intervir em demandas relacionados a particulares, nos termos do art. 109 da Constituição Federal e da Lei Complementar n. 75/1993, não havendo, no caso de litígio entre particulares, medidas que possam ser adotadas por este ente ministerial. Destaque-se que, mesmo demandas que envolvem direito do consumidor, somente as que pretendem resguardar direitos individuais indisponíveis, coletivos e difusos são de competência do Ministério Público Federal, o que não é o caso dos autos. Sendo assim, não havendo provas mínimas do cometimento de crime que autorizem o início de investigação criminal e não havendo competência ministerial para atuação em litígio entre particulares, não há outra medida a ser adotada que não o arquivamento.' Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

260. Expediente: 1.26.000.000304/2025-71 - Eletrônico Voto: 2705/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação do Banco do Nordeste (BNB), o qual noticia a possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20), consubstanciado na aplicação em finalidade distinta da prevista no contrato de financiamento no valor de R$ 6.000,00, com recursos oriundos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Ausência, na hipótese, de elementos que permitam concluir que o representado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à Instituição Financeira. A atuação do direito penal, à luz do princípio da subsidiariedade, não deve ser chamado a agir quando a conduta do agente não for tão grave que não possa ser tutelada pelos demais ramos, e da fragmentariedade, cuja inteligência aponta que a intervenção penal deve ser mínima necessária, em face das condutas mais danosas aos bens jurídicos tidos como essenciais ao convívio em sociedade. Precedentes da 2ª CCR: NF n° NF - 1.26.001.000042/2022-92, 850ª Sessão de Revisão, de 27-06-2022; PIC - 1.14.013.000043/2022-19, 858ª Sessão de Revisão, de 05-09-2022; NF nº 1.14.012.000112/2022-02, 848ª Sessão de Revisão, de 09/06/2022 e NF - 1.26.003.000055/2022-41, 863ª Sessão de Revisão, de 07-11-2022. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

261. Expediente: 1.26.000.002103/2025-17 - Eletrônico Voto: 2837/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação do Banco do Nordeste (BNB), o qual noticia a possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20), consubstanciado na aplicação em finalidade distinta da prevista no contrato de financiamento no valor de R$ 5.400,00, com recursos oriundos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar ' PRONAF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Ausência, na hipótese, de elementos que permitam concluir que o representado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Possibilidade de responsabilização cível e

administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à Instituição Financeira. A atuação do direito penal, à luz do princípio da subsidiariedade, não deve ser chamado a agir quando a conduta do agente não for tão grave que não possa ser tutelada pelos demais ramos, e da fragmentariedade, cuja inteligência aponta que a intervenção penal deve ser mínima necessária, em face das condutas mais danosas aos bens jurídicos tidos como essenciais ao convívio em sociedade. Precedentes da 2ª CCR: NF n° NF - 1.26.001.000042/2022-92, 850ª Sessão de Revisão, de 27-06-2022; PIC - 1.14.013.000043/2022-19, 858ª Sessão de Revisão, de 05-09-2022; NF nº 1.14.012.000112/2022-02, 848ª Sessão de Revisão, de 09/06/2022 e NF - 1.26.003.000055/2022-41, 863ª Sessão de Revisão, de 07-11-2022. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

262. Expediente: 1.26.000.002118/2025-77 - Eletrônico Voto: 2709/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação do Banco do Nordeste (BNB), o qual noticia a possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20), consubstanciado na aplicação em finalidade distinta da prevista no contrato de financiamento no valor de R$ 6.000,00, com recursos oriundos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar ' PRONAF. para aquisição de 1 (um) reprodutor caprino e de 28 (vinte e oito) matrizes caprinas. O BNB constatou, contudo, que o crédito liberado não foi aplicado na finalidade prevista na Cédula de Crédito Rural. Conforme noticiado pela instituição financeira, o cliente não apresentou os semoventes que deveriam ser adquiridos com o crédito liberado nas vistorias realizadas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Ausência, na hipótese, de elementos que permitam concluir que o representado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à Instituição Financeira. A atuação do direito penal, à luz do princípio da subsidiariedade, não deve ser chamado a agir quando a conduta do agente não for tão grave que não possa ser tutelada pelos demais ramos, e da fragmentariedade, cuja inteligência aponta que a intervenção penal deve ser mínima necessária, em face das condutas mais danosas aos bens jurídicos tidos como essenciais ao convívio em sociedade. Precedentes da 2ª CCR: NF n° NF - 1.26.001.000042/2022-92, 850ª Sessão de Revisão, de 27-06-2022; PIC - 1.14.013.000043/2022-19, 858ª Sessão de Revisão, de 05-09-2022; NF nº 1.14.012.000112/2022-02, 848ª Sessão de Revisão, de 09/06/2022 e NF - 1.26.003.000055/2022-41, 863ª Sessão de Revisão, de 07-11-2022. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

263. Expediente: 1.26.000.002861/2025-27 - Eletrônico Voto: 2859/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de ofício encaminhado pela 2ª Vara do Trabalho do Cabo de Santo Agostinho com cópia dos Autos nº 0000505-69.2020.5.06.017, na qual o Juízo consigna a possível prática, pela parte executada, de atos de depredação do bem e a retirada do elevador, com o intuito de deteriorar o imóvel antes da sua entrega definitiva, após a arrematação judicial do bem. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento entendendo que a conduta noticiada se enquadra no crime tipificado no art. 179 do CP, que tem como sujeito passivo o credor, sendo que o parágrafo único do art. 179 do CP prevê que as ações penais relativas ao crime em comento somente se procedem mediante queixa, tratando-se de ação penal, portanto, de iniciativa privada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Conforme destacado pela Procuradora oficiante, o suposto crime indicado pelo Juízo Federal,

qual seja, fraude à execução (art. 179, CP), é de ação penal privada; somente se procede mediante queixa. Assim, não cabe ao MPF dar início (ou prosseguimento) à persecução penal, uma vez que se trata de crime de ação penal privada e, sequer há requerimento do possível titular da ação penal (ofendido) para investigação. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

264. Expediente: 1.28.000.001257/2025-17 - Eletrônico Voto: 3033/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei n° 7.492/86. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (1) o Banco BNB comunicou que foi concedido crédito à investigada no valor de R$ 12.000,00, com recursos do BNDES, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF); (2) o financiamento foi concedido com destinação específica para aquisição de matriz bovina mestiça de corte e (3) o laudo de vistoria técnica constatou a verba concedida não foi aplicada na finalidade contratada. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento; fundamentou na subsidiariedade do Direito Penal e que há medidas administrativas e cíveis para solução do fato noticiado. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Não há nos autos informações que permitam concluir que a investigada se utilizou de meio fraudulento para obter o referido financiamento. As circunstâncias apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05-06-2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27-03-2023; e 1.26.001.000008/2023-07, 877ª Sessão de Revisão, de 13-03-2023. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

265. Expediente: 1.29.000.004165/2025-43 - Eletrônico Voto: 2696/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE FRAUDE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA PRÁTICA DO CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de manifestação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando a suposta prática de fraude processual (art. 347 do CP) ocorrido no âmbito da Ação Popular n. nº 50635442520244047100, por servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul ' UFRGS, ao omitirem informações sobre a forma de contratação de professores para a composição da banca de reavaliação das redações do vestibular da Universidade no ano de 2025. 2. Segundo a noticiante, existiria uma 'banca externa' na UFRGS para correção das redações do vestibular, que seriam convocadas por "vontade pessoal da Reitora sem qualquer publicação de edital de credenciamento.' 3. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: (a) Não houve omissão de informações por parte da UFRGS: Desde o momento inicial em que foi instada a se manifestar na Ação Popular, a UFRGS apresentou os dados requeridos quanto os nomes de todos os avaliadores de redação contratados, independentemente do procedimento de seleção utilizado. A lista completa de avaliadores que trabalharam na correção das redações do vestibular 2025 foi apresentada em 20/01/2025; (b) A questão sobre a forma de contratação da banca de reavaliação das redações não foi um questionamento inicial na Ação Popular, mas surgiu no transcurso da ação, após as informações prestadas pela própria UFRGS; (c) A conduta da UFRGS de prestar informações e esclarecimentos quando solicitados que gerou questionamentos adicionais, é incompatível com a intenção dolosa exigida para o crime; (d) há outros expedientes no âmbito do MPF, sob a ótica cível e de improbidade, relacionados às regularidades na seleção e contratação da banca externa e reavaliação das

redações do vestibular da UFRGS, a saber: Notícia de Fato n.º 1.29.000.007371-2024-24; Notícia de Fato n.º 1.29.000.003911/2025-81; Notícia de Fato n.º 1.29.000.009037/2024-13 e Notícia de Fato n.º 1.29.000.000104/2025-15. 4. Os autos foram encaminhados à 5ª CCR, que por decisão monocrática, encaminhou os autos à 1ª CCR. A 1ª CCR, por sua vez, encaminhou os autos a esta 2ª CCR. 5. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 6. Conforme ressalvado pela Procuradora oficiante, a suposta prática de crime foi levantada durante o transcurso da ação popular, com fundamento nas informações prestadas pela UFRGS e que na interpretação da noticiante, configuraria uma omissão. 7. Contudo, não houve omissão, pois as informações foram prestadas pela UFRGS. Por outro lado, a legalidade ou não da forma como foram selecionados e contratados os profissionais para correção das redações do vestibular da referida Universidade é objeto de outros procedimentos no âmbito cível. 8. Ausência de indícios mínimos da prática do crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

266. Expediente: 1.29.000.008136/2025-51 - Eletrônico Voto: 2971/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato autuada para apurar a suposta prática do crime de dano contra o patrimônio público da União (CP, art. 163, inciso III), em razão de excesso de peso no transporte de cargas em rodovia federal. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por ausência de comprovação do dano às rodovias e a intenção da empresa, responsável pelo transporte, em danificar as rodovias. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Conforme destacado pelo Procurador oficiante, o crime de dano é material, assim, demanda a análise da ocorrência do resultado, o que não restou comprovado. Materialidade delitiva não evidenciada. Precedente da 2ª CCR: 1.29.000.007207/2023-36, 906ª Sessão de Revisão, de 02/10/2023; Relator: Subprocurador Geral Carlos Frederico Santos e 1.19.001.000240/2021-18, 850ª Sessão de Revisão, de 27/06/2022, Relator(a): Subprocuradora Geral Luisa Cristina Frischeisen. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

267. Expediente: 1.29.000.009883/2025-14 - Eletrônico Voto: 2789/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de instaurada a partir de manifestação apresentada via Sala de Atendimento ao Cidadão, do Ministério Público Federal, no qual foi noticiado possível ocorrência do crime de ameaça (art. 147 do Código Penal), praticado por Eduardo Bueno, conhecido por "Peninha", contra Elon Musk, empresário americano, ao tê-lo ameaçado de homicídio e atentado terrorista, além de ter comemorado a morte de Charlie Kirk na Universidade de Utah, sendo que tais atos teriam sido praticados a partir de vídeo que teria sido postado no canal Youtube. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Conforme destacou o Procurador da República oficiante, a persecução penal relativa ao crime previsto no art. 147 do CP somente se procede mediante representação (art. 147, parágrafo único, CP). No caso, a suposta vítima é quem deve manifestar interesse em representar criminalmente em desfavor do noticiado. Nesse contexto, não está presente a condição de procedibilidade para eventual oferecimento da denúncia. Precedente da 2ª CCR: NF - 1.15.000.003148/2022-31 na 866ª Sessão de 28-11-2022. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

268. Expediente: 1.29.000.010189/2024-51 - Eletrônico Voto: 2695/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do encaminhamento de cópia da sentença proferida no processo trabalhista n.º 0021586-66.2015.5.04.0023, da 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, para a apuração de possível prática do crime de patrocínio infiel (art. 355 do Código Penal) no bojo do referido trâmite trabalhista. Segundo consta, o advogado José B. J. F. Teria agido em desfavor de sua outorgante, ao supostamente encorajá-la a firmar cessão de crédito com deságio de mais de 40%. Segundo o magistrado responsável pela decisão que não homologou o acordo, tal condição 'é incompatível com os princípios norteadores desta justiça especializada, em especial o que trata da proteção do trabalhador e da indisponibilidade, ou irrenunciabilidade, dos direitos trabalhistas'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'o crime de patrocínio infiel descreve, como conduta delituosa, a traição do dever profissional por advogado que, ao invés de proteger, prejudica a parte que o contratou. No caso, não há qualquer prova de que José B.J.F. tenha agido em desfavor de Danielle, inclusive porque Danielle aceitou espontaneamente a cessão de direitos. Observa-se, assim, que Danielle, pessoa maior e capaz, estava ciente e concordou com os termos da cessão, não havendo que se falar, assim, em patrocínio infiel. Não bastasse, os elementos dos autos revelam a inexistência de quaisquer prejuízos à trabalhadora, notadamente porque o juízo trabalhista não homologou o acordo firmado entre as partes, o que afasta o suposto cometimento do crime de patrocínio infiel'. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

269. Expediente: 1.30.001.002402/2025-19 - Eletrônico Voto: 2752/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, na qual a noticiante alega ser ex-presidente da Fundação Casa de Rui Barbosa (outubro de 2019 a dezembro de 2022), na qual relata que o procurador federal THIAGO S. E., 'desde a nomeação do procurador Thiago S. E., em abril de 2023, o mesmo tem atuado na FCRB, contra ela, com explícito abuso de poder, atuação política, obsessiva, misógina, machista, desproporcional, com agressiva perseguição jurídica e até policial'. Além disso, expõe que os atos praticados pelo procurador denotam 'animus diffamandi vel injuriandi', o que afeta a sua imagem pública, de gestora, profissional de mídia e sobretudo imagem humana. Descreve, ainda, que no dia primeiro de maio de 2023, foi informada que havia uma apuração contra ela sobre a tentativa de entrar nas redes sociais da FCRB no dia de sua exoneração, em dezembro de 2022, apresentada pela procuradoria da FCRB. Em defesa, aduziu que: 'Na FCRB, as redes estavam a cargo da assistente do gabinete, o Youtube estava a cargo do setor de informática. Nunca da Presidência. O meu cargo não era de comunicação ou de assessoria. Era a autoridade máxima da FCRB'. Informa que o fato foi arquivado 'pela Polícia Federal' e pelo MPF. Salienta, contudo, que em março de 2025 o procurador federal teria representado, de maneira informal, junto à PRF2 contra a representante, por ter 'tomado posse do Facebook' da FCRB. Juntou ainda, documento relativo a dois ICs que tramitaram no MPF: n°1.30.001.005010/2019-55, relativo a supostas irregularidades em bloqueio de acesso à conta do Twitter da FCRB, que restou arquivado, e 1.30.001.002830/2021-18, que versava sobre supostas irregularidades cometidas pela representante, que também restou arquivado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão a Procuradora oficiante ao concluir que 'Inicialmente cumpre destacar que o cerne da questão narrada pela representante possui caráter eminentemente cível, considerando, ainda que o direito penal deve ser a ultima ratio. De fato, observa-se que o objeto da presente NF versa sobre suposto ato do Procurador Federal da AGU, lotado na Fundação Casa de Rui Barbosa, Thiago S. E., que teria apresentado representação junto à PRF2 contra a

representante, sob a justificativa de que ela teria assumido o controle da conta do Facebook da FCRB, sendo a única detentora da senha de acesso. Nota-se, portanto, que estes fatos também versam sobre uso de rede social da FCRB, no caso Facebook, a exemplo do tratado no Inquérito Civil n°1.30.001.005010/2019-55 (Twitter), que tramitou perante a área da tutela coletiva desta Procuradoria da República. De qualquer forma, sob a ótica criminal, destaca-se, preliminarmente, que eventual delito contra a honra praticado em prejuízo da noticiante, que já não ostenta mais a qualidade de servidora publicada FCRB, só pode ser processado mediante queixa, a teor do que dispõe o art. 145, do CP, não dispondo o MPF de legitimidade para a ação penal. Mas mesmo que houvesse legitimidade para a causa, a representação não traz elementos que indiquem a existência de conduta típica, sob o aspecto do direito penal, devendo, como dito alhures, ser tratada no campo do direito civil e da tutela coletiva.' De fato, os elementos trazidos aos autos pela noticiante não são suficientes para justificar o prosseguimento do apuratório. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

270. Expediente: 1.30.001.004671/2025-10 - Eletrônico Voto: 2943/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata o uso de seus dados pessoais por terceiros para realizar uma outra representação a Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF e que deu ensejo à instauração da Notícia de Fato nº 1.30.009.000129/2023-48. Essa noticia de fato noticiava, no âmbito civil, a invasão de uma área pública (rua) por parte de uma empresa e foi declinada para o Ministério Público Estadual. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Com razão o Procurador ao concluir que 'análise aos fatos narrados vê-se que este suposto uso indevido de dados pessoais do representante não se deu para a realização de nenhum ilícito, mas apenas para realizar uma representação formal e de caráter idôneo para a sua finalidade. Não vislumbro no uso descrito, caso confirmado, quaisquer fraudes ou ilícitos penais praticados, já que a representação da NF nº 1.30.009.000129/2023-48 demonstrou-se idônea para os seus fins e não deu ensejo à qualquer investigação sobre crimes contra a honra e/ou outros crimes supostamente praticados pelo denunciante. Ademais, conforme podemos observar, na época dos fatos, a representação foi encaminhada de forma regular, dentro dos critérios exigidos pelo MPF à época. Atualmente, para a registrar uma representação no MPF é necessário ter conta pessoal na plataforma gov.br, com classificação de nível bronze, garantindo a identificação digital do manifestante responsável pelo envio dos arquivos. (...) Por sua vez, para se aprofundar nas investigações, medidas mais gravosas devem ser adotadas, como por exemplo, a quebra de sigilo telemático. No entanto, os fatos narrados na presente representação não são suficientes para embasar essas medidas, já que, conforme já exposto, o uso dos dados, caso tenha sido realmente realizado sem o consentimento do representante, não teve por objetivo a prática de ilícitos penais a respaldar a atuação deste Órgão Ministerial.' Homologação do arquivamento, sem prejuízo de reabertura das investigações, nos termos do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

271. Expediente: 1.30.020.000241/2023-21 - Eletrônico Voto: 2720/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de relato de representante no sentido de que seu filho menor de idade está sendo mantido ilicitamente no Estado da Flórida, nos Estados Unidos da América, e que houve relato de abuso do menor. Salienta que após denúncia a criança foi retirada de sua genitora e vem sendo privado de qualquer convívio com a família. Em síntese, a

representante informa que embarcou com sua filha do primeiro casamento para os Estados Unidos em 14 de abril de 2012, a convite de ANDREW DE L. S., com quem se casou em 3 de maio de 2012. Após desentendimentos, a representante retornou para o Brasil. No entanto, em março de 2013, ANDREW retornou ao Brasil e reataram o relacionamento. Em seguida, a representante soube que estava grávida. Não obstante, durante o período separados, a representante teve outro relacionamento, razão pela qual era possível que ANDREW não fosse o pai da criança, que nasceu no Brasil. De fato, após retorno da representante para os Estados Unidos em 2014, foi realizado exame de DNA, constatou-se que ANDREW não era o pai da criança. Segundo a representante, em 2018 seu filho relatou que foi abusado sexualmente por ANDREW, razão pela qual ela acionou as autoridades e denunciou o caso. O menino foi encaminhado para atendimento em um centro para crianças sexualmente abusadas e ao tomar ciência, ANDREW modificou pedido de desestabilização de paternidade que havia feito para custódia majoritária do menor e obteve êxito. A denúncia de abuso foi encerrada pelo juízo do caso e o pedido de atendimento foi negado. Após diversas decisões desfavoráveis para a representante, no dia 1ª de outubro de 2020 foi realizado o julgamento final, por meio do qual foi deferida a guarda total para ANDREW e manteve a mãe em visitas supervisionadas com a criança uma vez por semana, durante duas horas. Destacou que após a retenção do menor, este começou a apresentar sérios problemas de saúde, mas apesar de demonstrar para a corte, foi impedida de ter acesso a ele. Salienta que durante o processo houve várias decisões judiciais que a privaram de qualquer contato e convívio com o seu filho. Após o insucesso no processo judicial, a representante retornou para o Brasil e solicita ajuda para retorno do menor ao Brasil. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos por ausência de linha investigativa eficaz, ser desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração e o noticiante não ter atendido a intimação para complementá-la. A noticiante manifestou-se encaminhando documentos. O Procurador manteve a decisão de arquivamento. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Com razão o Procurador oficiante ao concluir que 'Em que pesem a situação pessoal da autora e a seriedade dos fatos narrados, a representante intenta obter tutela do MPF para desconstituição e reexame de decisão judicial proferida nos EUA, o que exorbita as atribuições constitucionais e legais deste órgão e que seria absolutamente ineficaz em face das prescrições do direito estadunidense.' Verifica-se que as denúncias ora apresentadas ao MPF já foram objeto de análise na justiça estadunidense, que as considerou sem fundamentos e realizadas de má-fé. De fato, como bem ressaltou o Procurador oficiante, não há providências cabíveis no momento. Por outro lado, as condições para aplicação da lei pátria encontram-se estipuladas no art. 7º, § 2º, do CP (extraterritorialidade condicionada), quais sejam: 'a) entrar o agente no território nacional; b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável'. Tais condições são cumulativas. Assim, ainda não resta configurada hipótese de extraterritorialidade da lei penal prevista no art. 7º do CP. Por essa razão, não se mostra relevante iniciar a investigação por fatos que, até o momento, escapam do âmbito de aplicação da lei penal brasileira. Ademais, da documentação encaminhada não se verifica indícios suficientes da prática dos crimes noticiados que justifique a instauração de uma investigação. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

272. Expediente: 1.31.000.000469/2025-83 - Eletrônico Voto: 2708/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar a suposta ocorrência do delito tipificado no artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89 cometido por meio da rede social Instagram. O material é um vídeo publicitário da empresa investigada, com mesclagem de vídeos, técnica utilizada como estratégia de marketing por empresas para publicação em redes sociais. O vídeo apresenta uma performance executada por um possível vendedor, anunciando os produtos disponíveis na loja. O vendedor surge com o rosto

pintado de preto, logo após a aparição de um gorila. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). No caso, o conteúdo da postagem em exame deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Primeira Turma, DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas para a configuração do crime, em análise, verifica-se que as palavras usadas não se enquadram no discurso criminoso, sobretudo por não encontra-se presente os elementos da terceira etapa. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

273. Expediente: 1.32.000.000470/2025-71 - Eletrônico Voto: 2690/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada a partir de Ofício da Corregedoria Regional de Polícia Federal em Roraima, dando conta da seguinte ocorrência policial: informo que em patrulhamento no bairro Senador Hélio Campos essa guarnição foi abordada por populares que um indivíduo (moreno, magro, baixo com uma bermuda jeans escura) estaria no endereço supracitado de posse de uma arma de fogo, de posse das informações esta guarnição foi averiguar, chegando no local observou que a residência estava totalmente fechada com as luzes apagadas, que esta guarnição entendeu que se tratava de uma casa abandonada que provavelmente seria usada para consumo de entorpecente e que ao forçar a porta o Sr. Roberty abriu a porta, foi realizado uma busca pessoal e não foi localizado nada com ele, mas foi localizado embaixo da cama uma pistola 9mm com a numeração suprimida e vários sacos de minério (cassiterita) aproximadamente 36 sacos e também foi encontrado maquinários e acessórios para beneficiar o mineral. O investigado foi preso em flagrante e os autos foram remetidos ao MPF. Promoção de arquivamento baseada na ilicitude da obtenção das provas de materialidade. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão à Procuradora da República, ao afirmar que: 'se de fato tivesse se comprovado o abandono do imóvel, a entrada em domicílio teria sido lícita. Contudo, nos depoimentos dos policiais, não há indícios de que o suposto abandono tenha se confirmado. Ao contrário, há expressa menção a uma cama, indício de ocupação da casa. Além disso, duas outras questões merecem destaque: i) a suposição dos policiais acerca do abandono não era justificada. Consta no boletim de ocorrência que os fatos se deram às 23h10 de 25/02/2025, um dia de semana. Ou seja, o simples fato de a residência estar apagada e em silêncio não era razão para supor seu abandono, dado o horário da entrada em domicílio; ii) a simples informação do cometimento de crimes no local dependeria de diligências prévias para confirmar o dado, justificando a entrada no local pelos policiais. (..) Outro ponto relevante é o suposto consentimento do morador, referido nos depoimentos policiais. Segundo afirmam, para averiguar a denúncia de que um homem armado havia entrado no imóvel que eles julgavam abandonado, os policiais militares entraram no quintal da casa e não verificaram a presença de ninguém. Porém, no momento de efetivamente entrar na residência, uma pessoa que estava dentro da casa informou que iria abrir a porta. Analisando a configuração do imóvel, entende-se que a Polícia Militar ultrapassou o portão da frente e ingressou no terreno interior do imóvel, sem autorização. Uma vez dentro do imóvel, bateram na porta da edificação no final do terreno e, antes de arrombá-la, Roberty G. L. informou que iria abrir a porta, momento em que os policiais efetivamente entraram na casa e constataram a ocorrência dos crimes previstos no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.176/1991 e art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003. Dessa forma, ainda que se considere que Roberty concedeu autorização para que os policiais

entrassem na casa, verifica-se que eles ingressaram em parte da área privada do imóvel fora das hipóteses constitucionais que excepcionam a inviolabilidade do domicílio, já que o conceito normativo de casa compreende a área interna do imóvel que não é acessível ao público, razão pela qual o quintal da residência também está protegido pela garantia constitucional'. Ilicitude da obtenção da prova. Falta de justa causa para o prosseguimento das investigações. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

274. Expediente: 1.33.000.001295/2025-00 - Eletrônico Voto: 2969/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato autuada a partir de manifestação anônima, protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando o suposto recebimento indevido de benefício previdenciário por CLEBER A. R. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por ausência de crime, pois as diligências efetivadas confirmaram que CLEBER fazia jus ao benefício previdenciário, conforme se depreende das informações prestadas pela Agência do INSS que concedeu e manteve o benefício. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Da análise dos autos, as diligências efetivadas não comprovaram a hipótese criminal. Conforme ressalvado pelo Procurador oficiante: 'Não se vislumbra qualquer ilegalidade na aprovação do benefício a CLEBER. Isso porque há decisão formal do INSS nesse sentido, baseada em perícia médica também devidamente formalizada por meio do Laudo Médico (...)'. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

275. Expediente: 1.34.001.002505/2025-21 - Eletrônico Voto: 2716/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação feita através da Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar a suposta ocorrência do delito tipificado no artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89 cometido por um usuário que fez o seguinte comentário em uma notícia veiculada no site UOL: 'Acumulou tantas jóias e não vai usar nenhuma. Outra coisa, Deus não cura????? Passo sempre em frente a 'igreja' desse pessoal, fica no quadrilátero do estelionato e curanderismo, onde fica também outro monumento da enganação, o 'templo de Salomão'. Essas igrejas tem o apoio do governo federal e estadual, seja de direita ou esquerda, não importa, cometem vários ilícitos e são protegidos pelo Estado, não é a toa que Lula e Tarcísio 'lamentaram' a morte da bolsonarista cristã. Parafraseando o líder da seita bolsonarista, o bezerro de 'ouro', que Manoel Ferreira, Samuel Ferreira, Abner Ferreira e família se ajoelharam e são fervorosos seguidores: 'Não sou coveiro'.' O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por ausência de crime. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). No caso, o conteúdo da postagem em exame deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Primeira Turma, DJe-191, divulgado em 28.08.2017,

publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas para a configuração do crime, em análise, verifica-se que as palavras usadas não se enquadram no discurso criminoso, sobretudo por não encontra-se presente os elementos da terceira etapa. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

276. Expediente: 1.34.001.003402/2025-89 - Eletrônico Voto: 2718/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, na qual o noticiante alega a ocorrência de possível delito de racismo, por parte de usuário da rede social X, Segundo o denunciante informa, o perfil denunciado está disseminando uma imagem do personagem Django (escravo) do filme Django Livre fazendo uma alusão a "capitão do mato", uma ofensa gravíssima para quem é negro, pois o tal capitão perseguia negros escravos que fugiam das senzala. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Verifica-se que não há nas postagens indicadas manifestação expressa do noticiado. São postagens com a imagem do rosto do ator Samuel L. Jackson, na pele do personagem Stephen, com a expressão muito séria. Apesar do citado personagem ser um negro que perseguia outros negros, a mera publicação da imagem do seu rosto, desacompanhado de outros elementos, não é suficiente para configurar a prática do crime de racismo. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

277. Expediente: 1.34.001.004109/2025-39 - Eletrônico Voto: 2785/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime tipificado no art. 20, §2º da Lei nº 7.716/89 (Lei do Racismo). Sala de Atendimento ao Cidadão. O núcleo de tecnologia da PR-SP coletou screenshot do vídeo dela constante, que corresponde a uma montagem com um desenho do perfil de uma cabeça de chipanzé, e, abaixo dele, um vídeo que retrata vários macacos comendo de forma tranquila um bolo coberto do que aparente ser chantili, e, ao lado, outra composição, com imagem acima em formato de bandeira do Brasil, com o retângulo verde correspondendo a uma fotografia de moradias de uma comunidade, aparentemente um morro, o losango amarelo usual, o círculo azul com uma foto da face de um macaco, e os dizeres "hihi levei vantagem" na faixa branca, e abaixo dessa imagem um vídeo, ao que tudo indica filmado no Brasil, mas sem indicação de local ou data, no qual uma multidão aparece tentando levar o máximo possível de um grande bolo linear, seja nas bandejas nas quais ele é apoiado, seja, em sacos plásticos, com disputas que fazem com que partes caiam ao chão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). No caso, o conteúdo das falas em exame deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Primeira Turma, DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas para a configuração do crime, em análise, verifica-se que as palavras usadas não se enquadram no discurso criminoso. Ressalte-se o afirmado pelo

Procurador da República na promoção de arquivamento, no sentido de que o investigado 'o usuário teceu comentário que pode ser considerado preconceituoso em relação a indivíduos que residem em favelas, uma vez que a comparação do comportamento das pessoas que disputam o bolo com o dos macacos que se deliciam calmamente com o que parece ser um bolo, pode levar à conclusão de que esses últimos são mais educados do que os seres humanos. No entanto, não se extrai dessa postagem qualquer conduta delituosa, mas sim, um possível discurso contra pessoas de baixa renda e favelados; porém, para caracterizar o delito de racismo, em qualquer de suas modalidades, teria de a ofensa ser dirigida a determinada raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional'. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

278. Expediente: 1.34.001.004354/2025-46 - Eletrônico Voto: 2737/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática do crime de violência ou fraude em arrematação judicial (art. 358 do CP), tendo em vista que o arrematante do bem não realizou o pagamento correspondente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A falta de pagamento por um bem arrematado em leilão, por si só, não configura a prática de crime. Quando o arrematante deixa de pagar por um bem arrematado, isso pode ser considerado desistência ou arrependimento; o arrematante pode ficar sujeito a pagar a comissão do leiloeiro e valor referente a multa ou reembolso das despesas do executor do leilão. A notícia-crime não apresenta nenhum indício da prática de fraude ou de conduta ardilosa por parte do investigado. Precedentes 2ª CCR: 1.29.000.005901/2022-38, 866ª Sessão de Revisão, de 28/11/2022; 1.34.001.010057/2021-14, 837ª Sessão de Revisão, de 07/02/2022. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

279. Expediente: 1.34.001.006724/2025-80 - Eletrônico Voto: 2945/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato autuada para apurar suposto ilícito penal previsto no artigo 20, § 2º, da Lei nº 7716/89, em página da rede social X, tendo em vista a postagem realizada no dia 22/04/2025, pelo usuário do X @yvwsz (gika SOFT ERROR) contendo a seguinte mensagem: 'sulista tem que morrer!' O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento pelo seguintes fundamentos: 'Não foi possível detectar, no entanto, qual o contexto em que a usuária fez o questionamento inicial, sendo possível que tenha ocorrido em decorrência de manifestações de usuários "sulistas" com teor negativo em face de "paulistas". Não se descuida, claro, que mesmo desprovida de contexto a postagem denunciada causa dissabor e indignação, mas ela não chega a configurar o delito inicialmente vislumbrado, por faltar-lhe o requisito de seriedade na postagem, bem como o propósito de efetivamente disseminar discurso hábil a incitar a eliminação de "sulistas". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). No caso, o conteúdo da postagem em exame deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que

compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Primeira Turma, DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas para a configuração do crime, em análise, verifica-se que as palavras usadas não se enquadram no discurso criminoso, sobretudo por não se encontrarem presentes os elementos da terceira etapa. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

280. Expediente: 1.34.001.006872/2025-02 - Eletrônico Voto: 2714/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, na qual o noticiante alega a ocorrência de possível delito de racismo, em forma de homofobia, por Frei pertencente a Igreja Católica, em entrevista no podcast Inteligência Ltda., veiculada no YouTube. O noticiante apresentou um corte de 51 segundos do podcast, que teve duração de 3 horas e 24 minutos, no qual supostamente expressaria preconceito contra homossexuais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão o Procurador oficiante ao concluir que 'Com o devido respeito à interpretação feita pelo noticiante, o entrevistado do podcast, Frei G., apenas expressou qual a posição da Igreja Católica acerca de homossexuais e do casamento homoafetivo. De acordo com a fala de Frei G., a Palavra de Deus é a base para a posição da Igreja Católica sobre temas como a homossexualidade. Citando Romanos 1:24-27 e o Catecismo da Igreja Católica (parágrafo 2357), Frei G. explica que os atos homossexuais são considerados `depravações graves' e `intrinsecamente desordenados', por serem contrários à lei natural e não procederem de complementaridade afetiva e sexual verdadeira. Afirma, no entanto, que a Igreja acolhe as pessoas homossexuais `com respeito, compaixão e delicadeza', sem discriminação, e as chama à castidade, assim como chama todos os pecadores à conversão e à santidade. Aduz que a Bíblia também define o casamento como união de um homem e uma mulher, e a Igreja não poderia mudar essa verdade. (...) Basicamente, Frei Gilson lê trechos do catecismo e da Bíblia, professando a posição da Igreja Católica sobre o tema.' Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

281. Expediente: 1.34.001.007254/2025-71 - Eletrônico Voto: 2915/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação feita através da Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar a suposta ocorrência do delito tipificado no artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89 cometido por um usuário que fez o seguinte comentário em uma matéria jornalística publicada no site UOL que tratava de mulheres que buscavam copos musculosos: 'As que tem parece uns gorila'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por ausência de crime. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). No caso, o conteúdo da postagem em exame deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Primeira Turma, DJe-191, divulgado em 28.08.2017,

publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas para a configuração do crime, em análise, verifica-se que as palavras usadas não se enquadram no discurso criminoso, sobretudo por não se encontrarem presentes os elementos da terceira etapa. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

282. Expediente: 1.34.001.007492/2025-87 - Eletrônico Voto: 2712/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, instaurada com base na Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP), narrando suposto crime de falsidade documental. Consta dos autos que o noticiante requereu a declaração de nulidade do CNPJ, uma vez que o documento que gerou a inscrição do NI-CNPJ foi gerado com vício/falsidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Não é possível saber quais documentos foram usados para o requerimento, pois a Receita Federal informou que a empresa foi constituída como Microempreendedor Individual (MEI) de forma eletrônica, sem arquivamento de documentação na Receita Federal ou na Junta Comercial do Estado de São Paulo, por intermédio do Portal 'GOV.BR' ou, anteriormente, pelo Portal do Empreendedor. A materialidade de eventual crime de falsidade ou uso de documentos falsos para a abertura da empresa restou prejudicada, tendo em vista que nem a Receita Federal nem a Junta Comercial arquivam a documentação apresentada para o requerimento. Não se observa linha investigativa viável à verificação da autoria delitiva, tendo em vista que a inscrição fraudulenta do MEI (Micro Empreendedor Individual), com a respectiva inscrição do CNPJ, dá-se de forma eletrônica, sem a apresentação de documentação física; assim, não há documentos capazes de auxiliar no esclarecimento da identidade do fraudador; além disso, não há registros de vídeo e não há testemunhas, uma vez que a referida inscrição é feita por meio eletrônico. Precedente: NF 1.34.001.003579/2023-13, 887a Sessão de Revisão, de 15/05/2023, unânime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo de reabertura das investigações, nos termos do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

283. Expediente: 1.34.006.000554/2025-80 - Eletrônico Voto: 2966/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática do crime de violência ou fraude em arrematação judicial (art. 358 do CP), tendo em vista que o arrematante do bem não realizou o pagamento correspondente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A falta de pagamento por um bem arrematado em leilão, por si só, não configura a prática de crime. Quando o arrematante deixa de pagar por um bem arrematado, isso pode ser considerado desistência ou arrependimento; o arrematante pode ficar sujeito a pagar a comissão do leiloeiro e valor referente a multa ou reembolso das despesas do executor do leilão. A notícia-crime não apresenta nenhum indício da prática de fraude ou de conduta ardilosa por parte do investigado. Precedentes 2ª CCR: 1.29.000.005901/2022-38, 866ª Sessão de Revisão, de 28/11/2022; 1.34.001.010057/2021-14, 837ª Sessão de Revisão, de 07/02/2022. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

284. Expediente: 1.34.006.000905/2025-52 - Eletrônico Voto: 2826/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de Procedimento Administrativo autuado com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com CHANA S., denunciado na Ação Penal 5000156-14.2024.4.03.6119 pela prática do crime de descaminho. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Houve celebração de Acordo de Não Persecução Penal com CHANA S., tendo o ANPP assinado sido encaminhado à Justiça Federal para homologação. Injustificável, portanto, o prosseguimento do presente procedimento. Perda do objeto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

285. Expediente: 1.35.000.000576/2025-62 - Eletrônico Voto: 2755/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA LAVAGEM DE CAPITAIS. LEI Nº 9.613/98. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DO CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar a suposta prática de crime de lavagem de capitais, a partir de informações do Inquérito Policial n. 2024.0086639-SR/PF/SE, instaurado para apurar suposta omissão de rendimentos da pessoa física PEDRO L., nos anos de 2014 e 2015. 2. Consta do RIF suposta movimentação financeira incompatível com o patrimônio e renda declarada por PEDRO. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'Conforme constou da comunicação, aquele, que se declara empregado de escritório de advocacia e feirante, bem como atuante em negociações para revenda de veículos e imóveis, movimentou R$262.030,94 (duzentos e sessenta e dois mil e trinta reais e noventa e quatro centavos) em 2014 e R$397.462,51 (trezentos e noventa e sete mil, quatrocentos e sessenta e dois mil reais e cinquenta e um centavos) em 2015, valores incompatíveis com sua renda declarada. (...) As comunicações elencadas no Relatório de Inteligência Financeira nº 118566.2.1161.1295, como a quitação antecipada de financiamentos e a movimentação de vultosos valores em espécie poderiam, em tese, configurar indícios da prática do crime de lavagem de capitais, por sugerirem uma tentativa de ocultar ou dissimular a natureza, origem e localização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal. (...) Contudo, no caso em análise, não foram identificados elementos mínimos que indiquem ter o investigado utilizado as referidas movimentações para ocultar ou dissimular a origem, natureza ou destinação de valores provenientes de atividade criminosa. Contrariamente, revela-se mais plausível que os recursos tenham origem lícita, mas não foram devidamente tributados. (...) Conforme destacado no Despacho nº 307267/2025 (doc. 1.1, pgs. 14/15), as operações financeiras do noticiado, embora expressivas, não se revestiram das características típicas de atos de lavagem, notadamente o fracionamento, o uso de 'contas de passagem', a utilização de interpostas pessoas ('laranjas') ou a estruturação de negócios de fachada, mecanismos clássicos que visam a dificultar o rastreamento dos valores. As condutas de quitar financiamentos e movimentar numerário são, em si, atos neutros, compatíveis com a simples fruição dos recursos obtidos com a atividade econômica do noticiado, ainda que parte dela não tenha sido devidamente declarada ao Fisco. (...) Enfim, os elementos colhidos na investigação preliminar não apontam para a ocorrência do crime de lavagem de dinheiro, mas sim corroboram a hipótese de crime tributário, que já objeto de apuração em inquérito policial próprio (IPL nº 2024.0086639). (...) Tais créditos tributários, no valor R$356.452,95 (trezentos e cinquenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos)foram constituídos no ano de 2019, tendo o contribuinte aderido em 16/06/2021 ao Parcelamento Simplificado, o qual, porém, foi rescindido em 15/05/2024, por inadimplência, com a consequente remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União. 4. Revisão. 5. No caso, de fato, não há indícios da materialidade delitiva, tendo em vista a ausência de atos de branqueamento de capitais, mas sim a quitação antecipada do financiamento de veículos, em razão da atividade exercida pelo investigado (compra e venda de veículos). 6. Por outro lado, verifica-se que em relação ao crime antecedente, a suposta omissão na declaração dos respectivos tributos, decorrente do ganho financeiro de sua atividade extra, já são objeto do IPL 2024.0086639, no qual o crédito já foi constituído em 2019. 7. Portanto, as

diligências efetivadas não demonstram indícios de ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores. 8. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

286. Expediente: 1.25.000.013493/2025-80 - Eletrônico Voto: 2944/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o representante relata o seguinte, que ocorreu em conversas em um grupo do aplicativo WhatsApp: 'Gostaria de denunciar inúmeras mensagens de cunho nazista em uma comunidade de escrita que participo. Vários escritores, além de ofendidos com o fato de eu falar mal de Adolf Hitler, elogiaram o mesmo, dizendo que ele era inteligentíssimo e outros adjetivos. Entendo que não há boa intenção nenhuma em elogiar a figura de Adolf Hitler e não consigo me abster tendo em vista essa situação. Alguns disseram que minha revolta com Hitler é "enviesada" e meramente "visão política", diminuindo e não reconhecendo que se trata de conduta criminosa'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, considerando a ausência de materialidade delitiva. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Considerando que a mensagem ficou restrita aos integrantes do grupo de conversa, sem qualquer indício de participação de pessoa situada no exterior, a atribuição para análise do caso concreto é do Ministério Público estadual. Não há nos autos informação ou fato que justifique a atribuição do MPF para a análise do caso. Segundo decisão do STF no RE 628.624/MG, 'Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado'. Em caso similar, o STJ entendeu que 'A troca de conteúdos ilícitos por meio de mensageiros eletrônicos por integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse material no exterior, ainda que demonstrada a presença de um componente que criou sua conta com vinculação a linha telefônica de prefixo estrangeiro' (CC 175.525/SP, Terceira Seção, DJe 11/12/2020). Precedente 2ª CCR (NF nº 1.34.001.003887/2021-87, Luíza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime, Sessão Ordinária nº 813 de 21/06/2021). Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

287. Expediente: JF/CE-0800098-56.2024.4.05.8108-APE-ORD - Eletrônico Voto: 2839/2025 Origem: 5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 171, §3º DO CP. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. O VALOR DO DANO, POR SI SÓ, NÃO PODE CONSTITUIR FUNDAMENTO ÚNICO PARA OBSTAR A REALIZAÇÃO DO ACORDO. A REPARAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO É CONDIÇÃO EXPRESSA PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DEVE ANALISAR DETALHADAMENTE A QUESTÃO RELACIONADA À EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO TOTAL DO DANO (ART. 28-A, I, DO CPP). DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não

persecução penal (ANPP) instaurado no âmbito de ação em que o MPF ofereceu denúncia contra ANTÔNIA MARIA S.B. pela prática do crime previsto no artigo 171, §3º do CP. 2. De acordo com a denúncia, em 14 de março de 2013, a denunciada participou de esquema de fraude contra o INSS e teve concedido, em seu favor, benefício de aposentadoria, por meio da inclusão nos sistemas da autarquia previdenciária de informação falsa sobre a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar da beneficiária, requisito necessário à caracterização do direito ao benefício em questão, com o fim de obter vantagem indevida para a favorecida, o que veio a efetivamente ocorrer, uma vez que ela recebeu indevidamente as respectivas prestações de abril de 2013 a janeiro de 2018, causando prejuízo significativo aos cofres públicos no valor total originário de R$ 44.048,10 (quarenta e quatro mil cento e quarenta e oito reais e dez centavos). 3. O Ministério Público Federal, naquela oportunidade, deixou de propor o acordo de não persecução penal, introduzido no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019. A defesa, ao formular resposta à acusação, apresentou recurso, com base no art. 28-A, §14, do CPP, por entender ser cabível o acordo. 4. Instado a se manifestar novamente sobre o acordo, o MPF manteve a recusa, sob o fundamento de que 'entende-se que a medida despenalizadora é inviável. No caso, embora ela não apresente antecedentes criminais ou processos penais em curso, é certo que causou dano ao erário de elevado valor, não o tendo reparado nem sequer em parte. Tudo isso demonstra que o acordo de não persecução penal é manifestamente insuficiente para prevenção e repressão às condutas ilícitas praticada, restando inviabilizado especificamente em face da reiteração e habitualidade delitiva, bem como da falta de indenização, nos termos no art. 28-A, caput e § 2°, inciso II, do Código de Processo Penal'. 5. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 6. O art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução n° 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCRs (em sua redação original), o CPP não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o seu oferecimento. 7. Diante disso, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do acordo, vale dizer, o argumento geral de que o acordo não figura como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, com base apenas no valor do prejuízo, não é suficiente para fins de justificar a negativa de oferecimento do ANPP. (Precedente: JF-RN-0806609-72.2021.4.05.8400-APN, julgado na 832ª Sessão de Revisão, de 13/12/2021). 8. Assim, no presente caso, considerando que a ré não apresenta condenações anteriores, caso satisfeitos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público deverá estipular a reparação do prejuízo causado da forma que entender pertinente e condizente com conduta praticada, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcional e compatível com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. O membro do MPF deve, ainda, analisar pormenorizadamente a questão relacionada à eventual impossibilidade de reparação total do dano, a qual, se alegada pela defesa, deve ser efetivamente comprovada (art. 28-A, I, do CPP). (Precedente: JF/PR/CAS-5004040-24.2020.4.04.7005-APN, julgado na 790ª Sessão de Revisão, em 23/11/2020). 9. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao Procurador Regional da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

288. Expediente: JF-GRU-5002424-41.2024.4.03.6119-APORD - Eletrônico Voto: 1823/2025 Origem: GABPRM7-TAB - THIAGO AUGUSTO BUENO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime de tráfico internacional de drogas. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Interposição de recurso pela defesa (art. 28-A, § 14, do CPP). Reconhecimento da ocorrência do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06). Para o cálculo da pena mínima em abstrato, deve-se levar em consideração a causa de aumento em seu patamar mínimo e a causa de diminuição em seu patamar máximo (art. 28-A, § 1°, do CPP). Reconhecida a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, os patamares abstratos de

pena estabelecidos na lei situam-se dentro do limite de 4 anos para a pena mínima. Além disso, a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal não são capazes de impedir o oferecimento do benefício. Retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Pedido de vista realizado pelo Dr. Carlos Frederico Santos. O Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino aguardará a apresentação do respectivo voto-vista para proferir o seu.

289. Expediente: JF-GRU-5002526-29.2025.4.03.6119-PRESAN - Eletrônico Voto: 2949/2025 Origem: GABPRM4-VAFB - VINÍCIUS ALEXANDRE FORTES DE BARROS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME PREVISTO NO ART 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA MÍNIMA COMINADA AO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA [05 ANOS E 10 MESES] SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP [4 ANOS]. NÃO CABIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de MARYAM, de nacionalidade sueca, como incursa no crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/06, pelos seguintes fatos: no dia 14-04-2025, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, a ré foi presa em flagrante trazer consigo, acondicionadas em sua bagagem, 40.800 gramas de Tetrahidrocannabinol, ao desembarcar do voo proveniente de Bangkok/Tailândia. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, com os seguintes fundamentos: (a) porque a pena mínima do crime supera 4 anos de reclusão; (b) a medida não se mostra necessária e suficiente para prevenção e repressão do delito, pois a 'expressiva quantidade de entorpecentes de elevado valor econômico e o modus operandi denotam a prestação de serviços a organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas'; e (c) 'o MPF entende não ser aplicável ao caso a figura do tráfico privilegiado, sendo ônus da defesa provar que a regra prevista no § 4ºº, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, incide ao caso concreto (art. 156 do CPP). Sem a regular instrução probatória, é impossível ' no momento do oferecimento da denúncia ' juízo definitivo a respeito da incidência da regra prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.' 3. A ré apresentou defesa preliminar e requereu que fosse oferecido o ANPP, pois deve ser aplicada a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado). 4. O Juiz Federal recebeu a denúncia pelo crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/06, pois 'após inspeção das bagagens da acusada, foram localizados 80 tijolos contendo substância identificada como TETRAHIDROCANNABINOL-THC' e quanto ao ANPP, ressalvou que o MPF manifestou-se negativamente em relação ao acordo, podendo a defesa requerer a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão, consoante prevê o § 14 do art. 28-A do CPP. 5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Para a aferição do requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). 7. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 8. No caso, a denúncia classificou a conduta da ré no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento (1/6 = 10 meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 9. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, verifica-se que a minorante não é descrita na denúncia; por suas próprias características, depende, em sua aplicação, de análise de elementos probatórios somente possível ao término da instrução criminal. Não é possível considerá-la para fins de fixar a pena mínima inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e viabilizar-se o alcance ao benefício neste momento. 10. Precedentes da 2ª CCR: Processo JF-GRU-5011283-80.2023.4.03.6119-IP, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão n° 936, de 10-06-2024; Processo JF-CPS-5015485-45.2023.4.03.6105-IP, Relatora Luiza Cristina Fonseca

Frischeisen, Sessão de Revisão n° 924, de 08-03-2024; Processo 1020701-74.2022.4.01.3800, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão n° 920, de 05-02-2024, todos unânimes. 11. Por outro lado, verifica-se que o Juiz Federal não desclassificou o crime imputado na denúncia para o tráfico privilegiado. Em cota à denúncia, o MPF ressalvou que a análise de eventual incidência da minorante/desclassificação para o tráfico privilegiado se dará em momento oportuno, após a instrução criminal. 12. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

290. Expediente: JF-GRU-5003559-88.2024.4.03.6119- APORD - Eletrônico Voto: 2767/2025 Origem: GABPRM7-TAB - THIAGO AUGUSTO BUENO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AÇÃO PENAL EM FASE RECURSAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06). PARA O CÁLCULO DA PENA MÍNIMA EM ABSTRATO, DEVE-SE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A CAUSA DE AUMENTO EM SEU PATAMAR MÍNIMO E A CAUSA DE DIMINUIÇÃO EM SEU PATAMAR MÁXIMO (ART. 28-A, § 1°, DO CPP). RECONHECIDA A APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, OS PATAMARES ABSTRATOS DE PENA ESTABELECIDOS NA LEI SITUAM-SE DENTRO DO LIMITE DE 4 ANOS PARA A PENA MÍNIMA. ALÉM DISSO, A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME OU CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL NÃO SÃO CAPAZES DE IMPEDIR O OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO. A CONDUTA ILÍCITA EM QUESTÃO NÃO DEMONSTRA GRAVIDADE EXACERBADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de BRENO J. L. J., como incurso no crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/06, pelos seguintes fatos: 20 de maio de 2024, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, BRENO, com consciência e vontade livre e dirigida, transportou e trouxe consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, a quantidade de 1400g (um mil e quatrocentos gramas) de massa líquida de cocaína, substância entorpecente proscrita. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, com os seguintes fundamentos: (a) porque a pena mínima do crime supera 4 anos de reclusão; (b) as circunstâncias em que se deram a prisão em flagrante indicam o envolvimento de organização criminosa (em especial quando se considera o total de 940g de cocaína transportados em 94 cápsulas preparadas para ingestão e presas ao corpo do denunciado e mais 46 cápsulas ingeridas e expelidas, essas totalizaram 460g de cocaína, afastando, assim, o oferecimento da medida. 3. O réu, por meio da Defensoria Pública da União, apresentou defesa preliminar, manifestando-se sobre a possibilidade de acordo de não persecução penal. 4. A denúncia foi recebida em 14/11/2024. 5. Ao cabo da instrução processual, na prolação de sentença, verificou-se a possibilidade de incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, tendo o réu sido condenado a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. 6. Em seu recurso de apelação, a defesa requereu, entre outras coisas, o oferecimento de ANPP. 7. Diante da manutenção da recusa no oferecimento do acordo pelo MPF, o juízo federal determinou o envio dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, §14, CPP). 8. Inicialmente, segundo o § 1° do art. 28-A do CPP, para o cálculo da pena mínima em abstrato, 'serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto'. E, se a aferição é para buscar o mínimo legal, deve-se levar em consideração, portanto, as causas de aumento nos patamares mínimos e a causas de diminuição nos patamares máximos. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente da 2a CCR: TRF3-5007402-95.2023.4.03.6119-APCRIM, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024. Inclusive, tal entendimento encontra-se atualmente sedimentado no art. 27, § 7º, da Resolução CSMPF 210, de 30/06/2020 (com alterações pela Resolução 250, de 26/06/2025), que assim estabelece: 'A aferição da pena mínima cominada à infração penal levará em conta as causas de aumento e diminuição incidentes

no caso concreto, aplicando-se a maior diminuição e o menor aumento, abstratamente considerados'. 9. No caso, observa-se que, embora a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 não tenha sido descrita na denúncia, a sentença condenatória aplicou a referida minorante. 10. Ademais, independentemente da fração aplicada no caso concreto, esta 2a CCR possui entendimento de que, para fins de ANPP, a análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP sempre deve recair sobre a pena mínima em abstrato cominada ao crime, e não sobre a pena em concreto (pena imposta na sentença ou acórdão). Precedente da 2a CCR: JF/SP-0009270-59.2014.4.03.6104-APORD, Sessão de Revisão 936, de 10/06/2024. 11. Tais as circunstâncias, considerando a pena mínima em abstrato cominada ao crime do art. 33 da Lei 11.343/2006 e as causas de diminuição (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e aumento de pena (art. 40, I, da Lei 11.343/2006) - aplicadas, respectivamente, nos limites máximo (2/3) e mínimo (1/6) ", tem-se uma pena mínima abstratamente cominada em quantum inferior ao estabelecido pelo art. 28-A, caput, do CPP (inferior a 4 anos). 12. Conforme jurisprudência do STJ, "1. No precedente do AgRg no REsp 2.016.905/SP, a Quinta Turma do STJ estabeleceu que, em casos de alteração do enquadramento jurídico ou desclassificação do delito, é possível aplicar o ANPP, desde que preenchidos os requisitos legais. Esse precedente reconheceu a aplicação adaptada da Súmula 337/STJ, que prevê ser cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e procedência parcial da pretensão punitiva. (...) 3. Uma vez reconhecida a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, os patamares abstratos de pena estabelecidos na lei situam-se dentro do limite de 4 anos para a pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP. Além disso, com a aplicação da minorante neste STJ, o acusado tem direito ao ANPP, mesmo se o Parquet tiver descrito os fatos na denúncia de maneira imperfeita, pois o excesso de acusação (overcharging) não deve prejudicar o acusado" (AgRg no REsp n. 2.098.985/SC, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024). No mesmo sentido: AgRg no HC n. 888.473/SC, Sexta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024. 11. Ultrapassada a questão da pena mínima, ressalta-se que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não são capazes de, por si sós, impedir o oferecimento do ANPP. Precedentes da 2a CCR: JF/MS-0012361-47.2015.4.03.6000-APORD, Sessão de Revisão 915, de 18/12/2023; 5070557-54.2020.4.02.5101, Sessão de Revisão 796, de 01/02/2021, 1.00.000.013952/2020-90, Sessão de Revisão 786, de 19/10/2020; 0003514-56.2015.4.03.6000, Sessão de Revisão 778, de 17/08/2020. 13. A conduta ilícita em questão não demonstra gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual o acusado foi denunciado (art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006), não havendo nenhuma circunstância extravagante ou sofisticação na prática delitiva ora noticiada. Apenas a questão da quantidade de droga apreendida (8.984 g de cocaína) não é fundamento suficiente para inviabilizar eventual ANPP. 14. Necessidade de retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao membro do MPF oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS.

291. Expediente: JF-GRU-5006503-34.2022.4.03.6119-APORD - Eletrônico Voto: 2601/2025 Origem: GABPRM3-JGVC - JOSE GLADSTON VIANA CORREIA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* IANPP. AÇÃO PENAL. Crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, c/c art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006). Reconhecimento da ocorrência do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) na sentença condenatória. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Interposição de recurso pela defesa (art. 28-A, § 14, do CPP). Reconhecida a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, os patamares abstratos de pena estabelecidos na lei situam-se dentro do limite de 4 anos para a pena mínima. Além disso, a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal não são capazes de impedir o oferecimento do benefício. Retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

292. Expediente: JF-SOR-0004711-41.2014.4.03.6110-APORD - Eletrônico Voto: 2873/2025 Origem: GABPRM1-OSHJ - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIMES DE CONTRABANDO E CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP DADA A REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS POLICIAIS ARQUIVADOS SEM OFERECIMENTO DE DENÚNCIA OU CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE ÓBICE AO OFERECIMENTO DO ANPP. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM CONDUTA HABITUAL E REITERADA. POSSIBILIDADE DO OFERECIMENTO DO ACORDO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À PROCURADORA OFICIANTE. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia contra o réu NESTOR de O. F., como incurso no crime do previsto no art. 334, § 1º, inciso IV, em concurso formal com o delito previsto no art. 184, § 2º, do CP, pela prática dos seguintes fatos: no dia 18/08/2014 o réu foi preso em flagrante na Rodovia Castelo Branco, onde foram apreendidos cigarros estrangeiros (avaliados em R$ 5.130,00, com tributos não recolhidos de R$ 9.600,53) e mídias ópticas piratas, confirmadas por perícia como cópias inautênticas. 2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 17/06/2016. 3. A condenação definitiva resultante imposta pelo Tribunal foi pela prática dos crimes do art. 334, § 1º, IV (na capitulação alterada para Contrabando) e do art. 184, § 2º, ambos do Código Penal, resultando na pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. 4. O Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu um Habeas Corpus e determinou o retorno dos autos à origem para que o Ministério Público local se manifestasse motivadamente sobre o cabimento do ANPP. 5. O Ministério Público deixou de oferecer o Acordo de Não Persecução Penal ao réu, alegando estar demonstrada reiteração criminosa, uma vez que ele figurou como investigado em outros quatro inquéritos policiais instaurados pelo 1ª Distrito Policial de Diadema para a apuração da prática de crimes contra a propriedade imaterial e de violação de direito autoral em 04/06/2009, 06/08/2009, 21/01/2010 e 24/03/2010. 6. A DPU apresentou recurso, salientando que todos os inquéritos mencionados pelo Ministério Público foram arquivados entre os anos de 2010 e 2012, não havendo registros de outros inquéritos em andamento ou processos judiciais em desfavor do réu. Alegou que a existência de inquéritos arquivados, sem que tenha ocorrido denúncia ou condenação, não pode ser considerada como um impeditivo automático à concessão de ANPP, sob pena de violação da presunção de inocência. 7. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 8. A regra do art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 9. De início, em relação aos antecedentes penais, segundo informações trazidas acerca dos procedimentos citados, observa-se que há somente casos de arquivamento; não há ação penal em andamento ou condenação. Nesse passo, tem-se que os inquéritos policiais arquivados, ação penal com absolvição e com extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva não podem ser levados em consideração para aferir a reiteração ou habitualidade delitiva da investigada. Precedentes 2ª CCR: 5069121-27.2023.4.04.7000, Rel. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, 932ª Sessão de 20/05/2024, unânime. 10. No caso, o resultado desses quatro inquéritos policiais instaurados entre 2009 e 2010 para apuração de crimes contra a propriedade imaterial e de violação de direito autoral foi o arquivamento, não tendo havido condenação em nenhum deles. 11. Assim não cabe considerar que resta demonstrado conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. 12. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado por esta 2ª Câmara, bem como análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

293. Expediente: TRE-RN-PETCRIM-0600120-21.2023.6.20.0002 - Eletrônico Voto: 2748/2025 Origem: GABPRE/PRRN - CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE INSCRIÇÃO FRAUDULENTA DE ELEITOR (CE, ART. 289). RECUSA DO MPF EM OFERECER A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E O ANPP, DIANTE DA REITERAÇÃO DELITIVA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). ACUSADO PRIMÁRIO COM BONS ANTECEDENTES. O FATO DA DENÚNCIA APONTAR DOIS FATOS CRIMINOSOS ATRIBUÍDOS AO RÉU NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA EVIDENCIAR A HABITUALIDADE DELITIVA E JUSTIFICAR A INSUFICIÊNCIA DO ANPP PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. AUSÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS OU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DO ACUSADO. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA, NO CASO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal por crime eleitoral. O MPF ofereceu denúncia em face do investigado, pela prática do crime de inscrição fraudulenta de eleitor, previsto no art. 289 do Código Eleitoral. Consta dos autos o seguinte: o réu, valendo-se de documento de identificação falsificado, em nome de terceiro, inscreveu-se, fraudulentamente, no dia 05 de fevereiro de 2019, como eleitor, perante a 2ª Zona Eleitoral de Natal/RN. A Corregedoria Regional da Justiça Eleitoral identificou possível duplicidade/pluralidade de inscrições eleitorais, que depois foi confirmada pela perícia papiloscópica, com outra inscrição realizada pelo réu em nome de outra pessoa no dia 19 de dezembro de 2018, perante a 3ª Zona Eleitoral de Natal/RN. 2. Em cota à denúncia, a Promotora Eleitoral oficiante deixou de oferecer a suspensão condicional do Processo e o ANPP pois o réu já teria cometido o mesmo crime ora apurado quando da inscrição fraudulenta no dia 19 de dezembro de 2018, perante a 3ª Zona Eleitoral de Natal/RN. 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia. 4. A defesa do réu, em resposta à acusação, se manifestou no sentido de que não há óbice ao oferecimento do ANPP, com os seguintes fundamentos: a) as certidões de antecedentes criminais do acusado comprovam sua primariedade e bons antecedentes; b) não há elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual do acusado, pois o MPE utiliza como fundamento para a recusa os próprios fatos apurados na investigação, que na pior das hipóteses, aponta que o acusado teria realizado duas inscrições; c) tanto o ANPP, quanto o SURSPS, são necessários e suficientes para reprovação e prevenção do crime, especialmente se considerarmos que se trata de crime de médio potencial lesivo, supostamente cometido por agente primário e de bons antecedentes. Com isso, requereu a remessa dos autos ao Órgão Superior do MPF, para revisão. 5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28, § 14, do CPP. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Na hipótese, embora aponte dois fatos criminosos, não há notícia de que o réu registre outras ações penais ou outros procedimentos investigatórios criminais em curso em seu desfavor, bem como não há informação de que foi beneficiado com ANPP em outra oportunidade. 8. É de se ressaltar que a denúncia sequer considerou as condutas autônomas (concurso material de crimes) e a conduta anterior sequer gerou a instauração de IPL. Em verdade os dois fatos fazem parte da mesma investigação, sendo analisados em conjunto. Por essas razões, em relação aos pontos aqui examinados, não haveria, em princípio, impedimento para a celebração do acordo no caso ou até mesmo do sursis processual. 9. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante, para reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro do MPF para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

294. Expediente: JF/MOC-6012390- Voto: 2774/2025 Origem: GABPRM4- -

76.2024.4.06.3807-APN - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP em ação penal. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face de CAMILA B. O. e CLEITON O. pela prática do crime previsto no art. 149, do CP. Narra a denúncia que, em ação de fiscalização na área de carvoaria pertencente aos denunciados, foram resgatados 11 (onze) trabalhadores que se encontravam em condições análogas à de escravo, tais como falta de acesso a água potável e a alimentos em condições saudáveis de preparo e conservação, não fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual e às condições do alojamento, tendo sido este instalado em estruturas precárias de alvenaria, madeira e telhas de amianto, sem nenhuma instalação sanitária, chuveiro ou pia, sem energia elétrica (a não ser por meio de baterias improvisadas pelos próprios empregados), geladeira ou outro local para guarda de alimentos, que ficavam expostos, inclusive perecíveis, sem fornecimento de água potável, com camas improvisadas com tocos, varas de madeira, tábuas e tijolos, cômodos sem armários e sem vedação adequada. Além disso, apurou-se que os trabalhadores não usufruíam de descanso semanal remunerado, nem gozavam de folga nos feriados, havendo trabalhador que declarou à fiscalização que estava há 7 meses sem ir em casa e que, no caso dos carbonizadores, a situação era ainda mais grave, pois, além de não usufruírem das folgas semanais para o devido descanso, devido à peculiaridade da função, ainda eram obrigados a trabalharem durante a noite, controlando a queima do carvão. Constatou-se, ainda, que os trabalhadores eram submetidos a jornadas exaustivas de trabalho, que se estendiam para além de 10 horas diárias, sem controle de ponto. 1.2. Quando do oferecimento da denúncia, a Procuradora da República deixou de propor o acordo, pelas seguintes razões: 'diante da pluralidade de vítimas, bem como da gravidade concreta dos fatos narrados, o acordo de não persecução penal não é suficiente para a prevenção e repressão do crime. Assim, com fundamento no art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, deixa-se de se formular proposta de ajuste'. 1.3. O Juízo recebeu a denúncia em 06/12/2024. 1.4. A defesa interpôs recurso; pediu o encaminhamento dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP), por entender cabível o acordo. 2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2.1. Assiste razão ao membro do MPF oficiante, visto que, no caso concreto, a gravidade da conduta ' consubstanciada na redução de 11 (onze) trabalhadores a condição análoga à de escravo ' afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. 2.2. Ademais, conforme decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 2.3. Precedente congênere da 2a CCR: JF-CPS-0002104-75.2011.4.03.6105-APORD, Sessão de Revisão 822, de 13/09/2021, unânime. 3. Inviabilidade, portanto, do oferecimento de ANPP, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

295. Expediente: JF-SOR-5008371-74.2022.4.03.6110-APORD - Eletrônico Voto: 2688/2025 Origem: GABPRM1-OSHJ - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* ANPP PROPOSTO PELO MPF. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A, §1º, I, DO CP). INCONFORMISMO DA DEFESA QUANTO ÀS CONDIÇÕES APRESENTADAS NA PROPOSTA OFERECIDA. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR, COM

FUNDAMENTO NO ART. 28-A, § 14, DO CPP. REGRA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. CASO EM QUE O ACORDO FOI OFERTADO, TENDO HAVIDO REDISCUSSÃO SOBRE AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Incidente de acordo de não persecução penal - IANPP. O MPF ofereceu proposta de ANPP em face de GALILEU A. DA S. e de JULIO CESAR G. DOS S., imputando-lhes a prática de crimes previstos no artigo 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, na forma do artigo 71 do CP. Segundo restou apurado, os réus, representantes legais de pessoa jurídica, estabelecida no município de Sorocaba/SP, teriam deixado de recolher, na época própria e prazo legal, contribuições devidas e destinadas à Previdência Social, por conseguinte, à Seguridade Social, descontadas dos pagamentos de seus empregados, trabalhadores temporários e avulsos, segurados, relativas às seguintes competências de 13/2015 a 13/2018, 10/2019 a 03/2020, 07/2020 a 11/2020 e 13/2020 a 04/2021, no valor total de R$ 212.363,89 (duzentos e doze mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos). 2. Consta que antes do oferecimento da denúncia, o Ministério Público Federal encaminhou ofício aos investigados para se manifestarem sobre o interesse na Proposta de Acordo de Não Persecução Penal, porém não houve retorno ao MPF no prazo estipulado. 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 11/02/2025. 4. Citados, a defesa dos réus apresentaram resposta à acusação, na qual pleiteiaram a reapresentação da proposta de acordo de não persecução penal, sob a alegação de que foram recebidas por terceiros e não tomaram conhecimento do seu envio. 5. O MPF encaminhou novamente proposta de ANPP aos acusados e foi determinado o sobrestamento dos autos até o término das tratativas dos termos de ANPP. 6. A defesa dos acusados pleitearam a exclusão do item (ii) da cláusula 2ª, que dispõe sobre o compromisso de reparar o dano, sob o argumento de que não possui condições financeiras para quitar a dívida. A defesa do acusado JULIO CESAR G. DOS S. ainda pleiteou a substituição da prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, uma vez que se encontra incapacitado para o trabalho por questões de saúde. 7. Quanto ao pedido da defesa do acusado JULIO CESAR de substituição da prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo o membro do MPF acolheu o pedido para alterar a cláusula, já que comprovado que o réu teve concedido para si auxílio-doença. 8. Contudo, no que concerne à reparação do dano, em que pese os argumentos trazidos pela defesa, o MPF entendeu que não há como ser dispensada, uma vez está prevista como uma das condições legais para a celebração do acordo de não persecução penal (art. 28-A, inciso I, do Código de Processo Penal). Ademais, o delito imputado aos investigados é o previsto no artigo 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, que não decorre da omissão de tributos que devem ser suportados pelo próprio contribuinte, mas sim da apropriação de contribuições previdenciárias descontadas de terceiros para repasse aos cofres públicos. Sendo assim, entende-se que a alegada impossibilidade financeira não justificaria a exclusão da mencionada cláusula do acordo de não persecução penal, haja vista que uma das medidas previstas no artigo 28-A do Código de Processo Penal, necessárias e suficientes para reprovação e prevenção do crime é, justamente, a reparação do dano. 9. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR. 10. A princípio, cumpre registrar que o art. 28-A, §14, do CPP estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o acordo de não persecução penal. 11. No caso em análise, entretanto, verifica-se que efetivamente foi oferecido o ANPP ao investigado e seu defensor. No entanto, no momento de se ajustar suas condições, não houve consenso entre as partes, razão pela qual inexiste matéria a ser revisada por este Colegiado. 12. Entendimento firmado de que não é cabível o envio dos autos para análise da 2ª CCR quando, oferecido o ANPP pelo membro do Ministério Público Federal, a parte discordar das cláusulas estipuladas, uma vez que o art. 28-A, § 14, do CPP prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. 13. Precedentes da 2ª CCR: Autos n° 5027737-89.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 784, de 05/10/2020 e Autos n. 5011930-08.2020,4.04.7201 na 840 Sessão de Revisão de 14-03-2022. 14. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem para, sendo o caso, retomar o acordo com as cláusulas propostas pelo MPF ou para o regular prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

296. Expediente: STJ-RHC-210763 - Eletrônico Voto: 2883/2025 Origem: GABSUB21-OFM - ONOFRE DE FARIA MARTINS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* ANPP PROPOSTO PELO MPF. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA (ART 1º, I, DA LEI N. 8.137/90). DISCORDÂNCIA DA DEFESA QUANTO ÀS CONDIÇÕES APRESENTADAS NA PROPOSTA OFERECIDA, SOB ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE EM CUMPRIR AS CLÁUSULAS CONTIDAS NO ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA, COM FUNDAMENTO NO ART. 28-A, § 14, DO CPP. INDEFERIMENTO DA REMESSA PELO JUIZ FEDERAL, JÁ QUE O ANPP FOI OFERECIDO, NÃO TENDO O RÉU COMPROVADO A REAL IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS IMPOSTAS. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS PELA DEFESA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA PELO TRF. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM HC PELA DEFESA PERANTE O STJ. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO PELO STJ. REMESSA DOS AUTOS À 2a CCR. REGRA DO ART. 28-A, § 14, DO CPP PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. NESTES AUTOS O ANPP FOI OFERECIDO AO RÉU, TENDO HAVIDO DISCORDÂNCIA SOBRE AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS. REDISCUSSÃO DE CLÁUSULAS. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Incidente de acordo de não persecução penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia em face de FERNANDO A. DE S. B. pela suposta prática do delito tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, após ter proposto acordo de não persecução penal e o réu ter informado não possuir condições para cumprimento das condições impostas. 2. A defesa, então, postulou a remessa dos autos ao órgão acusatório superior, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 3. O juízo federal singular indeferiu tal pedido, aduzindo 'que Ministério Público formulou a proposta de acordo, a qual foi recusada pelo réu e que "Não é possível depreender dos autos a patente impossibilidade do cumprimento dos termos do ANPP pelo réu, tanto do ponto de vista financeiro, como de capacidade física de prestação de serviços comunitários. Além da ausência de provas contundentes acerca da sua hipossuficiência, o Ministério Público apresenta pesquisas que impõem severas dúvidas ao alegado". 4. A defesa, diante da referida negativa, impetrou Habeas Corpus perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem com os seguintes fundamentos: 'Veja-se que o cerne da controvérsia é a reavaliação das cláusulas da proposta do acordo de não persecução, o que foge aos ditames do art. 28-A, §14, CPP. É bem verdade que o Juízo de origem, se considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor, conforme dispõe o art. 28-A, §14, CPP. No entanto, também não é o caso em análise, já que o Juízo de origem justificou que não é possível depreender dos autos a patente impossibilidade de cumprimento dos termos do ANPP pelo réu, não se denotando, assim, evidente abusividade nas cláusulas propostas.' 5. Irresignada, a defesa apresentou recurso em habeas corpus perante o STJ, ao qual foi dado provimento para determinar a remessa dos autos à instância superior do Ministério Público, com fundamento no art. 28-A, §14, do CPP. 6. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR. 7. Verifica-se, no caso, que a defesa do réu alega que durante a negociação para a celebração do ANPP, as partes não chegaram a um consenso quanto às cláusulas do acordo, uma vez que a defesa propôs condições alternativas que foram recusadas pelo Ministério Público. Isso porque o MPF propôs o pagamento do crédito tributário alegadamente devido, além da prestação de serviços comunitários pelo prazo de 12 (doze) meses, à razão de 7 (sete) horas semanais, em entidade a ser indicada quando da homologação do acordo ou pelo juízo da execução. Informa, ainda, que o acusado sofre de síndrome de ataxia cerebelar, neuropatia e arreflexia vestibular e, portanto, está incapacitado de prestar serviços comunitários. Além disso, não teria condições de pagar o montante exigido de forma integral, razão pela qual propôs o pagamento parcelado ou valor menor. 8. O Procurador da República oficiante na origem entendeu que a documentação apresentada era insuficiente para comprovar a impossibilidade de cumprir as cláusulas do ANPP. 9. Primeiramente, importante ressaltar, por oportuno, que, no que concerne à reparação do dano em casos de ANPP, deve haver real comprovação da sua impossibilidade ou da dificuldade financeira do réu, bem como não há como ser dispensada por completo tal reparação, uma vez está prevista como uma das condições legais para a celebração do acordo de não persecução penal (art. 28-A, inciso I, do Código de Processo Penal). 10. No presente caso, o delito imputado ao investigado é o previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, que diz

respeito à omissão ou prestação de informação falsa com a finalidade de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo devido, o que ocasiona dano ao erário e prejudica a arrecadação tributária. Sendo assim, entende-se que a mera alegação de impossibilidade financeira não justificaria, sem real comprovação, a redução ou, menos ainda, a exclusão da mencionada cláusula do acordo de não persecução penal, haja vista que uma das medidas previstas no artigo 28-A do Código de Processo Penal, necessárias e suficientes para reprovação e prevenção do crime é, justamente, a reparação do dano. 11. No mais, cumpre registrar que o art. 28-A, §14, do CPP estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o acordo de não persecução penal. 12. No caso em análise, entretanto, verifica-se que efetivamente foi oferecido o ANPP ao investigado e seu defensor. No entanto, no momento de se ajustar suas condições, não houve consenso entre as partes, razão pela qual inexiste matéria a ser revisada por este Colegiado. 13. Entendimento firmado de que não é cabível o envio dos autos para análise da 2ª CCR quando, oferecido o ANPP pelo membro do Ministério Público Federal, a parte discordar das cláusulas estipuladas, uma vez que o art. 28-A, § 14, do CPP prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. 14. Precedentes da 2ª CCR: Autos n° JF/ES-0007463-13.2012.4.02.5001-APORD, Sessão de Revisão n° 988, de 18/08/2025, Relator SPGR Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Autos n. JF/CRU/PE-0800368-80.2024.4.05.8302-APORD na Sessão de Revisão n° 991 de 19-09-2025, Relator SPGR Paulo Queiroz. 15. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem para, sendo o caso, retomar o acordo com as cláusulas propostas pelo MPF ou para o regular prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

297. Expediente: 1.29.000.004168/2025-87 - Eletrônico Voto: 2715/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. OPERAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO AUTORIZADA. MPF OFERECEU O ACORDO. RÉU ASSISTIDO PELA DPU. PERDA DO PRAZO PARA SE MANIFESTAR SOBRE AS TRATATIVAS DO ACORDO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE MATÉRIA A SER REVISADA PELO COLEGIADO. ACORDO OFERECIDO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal. De acordo com a denúncia, entre janeiro e dezembro/2013, o denunciado fez operar instituição financeira não autorizada, recebendo valores no Brasil em sua conta bancária e transportando para a Argentina, onde disponibilizava aos interessados. Além disso, em 12/11/2013, tentou promover a saída de dinheiro para o exterior, ingressando na Argentina, Paso de Los Libres, portando R$ 65.000,00 em espécie. 2. A denúncia foi recebida em 14/07/2016. 3. A defesa apresentou resposta à acusação, requerendo a intimação do MPF para se manifestar sobre eventual proposta de ANPP. 4. Em 06/02/2025 o MPF enviou e-mail à DPU apresentando proposta de ANPP, a qual previa cláusula de pagamento de prestação pecuniária, no valor de R$ 50.000,00, em prazo e condições a serem ajustados, assinalando, ao final da proposta, manifestação no prazo de 20 dias, sem a qual o procedimento manteria seu regular prosseguimento. 5. A defesa alega que o réu manifestou interesse no ANPP à DPU em 07/02/2025, esclarecendo, contudo, a impossibilidade de pagamento do valor estipulado. Com isso, a DPU requereu documentos complementares, os quais foram posteriormente enviados, notadamente o comprovante de renda em nome da mãe, que provê o seu sustento, no valor de R$ 2.638,22 mensais. 6. Ao comunicar o interesse do réu no acordo para o MPF, contudo, a DPU informa que obteve a resposta de que o prazo se esgotou em 26/02/2025 sem manifestação do interessado, razão pela qual foi requerido o prosseguimento da ação penal em 27/02/2025. 7. Interposição de recurso, nos moldes do art. 28-A, §14 do CPP. A defesa alega que o réu residia em local incerto, o que ensejou a suspensão do feito por mais de sete anos, sendo custoso entrar em contato para analisar as tratativas do acordo. 8. Revisão. 9. Inicialmente, cumpre destacar que o ANPP foi oferecido, o réu estava assistido por defensor público e, no entanto, não apresentou manifestação no prazo fixado na notificação da proposta de acordo. 10. Por outro lado, verifica-se, ainda, conforme afirmado pelo Procurador da República

oficiante, que 'no documento de citação do denunciado na Argentina (juntado no ev151-4, p. 6/7 da ação penal nº 5046877-42.2016.4.04.7100), ele informou endereço de e-mail e telefone celular, de modo que não se vislumbra as alegadas dificuldades de contato já que havia elementos para o órgão contatar o assistido de forma expedita e, com isso, manifestar no prazo assinalado na notificação de ANPP (20 dias)'. 11. Portanto, no caso em análise, o MPF efetivamente ofereceu o ANPP ao réu. O art. 28-A, § 14, do CPP estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o ANPP, o que não ocorreu no caso em análise. Por essa razão, não há matéria a ser revisada por este Colegiado. 12. Entendimento firmado de que não é cabível o envio dos autos para análise da 2ª CCR quando, oferecido o ANPP pelo membro do Ministério Público Federal, a parte discordar das cláusulas estipuladas ou recusar o acordo, uma vez que o art. 28-A, § 14, do CPP prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. Precedentes da 2ª CCR: Autos n° 5027737-89.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 784, de 05/10/2020 e Autos n. 5011930-08.2020,4.04.7201 na 840 Sessão de Revisão de 14-03-2022. 13. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem para o regular prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

Nos processos de relatoria do Dr. Carlos Frederico Santos participaram da votação o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 1º Ofício; e o Dr. Paulo de Souza Queiroz, titular do 2º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

298. Expediente: JF/SP-5005795-84.2025.4.03.6181-PICMP - Eletrônico Voto: 2834/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 241-A DA LEI 8.069/90. APLICATIVO DE MENSAGENS TELEGRAM. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE PRESUMIDA. DECLÍNIO PREMATURO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação extraído do Sistema Report System da ONG SAFERNET, para apurar possível crime previsto no art. 241-A da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). 2. A representação informa a divulgação de material de pornografia infantil através de usuário da plataforma Telegram. Segundo consta, o perfil de acesso público 'Carolyny D.' compartilhou e expôs a venda material de pedofilia infantil. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, em razão da ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. 4. Discordância do juízo federal, nos seguintes termos: 'No caso em questão, o órgão ministerial argumenta a ausência de demonstração de transnacionalidade da conduta tendo em vista que se trata de um perfil individual do Telegram, e não de um grupo, canal ou página em rede social, o que limitaria a divulgação da imagem aos contatos desse perfil. Fundamenta que não há material permanentemente exposto em ambiente aberto na internet e que, eventuais interações entre Carolyny D. e os demais usuários, ocorre em caráter privado em ambiente fechado. Ocorre que considero que a conclusão do Ministério Público Federal quanto à ausência de transnacionalidade é prematura, sendo necessária a continuidade das investigações, a fim de que se possa confirmar ou não tal fato e, consequentemente a competência. Conforme se verifica, o usuário do Telegram em questão utiliza o nome 'Carolyny D.' e na descrição do seu perfil, publicou 2 'stories' oferecendo imagens de pornografia infantil. O perfil está online e é de acesso público e em sua Bio consta o seguinte: "Grupo VIP Caroliny D., 30 reais, 50 VIP completo dela e outras". Na legenda das imagens consta, ainda: "Vai perder a oportunidade de adquirir um grupo com mais de

mil mídias? Apenas 50 reais!" (Id. 374735067 ' pág.09/10) Pois bem, apesar de ter sido identificado até o momento somente o perfil individual, fato é que o perfil seria supostamente usado para divulgar e também expor à venda o conteúdo pornográfico envolvendo criança e adolescente, em um aplicativo da rede mundial de computadores de amplo acesso, inclusive pode ser contatado de qualquer lugar do mundo. Ademais, a descrição constante no na Bio e legenda da imagem indica inclusive 'propaganda' e exposição à venda do material por meio da internet, o que deve ser investigado quanto ao seu alcance'. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR (Enunciado nº 32/2ºCCR). 6. Caso em que o aplicativo utilizado é de acesso público, bastando ter uma conta na plataforma Telegram e realizar um busca dentro do próprio aplicativo para localizar o canal ou clicar em um link para acessar o conteúdo. Assim, o material de pornografia infantil encontra-se efetivamente ao alcance de usuários residentes no exterior. 7. Importa ressaltar que o aplicativo Telegram funciona como uma lista de transmissão capaz de alcançar um número indeterminado de pessoas, a partir de link de acesso divulgado por qualquer participante. 8. De acordo com o STF, no julgamento do RE nº 628.624/MG, sob o regime de repercussão geral: "quando a publicação de material contendo pornografia infantojuvenil ocorre na ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet, a constatação da internacionalidade se infere não apenas do fato de que a postagem se opera em cenário propício ao livre acesso, como também que, ao fazê-lo, o agente comete o delito justamente com o objetivo de atingir o maior número possível de pessoas, inclusive assumindo o risco de que indivíduos localizados no estrangeiro sejam, igualmente, destinatários do material. A potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer. Basta à configuração da competência da Justiça Federal que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu". 9. Em situação similar à ora analisada, assim decidiu o STJ, por meio de decisão monocrática no CC nº 203421, Desembargador Convocado TJ/SP Otávio de Almeida Toledo, DJEN de DJe 04-12-2024: "há indícios de compartilhamento de arquivos contendo pornografia infantil, inclusive com potencialidade transnacional, pois, conforme asseverado pelo Juízo de Direito, foram utilizados os aplicativos Instagram e Telegram, os quais têm alcance transnacional. Tal contexto, considerando que o conteúdo ilícito estava potencialmente acessível a eventual usuário fora do território nacional, faz com que a Justiça Federal seja competente para processar o delito sob apuração". 10. Precedentes congêneres da 2ª CCR: 5001092-47.2024.4.03.6181, Sessão de Revisão 936, de 10/06/2024; JF/MG-1020901-81.2022.4.01.3800-BUSCA_APRE, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF/MG-1020033-06.2022.4.01.3800-IPL, Sessão de Revisão 847, de 23/05/2022. 11. Atribuição do MPF. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se for o caso, que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado 03 do CIMPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

299. Expediente: JF/SP-5006024-78.2024.4.03.6181-PICMP - Eletrônico Voto: 2967/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEIS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 241-A E 241-B DA LEI 8.069/90. APLICATIVO DE MENSAGENS SIGNAL. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE PRESUMIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação extraído do Sistema Report System da ONG SAFERNET, para apurar possíveis crimes previstos nos arts. 241-A e 242-B da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). 2. A representação informa a divulgação de pornografia infantil por meio de grupo no aplicativo de mensagens SIGNAL Segundo consta, o 'grupo está online, é de acesso público, utiliza o nome `b'' e possui cerca de 96 membros.' 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições do feito, observando, em síntese, de que: 'Ao contrário das

páginas e ambientes de sítios que se encontram permanentemente online e imediatamente vizualizáveis na internet, o SIGNAL é um serviço para troca de mensagens, semelhante ao WhatsApp, que requer o download do aplicativo e a criação de um perfil de usuário' Portanto, tratando-se de aplicativo de troca de mensagens entre particulares, não há se falar em ambiente virtual de amplo e irrestrito acesso público. No presente caso, observa-se que todos os textos do material coletado estão em português, o que indica que é um grupo de mensagem privada voltado ao público interno do país. Por óbvio que, em se tratando de conteúdo que pode ser acessado através da internet, o grupo poderia ser acessado por estrangeiros. Ou mesmo por brasileiros que estão fora do país. Porém, para que a competência da Justiça Federal seja firmada, é preciso que haja prova do caráter transnacional da conduta, ou ao menos, início de prova. Não havendo sequer início de prova de um potencial caráter transnacional da conduta, a competência é da Justiça Estadual. Entendo que configura verdadeira inversão de lógica manter a investigação na Justiça Federal até que se comprove se há ou não transnacionalidade na conduta. Isso porque, a competência da Justiça Estadual é residual enquanto que a competência da Justiça Federal tem as hipóteses expressas na Constituição Federal. Se ausente situação prevista na Constituição Federal, há que se prestigiar a Justiça Estadual' Com efeito, é firme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a conduta típica praticada em grupos de aplicativos de troca de mensagens entre particulares é competência da Justiça Estadual' Ora, no presente caso concreto, está ausente informação que implique no reconhecimento da competência da Justiça Federal para as investigações, uma vez que não há sequer início de prova de transnacionalidade da conduta, e as publicações se deram em ambiente restrito de grupo em aplicativo de troca de mensagens privadas.' 4. Discordância do juízo federal, nos seguintes termos: 'Em que pesem as razões declinadas pelo Parquet federal, RECONHEÇO a competência da Justiça Federal para prosseguimento das investigações. Há elementos informativos de materialidade dos crimes dos arts. 241-A e 241-B do ECA (IDs 332614102 e ss.). De acordo com a Informação Técnica de ID 332614101, pp. 2 e ss., `[o] grupo está online e é de acesso público e a maioria das conversas ocorrem em língua portuguesa'. Desse alcance e disponibilidade públicos, a qualquer pessoa, no Brasil ou no estrangeiro, desde que munida do link de acesso e do aplicativo SIGNAL, constata-se a transnacionalidade da conduta, que se robustece diante da utilização de aplicativo sem representação no território nacional. Em outras palavras, não há barreira à entrada no grupo, que circunscreva a disseminação do material tão somente com os interlocutores escolhidos pelo emissor. Não se trata, pois, de canal de comunicação fechado, como troca de e-mails ou SMSs entre pessoas específicas. Como se infere da mensagem de ID 332614108. p. 1, qual seja, `Contato desconhecido entrou no grupo via link do grupo", restou demonstrada a transnacionalidade da conduta, ainda que potencial, nos termos da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal." 5. Remessa dos autos à 2ª CCR (Enunciado nº 32/2ºCCR). 6. Recentemente, em situação semelhante à do presente feito, assim deliberou esta 2ª CCR: "6. Caso em que o aplicativo utilizado é de acesso público, bastando ter uma conta na plataforma Telegram e realizar um busca dentro do próprio aplicativo para localizar o canal ou clicar em um link para acessar o conteúdo. Assim, o material de pornografia infantil encontra-se efetivamente ao alcance de usuários residentes no exterior. 7. Importa ressaltar que o aplicativo Telegram funciona como uma lista de transmissão capaz de alcançar um número indeterminado de pessoas, a partir de link de acesso divulgado por qualquer participante. 8. De acordo com o STF, no julgamento do RE nº 628.624/MG, sob o regime de repercussão geral: "quando a publicação de material contendo pornografia infantojuvenil ocorre na ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet, a constatação da internacionalidade se infere não apenas do fato de que a postagem se opera em cenário propício ao livre acesso, como também que, ao fazê-lo, o agente comete o delito justamente com o objetivo de atingir o maior número possível de pessoas, inclusive assumindo o risco de que indivíduos localizados no estrangeiro sejam, igualmente, destinatários do material. A potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer. Basta à configuração da competência da Justiça Federal que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu". 9. Em situação similar à ora analisada, assim decidiu o STJ, por meio de decisão monocrática no CC nº 203421, Desembargador Convocado TJ/SP Otávio de Almeida Toledo, DJEN de DJe 04-12-2024: "há indícios de compartilhamento de arquivos contendo pornografia infantil, inclusive com potencialidade transnacional, pois, conforme asseverado pelo Juízo de Direito, foram utilizados os

aplicativos Instagram e Telegram, os quais têm alcance transnacional. Tal contexto, considerando que o conteúdo ilícito estava potencialmente acessível a eventual usuário fora do território nacional, faz com que a Justiça Federal seja competente para processar o delito sob apuração". 10. Precedentes congêneres da 2ª CCR: 5001092-47.2024.4.03.6181, Sessão de Revisão 936, de 10/06/2024; JF/MG-1020901-81.2022.4.01.3800-BUSCA_APRE, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF/MG-1020033-06.2022.4.01.3800-IPL, Sessão de Revisão 847, de 23/05/2022." (JF/SP-5000414-95.2025.4.03.6181-PICMP - julgado, à unanimidade de votos, na 979ª Sessão de Revisão, de 30/06/2025; Rel. Carlos Frederico Santos). 7. Atribuição, portanto, do MPF. Não homologação do declínio. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 19-L, § 1º, da Resolução CNMP nº 181, alterada pela Resolução CNMP 289, de 16/04/2024.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

300. Expediente: JF/PR/CUR-5017360-83.2025.4.04.7000-PICMP - Eletrônico | Voto: 2805/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual relata possível crime de racismo, diante das seguintes mensagens enviadas de forma reservada entre 2 (dois) integrantes de uma sala on-line de bate-papo: 'macaco' e 'preto burro'. O membro do MPF requereu, judicialmente, o declínio de competência à Justiça Estadual, em razão da 'ausência de menções destinadas a transpor o conteúdo da mensagem para além do território nacional'. Discordância do Juízo Federal e encaminhamento dos autos à 2a CCR, para revisão. Considerando que as mensagens ficaram restritas aos integrantes do chat de bate-papo, sem qualquer indício de participação de pessoa situada no exterior, a atribuição para análise do caso concreto é do Ministério Público Estadual. Segundo decisão do STF no RE 628.624/MG, 'Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado'. Em caso similar, o STJ entendeu que 'A troca de conteúdos ilícitos por meio de mensageiros eletrônicos por integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse material no exterior, ainda que demonstrada a presença de um componente que criou sua conta com vinculação a linha telefônica de prefixo estrangeiro' (CC 175.525/SP, Terceira Seção, DJe 11/12/2020). Precedentes congêneres da 2a CCR: 1.34.001.005950/2024-62, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024; e 1.34.001.003887/2021-87, Sessão de Revisão 813, de 21/06/2021. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

301. Expediente: JF/PR/GUAI-5002297-35.2023.4.04.7017-IP - Eletrônico | Voto: 2957/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática do crime de descaminho (art. 334 do CP) e falsidade ideológica (art. 299 do CP). Segundo consta, o investigado CLEBER O., em nome da pessoa jurídica CLEBER O. I. E. LTDA, em 27-05-2021, teria iludido, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada de mercadorias no país. Na ocasião, os tributos iludidos (II+IPI) com a importação irregular foram estimados em R$ 399,13. Consta, ainda, que há indícios da prática de crimes de falsidade ideológica nos contratos sociais das empresas A. I. E. E. S. I. LTDA. e G. S. G. LTDA. Após diligências com a finalidade de

angariar elementos de materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu arquivamento ao possível crime de descaminho, em síntese, ao fundamento de que: 'O presente apuratório visa apurar o delito de descaminho praticado em 27/05/2021, em razão da apreensão de mercadoria estrangeira desacompanhada da documentação comprobatória da regular importação. A mercadoria foi enviada pela empresa CLEBER O. I. E. LTDA (posteriormente alterada para A. I. E. E. S. I. LTDA), a qual era de propriedade de Cleber O., e na sequência passou a pertencer, teoricamente, a empresa G. S. G. LTDA, CNPJ 39.xxx.53/0001-79, de responsabilidade de SILMARA M. O.. Acontece que o aludido delito de descaminho já foi objeto de apuração na notícia de fato n. 1.15.000.003444/2022-32 e resultou em arquivamento no âmbito do MPF pela aplicação do princípio da insignificância (vide, evento 1, INQ2, p. 93 ' promoção de arquivamento n. 1153/2022). Objeto, portanto, de coisa julgada material. Deste modo, inexiste delito de descaminho a se apurar'. Quanto ao possível crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do CP, declinou de suas atribuições considerando que não há prejuízo direto ou indireto, cometido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109 da CF). Houve discordância do Juízo Federal. Revisão de arquivamento (art. 62, IV da LC 75/93). Como bem ressalvado pelo membro do MPF oficiante, a prática do crime de descaminho em apuração já foi objeto de promoção de arquivamento, pela aplicação do princípio da insignificância, na Notícia de Fato nº 1.15.000.003444/2022-32. Aplicação do Enunciado 49/2ª CCR. Homologação do arquivamento. No que concerne, ao crime previsto no art. 299 do Código Penal, observa-se que não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime remanescente. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

302. Expediente: JF-RN-0801546-27.2025.4.05.8400-IPL - Eletrônico Voto: 2935/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Supostos crimes de descaminho (art. 334 do CP) e de contrabando (art. 334-A do CP) em concurso formal com o crime de contrafação (art. 190 da Lei nº 9.279/96). Apreensão de mercadorias em estabelecimento comercial situado em Natal/RN, com indícios de contrafação. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Os crimes de descaminho ou de contrabando são da competência da Justiça Federal pela constatação de que estes crimes são praticados em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Falta de provas, no caso, de indicação da procedência das mercadorias conduz à ausência de materialidade delitiva dos crimes de descaminho e de contrabando. No que se refere ao crime de contrafação (Lei nº 9.279/96, art. 190), a respectiva ação penal é privada; cabe aos eventuais prejudicados adotar as providências cabíveis; o Ministério Público não tem atribuição ou legitimidade para tanto. Recebimento da promoção de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR) como arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

303. Expediente: JF/PR/CAS-5021381-04.2022.4.04.7002-IP - Eletrônico Voto: 2807/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Possível crime de racismo contra indígenas. Promoção de arquivamento. Discordância do Juízo Federal. Revisão. As publicações noticiadas não ultrapassam a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de ilícito penal. Comentários

que traduzem mais uma insatisfação pessoal acerca dos grupos prioritários para receber a vacina do COVID-19 do que circunstâncias relacionadas à questão étnica. Materialidade delitiva não evidenciada no caso concreto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

304. Expediente: JF/PR/GUAI-5002105-78.2018.4.04.7017-IP - Eletrônico Voto: 2990/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Crimes, em tese, de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013); associação criminosa (art. 288 do CP); lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/98) e tributários (art. 1º, I a IV, da Lei nº 8.137/90). Ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Falta de justa causa, por ora, para o prosseguimento da presente investigação com relação aos crimes do art. 1º, I a IV, da Lei nº 8.137/90. Indícios suficientes da materialidade delitiva em relação aos crimes previstos no art. 2º da Lei 12.850/2013, no art. 288 do CP e no art. 1º da Lei 9.613/1998. Não homologação do arquivamento quanto a estes crimes.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto aos crimes tributários e pela não homologação do arquivamento quanto aos outros crimes, nos termos do voto do(a) relator(a).
Os advogados Dr. Carlos Adelson Diniz (OAB/PR nº 79.097) e Dr. Luiz Cláudio Lourenço (OAB/PR nº 21.835) realizaram sustentação oral.

305. Expediente: JF/CE-0819387-96.2024.4.05.8100-IP - Eletrônico Voto: 2960/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. ARQUIVAMENTO PREMATURO. POSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES PARA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. NECESSÁRIO EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER O OCORRIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o crime de uso de documento falso previsto no art. 304 do Código Penal. Segundo consta, a investigação foi iniciada a partir do Ofício nº 333/2022/CESEG encaminhado pela Caixa Econômica Federal (CEF) comunicando a ocorrência de fraudes cometidas por meio de 130 contas bancárias abertas com o uso de documentos falsificados. 2. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de autoria e materialidade, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, ao fundamento que 'Em razão da falta de indícios de autoria, resta clara a impossibilidade de se apresentar denúncia neste caso (...) Tendo em vista a presente investigação não ter colhido indícios que componham a justa causa criminal, não há outra alternativa, senão, recorrer ao arquivamento deste IPL'. 3. Discordância do Juízo Federal, em tese, ao considerar que: '16. Como se vê, a análise dos dados levantados até aqui revelou um emaranhado de contas bancárias usadas como "passagem" do dinheiro para outras contas bancárias no intuito de ocultar os verdadeiros beneficiários do esquema criminoso. 17. A Informação de Polícia Judiciária nº 5280758/2024 apresentou, em sua conclusão, sugestão de diligência para identificar os possíveis fraudadores (fls. 39/46 no id. 4058100.36091241): "Diante do exposto, são necessárias diligências complementares para a aferir a real operação das contas aqui informadas por parte de seus titulares. Sugere-se ainda que seja enviado ofício ao GOOGLE LERS (Law Enforcement Request System) solicitando todas as informações a respeito da criação da conta de e-mail fn282880@gmail.com utilizada como chave PIX, tais como: dados do responsável, telefone ou e-mail de recuperação, endereço IP de onde foi criada, etc. " 18. Na presente investigação, não foram solicitadas informações aos provedores de

internet em relação aos dados cadastrais de referida conta de e-mail. 19. Também não consta nos autos que os dados aqui colhidos tenham sido submetidos ao Projeto Tentáculos buscando potenciais conexões com outras fraudes catalogadas, especialmente as cometidas pelo meio eletrônico, como no presente caso, ou que os documentos utilizados para a abertura das contas, contendo fotografias e assinaturas dos possíveis fraudadores, tenham sido exposto à análise nos bancos de dados de identificação civil ou criminal'. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP. 5. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante, o arquivamento mostra-se prematuro. 6. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de materialidade ou autoria delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. 7. No caso, assiste razão ao magistrado ao apontar que é necessária diligências complementares, como o envio de ofício ao GOOGLE LERS (Law Enforcement Request System), solicitando todas as informações disponíveis relativas à criação da conta de e-mail fn282880@gmail.com, incluindo dados do responsável, telefone, e-mail de recuperação e o endereço IP utilizado na criação da conta, assim como o cruzamento de dados da Base Nacional de Fraudes Bancárias Eletrônicas ' Projeto Tentáculos. 8. Dessa forma, considerando que, no caso, há elementos da autoria e materialidade delitiva, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o MPF poderá concluir se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer o arquivamento do IPL. 9. Não homologação do arquivamento. Necessidade de designação de outro membro do MPF para prosseguimento da investigação, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26/06/2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

306. Expediente: JF/MT-1021604-30.2022.4.01.3600-IP - Eletrônico Voto: 2876/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 171, §3º, do CP, configurado com a apresentação de Guias de Recolhimento do FGTS ideologicamente falsas, por determinada empresa, à Caixa Econômica Federal, induzindo-a em erro consistente em crer que perfizera-se o recolhimento dos valores ao Fundo, sem que tivessem verdadeiramente sido recolhidos. Com o desdobramento das investigações, sobretudo com a análise da prova emprestada proveniente dos autos nº 1004048-54.2018.4.01.3600 e oitiva de diversos envolvidos, os órgãos de persecução penal chegaram à compreensão de que, o verdadeiro administrador da empresa investigada ' e consequentemente a pessoa física em tese responsável pela prática do delito ' é IVOMAR A. DE F.. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de que: 'Não obstante a prova da autoria e da materialidade delitivas, é necessário esclarecer que, à época dos fatos, a somatória do valor supostamente sonegado permeavam o equivalente a R$ 645,80 (seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). Esse valor, atualizado monetariamente, perfaz a quantia de R$ 1.074,22 (mil e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos). Desse modo, a lesão ao erário é incapaz de atingir materialmente e de forma relevante e intolerável o bem jurídico tutelado. Diante disso, há de se considerar a aplicação do princípio da insignificância, o qual diante da ínfima lesão ao bem jurídico, não se verifica a tipicidade material da conduta' somente se terá por configurado um crime quando houver uma ação ou omissão, dolosa ou culposa, consciente e voluntária, dirigida a uma finalidade, na qual o resultado produzido seja contrário ao ordenamento jurídico, lesando ou expondo a risco de lesão relevante bens jurídicos penalmente tutelados. Notavelmente, não é este o caso. Primeiro, pelo dano irrisório ao erário, estimado em, no máximo, R$1.074,22 (mil e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos), valor este já atualizado. Segundo, pela circunstância, visto que o fato se consumou apenas pela suposta apresentação de Guias fraudadas, desacompanhado de violência ou grave ameaça. Restam aqui preenchidos, destarte, os pressupostos para a aplicação do princípio da insignificância, que, segundo convencionaram as cortes jurisdicionais nacionais, requer: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a ausência de periculosidade social da ação; (c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e (d) a

inexpressividade da lesão jurídica causada ao bem juridicamente tutelado'. Discordância do juízo federal. De acordo com o magistrado, é 'Inaplicável a incidência do princípio bagatelar ao caso em epígrafe, tanto em virtude de fundados indícios de reiteração delitiva, caracterizados pela mencionada ação penal n. 1004048-54.2018.4.01.3600, quanto pela própria inaplicabilidade do princípio em exame aos estelionatos praticados em desfavor da administração pública. Mesmos nos tipos penais em que se admite a aplicação do princípio da insignificância, com a consequente compreensão de que o fato é atípico materialmente e, por conseguinte, não é crime, a reiteração delitiva é aspecto que, em regra, inviabiliza a aplicação do instituto benéfico, posto que amplia a reprovabilidade da conduta. É o que ocorre, por exemplo, nos delitos materiais tributários previstos na legislação extravagante que, até certo patamar, admitem a aplicação do princípio da insignificância, desde que não haja reiteração delitiva.' Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Acerca da aplicação do princípio da insignificância, dispõe a Orientação nº 30/2ªCCR: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal - a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal - a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena." (Grifou-se). Na hipótese, extrai-se da manifestação do juízo: "Como se depreende da narrativa do próprio órgão ministerial, [IVOMAR A. DE F.] já é réu, na ação penal n. 1004048-54.2018.4.01.3600, em virtude de fraudes, em tese, perpetradas mediante fraude". Prematuro, portanto, é o arquivamento do presente feito com fundamento no princípio da insignificância, haja vista a notícia de reiteração delitiva pela parte ora investigada. Não homologação do arquivamento. Encaminhamento dos autos ao Procurador-Chefe da unidade de origem para designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento ao caso (nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26/06/2025).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

307. Expediente: JF/PR/GUAI-5001673-49.2024.4.04.7017-IP - Eletrônico | Voto: 2741/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado para apurar supostos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B, ambos da Lei nº 8.069/1990, praticados, em tese, por Wagner P.. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento feito quanto ao crime descrito no art. 241-A da Lei nº 8.069/1990, ao argumento de que: 'Não obstante a participação do investigado em grupos destinados ao compartilhamento de conteúdo de pornografia infantojuvenil, inclusive com a presença de usuários de outras nacionalidades e possíveis de downloads de arquivos dessa natureza por parte de WAGNER, não há elementos suficientes nos autos para afirmar que referido investigado também tenha promovido eventual compartilhamento (upload) desse tipo de material pelos grupos de aplicativos de mensagens instantâneas integrados por ele. Apesar de o investigado integrar aludidos grupos de aplicativos, por meio dos quais possivelmente obtinha arquivos digitais contendo pornografia infantojuvenil, tal circunstância não comprova que ele tenha praticado eventual delito do artigo 241-A da Lei nº 8.069/1990, já que ausente qualquer indício de materialidade de compartilhamento e/ou divulgação desse material ilícito na Internet por parte de WAGNER no caso concreto.' Discordância do juízo federal, nos seguintes termos: 'A autoridade policial indiciou WAGNER P' como incurso nos crimes dos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei 8.069/90, na forma do artigo 69 do Código Penal, concluindo que há indícios suficientes de autoria e materialidade. Sendo assim, entendo prematuro o pedido de arquivamento formulado, motivo pelo qual o indefiro.' Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 62, IV, da LC nº 75/93). No atual estágio da investigação, admitir-se-ia o arquivamento ante a ausência de elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitiva após esgotadas as diligências investigatórias, ou se demonstrada a ocorrência de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é a hipótese dos autos. No caso, o relatório da Polícia Federal é explícito ao afirmar que 'enquanto o usuário

adquiria determinados arquivos, suas partes eram automaticamente disponibilizadas para compartilhamento com outros usuários da rede, sendo que esta função não era desabilitada'. Existência, portanto, de possível prova de que o ora investigado promovia o compartilhamento (upload) de conteúdo de pornografia infantojuvenil, mesmo que de forma automática, ao não desabilitar tal função. Não homologação do arquivamento. Encaminhamento dos autos ao Procurador-Chefe da unidade de origem para designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento ao caso (nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26/06/2025).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

308. Expediente: JFRJ/NTR-5092957-23.2024.4.02.5101-PICMP - Eletrônico Voto: 2956/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE NITERÓI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Posterior declínio de atribuições pelo membro do Ministério Público Federal. Existência de decisão judicial de declínio de competência. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para análise e deliberação. A análise da presente hipótese passa do campo das "atribuições" para o campo das "competências" e eventual discussão acerca da competência jurisdicional deve ser resolvida no âmbito judicial. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

309. Expediente: JF-CPS-0002610-07.2018.4.03.6105-APORD - Eletrônico Voto: 2799/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAMPINAS/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime contra a ordem tributária. Oferecimento do acordo pelo MPF, ainda na fase pré-processual. Inércia da parte e da defesa. Oferecimento da denúncia. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Caso em que o investigado, assistido por defesa técnica, não atendeu ao prazo estipulado para a celebração do ANPP. Decisão da 2ª CCR, na Sessão de Revisão 863, pela inviabilidade de oferta do acordo, em razão da preclusão. Celebração de ANPP com o outro réu. Pedido de extensão do Acordo de ANPP. Nova remessa dos autos à 2ª CCR. Matéria que já foi examinada na Sessão 863. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

310. Expediente: JF-DRS/MS-5002483-94.2021.4.03.6002-APORD - Eletrônico Voto: 2866/2025 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 180, §1º, 288, CAPUT, E 334, CAPUT, TODOS DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réu G. que responde pela prática dos crimes previstos nos arts. 180, §1º, 288, caput, e 334, caput, todos do CP. Em resumo, costa que: 'A análise do aparelho celular apreendido em poder de G. revelou que ele tinha conhecimento da natureza ilegal das inúmeras mercadorias que ingressavam de forma clandestina do Paraguai, bem como que utilizava seu

hotel como entreposto, fazendo de forma regular o trabalho de ocultação de tais mercadorias e, até mesmo, atuava como batedor para as pessoas que o procuram para o armazenamento ilícito'. 2. Recusa da Procuradora da República oficiante em propor o acordo, considerando que: i) 'as penas mínimas cominadas a tais delitos, somadas, ultrapassam quatro anos'; ii) 'as circunstâncias fáticas dos delitos praticados pelo denunciado, pormenorizadamente descritas na inicial (armazenamento de forma reiterada de mercadorias oriundas de contrabando/descaminho em estabelecimento comercial - Hotel G.) sugerem que a medida não seria suficiente para reprovação e prevenção do crime'. 3. Recurso da defesa, ao argumento de que: 'o requerente preenche todos os requisitos objetivos para fazer jus ao benefício de não persecução penal, o requerente é tecnicamente primário, nem foi beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, por transação penal ou por suspensão condicional do processo, ou ainda pelo acordo de não persecução penal.' 4. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Em relação ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, esta 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos aos acusados, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Processo n° 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020; Processo n° 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 769, de 11/05/2020, ambos unânimes. 6. No presente caso, verifica-se que a soma das penas mínimas das infrações penais objeto da denúncia ultrapassa o limite previsto no art. 28-A do CPP ' a pena mínima cominada para o fato I (art. 180, §1º, do CP) é de 03 anos; para o fato II (art. 288 do CP) é de 01 ano; para o fato III (art. 334 do CP) é de 01 anos ', que dispõe ser possível o ANPP quando a pena mínima for inferior a 04 anos. 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

311. Expediente: JF-GRU-COMPF-5006747-89.2024.4.03.6119 - Eletrônico | Voto: 2897/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, AMBOS DA LEI 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 ANOS. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de PAULO S. S. F., pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. 2. De acordo com a denúncia: 'No dia 28 de setembro de 2024, por volta das 16h30, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, PAULO S. S. F. foi surpreendido prestes a embarcar no voo AF0459, da companhia aérea Air France, com destino a Paris, França trazendo consigo e transportando, na forma ingerida, 23 cápsulas contendo 207g (duzentas e sete gramas), massa líquida, de COCAÍNA (Laudo de Constatação nº 4209/2024 - fls. 17/21 do id 337970926)'. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar acordo de não persecução penal, em síntese, ao fundamento de que: '...esclarece que não irá propor Acordo de Não Persecução Penal em favor da parte acusada, por considerar que o instrumento não é suficiente para a reprovação e prevenção do delito (art. 28-A, caput, do CPP) o qual, além de equiparado a hediondo, desatende ao requisito objetivo de pena mínima inferior a 4 (quatro) anos (art. 28-A, caput, do CPP)'. 4. Apresentada defesa prévia, a DPU, representando PAULO S. S. F., manifestou pela possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal, por não existir óbice no caso concreto. 5. Instado a se manifestar, o membro do MPF oficiante manteve a negativa de acordo, ao fundamento de que: 'Como já esclarecido na cota de oferecimento da denúncia, o Ministério

Público Federal optou pelo não oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal em favor da parte acusada, por considerar que o instrumento não é suficiente para a reprovação e prevenção do delito (art. 28-A, caput, do CPP) o qual, além de equiparado a hediondo, desatende ao requisito objetivo de pena mínima inferior a 4 (quatro) anos (art. 28-A, caput, do CPP). Com efeito, ao menos dois dos pressupostos previstos no art. 28-A do CPP, autônomos e independentes, não restam preenchidos nos autos, quais sejam: (i) pena mínima em abstrato inferior a 04 (quatro) anos; e (ii) a necessidade e suficiência do acordo para prevenção e repressão do delito'. 6. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 7. Conforme observado dos autos, na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta do acusado no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 8. Em relação a possível aplicação da causa de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, observa-se que: i) A minorante do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006 não é descrita na denúncia, visto que, por suas próprias características, depende, em sua aplicação, de análise de elementos probatórios somente possível ao término da instrução criminal, não é possível considerá-la para fins de fixar a pena mínima inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e viabilizar-se o alcance ao benefício neste momento; ii) O STJ consolidou orientação jurisprudencial segundo a qual o redutor, por não ser objeto de descrição na denúncia, como na espécie, e ser aplicável na sentença somente após conclusões extraídas da instrução criminal, não se considera para efeito de viabilizar a aplicação do art. 28-A do Código de Processo Penal. Nessa vertente, o seguinte aresto: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS PREVIAMENTE EXPOSTOS NAS RAZÕES DA IMPETRAÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). INAPLICABILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. Consoante o disposto no § 1º do art. 28-A do Código de Processo Penal, para a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, na aferição da pena mínima cominada ao crime serão consideradas as causas de aumento e diminuição, as quais, de acordo com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, devem estar descritas na denúncia, não sendo possível considerar a pena mínima apurada após a aplicação da causa de diminuição, reconhecida somente por ocasião da prolação da sentença condenatória. (AgRg no AREsp n. 2.059.445/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.) (…) (AgRg no HC n. 788.988/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.)" 9. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

312. Expediente: JF-NVI/MS-5001399-75.2023.4.03.6006-APORD - Eletrônico Voto: 2817/2025 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ/MS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CRIME PREVISTO NO ART. 334-A DO CP. CASO EM QUE NÃO HOUVE RECUSA, POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM PROPOR O ACORDO, MAS SIM MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE INTEMPESTIVA PELO INVESTIGADO, RESTANDO CONFIGURADA A PRECLUSÃO DO ATO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réu E.A.M. que foi condenado em primeira instância pela prática do crime previsto no art. 334-A, caput, do CP à pena de 2 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos. 2. Acerca do ANPP, assim se manifestou o membro do MPF oficiante: 'Quanto à possibilidade de propositura de Acordo de Não Persecução Penal, registre-se que a medida restou frustrada em virtude de desinteresse do próprio denunciado; isso porque foi encaminhada a Notificação n.º 3/2024/GABPRM8-SATZ-MPF-DRS em 30/01/2024 diretamente ao advogado do denunciado, possibilitando a manifestação do acerca

do interesse ou não no benefício'; transcorrido o prazo concedido para retorno de resposta, o denunciado e sua defesa quedaram-se inertes; logo, faz-se mister a persecução penal regular'. 3. A defesa, por sua vez, em fase de alegações finais, observou que: 'no início do processo, houve tratativas em torno de acordo de não persecução penal, não efetivado em razão das condições então estabelecidas, mas que evidenciam a postura do acusado de assumir responsabilidade.' 4. Ainda sobre o ANPP, vale destacar o seguinte trecho do Termo de Audiência realizada, em 18/09/2025, na Subseção Judiciária de Naviraí/MS: 'Pelo MM. Juiz Federal foi dito: `Registro que, embora a Defesa tenha reiterado o interesse na celebração de acordo de não persecução penal, verifica-se que a proposta foi retirada pelo Ministério Público Federal em razão da ausência de manifestação conclusiva do réu, posição ratificada nesta audiência, em 18/09/2025. Ressalte-se, todavia, que o impasse não decorreu de falta de interesse na via consensual, mas da inconformidade da Defesa com o valor financeiro estipulado pelo MPF em 8 (oito) salários-mínimos, montante reputado excessivo em face da condição econômica do acusado, que demonstrou interesse na redução da prestação pecuniária para até dois salários-mínimos. Nessas circunstâncias, ausente proposta vigente e considerando que a iniciativa e a delimitação das condições do ANPP incumbem ao órgão acusatório (art. 28-A do CPP), determino o prosseguimento do feito, sem prejuízo de melhor análise por ocasião da sentença." (Grifou-se) 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 6. Dispõe o §14 do art. 28-A do CPP que, na hipótese de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o ANPP, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior, na forma do art. 28 do CPP. Ocorre que, no caso concreto, não houve recusa do Ministério Público em propor o acordo, mas sim manifestação de interesse intempestiva pelos investigados, restando configurada a preclusão do ato, porquanto não é razoável permitir que investigados, já assistidos por defesa técnica e regularmente intimados, sejam beneficiados com sucessivas oportunidades para se manifestarem sobre matéria à qual deixaram de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Precedente da 2ª CCR: Processo n° 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 799, de 22/02/2021, unânime. 7. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal em razão da preclusão. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

313. Expediente: JF/PI-0030165-29.2019.4.01.4000-APORD - Eletrônico | Voto: 2894/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS (ART. 180, CAPUT, DO CP); (ART. 311, CAPUT, DO CP); (ART. 304 DO CP); E (ART. 311 DO CTB), EM CONCURSO MATERIAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de FRANK R. O. A. J., pela prática dos crimes previstos no art. 180, caput, art. 311, caput, art. 304, todos do Código Penal e art. 311 do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 69 do Código Penal. 2. Segundo consta, 'no dia 30 de novembro de 2018, durante a fiscalização realizada pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) na BR-316, o Sr. Frank realizou uma manobra proibida, ocasião esta que ensejou uma ostensiva perseguição policial por cerca de quinze minutos, a qual o denunciado transitou na contramão e avançou vários semáforos fechados, expondo, dessa forma, a coletividade em risco. Após ser interceptado pelos policiais, verificou-se por meio de consultas e verificação visual de sinais identificadores que trava-se de um veículo roubado, sendo constatada da falsidade da documentação apresentada pelo condutor (Certificado de Registro Licenciamento de Veículo - CRLV e Certificado de Registro de Veículo) e, por fim, a verificação de que os números do Chassi e da placa do veículo que conduzia haviam

sido adulterados'. 3. Inicialmente os autos tramitaram na Justiça Estadual. No entanto, o feito foi declinado em favor da Justiça Federal quanto ao crime do art. 304 do CP (uso de documento falso), uma vez que o documento foi apresentado a um policial rodoviário federal no exercício de sua função. 4. Após diligências complementares, o membro do MPF oficiante ratificou a denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual e requereu que fossem ratificados todos os atos processuais praticados perante a Justiça Estadual. 5. O Juízo Federal ratificou todos os atos processuais praticados perante a Justiça Estadual em 16-05-2023. 6. Apresentada resposta à acusação, a DPU, representando FRANK R. O. A. J. requereu pela possibilidade de oferta de acordo, por entender ser possível a celebração do ANPP no caso concreto. 7. Instado a se manifestar, o membro do MPF oficiante deixou de ofertar o acordo, considerando que: 'Quanto a propositura de acordo de não persecução penal, a análise dos autos conduz à conclusão de que descabe a concessão da benesse legal. Diz o porquê. Verifica-se, in casu, que a soma das penas mínimas cominadas para cada delito imputado ao réu supera o quantum estabelecido pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal (pena mínima inferior a quatro anos), de forma que incabível se mostra a propositura de acordo de não persecução penal (penas mínimas: um ano, artigo 180 do CP; três anos, artigo 311 do CP; e dois anos, artigo 304 c/c artigo 297 do CP (uso de documento público falso ' Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV). Patente, pois, a ausência de elemento objetivo indispensável para o oferecimento do instituto negocial em análise'. 8. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 9. Inicialmente é importar expor que, ao interpretar o caput e o § 1º do art. 28-A do CPP, este Colegiado firmou entendimento no sentido de ser incabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2a Câmara: 1.00.000.001382/2022-57, Sessão de Revisão 843, de 04/04/2022; JF/PR/CUR-5017509-21.2021.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 839, de 21/02/2022; JF-OSA-0004324-92.2016.4.03.6130-APORD, Sessão de Revisão 825, de 15/10/2021; JF/PR/CUR-5007273-44.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020; JF/PR/CUR-5008180-19.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 769, de 11/05/2020. 10. De acordo com o art. 28-A, §1°, do CPP, "Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto." De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a classificação jurídica do crime, conforme apresentada na denúncia (art. 41 do CPP). 11. No presente caso, conforme ressalvado pelo membro do MPF oficiante, o somatório das penas mínimas, em virtude do concurso material, supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP. 12. Destaca-se que não cabe a este órgão revisor afastar eventual regra de concurso material ou causa de aumento imputada pelo membro do Ministério Público Federal na peça acusatória, mas sim analisar se o requisito da pena mínima utilizado para negar o acordo está ou não preenchido. Segundo precedente desta Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia. 13. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 14. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

314. Expediente: JF/PR/CUR-ACNÃOPERPENAL-5028148-59.2025.4.04.7000 - Eletrônico Voto: 2893/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA CRIMINOSA. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU

PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de WANESSA K. S. F. e WALBER S. M. pela suposta prática do crime previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, na forma do art. 29 do Código Penal. 2. Segundo consta da denúncia: 'No período de março a agosto de 2019, WALBER S. M. e WANESSA K. S. F., de forma consciente e voluntária, integraram, pessoalmente, organização criminosa, conforme diálogos ocorridos durante visitações em parlatório da Penitenciária Federal de Catanduvas (PFCAT), entre os denunciados, sendo WALBER comprovadamente integrante da organização criminosa conhecida como Comando Vermelho (cf. descrito no Despacho nº 49/2019/DINT/DIPEF/PFCAT/DISPF/DEPEN, Evento 1.2, fls. 11/29), e WANESSA sua companheira, observando-se que ela 'possui relevante papel na manutenção criminosa a qual pertence seu companheiro, seja através do envio/recebimento de mensagens suspeitas (de interesse da ORCRIM), ou intermediando repasses de valores denominados 'ajudas de custo' a terceiros, objetivando satisfazer os anseios da facção criminosa'. 3. O membro do MPF, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar acordo de não persecução penal, em síntese, ao fundamento de que: 'Deixa-se de oferecer Acordo de Não Persecução Penal aos denunciados pelos seguintes fundamentos: a) a natureza e a gravidade do fato objeto da denúncia; b) o ANPP não será necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime perpetrado; c) o benefício não é um direito subjetivo dos denunciados (STF, HC 201.610 AgR/RS, j. 21/06/2021; e Orientação Conjunta nº 3/2018, da 2ª, 4ª e 5ª CCRs do MPF). Especificamente, o denunciado WALBER é reincidente e possui conduta criminosa habitual e reiterada. No caso de WANESSA, tem-se que atuou como verdadeira integrante da Organização Criminosa COMANDO VERMELHO, ao utilizar seu vínculo de companheira para realizar visitas ao seu marido no interior da Penitenciária Federal de Catanduvas, o que evidencia a gravidade da conduta praticada. Além disso, conforme pesquisa realizada (doc. anexo) foi possível verificar que ela responde aos autos 0819835 03.2021.8.14.0401 perante a Justiça Estadual do Pará'. 4. A DPU, representando WANESSA K. S. F., interpôs recurso, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No caso, com bem delineado pelo membro do MPF oficiante, a denunciada utilizava as visitas ao companheiro, detido na Penitenciária Federal de Catanduvas, como meio para manter a comunicação e a atividade da organização criminosa no ambiente externo. 8. Ao aderir, voluntariamente, à participação em esquema de organização criminosa, a ré profissional e reiteradamente contribuiu para a perpetuação do esquema criminoso. Assim, o acordo de não persecução penal se mostra insuficiente para repressão do crime praticado por aquele que auxilia/integra diretamente o funcionamento da ORCRIM. Precedentes 2ª CCR: IANPP 5009435-80.2023.4.04.7202, Sessão de Revisão nº 906, de 02/10/2023, IANPP 5009435-80.2023.4.04.7202, Sessão de Revisão nº 906, de 02/10/2023; IANPP 5002073-30.2023.4.04.7104, Sessão de Revisão nº 887, de 15/05/2023; IANPP 5008190-62.2022.4.04.7107, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022, todos unânimes. 9. A Quinta Turma do STJ já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. De igual modo, o STF também já se posicionou: "(...)III - As condições descritas no art. 28-A do Código de Processo Penal - CPP, incluído pela Lei 13.964/2019, são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, porém insuficientes para concretizá-lo, pois, mesmo que presentes, poderá o Ministério Público entender que, na hipótese específica, o ANPP não se mostra necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tal como, aliás, é previsto na parte final do dispositivo. Não se trata, portanto, de um direito subjetivo do acusado". (HC 201.610 AgR/RS, j. 21/06/2021). 11. Ademais, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020).

Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 12. No caso em análise, conforme relatado pelo membro oficiante, resta evidenciada contumácia delitiva, uma vez que a denunciada responde a outra ação penal (autos nº 0819835 03.2021.8.14.0401), em trâmite na Justiça Estadual. 13. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime e, há, no caso, indícios de conduta criminal habitual, reiterada e profissional. 14. Prosseguimento da ação penal e devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

315. Expediente: JF/PR/CUR-ANPP-5060873-38.2024.4.04.7000 - Eletrônico | Voto: 2847/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DO ART. 19 DA LEI Nº 7.492/1986. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE EM QUE O ACORDO NÃO SE MOSTRA NECESSÁRIO E SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (ART. 28-A DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Réu A. M. que responde pela prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/1986. Segundo consta, no dia 15/02/2020, A. M. teria obtido financiamento em instituição financeira mediante emprego de fraude. A denúncia foi recebida no dia 26/08/2022. 2. O Procurador Regional da República oficiante recusou a proposta de ANPP, observando: i) 'conforme certidões de antecedentes criminais em anexo, o réu possuí registro de conduta criminal habitual, tendo sido, inclusive, preso em flagrante delito por tráfico de drogas. Soma-se a isto o fato de o réu ter descumprido as condições da liberdade provisória (comparecimento em juízo e recolhimento domiciliar noturno) e não ter sido localizado em nenhum dos seus endereços conhecidos para citação para a ação penal, só tendo sido possível sua citação por cumprimento da prisão preventiva decreta nos autos de AP. Portanto, incabível o ANPP nos termos do art. 28-A, §2º, II, do CPP.' ii) 'este atual procurador natural do feito entende não ser a resolução consensual suficiente e adequada para reprovação e prevenção do delito praticado por [A. M.], não sendo possível o oferecimento de ANPP, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP.' 3. Recurso da defesa, ao argumento, em síntese, de que: i) 'Da análise das certidões de antecedentes, tem-se: Justiça Federal: não se tem qualquer indicação de antecedentes, senão os processos que se relacionam com os fatos aqui discutidos (5038218-72.2024.4.04.7000 ' cautelar inominada; 5041808-96.2020.4.04.7000 ' IPL e 5049417-62.2022.4.04.7000 ' AP originária ' evento 1.2). Justiça Estadual: a) o acusado teria apenas um processo em data anterior ao fato que aqui importa' . No entanto, como pode-se ver, o processo foi arquivado sem oferecimento de denúncia, logo, este processo JAMAIS poderia causar-lhe qualquer prejuízo no que toca à recusa de ANPP (manutenção da presunção de inocência que não tem mais como ser afastada). b) anotação de 1 (um) processo por estelionato/falsidade ideológica/uso documento falso (processo 0000613-95.2020.8.16.0196), que é o próprio fato tratado no presente processo, que foi declinado para a Justiça Federal (evento 1.3 e IPL, 50418089620204047000, evento 1.1, fl. 132)' Portanto, não se pode recusar ANPP pelo próprio fato em que se analisa o oferecimento, alegando-o antecedente criminal. c) um único processo (0001774-05.2024.8.16.0034), por fato posterior ao aqui investigado' A bem da verdade, diante do brocardo tempus regit actum (art. 2º do CPP) necessário reconhecer que a análise sobre o cabimento ou não do ANPP deve levar em consideração o histórico do acusado de período anterior ao fato que se apura.' ii) '(suposto) descumprido as condições da liberdade provisória (comparecimento em juízo e recolhimento domiciliar noturno) Primeiramente, tais alegações não encontram guarida no texto expresso regulamentador do ANPP. Ora, as consequências para tanto são expressamente previstas em lei e o silêncio do legislador quanto à possibilidade de se negar o acordo por conta de tais circunstâncias faz com que a utilização deste

argumento para fins de recusa quanto ao ANPP imponha uma adequada e concreta fundamentação concatenando essa situação à suposta insuficiência do ANPP como instrumento de composição do caso, pena de soar como simples má vontade do nobre membro. Segundo, a alegada questão do descumprimento não é tão espalmada e cristalina como pretendeu fazer crer o nobre Procurador da República. Conforme provas documentais já constantes do processo, o réu vinha, pelo menos, desde 2013 (AP 50494176220224047000, evento 147.6, fl. 11) sofrendo com dependência de drogas' . Ademais, conforme exposto na Resposta à Acusação, o acusado vivia entre clínicas de reabilitação e situação de rua:" iii) "não ter sido localizado para ser citado: aqui cabem os mesmos argumentos listados acima. Ausência de previsão legal, ausência de fundamentação concatenando essa alegação à insuficiência ou desnecessidade do instituto consensual, comprovada situação de drogadição e situação de rua." 4. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Circunstâncias do caso concreto que indicam não ser o acordo de não persecução penal "necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", conforme disposto no caput do art. 28-A do CPP, porquanto, em pese os argumentos da defesa, com razão o Procurador da República ao observar a habitualidade criminosa (haja vista a prisão em flagrante por tráfico de drogas - com denúncia recebida em 20/05/2024), o descumprimento de medidas cautelares (não comparecimento em juízo e não cumprimento do recolhimento noturno) e a dificuldade de localização/citação do réu em questão. 6. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da Ação Penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

316. Expediente: JF/PR/CUR-5011793-71.2025.4.04.7000-ANPP - Eletrônico | Voto: 2904/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réus JULIANO E., ILSON L. e FELIPE M. que respondem pela prática, em concurso material, dos crimes de lavagem de dinheiro e organização criminosa, sendo o delito antecedente o contrabando de cigarros oriundos do Paraguai. 2. Acerca do ANPP, assim se manifestou a Procuradora da República oficiante: 'Em se considerando as penas abstratamente cominadas aos delitos referidos, assim como a forma de execução, mediante reiteração e habitualidade, considera-se incabíveis aos denunciados os benefícios da suspensão condicional do processo e também o novo acordo de não persecução penal.' 3. Recurso da defesa de ILSON L., aduzindo: 'após o aconselhamento do Magistrado ao Ministério Público a denúncia formulada em desfavor do denunciado foi sobrecarregada, inviabilizando, do ponto de vista objetivo (quantidade de pena), a negociação do acordo de não persecução penal. Por essa razão, especialmente para evitar-se futura arguição de preclusão, registra-se, desde já, a insurgência quanto ao procedimento adotado pelo Magistrado e, caso superado o impedimento objetivo, requer-se a imediata remessa do feito ao órgão superior do Ministério Público, na forma do art. 28, §14, do Código de Processo Penal, por discordar das razões apresentas pela Procuradora da República'. 4. Manifestação de interesse pelas defesas de JULIANO E. e FELIPE M. em utilizar a faculdade prevista no art. 28-A, §14, do CPP, sem indicação, contudo, de argumentos específicos contra a não oferta de ANPP. 5. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 6. Em relação ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, esta 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos aos acusados, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Processo n° 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020; Processo n° 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão

n° 769, de 11/05/2020, ambos unânimes. 7. No presente caso, consta que 'a cumulação dos crimes previstos no artigo 2° da Lei 12.850/2013 e no artigo 1° da Lei 9.613/1998 se dá na forma prevista no artigo 69 do Código Penal', de modo que a soma das penas mínimas das infrações penais objeto da denúncia ultrapassa o limite previsto no art. 28-A do CPP, que dispõe ser possível o ANPP quando a pena mínima for inferior a 04 anos. 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

317. Expediente: JF/PR/CUR-5013384-68.2025.4.04.7000-ANPP - Eletrônico Voto: 2888/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE EM QUE O ACORDO NÃO SE MOSTRA NECESSÁRIO E SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (ART. 28-A DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. EDER P. C. que foi denunciado pela prática do crime de organização criminosa majorada pela transnacionalidade, destinação ao exterior de parte do produto e proveito dos crimes e concurso de funcionário público com utilização dessa condição para a prática de infrações penais, conforme tipificação do art. 2º, caput e §4º, II, III e V da Lei 12.850/13. 2. Recusa do MPF na origem em propor o acordo, nos seguintes termos: 'Deixa-se de oferecer aos denunciados Acordo de Não Persecução Penal, previsto no art. 28-A do CPP, uma vez que os elementos probatórios colhidos na investigação demonstram que a conduta criminosa dos denunciados era habitual, reiterada e profissional. Ademais, o ANPP não se mostra como medida suficiente para reprovação e prevenção do crime praticado pelos denunciados, visto que, conforme narrado na denúncia, integram organização criminosa transnacional em que houve concurso de servidores públicos, remessa de valores produto e proveito da infração penal ao exterior, e transnacionalidade da atuação, o que, implica em majoração à pena base do tipo penal do art. 2° da Lei n° 12.850/2013, além de evidenciar a gravidade e periculosidade social da conduta perpetrada pelos denunciados.' 3. Recurso da defesa, em síntese, considerando que EDER P. C. atende os pressupostos legais, uma vez que: 'É certo, que o crime foi cometido sem violência e grave ameaça, a pena mínima é inferior a quatro anos, é suficientemente necessário para a reprovação e prevenção do crime, eis que o acusado não ostenta antecedentes, portanto não é habituado ao cometimento de delitos.' 4. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Cuida-se, na hipótese, de denúncia apresentada contra vinte e quatro indivíduos por crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro. A denúncia detalha uma complexa rede criminosa liderada por um ex-policial militar, e seus familiares, que operava com descaminho de produtos eletrônicos do Paraguai para o Brasil. A investigação, que envolveu quebras de sigilo e buscas e apreensões, identificou uma estrutura sofisticada com núcleos de gestão, logística, financiadores (incluindo outros ex-policiais militares), contadores e laranjas, utilizando empresas de fachada no Brasil e offshores nos EUA e Ilhas Virgens Britânicas, além de criptomoedas e falsificação de documentos para a movimentação de milhões de reais e a evasão de divisas. 6. No caso, os elementos probatórios colhidos na investigação demonstram que a conduta criminosa dos denunciados, incluindo EDER P. C., era habitual, reiterada e profissional. De acordo com a denúncia: i) EDER P. C. foi identificado como integrante do núcleo de pessoas interpostas ('laranjas') da organização criminosa (Orcrim); ii) seu envolvimento remonta ao período inicial das atividades da Orcrim, desde 2017, quando os líderes ainda eram policiais militares. iii) ele cedeu suas informações pessoais, documentos e contas bancárias para finalidades criminosas, especificamente para a lavagem de recursos financeiros obtidos dos diversos crimes de contrabando, descaminho, tributários e financeiros praticados pelos demais integrantes da Orcrim. iv) suas contas bancárias foram amplamente utilizadas pela organização, sendo um dos principais destinos de valores das pessoas físicas e jurídicas investigadas, tendo recebido, entre 2016 e 2018, aproximadamente R$

4,9 milhões. v) entre 2019 e 2021, ele movimentou o vultoso montante global de R$ 9.164.205,14 (crédito/débito), com o recebimento de R$ 750.627,83 apenas por meio de depósitos em espécie, o que é totalmente incompatível com a sua renda declarada como mototaxista. 7. Circunstâncias, portanto, do caso concreto - denunciado envolvido em complexo esquema criminoso - que indicam não ser o acordo de não persecução penal "necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", conforme disposto no caput do art. 28-A do CPP. 8. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

318. Expediente: JF/PR/CUR-5057605-73.2024.4.04.7000-ANPP - Eletrônico Voto: 2867/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 241-B DA LEI 8.069/90. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DO FEITO À 2ª CCR/MPF, NOS TERMOS DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DOS CRIMES. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réu R.S.L.J. que responde pela prática do crime previsto no art. 241-B da Lei 8.069/90. De acordo com a denúncia, 'No dia 04/05/2023, na cidade de Fortaleza/CE, [R.S.L.J.] dolosamente adquiriu e armazenou, em meio informático, arquivos de imagens e vídeos contendo pornografia infantojuvenil.' 2. Acerca do ANPP, assim se manifestou o membro do MPF oficiante: 'Deixa-se de propor Acordo de Não Persecução Penal ao denunciado, ante a insuficiência da medida para reprovação e prevenção do crime em testilha. A 2ª Câmara já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo os crimes previstos no art. 241-A ou art. 241-B da Lei n° 8.069/90, ressaltando que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no `Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia', de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004), onde consta a preocupação com a `crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e relembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil' (Precedentes da 2ª CCR: Processos n°s 5001705-48.2020.4.02.5110 e 5028349.27.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 781, de 21/09/2020).' 3. Recurso da defesa, ao argumento de que os requisitos para o ANPP estão presentes. 4. Remessa do feito à 2a CCR/ MPF, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Este Colegiado já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo os crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/1990, ressaltando que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no 'Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia', de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004), onde consta a preocupação com a 'crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e relembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil'. 6. A Constituição Federal prevê que a 'lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). Assim, verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada no armazenamento de 678 arquivos contendo cenas de abuso sexual de crianças e/ou adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação dos crimes, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que

o critério da 'condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança' se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 7. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.008403/2023-46, Sessão de Revisão 906, 02/10/2023; JF-RJ-5070742-24.2022.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 866, de 28/11/2022; JF-SJC-0004891-09.2012.4.03.6181-APORD, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF-SOR-0003132-19.2018.4.03.6110-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021; 5001705-48.2020.4.02.5110 e 5028349.27.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 781, de 21/09/2020. 8. Inviabilidade de oferecimento do ANPP na hipótese.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

319. Expediente: JF/PR/FOZ-5019025-65.2024.4.04.7002-APN - Eletrônico | Voto: 2899/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réu IVAN S. DA S. que responde pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, I e IV, do CP c/c os arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/1968. De acordo com a denúncia: 'No dia 04/07/2022, por volta das 11h50, Policiais Rodoviários federais, em fiscalização de rotina, na Ponte Internacional da Amizade - PIA, abordaram IVAN S', durante a fiscalização, localizaram mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas do regular desembaraço aduaneiro, inclusive de natureza proibida (cigarros eletrônicos). A mercadoria de origem estrangeira apreendida, de acordo com o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 0917500-116993/2022 da Receita Federal, consistia em 26 (vinte e seis) cigarros eletrônicos, 50 (cinquenta) peças cigarros eletrônicos e 96 (noventa e seis) essências de cigarro eletrônico'. 2. O membro do MPF na origem assim justificou a impossibilidade do ANPP: 'informar ser incabível eventual acordo de não persecução penal em relação ao réu IVAN S', uma vez que, conforme antecedentes criminais constantes do Evento 01, doc. 2/3, ele ostenta outras apreensões fiscais (Evento 21, p. 111/114, do IPL), bem como já foi condenado em outras ações penais perante as Justiças Federal (Autos nº 5001446-78.2013.4.04.7006 e 5046922-94.2012.4.04.7000) e Estadual (Autos nº 0019022-11.2015.8.16.0030), o que configura impeditivo legal para eventual benesse diante da existência de conduta criminal habitual e reiterada (CPP, art. 28-A, § 2º, II).' 3. Recurso da defesa, ao argumento de que: 'o acusado preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício, porque nas Certidões de Antecedentes Criminais (mov. 1- CERTANTCRIM2 CERTANTCRIM3) constam apenas anotações antigas cuja pena já foi integralmente cumprida há muito tempo. Foram encontradas três ocorrências envolvendo o acusado, duas delas datadas de 2012, conforme prints de mov. 21 do inquérito policial' . Somente na Pandemia da COVID-19 é que o acusado voltou a praticar delito de contrabando, pois estava sem trabalhar e sem renda, passados mais de dez anos das infrações penais mencionadas pelo MPF. A terceira incidência encontrada é a tratada nestes autos. O acusado já deixou de delinquir há muitos anos, sequer podendo ser considerado reincidente criminal, diferentemente de ostentar maus antecedentes. É reincidente aquele que tendo uma ou mais condenações criminais irrecorríveis, pratica outro crime, obedecido o lapso temporal de cinco anos, previsto no artigo 64 do mesmo Diploma' . É forçoso concluir que o acusado comete crimes habitualmente. Na realidade, ostenta maus antecedentes e deixou de delinquir há muitos anos, sequer havendo processo de execução penal vigente.' (Grifos não originais). 4. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações

penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). 7. No caso, trata-se de réu que "ostenta outras apreensões fiscais (Evento 21, p. 111/114, do IPL) e também foi condenado em outras ações penais (Autos nº 5001446-78.2013.4.04.7006; Autos n° 5046922-94.2012.4.04.700)". 8. Existência, portanto, de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

320. Expediente: JF/PR/GUAI-5002616-66.2024.4.04.7017-APN - Eletrônico | Voto: 2798/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de ALISON F. B., IRIZ A. O., ALCIONE L. S., HUMBERTO S. e JOCELITO O., pela prática dos crimes previstos nos art. 334-A, caput e § 1º, I e IV, do CP c/c os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/69 e o art. 29 do CP. 2. Consta da denúncia que: 'Em 21/05/2018, por volta das 18:00, nas proximidades da linha São João, zona rural, na área limítrofe entre os Municípios de Marechal Cândido Rondon/PR e Pato Bragado/PR, os denunciados, de forma livre e conscientes da ilicitude de suas condutas, agindo em comunhão de esforços e união de desígnios, importaram, adquiriram, possuíram e transportaram, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias proibidas pela lei brasileira (63.100 maços de cigarros estrangeiros)'. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de propor o acordo, consignando, em síntese, que: 'Tem-se por inviável o oferecimento de ANPP na espécie, haja vista que há indícios suficientes de que os acusados interagiram com organização criminosa dedicada ao crime de contrabando, mormente pelas circunstâncias do fato, envolvendo grande quantidade de mercadorias ilícitas, de vultoso valor, e com o emprego de veículos com modificação de capacidade de transporte e nos quais instalados rádios comunicadores. Além disso, deve-se destacar a gravidade em concreto do delito e a alta reprovabilidade das condutas dos acusados, que extrapolam o que ordinariamente de vê nesse tipo de crime, a indicar que a medida em mesa não é necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, na forma do art. 28-A, caput, do CPP'. 4. Em resposta à acusação, a defesa dos acusados ALISON F. B., HUMBERTO S. e JOCELITO O. requereram pela reanálise da possibilidade de acordo, entendendo não existir óbice ao oferecimento no caso concreto. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Inicialmente, importante destaca que não cabe o ANPP se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas (art. 28-A, § 2º, II, do CPP). 7. No caso, como bem ressalvado pelo membro do MPF para negativa de oferta de ANPP, há elementos que indicam conduta criminal profissional, que se demonstra pelas circunstâncias do crime: (a) uso de veículos com capacidade de transporte alterada; (b) rádios comunicadores para transportar uma grande quantidade de mercadorias ilícitas de alto valor; e (c) quantidade de cigarros apreendidos (63.100 maços). 8. Nesse contexto, conforme narrado na denúncia, os réus de maneira profissional transportaram em veículos com capacidade de transporte alterada e com rádio comunicadores (63.100) maços de cigarros estrangeiros. Dessa forma, as circunstâncias do caso concreto (em especial o contrabando de

grande vulto) indicam cooperação/envolvimento com esquema criminoso que atua de forma profissional na inserção e distribuição de cigarros contrabandeados em território nacional. Precedente da 2ª CCR, em caso análogo: Processo n° 0006504-39.2019.4.01.3800, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão n° 828, de 08/11/2021, unânime. 9. Assim, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. 10. Ademais, cumpre observar que a 5ª Turma do STJ já decidiu que "...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 11. Não cabimento do ANPP, em razão da ausência de requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 12. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

321. Expediente: JF/PR/LON-ACNÃOPERPENAL-5000243-76.2025.4.04.7001 - Eletrônico Voto: 2882/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 334 DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL PELA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 334-A DO CP. ELEMENTO INDICATIVO DE CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réu que responde pela prática do crime previsto no art. 334 do CP. 2. O membro do MPF na origem assim justificou a impossibilidade do ANPP: 'constata-se da análise da certidão de antecedente que o denunciado possui o processo criminal nº 5007230-53.2024.4.04.7005 em seu desfavor, em decorrência da prática de delitos aduaneiros (Artigo 334-A do Código Penal). Para além disso, o que já bastaria para o não oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, §2º, inciso II do CPP, observa-se também que o denunciado possui conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional, conforme extrai-se das informações prestadas pela Receita Federal na fl. 43 (IPL, Evento 1 - PORT_INST_IPL1), diante da grande quantidade de apreensões de mercadorias.' 3. A defesa, por sua vez, argumenta que: 'conforme a denúncia, os fatos delituosos apurados no presente feito ocorreram em 14/09/2023, enquanto no âmbito dos autos n. 5007230-53.2024.4.04.7005, em tese, o crime de contrabando teria sido perpetrado em 23/05/2024 (ev. 1.1, 5007230-53.2024.4.04.7005/PR)' Com efeito, trata-se de cidadão primário à época dos fatos delituosos (14/09/2023), sem antecedentes criminais, devendo, portanto, ser afastada a conclusão a respeito de se tratar de `criminoso habitual'. Além disso, não procede o pressuposto ministerial de que a existência de outras apreensões perante a Receita Federal indicariam conduta criminal reiterada, não podendo, portanto, obstar o oferecimento da ANPP, por força legal e jurisprudencial. Em verdade, a existência de autuações fiscais pretéritas não caracteriza necessariamente a `conduta habitual e reiterada', vez que sequer é suficiente para recrudescer a pena na primeira fase da dosimetria da pena' Nesse contexto, não é possível concluir que havia prática habitual de delitos da espécie capaz de conferir maior reprovabilidade à conduta imputada ao Acusado à época dos fatos.' 4. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em

regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 7. Na mesma vertente, a 6ª Turma do STJ já decidiu que: "A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal" (AgRg no REsp nº 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29/08/2024). (Grifou-se) 8. Existência, portanto, de elemento indicativo de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

322. Expediente: JF/PR/LON-ANPP-5005503-37.2025.4.04.7001 - Eletrônico Voto: 2838/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CRIME PREVISTO NO ART. 155 do CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. CONSIDERANDO QUE O RÉU FOI BENEFICIADO COM ANPP EM OUTRA AÇÃO PENAL, EM 2024, NÃO É RAZOÁVEL ADMITIR QUE SEJA NOVAMENTE BENEFICIADO COM ANPP EM UM INTERREGNO TÃO CURTO, UMA VEZ QUE A FINALIDADE DA REGRA PREVISTA NO ART. 28-A, §2º, III, DO CPP É IMPEDIR QUE DENTRO DE 05 ANOS O AGENTE SEJA SUCESSIVAMENTE AGRACIADO COM BENEFÍCIOS DESPENALIZADORES. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réu C.W.P.M. que responde pela prática do crime previsto no 155, caput, §§1º e 4º, I, do Código Penal. Segundo consta: 'No dia 23/04/2023, por volta da 1h14min (madrugada, durante o repouso noturno), na agência da Caixa Econômica Federal, localizada na avenida Rio de Janeiro, n.º 339, Centro, Londrina/PR, o denunciado [C.W.P.M.], com vontade livre e consciente, quebrou a porta de vidro da empresa federal, adentrou no andar térreo e subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistente nos seguintes equipamentos: uma cortadora elétrica de piso marca Husqvarna (avaliada em R$ 9.000,00) e uma esmerilhadeira angular marca Makita (avaliada em R$ 700,00). Esses equipamentos pertenciam a empreiteiro contratado pela CEF e estavam no local para realizar reforma no interior da agência. Logo após o furto, por volta das 1h58min, na rua Minas Gerais, próximo ao imóvel número 82, Centro, Londrina/PR, o denunciado [C.W.P.M.] foi preso em flagrante na posse dos objetos recém subtraídos.' 2. Recusa do Procurador da República oficiante em propor o acordo, observando que: 'o denunciado responde a duas ações penais por furto, a indicar conduta criminal habitual e reiterada, o que obsta a concessão do benefício: Ação Penal n.º 5015534-47.2024.404.7003 que tramita na 5ª Vara Federal de Londrina/PR e Ação Penal n.º 0084974-04.2023.816.0014 que tramita na 3ª Vara Criminal de Londrina/PR (evento 1).' 3. Recurso da defesa, ao argumento, em síntese, de que: i) 'Sr. C' é cidadão primário, sem antecedentes criminais, ou seja, impossibilitado de ser etiquetado como um `criminoso habitual'' a mera existência de inquéritos policiais ou ações penais em curso não permite inferir a existência de causa impeditiva do acordo''. ii) 'as condutas, pretéritas, investigadas, são insignificantes sob o ponto de vista legal [furtos de calculadora, panetones, sacola da cacau show, etc], com a finalidade, única e exclusiva, de sustentar seu vício em substâncias químicas [estado de vulnerabilidade], amoldando-se à permissão do art. 28-A, §2º, II, in fine, CPP: `... II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas'''. iii) 'o ANPP homologado em 11/2024 nos autos n. 0084974-04.2023.8.16.0014 é irrelevante para fins

de (des)cabimento do acordo, uma vez que somente seria obstáculo a seu oferecimento caso anterior à data da infração em apuração [23 de abril de 2023].' (Grifou-se) 4. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Na hipótese, considerando que o réu foi beneficiado, em 2024, com ANPP nos autos nº 0084974-04.2023.8.16.0014, não é razoável admitir que seja novamente beneficiado com ANPP em um interregno tão curto, uma vez que a finalidade da regra prevista no art. 28-A, §2º, III, do CPP é impedir que dentro de 5 anos o agente seja sucessivamente agraciado com benefícios despenalizadores. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente da 2a CCR: JF-SAN-5000037-91.2022.4.03.6129-APORD, julgado na 975ª Sessão de Revisão, de 19/05/2025, à unanimidade, Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino. 6. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal no caso concreto, nos termos do art. 28-A, §2°, III, do CPP. 7. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

323. Expediente: JF/PR/MGA-5014514-89.2022.4.04.7003-APN - Eletrônico | Voto: 2740/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CRIME PREVISTO NO ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. CONSIDERANDO QUE O RÉU FOI BENEFICIADO COM ANPP EM OUTRA AÇÃO PENAL, EM 2021, NÃO É RAZOÁVEL ADMITIR QUE SEJA NOVAMENTE BENEFICIADO COM ANPP EM UM INTERREGNO TÃO CURTO, UMA VEZ QUE A FINALIDADE DA REGRA PREVISTA NO ART. 28-A, §2º, III, DO CPP É IMPEDIR QUE DENTRO DE 05 ANOS O AGENTE SEJA SUCESSIVAMENTE AGRACIADO COM BENEFÍCIOS DESPENALIZADORES. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réu que responde pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Segundo consta, o réu em questão, na condição de sócio-administrador de determinada empresa, suprimiu os tributos Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Programa de Integração Social - PIS/PASEP, mediante a conduta de omitir informações às autoridades fazendárias, eis que deixou de figurar nas declarações da empresa contribuinte ao Fisco informações de depósitos e investimentos em conta-corrente bancária de origem não comprovada, relativas ao ano-calendário de 2002. Os créditos tributários foram definitivamente constituídos aos 13/07/2019. 2. Recusa do Procurador da República oficiante em propor o acordo, 'haja vista o impedimento constante no inciso III do §2º do supracitado artigo, eis que ele foi beneficiado no acordo de não persecução penal na Ação Penal nº 5016315-50.2016.4.04.7003, executado nos autos nº 5001088-44.2021.4.04.7003.' 3. Recurso da defesa, ao argumento de que: 'o Acordo de Não-Persecução Penal dos autos 5016315-50.2016.4.04.7003 foi oferecido em 26/11/2020, aceito em 13/01/2021, assinado em 18/01/2021 e homologado em 02/02/2021. Momento bem POSTERIOR ao cometimento do delito imputado ao ora acusado. O réu foi beneficiado em Acordo de Não-Persecução Penal APÓS o cometimento da infração que lhe é imputada nos autos.' (Grifo original) 4. Colhe-se dos autos que o ANPP referente à Ação Penal nº 5016315-50.2016.4.04.7003, que foi homologado em 02/02/2021, teve sua execução finalizada, com registro de 'Baixa do Processo' em 30/09/2021, resultando na extinção da punibilidade. 5. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 6. Na hipótese, considerando que o réu foi beneficiado, em 2021, com ANPP nos autos da Ação Penal nº 5016315-50.2016.4.04.7003, não é razoável admitir que seja novamente beneficiado com ANPP em um interregno tão curto, uma vez que a finalidade da regra prevista no art. 28-A, §2º, III, do CPP é impedir que dentro de 5 anos o agente seja sucessivamente agraciado com benefícios despenalizadores. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente da 2a CCR: JF-SAN-5000037-91.2022.4.03.6129-APORD, julgado na 975ª Sessão de Revisão, de 19/05/2025, à unanimidade, Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino. 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal no caso concreto, nos termos do art. 28-A, §2°, III, do CPP. 8. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

324. Expediente: JF/PR/PON-5000983-44.2024.4.04.7009-APN - Eletrônico | Voto: 2941/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CRIME PREVISTO NO ART. 334 DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. CONSIDERANDO QUE A RÉ FOI BENEFICIADA COM SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO EM OUTRA AÇÃO PENAL, EM 2023, NÃO É RAZOÁVEL ADMITIR QUE SEJA NOVAMENTE BENEFICIADA, AGORA COM ANPP, EM UM INTERREGNO TÃO CURTO, UMA VEZ QUE A FINALIDADE DA REGRA PREVISTA NO ART. 28-A, §2º, III, DO CPP É IMPEDIR QUE DENTRO DE 05 ANOS O AGENTE SEJA SUCESSIVAMENTE AGRACIADO COM BENEFÍCIOS DESPENALIZADORES. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Ré JOSELIA I. que responde pela prática do crime previso no art. 334 do CP. 2. Acerca do ANPP, assim se manifestou o membro do MPF de origem: 'Deixo de oferecer Proposta de Acordo de Não Persecução Penal, haja vista a prática reiterada de delito previsto no art. 334, do Código Penal'. 3. Recurso da defesa, nos seguintes termos: 'ao analisar a listagem de antecedentes criminais da ora denunciada, fica evidente que os processos utilizados pelo MPF para afastar o benefício mencionado, são todas ações penais arquivadas, exatamente pela ATIPICIDADE MATERIAL, sendo assim é inadmissível um histórico de infrações atípicas servirem de base para afastar TOTALMENTE a insignificância no presente feito e a possibilidade de celebração do ANPP, portanto, plenamente possível o ANPP' Ressalta-se que a ora denunciada vem cumprindo fielmente a suspensão condicional do processo (Autos n. 50490743220234047000), e que a celebração desta suspensão fora em data posterior a prática do delito apurado no presente processo, tendo como data da celebração 11/12/2023, moldando-se dentro da possibilidade do artigo 28-A, §2º, III do CPP" (Grifou-se) 4. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Na hipótese, considerando que o ré foi beneficiada, em 2023, com suspensão condicional do processo, nos autos nº 5049074-32.2023.4.04.7000, não é razoável admitir que seja novamente beneficiada, agora com ANPP, em um interregno tão curto, uma vez que a finalidade da regra prevista no art. 28-A, §2º, III, do CPP é impedir que dentro de 5 anos o agente seja sucessivamente agraciado com benefícios despenalizadores. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente da 2a CCR: JF-SAN-5000037-91.2022.4.03.6129-APORD, julgado na 975ª Sessão de Revisão, de 19/05/2025, à unanimidade, Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino. 6. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal no caso concreto, nos termos do art. 28-A, §2°, III, do CPP. 7. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

325. Expediente: JFRS/CAX-5009476-70.2025.4.04.7107-ACNÃOPERPENAL - Eletrônico | Voto: 2835/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE CAXIAS DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE MOEDA FALSA ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de VAGNER S. M. pela prática de crime previsto no art. 289,

§1º, c/c artigo 69, ambos do Código Penal. 2. Segundo consta na denúncia: 'Na data de 30/04/2022, por volta das 20 horas e 30 minutos, em um posto de gasolina/garagem, denominado Posto Glória, localizado na Av. Militar, 2525 ' Bairro Glória, Vacaria-RS, o denunciado, VAGNER S. M., introduziu moeda falsa em circulação, ao entregar ao frentista Rafael Carvalho da Fonseca um nota inautêntica de R$ 200,00, com numeração AA038531761, ciente de sua falsidade, como forma de pagamento pelo abastecimento do veículo que conduzia, Marca SW/Santana, placas CXN-4444 (...) No dia 21/5/2022, às 2 horas, no estabelecimento comercial denominado Boate Penélope Bar Show, localizada na Rua Marechal Arthur da Costa e Silva, 980, Vacaria/RS, VAGNER S. M. e R. L. N. (falecido), em unidade de desígnios, introduziram em circulação moeda falsa, tendo ciência de sua inautenticidade, na oportunidade em que entregaram 11 notas falsas de cem reais (10 com alfanumeração AB582842322, e 01, EF362839256) a funcionários do estabelecimento, como forma de pagamento por dívidas contraídas em razão da utilização de serviços prestados naquele'. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar o acordo, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'VAGNER S. M. incidiu duas vezes na conduta do art. 289, §1º, do Código Penal, incorrendo assim, em concurso material de crimes, o que acarreta o aumento da pena mínima para além de 4 anos, o que impede a celebração de ANPP, nos termos do art. 28-A do CPP, conforme já referido no evento 29 dos autos do IPL apenso'. 4. Em resposta à acusação, a defesa do réu requereu pela possibilidade de oferta de acordo, por entender ser possível a celebração do ANPP no caso concreto. 5. Instado a se manifestar, o membro do MPF oficiante manteve o entendimento da inviabilidade de acordo, considerando que: 'A Defesa alega arrependimento posterior (art. 16 do Código Penal) pela reparação do dano relativo ao segundo fato denunciado. Contudo, o reconhecimento dessa causa de diminuição de pena está condicionado à comprovação inequívoca da voluntariedade da reparação. Conforme consta no inquérito policial, não houve arrependimento espontâneo. O ressarcimento à vítima ocorreu somente após o segurança da Boate P. B. S., ao constatar a falsidade das cédulas, dirigir se à mecânica MV, local de trabalho do réu, e obter as onze cédulas verdadeiras. Além disso, o segurança não devolveu as cédulas falsas ao acusado, conforme solicitado, mas as entregou à autoridade policial, apresentando a notíciacrime. Constata-se que a vítima, antes de comunicar o ocorrido à polícia, buscou cobrar a dívida do réu. Essa iniciativa da vítima impede o reconhecimento do arrependimento posterior, pois evidente que não houve arrependimento voluntário'. 6. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Inicialmente é importar expor que, ao interpretar o caput e o § 1º do art. 28-A do CPP, este Colegiado firmou entendimento no sentido de ser incabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2a Câmara: 1.00.000.001382/2022-57, Sessão de Revisão 843, de 04/04/2022; JF/PR/CUR-5017509-21.2021.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 839, de 21/02/2022; JF-OSA-0004324-92.2016.4.03.6130-APORD, Sessão de Revisão 825, de 15/10/2021; JF/PR/CUR-5007273-44.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020; JF/PR/CUR-5008180-19.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 769, de 11/05/2020. 8. De acordo com o art. 28-A, §1°, do CPP, "Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto." De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a classificação jurídica do crime, conforme apresentada na denúncia (art. 41 do CPP). 9. No presente caso, conforme ressalvado pelo membro do MPF oficiante, além de não estar comprovado que houve arrependimento posterior, o somatório das penas mínimas, em virtude do concurso material, supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP. 10. Destaca-se que não cabe a este órgão revisor afastar eventual regra de concurso material ou causa de aumento imputada pelo membro do Ministério Público Federal na peça acusatória, mas sim analisar se o requisito da pena mínima utilizado para negar o acordo está ou não preenchido. Segundo precedente desta Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia. 11. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 12. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

326. Expediente: JFRS/POA-5010216-49.2025.4.04.7100-APORD - Eletrônico Voto: 2892/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de EDER. T. G., pela prática dos crimes previstos no art. 334 do Código Penal. 2. Segundo a denúncia, 'No dia 08.102024, agentes da Polícia Rodoviária Federal, em regular fiscalização, abordaram, por volta das 10h, na rodovia BR 101, km 01, sentido norte, Município de Torres, o veículo FIAT Siena, placas LQW3A42, conduzido pelo denunciado, logrando constatar que ele trazia consigo mercadorias estrangeira (306 garrafas de bebidas alcoolicas - champagne e uísque) desacompanhadas de qualquer documentação fiscal'. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar o acordo ao réu, em síntese, o fundamento de que: 'Registre-se ser incabível acordo de não persecução penal na espécie (art. 28-A do CPP), dada a caracterização de habitualidade delitiva do denunciado, segundo acima descrito, bem como o oferecimento de sursis processual (art. 89 da Lei 9.099/95), pois o denunciado já reponde a ação penal'. 4. Em resposta à acusação, a defesa do acusado requereu reanálise da possibilidade de oferta de ANPP, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Quanto ao tema, a 2ª CCR firmou entendimento que a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 8. No caso, resta evidenciado contumácia delitiva, uma vez que, conforme consta da certidão de antecedentes criminais juntada aos autos, o denunciado responde a outra ação penal (autos n° 5002763-53.2023.4.04.7106), em trâmite na Justiça Federal. 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

327. Expediente: JFRS/POA-5016509-35.2025.4.04.7100-APORD - Eletrônico Voto: 2848/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 171, §3º, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A

CELEBRAÇÃO DO ACORDO. RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL PELA PRÁTICA DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). ELEMENTO INDICATIVO DE CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réu D.S.L. que responde pela prática do crime previsto no art. 171, §3º c/c art. 71 (28 vezes) do CP. De acordo com a denúncia: 'nos períodos compreendidos entre 01/11/2017 e 29/01/2018, e entre 14/06/2018 e 12/06/2020, [D.S.L.], agindo de maneira livre e consciente, obteve para si vantagens ilícitas, em prejuízo da União, por meio do recebimento irregular de 28 parcelas do Benefício de Prestação Continuada (BPC), nos valores totais (sem correção) de R$ 27.746,00 (vinte e sete mil e setecentos e quarenta e seis reais), quando percebia, à época, renda per capita superior ao valor legal.' 2. Acerca do ANPP, assim se manifestou o Procurador da República oficiante: 'O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL informa que não apresentará para o acusado proposta de Acordo de Não Persecução Penal, pois não cumpre os requisitos do art. 28-A, § 2º, inc. II, do CPP.' 3. Recurso da defesa, ao argumento de que: 'tal negativa não encontra justificativa concreta nos autos, uma vez que: ' O réu é primário, sem antecedentes; ' O crime não foi cometido com violência ou grave ameaça; ' O montante supostamente auferido (R$ 27 mil diluídos em 28 parcelas) não representa valor vultuoso no contexto da jurisprudência pátria; ' O réu demonstrou colaboração durante o IPF e não possui histórico de comportamento doloso reiterado.' 4. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No caso concreto, o membro do MPF de origem, acrescentou aos autos nova justificativa de impossibilidade de ANPP, nos seguintes termos: 'O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em atenção à decisão do evento 19, promove a juntada aos autos da certidão de antecedentes do réu [D.S.L.], perante a Justiça Estadual (em anexo), na qual consta que [D.S.L.] foi denunciado pelo cometimento de crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), circunstância que, no entender do signatário, inviabiliza o oferecimento de ANPP.' (Grifou-se) 8. Conforme consta, a referida denúncia pela prática de estupro de vulnerável foi recebida em 13/05/2021. Existência, portanto, de elemento indicativo de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

328. Expediente: JF-SBC-5002998-84.2021.4.03.6114- APORD - Eletrônico Voto: 25/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* VOTO-VISTA. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. APREENSÃO ELEVADA DE MERCADORIAS CONTRABANDEADAS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL

PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado pela suposta prática do crime de contrabando. 2. Segundo a denúncia, no dia 19/05/2021, 'Policiais Militares Rodoviários, em atividade rotineira de fiscalização de trânsito, efetuaram a prisão em flagrante de JAILTON A. S., uma vez que, de forma livre e plenamente consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, transportava 8.500 (oito mil e quinhentos) maços de cigarros de origem estrangeira não amparados por documentação fiscal (...) Indagado pelos policiais, JAILTON A. S., em cujo poder foi apreendida ainda a quantia de R$12.414,00 (doze mil, quatrocentos e quatorze reais), afirmou haver adquirido a mercadoria no bairro do Brás, município de São Paulo/SP, com o propósito de revendê-la para estabelecimentos comerciais em Santos, acrescentando que a quantia que portava seria empregada na compra de sacolas plásticas, as quais, entretanto, não teria encontrado na capital paulista'. 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, pelas seguintes razões: 'o teor do RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 106-2021 (ID 303034718), referente ao escrutínio dos dados coletados no celular apreendido em poder de JAILTON A. S. por ocasião da realização do exame pericial (LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL - EXTRAÇÃO E CATEGORIZAÇÃO DE ARQUIVOS Nº 2619/2021 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP - ID 170587661 - Págs. 15/ss) indica que o indigitado possui envolvimento habitual/profissional com a comercialização de cigarros contrabandeados, o que representa óbice à celebração do acordo de não persecução penal, nos termos em que dispõe o inciso II do parágrafo 2o do artigo 28-A do Código de Processo Penal'. 4. Interposição de recurso pela defesa, nos seguintes termos: 'Sem prejuízo do alegado, preliminarmente, ousa a defesa técnica discordar da negativa do Ministério Público Federal de propor acordo de não persecução penal em favor do ora denunciado, ID 316301683, fundamentada na eventual conduta criminal habitual, reiterada, por conta do contido no aparelho celular apreendido, cujo relatório de análise de polícia judiciária levado a efeito, ID 303034718, dá notícia de que possui conversas por Whats App indicando envolvimento em compra e venda de cigarros estrangeiros. Com o devido respeito, conversas por si só, sem qualquer comprovante de pagamento, com a devida vênia, não é indicativo de comercialização ilícita de cigarros de origem estrangeira sem a devida documentação'. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No caso concreto, o denunciado (ora recorrente) é acusado de contrabandear uma quantidade expressiva de cigarros estrangeiros (8.500 maços), com o intuito de revendê-los. Conforme a peça acusatória, o próprio denunciado, "interrogado pela autoridade policial, reafirmou haver adquirido a carga de cigarros no bairro do Brás, em São Paulo/SP, próximo à zona cerealista, de um homem chamado Lindomar, pelo valor de R$11.900,00 (onze mil e novecentos reais), alegando que aquela fora a primeira vez que comprara cigarros estrangeiros, pretendendo auferir um lucro de R$50,00 por caixa revendida em comércios de Santos/SP". 8. Logo, as circunstâncias expostas indicam que o acusado atuou na prática do crime de contrabando de modo profissional, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal. Este é o entendimento consolidado da 2ª CCR nos casos de apreensão elevada de mercadorias contrabandeadas: 1.00.000.001002/2025-27, Sessão de Revisão 979, de 30/06/2025, Relator: Carlos Frederico Santos; 1.00.000.005821/2024-62, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024, Relator: Carlos Frederico Santos; 1.00.000.008913/2023-13, Sessão de Revisão 906, de 02/10/2023, Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen; 1.00.000.010001/2022-21, Sessão de Revisão 850, de 27/06/2022, Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen; JF/PR/CAS-5009953-50.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022, Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen; e JF/PR/CAS-5004650-55.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021, Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen; todos à unanimidade. 9. Destaca-se que, em caso similar, envolvendo a apreensão de 4.000 maços de cigarros, este Colegiado também entendeu pela inviabilidade do acordo, sustentando, em síntese, que "(...) o denunciado é acusado de contrabandear uma quantidade expressiva de cigarros estrangeiros (4.000 maços), no exercício de sua atividade comercial. As circunstâncias do caso concreto (contrabando de grande vulto e o teor dos depoimentos prestados) indicam a realização de venda de cigarros contrabandeados de forma contínua e profissional, no exercício de atividade comercial" (JF/MG-0006504-

39.2019.4.01.3800-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021, à unanimidade). 10. Cumpre observar, ainda, que a 5a Turma do STJ já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 11. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2°, II, do CPP. 12. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Após o voto do relator, o Dr. Carlos Frederico Santos proferiu voto-vista divergente, pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, no qual foi seguido pelo Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto-vista do Dr. Carlos Frederico Santos. Vencido o relator, Dr. Paulo de Souza Queiroz.

329. Expediente: JF-SOR-5003935-72.2022.4.03.6110- APORD - Eletrônico Voto: 2940/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CRIME PREVISTO NO ART. 304 DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. CRIAÇÃO E USO DE EMPRESA PELOS RÉUS PARA DIVERSAS FINALIDADES ILÍCITAS. ELEMENTOS INDICATIVOS DE CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réus ROGERIO D. A. S. e JEAN G. C. E S. que respondem pela prática, por vinte e cinco vezes, do crime previsto no art. 304 do CP. De acordo com a denúncia: 'Em 05 de setembro de 2022, e em período próximo a essa data, ao serem ouvidos no âmbito do inquérito policial que instrui essa ação penal condenatória, ROGÉRIO D' e JEAN G' apresentaram uma grande quantidade de documentos públicos falsos, os quais foram analisados e periciados' em Sorocaba. A utilização de tais documentos tinha relação com a contratação dos réus por indivíduos de nacionalidade haitiana, os quais buscavam, bem benefício próprio e de parentes, conseguir visto brasileiro.' 2. Acerca do ANPP, assim se manifestou o Procurador da República oficiante: 'O Parquet Federal deixa de oferecer o Acordo de Não Persecução Penal aos denunciados ante a insuficiência da medida para reprovação e prevenção do crime em testilha, notadamente ante a continuidade delitiva, que demonstra conduta criminal habitual e reiterada e profissional, o que esbarra nos óbices à propositura do mencionado acordo, nos termos do artigo 28-A, caput, e § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal.' 3. Recurso da defesa, nos seguintes termos: 'tendo em vista que a pena mínima cominada ao delito tratado nestes autos é de 2 (dois) anos, podendo ser aumentada de 1/6 a 2/3, nos termos do artigo 71 do CP, verifica-se que, mesmo que haja o incremento máximo, a pena mínima não ultrapassará 4 (quatro) anos. Desta forma, diferentemente do que sustentou o MPF, não há de se falar em conduta criminal habitual e sim de crime continuado, o qual incide apenas no aumento de pena, não sendo obste para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal.' 4. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do

comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No caso, o membro do MPF de origem observa: i) 'Esclarece-se que a prática do crime de estelionato por ROGERIO, JEAN G' e LUIZA R' contra Claudius J' está sendo processada no âmbito da Justiça Estadual Comum.' ii) 'Conforme entendimento consolidado por meio da Súmula nº 17 do STJ, o princípio da consunção somente se aplica quando o crime de falso se exaure no estelionato. Todavia, no caso concreto, considerando as circunstâncias dos fatos narrados na denúncia, as provas indicam que os documentos públicos federais falsos', confeccionados e utilizados pela empresa YOUR V', de propriedade dos denunciados, não se exaure no crime de estelionato, ou seja, não perde sua potencialidade lesiva, haja vista a criação e o uso da própria empresa para diversas finalidades ilícitas, impedindo assim a aplicação do Princípio da Consunção." (Grifou-se) 8. Ademais, verifica-se que: i) a conduta dos Réus ROGERIO D. A. S. e JEAN G. C. E S. é caracterizada como reiterada e contínua pelo fato de eles terem sido indiciados pela prática do crime de uso de documento falso por vinte e cinco vezes; ii) presente na hipótese um caráter profissional e habitual, sustentado pelo fato de a falsificação e o uso dos documentos terem ocorrido no contexto das atividades da empresa YOUR V", da qual ROGERIO D. A. S. e JEAN G. C. E S. eram sócios e administradores. Os documentos falsos em questão foram criados e utilizados pela empresa para ocultar a não prestação dos serviços de obtenção de vistos para os quais foram contratados e a gravidade é acentuada, uma vez que a potencialidade lesiva do falso não se exauriu no estelionato (que está sendo processado na Justiça Estadual), mas sim na criação e uso da própria empresa para diversas finalidades ilícitas. iii) a conduta é agravada pela qualificação de ROGERIO D. A. S. como Policial Federal aposentado, tendo trabalhado por quase 30 anos na Polícia Federal, sendo mais de 16 anos dedicados à área de Imigração. Tal histórico sugere que a atividade criminosa (fraude e falsificação de documentos federais de imigração) utilizou-se de conhecimento especializado obtido em uma função pública, o que contribui para a classificação da conduta como profissional. 9. Existência, portanto, de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Réus que não preenchem os requisitos legais para serem beneficiados com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

330. Expediente: JF/SP-5005733-49.2022.4.03.6181-APORD - Eletrônico Voto: 2871/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 168 DO CP. CASO EM QUE NÃO HOUVE RECUSA, POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM PROPOR O ACORDO, MAS SIM MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE INTEMPESTIVA PELOS INVESTIGADOS, RESTANDO CONFIGURADA A PRECLUSÃO DO ATO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Ré INGRID T. F. que responde pela prática do crime previsto no art. 168 do CP c/c. o art. 11 da Lei nº 4.357/642, uma vez que, na qualidade de sócia e administradora determinada empresa, teria se apropriado de valores de tributos sobre os rendimentos do trabalho assalariado, deixando de recolhê-los no prazo legal. 2. Em resposta à acusação, aduziu a defesa: 'Antes de adentrarmos as questões de mérito e até mesmo as condições da ação, se faz necessário expor o que segue: A Denúncia apresenta pelo órgão acusador, menciona que não foi cabível o oferecimento Acordo de Não Persecução Penal, visto a ausência de aceitação expressa, o que foi entendido como recusa. Quanto ao indicado, cabe esclarecer que não houve recusa, até mesmo se iniciou uma tratativa para se tornar possível o cumprimento do ANPP, o que se mantém o interesse até presente ocasião. Desta feita, diante o não oferecimento da proposta do Acordo de Não Persecução Penal pela falta de recusa formal, se faz necessário o sobrestamento do presente processo, em virtude da necessidade de encaminhamento dos presentes autos ao D. Procurador do MPF, para que este possa estabelecer parâmetros e condições para o cumprimento das condicionantes a serem impostas, contato este que pode ser realizado por meio de e-mail do patrono que ora subscreve, qual seja, r' @gmail.com e celular 9' . Caso não seja do entendimento deste D. Procurador, sejam encaminhados os autos a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 28-A, §

14º do CPP, para as providências necessárias.' 3. Na sequência, acerca da negativa de ANPP, assim se manifestou o membro do MPF oficiante: 'No que se refere ao acordo de não persecução penal, tem-se que restou cabalmente demonstrada nos autos sua recusa, em decorrência da não aceitação das condições propostas. Com efeito, foi instaurado o procedimento administrativo nº 1.34.001.02883/2022-62, para acompanhar as tratativas de celebração de ANPP com a acusada, conforme cópias anexas à denúncia oferecida (ID 287285038, pdf pp. 311/338). Da portaria de instauração, enviada para INGRID, extrai-se: 1) Expeçam-se ofícios ao(à) interessado(a) e ao(à) seu(ua) defensor(a), acompanhado do despacho PR-SP-00019806/2023 (Documento 32), para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem o interesse em aderir à presente proposta, sob pena de, não havendo expressa aceitação, ser considerada recusada, com o consequente prosseguimento da persecução penal. A aceitação desta proposta deverá ser feita mediante a restituição a este órgão de cópia desta portaria e do anexo termo de aceite e confissão, devidamente preenchidos e assinados. Conforme se denota do e-mail acostado ao ID 287285038, p. 16, pdf p. 326, o defensor da acusada teve plena ciência do teor do supracitado documento, porém, não manifestou interesse na celebração do acordo. De forma a esclarecer a questão, visando evitar dúvidas, foi proferido o Despacho nº 16621/2023 (ID 287285038, p. 19, pdf p. 329), onde ficou expresso que: Assim sendo, encaminhe-se cópia deste despacho e reencaminhe-se os Documentos 32 e 33 ao advogado e à parte interessada, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse em aderir à proposta de acordo de não persecução penal ofertada. Esclareço que, conforme já salientado, as questões tributárias deverão ser tratadas com a Receita Federal do Brasil e que, se não houver expressa aceitação à proposta de acordo de não persecução penal, nos termos definidos no Documento 33, o Ministério Público Federal dará seguimento à ação penal. Novamente, o e-mail acostado ao ID 287285038, p. 27, pdf p. 337, demonstra a plena ciência do teor do despacho por parte do defensor, que, novamente, não manifestou interesse em celebrar o acordo em questão. Assim, este Parquet federal deu regular seguimento à ação penal, conforme denúncia supramencionada. Desta maneira, ao contrário do que alegado pela defesa em sua resposta à acusação, não há falar em não oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal por parte do Ministério Público Federal, ante todo o constante da presente manifestação e plenamente documentado nos autos." 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Dispõe o §14 do art. 28-A do CPP que, na hipótese de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o ANPP, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior, na forma do art. 28 do CPP. Ocorre que, no caso concreto, não houve recusa do Ministério Público em propor o acordo, mas sim manifestação de interesse intempestiva pelos investigados, restando configurada a preclusão do ato, porquanto não é razoável permitir que investigados, já assistidos por defesa técnica e regularmente intimados, sejam beneficiados com sucessivas oportunidades para se manifestarem sobre matéria à qual deixaram de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Precedente da 2ª CCR: Processo n° 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 799, de 22/02/2021, unânime. 6. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal em razão da preclusão. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

331. Expediente: TRF4-5006551-63.2018.4.04.7005-ACR - Eletrônico Voto: 3043/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DESCRITO NO ART. 334 DO CP. AÇÃO PENAL EM FASE RECURSAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). NOTÍCIA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS EM DESFAVOR DOS RÉUS ORA RECORRENTES. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os acusados foram condenados, em primeira e

segunda instâncias, pela prática do crime previsto no art. 334 do CP. 2. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo para os réus Charles e Silvestre, pelas seguintes razões: Consoante certidão de antecedentes criminais acostada no evento n.º 230.5, o réu Charles N. L. foi processado e condenado, por sentença recorrível, a 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de reclusão, admitida a substituição, pela prática de associação criminosa e descaminho. Com efeito, a condenação proferida em desfavor do réu nos autos da ação penal n.º 5005235-47.2020.4.04.7004 constitui empeço ao oferecimento do acordo de não persecução penal, pois indica sua conduta criminal reiterada, a incidir na proibição do art. 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal. Relativamente a Silvestre W., colhe-se da certidão de antecedentes criminais acostada no evento n.º 230.5 que o réu já foi beneficiado anteriormente pelo instituto da suspensão condicional do processo, oferecida nos autos da ação penal n.º 5002171-94.2018.4.04.7005, favor legal que, inclusive, foi revogado. Em decorrência disso, o réu Silvestre W. foi condenado por decisão transitada em julgado a uma pena de 01 (um) ano de reclusão, admitida a substituição, pela prática do crime de contrabando, o que permite inferir sua conduta criminal reiterada, de modo que incidem, para ele, as vedações constantes do art. 28-A, § 2º, incisos II e III, do Código de Processo Penal. 3. Interposição de recurso pela defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Considerando o art. 28-A, § 2°, II, do CPP, este órgão revisor firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2a Câmara: 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão 837, de 07/02/2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 942, de 12/08/2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Sessão de Revisão 959, de 16/12/2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Sessão de Revisão 964, de 17/02/2025. 5. No presente caso, conforme ressaltado pelo Procurador Regional da República oficiante, constam outras ações penais em desfavor dos oras recorrentes. Em relação ao réu Charles, consta que foi condenado, por sentença recorrível, pela prática de associação criminosa e descaminho, nos autos 5005235-47.2020.4.04.7004. Quanto ao réu Silvestre, consta que foi, inicialmente, beneficiado pelo instituto da suspensão condicional do processo nos autos 5002171-94.2018.4.04.7005, sendo, contudo, revogado, e, em seguida, condenado por decisão transitada em julgado pela prática do crime de contrabando. 6. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2°, II, do CPP. 7. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

332. Expediente: TRF4-RVCR-5010777-33.2025.4.04.0000 - Eletrônico | Voto: 2249/2025 | Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334-A, § 1º, inciso I, DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de DAVI D. D. I. e SERGIO R. C. pela prática dos crimes previstos no art. 334-A, §1°, inciso I, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68 e art. 304 c/c art. 297, na forma dos art. 29 e art. 69, todos do Código Penal 2. Segundo consta, DAVI D. D. I. foi condenado pela prática dos crimes tipificados no art. 304 c/c art. 297 do Código Penal e no art. 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68, à pena privativa de liberdade somada de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão. SERGIO R.

C., por sua vez, foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68), pena declarada extinta pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. 3. Em razão do decidido pelo Supremo Tribunal Federal em 18.09.2024, no HC 185.913/DF, o Desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região encaminhou os autos a este órgão ministerial para manifestação acerca da possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). 4. Instado a se manifestar, o Procurador da República oficiante negou a oferta do ANPP, em síntese, aos seguintes fundamentos: 'Em relação ao condenado DAVI D. D. I., não cabe ANPP em razão da quantidade de pena de liberdade fixada em sentença, o que é óbice para tal, conforme art. 28-A, caput, CPP. Outrossim, de acordo com a sentença (ev. 76), as duas cargas apreendidas com os condenados continham 298.229 maços de cigarros (SERGIO) e 450.000 (DAVI), num total de 748.229 maços. Ambos transportavam as cargas em caminhões de terceiros, mediante remuneração, agindo em unidade de desígnios e comunhão de esforços. Assim, tem-se por inviável o oferecimento de ANPP na espécie, haja vista que há indícios suficientes de que os condenados interagiram com organização criminosa dedicada ao crime de contrabando, mormente pelas circunstâncias do fato, envolvendo grande quantidade de mercadorias ilícitas, de vultoso valor, transportada em caminhões de terceiros e mediante remuneração. Além disso, deve-se destacar a gravidade em concreto do delito e a alta reprovabilidade das condutas dos condenados, que extrapolam o que ordinariamente se vê nesse tipo de crime, a indicar que a medida em mesa não é necessária e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes, na forma do art. 28-A, caput, do CPP.'. 5. Recurso da defesa de DAVI D. D. I. entendendo não existir óbice ao oferecimento do acordo de não persecução, no presente caso. 6. Remessa dos autos à 2 CCR, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 7. Preliminarmente, cumpre registrar que DAVI D. D. I. foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, fato que, por si só, já impediria a oferta de acordo de não persecução penal, pois supera o limite estabelecido no art. 28-A, caput, do CPP. 8. Por outro lado, há, ainda, outro motivo suficiente para negativa do ANPP. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 9. No caso, conforme narrado na denúncia, o réu importou e transportou 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) maços de cigarros, todos de origem estrangeira. Dessa forma, as circunstâncias do caso concreto (em especial o contrabando de grande vulto) indicam cooperação/envolvimento com esquema criminoso que atua de forma profissional na inserção e distribuição de cigarros contrabandeados em território nacional. Precedente da 2ª CCR, em caso análogo: Processo n° 0006504 39.2019.4.01.3800, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão n° 828, de 08/11/2021, unânime. 10. Assim, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. 11. Ademais, cumpre observar que a 5ª Turma do STJ já decidiu que "...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 12. Não cabimento do ANPP, em razão da ausência de requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 13. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Após voto do relator, o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino apresentou voto-vista acompanhando o relator, pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, no que foi seguido pelo Dr. Paulo de Souza Queiroz.
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do relator, Dr. Carlos Frederico Santos.

333. Expediente: JF/MG-6061067-61.2024.4.06.3800-APORD - Eletrônico Voto: 2890/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO

HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL PREVISTO NO ART. 16 C/C ART 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI Nº 7.492/86, NA FORMA DO ART. 71, CAPUT, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA HABITUALIDADE DELITIVA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO, NO CASO CONCRETO. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de WESLEY P. C., ANANIAS D. C., JESSE A. M. e WILLIAN P. C. pela prática do crime previsto art. 16 c/c art. 1º, parágrafo único, I, ambos da Lei n. 7.492/86, na forma do art.71, caput, do Código Penal. 2. Segundo consta da denúncia, 'No período compreendido entre 04/2016 e o presente momento (2024), WESLEY P. C., JESSE A. M., WILLIAN P. C. e ANANIAS D. C., na condição de administradores da TRADICIONAL C. B., fizeram operar instituição financeira (por equiparação) que atua na captação e administração de seguros, sem a devida autorização legal, no município de Contagem/MG'. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar ANPP, em síntese, ao fundamento de que: '...entende não ser cabível a celebração do Acordo de Não Persecução Penal, por considerar, a partir dos elementos de prova dos autos, que a benesse não será suficiente à reprovação e prevenção do crime, o que afasta a possibilidade da celebração do Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal. Conforme documentos juntados aos autos, os denunciados vêm incorrendo habitualmente na prática delituosa desde a fundação da TRADICIONAL C. B., o que vai de encontro ao estabelecido no art. 28- A, §2º, II, do Código de Processo Penal'. 4. Em resposta à acusação, a DPU, representando os acusados, requereu pela possibilidade de ANPP, entendendo não existir óbice ao oferecimento do acordo de não persecução, no caso concreto. 5. Instado a se manifestar, o membro do MPF manteve o entendimento pela inviabilidade de acordo, ao fundamento de que: '...tendo em vista que, conforme exposto na denúncia (Ev. 1 - INIC1), os acusados vêm incorrendo habitualmente na prática delituosa desde a fundação da TRADICIONAL C. B., situação que inviabiliza a concessão do benefício, considerando que, nos termos do art. 28-A, §2º, inciso II, do Código de Processo Penal, não cabe ANPP quando houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional do autor dos fatos ou quando este for reincidente, sendo cabível o instituto, na via de exceção, quando insignificantes as infrações penais pretéritas'. 6. Remessa dos autos à 2 CCR, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 7. inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. No presente caso, apesar da respeitável alegação do membro do MPF oficiante sobre a atuação habitual dos acusados em operar instituição financeira (por equiparação), sem a devida autorização legal, não há nos autos informações suficientes quanto à efetiva habitualidade delitiva. 9. Quanto à vedação prevista no art. 28-A, § 2º, II, do CPP, esta Câmara já se manifestou no sentido de que o simples fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do ANPP. No entanto, a depender das circunstâncias do caso concreto, é possível que crimes praticados em continuidade delitiva obstem o oferecimento do acordo, com base no referido dispositivo legal (Precedente: Processo n° 5052093 51.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 803, de 22/03/2021, unânime). 10. No presente caso, verifica-se que os elementos não indicam conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional capazes de inviabilizar o acordo. Na hipótese, o réus operaram instituição financeira sem autorização legal, fatos que foram praticados em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes. Assim, as circunstâncias do crime foram normais e inerentes à espécie delitiva, sem notas extravagantes, não se revelando capazes, por si sós, de obstaculizar o oferecimento do acordo, bem como não se evidenciando a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do delito. 11. Necessidade de retorno dos autos ao membro do MPF oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se à oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar

continuidade ao feito.

Deliberação: O relator, Dr. Carlos Frederico Santos, votou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, no que foi seguido pelo Dr. Paulo de Souza Queiroz.
O Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino votou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal.
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

334. Expediente: TRF/2ª REG-0500125-62.2016.4.02.5106-APCRIM - Eletrônico | Voto: 2968/2025 | Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO RIO DE JANEIRO *

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). Crime previsto no art. 1º, I, c/ c art. 12, I, da Lei nº 8.137/90. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Recurso da defesa. Aplicação do art. 28-A, §14, do CPP. Insuficiência da medida não verificada no caso concreto. Conduta criminal habitual, reiterada ou profissional não demonstrada. O valor do dano não pode constituir fundamento suficiente para obstar a realização do ANPP. Inexistência de elementos que indiquem uma gravidade exacerbada na conduta atribuída à recorrente. Devolução dos autos para reanálise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).
A advogada Dra. Laura Becker de Atayde, OAB/RJ Nº 246.730, realizou sustentação oral.

335. Expediente: JF/PR/FOZ-ACNÃOPERPENAL-5012185-05.2025.4.04.7002 - Eletrônico | Voto: 2778/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). EM RELAÇÃO AO CRIME DE DESCAMINHO, O SIMPLES FATO DE CONSTAR OUTROS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM NOME DO RÉU NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA EVIDENCIAR A HABITUALIDADE DELITIVA E JUSTIFICAR A INSUFICIÊNCIA DO ACORDO OU SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS OU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DA ACUSADA. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA, NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor da acusada JOSEFA A. R. C. pela suposta prática do crime descrito no art. 334, §1ª, III e IV, do CP. 2. O membro do MPF, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar o acordo de não persecução penal, em síntese, ao fundamento de que: 'Deixa de oferecer acordo de não persecução penal, com base no art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal, tendo em vista que há elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual e reiterada (Procedimento 1.25.000.004641/2024-94, Documento 1, Páginas 17-23)'. 3. Apresentada resposta à acusação, a DPU, representando a denunciada, requereu pela reanálise da possibilidade de acordo, por não existe óbice aos requisitos legais previstos no art. 28-A do CPP. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. No entanto, em relação ao crime de descaminho, o simples fato de constar outros procedimentos administrativos em nome do réu não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do acordo para a

reprovação e prevenção do crime. 7. Consoante o novo entendimento desta 2a CCR (Enunciado 49), 'É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos.' Redação alterada na 240ª Sessão de Coordenação, de 19/05/2025. 8. Na presente hipótese, embora a soma dos tributos iludidos tenha ultrapassado o limite admitido e conste a ocorrência de outra apreensão de mercadorias descaminhadas. Não há informações da existência de ações penais ou outros procedimentos investigatórios criminais em curso em desfavor da ré, bem como não há informações de que tenha sido beneficiada com ANPP em outra oportunidade. Por essas razões, entende-se que não há impedimento para a celebração do acordo no caso concreto. 9. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao membro do MPF oficiante para consideração do novo entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos demais requisitos exigidos para a propositura do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao membro oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

336. Expediente: JF/PR/FOZ-5020778-91.2023.4.04.7002-APN - Eletrônico | Voto: 2891/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). EM RELAÇÃO AO CRIME DE DESCAMINHO, O SIMPLES FATO DE CONSTAR OUTROS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM NOME DO RÉU NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA EVIDENCIAR A HABITUALIDADE DELITIVA E JUSTIFICAR A INSUFICIÊNCIA DO ACORDO OU SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS OU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DA ACUSADA. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA, NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor da acusada BEATRIZ A. S. pela suposta prática do crime descrito no art. 334, caput, e § 1º, IV, do CP. 2. Segundo consta da denúncia: 'No dia 31/5/2023, por volta das 10h15, na praça de pedágio da BR-277 em São Miguel do Iguaçu/PR, BEATRIZ A. S., de modo consciente e voluntário, iludiu o pagamento de R$ 873,54 (oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) em impostos federais incidentes pela entrada de mercadorias de procedência estrangeira no território nacional, avaliadas em R$ 2.489,75'. 3. O membro do MPF, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar o acordo de não persecução penal, em síntese, ao fundamento de que: 'Entende este subscritor incidir na hipótese a prescrição contida no art 28-A, § 2º, II do CPP, dada a existência de vários registros de incidência da denunciada, consoante reporta a autoridade fiscal nas fl. 14-15 da RFFP albergada no movimento 1 dos autos da NF 1.25.000.016806/2023-90. Como se assentou, pesquisa albergada na f. 33 dos autos da Notícia de Fato indica que em curto período de tempo (dias 31/5, 11/5 e 17/5/2023), BEATRIZ foi flagrada em três oportunidades trazendo consigo mercadorias descaminhadas'. 4. Apresentada resposta à acusação, a DPU, representando a acusada, requereu pela reanálise da possibilidade de acordo, por não existe óbice aos requisitos legais previstos no art. 28-A do CPP. 5. Instado a se manifestar, o membro do MPF oficiante manteve o entendimento pela inviabilidade do acordo, ressaltando que: 'Mantém-se a recusa manifestada na cota à denúncia porque os elementos dos autos não autorizam o oferecimento do acordo, pois há sérios indícios de reiteração delitiva e indicam conduta criminal habitual reiterada e profissional. Não é caso de se aplicar a insignificância penal à apreensão em tela, como já reconhecido pelo TRF 4ª Região, quanto as demais apreensões registrada em nome da ré'. 6. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do

acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. No entanto, em relação ao crime de descaminho, o simples fato de constar outros procedimentos administrativos em nome do réu não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime. 9. Consoante o novo entendimento desta 2a CCR (Enunciado 49), "É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos." Redação alterada na 240ª Sessão de Coordenação, de 19/05/2025. 10. Na presente hipótese, não há informações de que a soma dos tributos iludidos tenha ultrapassado o limite admitido. Além disso, não constam registros da existência de ações penais ou outros procedimentos investigatórios criminais em curso em desfavor da ré, bem como não há informações de que tenha sido beneficiada com ANPP em outra oportunidade. Por essas razões, entende-se que não há impedimento para a celebração do acordo no caso concreto. 11. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao membro do MPF oficiante para consideração do novo entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos demais requisitos exigidos para a propositura do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao membro oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

337. Expediente: JF/PR/FOZ-5021925-55.2023.4.04.7002-APN - Eletrônico | Voto: 2887/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, §14, DO CPP). O SIMPLES FATO DE CONSTAR OUTROS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM NOME DO RÉU NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA EVIDENCIAR A HABITUALIDADE DELITIVA E JUSTIFICAR A INSUFICIÊNCIA DO ACORDO PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. AUSÊNCIA, NA HIPÓTESE, DE NOTÍCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS OU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DA ACUSADA. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. CONDUTA ILÍCITA EM QUESTÃO QUE NÃO DEMONSTRA GRAVIDADE EXACERBADA, SENDO INERENTE AO PRÓPRIO TIPO PENAL PELO QUAL A ACUSADA FOI DENUNCIADA (ART. 334, CAPUT E §1º, IV, DO CP). NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Ré ALMERINDA G. que responde pela prática do crime previsto no art. 334, caput e §1º, IV, do CP. De acordo com a denúncia: 'No dia 09/05/2023, por volta das 14:30 horas, no Posto da Polícia Rodoviária Federal situado na BR 277, em Céu Azul/PR, ALMERINDA G', de modo consciente, voluntário e reiterado, iludiu o pagamento de R$ 2.696,23 (dois mil seiscentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos) em impostos federais incidentes pela entrada de mercadorias de procedência estrangeira no território nacional, avaliadas em R$ 7.703,50 (sete mil setecentos e três reais e cinquenta centavos). Na data e local acima mencionados, equipes da Receita Federal abordaram o ônibus de turismo de placas GX', ocasião em que, após vistoria ao veículo, foram encontradas mercadorias de origem estrangeira sem a devida documentação comprobatória de sua regular introdução no país, identificadas em nome da passageira ALMERINDA G' As mercadorias foram apreendidas e avaliadas em R$ 7.703,50 (sete mil setecentos e três reais e cinquenta centavos), sendo que a irregularidade na importação implicou a evasão de R$ 2.696,23 (dois mil seiscentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos) a título de Imposto de Importação - II e Imposto de Produtos Industrializados ' IPI (Documento 1, p.

7). Nesse contexto, impende destacar que a denunciada ALMERINDA G' é contumaz na prática de descaminho (Documento 1, p. 19-20), tendo formalizados contra si outros registros de autuações aduaneiras. Incluindo os valores da apreensão em apreço, a acusada já evadiu tributos na ordem de R$ 20.972,81 (vinte mil novecentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos) (Documento 1, p. 30)" 2. Recusa do Procurador da República oficiante em propor o acordo, nos seguintes termos: 'Deixa de oferecer acordo de não persecução penal, com base no art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal, por não ser suficiente para reprovação e prevenção do crime, tendo em vista que ALMERINDA G' é contumaz na prática do delito de descaminho, fazendo da conduta delituosa o seu meio de vida. Conforme exposto na denúncia, ALMERINDA G' apresenta conduta habitual e reiterada no crime de descaminho (NF, Documento 1, p. 19-20), como evidenciam os múltiplos registros de autuações aduaneiras em seu nome. Considerando os valores da apreensão em questão, a acusada já deixou de recolher tributos no montante de R$ 20.972,81 (vinte mil novecentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos) (NF, Documento 1, p. 30).' 3. A defesa, por sua vez, argumenta que: 'o MPF entendeu pela inviabilidade do ANPP eis que a assistida seria `contumaz' na prática de descaminho, todavia, ausentes antecedentes criminais. No mais, há somente 03 apreensões anteriores pela Receita Federal, de valor baixo, de forma que não é possível entender pela habitualidade por apenas 03 apreensões desde o ano de 2021.' 4. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. No entanto, o simples fato de constar outros procedimentos administrativos em nome do réu não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime. 7. Conforme o novo entendimento desta 2a CCR (Enunciado 49, com redação alterada em 19/05/2025), "É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos." (Grifou-se). Dessa forma, para o prosseguimento da persecução penal nesses casos, é necessário que o valor total de tributos iludidos - levando em consideração as autuações fiscais em nome do investigado nos últimos 5 anos - ultrapasse o limite admitido de R$ 20.000,00. 8. Na presente hipótese, não há nos autos notícia de que a ré ALMERINDA G. registra outras ações penais ou outros procedimentos investigatórios criminais em curso em seu desfavor, assim como não há informação de que foi beneficiado com ANPP em outra oportunidade. Por essas razões, quanto ao descaminho, não há impedimento para a celebração do acordo no caso concreto. 9. Ademais, tendo em conta que no caso a "irregularidade na importação implicou a evasão de R$ 2.696,23 (dois mil seiscentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos) a título de Imposto de Importação - II e Imposto de Produtos Industrializados - IPI", verifica-se que a conduta ilícita em questão não demonstra gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual a acusada foi denunciada (art. 334, caput e §1º, IV, do CP). 10. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante, para reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

338. Expediente: TRF4-5003984-91.2020.4.04.7101-ACR - Eletrônico Voto: 2875/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, §14, DO CPP). RECONHECIMENTO DA

OCORRÊNCIA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06). PARA O CÁLCULO DA PENA MÍNIMA EM ABSTRATO, DEVE-SE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A CAUSA DE AUMENTO EM SEU PATAMAR MÍNIMO E A CAUSA DE DIMINUIÇÃO EM SEU PATAMAR MÁXIMO (ART. 28-A, § 1°, DO CPP). RECONHECIDA A APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, OS PATAMARES ABSTRATOS DE PENA ESTABELECIDOS NA LEI SITUAM-SE DENTRO DO LIMITE DE 4 ANOS PARA A PENA MÍNIMA. ALÉM DISSO, A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME OU CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL NÃO SÃO CAPAZES DE IMPEDIR O OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS AO PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP (ENUNCIADO 101/2a CCR). 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de apelação criminal interposta pela defesa. Réu que foi denunciado e condenado pela prática de tráfico de drogas, tendo o Juízo a quo reconhecido a minorante prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06. 2. Recusa do membro do MPF oficiante em oferecer o ANPP, ao argumento de que: 'No caso dos autos, a sentença proferida (E164 ' SENT1, ação penal originária), que condenou o réu a uma pena de um ano, onze meses e dez dias de reclusão, a ser cumprido inicialmente em regime aberto, substituída por (i) prestação de serviços comunitários, à razão de uma hora por dia de condenação, pelo período da condenação, e (ii) prestação pecuniária, fixada em um salário-mínimo, é medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP.' 3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Segundo o §1° do art. 28-A do CPP, para o cálculo da pena mínima em abstrato, 'serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto'. E, se a aferição é para buscar o mínimo legal, deve-se levar em consideração, portanto, as causas de aumento nos patamares mínimos e a causas de diminuição nos patamares máximos. 5. No caso, observa-se que, embora a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 não tenha sido descrita na denúncia, a sentença condenatória aplicou a referida minorante, e o MPF se conformou com tal aplicação, vez que não interpôs apelação contra a sentença. Dessa forma, não cabe, neste momento, discutir novamente a questão do tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei 11.343/06). 6. Assim, na presente hipótese, considerando a pena mínima em abstrato cominada ao crime do art. 33 da Lei 11.343/2006 e as causas de diminuição (art. 33, §4º, da Lei 11.343/06) e aumento de pena (art. 40, I, da Lei 11.343/2006) ' aplicadas, respectivamente, nos limites máximo (2/3) e mínimo (1/6) ', tem-se uma pena mínima abstratamente cominada em quantum inferior ao estabelecido pelo art. 28-A, caput, do CPP (inferior a 4 anos). 7. Conforme jurisprudência do STJ, '1. No precedente do AgRg no REsp 2.016.905/SP, a Quinta Turma do STJ estabeleceu que, em casos de alteração do enquadramento jurídico ou desclassificação do delito, é possível aplicar o ANPP, desde que preenchidos os requisitos legais. Esse precedente reconheceu a aplicação adaptada da Súmula 337/STJ, que prevê ser cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e procedência parcial da pretensão punitiva. (...) 3. Uma vez reconhecida a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, os patamares abstratos de pena estabelecidos na lei situam-se dentro do limite de 4 anos para a pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP. Além disso, com a aplicação da minorante neste STJ, o acusado tem direito ao ANPP, mesmo se o Parquet tiver descrito os fatos na denúncia de maneira imperfeita, pois o excesso de acusação (overcharging) não deve prejudicar o acusado' (AgRg no REsp n. 2.098.985/SC, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024). No mesmo sentido: AgRg no HC n. 888.473/SC, Sexta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024. 8. Ultrapassada a questão da pena mínima, ressalta-se que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual os réus foram denunciados não são capazes de, por si sós, impedir o oferecimento do ANPP. Precedentes da 2a CCR: JF/MS-0012361-47.2015.4.03.6000-APORD, Sessão de Revisão 915, de 18/12/2023; 5070557-54.2020.4.02.5101, Sessão de Revisão 796, de 01/02/2021, 1.00.000.013952/2020-90, Sessão de Revisão 786, de 19/10/2020; 0003514-56.2015.4.03.6000, Sessão de Revisão 778, de 17/08/2020. 9. A conduta ilícita em questão não demonstra gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual os acusados foram denunciados (art. 33 da Lei 11.343/2006). 10. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador Regional da República para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo (Enunciado 101/2a CCR). Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos

para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

339. Expediente: JF/PR/LON-5022045-04.2023.4.04.7001-IP - Eletrônico Voto: 3071/2025 Origem: GABPRM1-MFR - MAICON FABRICIO ROCHA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. DELIBERAÇÃO DA 2ª CCR, À UNANIMIDADE, FIXANDO A ATRIBUIÇÃO DO 1º OFÍCIO DE CAMPO MOURÃO. RECURSO CONTRA A DECISÃO DO COLEGIADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA, NO SENTIDO DE QUE: 'RECONHECIDA A CONEXÃO ENTRE OS FEITOS E TENDO EM CONTA, NO ÂMBITO DO MPF, QUE: `A PREVENÇÃO SE VERIFICA COM A DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO AO PROCURADOR DA REPÚBLICA E PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO (PROCURADOR QUE PRIMEIRO TOMOU CONHECIMENTO DOS FATOS), O QUE SE DEU NOS AUTOS 5022048-56.2023.4.04.7001, DE ATRIBUIÇÃO DO 1º OFÍCIO DE CAMPO MOURÃO', A ATRIBUIÇÃO PARA O CASO É DO 1º OFÍCIO DE CAMPO MOURÃO.' REMESSA AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. 1. Na 955ª Sessão de Revisão, de 18/11/2024, ao julgar conflito de atribuições nos presentes autos, a 2ª CCR fixou a atribuição do Procurador da República oficiante no 1º Ofício de Campo Mourão, em resumo, nos seguintes termos (Voto 4209/2024): 'CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR (ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93). EXISTÊNCIA DE VÁRIOS INQUÉRITOS QUE INVESTIGAM FATOS COM BASE NUM MESMO CONTEXTO DELITUOSO. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CONEXÃO ENTRE OS FEITOS, NOS TERMOS DO ART. 76, I E III, DO CPP, A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DE ANÁLISE CONJUNTA DAS INVESTIGAÇÕES. PREVENÇÃO. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO' 10. Portanto, reconhecida a conexão entre os feitos e tendo em conta, no âmbito do MPF, que: `a prevenção se verifica com a distribuição do processo ao Procurador da República e primeira manifestação (Procurador que primeiro tomou conhecimento dos fatos), o que se deu nos autos 5022048-56.2023.4.04.7001, de atribuição do 1º Ofício de Campo Mourão', a atribuição para o caso é do 1º Ofício de Campo Mourão.' 2. Ao tomar conhecimento dessa deliberação, o Procurador da República do 1º Ofício de Campo Mourão apresentou 'suscitação de novo conflito negativo de atribuição', determinando: 'a submissão do caso à Eg. 02ª Câmara de Coordenação e Revisão para dirimi-lo e, ao final, reconhecer a atribuição do 11º Ofício da PR/PR, absolutamente prevento, porque atuante perante o Juízo reconhecido prevento responsável pelos autos 5022045-04.2023.4.04.7001, para análise de todos os processos relacionados à operação Ronda Agro, a saber: IPL 5022045-04.2023.4.04.7001 e Busca 5038198-15.2023.4.04.7001. IPL 5022048-56.2023.4.04.7001 e Busca 5038122-88.2023.4.04.7001; IPL 5023291-35.2023.4.04.7001 e Busca 5038131-50.2023.4.04.7001; IPL 5022068-47.2023.4.04.7001 e Busca 5038134-05.2023.4.04.7001; Subsidiariamente, caso esta Eg. 2CCR entenda não ser cabível a suscitação de novo conflito, requer seja recebida a presente manifestação como embargos de declaração no julgamento já proferido (visando sanar a omissão de não terem sido analisados os despachos proferidos nos autos 5022048-56.2023.4.04.7001 e 5022068-47.2023.4.04.7001 antes do julgamento do conflito), ou, ainda, subsidiariamente, como recurso contra a r. decisão, a ser remetido ao Eg. Conselho Institucional do MPF". (Grifos originais) 3. Aduz o Procurador da República com atuação no 1º Ofício de Campo Mourão que não foram analisados os despachos de redistribuição dos autos 5022048-56.2023.4.04.7001 e 5022068-47.2023.4.04.7001 proferidos por seu ofício após o reconhecimento judicial da conexão, dado que esses despachos contêm argumentos que poderiam alterar a decisão da 2ª CCR no conflito de atribuições (Voto 4209/2024) ao defenderem que a atribuição do MPF deve ser fixada de acordo com o Juízo prevento (critério de competência judicial), e não com base no Procurador que primeiro tomou conhecimento dos fatos (critério de prevenção ministerial). De acordo com o oficiante em Campo Mourão: i) o Juízo Federal Substituto da 5ª Vara Federal de Londrina reconheceu a conexão entre os inquéritos (incluindo 5022048-56.2023.4.04.7001 e 5022068-47.2023.4.04.7001) e fixou a prevenção no processo 5022045-04.2023.4.04.7001, que estava

distribuído ao 11º Ofício da PR/PR. Diante do reconhecimento da competência e prevenção pelo Juízo, impõe-se o "espelhamento" no âmbito do MPF da decisão proferida pela Justiça. Assim, o ofício do MPF prevento deve ser o correspondente que atua naquele Juízo prevento, no caso o 11º Ofício da PR/PR; ii) torna-se irrelevante quando ocorreu a distribuição interna no sistema Único ou qual foi o primeiro Procurador a despachar no processo, porquanto, este critério (primeira distribuição/manifestação) só deveria ser usado subsidiariamente, quando ainda não tivesse ocorrido o reconhecimento de conexão e definição de competência pelo Poder Judiciário. 4. Revisão (art. 62, VII, da LC nº 75/93). 5. Consoante as razões acima expostas, o que se pretende é a reforma da decisão anterior da 2ª CCR ao julgar (à unanimidade de votos) o conflito de atribuições nos presentes autos, com a mudança do critério adotado pela Câmara e a consequente alteração da atribuição do 1º Ofício de Campo Mourão para o 11º Oficio da PR/PR. Não se cuida agora de "novo conflito de atribuições", assim como não se verifica omissão a ser sanada em tal deliberação, porquanto "o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte" (AgRg no AREsp 1.009.720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017). 6. Nesse contexto, cabe apenas o acolhimento do pleito subsidiário de recebimento da peça em análise como recurso ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal (CIMPF). 7. Na hipótese, em que pese os argumentos apresentados pelo Procurador da República oficiante no 1º Ofício de Campo Mourão, mantém-se integralmente a deliberação da 2ª CCR, no sentido de que: "reconhecida a conexão entre os feitos e tendo em conta, no âmbito do MPF, que: `a prevenção se verifica com a distribuição do processo ao Procurador da República e primeira manifestação (Procurador que primeiro tomou conhecimento dos fatos), o que se deu nos autos 5022048-56.2023.4.04.7001, de atribuição do 1º Ofício de Campo Mourão", a atribuição para o caso é do 1º Ofício de Campo Mourão." 8. Remessa dos autos ao CIMPF, órgão competente para julgar o recurso, nos termos do art. 4º, I, da Resolução CSMPF nº 165, de 06/05/2016.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso com manutenção integral da deliberação da 2ª Câmara, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

340. Expediente: 1.14.007.000245/2023-21 - Eletrônico Voto: 2801/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível prática criminosa por parte dos representantes de uma pessoa jurídica, que oferecia investimentos com promessa de alta rentabilidade ao mês. Os noticiantes informaram possível esquema criminoso de pirâmide financeira. O Ministério Público do Estado da Bahia promoveu o declínio de atribuição em favor do MPF, ao fundamento de que os fatos narrados indicam a prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, descritos na Lei 7.492/86. O Procurador da República oficiante, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, alegando que 'as provas disponíveis não apontam para a ocorrência de crime contra o sistema financeiro ou contra o mercado de capitais, mas sim de estelionato, com vítimas particulares, cuja persecução incumbe ao Ministério Público do Estado da Bahia'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). No caso, a CVM prestou, entre outras, as seguintes informações: '2.2. As diferenças de valores informados sobre os investimentos dos clientes e os valores repassados de volta a eles (menos da metade) reforça ainda mais os indícios de golpe financeiro do tipo pirâmide. 2.3. A informação dada pelo sócio Herbert demonstra se tratar de golpe financeiro, onde o sócio Gustavo afirma que os extratos que eram enviados aos clientes se tratavam de simulação e até mesmo falsificação. 2.4. Ainda sobre os indícios de ilícitos cometidos pelo Sr. Gustavo, as informações de transferências de valores de Gustavo para a conta de sua irmã, que não tem relação nenhuma com a Shalon nem com os investidores, corrobora a ideia de que se tratava de golpe financeiro. (...) 4. Dessa forma, há outros elementos que indicam se tratar de mais um caso de golpe financeiro, como a promessa de alta rentabilidade. Cláusulas e promessas dessa natureza são frequentemente utilizadas em esquemas `Ponzi' em que os recursos obtidos com os novos clientes são destinados

aos pagamentos iniciais aos `investidores' anteriores como forma de estimular a crença nos resultados e a entrega novos recursos. A partir das regras de experiência, sabe-se que, mesmo os melhores gestores, com equipes altamente capacitadas, raramente entregam resultados semelhantes ao prometido e que, em nenhum caso seria possível assegurar tal rentabilidade. Ademais, administradores de carteiras devidamente habilitados pela CVM a prestar o serviço são vedados pela Resolução CVM 21 de prometer qualquer tipo de rentabilidade aos seus clientes. (...) 6. Portanto, apesar das atividades praticadas inicialmente indicarem indícios da prestação irregular do serviço de administração de carteiras de valores mobiliários, as demais informações levantadas (contratos de mútuo com rentabilidade fixa e muito acima da realidade, ganhos através da indicação de outros investidores, valores retirados e transferidos a irmã do sócio, compra de bens de alto valor, falsificação de relatórios de investimentos, utilização de contas pessoais para onde eram transferidos os valores captados, etc) apontam que essas informações por parte dos investigados serviriam apenas como ardil destinado à se apropriar dos recursos dos investidores e não de fato uma prestação do serviço de administração de carteiras, que é atividade regulamentada pela CVM. (...) 9. Portanto, diante dos fundamentos apresentados, esta área técnica possui o entendimento de que as condutas dos investigados (...), ainda que possam ser ilícitas, não correspondem à gestão de recursos de terceiros regulamentada pela Resolução CVM 21 tampouco, em função disso, justificariam alguma atuação por parte da SIN/CVM'. Tais as circunstâncias, assiste razão ao membro do MPF. Fatos que, a princípio, configuram possível crime de estelionato ou crime contra a economia popular, com vítimas particulares. Homologação do declínio ao MPE. Configuração do conflito de atribuições, nos termos do Enunciado 15 da Portaria PGR/MPF 732/2017, a ser dirimido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (STF. Plenário. ACO 843/SP, julgado em 05/06/2020).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos ao CNMP, a quem cabe dirimir o conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

341. Expediente: 1.05.000.000053/2025-55 - Eletrônico Voto: 2743/2025 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Conflito negativo de atribuições. Notícia de Fato instaurada para apuração de possível prática do crime previsto art. 10 da Lei nº 7.347/85 por parte do Prefeito do Município de Pedra/PE, em razão de não responder às notificações do MPF relativas ao apurado em Inquérito Civil. O Procurador Regional da República suscitou o presente conflito, observando: 'Como se entende do ato de declínio de atribuições, a Procuradoria da República Polo Garanhuns/Arcoverde, através do seu 1º Ofício, considerando a ocorrência de fato tipificado penalmente pela omissão própria em encaminhar ao órgão do MP os elementos técnicos necessários à formação do seu convencimento no ICP acima indicado, considerando matéria em julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ainda não definida, resolveu encaminhar a esta PRR-5ª Região os elementos colhidos, mesmo cessado o mandato do então Prefeito G(...). Ocorre que tal ato não se coaduna com a previsão contido na Constituição Federal relativa ao foro por prerrogativa de função, que se liga, como o próprio nome indica, ao exercício de uma função pública relevante aos olhos do Poder Constituinte Originário, cuja cessação, sem qualquer consideração pelo resultado previsível ou imprevisível ao réu, deve igualmente fazer cessar de forma imediata a tratada medida de jurisdição. Com efeito, esse foro especial, repetindo-se, não tem qualquer ligação com o prestígio pessoal do cidadão que exerce a função, mas está indissoluvelmente ligada a ela, de sorte que somente o prestígio da função pública é o motivo determinante da previsão constitucional.' (Grifos originais). Aplicação do art. 62, VII, da LC nº 75/93. A atribuição para o presente feito é do Procurador Regional da República, haja vista que, no dia 12/03/2025, o Plenário do STF concluiu o julgamento sobre o alcance do foro especial por prerrogativa de função após a saída do cargo, fixando a tese: 'A prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam instaurados depois de cessado o seu exercício.' (HC 232.627/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes ' Info 1168). Conhecimento do conflito negativo de atribuições para reconhecer a atribuição do PRR da 5ª Região.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

342. Expediente: 1.30.001.001836/2025-93 - Eletrônico Voto: 2733/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME TIPIFICADO NO ART. 33, CAPUT, E ART. 35, AMBOS DA LEI 11.343/2006. INDÍCIOS DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PECULIARIDADES DO CASO QUE TORNAM O LOCAL DO DOMICÍLIO DO INVESTIGADO O QUE MELHOR ATENDE AOS CRITÉRIOS DE EFICIÊNCIA, FACILIDADE NA OBTENÇÃO DAS PROVAS E INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE DA PRM DE JOINVILLE-SC. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática de crime previsto no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei 11.343/2006. 2. Segundo consta, apura-se a participação de GABRIEL S. E. nos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Inicialmente, o MPF ofereceu denúncia em desfavor de J. T. pela prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, sendo posteriormente condenado. Durante seu interrogatório, J. T. mencionou que Gabriel S. E. lhe entregou a mala com a droga e dinheiro para a viagem. Em razão dessas informações, o membro do MPF oficiante requereu a extração de cópia dos autos para investigação da suposta conduta de Gabriel no evento delitivo e o acesso ao conteúdo do celular apreendido, pedido deferido pelo Juízo Federal na sentença condenatória. 3. A Polícia Federal identificou GABRIEL S. E. e levantou a possibilidade de associação para o tráfico, sugerindo que a investigação fosse transferida para Santa Catarina, onde GABRIEL S. E. e J. T. residem. 4. Diante disso, o membro do MPF oficiante na Procuradoria da República de Rio de Janeiro promoveu o declínio de sua competência em favor da Procuradoria da República em Santa Catarina, em síntese, ao fundamento de que: 'Segundo informações obtidas pela Polícia Federal, o indivíduo que teria concorrido para o tráfico de drogas realizado por J. T., possivelmente, reside em Santa Catarina. Convém destacar que, em suas declarações em sede judicial, J. T. afirmou que GABRIEL não apenas lhe entregou a mala no interior da qual fora encontrada a cocaína como também o dinheiro para J. se manter na Europa. Dessa forma, existe a possibilidade de GABRIEL não apenas ter concorrido para o tráfico de drogas realizado por J., mas também de integrar associação para o tráfico de drogas em Santa Catarina. Logo, considerando a necessidade de aprofundamento das investigações em relação a GABRIEL, que, ao que tudo indica, reside e pratica as condutas, em tese, delituosas em Santa Catarina, é fundamental o declínio de atribuição em favor da Procuradoria da República local'. 5. Ao receber os autos, o membro do MPF oficiante na Procuradoria da República no Município de Joinville/SC suscitou conflito negativo de atribuições, em síntese, ao considerar que: 'a investigação deverá ter por objeto ' como, aliás, constou da requisição da PR-RJ ' a participação de G. no crime de tráfico executado por J.. Trata-se, destaco, de um único crime, cometido em concurso de pessoas; logo, a competência é, também, única: da PR-RJ. A competência só é do foro da residência do réu quando não é conhecido o lugar da infração (Código de Processo Penal, art. 72, caput) ' e não é esse o caso aqui'. 6. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para análise e deliberação (art. 62, IV, da LC 75/93). 7. Inicialmente, quanto as regras que determinam a competência jurisdicional, cabe observar que o lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (art. 69, inciso I, do CPP) e o domicílio ou residência do réu tem caráter subsidiário (art. 69, inciso II, do CPP). Contudo, estas regras processuais de definição da competência territorial devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais (os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório). 8. No presente caso, se a fixação da competência se der conforme apenas o disposto no art. 70 do CPP, os atos instrutórios da eventual ação penal - se não todos, mas a maior parte deles - terão de ser deprecados ao Juízo Federal de Joinville/SC, porque é sob sua jurisdição que, pelo que consta da investigação, reside o principal investigado, e, muito provavelmente, as testemunhas que serão ouvidas em sua defesa. Além do mais, a própria autodefesa do investigado terá melhores condições de ser exercida se este inquérito e a eventual ação penal permanecerem sob os auspícios do Juízo Federal em

Joinville/SC. 9. Assim, em que pesem os respeitáveis fundamentos do membro oficiante na Procuradoria da República no Município de Joinville/SC, diante das peculiaridades do caso concreto, em especial, os indícios de associação para o tráfico com base estabelecida em Estado da Santa Catarina, o domicílio do investigado - e não o lugar da consumação do crime - é o melhor critério para a definição da competência, uma vez que se prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários. 10. Este entendimento encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 11. Além disso, há de se aplicar ao caso, analogicamente, a Súmula 235 do STJ, editada em 1°/02/2000, e mais recentemente o art. 55, § 1°, do Código de Processo Civil (Lei no 13.105, de 16/03/2015), que estabelecem: Súmula 235 do STJ: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". CPC, art. 55, § 1°: "Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado". 12. Conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição do Procurador da República oficiante na PRM - Joinville/SC, para atuar no feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

343. Expediente: 1.25.000.007356/2025-14 - Eletrônico Voto: 2746/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do recebimento de cópia do Processo nº 5008095-26.2018.4.04.7122, que tramita na 2ª Vara Federal de Gravataí/RS, para apurar crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP), em razão de suposto levantamento ilícito de valores de condenação judicial que estavam depositados na Caixa Econômica Federal (CEF). O Procurador da República oficiante na PRM de Umuarama/PR promoveu o declínio de atribuições à PR/RS por entender que: 'Os valores em questão referem-se ao processo n.º 5008095-26.2018.4.04.7122, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Gravataí/RS. Assim, os atos supostamente fraudulentos, incluindo a movimentação bancária indevida, ocorreram no município de Gravataí/RS, onde se localiza a agência da Caixa Econômica Federal utilizada para o levantamento dos valores'. Redistribuído os autos, o Procurador da República oficiante na PR/RS suscitou o presente conflito negativo de atribuições, em síntese, aos seguintes fundamentos: 'Data venia, não há nada nos autos a sustentar esse argumento - aliás, muito pelo contrário, os elementos carreados dão conta exatamente do contrário, ou seja, informam que o levantamento ilícito dos valores ocorreu no Estado do Paraná. Com efeito, as informações prestadas pela CEF no evento 120 do Processo nº 5008095-26.2018.4.04.7122 deixam claro que o levantamento ilícito dos valores em tela deu-se em agência localizada no Município de Campo Magro/PR (...) Desta forma, estando-se frente a possível estelionato, tem-se que a consumação ocorre com a obtenção da vantagem ilícita, ou seja, quando realizado o levantamento ilícito dos valores, o que, como visto, ocorreu no Estado do Paraná'. Análise do conflito de atribuições (art. 62, VII, da LC no 75/93). Assiste razão ao Procurador da República suscitante. Conforme o art. 70 do CPP, 'a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução'. Quanto ao crime ora em análise, tem-se que a consumação do crime de estelionato contra o patrimônio público ocorre no momento em que o agente obtém a vantagem patrimonial. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CC 125.023/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 19/03/2013; CC 124.717/PR, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Des. Convocada do TJ/PE), Terceira Seção, DJe 12/12/2012. No caso, o crime de estelionato consumou com o levantamento dos valores depositados na agência do Caixa Econômica Federal, localizada no Município de Campo Magro/PR, local de obtenção da vantagem indevida, conforme observado dos autos. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal pertence ao Procurador da

República suscitado, oficiante na PRM de Umuarama/PR. Precedentes desta 2ª CCR: Procedimento nº 1.28.000.000842/2024-19, Relator PAULO DE SOUZA QUEIROZ, 970ª Sessão de Revisão, de 27-03-2025, à unanimidade; Procedimento nº JFRJ/SJM-5001134-59.2024.4.02.5103-IP, Relator FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, 975ª Sessão de Revisão, de 15-05-2025, à unanimidade; e Procedimento nº 1.34.001.003346/2025-82, Relator CARLOS FREDERICO SANTOS, 988ª Sessão de Revisão, de 18-08-2025, à unanimidade.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

344. Expediente: 1.34.004.000328/2025-19 - Eletrônico Voto: 2962/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. Suposta conexão entre feitos. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93. Não há elementos nos autos que demonstrem a conexão entre os procedimentos existentes instaurados em desfavor das empresas investigadas, sendo certo que a apuração em separado mostrar-se muito mais efetiva, além de que evitará o tumulto processual e a morosidade do processo. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição da Procuradora da República Suscitada (PRM - Campinas/SP).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

345. Expediente: 1.34.015.000080/2025-67 - Eletrônico Voto: 2809/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU-PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE DESCAMINHO. APREENSÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS NO TERMINAL RODOVIÁRIO DA BARRA FUNDA, EM SÃO PAULO/SP, NA POSSE DIRETA DA AUTUADA. A IMPORTAÇÃO IRREGULAR NÃO OCORREU PELA VIA POSTAL OU MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE EMPRESA TRANSPORTADORA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 95 DA 2a CCR. ATRIBUIÇÃO DA PR/SP (LOCAL DA APREENSÃO). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 54 DA 2a CCR E DA SÚMULA 151 DO STJ. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime de descaminho, vez que, no dia 18/09/2024, durante operação fiscal no terminal rodoviário da Barra Funda, em São Paulo/SP, houve a apreensão de mercadorias estrangeiras, desprovidas dos documentos comprobatórios de sua regular importação, que eram transportadas por Emili G. S. S., residente em Foz do Iguaçu/PR. 2. O membro do MPF atuante na Procuradoria da República em São Paulo/SP declinou da atribuição à Procuradoria da República em Foz do Iguaçu/PR, em razão do local de domicílio da autuada. 3. O Procurador da República oficiante na PRM de Foz do Iguaçu/PR suscitou o presente conflito negativo de atribuições, por entender que a atribuição, no caso concreto, é do local da apreensão das mercadorias. 4. Remessa dos autos a este órgão revisor, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/1993. 5. Assiste razão ao Procurador da República suscitante. No caso concreto, não se aplica o Enunciado 95/2a CCR, posto que a importação irregular não ocorreu pela via postal ou mediante a utilização de empresa transportadora. Na hipótese, a apreensão foi realizada no terminal rodoviário da Barra Funda, em São Paulo/SP, ocasião em que se encontrava a ora investigada e as mercadorias apreendidas. Ou seja, as mercadorias foram apreendidas na posse direta da autuada. Assim, considerando as particularidades do caso, aplica-se o Enunciado 151 da Súmula do STJ e o Enunciado 54 da 2a CCR. 6. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes deste Colegiado: 1.15.000.002540/2024-25, Sessão 964, de 17/02/2025; 1.33.000.001398/2023-08, Sessão 897, de 07/08/2023; 1.15.000.003784/2022-63, Sessão 883, de 17/04/2023; 1.18.005.000102/2021-28, Sessão 877, de 13/03/2023; todos à unanimidade. 7. Atribuição da PR/SP (suscitada).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

346. Expediente: JF-RJ-5068839-46.2025.4.02.5101-IP - Eletrônico Voto: 2754/2025 Origem: GABPR15-AGA - ARIANE GUEBEL DE ALENCAR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado para apurar o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03, a partir da apreensão, pela Polícia Federal, em aeroporto internacional no Rio de Janeiro/RJ, de arma encontrada no interior da bagagem despachada pelo ora investigado quando do início do procedimento de embarque, em 28/10/2024, em voo da companhia área GOL. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, ao argumento de que: 'De acordo com o cartão de embarque juntado aos autos' e as declarações prestadas por L', o portador da arma seguia viagem para Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, com conexão na cidade de São Paulo. Diante desses elementos, não encontro razão que justifique, nos termos do art. 109 da Constituição da República, a atração do caso para investigação, processo e julgamento na seara federal. Nesse sentido' `A apreensão de arma detectada, no interior de mala, por equipamento de raios X de aeroporto, quando do procedimento de embarque do passageiro que a possuía, guardava e transportava, não ofende a interesse da União. A circunstância de ser o crime cometido em local sujeito à fiscalização da Polícia Federal não é capaz de induzir a competência da Justiça Federal. Precedentes. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (CC n. 37.877/SP, relator Ministro Paulo Medina, Terceira Seção, julgado em 14/4/2004, DJ de 10/5/2004, p. 164.)' Logo, por exercer atribuição residual, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL tomar conhecimento do feito e adotar as providências de sua alçada'. Revisão (Enunciado nº 32/2ª CCR). Inocorrência, no caso, de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

347. Expediente: 1.13.000.001701/2025-19 - Eletrônico Voto: 3048/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante relata que é vítima dos crimes de ameaça (art. 147 do CP), perseguição (art. 147-A do CP) e violência psicológica contra a mulher (art. 147-B do CP), praticados, em tese, por líderes de uma organização religiosa sediada no bairro de Santa Etelvina, Manaus/AM. Promoção de declínio de atribuições nos seguintes termos: 'os delitos aqui investigados não causaram lesão direta a bens, interesses ou serviços da União, suas autarquias ou empresas públicas federais (artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal)'. Recurso da parte interessada, no qual demonstrou sua irresignação com o declínio. Sustenta a noticiante que não se trata 'apenas de crimes comuns, mas de grave afronta a direitos humanos e à liberdade individual, o que atrai, sim, o interesse da União e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, conforme prevê o artigo 109, inciso V, da Constituição Federal, que trata da proteção dos direitos humanos em casos de grave violação'. Manutenção do declínio, pelas seguintes razões: 'A atribuição do Ministério Público Federal encontra-se umbilicalmente atrelada à competência material da Justiça Federal, prevista no artigo 109 da Constituição da República. Dessa forma, o fato de os crimes noticiados supostamente configurarem afronta a direitos humanos e à liberdade individual não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Para tanto, necessário seria que ficassem configuradas quaisquer das hipóteses previstas no dispositivo acima mencionado, o que não ocorreu no presente caso'. Remessa dos autos à 2a CCR/MPF, para o exercício de sua atribuição revisional (Enunciado nº 32/2ª CCR). Assiste razão ao membro do MPF oficiante. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal no caso concreto. Possível

ocorrência de crimes entre particulares. Não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da CF. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

348. Expediente: 1.23.002.000116/2025-35 - Eletrônico Voto: 2732/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata possível crime de ameaça (art. 147 do CP). Segundo consta, o noticiado SALOMAO A. A. teria realizado ameaças à integridade física e vida do representante, um defensor de direitos humanos e liderança comunitária na região do Projeto de Assentamento (PA) Araipacupu, nos municípios de Rurópolis/PA e Itaituba/PA. Após a análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, em síntese, ao fundamento de que: 'De início, importante consignar que o Incidente de Deslocamento de Competência (IDC), um dos argumentos que atrairiam a competência federal do caso, se trata de mecanismo constitucional que permite transferir a apuração e o julgamento de crimes envolvendo grave violação de direitos humanos da Justiça Estadual para a Justiça Federal. A aplicação do instituto jurídico em comento supõe a prévia existência de um processo/procedimento em âmbito estadual e a presença dos requisitos estabelecidos pela jurisprudência consolidada do STF e STJ, dentre os quais estão a grave violação de direitos humanos e a necessidade de assegurar o cumprimento de obrigações internacionais. Esses requisitos revelam que o IDC é medida excepcional, utilizada apenas quando a atuação local se mostra insuficiente para proteger os direitos humanos, de modo a ser evitar a responsabilização internacional do Brasil, sob pena de se subverter o pacto federativo e a repartição de competências e atribuições administrativas insculpidas na Constituição de 1988 (...) No caso vertente, não estão presentes os requisitos autorizadores do Incidente de Deslocamento de Competência, seja pela ausência de demonstração concreta de risco de descumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais firmados pelo Brasil, seja porque sequer há processo ou procedimento acerca do caso no âmbito Estadual a ser deslocado à esfera Federal (...) Ainda, a representação narra a possível prática de ameaças perpetradas ao longo de anos e, mais recentemente, no dia 28 de dezembro de 2024, por SALOMÃO A. A. em face de VALDENIR F. C., aduzindo a competência federal em razão de haverem sido praticadas em área de regularização de terras por parte do Incra. Entretanto, o simples fato de um crime de ameaça ' ainda que dirigido a uma liderança comunitária ' ocorrer em projeto de assentamento sob administração do Incra não atrai automaticamente a competência da Justiça Federal, a qual somente se configura quando houver lesão direta a bens, serviços ou interesses da União'. Recurso por parte do representante, no qual demonstrou sua irresignação com o declínio. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Verifica-se no caso que, apesar da gravidade dos fatos noticiados, não há prejuízo direto ou indireto, cometido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109 da CF). Indícios iniciais que apontam para supostos crimes de competência da Justiça Estadual. Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Ademais, a instauração de um Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) não é cabível, pois não se trata de hipótese de grave violação de direitos humanos. Para que a competência seja deslocada para a Justiça Federal, é preciso demonstrar a total e inequívoca incapacidade das autoridades locais em oferecer respostas às ocorrências de grave violação aos direitos humanos, conforme entendimento do STJ. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

349. Expediente: 1.24.000.000467/2025-29 - Eletrônico Voto: 2726/2025 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pela Procuradoria Regional da União da 5ª região, noticiando possíveis irregularidades relacionadas a ações judiciais promovidas pelo Programa Brasileiro de Assistência aos Servidores Públicos (PROBASP). Após diligências iniciais, o membro do MPF oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, em síntese, ao fundamento de que: 'É importante mencionar, ainda, que os Informativos n.º 142 e n.º 148 do Supremo Tribunal Federal afirmam que, nos termos do art. 96, III, da Constituição Federal, a competência para julgar juízes estaduais é dos Tribunais de Justiça, mesmo em casos de crimes de competência da Justiça Federal (HC n.º 77.558-ES). Pois bem, da análise dos autos, verifica-se que há indícios da participação de juiz de direito na prática dos atos investigados nesta notícia de fato. Tal circunstância decorre da indicação, pelo Ministério Público da Paraíba (MP/PB), de possível conluio entre os advogados investigados e a autoridade judicial que atuou nos processos de homologação dos acordos extrajudiciais (pág. 576). Além do mais, há notícia de que o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba já analisou medidas cautelares relacionadas ao caso, conforme se depreende da decisão de id.109525669 do processo n.º 0800623-48.2024.8.15.076'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Após análise dos autos, constata-se que, apesar da gravidade dos fatos noticiados, não há prejuízo direto ou indireto, cometido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109 da CF). Indícios iniciais que apontam para supostos crimes de competência da Justiça Estadual. Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

350. Expediente: 1.26.002.000087/2019-51 - Eletrônico Voto: 2906/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de Relatório de Inteligência Financeira ' RIF para apurar a prática de crimes de sonegação tributária (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90) e de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98), em razão de operações financeiras suspeitas realizadas por G. J. S., ocorridas principalmente na cidade de Toritama/PE. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, ao fundamento de que: 'Como bem demonstrado pela autoridade policial, após as diligências preliminares, não se identificou crime federal antecedente cujo produto possa ter sido ocultado ou dissimulado por meio de operações financeiras glosadas pelo COAF, culminando no crime de lavagem de dinheiro. Destaque-se que a Receita Federal informou inexistir procedimento fiscal encerrado ou em curso acerca das pessoas mencionadas no RIF. Entretanto, como informado no Parecer, o RIF foi difundido não só com autoridades federais, mas também com o MPPE e a PC/PE, o que desponta a possibilidade de sonegação de tributos estaduais ou municipais, o que atrairia a competência da Justiça Estadual. Aqui, convém lembrar que a Lei 12.683/2012, que alterou alguns aspectos da Lei 9.613/1998 objetivando torná-la mais eficiente em relação à persecução penal, não alterou o tema sobre competência, de forma que, pela regra, a competência para processar e julgar os crimes de lavagem de dinheiro é da Justiça Estadual, sendo os casos da Justiça Federal, apenas quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômica, ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União, entidades autárquicas ou empresas públicas ou, quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal, o que não se confirmou no caso presente'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado no 32 ' 2ª CCR). Conforme se observa, o Relatório de Inteligência Financeira não dá notícia da suposta existência de crime federal antecedente à suposta prática de lavagem ou mesmo com ela conexo. Conforme dispõe o art. 2º, III, `a' e `b', da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens,

serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Também não há nos autos elementos de informação de sonegação de tributos federais capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

351. Expediente: 1.30.001.004557/2025-81 - Eletrônico Voto: 2933/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando que A. O. C., gerente-geral do Banco do Brasil, teria utilizado do cargo para quebrar o sigilo bancário e obter dados pessoais da representante, além de imprimir e-mails da instituição financeira para "prestar queixa" contra ela. Os fatos que teriam sido motivados a partir de um histórico de violência sexual contra a representante e coerção a um aborto na adolescência. Inicialmente, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que não há violação a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas, de maneira a justificar a competência da Justiça Federal. Apesar do arquivamento, determinou o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para que apurasse os possíveis crimes de estupro e ameaça. Em 12-08-2025, a representante manifestou intenção de recorrer da decisão de arquivamento. No entanto, em 13-08-2025, desistiu formalmente de apresentar o recurso. Posteriormente, a representante apresentou uma nova manifestação, na qual reforçou as acusações e informou que já existiam outras investigações em andamento: um inquérito no Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ) e um processo administrativo na Controladoria-Geral da União (CGU). Diante disso, o membro do MPF oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, em síntese, ao fundamento de que: 'Da análise das peças de informação, notadamente da última representação acostada ao Documento 14, verifica-se que os fatos estão vinculados a suposta atuação criminosa do gerente do Banco do Brasil A. O. C., no exercício da função, com o intuito de prejudicar a noticiante, envolvendo, dessarte, conduta de empregado de sociedade de economia mista. Assim, não se enquadram os fatos no rol de competências da Justiça Federal, porquanto ausente ofensa a bens, serviços ou interesses da União, de autarquias ou empresas públicas federais, conforme estabelece o art. 109, IV, da Constituição Federal'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Conforme observado da análise dos autos, em que pese a seriedade dos fatos, não há prejuízo direto ou indireto, cometido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109 da CF). Indícios iniciais que apontam para supostos crimes de competência da Justiça Estadual. Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

352. Expediente: 1.34.001.002991/2025-88 - Eletrônico Voto: 2803/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada para apurar possível crime de racismo, em razão da seguinte postagem em sala de bate-papo: 'sai fora viado podre'. O membro do MPF promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Púbico Estadual, por entender que não há elementos indicativos de internacionalidade da conduta. Remessa dos autos à 2a CCR, para revisão. Considerando que a mensagem ficou restrita aos integrantes do chat de bate-papo, sem qualquer indício de participação de pessoa situada no exterior, a atribuição para análise do caso concreto é do

Ministério Público Estadual. Segundo decisão do STF no RE 628.624/MG, 'Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado'. Em caso similar, o STJ entendeu que 'A troca de conteúdos ilícitos por meio de mensageiros eletrônicos por integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse material no exterior, ainda que demonstrada a presença de um componente que criou sua conta com vinculação a linha telefônica de prefixo estrangeiro' (CC 175.525/SP, Terceira Seção, DJe 11/12/2020). Precedentes congêneres da 2a CCR: 1.34.001.005950/2024-62, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024; e 1.34.001.003887/2021-87, Sessão de Revisão 813, de 21/06/2021. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

353. Expediente: 1.34.001.003550/2025-01 - Eletrônico Voto: 2842/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada em razão da informação de que um sítio eletrônico está vendendo acesso a canais e serviços de streaming piratas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'A hipótese dos autos delineia um possível crime contra direitos autorais (art. 184, § 3º, do Código Penal), em contraposição a um delito contra as telecomunicações (art. 183 da Lei 9.472/1997). A conduta sob análise consiste em um suposto acesso irregular a conteúdo audiovisual, sem a devida licença dos detentores dos direitos autorais, e não na interceptação de sinais de TV por assinatura ou na prestação subreptícia de serviços de telecomunicações. Destaca-se, ademais, que o dano potencial se direciona às empresas privadas detentoras dos direitos autorais, e não à União, seus bens, serviços ou interesses, em observância ao disposto no art. 109, IV, da Constituição Federal'. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

354. Expediente: 1.34.001.003617/2025-08 - Eletrônico Voto: 2703/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possíveis crimes envolvendo negligência médica, discriminação por identidade de gênero, falsidade documental e omissão de socorro, por diversos profissionais e órgãos de atendimento à saúde. Segundo consta, a noticiante relata uma série de recusas sistemáticas de atendimento obstétrico adequado durante sua gestação, no qual é considerada de alto risco. Após a análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, em síntese, ao fundamento de que: 'A noticiante informa que já ingressou com notícias no Ministério Público do Estado de São Paulo e que foram arquivadas. Informa ainda que chegou a levar o caso ao Conselho Nacional do Ministério Público, o qual entendeu pela atuação diligente do Ministério Público do Estado de São Paulo. Não se entra aqui no mérito da narrativa da noticiante. Ao que parece, já perdura por anos essa situação em que ela vem ingressando com reclamações afirmando que entidades de atendimento médico não reconhecem sua gravidez, apesar de o período normal de gravidez ser

de 9 meses. Ela deseja que o Ministério Público Federal assuma o caso porque suas reclamações foram arquivadas em âmbito estadual. Ocorre que o Ministério Público Federal não constitui instância revisora do Ministério Público Estadual. Cada um tem suas competências constitucionais, e não se verifica no caso nenhuma hipótese de competência da Justiça Federal prevista no art. 109 da Constituição da República, o que exclui a atribuição do Ministério Público Federal. A noticiante reclama de órgãos públicos e privados de saúde, mas não há evidência de que ela tenha sido vítima de crime em local de atendimento à saúde gerido especificamente pela União. O Sistema Único de Saúde possui caráter descentralizado e a maior parte do atendimento médico à população é feito em âmbito estadual e municipal. Eventuais irregularidades que ocorram nesses atendimentos em âmbito local, em suas repercussões criminais, é matéria de competência da Justiça Estadual, até porque não se trata de ilícito praticado contra a União, suas autarquias ou empresas públicas'. Envio de manifestações complementares pela representante. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Da análise dos autos, em que pese a gravidade dos fatos noticiados, não há prejuízo direto ou indireto, cometido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109 da CF). Indícios iniciais que apontam para supostos crimes de competência da Justiça Estadual. Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Ademais, quanto a eventual Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) para a Justiça Federal, no presente caso, não há hipótese de grave violação dos direitos humanos, considerando que, para que seja suscitado o incidente deslocamento de competência para Justiça Federal, é necessário que exista total e inequívoca incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas às ocorrências de grave violação aos direitos humanos, conforme entendimento do STJ. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

355. Expediente: 1.34.001.007077/2025-23 - Eletrônico Voto: 2911/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada, a partir de comunicação pelo provedor UOL S/A, em razão do Termo de Compromisso de Integração Operacional firmado com a PR-SP em 10/11/2005, para apurar suposto crime ocorrido em sala de bate-papo do provedor UOL. Segundo consta, o usuário 'KL T. O.' estaria anunciando ilegalmente conteúdos fornecidos por serviços pagos de streaming (Globoplay, Netflix, Disney Plus, Amazon, dentre outros). Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento, em síntese, ao fundamento de que: 'Da análise dos autos, conclui-se que a mensagem acima transcrita é insuficiente para demonstrar a materialidade delitiva. Ademais, o delito previsto no artigo 184, § 3º, do Código Penal, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação, não havendo, no caso em apreço, representação(ões) do(s) autor(es) e/ou do(s) seu(s) representante(s) acerca da eventual violação dos direitos autorais'. Promoção de arquivamento recebida como declínio. Revisão (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). O simples fato de um delito ter sido praticado por meio da internet não é o suficiente para que a competência para o seu processamento e julgamento seja federal. No caso, não se verificam presentes elementos que revelem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, tampouco qualquer indício de transnacionalidade no fato descrito, a ensejar, nos termos do artigo 109, IV e V, da Constituição Federal, a competência da Justiça Federal. Assim, considerando que, no caso concreto, as fatos trazidos indicam condutas que envolvem a transmissão irregular de canais de TV por assinatura digital, por meio da internet, sem a devida autorização dos detentores dos direitos autorais, o que, em tese, atrairia a incidência do art. 184, § 3º, do CP, devendo-se, portanto, reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

356. Expediente: 1.34.033.000166/2025-71 - Eletrônico Voto: 2727/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata possível crime de ameaça previsto no art. 147 do Código Penal. Segundo consta, a representante relata a prática de ameaças e violência doméstica por seu ex-marido. Destaca a apreensão de 43 armas de fogo e 4000 munições em posse do agressor, algumas das quais eram de uso restrito ou pertenciam ao patrimônio público municipal, onde ele atuava como prefeito. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, em síntese, ao fundamento de que: 'As armas e munições em questão foram apreendidas por determinação do Juízo da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, da comarca de São José dos Campos, nos autos do Processo de Medida Protetiva n° 1500618-12.2025.8.26.0577 (segundo informado pela própria noticiante), sendo aquele Juízo o responsável pela destinação dos armamentos. Eventual atuação do Ministério Público, no caso, seria pertinente à Promotoria que atua no caso, vinculada ao Ministério Público do Estado de São Paulo. Assim, declino de minhas atribuições em favor do Ministério Público Estadual, Promotoria em São José dos Campos/SP'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Constata-se que, apesar da gravidade dos fatos noticiados, não há prejuízo direto ou indireto, cometido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109 da CF). Indícios iniciais que apontam para supostos crimes de competência da Justiça Estadual. Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Declínio)

357. Expediente: JF/URA-1004155-69.2021.4.01.3802-IP - Eletrônico Voto: 2840/2025 Origem: GABPRM1- -

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). Segundo consta, o investigado VICTOR H. A. R. teria, em 30/03/2021, na fiscalização realizada pela Polícia Rodoviária Federal, apresentado CRLV com sinais de falsidade. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu arquivamento do possível uso de documento falso, em síntese, ao fundamento de que: 'Conforme as diligências preliminares realizadas pela PF, em conjunto com as provas testemunhais, verifica-se que VICTOR H. A. R. não incorreu em dolo ao apresentar o CRLV aos policiais rodoviários federais, pois não tinha ciência da falsidade. Portanto, no que se refere ao delito de competência da Justiça Federal, não resta comprovado o elemento subjetivo doloso, indispensável à configuração típica prevista no art. 304 do Código Penal'. Quanto ao possível crime remanescente de falsificação de documento público (art. 297 do CP) e uso de documento falso (art. 304 do CP), perpetrado supostamente por MICHEL R. C., declinou de suas atribuições considerando que não há prejuízo direto ou indireto, cometido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109 da CF). Discordância do Juízo Federal, em relação ao declínio de atribuição. Revisão de arquivamento (art. 62, IV da LC 75/93). Como bem observado dos autos e ressalvado pelo membro do MPF oficiante, não há elementos mínimos de provas que indiquem que o investigado atuou de maneira dolosa na suposta prática de uso de documento falso, conforme se depreende dos termos de depoimentos. Ausência de diligências viáveis para continuidade das investigações.

Inexistência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução penal. Falta de justa causa para ação penal. Homologação do arquivamento. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). No que concerne à possível prática de crimes remanescentes por terceiros, tem-se que a emissão do referido documento (CRLV) é de responsabilidade de órgão estadual. Assim, não se verifica a existência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal, uma vez que o uso e a adulteração não provocam, por si sós, prejuízos a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Desse modo, considerando o arquivamento parcial no que se refere ao crime de uso de documento público falso (art. 304 do CP), que atrairia a competência da Justiça Federal e, consequentemente, a atribuição do MPF, há de se aplicar ao caso a Súmula 235 do STJ, que assim dispõe: 'A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado'. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

358. Expediente: 1.15.000.001306/2025-61 - Eletrônico Voto: 2701/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata a possível prática de assédio moral por um gerente da Caixa Econômica Federal. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Trabalho, em síntese, ao fundamento de que: 'Compulsando os autos, entendo que, no momento atual, a incumbência para apurar os fatos noticiados é do Ministério Público do Trabalho e não do Ministério Público Federal, como será adiante aclarado. Primeiramente, cumpre frisar que o objeto desta Notícia de Fato limita-se à averiguação da eventual existência de um contexto de assédio moral no âmbito de uma empresa pública federal, qual seja, a Caixa Econômica Federal (CEF). Como se sabe, o assédio moral é caracterizado pela exposição dos trabalhadores a situações humilhantes, constrangedoras e até mesmo intimidadora, de forma repetitiva e prolongada no tempo, no exercício de suas funções. Ocorre que, no âmbito das atribuições do Ministério Público Federal, após a reforma da Lei n.º 8.429/1992, o assédio moral não pode mais ser tutelado como ato de improbidade administrativa por falta de tipicidade cível. Com efeito, diante das alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021 no art. 11 do referido diploma, o rol de condutas que constituem ato de improbidade administrativa contra os princípios da administração pública passou a ser taxativo e, dentre elas, não se incluiu o assédio moral (...) as comunicações a respeito de assédio moral organizacional não são denúncias relacionadas a um direito tipicamente estatutário, mas se referem a um risco nas condições ambientais de trabalho. Desse modo, conclui-se que é atribuição do Ministério Público do Trabalho investigar e adotar medidas para coibir as práticas de assédio moral no âmbito da Administração Pública. Na seara criminal, não há tipificação do assédio moral, mas tão somente do assédio sexual (CP, art. 216-A). É bem verdade que, em algumas hipóteses, o assédio moral pode configurar ilícito penal como, por exemplo, crimes contra a honra (CP, arts. 139 e 140), constrangimento ilegal (CP, art. 146) e/ou perseguição (CP, art. 147-A). No entanto, de início, inexistem elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração nessa direção'. Recurso da parte representante, no qual demonstrou sua irresignação. Manutenção do declínio de atribuição. Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (LC no 75/93, art. 62, IV). Inicialmente, cabe ressaltar que o presente caso deve ser analisado sob a perspectiva da responsabilidade criminal. Com efeito, o assédio moral caracteriza-se pela exposição dos trabalhadores a situações humilhantes e constrangedoras, de forma repetitiva e prolongada no tempo, no exercício de suas funções. No entanto, o assédio moral não é tipificado como crime no ordenamento jurídico-penal brasileiro. Desse modo, em que pese a gravidade dos fatos noticiados, não há elementos probatórios da prática de crime. Indícios iniciais que apontam para suposta irregularidade de atribuição do Ministério Público do Trabalho, no qual, eventualmente, apure indícios da prática de algum ilícito criminal deverá comunicar o Ministério Público Federal para a tomada das medidas cabíveis. Arquivamento que não gera coisa

julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas, nos termos do art. 18 do CPP. Desnecessária nova remessa de cópias ao Ministério Público do Trabalho, uma vez que já foi instaurada notícia de fato para apurar os fatos. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

359. Expediente: 1.00.000.004187/2025-21 - Eletrônico Voto: 2963/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata possível prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3°, do CP), em razão do suposto recebimento indevido de benefício de aposentadoria especial pela titular MARIA A. P. O. P.. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'Compulsando o resultado dos elementos de informação colhidos nos autos, não foi possível identificar a presença de elementos mínimos de autoria ou materialidade dos crimes noticiados. Isso porque o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS concluiu pela regularidade da concessão do benefício de aposentadoria e pela manutenção regular do benefício à segurada especial noticiada. Assim, não havendo outros elementos nos autos capazes de infirmar dúvida razoável, há que se prestigiar as conclusões da autarquia previdenciária no exercício de suas funções técnicas institucionais'. Não houve discordância do Juízo Federal. Recurso da parte interessada, na qual demonstrou sua irresignação com o arquivamento. Manutenção do arquivamento. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Inicialmente, considerando não há interesse jurídico da parte interessada, indefiro o pedido de acesso integral aos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.22.000.002542/2024-80. Ademais, como bem observado dos autos e ressalvado pelo membro do MPF oficiante, a partir das diligências empreendidas, não há elementos probatórios de que a noticiada tenha induzido ou mantido o INSS em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, para fins de recebimento de benefício de aposentadoria rural. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

360. Expediente: 1.00.000.004765/2025-20 – Eletrônico (003671-369/2024) Voto: 2747/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato eleitoral instaurada para apurar eventual ocorrência da prática de crime previsto no art. 301 do Código Eleitoral. Segundo consta, a representante PATRICIA S. A. S. relata que teria sido demitida de seu emprego no 'Colégio A. K.' por se recusar a votar no candidato apoiado pela diretora da escola, CRISTIANE C. C., ora noticiada. Após verificação preliminar dos fatos com a finalidade de angariar elementos de materialidade delitiva, o Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'Os elementos informativos colhidos por este órgão ministerial e pela Delegacia de Polícia Federal não são suficientes, em seu conjunto, para autorizar o início da persecução criminal do crime eleitoral noticiado. As diligências policiais preliminares (entrevistas in loco) não corroboraram a versão da vítima, uma vez que os funcionários entrevistados afirmaram não ter presenciado discussão envolvendo a noticiante PATRÍCIA S. A. S. e a noticiada CRISTIANE C. C., e que nunca ouviram

esta dizendo ou impondo como os outros deveriam votar. Ademais, não relataram violência ou grave ameaça praticadas pela noticiada contra a noticiante ou outro funcionário da escola. Por isso, a versão fática apresentada pela vítima perde a força probante divisada anteriormente por este órgão ministerial, sendo imperativo reconhecer no momento que as declarações e o material que ela forneceu ao órgão ministerial não constituem, por si só, justa causa para a instauração do inquérito. Esclareço que isso de nenhum modo significa que a versão da vítima não é verdadeira, mas apenas que ela não foi corroborada pelos elementos informativos colhidos pela Polícia Federal. A vertente decisão não impede a instauração futura do inquérito, desde que obtido elemento indiciário novo'. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Consoante se observa dos autos e como bem ressalvado pelo Promotor Eleitoral oficiante, não há elementos mínimos de prova que demonstrem a prática de crime eleitoral. Ausência de elementos da materialidade delitiva que justifique o prosseguimento da investigação. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

361. Expediente: 1.00.000.006127/2025-43 - Eletrônico Voto: 2909/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de expediente autuado a partir de manifestação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata supostos episódios de violência. Da representação destaco o seguinte trecho: 'Venho por meio este solicitar ajuda diante de uma situação de violência que estou enfrentando. Existem intrusos na minha internet, celular e tem se mostrado bem seguros e confortáveis. Estou com dificuldades até de fazer denúncia pois procurei a polícia que me orientou procurar a DDM, onde fui informada de que não poderia me ajudar pois eu teria que estar sofrendo violência física e/ou sexual por parte do meu ex-marido. Eu acredito que um dos objetivos é me manter no ciclo de abuso e se antecipar caso eu denuncie. Recentemente aconteceu algo serio com um sobrinho meu, ele está preso. E aqui existem serias informações, inclusive envolvendo atividades escolares do meu filho. Minha irmã (mãe dele) me falou que o celular dela estava grampeado pela policia, então liguei pra ela passei as informações que estavam acontecendo senti que fui ignorada. Meu celular havia mudado a tela piscava muito, agora só os intrusos que se mantem aqui'. Inicialmente, o membro do MPF oficiante determinou a notificação da representante para que apresentasse informações sobre o suposto agressor. Na resposta, a representante informou que "Não me sinto qualificada para apontar com certeza o autor de tais delitos"'. Diante disso, o membro oficiante indeferiu a instauração de notícia de fato, ao fundamento de que: '...não tendo o mesmo apresentado nenhuma informação a respeito da suposta pessoa que seria um "intruso em sua internet, celular", ou mesmo qualquer elemento que possa levar à sua identificação, mesmo após ter sido notificado para fornecer mais informações e dados, o que inviabiliza a adoção de providências no presente caso'. Recurso por parte da representante, sem apresentar novas provas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em suma, a representante não descreve os fatos concretos e suas circunstâncias; alega, de forma genérica, ser vítima de violência por intrusos em sua internet/celular. Assim, embora respeitáveis as preocupações da noticiante, não há elementos mínimos para instauração de uma investigação. Homologação do arquivamento, sem prejuízo disposto no art.18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

362. Expediente: 1.04.100.000050/2025-21 - Eletrônico Voto: 2802/2025 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada para apurar possível crime eleitoral. Segundo consta, o investigado publicou, em rede social, expressões ofensivas a honra do prefeito de Campo Bom/RS, como 'praga'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). A Polícia Federal destacou que: 'As

informações constantes no documento são precárias, e não demonstram nenhum elemento que indique crime de interesse da justiça eleitoral; Em relação a denúncia de que OSCAR J. F. teria proferido injúrias na internet contra LUCIANO L. B. O., não consta nenhum elemento, prova, video ou imagem indicando que teria ocorrido tal conduta, exceto a declaração da suposta vítima contida no Boletim de ocorrência registrado na Polícia Civil; Considerando que não há comprovação de que houve tal ofensa, nem que tais ofensas tenham sido proferidas em contexto envolvendo as eleições, de modo a ter repercussão para o direito penal eleitoral; Considerando que não há nenhum elemento de informação que confirme a divulgação de propaganda negativa, e ainda que fosse realizada propaganda negativa, é imprescindível que haja caracterização da conduta de divulgar em propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, atos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado'. Tais as circunstâncias, assiste razão à Procuradora Regional Eleitoral ao alegar que: 'Portanto, considerando os elementos apresentados na denúncia, bem como as ponderações do Delegado da Polícia Federal, entendo que efetivamente não há motivo para o prosseguimento do procedimento, conforme bem consignou a Corregedora Regional de Polícia Federal na promoção de arquivamento em análise'. Materialidade delitiva não evidenciada no caso concreto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

363. Expediente: 1.04.100.000065/2025-99 - Eletrônico Voto: 2702/2025 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato eleitoral instaurada a partir de expediente encaminhado pela Polícia Federal, em que se averiguou suposta ocorrência da prática de compra de votos, crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, por candidatos ao cargo de vereador no município de Ivorá/RS, nas eleições de 2024. Após análise dos fatos e dos documentos juntado aos autos, a Procuradora Regional Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'considerando os elementos apresentados na denúncia, bem como as ponderações do Delegado da Polícia Federal, entendo que efetivamente não há motivo para o prosseguimento do procedimento, conforme bem consignado na promoção de arquivamento em análise'. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Consoante se observa dos autos, não há elementos mínimos de prova que demonstrem a prática de crime eleitoral. O vereador que fez as acusações iniciais, admitiu ter "exagerado" e não ter presenciado a compra de votos diretamente, baseando suas alegações em "diversos relatos" e suposições. Ausência de elementos da materialidade delitiva que justifique o prosseguimento da investigação. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

364. Expediente: 1.04.100.000312/2024-76 - Eletrônico Voto: 2804/2025 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato. Manifestação sobre possível doação irregular de camisetas e copos usados em eventos para eleitores. Promoção de arquivamento, 'por absoluta falta de elementos mínimos e idôneos a deflagrar investigação no âmbito eleitoral'. Recurso da parte interessada, no qual demonstrou sua irresignação com o arquivamento. Os autos foram encaminhados à 2a CCR, para revisão. Assiste razão ao Promotor Eleitoral ao concluir que: 'Os fatos mencionados na denúncia não encontram suporte probatório para abertura de investigação. De fato, os vídeos encaminhados mostram participantes utilizando material de campanha, camisetas e copos no evento, todavia, não há qualquer comprovação de que o material tenha sido adquirido por meio de doação irregular. Não há sequer como comprovar que houve doação do material, haja vista que o

material pode ter sido adquirido pelos participantes do evento, não sendo possível concluir pelas imagens que houve irregularidade com relação a eventuais gastos de prestação de contas pela coligação. (...) Verifica-se que a denúncia é genérica, impossibilitando-se, assim, a investigação'. Materialidade delitiva não evidenciada no caso concreto. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

365. Expediente: 1.11.000.000756/2025-86 - Eletrônico Voto: 2901/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação do Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB), em que noticia a prática do crime tipificado no artigo 20 da Lei 7.492/86, em razão da aplicação em finalidade diversa da prevista em contrato dos recursos provenientes de financiamento rural em operações de crédito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Após análise dos fatos e dos documentos juntado aos autos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'A ausência, porém, de indicativos de fraude quando do requerimento de crédito e o baixo valor do financiamento parecem afastar a materialidade do delito tipificado no art. 20 da Lei nº 7.492/1986. Com efeito, a instituição financeira mutuante informou apenas o inadimplemento parcial de uma obrigação. Não há quaisquer indícios do emprego de fraude quando da obtenção do financiamento. Além disso, não se afastou a qualidade de agricultor(a) de GRACIETE S. e, portanto, de beneficiário(a) do Programa. O próprio valor da operação, módico, desaconselha, por um critério econômico, que se movimente a máquina pública para apurar um suposto delito de apenas R$= 6.000,00 que, ademais, teve Instituição Bancária como "vítima", esta última capaz de, por meios próprios, valer-se de instrumento não penais para se ver ressarcida de seus prejuízos. É dizer, não se trata de vítima hipossuficiente, a reforçar a insignificância do suposto delito. Assim, o caso parece mesmo ser mero inadimplemento contratual sem qualquer ofensividade ao bem penalmente tutelado, qual seja, a higidez do sistema financeiro. Diante do diminuto valor da operação financeira, tem-se que a conduta não lesionou ou colocou em perigo de lesão o bem jurídico coletivo tutelado pela norma penal, ou seja, os valores levantados não possuem potencialidade lesiva suficiente para representar uma ofensa ao Sistema Financeiro Nacional, inexistindo violação à Lei 7.492/1986'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme observado dos autos, não há informações que permitam concluir que o noticiado utilizou de meio fraudulento para obter financiamento. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Hipótese que deve ser tratada como mero descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05/06/2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27/03/2023; e 1.26.001.000008/2023-07; 877ª Sessão de Revisão, de 13/03/2023, todos por unanimidade. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

366. Expediente: 1.11.001.000025/2025-21 - Eletrônico Voto: 2742/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada para apurar suposta aplicação irregular de recurso público proveniente de financiamento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), concedido por intermédio do Banco do Nordeste (BNB). Possível crime previsto no art. 20 da Lei 7.492/86. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'os referidos fatos não ultrapassam

os limites da esfera administrativa, tratando-se de simples descumprimento de cláusula contratual em operação mantida entre a instituição financeira e seu devedor. Pela própria narrativa do banco noticiante (vítima), não se constata a intenção de cometimento de fraude contra o sistema financeiro nacional. Não se vislumbra a prática de ardil ou fraude pelo tomador do financiamento. No caso, a Instituição Bancária `vítima' pode, por meios próprios, buscar os meios não penais para se ver ressarcida de seus prejuízos. É dizer, não se trata de vítima hipossuficiente, o que evidencia a insignificância do delito. Assim, o caso parece ser de um simples inadimplemento contratual sem qualquer ofensividade ao bem penalmente tutelado, qual seja, a higidez do sistema financeiro.'. Revisão (art. 62, IV, da LC 75/93). Hipótese que deve ser tratada como mero descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Precedente da 2ª CCR: Procedimento 1.24.000.001083/2018-02, 722ª Sessão de Revisão, de 27/08/2018. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

367. Expediente: 1.13.000.001447/2025-59 - Eletrônico Voto: 2730/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a possível prática de crime de ameaça (art. 147 do CP) e/ou coação no curso do processo (art. 344 do CP). Segundo consta, o noticiado teria ameaçado indígenas que ocupam uma área próxima ao Aeroporto de Coari/AM, a qual ele afirma ser de sua propriedade. A ameaça foi feita com a afirmação de que ele iria "realizar a medição da terra". Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, aos seguintes fundamentos: 'Para a consumação do crime de ameaça, é imprescindível que o agente prometa causar "mal injusto e grave" à vítima (artigo 147 do Código Penal). No presente caso, o noticiado informou que iria medir a terra cuja posse está sendo discutida judicialmente, sendo certo que é lícito que os litigantes procedam à medição de área cuja posse é objeto de ação judicial (...) É cediço que o fato de o noticiado afirmar que vai exercer um direito (medir a terra) não tipifica o crime de ameaça, ausente o mal injusto e grave (...) Por outro lado, a consumação do crime de coação no curso do processo pressupõe o uso de violência ou grave ameaça como instrumento de coação para favorecer interesse próprio ou alheio em processo judicial em curso (artigo 344 do Código Penal). Isso porque o simples fato de o noticiado informar que vai medir o terreno objeto de litígio judicial não é suficiente para configurar a grave ameaça necessária ao crime de coação no curso do processo'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Como bem observado dos autos e ressaltado pelo membro oficiante, não existem elementos probatórios mínimos da prática de crime de ameaça ou coação no curso do processo. Vale ressaltar que, conforme entendimento do STJ, o crime de ameaça 'é formal, bastando que o agente queira intimidar a vítima, e que sua ameaça tenha o potencial para fazê-lo, tratando-se, outrossim, de delito de forma livre, que pode ser praticado por meio de palavras, gestos, escritos ou qualquer outro meio simbólico, de forma direta ou indireta, explícita ou implícita e, ainda, condicional, desde que a intimidação seja apta a causar temor na vítima'(APn n. 943/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 20/4/2022, DJe de 12/5/2022.) Materialidade delitiva não verificada. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

368. Expediente: 1.14.001.000418/2025-22 - Eletrônico Voto: 2932/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pela Corregedoria-Geral do Município de Ilhéus/BA, noticiando suposta prática do crime de estelionato majorado (art.

171, § 3°, do CP), em razão do suposto recebimento indevido de benefício de auxílio emergencial por parte de duas servidoras públicas municipais. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'Preliminarmente, destaca-se que, em determinadas situações, o Auxílio Emergencial foi concedido de forma automatizada, sem solicitação expressa do beneficiário, a quem possuísse cadastro no CADÚNICO. No caso em tela, verifica-se que as servidoras não receberam as quantias provenientes do benefício, conforme demonstrado pelos documentos anexos extraídos do Portal da Transparência. A análise do conjunto probatório permite inferir que, em que pese as parcelas serem informadas como disponibilizadas no ano de 2020, consta a anotação 'PAGAMENTO BLOQUEADO OU CANCELADO', atestando que não houve percebimento do benefício. Dessa forma, resta demonstrado que as partes investigadas não receberam nem utilizaram os valores referentes ao Auxílio Emergencial. Diante disso, não se extrai dos elementos probatórios colacionados aos autos o mínimo indício de que as representadas, de vontade livre consciente, tenham agido de forma irregular e dado ensejo a prejuízo ao erário, ainda mais quando não se observa, em contrapartida, qualquer tipo de vantagem, seja pessoal ou pecuniária, em favor próprio ou de outrem'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Conforme observado dos autos e ressalvado pelo membro do MPF oficiante, não há indícios de que as noticiadas tenham induzido ou mantido o INSS em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

369. Expediente: 1.15.000.003977/2024-86 - Eletrônico Voto: 2905/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata a possível prática de crime de calúnia (art. 138 do CP). Segundo consta, a noticiada teria praticado o referido crime ao denunciar supostas irregularidades pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, na execução de uma sentença judicial de desconto em folha pensão alimentícia envolvendo o servidor A. A. B. Após análise dos fatos com a finalidade de colher elementos de materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, aos seguintes fundamentos: 'O crime de calúnia está previsto no artigo 138 do Código Penal brasileiro. Ele consiste em atribuir falsamente a alguém a prática de um fato definido como crime, ou seja, acusar alguém de ter cometido um crime que, na verdade, não cometeu, e sabendo que essa acusação é falsa. Para a configuração do crime, a pessoa que calunia deve ter consciência de que a acusação é falsa. Se a pessoa acredita na veracidade da acusação, mesmo que esta seja falsa, não há crime de calúnia. O objetivo da calúnia é sempre atingir a honra da pessoa, difamando-a com a falsa acusação. Para aferir a intenção da noticiada, é importante considerar elementos objetivos da sua conduta. A denúncia foi apresentada ao Parquet Federal e também na Pro-reitoria de Gestão de Pessoas do IFCE, para que fosse averiguada a suposta irregularidade. Diferentemente seria se a mesmo houvesse procurado um meio de comunicação para noticiar um presumido crime. No caso em comento, não há de se falar em crime, visto que se tratou apenas de uma notícia-crime a este órgão ministerial, com o intuito de que os fatos fosse investigados. Não se pode tirar do cidadão o direito de acionar os órgãos oficiais para que exerçam suas funções fiscalizatórias. Tratam-se de canais oficiais com poderes para averiguar, e, ao que tudo indica, as circunstâncias sugerem que a noticiada realmente acreditava na existência de irregularidades'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Como bem ressalvado pelo membro do MPF oficiante, não há elementos probatórios mínimos da prática do crime de calúnia por parte da noticiada, conforme se observa dos autos. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da investigação. Materialidade delitiva não verificada. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

370. Expediente: 1.16.000.000235/2025-42 - Eletrônico Voto: 2976/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. RELATO DE SUPOSTO CRIME DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. DOLO NÃO EVIDENCIADO NA HIPÓTESE. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ART. 18 DO CPP. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão por Tatiana C. que, em síntese, 'noticia suposto crime de denunciação caluniosa cometido em seu desfavor por servidores do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Tal tema estaria relacionado à posição profissional que ocupava à época dos fatos, qual seja, Chefe de Gabinete da SNFI do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Solicita seja aberta investigação direcionada a apurar a existência de uma `fábrica de PADs no MIDR, patrocinado pela Senhora Valéria G', Corregedora do MIDR'". 2. Segundo consta, 'No que tange à suposta prática do crime de denunciação caluniosa, Tatiana aduz que ocorreram falsos relatos de agressões e assédio moral por parte de sua pessoa em detrimento de servidores do MIDR, o que deu ensejo à abertura de Processos Administrativos Disciplinares, configurando, portanto, o crime de denunciação caluniosa. Quanto à denominada `fábrica de PADs no MIDR, afirma que a servidora Fernanda L' sempre é parte denunciante ou testemunha, na maioria das ocorrências contra Servidores Comissionados sem vínculo". 3. O MPF na origem promoveu o arquivamento do feito, com base na Resolução nº 174/2017 do CNMP, considerando que: i) 'a denunciante não apresentou elementos concretos a indicar ilicitudes, pelo contrário. No bojo do Procedimento', investigação preliminar sumária e antecedente à instauração do PAD em desfavor da denunciante, exarou-se a Nota Técnica no. 14/2024/CORREG-MIDR/CPC/CORREG-MIDR-MIDR, que, por sua vez, concluiu pela existência de indícios de materialidade e autoria de modo a justificar a instauração de PAD em face da denunciante, posicionamento do qual aqui se perfilha' Na oportunidade, tomadas as declarações dos servidores' . Estes foram unissonos em afirmar, dentre outras questões, que já sofreram e/ou presenciaram tratamento desrespeitoso ou constrangedor por parte de Tatiana C"; ii) 'foram apresentadas representações por diversos servidores, totalizando (oito) denúncias em desfavor de Tatiana - algumas via ouvidoria do MIDR e outras diretamente apresentadas ao servidor Alexandre J' . Assim, não há, nos elementos acostados a esta NF, qualquer indício da presença do dolo de imputar irregularidade a alguém que se sabia inocente'. 4. Recurso contra o arquivamento interposto por Tatiana C., ao argumento, em síntese, de que: 'os vídeos dos depoimentos dos acusadores per si demonstram que não houve assédio moral, cabalmente demonstram o dolo, pois sabiam ser acusações falsas, com o intuito de retirar a acusada do cargo. Assim como configura formação de quadrilha para atingir o resultado. Do mesmo modo, as acusações iniciais não configuravam assédio moral, por se tratarem de acusações genéricas e de episódios pontuais, relatados fora de contexto com ornamento agressivo. A vontade da Corregedora em manter a fábrica de PADs como meio de ameaça e dominação a fez instalar o PAD sabendo que não era o instrumento adequado, pois se trata de uma profissional experiente.' 5. Manutenção do arquivamento, nos seguintes termos: 'A promoção de arquivamento fundou-se, primeiramente, na constatação da Nota Técnica no. 14/2024/CORREG-MIDR/CPC/CORREG-MIDR-MIDR, que, por sua vez, concluiu pela existência de indícios de materialidade e autoria de modo a justificar a instauração de PAD em face da denunciante. Como lá consignado, foram diversos os depoimentos de servidores que apontaram tratamento desrespeitoso ou constrangedor por parte de Tatiana, o que é suficiente para a instauração de PAD. Ademais, conforme informado na promoção de arquivamento, nada foi trazido de concreto (elementos de prova) que sinalize a ocorrência de instaurações de PADs de forma abusiva e indiscriminada por parte da Corregedoria do Órgão. Do mesmo modo, a denunciante em suas razões recursais não trouxe documentação que corrobore suas alegações. Aduz, precipuamente, que no curso do PAD foram colhidas oitivas, ainda não reduzidas a termo, em que servidores revelam que foram `forçados e induzidos a denunciarem Tatiana". Lado outro, salienta-se que nada impede o desarquivamento do feito, caso se apresente fatos novos, amparados por documentos que lhes deem solidez." 6. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 7. Ausência, na hipótese, de evidências de que os servidores depoentes tenham agido com o dolo direto e específico de movimentar a corregedoria com acusações que soubessem serem inverídicas, ao contrário, segundo observado na origem,

"foram diversos os depoimentos de servidores que apontaram tratamento desrespeitoso ou constrangedor por parte de Tatiana, o que é suficiente para a instauração de PAD". 8. Falta de justa causa para o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

371. Expediente: 1.16.000.001236/2025-12 - Eletrônico Voto: 2699/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), na Sala de Atendimento ao Cidadão, relatando possível prática de crime de desacato tipificado no art. 331 do CP. Segundo consta, o noticiado JULIAN F. N. G. teria utilizado a plataforma de ouvidoria do SERPRO para proferir agressões verbais, de maneira ofensiva, na tentativa de humilhação e menosprezo contra empregados públicos federais, no exercício de suas funções, após não ter sido contratado para um cargo, alegando requisitos não previstos no edital. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: '...a instauração do processo penal somente se mostra legítima diante de elementos idôneos de informação sobre o episódio delituoso. Exige-se, pois, demonstração de prova da existência do crime e de fundada suspeita de autoria (fumus comissi delicti), sob pena de indeferimento da própria vestibular acusatória, consoante inteligência do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Dito isso, ressalta-se que para que se configure o crime de desacato é necessária a presença da vontade livre e consciente de ofender, desprestigiar, menosprezar, humilhar o funcionário público com o fito de desacreditá-lo ou mesmo a função pública por ele exercida, ou seja, o desacato envolve uma ação com a intenção de ofender a honra subjetiva do funcionário e da administração pública. Essa humilhação pode ocorrer por meio de ofensas verbais, gestuais, vias de fato ou mesmo por agressões físicas. Em contrapartida, o desacato não se confunde com a mera irritação, crítica ou falta de educação, pressupondo, ainda, a existência de ânimo calmo e refletido no sentido de depreciar o funcionário público no exercício da função ou em razão dela, o que não ocorreu no caso (...) Diante do exposto, verifica-se a atipicidade da conduta, uma vez que, em que pese Julian F. N. G. tenha excedido em suas palavras e faltado com educação, motivado pela insatisfação, diante da sua não contratação no SERPRO, não restou caracterizado o dolo específico do crime investigado, consistente na vontade de ofender, humilhar, causar vexame, menosprezar o funcionário público em razão de suas funções'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Com bem apontado pelo membro do MPF oficiante, não ficou demonstrado a prática do crime de desacato, ainda que evidenciado o excesso no tratamento com os empregados públicos do SERPRO. Desse modo, inexistentes os elementos que demonstrem o uso de expressões com a finalidade de ultrajar e desprestigiar funcionário público, no exercício de suas funções, conclui-se pela ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

372. Expediente: 1.16.000.001668/2025-15 - Eletrônico Voto: 2961/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata possíveis praticas de crimes de abuso de autoridade previstos na Lei nº 13.869/19. Segundo consta, no decorrer de um Processo Administrativo Disciplinar (PAD), os noticiados teriam deturpado provas, omitido autorizações, bem como violaram direitos de defesa para forjar uma acusação que culminaria na demissão do representante. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'Analisando os autos, verifica-se que a representação se

fundamenta essencialmente na alegação de supostas nulidades e irregularidades ocorridas no âmbito de um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado contra o representante. Contudo, as informações apresentadas pelo representante, embora descrevam uma percepção de "perseguição funcional" e "abuso de autoridade", não trazem, neste momento, elementos concretos e individualizados que configurem indícios suficientes da prática de crime. As supostas nulidades e irregularidades apontadas, tais como a deturpação de provas, omissão de informações ou a alegada arbitrariedade da indiciação, são questões que, pelo que se depreende da própria narrativa, estão sendo ou serão objeto de apreciação no âmbito do Recurso Administrativo interposto pelo representante. É no julgamento desse recurso que os superiores hierárquicos dos representados terão a oportunidade de reanalisar as provas e as condutas da comissão processante, podendo, se for o caso, reverter o entendimento alcançado. A intervenção da esfera criminal em questões que primariamente se apresentam como vícios de natureza administrativa ou inconformidades com decisões internas de processos disciplinares deve ocorrer somente quando há um arcabouço probatório que demonstre, de forma clara, a intenção dolosa de praticar um crime, e não apenas uma discordância quanto ao mérito de uma decisão administrativa ou a interpretação de normas internas'. Recurso da parte representante, na qual demonstrou sua irresignação com o arquivamento. Manutenção do arquivamento. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Inicialmente, cumpre observar que o art. 1º, § 1º, da Lei n° 13.869/2019 dispõe que: 'As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal'. Nesse sentido, vale destacar que, no crime de abuso de autoridade, o elemento subjetivo do tipo é o dolo (vontade livre e consciente). Ou seja, o delito exige a intenção de praticar a conduta ciente da extrapolação do poder conferido, o que, no caso em análise, não se verifica. Como bem ressaltado pelo membro do MPF oficiante, 'a intervenção da esfera criminal em questões que primariamente se apresentam como vícios de natureza administrativa ou inconformidades com decisões internas de processos disciplinares deve ocorrer somente quando há elementos probatório que demonstre, de forma clara, a intenção dolosa de praticar um crime não apenas uma discordância quanto ao mérito de uma decisão administrativa ou a interpretação de normas internas'. Subsidiariedade do direto penal. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

373. Expediente: 1.16.000.002944/2025-62 - Eletrônico Voto: 2865/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de desobediência. A investigação foi iniciada após a União não cumprir uma decisão judicial provisória que determinava a remoção da médica Lívia M. C. de M. J. para Brasília. A médica havia obtido a ordem de remoção para acompanhar seu cônjuge militar. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Agência para Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS) informou ao MPF que o cumprimento era materialmente impossível. A ADAPS esclareceu que a médica já havia sido desligada do programa Médicos pelo Brasil meses antes da prolação da sentença, tornando a ordem judicial inexequível. Caso em que o descumprimento não se deu por dolo ou resistência deliberada, mas sim por impossibilidade fática. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

374. Expediente: 1.20.000.000317/2024-83 - Eletrônico Voto: 2723/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada junto à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), relatando possível prática do crime de perseguição ao jornalista PABLO R. R. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'Da análise dos autos, verifica-se a inexistência de crime ou improbidade administrativa. Embora tenha sido relatada a suposta perseguição ao jornalista, citando a existência do processo judicial 1025822-62.2023.8.11.0041, na 11ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá e do Inquérito Policial 1017366-23.2023.8.11.0042 sobre o caso em questão, com a devida vênia, o que existe é um legítimo direito de ação, cabendo ao jornalista promover a sua defesa diretamente nos autos (...) Destarte, evidencia-se que o direito de ação possui pertinência ao submeter à apreciação do Juízo o eventual excesso no exercício da liberdade de imprensa, notadamente no que concerne à responsabilidade civil decorrente da exposição indevida de pessoas físicas ou jurídicas nos meios de comunicação, especialmente nas emissoras de TV e Rádio, sítios eletrônicos na Internet e congêneres'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (art. 1º, II, III e V da CF). Quanto ao tema, a Constituição Federal prevê no art. 220 e seus §§ 1º e 2º o seguinte: 'Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É VEDADA toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística'. No contexto, a liberdade de imprensa é um direito fundamental, que compreende a liberdade de buscar, receber e divulgar informações e ideias, sem censura ou restrições arbitrárias. Porém, esse direito não é absoluto, e, em caso de violação da liberdade de imprensa, cabe direito a indenização pelo dano material ou moral, decorrente da violação (art. 5º, X, da CF). No caso em análise, como bem ressalvado pelo membro do MPF, não ficou demonstrada a perseguição contra a liberdade de manifestação jornalística. Subsidiariedade do Direito Penal. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

375. Expediente: 1.22.001.000577/2025-55 - Eletrônico Voto: 2931/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pelo Juízo da Vara Federal Única da Subseção Judiciária de Viçosa-MG, noticiando suposto crime de fraude processual previsto no (art. 347 do CP). Segundo consta, a advogada noticiada teria tentado induzir a suspeição de uma perita agendando uma consulta médica particular com a profissional depois da nomeação no processo. Após análise dos fatos com a finalidade de angariar elementos de materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: '... o fato da advogada ter se tornado paciente da perita para tentar provocar uma situação de suspeição não configura alteração no estado de pessoa. A alteração no estado de pessoa estaria presente se a advogada tivesse provocado em si ou em outrem modificações de natureza físico-corporal, o que não se deu no caso em exame. Os fatos não se conectam a qualquer modificação no aspecto físico interno ou externo seja da advogada, seja da perita (...) Portanto, o Parquet entende que o caso em tela não se amolda ao tipo penal descrito no art. 347 do Código Penal, não vislumbrando, ainda, a prática de outro crime pela advogada. Embora não tenha havido crime, o MPF reconhece a gravidade da conduta da advogada, contrária à ética e à lealdade processual. Não sem razão, o Juízo da Vara Federal Única da Subseção Judiciária de Viçosa-MG oficiou à OAB/MG, solicitando providências para que seja apurada a prática de eventual infração ético-disciplinar por parte da causídica'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme observado nos autos e ressalvado pelo membro do MPF oficiante, em que pese os indícios de infração ético-disciplinar, não há elementos

probatórios da prática do crime de fraude processual. Materialidade delitiva não verificada. Ausência do elemento subjetivo (dolo). Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

376. Expediente: 1.22.001.000694/2024-38 - Eletrônico Voto: 2749/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada para apurar a possível prática dos crimes de desacato e ameaça contra determinada Oficiala de Justiça durante uma intimação via WhatsApp. Após diligências, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito observando que a ora noticiada cometeu um erro de tipo, pois acreditou estar recebendo um golpe ou trote, o que afastaria o dolo necessário para o crime de desacato, uma vez que ela não sabia que a interlocutora era uma agente pública. O membro do MPF argumenta, ademais, que as ofensas e ameaças foram uma reação descontrolada a suposta provocação percebida, reforçada pelo histórico de transtorno mental da noticiada. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Dolo quanto aos possíveis crimes de desacato e ameaça não evidenciados na hipótese. Conforme consta da manifestação ministerial: 'pode-se concluir com razoável segurança que se trata de uma pessoa com algum tipo de transtorno mental que, se não a torna inimputável, reforça, pelo menos, a ideia de que ela, de fato, não sabia que estava conversando com uma Oficiala de Justiça e se sentiu injustamente provocada por um trote, reagindo de forma destemperada'. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

377. Expediente: 1.22.003.001037/2025-79 - Eletrônico Voto: 2930/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata possível prática de omissão de socorro, crime previsto no (art. 135 do CP). Segundo consta, em 08-07-2025, teria ocorrido recusa de atendimento de uma criança no Pronto Socorro do Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia (HC-UFU). A representante alega que seu filho, com suspeita de reação alérgica, foi recusado pela equipe médica, que orientou a família a procurar outra unidade de saúde. Após diligências preliminares, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: '...a conduta da equipe do HC UFU de orientar a família a buscar atendimento em uma UAI, que faz parte da rede de atenção primária e de urgência de menor complexidade do município, está em consonância com as diretrizes do convênio e da grade de pactuação estabelecida entre a instituição federal e o ente municipal. O convênio visa otimizar os fluxos de atendimento na rede pública de saúde, direcionando os pacientes para os níveis de atenção adequados à sua complexidade. Dessa forma, não se vislumbra, no presente caso, indícios de omissão de socorro por parte da equipe do HC-UFU que configure ilícito federal'. Recurso da parte representante, ao fundamento de que: 'A questão não foi o encaminhamento a outra unidade. A questão é de como o médico não estando presente saberia que não se iniciava uma reação alérgica que poderia levar a algo pior? Como encaminhar o paciente sem avaliação? Esse é meu questionamento. Como faço para pedir explicação quanto a isso?'. Reconsideração da decisão de arquivamento, para obtenção de esclarecimentos. Após diligências complementares, o membro do MPF oficiante promoveu novo arquivamento, ao considerar que: 'A análise dos novos elementos corrobora a conclusão inicial de que a conduta da equipe do HC-UFU não configurou omissão de socorro que justifique a continuidade da investigação. Embora a representante questione a ausência de uma avaliação presencial formal, a resposta da EBSERH esclarece que

a orientação para buscar a UAI foi dada com base nos protocolos de atendimento pactuados. Em tese, a ação de orientar o paciente a procurar outro hospital, sem a devida avaliação, pode configurar, a depender do caso concreto, omissão de socorro. Entretanto, no caso em tela, a conduta da equipe do HC-UFU não foi de recusar atendimento sem uma alternativa, mas de orientar a busca de atendimento em outra unidade da rede pública de saúde, conforme fluxo previamente estabelecido e pactuado. A orientação foi dada com base em uma avaliação preliminar que classificou o caso como de menor complexidade. O cerne do questionamento da representante foi se o médico poderia ter sabido que não se tratava de uma reação alérgica mais grave sem uma avaliação presencial. A EBSERH respondeu que, como o quadro se limitava a manifestações cutâneas, a orientação para a UAI foi dada sem a abertura de um prontuário ou triagem mais aprofundada, em conformidade com o protocolo'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Como bem ressalvado pelo membro do MPF oficiante, não há elementos probatórios mínimos da prática do crime de omissão de socorro, uma vez que a orientação para buscar outra unidade estava em conformidade com os protocolos adotados pela rede pública de saúde. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da investigação. Materialidade delitiva não verificada. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

378. Expediente: 1.23.000.002404/2024-63 - Eletrônico Voto: 2989/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. Relato de crimes contra a honra, denunciação caluniosa e fraude processual. Dolo não evidenciado na hipótese. Incapacidade dos meios utilizados consumarem fraude processual. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

379. Expediente: 1.29.000.006806/2025-02 - Eletrônico Voto: 2724/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar a possível prática do crime de estelionato previsto no art. 171 do Código Penal, supostamente, ocorrido nos autos n° 5009095-19.2021.4.04.7102, em trâmite na 3ª Vara Federal de Santa Maria/RS. Segundo consta, a noticiada ROSANE C. G. S., por meio de seu curador, tem usado sua condição de saúde (transtorno bipolar e interdição) e forma abusiva e fraudulenta para manter a posse indevida do imóvel por mais de 20 anos, sem pagar as despesas. A notícia surgiu de uma ação anulatória cível movida por Rosane contra a Caixa Econômica Federal e outros, buscando anular a execução de um imóvel. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'A presente Notícia de Fato, que veicula suposta prática de estelionato, não possui elementos aptos a configurar a tipicidade penal necessária para o prosseguimento da persecução criminal. A conduta em questão carece de adequação típica ao delito de estelionato, especialmente em ambiente processual, e a matéria encontra repressão adequada no próprio ordenamento jurídico civil-processual. A tese dos réus, ao alegar que Rosane utiliza de forma "fictícia" ou "abusiva" sua condição de incapaz para perpetuar uma situação de ocupação gratuita do imóvel, em prejuízo dos legítimos proprietários, poderia conceitualmente ser debatida sob o prisma do estelionato. No entanto, é fundamental reiterar que as fontes fornecidas são documentos de um processo cível e as acusações neles contidas se referem a ilícitos civis e processuais (litigância de má-fé, abuso de direito, enriquecimento sem causa), e não a uma acusação criminal capitulada no artigo 171 do Código Penal. O direito penal, como se sabe, deve operar como "ultima ratio". Isso significa que sua

intervenção somente se justifica quando os demais ramos do direito (civil, administrativo, etc.) e os outros meios de controle social se mostrarem ineficazes para tutelar o bem jurídico violado (...) Logo, considerando que o caso em tela se enquadraria, em tese, no denominado estelionato judicial, entendido como atípico pela doutrina e jurisprudência nacionais predominantes, forçoso o arquivamento do feito. Diante do exposto, verifica-se que a conduta noticiada, embora possa configurar, em tese, má-fé processual a ser dirimida e sancionada no âmbito cível, não preenche os requisitos de tipicidade necessários para a configuração do crime de estelionato'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressalvado pelo membro do MPF oficiante, a jurisprudência do STJ entende que: 'não se admite a prática do delito de estelionato por meio do ajuizamento de ações judiciais, desde que seja possível ao magistrado, durante o curso do processo, ter acesso às informações que caracterizam a fraude' (AgRg no REsp 1857117/SP, Quinta Turma, DJe 10/06/2020). No caso concreto, não restou configurado o referido crime, posto que o Juízo Federal teve acesso às informações envolvendo a possível ação fraudulenta. Ainda segundo o STJ, 'Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial são crimes autônomos, que não se confundem com a imputação de `estelionato judicial'' (RHC 88.623/PB, Sexta Turma, DJe 26/03/2018). Desse modo, o fato de a conduta ora em análise não configurar estelionato contra o judiciário não impede a persecução penal para apurar eventual falso utilizado na ação judicial. Contudo, da análise dos autos, verifica-se que não há informação acerca da utilização de documento falso na presente hipótese. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

380. Expediente: 1.29.000.008316/2025-32 - Eletrônico Voto: 2900/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de NCV encaminhada pela Polícia Federal, em que se apurou suposta prática do crime de denunciação caluniosa (art. 339 do CP). Segundo consta, a noticiada teria praticado o referido crime ao denunciar supostas irregularidades ocorridas nos processos eleitorais do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul, atribuindo responsabilidade a N. E., então candidato à reeleição para o cargo de presidente conselho. Após análise dos fatos com a finalidade de colher elementos de materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do inquérito, em síntese, aos seguintes fundamentos: 'O crime de denunciação caluniosa, para sua configuração, exige a identificação de elementos probatórios que demonstrem que o autor do fato agiu com dolo direto de imputar a alguém, que efetivamente sabe ser inocente, a prática de fato definido como crime. Logo, aquele que apresenta representação perante órgãos competentes, relatando a sua versão dos fatos, mesmo que a partir de uma narrativa influenciada pela parcialidade inerente ao envolvimento na situação reportada, não tem a sua conduta enquadrada no tipo penal sob exame. No contexto de uma relação marcada pelo conflito, não há que se considerar como delituosa a conduta daquele que, reputando ilegítimo o ato administrativo praticado por seu oponente, apresenta representação ao órgão competente, a fim de que esse avalie o seu relato dos fatos e a interpretação deles extraída'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Como bem ressalvado pelo membro do MPF oficiante, não há elementos probatórios mínimos da prática do crime de denunciação caluniosa por parte da noticiada, conforme se observa dos autos. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da investigação. Materialidade delitiva não verificada. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

381. Expediente: 1.30.001.000280/2025-18 - Eletrônico Voto: 2843/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada para apurar suposto recebimento indevido de benefício previdenciário, mediante o uso de falsos vínculos empregatícios. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'Por tudo que fora analisado referente ao presente caso, constata-se que não se trata de uma questão criminal baseada em conduta fraudulenta, com intuito de lesar o erário federal, ou de falha do serviço da autarquia previdenciária na concessão/restabelecimento de benefício de aposentadorias com vínculos falsos, mas, na realidade, de uma questão jurídica sobre a qual a autarquia federal tem ampla ciência e conhecimento, tanto que ainda trava litígio no judiciário se valendo inclusive de ação rescisória e Recurso Especial para afastar o direito à aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade concedida a PAULO C. D. X., tendo logrado êxito na primeira pretensão, restando pendente a segunda. Os Desembargadores Federais, por unanimidade, reconheceram o direito do segurado em comento à aposentadoria por idade, não havendo qualquer ilicitude nesta questão, já que o benefício foi concedido com base em decisão judicial do Tribunal Regional Federal, submetida ao crivo do devido processo legal, contraditório e ampla defesa'. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

382. Expediente: 1.30.001.000290/2025-53 - Eletrônico Voto: 2808/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada em razão do envio do Relatório de Inteligência Financeira. Segundo consta, o investigado 'está associado a uma conta de jogos online, por meio da qual teriam sido efetuados depósitos no valor de GBP 117.538,00 (libras esterlinas), no período de 19/04/2022 a 06/10/2023, e ainda realizados saques no valor de GBP 61.384,00 (libras esterlinas), no período de 20/06/2022 a 18/09/2023. Ainda de acordo com as informações repassadas, VICTOR A. M. teria utilizado PIX para efetuar os depósitos e transferências eletrônicas para saques, não tendo sido observada nenhuma renda regular, tampouco apresentação de declaração de imposto de renda'. Após promoção de arquivamento, esta 2a CCR, por meio de decisão monocrática, não homologou o arquivamento com fundamento em sua Orientação 47. Após diligências, o membro do MPF promoveu novo arquivamento, pelas seguintes razões: 'Destarte, foram realizadas as diligências orientadas, aduna-se em anexo o extrato dos sistemas: RADAR, SCI e pesquisas em fontes abertas. No entanto, as diligências propostas pela 2ª CCR não propiciaram nenhuma informação relevante. Revela-se prematura e indevida a instauração de qualquer procedimento investigatório criminal ou inquérito civil ou a requisição de instauração de inquérito policial, razão pela qual não resta alternativa senão o arquivamento da notícia de fato. Assim, diante das informações constantes na presente NF, não se vislumbra a existência de vertentes investigatórias aptas a esclarecer a materialidade de eventual prática delitiva, ressalvado o surgimento de notícia de novas provas, na esteira do disposto no art. 27, c/c art. 18, ambos do CPP'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

383. Expediente: 1.34.001.000980/2025-63 - Eletrônico Voto: 2810/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada para apurar possíveis publicações com conteúdo racista por meio da internet contra pessoas da cor branca. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'Embora os prints a que se referem o expediente em epígrafe sejam de indiscutível reprovabilidade moral, não se pode adequá-la ao

conceito jurídico-constitucional de racismo para a devida tipificação penal, tendo em vista que as palavras foram dirigidas especificamente à população branca que, no contexto brasileiro, não sofre ou sofreu estigmatização social ao longo da história'. Inexistência de materialidade delitiva no caso em exame. Nesse sentido, precedente da 2a CCR: 1.30.001.002334/2021-56, Voto 4731/2021, Relator: Carlos Frederico Santos, 830a Sessão de Revisão, de 22/11/2021, à unanimidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

384. Expediente: 1.34.001.002650/2025-11 - Eletrônico Voto: 2844/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante narra a suposta prática do crime de homofobia, em razão dos seguintes comentários publicados em rede social: 'tem um cara aqui que é conhecido por ser um nojento preconceituoso e sem noção, mas vocês sabiam que ele era bi e ficou assim pq levou um fora de uma pessoa não-binária? Não trabalha, não estuda e é sustentado pela mãe. Exemplo perfeito de incel do twitter' e 'CORRIGINDO!! A pessoa é gênero fluido, não não-binária. Mil perdões pelo, eu peguei a informação dos tweets do print'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Da análise dos autos, verifica-se que os comentários em análise não preenchem as 3 (três) etapas supramencionadas. Assim, ao menos nesse momento, não há nos autos conduta que possa configurar o crime de racismo. Manifestação que não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

385. Expediente: 1.34.001.004662/2025-71 - Eletrônico Voto: 2816/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada para apurar possível prática de crime contra a ordem tributária. O montante das compensações de contribuições previdenciárias em GFIP consideradas indevidas e, portanto, não homologadas, corresponde ao valor original de R$ 8.945.484,24, referente à competência 09/2021. Em paralelo, lavrou-se auto de infração em 30/08/2024 (Processo nº 19613-729.792/2024-01), referente à multa isolada de 150% sobre o valor compensado indevidamente, no montante de R$ 13.418.226,36. Promoção de arquivamento, ao fundamento de que 'as inscrições em dívida ativa que materializam o crédito tributário supostamente sonegado e a respectiva multa estão integralmente garantidas por seguro-garantia, o qual foi aceito pela Procuradoria da Fazenda Nacional'. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/1993. Após as mudanças introduzidas pela Lei 13.043/14, a Lei de Execução Fiscal - LEF (Lei 6.830/80) passou a permitir, em seu art. 9º, II, a oferta de seguro-garantia pelo executado para viabilizar a oposição de embargos à execução fiscal ' comumente a única forma de defesa do contribuinte, tendo em vista a abrangência limitada da exceção de pré-executividade (Enunciado 393 do STJ). Por força do § 3º do mesmo art. 9º, a garantia da execução, por meio do seguro-garantia, produz os mesmos efeitos da penhora, fiança ou depósito. Assim, tal como as demais garantias, o seguro-garantia será liquidado para o pagamento da dívida, caso seja decidido pela

manutenção do crédito tributário constituído. Realizada garantia antecipada no valor integral de sua dívida, só se vislumbram duas possibilidades: ou o débito inteiro será pago após o trânsito em julgado, com a liquidação do seguro-garantia e a extinção da punibilidade penal pelo disposto no art. 83, § 4°, da Lei 9.430/1996, ou a defesa do contribuinte será acolhida, gerando anulação do crédito e atipicidade criminosa. Inexiste, portanto, justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Ademais, como bem destacou a Procuradora da República oficiante, 'em caso de alteração de suas situações (ex: não renovação da apólice de seguro-garantia, substituição da garantia por outra modalidade, ou eventual exclusão da garantia), o Sistema `Inscreve Fácil' encaminhará e-mail a esta Procuradoria da República, informando a nova situação para adoção das providências pertinentes, inclusive eventual desarquivamento dos presentes autos'. Precedentes congêneres da 2ª Câmara: JF-BA-1031850-44.2024.4.01.3300-INQ, Sessão de Revisão 964, de 17/02/2025; JF-BRI-5004086-67.2021.4.03.6144-IP, Sessão de Revisão 877, de 13/03/2023; JF-RJ-5002164-77.2020.4.02.5101-INQ, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; 1.00.000.012558/2022-04, Sessão de Coordenação 209, de 05/09/2022; todos por unanimidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

386. Expediente: 1.34.001.006686/2025-65 - Eletrônico Voto: 2910/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata a possível prática do crime tipificado no art. 20, § 2º, da Lei 7.716/1989. Segundo consta, o usuário 'DAVID R.' teria publicado um vídeo, na plataforma de rede social 'Instagram', em que afirma que, segundo a Bíblia, o casamento deve ser entre homem e mulher. Após análise do discurso e do conteúdo juntado aos autos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao argumento de que: 'Embora a postagem possa provocar constrangimento e indignação à comunidade LGBTQIAPN+, não se mostra suficiente para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão, especialmente considerando que se trata de comentário com viés religioso. Conforme verificado do material apresentado nos autos, o usuário manifesta que, segundo a bíblia, casamento é entre um homem e uma mulher, caso contrário, seria uma afronta ou desrespeito a Deus, evidenciando que o comentário se baseia na crença de determinada religião, na baliza do exercício do direito constitucional à liberdade de expressão e à liberdade religiosa. Pontuo, ainda, que não se verifica a incitação à discriminação de integrantes da comunidade LGBTQIA+. Aliás, o autor da postagem explicitamente afirma 'as pessoas são livres em fazer o que quiser e não estou aqui para perseguir ninguém' e sugere que: 'pode se unir COM QUEM VOCÊ QUISER e viver a sexualidade que lhe der na cabeça'. (sic) Deve-se prezar pela proporcionalidade na aplicação da lei penal, visando a manutenção do Estado Democrático de Direito, a liberdade de expressão deve prevalecer no limite que as manifestações não ultrapassaram a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e da crença religiosa e a configuração de crime'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressalvado pelo membro do MPF oficiante, para a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que embora o discurso possa provocar indignação. Tal conduta, além de não induzir ou incitar a discriminação ou o preconceito de um grupo como um todo, não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação religiosa e a configuração de crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.15.000.003318/2022-88, 1.35.000.001557/2022-19 e 1.35.000.001477/2022-55, todos da 897ª Sessão de Revisão, de 07/08/2023. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

387. Expediente: 1.34.002.000070/2025-71 - Eletrônico Voto: 2811/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACATUBA-SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime descrito no art. 149 do CP no município de Gastão Vidigal/SP. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'No caso dos autos, os relatos dos trabalhadores, muito embora apontem para a ocorrência de algumas condições relativamente insatisfatórias a respeito do alojamento, não comprovam, de forma cabal, a ocorrência de alguma condição degradante suficiente à configuração do tipo do art. 149 do Código Penal. (...) Esse o quadro, não parece razoável que a eventual ausência de destacada condição de limpeza ou de precária condição de manutenção dos alojamentos sejam causas fundantes, per si, para a configuração do crime, mesmo porque, segundo o próprio relatório da diligência, `alguns alojamentos foram considerados em condições satisfatórias de higiene e infraestrutura'. Os fatos narrados, portanto, não se revestem na necessária tipicidade a justificar a continuidade da persecução penal'. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

388. Expediente: 1.24.000.000907/2025-48 - Eletrônico Voto: 2907/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de NCV encaminhada pela Polícia Federal, em que se apurou suposta prática de crime de interesse federal. Segundo consta, a investigação foi iniciada a partir do Laudo Papiloscópico n.º 103/2023, produzido pelo Núcleo de Identificação da Superintendência Regional da Polícia Federal na Paraíba, no âmbito do Projeto Higidez, no qual constatou que as impressões digitais atribuídas a D. A. L. e T. A. L. pertenciam à mesma pessoa. No entanto, em que pese a constatação, a Polícia Federal não identificou qualquer evidência de que o nome falso tenha sido utilizado para a prática de crimes de competência da Justiça Federal. Após análise dos fatos com a finalidade de colher elementos de materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, aos seguintes fundamentos: '...a Polícia Federal empreendeu diligências preliminares para verificar qual o nome verdadeiro e se o nome falso foi utilizado em fraudes de interesse federal. Dessa forma, constatou-se que a real identidade do investigado corresponde a D. A. L. (págs. 40 e 45). Além disso, em nome de T. A. L., "nada foi localizado além dos dados apresentados no laudo objeto de confronto", e "não foram identificados benefícios sociais, assistenciais ou previdenciários em favor dos investigados" (pág. 42). Dessa maneira, não havendo elementos a se contraporem às conclusões da Polícia Federal, não há outro caminho senão ratificar a decisão da Corregedoria da Polícia Federal, não se vislumbrando utilidade em se instaurar inquérito'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Como bem ressalvado pelo membro do MPF oficiante, não há elementos probatórios mínimos da prática do crime de competência federal, conforme se observa dos autos. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da investigação. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

389. Expediente: JF-GRU-5001298-19.2025.4.03.6119-IP - Eletrônico Voto: 2895/2025 Origem: GABPRM7-TAB - THIAGO AUGUSTO BUENO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, AMBOS DA LEI 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 ANOS. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/ OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de VIVIANE S. S., pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. 2. De acordo com a denúncia: 'No dia 14 de fevereiro de 2025, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, localizado em Guarulhos, VIVIANE S. S., com consciência e vontade livre e dirigida, transportou e trouxe consigo, para a entrega a terceiros no exterior (destino final Paris/França), sem autorização legal ou regulamentar, a quantidade de 900,7g (novecentos gramas e sete decigramas) de massa líquida de cocaína (ID 357188388, Págs. 15 19'. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar acordo de não persecução penal, em síntese, ao fundamento de que: ' a) O requisito objetivo (pena mínima inferior a quatro anos) não está presente; b) O ANPP não é medida suficiente para reprovação e prevenção do delito (art. 28-A, 'caput', do CPP) uma vez que: b.1) o crime imputado é equiparado a hediondo; b.2) o Brasil é signatário de convenções internacionais mediante as quais assumiu o compromisso de reprimir o tráfico internacional de drogas, e b.3) a dinâmica do tráfico internacional a partir do aeroporto de Guarulhos é particular no sentido de que envolve organizações criminosas especializadas que contratam, a cada ano, centenas de passageiros-traficantes para o envio de drogas ao exterior. Grande parte dessas pessoas se encontra em situação sócio-econômica frágil e cede às tentações de dinheiro fácil associado à perspectiva de eventuais (e incertas) penas reduzidas. A celebração de acordo, nesses casos, representaria um incentivo perverso e, seguramente, conduziria mais pessoas a se converterem em instrumento do crime organizado. O ANPP não é cabível, tampouco, porque o MPF entende não ser aplicável ao caso a figura do tráfico privilegiado: a) É ônus da defesa provar que a regra prevista no art. 33, § 4o, da Lei Federal nº 11.343/2006 incide ao caso concreto (art. 156 do CPP). Sem a regular instrução probatória, é impossível ' no momento de oferecimento da denúncia ' juízo definitivo a respeito da incidência da regra prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas; b) Ainda que seja ônus da defesa, os elementos de prova amealhados na investigação indicam, desde já, que o envolvimento da parte acusada com organização criminosa é intenso o suficiente para que a regra prevista no art. 33, § 4º, da Lei Federal n. 11.343/2006 não seja aplicada ao caso. Isto porque ela foi contratada por organização criminosa para realizar viagem transatlântica com o objetivo de traficar alto valor de cocaína, demonstrando extrema confiança da organização criminosa para com a parte denunciada. Além disso, há o registro de diversas viagens da denunciada ao exterior (desde março de 2024 ela registra 5 viagens de ida e volta do exterior de curta duração ' certidão de movimentos migratórios em anexo). Ademais, os preparativos para essa viagem não são triviais e se prolongam no tempo. A acusada seguiu as ordens de organização criminosa por tempo suficiente para que seja possível se afirmar que vem se dedicando a atividades ilícitas'. 4. Apresentada defesa prévia, a DPU, representando VIVIANE S. S., manifestou pela possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal, por não existir óbice no caso concreto. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 6. Conforme observado dos autos, na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta do acusado no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 7. Em relação a possível aplicação da causa de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, observa-se que: i) A minorante do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006 não é descrita na denúncia, visto que, por suas próprias características, depende, em sua aplicação, de análise de elementos probatórios somente possível ao término da instrução criminal, não é possível considerá-la para fins de fixar a pena mínima inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e viabilizar-se o alcance ao benefício neste

momento; ii) O STJ consolidou orientação jurisprudencial segundo a qual o redutor, por não ser objeto de descrição na denúncia, como na espécie, e ser aplicável na sentença somente após conclusões extraídas da instrução criminal, não se considera para efeito de viabilizar a aplicação do art. 28-A do Código de Processo Penal. Nessa vertente, o seguinte aresto: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS PREVIAMENTE EXPOSTOS NAS RAZÕES DA IMPETRAÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). INAPLICABILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO." 2. Consoante o disposto no § 1º do art. 28-A do Código de Processo Penal, para a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, na aferição da pena mínima cominada ao crime serão consideradas as causas de aumento e diminuição, as quais, de acordo com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, devem estar descritas na denúncia, não sendo possível considerar a pena mínima apurada após a aplicação da causa de diminuição, reconhecida somente por ocasião da prolação da sentença condenatória. (AgRg no AREsp n. 2.059.445/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.) " (AgRg no HC n. 788.988/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.)" 8. Há, ainda, outro fundamento suficiente para manter a recusa do ANPP. O art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. Além disso, a regra do art. 28 A, caput, do CPP dispõe que um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, o que não se verifica no caso, em razão dos elementos que evidenciam participação em esquema de organização criminosa que atua de maneira profissional. 9. Com efeito, segundo consta da denúncia: "...a forte ligação de VIVIANE com a organização criminosa que integra, caracterizada em especial pela forma profissional em que a droga estava acondicionada, pelas diversas viagens ao exterior (desde março de 2024 a denunciada registra 5 viagens de ida e volta do exterior de curta duração - certidão de movimentos migratórios em anexo), e pelo alto valor do entorpecente que transportou, demonstrando extrema confiança da organização criminosa para com a denunciada". 10. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

390. Expediente: JF-GRU-5003610-02.2024.4.03.6119- APORD - Eletrônico Voto: 3046/2025 Origem: GABPRM5-MLN - MARINO LUCIANELLI NETO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI N° 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. A PENA MÍNIMA DO CRIME IMPUTADO À RÉ NA DENÚNCIA É SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. PREVALECE, NO MOMENTO, O ENTENDIMENTO EXPOSTO PELO MEMBRO TITULAR DA AÇÃO PENAL NA APRESENTAÇÃO DA DENÚNCIA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor da acusada pela suposta prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I). 2. Segundo a denúncia, no dia 20/05/2024, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, a acusada 'foi surpreendida prestes a embarcar no voo AF 439, da companhia aérea Air France, com destino a Paris/França, trazendo consigo, na forma engolida, o total de 107 (cento e sete) invólucros, contendo massa líquida total de 1.157,31g de COCAÍNA'. 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, 'por considerar que o instrumento não é suficiente para a reprovação e prevenção do delito (art. 28-A, caput, do CPP) o qual, além de equiparado a hediondo, desatende ao requisito objetivo de pena mínima inferior a 4 (quatro) anos (art. 28-A, caput, do CPP)'. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta da acusada no art. 33, caput, c/c o

art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia (com base na exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 6. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico privilegiado), o membro do MPF entendeu que os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, não se enquadram nos requisitos ali previstos. 7. Segundo precedente desta Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia (JF-RJ-5056446-65.2020.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 822, de 13/09/2021). 8. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes deste Colegiado: 1.00.000.012626/2023-16, Sessão de Revisão n° 913, de 24/11/2023; JF-GRU-5010391-11.2022.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão n° 901, de 04/09/2023; e JF-GRU-5007085-97.2023.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão n° 900, de 30/08/2023, todos unânimes. 9. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto, tendo em vista que a pena mínima do crime imputado à ré na denúncia é superior a 04 (quatro) anos. 10. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

391. Expediente: JF-SBC-5005973-79.2021.4.03.6114-APORD - Eletrônico Voto: 2562/2025 Origem: GABPRM4-RLL - RICARDO LUIZ LORETO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado pela suposta prática do crime de contrabando. 2. Segundo a denúncia, no dia 25/10/2021, 'policiais militares rodoviários, em atividade rotineira de fiscalização de trânsito, efetuaram a prisão em flagrante de ALEXANDRE V. S., uma vez que, de forma livre e plenamente consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, mantinha em depósito no exercício de atividade comercial, transportando-os, 7.500 (sete mil e quinhentos) maços de cigarros de origem estrangeira não amparados por documentação fiscal (...) o motorista, então identificado como sendo ALEXANDRE V. S., relatou que fora contratado por um homem indicado por um amigo para realizar o transporte da GM Zafira carregada de caixas de cigarros desde um posto de combustível em Osasco/SP até outro posto de combustível na Praia Grande/SP, serviço pelo qual receberia R$ 500,00'. 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, pelas seguintes razões: 'por não estar preenchida condição prevista no artigo 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal, tendo em vista que, conforme Relatório de Análise de Polícia Judiciária ' nº 07/2023 (...), existem elementos que indicam conduta criminosa habitual por parte de ALEXANDRE V. S. envolvendo a comercialização de cigarros estrangeiros ilicitamente introduzidos no Brasil'. 4. Interposição de recurso pela defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Em decisão monocrática, este Signatário determinou a devolução dos autos ao ofício originário, para apresentação de informações mais detalhadas sobre os registros criminais existentes em desfavor do réu ora recorrente, nos termos da Orientação nº 48/2a CCR. 6. Em resposta, o Procurador da República oficiante prestou os seguintes esclarecimentos: Feita a breve exposição dos fatos, este Parquet tem a informar que, conforme destacado no Relatório de Análise de Polícia Judiciária ' nº 07/2023 (...), referente ao aparelho celular apreendido em posse do denunciado: (...) 3- DA ANÁLISE 3.1- Mensagens de texto: Seguem abaixo, os trechos de diálogos considerados relevantes, extraídos de grupos e chats do aplicativo WhatsApp. Serão citados vários diálogos nos quais fica evidente que ALEXANDRE V. S. era responsável pela venda/transporte de cigarros

falsificados assim como por recolher o pagamento em espécie de diversos 'clientes' No aplicativo de WhatsApp ele utilizava o nome 'XAND': - Abaixo citaremos trechos de diálogos considerados relevantes, entre, ALEXANDRE V. S. e o usuário do terminal (...), contato este, que não estava salvo na agenda e não pôde ser identificado devido suspensão da linha' (...). Breve resumo dos diálogos, cuja íntegra consta em anexo: No dia 25/10/2021, data de apreensão dos cigarros, o denunciado manteve diálogo com um individuo usuário do terminal (...), acerca de uma carga de cigarros gudan que chegaria no mesmo dia, destacando ALEXANDRE que nesse dia não teria entrega, mas que caso tivesse, os cigarros deveriam ser levados para o litoral. Minutos depois, o investigado ficou incumbido de levar 15 caixas para um indivíduo de alcunha 'peixe', 'coincidentemente', foram apreendidas 15 caixas no dia dos fatos que ora trata a denúncia; Na semana anterior, no dia 18/10/2021, o denunciado manteve diálogo com outro individuo usuário do terminal (...), informando que a mercadoria tinha acabado, destacando esse outro indivíduo que ele tinha apenas metade de uma caixa, podendo-se inferir que ALEXANDRE providenciaria mais cigarros para esse agente não identificado. Neste contexto, por meio das informações colhidas no Relatório de Análise de Polícia Judiciária - nº 07/2023 (...), entende este presentante do Parquet não ser cabível o oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal ao denunciado por não estar preenchida condição prevista no artigo 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal, pois emergem dos autos elementos probatórios que indicam conduta criminosa reiterada e habitual, a qual não se confunde com reincidência, por parte de ALEXANDRE V. S. 7. Retorno dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. 8. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 9. No caso concreto, as circunstâncias expostas indicam que o acusado atuou na prática do crime de contrabando de modo profissional, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal. Este é o entendimento consolidado da 2ª CCR nos casos de apreensão elevada de mercadorias contrabandeadas: 1.00.000.005821/2024-62, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024; 1.00.000.008913/2023-13, Sessão de Revisão 906, de 02/10/2023; 1.00.000.010001/2022-21, Sessão de Revisão 850, de 27/06/2022; JF/PR/CAS-5009953-50.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022; JF/PR/CAS-5004650-55.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021. 10. Em caso similar, envolvendo a apreensão de 4.000 maços de cigarros, este Colegiado também entendeu pela inviabilidade do acordo, sustentando, em síntese, que "(...) o denunciado é acusado de contrabandear uma quantidade expressiva de cigarros estrangeiros (4.000 maços), no exercício de sua atividade comercial. As circunstâncias do caso concreto (contrabando de grande vulto e o teor dos depoimentos prestados) indicam a realização de venda de cigarros contrabandeados de forma contínua e profissional, no exercício de atividade comercial" (JF/MG-0006504-39.2019.4.01.3800-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021, à unanimidade). 11. Cumpre observar, ainda, que a 5a Turma do STJ já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 12. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2°, II, do CPP. 13. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

392. Expediente: 1.00.000.002911/2025-82 Eletrônico (1024389-03.2024.4.01.3500) – Voto: 3045/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 1º DA LEI 9.613/1998. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO

PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusados pela prática do crime previsto no art. 1º da Lei 9.613/1998. Como crimes antecedentes, foram indicados os crimes de tráfico e associação internacional para o tráfico de entorpecentes, descritos nos arts. 33 e 35, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. 2. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, pelas seguintes razões: 'Conforme narrado na peça acusatória, o crime de lavagem de capitais teve por delitos antecedentes os crimes de tráfico e associação internacional para o tráfico de entorpecentes, resultando na deflagração da Operação Cavalo Doido e da Operação Rédea Curta. Com efeito, verifica-se que no decorrer das investigações foram apreendidas toneladas de entorpecentes, revelando a altíssima reprovabilidade e gravidade dos crimes antecedentes. Por consequência, o Acordo de Não Persecução Penal não se mostra necessário e nem suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes de lavagem de capitais, motivo pelo qual o MPF deixa de oferecê-lo a qualquer dos acusados'. 3. Interposição de recurso pela defesa da ré Francisca, por entender estarem preenchidas as condições para a celebração do acordo. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Na hipótese, as circunstâncias expostas indicam que a ré recorrente cooperou para os negócios ilícitos de um grupo criminoso profissional ' voltado para a prática de traficância internacional ', ao ocultar e dissimular a natureza e a origem ilícita de valores provenientes dos crimes descritos nos arts. 33 e 35, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. 7. Constam da peça acusatória as seguintes informações, entre outras: Ocorre que, após sua saída do sistema prisional, a Polícia Federal em Goiás recebeu comunicação apócrifa de que DANILO estaria ocultando bens adquiridos com valores do tráfico internacional de drogas, registrando-os em nome de terceiros, graças à colaboração, dentre outros, de sua genitora FRANCISCA L. S. e de sua irmã NÚBIA C. S. B. (...) DANILO C. S., NÚBIA C. S. B. e FRANCISCA L. S., de maneira livre e consciente, ocultaram e dissimularam a propriedade da Caminhonete Toyota Hilux, 2019/2019, Placa (...), cujo valor atual de mercado é de R$ 234.000,00 (duzentos e trinta e quatro mil reais), consoante Laudo de Perícia Criminal Federal nº 953/2022 (...) (...) Durante as investigações, constatou-se que a Caminhonete Toyota Hilux, 2019/2019, Placa (...), pertence de fato a DANILO, mas foi registrada em nome de sua genitora, FRANCISCA, por meio da procuração que esta outorgou à sua filha NÚBIA (procuração: fls. 86/87; ID 1102015269 - Pág. 86/87), datada de 24/08/2011. Com efeito, em 03/10/2020 (contrato de compra e venda: fl. 172; ID 1408471264 - Pág. 25), NÚBIA, irmã de DANILO, comprou a referida caminhonete na empresa VISÃO BATIDOS. Em seguida, de posse de procuração outorgada pela sua genitora, NÚBIA registrou o veículo em nome de FRANCISCA, com a autorização desta (...) 8. Logo, os elementos constantes dos autos indicam conduta criminal profissional, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2°, II, do CPP. 9. Ademais, conforme decisão do STJ, "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

393. Expediente: 1.00.000.003378/2025-76 Eletrônico (5000559-78.2023.4.03.6131) – Voto: 2745/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO PREVISTO NO (ART. 344-A, CAPUT, DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que FERNANDO P. foi condenado pela prática de crime previsto no artigo 334-A, caput c/c art. 29, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, com inabilitação para dirigir veículo automotor. 2. Em razão do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no (HC nº 185.913/DF) e do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça no (RESP nº 1890343/SC), o Desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhou os autos a este órgão ministerial para manifestação acerca da possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). 3. Instado a se manifestar, o Procurador Regional da República oficiante negou a oferta do ANPP, em síntese, aos seguintes fundamentos: "Verificação de que o ANPP se revela 'necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime' (art. 28-A, caput). Os autos demonstram atuação do recorrente como integrante de esquema estruturado e reiterado de fornecimento de veículos a organizações criminosas voltadas ao contrabando internacional de cigarros, com relevante impacto fiscal (prejuízo tributário superior a R$ 2,9 milhões), conforme detalhado na sentença. Tais elementos denotam gravidade concreta incompatível com a substituição da persecução penal por acordo despenalizador. Portanto, o pressuposto legal NÃO está preenchido (...) Relativamente às vedações legais para celebração de ANPP, previstas no artigo 28-A, parágrafo 2º, do CPP, cumpre registrar que, no caso concreto, Consta nos autos que FERNANDO P. possui outras ações penais em andamento, inclusive decorrentes da mesma operação policial, conforme relatado na sentença e em certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos (ações penais nº 5000159-98.2022.4.03.6131 e 5000448-62.2021.4.03.6132).Tal circunstância caracteriza indício de reiteração delitiva, vedando o oferecimento do ANPP (art. 28-A, §2º, II, do CPP)'. 4. Recurso da defesa entendendo não existir óbice ao oferecimento do acordo de não persecução, no presente caso. 5. Remessa dos autos à 2 CCR, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 6. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Quanto ao tema, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que a recusa em oferecer o acordo ocorra de forma fundamentada, à luz dos requisitos exigidos pela lei (art. 28-A do CPP) e a partir da indicação de circunstâncias concretas que impedem o oferecimento do benefício. 8. No caso, com bem ressalvado pelo membro do MPF oficiante, "os autos demonstram atuação do recorrente como integrante de esquema estruturado e reiterado de fornecimento de veículos a organizações criminosas voltadas ao contrabando internacional de cigarros, com relevante impacto fiscal (prejuízo tributário superior a R$ 2,9 milhões)". Dessa forma, as circunstâncias do caso concreto (em especial o contrabando de grande vulto) indicam cooperação/envolvimento com esquema criminoso que atua de forma profissional na inserção e distribuição de cigarros contrabandeados em território nacional. 9. Assim, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. Precedente da 2ª CCR, em caso análogo: Processo n° 0006504 39.2019.4.01.3800, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão n° 828, de 08/11/2021, unânime. 10. Nesse sentido, conforme decisão do STJ, "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 11. Ademais, há, ainda, outro motivo para negativa de ANPP. Esta 2ª CCR firmou entendimento que a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são

suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 12. Na presente hipótese, resta evidenciada a contumácia delitiva, uma vez que, como bem destacou o Procurador Regional da República oficiante e, conforme se observa da folha de antecedentes, o réu responde a outras ações penais (autos nº 5000159-98.2022.4.03.6131 e nº 5000448-62.2021.4.03.6132), em trâmite Justiça Federal. 13. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 14. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

394. Expediente: 1.00.000.004076/2025-15 Eletrônico (1006493-71.2025.4.01.3900) – Voto: 2744/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, AMBOS DA LEI 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 ANOS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de MARIA C. T. F., pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. 2. De acordo com a denúncia: 'No dia 13 de fevereiro de 2025, mais precisamente às 22 h, a acusada foi presa em flagrante quando se preparava para embarcar no voo TAP, com destino à Lisboa/Portugal, após ser encontrado "24 tubos contendo substância branca, possivelmente com cocaína. Pesando 1.280 gramas no total. LACRE 4125039" (ID 2172032646, pág. 11 - Termo de Apreensão nº 589592/2025) na estrutura de ferro das duas malas, tendo o laudo de constatação preliminar dado positivo para cocaína (ID 2172032646, pág. 17)'. 3. Apresentada defesa prévia, a DPU, representando MARIA C. T. F., manifestou pela possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal, por não existir óbice no caso concreto. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Conforme observado dos autos, na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta do acusado no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 6. Em relação a possível aplicação da causa de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, observa-se que: i) A minorante do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006 não é descrita na denúncia, visto que, por suas próprias características, depende, em sua aplicação, de análise de elementos probatórios somente possível ao término da instrução criminal, não é possível considerá-la para fins de fixar a pena mínima inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e viabilizar-se o alcance ao benefício neste momento; ii) O STJ consolidou orientação jurisprudencial segundo a qual o redutor, por não ser objeto de descrição na denúncia, como na espécie, e ser aplicável na sentença somente após conclusões extraídas da instrução criminal, não se considera para efeito de viabilizar a aplicação do art. 28-A do Código de Processo Penal. Nessa vertente, o seguinte aresto: 'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS PREVIAMENTE EXPOSTOS NAS RAZÕES DA IMPETRAÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). INAPLICABILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. ' 2. Consoante o disposto no § 1º do art. 28-A do Código de Processo Penal, para a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, na aferição da pena mínima cominada ao crime serão consideradas as causas de aumento e diminuição, as quais, de acordo com o entendimento

pacificado nesta Corte Superior, devem estar descritas na denúncia, não sendo possível considerar a pena mínima apurada após a aplicação da causa de diminuição, reconhecida somente por ocasião da prolação da sentença condenatória. (AgRg no AREsp n. 2.059.445/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.) ' (AgRg no HC n. 788.988/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.)' 7. Assim, considerando que o Juiz Federal não desclassificou o crime imputado na denúncia para o tráfico privilegiado, a análise de eventual incidência da minorante/desclassificação para o tráfico privilegiado é após a instrução criminal. 8. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

395. Expediente: 1.00.000.005075/2025-98 Eletrônico (0000230-96.2019.4.03.6130) – Voto: 2729/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. UM DOS RÉUS JÁ FOI BENEFICIADO COM O INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL NOS 05 ANOS ANTERIORES AO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO PENAL EM ANÁLISE (ART. 28-A, CAPUT E § 2°, INCISO III, DO CPP). ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor dos acusados CARLOS E. A. e ANTÔNIO R. A. B. F., pela suposta prática do crime descrito no art. 334, § 1º, III e IV, do CP. 2. Segundo consta da denúncia, 'Os ora denunciados, na data de 23 de agosto de 2017, com cognição, liberdade volitiva, unidade de desígnios e liame subjetivo, adquiriram, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira que introduziram clandestinamente no País, desacompanhadas de qualquer documentação legal que comprovasse sua entrada regular em território. Ademais, a partir de data incerta até 12 de setembro de 2017, os denunciados, com cognição, liberdade volitiva, unidade de desígnios e liame subjetivo, adquiriram e mantiveram em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira que introduziram clandestinamente no País, desacompanhadas de qualquer documentação legal que comprovasse sua entrada regular em território'. 3. O membro do MPF, ao ofereceu denúncia, deixou de ofertar o acordo de não persecução penal, em síntese, ao fundamento de que: 'Incabível o oferecimento de ANPP por ausência de preenchimento do requisito objetivo, notadamente diante do caráter habitual e profissional da referida conduta; o que impede a concessão do benefício, nos termos do art. 28-A, § 2°, II do Código Processual Penal'. 4. Apresentada resposta à acusação, a defesa dos acusados requereu pela reanálise da possibilidade de acordo, por não existe óbice aos requisitos legais previstos no art. 28-A do CPP. 5. Instado a se manifestar, o membro do MPF oficiante manteve o entendimento pela inviabilidade do acordo, ressaltando que: 'Destarte, especificamente sobre CARLOS E. A. B., o MPF identificou que foi o corréu beneficiado em transação penal no dia 07 de outubro de 2013, nos autos n° 0092448-22.2012.8.26.0050 (em anexo), situação que impede o beneficiamento por ANPP para os fatos em apuração, tendo em vista que cometidos nos dias 23 de agosto de 2017 e 12 de setembro de 2017, ou seja, em período inferior a 05 (cinco) anos da transação penal, conforme artigo 28-A, §2°, III, do CPP (...) Agora, no que diz respeito a ambos os réus, os autos puderam demonstrar que mantinham mercadorias de procedência estrangeira no escritório comercial e na pista localizada no shopping Morumbi, bem como que estavam recebendo nova carga de mercadorias estrangeiras sem documentação regular. Referidos fatos deixam evidente o caráter habitual e profissional em condutas de descaminho, o que impede a concessão do benefício, nos termos do art. 28-A, § 2°, II do Código Processual Penal'. 6. Encaminhamento dos autos à 2ª

CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Inicialmente, vale ressaltar que o art. 28-A, § 2°, inciso III, do CPP, estabelece não ser cabível o acordo na hipótese de ter sido o agente beneficiado nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. 8. Nesse contexto, em relação ao acusado CARLOS E. A. B., mostra-se inviável o oferecimento de ANPP, uma vez que foi beneficiado com transação penal, em 07-10-2013, nos autos n° 0092448-22.2012.8.26.0050, ou seja, dentro dos 05 anos anteriores ao cometimento das infrações penais ora analisadas (praticadas em 23-08-2017 e 12-09-2017). 9. Ademais, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 10. No caso em análise, as circunstâncias demostram que as importações de mercadorias possuíam nítido propósito comercial, o que torna incabível o ANPP nesta hipótese. Verifica-se que uma das apreensões ocorreu em razão do cumprimento de mandado de busca e apreensão, o que evidencia que as investigações tinha por objetivo a empresa jurídica dos réus, que armazenava as mercadorias descaminhadas. Ressalte-se, ainda, conforme ressalvado pelo membro do MPF oficiante, "...ambos os réus, os autos puderam demonstrar que mantinham mercadorias de procedência estrangeira no escritório comercial e na pista localizada no shopping Morumbi, bem como que estavam recebendo nova carga de mercadorias estrangeiras sem documentação regular". 11. Assim, o ANPP não se mostra suficiente e necessário para a prevenção e repressão dos crimes, em razão da evidente conduta habitual e profissional dos acusados CARLOS E. A. e ANTÔNIO R. A. B. F.. 12. Cumpre observar, ainda, que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 13. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II e III, do CPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

396. Expediente: 1.00.000.003592/2025-22 Eletrônico (1023303-97.2020.4.01.3900) – Voto: 3042/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa (art. 28-A, § 14, do CPP). A reparação do dano é uma das condições para a celebração do acordo. Inexistência de previsão legal estipulando valor máximo do prejuízo como condição para o seu oferecimento. Notícia da existência de outra ação penal em desfavor da Ré Maria. Inviabilidade do acordo, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP, em relação à Ré Maria. A gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal não são capazes de impedir o oferecimento do benefício. Não restou demonstrada a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do crime em relação à Ré Danielle. Devolução dos autos para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela pela inviabilidade de oferta do ANPP quanto a uma das rés e pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP em relação a outra ré, nos termos do voto do(a) relator(a).

397. Expediente: 1.00.000.004766/2025-74 Eletrônico (5000108-21.2025.4.03.6119) – Voto: 2725/2025 Origem: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DENÚNCIA DE USO DE DOCUMENTO FALSO TIPIFICADO NO ART. 304 DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. GRAVIDADE EM ABSTRATO DA CONDUTA NÃO PODE CONSTITUIR FUNDAMENTO ÚNICO PARA OBSTAR A REALIZAÇÃO DO ACORDO. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA PARA PREVENÇÃO E REPROVAÇÃO NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE CONDUTA CRIMINAL REITERADA, HABITUAL E/OU PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Cuida-se de incidente de acordo de não persecução penal no âmbito de ação penal proposta em desfavor de VENESSA B. P. pela prática de crime previsto no art. 304 do Código Penal. Segundo consta, em 10-04-2021, no Aeroporto de Guarulhos/SP, a denunciada apresentou um laudo falso de COVID-19 do Hospital Albert Einstein com a intenção de embarcar em um voo para a Espanha. 2. O processo tramitou inicialmente na Justiça Estadual, no entanto, o caso foi redistribuído para a Justiça Federal em 2024, devido à sua natureza que afeta o controle migratório e os serviços da União. 3. O membro do MPF oficiante requereu que fosse reconhecida a competência federal e ratificada a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual e todos os atos processuais, inclusive, a negativa de ANPP em favor da denunciada. 4. Em 25-02-2025, o Juízo Federal fixou sua competência e ratificou a denúncia e os atos praticados pelo Juízo Estadual. 5. Na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, a DPU, representando VENESSA B. P., requereu a reanálise da possibilidade de acordo, entendendo não existir óbice no caso concreto. 6. Instado a se manifestar, o membro do MPF manteve a negativa de ANPP, em síntese, ao fundamento de que: '...conforme destacado anteriormente, a medida seria insuficiente à reprovação da conduta. A conduta de se utilizar de exame de COVID falsificado para embarcar no voo em direção à sua residência na Espanha se revestiu é altamente reprovável, visto que visava burlar as normas de controle sanitário do país, denotando total menoscabo com as disposições legais deste país, além de potencializar de forma acentuada os riscos de transmissão e propagação do vírus em ambiente altamente movimentado (aeroporto), além de expor em risco os demais passageiros do voo que embarcaria com destino à Espanha'. 7. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 8. Inicialmente, cumpre observar que um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 9. Quanto ao tema, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que a recusa em oferecer o acordo ocorra de forma fundamentada, à luz dos requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) e a partir da indicação de circunstâncias concretas que impedem o oferecimento do benefício. 10. Na hipótese em análise, a ré foi denunciada pela prática de uso de documento falso tipificado no art. 304 do Código Penal. O membro do MPF oficiante entendeu pela inviabilidade do acordo de não persecução penal, em razão da gravidade da conduta. Ressaltou que a medida não seria suficiente para repressão e prevenção da conduta, uma vez que '...é altamente reprovável, visto que visava burlar as normas de controle sanitário do país, denotando total menoscabo com as disposições legais deste país, além de potencializar de forma acentuada os riscos de transmissão e propagação do vírus em ambiente altamente movimentado (aeroporto), além de expor em risco os demais passageiros do voo que embarcaria com destino à Espanha'. 11. No que se refere à insuficiência da medida em razão da reprovação social na conduta do agente, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pela qual o réu é denunciado não é capaz, por si só, de impedir o oferecimento do acordo de não persecução penal. (Precedente: 0003514-56.2015.4.03.6000, julgado na 778ª Sessão de Revisão, de 17/08/2020). 12. Na hipótese em análise, verifica-se que as condutas narradas na denúncia não demonstram gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pela qual a ré foi denunciada. Além disso, conforme informações dos registros criminais juntadas aos autos, percebe-se que a ré não possui conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 13. Desse modo, caso satisfeitos os requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público estipulará cláusulas de reparação do dano; pagamento de prestação pecuniária; prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, bem como eventuais outras condições que julgar

proporcionais e compatíveis com as infrações imputadas a ré, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. 14. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao membro do MPF oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos demais requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

398. Expediente: 1.00.000.005077/2025-87 Eletrônico (5000584-72.2022.4.03.6181) – Voto: 2728/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 1º, I, C/C ART. 12, I, AMBOS DA LEI Nº 8137/90. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CONFISSÃO E DO VALOR DO DANO AO ERÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. ART. 28-A, § 14, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À PROPOSITURA DE ANPP. POSSIBILIDADE DE CONFISSÃO E REPARAÇÃO DE DANO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de DANYAN L. pela prática do crime previsto art. 1º, I, c/c art. 12, I, ambos da lei nº 8137/90. Segundo consta da denúncia, 'DANYAN L, de forma livre e consciente, nesta Capital, no período de 16 de janeiro de 2015 a 14 de maio de 2015, suprimiu e reduziu o pagamento de tributo federal mediante omissão de informações às autoridades fazendárias'. 2. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar ANPP, em síntese, ao fundamento de que: 'De início, observa-se que ela não confessou a prática delituosa como exige o 'caput' do artigo 28-A do Código de Processo Penal, tendo declarado, por outro lado, que a responsabilidade pela empresa cabia a terceiro (fls. 09 - ID 265573111 e fls. 22 - ID 292400382). Em continuação, há de se destacar que a quantia devida aos cofres públicos atinge o vultoso montante de R$ 2.877.242,10 (dois milhões, oitocentos e setenta e sete mil, duzentos e quarenta e dois reais e dez centavos) (fls. 15 - ID 292400382), em valores de janeiro/2023. Assim sendo, em face da gravidade do dano social causado pela denunciada, a qual não preenche os requisitos mínimos necessários para tanto, resta flagrante o descumprimento dos requisitos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, o que torna inviável o acordo por não ser ele suficiente para a reprovação e prevenção do crime'. 3. Em resposta à acusação, a defesa da acusada requereu pela possibilidade de ANPP, entendendo não existir óbice ao oferecimento do acordo de não persecução, no caso concreto. 4. Remessa dos autos à 2 CCR, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Inicialmente, cumpre observar que o ANPP é cabível em crimes tributários/previdenciários, sendo que, na hipótese, caso preenchidos os demais requisitos do art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá, ao oferecer o acordo, estipular como condição (ou uma das condições) o pagamento do débito fiscal, cabendo ao acusado e à sua defesa aceitarem ou não. Além disso, o fato de existir uma outra forma de extinção da punibilidade para os crimes tributários/previdenciários (pagamento ou parcelamento) não exclui a possibilidade de celebração do ANPP. 6. Sobre o tema, cabe ressaltar que o art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução n° 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (em sua redação original), a lei não prevê um valor máximo pré-determinado como requisito para o seu oferecimento. Neste ponto, convém destacar, ainda, que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal pelo qual a ré foi denunciada não se revelam capazes de, por si sós, obstar o oferecimento do acordo de não persecução penal. 7. Neste caso, se preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público estipulará a reparação do dano da forma que entender pertinente, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada a ré, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. O membro do MPF deve, ainda, analisar a questão relacionada à eventual impossibilidade de reparação total do dano (art. 28-A, I, do CPP).

(Precedente: JF/PR/CAS-5004040-24.2020.4.04.7005-APN, julgado na 790ª Sessão de Revisão, em 23/11/2020). 8. Precedentes 2ª CCR: Processos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão n° 781, de 21-09-2020, unânimes. 9. Por fim, em relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, não há óbice a sua realização durante a negociação do acordo de não persecução penal (desde que preenchidos os demais requisitos), uma vez que somente nesse momento a acusada será informada sobre todas as consequências de seu ato. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR: "Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração". No mesmo sentido, o Enunciado 98/2ª CCR. 10. Necessidade de análise dos demais requisitos para a propositura do ANPP no caso concreto. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

O Dr. Carlos Frederico Santos pediu vista regimental do processo JF-GRU-5006312-18.2024.4.03.6119-PRESAN para reapreciação do voto. O Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino aguardará a apresentação do respectivo voto para proferir o seu voto-vista.

Os processos JF/UMU-5003730-45.2025.4.04.7004-APORD, JF-BAU-5003604-96.2022.4.03.6108-APN, JF-GRT-5001780-77.2019.4.03.6118-APN, JF-RVE-1001985-17.2022.4.01.3503-APPO, JF-GRU-5002781-21.2024.4.03.6119-APORD e JF/PR/GUAI-5001742-81.2024.4.04.7017-APORD foram retirados de pauta a pedido dos respectivos relatores.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
COORDENADOR
TITULAR DO 1º OFÍCIO

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 2º OFÍCIO

CARLOS FREDERICO SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 3º OFÍCIO